CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

CASO RODRÍGUEZ VERA E OUTROS (DESAPARECIDOS DO PALÁCIO DE JUSTIÇA) VS. COLÔMBIA

SENTENÇA DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça),

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana" "a Corte" ou "este Tribunal") integrada pelos seguintes Juízes:

Roberto F. Caldas, Presidente em exercício;

Manoel E. Ventura Robles, Juiz;

Diego Gracía-Sayán, Juiz;

Eduardo Vio Grossi, Juiz, e

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;

Presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e

Emilia Segares Rodrigues, Secretária Adjunta,

Em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante "a Convenção Americana" ou "a Convenção") e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante, "o Regulamento" ou "o Regulamento da Corte") exara a presente Sentença que se estrutura na seguinte ordem:

^{*} Tradução do Conselho Nacional de Justiça: Márcia Maria da Silva, Marília Evelin Monteiro Moreira, Nayara de Farias Souza, Paula Michiko Matos Nakayama, Paulo Ricardo Ferreira Barbosa; com revisão da tradução de Ana Teresa Perez Costa.

^{*} O Presidente da Corte, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, de nacionalidade colombiana, não participou do conhecimento e da deliberação do presente caso, em conformidade com o disposto no artigo 19.1 do Regulamento da Corte. Por este motivo, em conformidade com os artigos 4.2 e 5 do Regulamento do Tribunal, o Juiz Roberto F. Caldas, Vice-Presidente da Corte, assumiu a Presidência em exercício no presente caso. Ademais, o Juiz Alberto Pérez Pérez, por motivos de força maior, não participou da deliberação e da assinatura da presente Sentença.

Índice

I. Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia	8
II. Procedimento perante a Corte	9
III. Competência	13
IV.Reconhecimento Parcial de Responsabilidade Internacional	13
A. Manifestação do Estado	13
B. Observações dos representantes e da Comissão	16
C. Considerações da Corte	17
V. Exceções Preliminares	20
A. Sobre a alegada incompetência material pela necessidade de aplicação Internacional Humanitário	
A.1. Alegações do Estado e observações da Comissão e dos representantes	21
A.2. Considerações da Corte	22
B. Sobre a alegada incompetência da Corte para o conhecimento de violações à Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em relação à Ana Rosa Castib	-
B.1. Alegações do Estado e observações da Comissão e dos representantes	23
B.2. Considerações da Corte	23
VI. Considerações Prévias	24
A. Sobre o marco fático do caso	24
A.1. Alegações das partes	24
A.2. Considerações da Corte	25
B. Sobre a solicitação para que seja efetuado o controle de legalidade sobre as Comissão Interamericana	-
B.1. Alegações do Estado e da Comissão	28
B.2. Considerações da Corte	29
VII. Provas	29
A. Prova documental, testemunhal e pericial	29
B. Admissibilidade das provas	30
B.1. Admissibilidade da prova documental	30
B.2. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial	34
C. Apreciação da prova	35
VIII. Fatos	36
A. Antecedentes à tomada do Palácio da Justiça	40
R. Os fatos de 6 e 7 de novembro de 1095	12

C. As supostas vítimas do presente caso	46
C.1. Os desaparecimentos forçados de Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda	47
C.2. As demais supostas vítimas de desaparecimento forçado	
C.2.a. Cristina del Pilar Guarín Cortés	
C.2.b. David Suspes Celis	50
C.2.c. Bernardo Beltrán Hernández	50
C.2.d. Héctor Jaime Beltrán Fuentes	51
C.2.e. Gloria Stella Lizarazo Figueroa	51
C.2.f. Luz Mary Portela León	52
C.2.g. Norma Constanza Esguerra Forero	52
C.2.h. Lucy Amparo Oviedo Bonilla	53
C.2.i. Gloria Anzola de Lanao	53
C.2.j. Ana Rosa Castiblanco Torres	54
C.2.k. Carlos Horacio Urán Rojas	54
C.3. As detenções e torturas de Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino	55
C.4. As demais supostas vítimas de detenção e tortura	57
C.4.a. Orlando Quijano	57
C.4.b. José Vicente Rubiano Galvis	57
D. O manejo da cena do crime	58
E. As autópsias e as identificações dos corpos	60
F. A investigação dos fatos	62
F.1. Jurisdição penal militar	64
F.2. Investigações sobre as pessoas desaparecidas	66
F.2.a. Processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria	68
F.2.b. Processo contra os membros do COICI	70
F.2.c. Processo contra o Comandante da XIII Brigada do Exército	71
F.2.d. Processo contra os membros do B-2 da XIII Brigada	72
F.3. Exumações	73
F.4. Investigação sobre o ocorrido com Carlos Horacio Urán Rojas	75
F.5. Investigação pelas alegadas detenções arbitrárias e torturas	77
F.6. Processos contra os integrantes do M-19	78
F.7. Estado atual das investigações	78
F.8. Investigações disciplinares	79

F.8.a. Procuradoria Delegada para as Forças Militares	79
F.8.b. Procuradoria Delegada para a Polícia Nacional	80
F.9. Comissão de Acusação da Câmara dos Deputados	80
F.10. Jurisdição contenciosa administrativa	81
IX. Desaparecimento forçado de Pessoas Direitos à Liberdade Pessoal, à Integrid à Vida e ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica, conjugados com a Obr Respeitar os Direitos	igação de se
A. Sobre os supostos desaparecimentos forçados de: Carlos Augusto Rodrígue Franco Pineda, Cristina del Pilar Guarín Cortés, Gloria Anzola de Lanao, Norm Esguerra Forero, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, David Suspes Celis, Lucy Amparo Ovi Ana Rosa Castiblanco Torres	na Constanza Gloria Stella iedo Bonilla e
A.1. Alegações gerais da Comissão e das partes	83
A.2. Considerações gerais da Corte	84
A.2.a. A classificação dos desaparecidos como suspeitos	89
A.2.b. A separação e a ausência de registro das pessoas consideradas suspe	eitas 92
A.2.c. A transferência de suspeitos para instalações militares onde ocorrera desaparecimentos	
A.2.d. As informações recebidas pelos familiares sobre a saída com vida do desaparecidos	
A.2.e. A negação da força pública de haverem detido as pessoas proveniem Palácio da Justiça	
A.2.f. As alterações da cena do crime e as irregularidades na remoção dos o	
A.2.g. As ameaças aos familiares e conhecidos	103
A.2.h. Os reconhecimentos das vítimas por familiares e conhecidos através de vídeos	•
A.2.i. A possibilidade de as vítimas terem morrido dentro do Palácio da Just	tiça 112
A.2.j. A falta de esclarecimento dos fatos	116
A.3. Determinação da ocorrência do desaparecimento forçado	118
A.3.a. Sobre Norma Constanza Esguerra Forero	119
A.3.b. Sobre Ana Rosa Castiblanco Torres	122
A.4. Alegação de violação dos artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da Convenção Americ virtude dos desaparecimentos forçados	
B. Sobre o suposto desaparecimento e execução extralegal de Carlos Horacio L	<i>Jrán</i> 126
B.1. Alegações da Comissão e das partes	126
B.2. Considerações da Corte	126

	B.2.a. Indícios sobre a possível morte de Carlos Horácio Urán Rojas dentro do Palácio Justiça	
	B.2.b. Indícios sobre a saída com vida e detenção de Carlos Horacio Urán Rojas 1	.28
	B.2.c. Autópsias realizadas no corpo de Carlos Horacio Urán Rojas1	.31
	B.2.d. Determinação do ocorrido a Carlos Horacio Urán Rojas 1	.34
	B.2.e. Violações alegadas dos artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da Convenção Americana, em virtude do desaparecimento forçado e posterior execução de Carlos Horácio Urán Ro	jas
	eitos à Liberdade e à Integridade Pessoal, em relação à Obrigação de Respeitar e tir os Direitos1	
A. A	Negações das partes e da Comissão1	.38
В. С	Considerações da Corte1	.40
В	.1. Determinação dos fatos ocorridos1	41
	B.1.1. A prática de detenções e torturas na época dos fatos 1	41
	B.1.2. As declarações de Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis 1	42
	B.1.3. Considerações e determinações das autoridades judiciais internas e da Comissá da Verdade	
	B.1.4. Advertências ou ameaças para que não dessem declarações sobre o ocorrido 1	48
	B.1.5. Exames e estudos psicológicos realizados nas supostas vítimas	49
	B.1.6. Conclusão sobre o ocorrido a Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis . 1	50
В	.2. Direito à liberdade pessoal1	51
	B.2.1. Privações de liberdade de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e Orlando Quijano	.53
	B.2.2. Privação de liberdade de José Vicente Rubiano Galvis 1	.56
	.3. Proibição de tortura ou outras formas de tratamentos cruéis, desumanos ou egradantes	.59
	eitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial em relação às obrigações de respeita antir os direitos1	
A. A	Alegações das partes e da Comissão1	.64
В. С	Considerações da Corte1	.66
В	.1. Investigações perante a jurisdição penal militar1	.68
В	.2. Detenção dos supostos responsáveis em instalações militares1	.73
	B.2.1. Fatos relevantes para a análise da obrigação de investigar, de julgar e, se for o caso, de sancionar os supostos responsáveis e seu local de detenção	.73
	B.2.2. Considerações da Corte sobre a obrigação de investigar, de julgar e, se for o cade sancionar os supostos responsáveis e seu local de detenção	
В	.3. Ausência de investigação de ofício1	.80

B.4. Omissão nas atividades de busca das vítimas desaparecidas	182
B.5. Devida diligência	185
B.5.1. Devida diligência nas primeiras investigações	185
B.5.2. Devida diligência na jurisdição ordinária	190
B.6. Prazo razoável dos processos na jurisdição penal ordinária	193
B.7. Direito de conhecer a verdade	194
B.8. Conclusão geral	196
XII. Obrigação de Prevenir Violações dos Direitos à Vida e à Integridade Pessoal	197
A. Alegações das partes e da Comissão	197
B. Considerações da Corte	198
XIII. Direito à Integridade Pessoal dos Familiares das Pessoas Desaparecidas Torturadas	-
A. Alegações da Comissão e das partes	205
B. Considerações da Corte	206
XIV.Reparações	214
A. Parte lesada	215
B. Considerações prévias em matéria de reparações	215
B.1. Sobre os recursos disponíveis da jurisdição contenciosa administrativa	215
B.2. Sobre outras medidas de reparação disponíveis em nível interno	217
C. Obrigação de investigar os fatos e de identificar, de julgar, e, se for o caso, os responsáveis	
C.1. Investigação, determinação, ajuizamento, e, se for o caso, sanção de todo responsáveis	
C.2. Determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas	220
D. Medidas de reabilitação e de satisfação	222
D.1. Reabilitação	222
D.2. Satisfação	223
D.2.a. Publicação e difusão da Sentença	224
D.2.b. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional	224
D.2.c. Elaboração de um documentário audiovisual	225
D.3. Outras medidas solicitadas	226
E. Indenizações compensatórias	227
E.1. Alegações gerais das partes e da Comissão	227
E.2. Alegações específicas sobre o dano material	228
E.3. Alegações específicas sobre o dano imaterial	229

E.4. Considerações da Corte	229
E.4.1. Dano material	230
E.4.2. Dano imaterial	234
F. Custas e gastos	236
G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados	237
XV. Pontos Resolutivos	238

Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia

- 1. O caso submetido à Corte. Em 9 de fevereiro de 2012, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana e no artigo 35 do Regulamento da Corte, a Comissão Americana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") submeteu à jurisdição da Corte Interamericana o caso denominado Carlos Augusto Rodríguez Vera e outros (Palácio da Justiça) contra a República da Colômbia (doravante "o Estado" ou "Colômbia"). De acordo com a Comissão, os fatos do presente caso se enquadram nos acontecimentos, conhecidos como a tomada e a retomada do Palácio da Justiça, na cidade de Bogotá, ocorrida nos dias 6 e 7 de novembro de 1985. Em particular, o caso relaciona-se com o suposto desaparecimento forçado de Carlos Augusto Rodrígues Vera, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernandéz, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo, Luz Mary Portela León, Norma Constanza Esguerra Forero, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Gloria Anzola de Lanao, Ana Rosa Castiblanco Torres e Irma Franco Pineda durante a operação de retomada. Ademais, o caso relaciona-se com o suposto desaparecimento e posterior execução do Magistrado Carlos Horacio Urán Rojas, assim como a suposta detenção e tortura de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis. Adicionalmente, o caso versa sobre a alegação de falta de esclarecimento judicial dos fatos e da sanção da totalidade dos responsáveis.
- 2. *Trâmite perante a Comissão.* O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:
- a) Petição e Relatório de Admissibilidade e Mérito. Em dezembro de 1990, apresentou-se a petição perante a Comissão¹. O Relatório de Admissibilidade e Mérito n° 137/11 foi aprovado, em 31 de outubro de 2011, conforme o artigo 50 da Convenção (doravante "o Relatório de Admissibilidade e Mérito" ou "Relatório de Mérito"). No Relatório, a Comissão chegou a uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado²:

Conclusões. A Comissão concluiu que o Estado era responsável pela:

i. violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida, à personalidade jurídica (artigos 7, 5, 4 e 3 da Convenção Americana combinado com o artigo 1.1 do mesmo tratado) em conexão com os artigos I. a e XI da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (doravante, "Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado"), em detrimento de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Norma Constanza Esguerra Forero, Lucy Amparo

¹ A petição inicial foi apresentada pelo senhor Enrique Rodríguez Hernández com o alegado desaparecimento de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Ana Rosa Castiblanco Torres, Norma Constanza Esguerra Forero, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Gloria Anzola de Lanao e Irma Franco Pineda. Posteriormente, durante o trâmite do caso perante a Comissão, constituíram-se como copeticionários o Escritório de Advogados "José Alvear Restrepo" e o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), e foram acrescentadas alegações relativas ao suposto desaparecimento e posterior execução do Magistrado Auxiliar Carlos Horacio Urán Rojas; assim como às supostas detenções e torturas de Yolanda Santodomingo Albericci, Orlando Quijano, José Vicente Rubiano Galvis e Eduardo Matson Ospino.

² As recomendações da Comissão, em seu Relatório de Mérito, correspondem a suas pretensões perante a Corte e, portanto, encontram-se detalhadas no capítulo de reparações desta Sentença.

- Oviedo Bonilla, Gloria Anzola de Lanao, Ana Rosa Castiblanco Torres, Irma Franco Pineda e Carlos Horacio Urán Rojas.
- ii. violação dos direitos à liberdade pessoal e à integridade pessoal (artigos 7 e 5 da Convenção Americana, combinado com o artigo 1.1 do mesmo tratado) em detrimento de Yolanda Santodomingo Albericci, Orlando Quijano, José Vicente Rubiano Galvis e Eduardo Matson Ospino.
- iii. violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1, 25.1 e 1.1 da Convenção Americana) combinados com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante, "Convenção Interamericana contra a Tortura") de Yolanda Santodomingo Albericci, Orlando Quijano, José Vicente Rubiano Galvis e Eduardo Matson Ospino.
- iv. violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1, 25.1 e 1.1 da Convenção Americana) combinado com o artigo I.b da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Norma Constanza Esguerra Forero, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Gloria Anzola de Lanao, Irma Franco Pineda, Ana Rosa Castiblanco Torres e seus familiares e dos familiares de Carlos Horacio Urán Rojas.
- v. violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento dos familiares das vítimas de desaparecimento forçado, execução e tortura.
- b) Notificação ao Estado. O Relatório de Admissibilidade e Mérito foi notificado ao Estado, em 9 de novembro de 2011, dando um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Depois da concessão de prorrogação, o Estado apresentou um Relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações, em 30 de janeiro de 2012.
- 3. Submissão à Corte. Em 9 de fevereiro de 2012, a Comissão submeteu o presente caso à Corte "pela necessidade de obtenção de justiça para as [supostas] vítimas diante da falta de avanços substanciais no cumprimento das recomendações por parte do Estado". A Comissão designou como delegados, o Comissário José de Jesús Orozco Henríquez e o então Secretário Executivo Santiago A. Canton, e como assessoras jurídicas, as senhoras Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Karla I. Quintana Osuna, especialista da Secretaria Executiva.
- 4. Solicitações da Comissão Interamericana. Com base no exposto, a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que declarasse a responsabilidade internacional da Colômbia pelas violações assinaladas em seu Relatório de Mérito e que declarasse ao Estado, como medidas de reparação, as recomendações contidas no mencionado Relatório.

Ш

Procedimento perante a Corte

5. *Notificação ao Estado e aos representantes.* A submissão do caso foi notificada ao Estado e aos representantes das supostas vítimas nos dias 24 e 25 de abril de 2012, respectivamente.

- 6. Escrito de petições, argumentos e provas. Em 25 de junho de 2012, o Escritório de Advogados José Alvear Restrepo (CCAJAR), o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), os advogados Jorge Eliécer Molano Rodríguez e Germán Romero Sánchez, assim como a Comissão Intereclesial de Justiça e Paz, atuando na representação das supostas vítimas (doravante "os representantes"), apresentaram o escrito de petições, argumentos e provas (doravante "escrito de petições e argumentos"), conforme os artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte³.
- 7. Escrito de contestação. Nos dias 24 e 25 de novembro de 2012, a Colômbia apresentou perante a Corte seu escrito de exceções preliminares, de contestação da submissão do caso por parte da Comissão e de contestação das observações ao escrito de petições e argumentos (doravante, "escrito de contestação"). Em virtude do princípio da boa-fé, que deve guiar as atuações das partes no procedimento perante a Corte, este Tribunal considerará como definitivo, o qual será utilizado para efeitos da presente Sentença, o primeiro escrito de contestação apresentado pelo Estado⁴. Neste escrito, o Estado interpôs seis exceções preliminares, se opôs à descrição dos fatos pelos representantes e pela Comissão, assim como a todas as violações alegadas. A partir de agosto e setembro de 2013, os agentes designados pelo Estado, para o presente caso, serão os senhores Julio Andrés Sampedro Arrubla, como Agente e Juan David Riveros Barragán, como Agente Assistente⁵.
- 8. Observações às exceções preliminares. Em 17 de março de 2013, os representantes e a Comissão Interamericana apresentaram suas observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado.
- 9. Fatos supervenientes. Junto com seu escrito de observações preliminares, de 17 de março de 2013, (par. 8 supra) e sua lista definitiva de declarantes, apresentada em 24 de junho de 2013, os representantes apresentaram informações e documentação sobre alegados fatos supervenientes. O Estado e a Comissão tiveram oportunidade de apresentar as observações que consideraram pertinentes sobre estes fatos, em suas alegações orais, na audiência, e em suas alegações finais escritas ⁶.

³ Os representantes apresentaram os 581 anexos do escrito de petições e argumentos, a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo de 21 dias, estabelecido no artigo 28 do Regulamento, para sua apresentação. O Estado não apresentou objeções a respeito. Durante seu 99° Período Ordinário de Sessões, a Corte admitiu os anexos apresentados nos dois dias seguintes ao vencimento do prazo, considerando que constituía um pequeno atraso que não afetava o direito à defesa do Estado ou à segurança jurídica e o equilíbrio processual entre as partes, levando em consideração as circunstâncias particulares do caso, o volume de anexos apresentados pelos representantes e a prática do Tribunal a respeito. Esta decisão foi comunicada às partes e à Comissão, em 11 de junho de 2013.

⁴ O Estado apresentou seu escrito de contestação no dia do vencimento do prazo para sua apresentação (24 de novembro de 2012). No dia seguinte, apresentou um escrito de contestação com algumas modificações, indicando que na transmissão anterior "houve um problema de edição e alguns parágrafos se 'agruparam'", e solicitou que esta nova versão fosse considerada como definitiva. Em 4 de dezembro de 2012, o Presidente do Tribunal, mediante nota da Secretaria, informou ao Estado que "embora considerarse-ia a apresentação do escrito de contestação, em 24 de novembro de 2012, ter-se-ia como definitiva a versão do referido escrito recebida, em 25 de novembro de 2012, no entendimento de que se trata exclusivamente de questões de edição que não afetam o conteúdo do referido escrito". Não obstante, depois de uma observação por parte da Comissão, esta Corte constatou que certos parágrafos da versão encaminhada, em 24 de novembro, do escrito de contestação referiam-se aos fatos do *Massacre de Santo Domingo* e foram substituídos pelos fatos relativos a este caso na versão recebida, em 25 de novembro. A Corte considera que esta substituição não constitui um mero "problema de edição", mas que afeta o conteúdo do escrito de contestação.

⁵ Inicialmente, em 24 de maio de 2012, o Estado designou como Agentes a senhora Luz Marina Gil García e o senhor Jorge Enrique Ibáñez Najar. Posteriormente, em 21 de novembro de 2012, a Colômbia substituiu esses agentes, designando como Agente o senhor Rafael Nieto Loaiza, o qual foi substituído pelos senhores Julio Andrés Sampedro Arrubla e Juan David Riveros Barragán, a quem designou como Agentes, nos dias 26 de agosto e 26 de setembro de 2013, respectivamente.

⁶ Mediante notas da Secretaria da Corte, de 19 de março e de 27 de junho de 2013, respectivamente, seguindo instruções da Presidência, o Estado e a Comissão foram informados que poderiam apresentar as observações que considerassem pertinentes, sobre os alegados fatos supervenientes, em suas alegações orais, na audiência, ou em suas alegações finais escritas.

- 10. Solicitação de audiência especial sobre as exceções preliminares. Em virtude de uma solicitação do Estado, a Corte emitiu uma Resolução, em 30 de maio de 2013, onde dispôs que se realizasse uma audiência pública especial sobre as exceções preliminares interpostas pelo Estado, no mesmo período de sessões da Corte sobre a audiência dos eventuais mérito, reparações e custas⁷.
- 11. Convocação para as audiências públicas. Em 16 de outubro de 2013, a Presidência da Corte emitiu uma Resolução⁸, convocando o Estado, os representantes e a Comissão Interamericana para duas audiências públicas, uma sobre as exceções preliminares (doravante, "audiência pública sobre as exceções preliminares") e outra sobre os eventuais mérito, reparações e custas (doravante, "audiência pública sobre o mérito"), para escutar as alegações finais orais das partes, e as observações finais orais da Comissão a respeito desses temas. Ademais, mediante a referida Resolução determinou receber declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidavit) de quarenta e cinco supostas vítimas, seis testemunhas e seis peritos, que foram apresentadas pelas partes e pela Comissão nos dias 4, 5, 6, 7 e 10 de novembro de 2013⁹. Os representantes e o Estado tiveram a oportunidade de formular perguntas e observações aos declarantes oferecidos pela contraparte. Adicionalmente, mediante a referida Resolução foram convocadas a prestar depoimento na audiência pública sobre o eventual mérito três supostas vítimas, três testemunhas, um declarante a título informativo e dois peritos¹⁰.
- 12. Reconhecimento parcial de responsabilidade. Nos dias 17 de outubro e 10 de novembro de 2013, o Estado encaminhou à Corte, escritos, nos quais realizou um reconhecimento parcial de responsabilidade, com relação às violações alegadas pela Comissão e pelos representantes do presente caso. Tal reconhecimento parcial foi reiterado nas audiências públicas realizadas para o presente caso e seu alcance foi esclarecido pelo Estado mediante um escrito, de 2 de dezembro de 2013, e em suas alegações finais escritas (par. 15 infra).
- 13. Audiências públicas. As audiências públicas foram realizadas nos dias 12 e 13 de novembro de 2013, durante o 43° Período Extraordinário de Sessões da Corte, em Brasília, Brasil¹¹. Na audiência, foram recebidas declarações de três supostas vítimas, duas testemunhas,

⁷ Cf. *Caso Rodríguez Vera e outros Vs. Colômbia.* Resolução da Corte Interamericana de 30 de maio de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rv 30 05 13.pdf.

⁸ Cf. *Caso Rodríguez Vera e outros Vs. Colômbia*. Resolução da Presidência da Corte de 16 de outubro de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rodriguez 16 10 13.pdf.

⁹ Mediante notas da Secretaria de 29 de outubro e 6 de novembro de 2013, foi concedido a Comissão Interamericana e ao Estado, respectivamente, prorrogação para apresentar os *affidavits* de Carlos Castresana e Carlos Delgado Romero até 10 de novembro de 2013.

¹⁰ Em 9 de outubro de 2013, antes da emissão da Resolução de 16 de outubro de 2013, o Estado apresentou um escrito ao Tribunal no qual desiste de doze declarações originalmente oferecidas em seu escrito de contestação: três declarações periciais e nove declarações testemunhais. Em sua Resolução de 16 de outubro de 2013, o então Presidente em exercício reconhece tais desistências nota n° 8 (*supra*).

¹¹ A estas audiências compareceram: a) pela Comissão Interamericana: José de Jesús Orozco Henríquez, Presidente da Comissão Interamericana, Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano Guzmán, Assessora da Secretaria Executiva da Comissão; b) pelas supostas vítimas: Rafael Barrios Mendivil, Jomary Ortegón e Angie Fernández do Escritório de Advogados José Alvear Restrepo (CCAJAR); Jorge Molano e Germán Romero, advogados particulares; Danilo Rueda, Liliana Ávila e o Padre Alberto Franco da Comissão Intereclesial de Justiça e Paz, assim como Viviana Krsticevic e Alejandra Vicente do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), e c) pelo Estado: Miguel Samper, Vice-Ministro da Justiça; María Consuelo Rodríguez, Chefe de Gabinete do Ministério da Defesa; Martha Lucía Zamora, da Promotoria Geral da Nação; Adriana Guillén Arango, Diretora da Agência Nacional de Defesa Jurídica do Estado; Julio Andrés Sampedro Arrubla, Agente; Juan David Riveros Barragán, Agente Assistente; Juana Inés Acosta López, Assessora da Agência Nacional de Defesa Jurídica do Estado, e Javier Coronado, Advogado.

um declarante a título informativo e dois peritos, assim como as alegações e as observações finais orais das partes e da Comissão Interamericana¹². No decorrer dessas audiências, as partes apresentaram algumas documentações e os Juízes da Corte solicitaram algumas informações e explicações.

- 14. Amici curiae. Este Tribunal recebeu escritos, na qualidade de amici curiae, do Movimento Internacional de Intelectuais Católicos Pax Romana (MIIC)¹³, em 17 de outubro, e em 28 de novembro de 2013, da Associação Americana de Advogados (American Bar Association)¹⁴, em 8 de outubro de 2013, da Associação Colombiana de Oficiais Aposentados das Forças Militares (ACORE), nos dias 11 e 12 de novembro de 2013¹⁵, da Federação de Juízes Alemães, em 14 de novembro de 2013¹⁶, e da organização Human Rights in Practice (Direitos Humanos na Prática), em 28 de novembro de 2013¹⁷.
- 15. Alegações e observações finais escritas. Em 15 de dezembro de 2013, as partes e a Comissão apresentaram suas alegações e observações finais escritas, respectivamente¹⁸. Junto com suas alegações finais escritas, as partes apresentaram parte das informações, explicações e provas para melhor deliberar, solicitadas pelos juízes deste Tribunal (par. 11 supra), assim como algumas documentações. Em 24 de janeiro de 2014, a Secretaria da Corte, seguindo instruções do Presidente em exercício, solicitou às partes e à Comissão que apresentassem as observações que considerassem pertinentes, sobre a referida documentação, bem como, aos representantes e à Comissão, sobre as alegações do Estado, sobre os supostos "fatos novos apresentados pelos representantes das vítimas no ESAP", o reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado e as consequências de tal reconhecimento nas demais alegações de defesa do Estado, na medida em que foram detalhadas em suas alegações finais escritas. Após a prorrogação, as partes e a Comissão apresentaram suas observações, em 10 de fevereiro de 2014.
- 16. Provas e informações para melhor deliberar. Nos dias 8 de maio, 10 de junho e 3 de novembro de 2014, o Presidente da Corte em exercício para o presente caso, solicitou ao Estado e aos representantes algumas informações, explicações e documentações para melhor deliberar, que foram apresentadas nos dias 6, 24, 25 e 26 de junho, assim como, 5 de novembro de 2014.
- 17. Observações às informações e provas para melhor deliberar e à prova superveniente sobre os gastos. Nos dias 24 e 25 de junho, 3 e 4 de julho, assim como, 7 de novembro de 2014, o Estado e os representantes apresentaram suas observações às informações, explicações e documentações para melhor deliberar apresentadas.

¹² Em sua Resolução de 16 de outubro de 2013, o Presidente convocou para prestar depoimento na audiência pública sobre o mérito María Nelfi Díaz, testemunha indicada pelo Estado. Não obstante, a senhora Nelfi Díaz não compareceu a referida audiência. O Estado informou que, apesar de suas "recorrentes solicitações", a senhora Nelfi Díaz não respondeu sua intimação.

¹³ Este escrito foi apresentado por Eugenio Gay Montalvo, Presidente da referida organização.

¹⁴ Este escrito foi assinado por James R. Silkenat, Presidente da referida organização, assim como por Barry Sullivan, Emmanuel Daoud e Safya Akorri, como advogados consultores.

¹⁵ Este escrito foi apresentado por Hilda Lorena Leal Castaño em representação à referida organização. Ademais, ao mesmo se "coadjuvaram" o Comitê Nacional de Vítimas da Guerrilha – Vida e a Associação de Vítimas Civis da Guerrilha Colombiana.

¹⁶ Este escrito foi assinado por Sigrid Hegmann, Presidente da referida organização.

¹⁷ Este escrito foi assinado por Helen Duffy.

¹⁸ Adicionalmente, em 17 de dezembro de 2013, a Comissão encaminhou uma errata ao escrito de observações.

18. *Deliberação do presente caso.* A Corte iniciou a deliberação da presente Sentença em 10 de novembro de 2014.

Ш

Competência

19. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, já que a Colômbia é Estado Parte da Convenção Americana desde 31 de julho de 1973, e reconheceu a competência contenciosa da Corte, em 21 de junho de 1985.

IV

Reconhecimento Parcial de Responsabilidade Internacional

A. Manifestação do Estado

20. No decorrer da audiência pública, realizada em 12 de novembro de 2013, o Estado apresentou desculpas públicas às vítimas e seus familiares pelos fatos do presente caso, nos seguintes termos:

Os fatos ocorridos no Palácio da Justiça não têm precedentes em nossa história recente. Um ato sem misericórdia, praticado por mãos violentas. Deste ato derivaram-se também muitos outros dolorosos, como destacou o senhor Presidente da República [...], em uma recente intervenção em homenagem às vítimas: 'as feridas não cicatrizaram, a dor pelos falecidos, a incerteza pelos desaparecidos, seguem vigentes nos corações de seus familiares'. Por isso, esse é um momento de honra, é um momento de honra daquelas pessoas das quais ainda não se tem notícia de seu paradeiro, seus familiares e a quem comparece hoje a esta audiência na qualidade de vítima. O Estado colombiano lamenta profundamente sua dor, sua incerteza e as circunstâncias especiais que tiveram que viver todos esses anos. O Estado colombiano não cessará a busca da verdade e da justiça neste caso. Este compromisso não é mera retórica, o governo está empenhado em aproveitar essa oportunidade histórica de construção de paz, aprendendo com as lições do passado e construindo sobre o que já foi construído. O presente reconhecimento de responsabilidade é uma manifestação desse empenho, da busca por uma resposta ponderada e racional às pretensões dos peticionários. Este reconhecimento é o produto de uma análise profunda e objetiva dos fatos, um trabalho sério, rigoroso, que não esqueceu, em nenhum momento, o respeito pelas vítimas.

21. Adicionalmente, a Colômbia realizou um reconhecimento parcial de responsabilidade mediante sucessivas comunicações, de 17 de outubro, 10 de novembro e 2 de dezembro de 2013, assim como nas audiências públicas realizadas para o presente caso nos dias 12 e 13 de novembro de 2013. Nessas intervenções, o Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade a respeito das alegadas detenções e torturas, dos supostos desaparecimentos forçados, de sua obrigação de investigar e de algumas das violações cometidas, em detrimento dos familiares das supostas vítimas. O Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional nos seguintes termos¹⁹:

¹⁹ A Corte resumiu os distintos escritos mediante os quais o Estado realizou seu reconhecimento da responsabilidade.

- a) Com relação às supostas vítimas de detenção e tortura e aos seus familiares:
 - i. Por ação, devido à violação dos direitos à liberdade pessoal e à integridade pessoal (artigos 7 e 5 da Convenção Americana, combinado com o artigo 1.1 do mesmo tratado), em detrimento de Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino. O Estado destacou que "reconhece que estas vítimas foram torturadas enquanto se encontravam sob a custódia dos agentes estatais".
 - ii. Pela violação ao direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento dos familiares de Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino.
- b) Com relação às pessoas alegadamente desaparecidas forçadamente e aos seus familiares:
 - i. Por ação, pelo desparecimento forçado de Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda, em violação dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, combinado com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.
 - ii. Por omissão, pela violação do dever de garantir o direito à personalidade jurídica e à integridade pessoal, consagrados nos artigos 3 e 5 da Convenção, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento de Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Norma Constanza Esguerra Forero, Lucy Amparo Oviedo Bonilla e Gloria Anzola de Lanao, pelos "erros cometidos no manejo do local dos fatos e na identificação dos restos mortais, assim como no atraso injustificado das investigações" pelo qual ainda se desconhece seu paradeiro. A Colômbia esclareceu que este reconhecimento "não tem o alcance de aceitar que, com relação a estas nove vítimas, se apresentou o ilícito de desaparecimento forçado de pessoas".
 - iii. Por omissão, pela violação da integridade pessoal e do direito à liberdade de consciência e de religião, consagrados nos artigos 5 e 12 da Convenção, combinado com o artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento dos familiares de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Irma Franco Pineda, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Norma Constanza Esguerra Forero, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Gloria Anzola de Lanao e Ana Rosa Castiblanco Torres²⁰, bem como, somente o relativo ao artigo 5 da Convenção, em detrimento dos familiares de Carlos Horacio Urán Rojas.

c) Com relação à obrigação de investigar:

i. Por omissão, em virtude "da demora prolongada nas investigações", em violação às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, José Vicente Rubiano Galvis e Orlando Quijano, bem como com relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em

²⁰ O Estado reconheceu as referidas violações em detrimento dos familiares indicados pela Comissão e pelos representantes, com exceção de Paola Fernanda Guarín Muñoz, sobrinha de Cristina del Pilar Guarín Cortés, e Esmeralda Cubillos Bedoya, alegada filha de Ana Rosa Castiblanco Torres, uma vez que, segundo o Estado, não foi demonstrado seu caráter de vítimas dos fatos.

- detrimento dos dois primeiros, e com o artigo 6.3 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento dos últimos dois²¹.
- ii. Por omissão, em virtude "da demora prolongada nas investigações" 22, em violação aos artigos 8 e 25 da Convenção, combinado com o artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Irma Franco Pineda, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Norma Constanza Esguerra Forero, Lucy Amparo Oviedo Bonilla e Gloria Anzola de Lanao, bem como seus respectivos familiares e os familiares de Ana Rosa Castiblanco Torres e Carlos Horacio Urán Rojas. Ademais, reconheceu estas violações combinado com os artigos I.a, I.b e XI da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado, em detrimento de Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda. Adicionalmente, com exceção dos casos de Ana Rosa Castiblanco Torres e Carlos Horacio Urán Rojas, este reconhecimento do Estado foi realizado em virtude dos "erros nas investigações adiantadas do presente caso, relacionados com os seguintes aspectos: i) o manejo de cadáveres, ii) a ausência de rigor na inspeção e na salvaguarda do local dos fatos; iii) o indevido manejo das evidências coletadas e iv) os métodos utilizados não foram os recomendados para preservar a cadeia de custódia". Com relação a Carlos Horacio Urán Rojas, reconheceu as três últimas destas irregularidades, mas não àquelas relativas ao "manejo dos cadáveres".
- iii. Por omissão, pela violação dos artigos 3, 8 e 25, combinado com o artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de Ana Rosa Castiblanco Torres "pelo atraso injustificado do Estado em identificar e entregar seus restos mortais". A Colômbia assinalou que este reconhecimento "não tem o alcance de aceitar que referente a esta vítima se apresentou o ilícito do desaparecimento forçado de pessoas". Não obstante, reconheceu que a "incerteza [...], durante todo o tempo que levou a identificação de seus restos, a privou de sua personalidade jurídica".
- iv. Por omissão, pela violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, assim como a obrigação de garantir o artigo 4 da Convenção, em detrimento de Carlos Horacio Urán Rojas, "pelo Estado não ter conseguido determinar as circunstâncias nas quais se produziu sua morte" pelos "erros cometidos no manejo do local dos fatos e pelo atraso injustificado nas investigações". Esclareceu que "o reconhecimento não tem o alcance de aceitar que, em relação a esta vítima, se apresentou o ilícito do desaparecimento forçado de pessoas, nem uma execução extralegal".
- 22. O Estado esclareceu que os reconhecimentos relativos às obrigações de investigar e de sancionar (incluindo sua relação com obrigações estabelecidas na Convenção Interamericana contra a Tortura e na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado), assim como a violação da liberdade de consciência e de religião "apresentam-se por omissão, tendo em vista que não considerou que a violação não tenha ocorrido por ações deliberadas de

²¹ O Estado esclareceu que sua obrigação de investigar os casos destas vítimas "não está relacionada com as obrigações de investigar e de sancionar, consagradas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana [contra] a Tortura, apenas com o inciso 3 do artigo 6 da mesma Convenção, dado que o Estado considera que as denúncias apresentadas pelas duas vítimas relatam fatos que não alcançam o grau de tortura, mas que merecem uma investigação rápida e eficaz".

²² A respeito das pessoas desaparecidas e das supostas vítimas de detenção e tortura, o Estado reconheceu que "a demora prolongada nas investigações [...] constituiu, *per se*, uma violação às garantias judiciais e à proteção judicial", "nos mesmos termos das conclusões da [...] Comissão", no sentido de que as autoridades judiciais não respeitaram a garantia do prazo razoável, que, portanto, o processo não foi efetivo, ao não cumprir com o objetivo para o qual ele foi concebido.

agentes estatais". Igualmente, indicou que "não compartilha que essas condutas tenham ocorrido no marco de supostos padrões ou práticas de violações de direitos humanos". Destacou que seu reconhecimento parcial de responsabilidade "não implica na admissão de circunstâncias que tenham sido apresentadas [...] como 'contexto', como tampouco dos demais fatos e infrações alegadas, que seguem em controvérsia", além disso, "não deve ser entendido como uma renúncia ao direito que o assiste [...] de contestar a extensão dos prejuízos causados às vítimas e as medidas de reparação".

B. Observações dos representantes e da Comissão

- 23. Os **representantes** destacaram que o reconhecimento do Estado "foi considerado, [pelos familiares,] como um gesto oportunista, que teve por objetivo minimizar o impacto da eventual sentença da Corte", porque é contrário e mais limitado do que o reconhecido em decisões judiciais internas²³. A respeito da falta de investigação, observaram que o Estado só reconheceu sua responsabilidade por omissão, enquanto que "tal responsabilidade é imputável por ação", já que, "atos preliminares" relativos ao tratamento da cena do crime e à intervenção penal da justiça militar "foram determinantes na denegação de justiça". Ressaltaram que "subsiste a controvérsia [a respeito de outros pontos] com relação à obrigação de investigar do Estado". Além disso, destacaram que subsiste a controvérsia a respeito das violações alegadas nos artigos 11 e 22 da Convenção, já que o Estado não se pronunciou sobre tais direitos. Outrossim, os representantes consideraram inconsistente que o Estado reconheça certas violações, mas solicite a limitação das reparações à Corte por tais violações.
- 24. Especificamente a respeito de José Vicente Rubiano Galvis e Orlando Quijano, os representantes alegaram que a posição do Estado "além de revitimizante, não é consistente com as conclusões" do Relatório de Mérito, nem com as declarações das supostas vítimas, onde revelam que "foram detidos ilegalmente e submetidos a torturas". Ademais, ressaltaram que o Estado não reconhece a violação à integridade pessoal dos familiares destas duas pessoas. A respeito de Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda, os representantes assinalaram que, além das violações reconhecidas pelo Estado, "de maneira adicional", solicitaram que o Estado seja declarado responsável pela violação aos artigos I (a) e (b), III e XI da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado. Consideraram que ao denominar como "erros" as irregularidades que reconhece na investigação dos fatos, o Estado não respeita o direito à verdade das vítimas e está controvertendo as provas perante a Corte e as declarações recebidas na audiência. Sobre o reconhecimento do Estado, a respeito do artigo 12 da Convenção, indicaram que embora não tenham alegado sua violação, "é consistente com o padecimento sofrido pelos familiares, e, por isso, consideraram que ao ser amparado pelo Tribunal, seria um grande desenvolvimento da jurisprudência desta [...] Corte. De outra parte, a respeito das demais supostas vítimas de desaparecimento forçado, incluindo Ana Rosa Castiblanco Torres, os representantes notaram que o reconhecimento do Estado corresponde à teoria do extravio e não do desaparecimento, pelo que "não constitui um reconhecimento de responsabilidade, [mas] uma versão distinta dos fatos". A respeito de Carlos Horacio Urán Rojas, os representantes alegaram que o reconhecido pelo Estado "não corresponde propriamente a um reconhecimento da responsabilidade". Quanto aos familiares pelos quais o Estado não

²³ Em particular, uma das vítimas, em representação às demais, durante a audiência pública, realizada em 12 de novembro de 2013, expressou que "a mudança de estratégia na véspera da audiência, continua ofendendo a dignidade das vítimas, de suas famílias e da sociedade colombiana, ao ser este tardio, incongruente, oportunista e revitimizante. É inaceitável que hoje, depois de 28 anos, persista a negação, a mentira e a enganação que caracterizaram a resposta de todos os governos, acomodando a posição oficial de maneira cínica à conveniência do momento, ocultando a verdade e aprofundando ainda mais as feridas e as torturas".

reconheceu sua responsabilidade, os representantes alegaram que Paola Fernanda Guarín Muñoz e Esmeralda Cubillos Bedoya devem ser consideradas vítimas.

25. A Comissão assinalou que o reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado é "um passo construtivo no presente processo". Não obstante, observou que somente parte deste constitui um reconhecimento nos termos regulamentares e "refere-se a uma parte muito limitada do caso", enquanto que "parte significativa da explicação do Estado, não constitui propriamente um reconhecimento, [...] mas uma controvérsia sobre os aspectos fundamentais do caso". De maneira particular, a Comissão observou que, o Estado reconheceu, "nos mesmos termos do relatório de mérito", os desaparecimentos forçados de Irma Franco Pineda e Carlos Augusto Rodríguez Vera e as detenções e torturas sofridas por Yolanda Santodomingo e Eduardo Matson Ospino, "no tocante a suas conclusões jurídicas", subsiste a controvérsia a respeito da base fática, na qual se sustentam estas violações, dadas "as posições sustentadas pelo Estado colombiano na audiência pública a respeito dos fatos que rodearam a operação de retomada do Palácio da Justiça". Assim, esclareceu que, na medida em que Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda continuam desaparecidos, a aplicação do artigo I.a da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado "deve ser propriamente pela comissão do desaparecimento forçado" e não por "omissão". Ademais, a Comissão indicou que existem "diferenças fáticas fundamentais" entre suas conclusões sobre o sucedido com as demais supostas vítimas do presente caso e o chamado reconhecimento parcial do Estado a respeito dessas supostas vítimas. De acordo com a Comissão, o reconhecimento parcial do Estado, sustenta-se em uma versão diferente dos fatos, pelo qual "não constitui conceitualmente um reconhecimento de responsabilidade, senão de uma controvérsia fática e uma qualificação jurídica distinta". Por fim, a Comissão observou que "os reconhecimentos a respeito de todas as investigações internas relacionadas com o caso, são baseadas na existência de uma demora excessiva e nas irregularidades específicas das investigações", sem levar em consideração as demais conclusões da Comissão a respeito.

C. Considerações da Corte

26. Este Tribunal considera que o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional realizado pelo Estado constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo e a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana²⁴, assim como para a satisfação das necessidades de reparação das vítimas de violações de direitos humanos²⁵. A Corte destaca a boa vontade do Estado, tanto em sua manifestação de desculpas públicas, como em seu reconhecimento parcial de responsabilidade, na qual foi realizado a respeito dos fatos deste caso, pela primeira vez perante este Tribunal. Isso permite que se cesse a controvérsia sobre alguns fatos principais, para que, desta forma, a Corte concentre seus esforços nos outros aspectos do caso. Assim, a Corte considera que este reconhecimento parcial de responsabilidade reivindica a busca por justiça por parte das vítimas e seus familiares, que lutaram pelo esclarecimento do ocorrido durante 29 anos. Este Tribunal ressalta a transcendência do reconhecimento parcial do Estado neste caso e o avalia como um avanço significativo no esclarecimento dos fatos e na superação da impunidade no caso.

²⁴ Cf. Caso de El Caracazo Vs. Venezuela. Mérito. Sentença de 11 de novembro de 1999. Série C n° 58, par. 43; e Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C n° 268, par. 20.

²⁵ Cf. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C n° 213, par. 18; e Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C n° 268, par. 20.

- 27. Em conformidade com os artigos 62 e 64 do Regulamento²⁶, e no exercício de seus poderes de tutela judicial internacional de direitos humanos, questão de ordem pública internacional que transcende a vontade das partes, incumbe a este Tribunal velar para que os atos de reconhecimento de responsabilidade sejam aceitáveis para os fins que o sistema interamericano busca cumprir. Esta tarefa não se limita unicamente a constatar, registrar ou tomar nota do reconhecimento efetuado pelo Estado, ou a verificar as condições formais dos mencionados atos, mas confrontá-los com a natureza e gravidade das violações alegadas, as exigências e interesses da justiça, as circunstâncias particulares do caso concreto e a atitude e posição das partes²⁷, de maneira tal que possa precisar, enquanto possível e no exercício de sua competência, a verdade do ocorrido²⁸. A Corte observa que o reconhecimento de fatos e de violações pontuais e específicas pode ter efeitos e consequências na análise que este Tribunal faça sobre os demais fatos e violações alegados em um mesmo caso, na medida em que todos fazem parte de um mesmo conjunto de circunstâncias.
- 28. No presente caso, o Estado interpôs seu reconhecimento parcial de responsabilidade em torno das violações da Convenção Americana e de outros instrumentos interamericanos. O Estado não admitiu de maneira clara e específica todos os fatos, descritos no Relatório de Mérito da Comissão ou no escrito de petições e argumentos dos representantes, que dão sustentação ao seu reconhecimento parcial de responsabilidade. Não obstante, como fez em outros casos²⁹, este Tribunal entende que a Colômbia admitiu os fatos relacionados às detenções e torturas sofridas por Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino, os desaparecimentos forçados de Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda, assim como irregularidades específicas cometidas no marco da investigação (particularmente "os erros no manejo do local dos fatos e nos processos de identificação dos restos mortais", assim como "o atraso injustificado no esclarecimento dos fatos").
- 29. Ademais, levando em conta as violações reconhecidas pelo Estado (par. 21 supra), assim como as observações dos representantes e da Comissão, a Corte considera que cessou a controvérsia a respeito: (a) dos desaparecimentos forçados de Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda e da consequente violação dos artigos 3, 4, 5, 7 e 1.1 da Convenção Americana; (b) das detenções e torturas de Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino e a consequente violação dos artigos 7, 5 e 1.1 da Convenção; (c) do descumprimento da garantia do prazo razoável e do dever da devida diligência, em virtude de certas irregularidades no manejo da cena do crime e remoção de cadáveres (par. 21 supra), em violação aos artigos 8 e 25 da Convenção, combinado com o artigo 1.1 do mesmo tratado, a respeito das supostas vítimas de desparecimento forçado e, também, em conexão aos artigos I.a, I.b e XI da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado, em detrimento de Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda, e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção

²⁶ Os artigos 62 e 64 do Regulamento da Corte estabelecem: "Artigo 62. Reconhecimento: Se o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos". "Artigo 64. Prosseguimento do exame do caso: A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes".

²⁷ Cf. Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C n° 177, par. 24; e Caso Gutiérrez e família Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de, 25 de novembro de 2013. Série C n° 271, par. 21.

²⁸ Cf. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C n° 213, par. 17; e Caso Gutiérrez e família Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C n° 271, par. 21.

²⁹ Cf. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C n° 196, par. 25; e Caso García e familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C n° 258, par. 18.

Interamericana contra a Tortura, a respeito de Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino e, somente do artigo 6.3 da Convenção Interamericana contra a Tortura, a respeito de Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis, e (d) a violação do artigo 5 da Convenção, em detrimento dos familiares das vítimas indicadas pelo Estado.

- 30. De outra parte, a Corte nota que o Estado reconheceu a violação de outros direitos (par. 21.b.ii, ii e iii *supra*), em detrimento de Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Norma Constanza Esguerra Forero, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Gloria Anzola de Lanao, Ana Rosa Castiblanco Torres e Carlos Horacio Urán Rojas. Tais manifestações do Estado não constituem um reconhecimento das pretensões alegadas pela Comissão e pelos representantes, pois, baseiam-se em uma versão dos fatos e em uma avaliação das provas distintas daquelas alegadas pela Comissão e pelos representantes. Portanto, a Corte considera que se mantém a controvérsia a respeito dos fatos e violações alegadas em detrimento das supostas vítimas. Dessa forma, a Corte examinará, na parte correspondente desta Sentença, a alegada violação ao direito à liberdade de consciência e de religião (artigo 12 da Convenção), introduzida pelo Estado em seu escrito de reconhecimento de responsabilidade e posteriormente assumida pelos representantes.
- Consequentemente, se mantém a controvérsia a respeito dos fatos e pretensões 31. relativos (a) aos alegados desaparecimentos forçados de: (i) Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Norma Constanza Esguerra Forero, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Gloria Anzola de Lanao, Ana Rosa Castiblanco Torres e Carlos Horacio Urán Rojas, assim como a suposta execução extralegal deste último, e das consequentes violações dos artigos 3, 4, 5, 7 e 1.1 da Convenção Americana e do artigos I, III e XI da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado, e (ii) à alegada violação dos artigos I, III e XI da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado pelo desaparecimento forçado de Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda; (b) às alegadas detenções ilegais e arbitrárias e torturas de Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis e a consequente violação dos artigos 7, 5 e 1.1 da Convenção e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura; (c) às demais irregularidades alegadas a respeito da investigação dos fatos e do acesso à justiça das supostas vítimas no marco dos artigos 8 e 25 da Convenção, combinado com o artigo 1.1 do mesmo tratado, os artigos I e III da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, bem como o artigo 13 da Convenção no tocante à alegada violação do direito à verdade; (d) à violação do artigo 5 da Convenção, em detrimento de Paola Fernanda Guarín Muñoz e Esmeralda Cubillos Bedoya, a quem o Estado não reconheceu como vítimas, assim como em detrimento dos familiares de Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis; (e) às supostas violações dos artigos 11 e 22 da Convenção Americana, alegadas pelos representantes, em detrimento dos familiares das supostas vítimas, e (f) à suposta violação ao dever de prevenir a tomada do Palácio da Justiça, mediante adoção de medidas necessárias e suficientes para garantir o direito à vida das supostas vítimas presentes no edifício, no momento da tomada. Adicionalmente, subsiste a controvérsia com relação a determinação das eventuais reparações, custas e gastos, pelo qual determinará, no capítulo correspondente, as medidas reparatórias que sejam adequadas para o presente caso, levando em consideração as solicitações dos representantes e da Comissão, os padrões do sistema de proteção interamericano de direitos humanos nessa matéria e as observações do Estado a respeito.

- 32. Como em outros casos³⁰, a Corte considera que o reconhecimento efetuado pelo Estado produz plenos efeitos jurídicos de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento da Corte, já mencionados, e que tem um alto valor simbólico para que não se repitam fatos similares.
- 33. Finalmente, em consideração à gravidade dos fatos e das violações alegadas, assim como, levando em conta as atribuições que são incumbidas a este Tribunal como órgão internacional de proteção dos direitos humanos, a Corte procederá a determinação ampla e pontual dos fatos ocorridos, toda vez que contribua para a reparação das vítimas, para evitar que se repitam fatos similares e para, em suma, satisfazer os fins da jurisdição interamericana sobre direitos humanos³¹. De igual modo, a Corte abrirá os capítulos correspondentes para analisar e precisar no que corresponda ao alcance das violações alegadas pela Comissão ou pelos representantes, assim como as correspondentes consequências quanto às reparações.
- 34. Por fim, em virtude da mudança de posicionamento do Estado no decorrer da tramitação deste caso perante a Corte, na presente Sentença, a Corte somente refletirá sobre as alegações do Estado, assim como as correspondentes respostas dos representantes e da Comissão, que correspondam à posição final e definitiva da Colômbia frente aos fatos e às violações alegadas. A Corte não se referirá às controvérsias que possam ter derivado das alegações iniciais do Estado, quando estas forem contraditórias com sua posição atual ou tiverem sido expressamente abandonadas posteriormente pelo Estado. Assim, tampouco se referirá às exceções preliminares ou às considerações prévias que forem contraditórias à posição atual do Estado³².

V

Exceções Preliminares

35. A Corte recorda que as exceções preliminares são atos mediante os quais um Estado busca, de maneira prévia, impedir a análise do mérito de um assunto questionado, para o qual pode apresentar a objeção da admissibilidade de um caso ou da competência do Tribunal para o conhecimento de um determinado caso ou de alguns de seus aspectos, seja em razão da pessoa, matéria, tempo ou lugar, sempre e quando as referidas objeções tenham o caráter de preliminares³³. Caso estas objeções não possam ser consideradas sem a análise prévia do mérito de um caso, não podem ser analisadas mediante exceção preliminar³⁴.

³⁰ Cf. inter alia, Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C n° 229, par. 37; e Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C n° 268, par. 20.

³¹ Cf. Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C n° 190, par. 24; e Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C n° 268, par. 23.

³² A Corte entende que o Estado retirou as exceções preliminares relativas à acumulação das etapas de admissibilidade e mérito no trâmite perante a Comissão, suas objeções frente aos fatos relativos a Eduardo Matson Ospino e a suposta ausência de esgotamento dos recursos internos relacionados com a jurisdição contenciosa administrativa. Dessa forma, este Tribunal considera que as alegações do Estado em seu escrito de contestação, relativos à ausência de uma "devida representação das supostas vítimas" do presente caso são contraditórias com seu reconhecimento parcial de responsabilidade, e, portanto, não se pronunciará a respeito.

³³ Cf. Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C n° 67, par. 34; e Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C n° 272, par. 15.

³⁴ Cf. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C n° 184, par. 39; e Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C n° 272, par. 15.

- 36. Após seu reconhecimento parcial de responsabilidade (par. 21 supra), o Estado reformulou suas alegações sobre a: (i) a acumulação das etapas de admissibilidade e mérito no trâmite perante a Comissão, ressaltando que os mesmos "não buscavam diminuir a competência da [...] Corte", mas que solicitava à Corte que, com base em suas alegações fosse realizado um "controle de legalidade" sobre as atuações da Comissão"; e (ii) a exceção preliminar relativa ao esgotamento da jurisdição contenciosa administrativa, indicando que "não obstaria à Corte de conhecer do presente caso", mas "impossibilitaria a Corte de ordenar ao Estado o pagamento de indenizações compensatórias". Entretanto, não constituem exceções preliminares. As alegações relativas à solicitação para realizar um "controle de legalidade" do procedimento perante a Comissão serão examinadas infra no capítulo de considerações prévias, enquanto que as alegações relativas aos recursos disponíveis da jurisdição contenciosa administrativa serão examinadas no capítulo de reparações da presente Sentença.
- 37. Em sentido oposto, este Tribunal entende que permanecem vigentes as seguintes exceções preliminares: (i) incompetência material por necessidade de aplicação do Direito Internacional Humanitário como uma norma especial, principal e excludente, e (ii) incompetência temporal para o conhecimento das supostas violações à Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em relação à Ana Rosa Castiblanco Torres. Este Tribunal recorda que as exceções preliminares não podem limitar, contradizer ou esvaziar o conteúdo do reconhecimento de responsabilidade de um Estado³⁵. As exceções preliminares que se mantém no presente caso cumprem com os referidos requisitos e, portanto, a Corte procede a examiná-las na ordem³⁶.

A. Sobre a alegada incompetência material pela necessidade de aplicação do Direito Internacional Humanitário

A.1. Alegações do Estado e observações da Comissão e dos representantes

38. Em seu escrito de contestação, o **Estado** alegou que "o direito aplicável é o Direito Internacional Humanitário, não como norma complementar do direito internacional de direitos humanos, [...] mas como norma especial, principal e excludente", e, portanto, a Corte não poderia se pronunciar sobre certos fatos e direitos³⁷. Após seu conhecimento parcial de responsabilidade, o Estado observou que "tanto a [Comissão] como os representantes esclareceram [...] que não pretendem que a [...] Corte aplique as normas do [Direito Internacional Humanitário], o qual revela-se parcialmente satisfatório". Acrescentou que, "na medida em que [os fatos relativos ao suposto excesso no uso da força] sejam efetivamente

do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia e não deste caso (nota 4 supra).

³⁵ Cf. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C n° 213, par. 26; e Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C n° 268, par. 27.

³⁶ As exceções preliminares mencionadas *supra* foram mantidas parcial ou condicionalmente pelo Estado, respectivamente. A Comissão assinalou que, levando em consideração o reconhecimento da responsabilidade do Estado, "a totalidade das exceções preliminares carecem atualmente de objeto", pelo que não seria necessário analisá-las. Contudo, o Estado negou ser este o caso.

³⁷ A Colômbia não esclareceu os fatos e os direitos aos quais se referia, pois em sua contestação o Estado se referiu a fatos do *Caso*

excluídos da Sentença, poder-se-á entender que o Estado retira esta exceção preliminar"³⁸. A **Comissão** observou que a Corte, em diversas oportunidades, fez referência aos princípios do Direito Internacional Humanitário "unicamente com a finalidade de orientar a decisão se o Estado em questão incorreu ou não em violação da Convenção Americana", o que cabe, também, no presente caso. Por sua vez, os **representantes** esclareceram que "todas e cada uma das violações alegadas [...] fazem referência a direitos protegidos pela [Convenção] e outros tratados interamericanos ratificados pela Colômbia", além de ressaltar que esta exceção "ignora toda a jurisprudência prévia emitida pelo Tribunal em relação com sua competência a respeito de violações do [Direito Internacional Humanitário]", sem que seja ressaltado a razão porque a Corte deveria se afastar de sua jurisprudência.

A.2. Considerações da Corte

39. No presente caso, nem a Comissão, nem os representantes solicitaram à Corte que o Estado seja declarado responsável por possíveis violações de normas do Direito Internacional Humanitário. De acordo com o artigo 29.b) da Convenção Americana e as regras gerais de interpretação dos tratados reunidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a Convenção Americana pode ser interpretada em relação a outros instrumentos internacionais³⁹. Desde o caso Las Palmeras Vs. Colômbia, a Corte tem indicado que as disposições relevantes das Convenções de Genebra poderiam ser levadas em conta como elementos de interpretação da própria Convenção Americana⁴⁰. Portanto, ao examinar a compatibilidade das condutas ou normas estatais com a Convenção, a Corte pode interpretar, à luz de outros tratados, as obrigações e os direitos contidos no referido instrumento. Neste caso, ao utilizar o Direito Internacional Humanitário como norma de interpretação complementar ao normativo convencional, a Corte não está assumindo uma hierarquização entre ordens normativas, pois não está em dúvida a aplicabilidade e relevância do Direito Internacional Humanitário em situações de conflito armado. Isto apenas implica na Corte poder observar as regulamentações do Direito Internacional Humanitário, enquanto norma concreta na matéria, para dar uma aplicação mais específica à norma convencional na definição do alcance das obrigações estatais⁴¹. Portanto, havendo necessidade, a Corte poderá se referir a disposições de Direito Internacional Humanitário ao interpretar as obrigações contidas na Convenção Americana, em relação aos fatos do presente caso⁴². Consequentemente, a Corte rejeita a presente exceção preliminar.

³⁸ As alegações sobre os fatos que estariam fora do marco fático serão analisados nas considerações prévias da presente Sentença.
³⁹ Cf. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de

^{2001.} Série C n° 79, par. 148; e *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de janeiro de 2014. Série C n° 276, pars. 77 e 78. A respeito, o artigo 31.3.c da referida Convenção de Viena estabelece como regra de interpretação que "Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: [...] c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes".

⁴⁰ Cf. Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C n° 67, pars. 32 a 34. Veja também, Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C n° 70, par. 209; Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C n° 134, par. 115; e Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C n° 259, par. 23.

⁴¹ Cf. Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C n° 259, par. 24.

⁴² Neste sentido, é aplicável o que foi expresso no *Caso do "Massacre de Mapiripán" vs. Colômbia*, quanto que "ao determinar a responsabilidade internacional do Estado no presente caso, a Corte não pode ignorar a existência de deveres gerais e especiais de proteção da população civil a cargo do Estado, derivados do Direito Internacional Humanitário, em particular do artigo 3 comum às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, e às normas do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra relativo à Proteção

B. Sobre a alegada incompetência da Corte para o conhecimento de violações à Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em relação à Ana Rosa Castiblanco

B.1. Alegações do Estado e observações da Comissão e dos representantes

40. Inicialmente, esta exceção preliminar havia sido interposta a respeito de Ana Rosa Castiblanco Torres e Carlos Horacio Urán Rojas. Em suas alegações finais escritas, o Estado "retirou parcialmente esta exceção preliminar" a respeito de Carlos Horacio Urán Rojas, já que a Comissão havia "sanado" o erro pelo qual declarou uma violação do artigo I.a) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado em detrimento de ambas vítimas. De outra parte, o Estado "insistiu [que a Corte] não é competente para conhecer da suposta violação da obrigação de investigar o desaparecimento forçado de pessoas, consagrada no artigo I.b) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado" em relação a Ana Rosa Castiblanco Torres, porque os fatos relacionados com a senhora Castiblanco Torres "não caracterizam o suposto ilícito internacional de desaparecimento forçado, à luz do direito internacional dos direitos humanos". A Comissão considerou "que confere parcialmente razão ao Estado a respeito da inaplicabilidade [do artigo 1.a)] da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado [...] à situação de Ana Rosa Castiblanco [Torres] e Carlos Horacio Urán Rojas", mas esclareceu que esta Convenção continua sendo aplicável "com relação ao descumprimento da obrigação de investigar o desaparecimento forçado". Além disso, ressaltou que determinar se o ocorrido a Ana Rosa Castiblanco Torres foi um desaparecimento forçado é um argumento de mérito "que não afeta, de forma alguma, a competência da Corte". Os representantes alegaram que "embora a ratificação [da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado] tenha sido efetuada posteriormente à identificação do paradeiro de Ana Rosa Castiblanco Torres (em 2001), e Carlos Horacio Urán Rojas (8 de novembro de 1985), a falta de investigação e punição adequada estende-se até a atualidade, de modo que a referida Convenção é aplicável desde a data de sua ratificação em relação a esse aspecto das obrigações estatais".

B.2. Considerações da Corte

41. A Corte reitera que, como todo órgão com funções jurisdicionais, tem o poder inerente às suas atribuições de determinar o alcance de sua própria competência (*compétence de la compétence/Kompetenz-Kompetenz*). Os instrumentos de reconhecimento da cláusula facultativa da jurisdição obrigatória (artigo 62.1 da Convenção) pressupõem a admissibilidade, pelos Estados que apresentam, do direito da Corte a resolver qualquer controvérsia relativa à sua jurisdição⁴³.

das Vítimas dos Conflitos Armados sem caráter Internacional (Protocolo II)". Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C nº 134, par. 114.

⁴³ Cf. Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Competência. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C n°. 54, par. 32; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n°. 275, par. 18.

- 42. A Colômbia ratificou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado em 12 de abril de 2005. As alegações do Estado a respeito desta exceção preliminar questionam a competência material da Corte a respeito desta Convenção Interamericana, ao sustentar que a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para declarar uma violação às normas do referido instrumento internacional por fatos que, de acordo com o Estado, não constituíram um desaparecimento forçado.
- 43. O artigo XIII da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, combinado com o artigo 62 da Convenção Americana, determina a faculdade da Corte para conhecimento dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes no referido instrumento⁴⁴. O Referido artigo estabelece que:

Para os efeitos desta Convenção, a tramitação das petições ou comunicações apresentadas à Comissão Interamericana de Diretos Humanos em que se **alegar o desaparecimento forçado de pessoas** estará sujeita aos procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos Estatutos e Regulamentos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive as normas relativas a medidas cautelares (Grifo da Corte)

44. Portanto, a alegação de que o ocorrido à Ana Rosa Castiblanco Torres pudesse constituir um desaparecimento forçado é suficiente para que a Corte exerça sua competência para o conhecimento de uma possível violação da referida Convenção. A determinação de se o ocorrido à Ana Rosa Castiblanco Torres constituiu ou não um desaparecimento forçado é um assunto de mérito, sobre o qual não corresponde se pronunciar de forma preliminar⁴⁵. Em consequência, a Corte rejeita a presente exceção preliminar.

VI

Considerações Prévias

A. Sobre o marco fático do caso

A.1. Alegações das partes

45. A partir da audiência pública o **Estado** solicitou que fossem excluídas do exame do presente caso o que qualificou como "fatos novos" incluídos pelos representantes em seu escrito de petições e argumentos. Em suas alegações finais escritas, o Estado detalhou estes fatos e solicitou a exclusão do exame do presente caso os seguintes: (1) o suposto excesso do

⁴⁴ Cf. Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C n° 136, par. 110; Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C n° 209, par. 303; e Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 29.

⁴⁵ Cf. Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C nº 274, par. 34.

uso da força durante a retomada do Palácio da Justiça; (2) fatos relativos ao Estatuto de Segurança Nacional, as alegadas práticas de execuções extralegais, detenções arbitrárias, desaparecimentos forçados, torturas e de impunidade das violações de direitos humanos e a alegada ativação de planos e manuais de inteligência militar; (3) a suposta remoção intencional da segurança do Palácio da Justiça; (4) a suposta responsabilidade do então Presidente da República, Belisario Betancur Cuartas, pelos fatos do presente caso; (5) as supostas comunicações de rádio entre as Forças Militares; (6) as supostas ameaças e perseguições a funcionários, testemunhas e familiares; (7) os fatos relativos à suposta violação do direito de circulação e de residência (artigo 22 da Convenção) em detrimento de René Guarín Cortés, Yolanda Santodomingo Albericci e a família do Magistrado Auxiliar Carlos Horacio Urán Rojas.

46. Os **representantes** alegaram que os argumentos do Estado não constituem uma exceção preliminar, por isso "devem ser rejeitados pela Corte", ademais "tampouco foram apresentados pelo Estado em seu [escrito de] contestação", por isso são intempestivos. Sem prejuízo do anterior, observaram que "todos os fatos incluídos em [seu escrito de petições e argumentos] têm como base os fatos incluídos no Relatório de Mérito". Acrescentaram que "os citados fatos foram de conhecimento do Estado desde o começo do processo perante a Corte e teve muitas oportunidades para controvertê-los, e, portanto, a inclusão dos mesmos não viola o direito de defesa do Estado". Ademais, ressaltaram que "os fatos que o Estado pretende ver excluídos do litígio foram conhecidos por diferentes instâncias judiciais colombianas, incluindo a justiça ordinária e o Conselho de Estado". Portanto, solicitaram que a solicitação do Estado fosse rejeitada e os referidos fatos fossem considerados no momento de resolver a controvérsia.

A.2. Considerações da Corte

47. Este Tribunal recorda que o marco fático do processo perante a Corte se encontra constituído pelos fatos contidos no Relatório de Mérito submetidos a sua consideração. Consequentemente, não é admissível que as partes aleguem fatos novos distintos dos contidos no referido relatório, sem detrimento de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou rejeitar os que foram mencionados no mesmo e foram submetidos em consideração da Corte⁴⁶. A exceção a este princípio são os fatos que se qualificam como supervenientes ou quando se tem conhecimento dos fatos ou acesso às provas posteriormente, sempre que se encontrem ligados aos fatos do processo. Ademais, as supostas vítimas e seus representantes podem invocar a violação de outros direitos distintos aos compreendidos no Relatório de Mérito, sempre e quando se atenham aos fatos contidos no referido documento, já que as supostas vítimas são as titulares de todos os direitos consagrados na Convenção⁴⁷. Definitivamente, corresponde à Corte decidir, em cada caso, sobre a procedência das alegações relativas ao marco fático, resguardando o equilíbrio processual das partes⁴⁸.

⁴⁶ Cf. Caso Cinco Aposentados Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C n° 98, par. 153; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n° 279, par. 38.

⁴⁷ Cf. Caso Cinco Aposentados Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C nº 98, par. 155; e Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C nº 286, par. 18.

⁴⁸ Cf. Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C n° 134, par. 58; e Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C n° 272, par. 22.

- 48. Embora os fatos do Relatório de Mérito submetidos à consideração da Corte constituam o marco fático do processo perante este Tribunal⁴⁹, este não se encontra limitado pela valoração probatória e a qualificação dos fatos que realiza a Comissão no exercício de suas atribuições⁵⁰. Corresponde à Corte, em cada caso, realizar sua própria determinação dos fatos do caso, valorando a prova oferecida pela Comissão e pelas partes e a solicitada para melhor deliberar, respeitando o direito de defesa das partes e o objeto da *litis*⁵¹. Sem prejuízo das alegações do Estado, a respeito do marco fático, efetivamente serem intempestivas, pois foram apresentadas depois de seu escrito de contestação, a correspondência dos fatos alegados pelos representantes com os fatos alegados no marco fático submetido pela Comissão é uma atividade realizada, de ofício, por este Tribunal⁵².
- 49. A Corte nota que nem todos os fatos ou capítulos do escrito de petições e argumentos alegados como novos pelo Estado encontram-se fora do marco fático submetido pela Comissão Interamericana no presente caso. Neste sentido, a Corte constata que se encontram dentro do marco fático descrito pela Comissão, em seu Relatório de Mérito, o seguinte: (1) os fatos relativos ao suposto uso excessivo da força durante a retomada do Palácio da Justiça⁵³, (2) os fatos relativos ao Estatuto de Segurança Nacional e a alegada ativação de planos e manuais de inteligência militar⁵⁴, (3) a remoção da segurança do Palácio da Justiça⁵⁵, (4) os fatos que puderam envolver a suposta responsabilidade do então Presidente da República pelos fatos do

⁴⁹ Cf. Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de junho de 2012. Série C n°.244, par. 34; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 27.

⁵⁰ Cf. inter alia, Caso Fairén Garbi e Solís Corrales Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 15 de março de 1989. Série C n° 6, pars. 153 a 161; e Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C n° 248, par. 32.

⁵¹ Cf. inter alia, Caso Yvon Neptune vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C n° 180, par. 19; e Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C n° 248, par. 32.

⁵² Ver, por exemplo, *Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 20 novembro de 2012. Série C n° 253, pars. 33 e 34; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n° 279, pars. 38 a 47.

⁵³ Especificamente, a Comissão referiu-se ao suposto uso excessivo da força por parte das autoridades militares nos parágrafos 160 a 163 do Relatório de Mérito. Desta forma os referidos fatos fazem parte do marco fático. Porém, a Corte ressalta que a possível responsabilidade do Estado pelo excesso no uso da força, durante a retomada do Palácio da Justiça, não faz parte do objeto do caso, em virtude de uma solicitação dos peticionários no trâmite do caso perante a Comissão. Cf. *Relatório de Admissibilidade e Mérito*, par. 22 (expediente de Mérito, fl. 14); escrito dos representantes de observações sobre o mérito, de 8 de julho de 2008, no marco da tramitação do presente caso perante a Comissão (expediente de provas, fl. 4.127). Portanto, embora os fatos relativos ao uso da força façam parte do caso e serão levados em consideração no contexto em que se desenvolveram os fatos específicos do caso, a Corte não se pronunciará sobre o uso da força pelo Estado na operação militar conhecida como a retomada do Palácio da Justiça.

⁵⁴ A Corte constata que a Comissão incluiu em seu Relatório de Mérito referência aos planos militares utilizados durante os fatos do presente caso, assim como à atividade dos serviços de inteligência do Estado antes e durante a tomada do Palácio da Justiça nos parágrafos 150, 151,152, 158, 164 e 165 do Relatório de Mérito, onde se descreve a ativação do "Plano Tricolor" para "enfrentar situações graves de ordem pública", assim como a descrição da cadeia de comando, a movimentação das tropas e das atividades dos órgãos de inteligência durante a tomada e retomada do Palácio da Justiça e antes dos referidos fatos.

⁵⁵ A remoção das forças de segurança do Palácio da Justiça em 4 de novembro de 1985 (dois dias antes de começar a tomada do Palácio) foi incluída pela Comissão Interamericana nos parágrafos 155 e 156 do Relatório de Mérito. O alegado pelos representantes, de que a referida remoção foi intencional, é uma qualificação do mesmo fato que obedece à teoria das supostas vítimas e de seus representantes e não pode, portanto, ser considerado fora do marco fático. No mesmo sentido, veja *Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C n° 248, par. 56.

presente caso⁵⁶, e (5) as supostas ameaças e perseguições à familiares⁵⁷. Embora os representantes tenham sido mais extensos em sua descrição dos fatos contidos no Relatório de Mérito, a Corte considera que se trata de considerações que explicam e descrevem com maior detalhe situações de fatos que foram incluídos pela Comissão em seu Relatório de Mérito. Portanto, a Corte não considera procedente a objeção do Estado frente a esses fatos.

- 50. De outra parte, a Corte observa que as supostas comunicações de rádio entre as Forças Militares, cuja exclusão foi solicitada pelo Estado, constituem meios de provas empregados pelos representantes para fundamentar os fatos relativos ao desenvolvimento das operações militares para a retomada do Palácio da Justiça, as ordens dadas e o tratamento diferenciado às pessoas suspeitas de pertencer ao M-19, fazendo parte do marco fático submetido pela Comissão⁵⁸. Assim, este Tribunal considera que não procede excluir as referidas provas da análise dos fatos do presente caso, sem prejuízo de ser analisada no contexto do acervo probatório e segundo as regras da crítica sã, levando em consideração as observações do Estado.
- Ao contrário, este Tribunal constata que não foram incluídos pela Comissão em seu Relatório de Mérito, nem constituem fatos que explicam, esclarecem ou rejeitam o já incluído no mesmo, os seguintes: (1) as supostas ameaças e perseguições a funcionários e testemunhas, com exceção das supostas ameaças recebidas pelo senhor Sánchez Cuesta e a suposta demissão da promotora Ángela María Buitrago, e (2) os fatos relativos à suposta violação do direito de circulação e de residência (artigo 22 da Convenção) em detrimento de René Guarín Cortés, Yolanda Santodomingo Albericci e a família de Carlos Horacio Urán Rojas. Por isso, a Corte não os levará em consideração em sua decisão do presente caso. Ademais, a Corte verificou que as supostas práticas de execuções extralegais, detenções arbitrárias, desaparecimentos forçados, torturas e de impunidade nas violações de direitos humanos, alegados como contexto pelos representantes, tampouco encontram-se dentro do marco fático submetido pela Comissão. No Relatório de Mérito, encontra-se incluído um contexto mais resumido, restringido a uma suposta prática pela qual supostos guerrilheiros eram encaminhados a instalações militares

⁵⁶ A respeito, ver os parágrafos 158, 162, 166, 173, 421 e 469 do Relatório de Mérito que descreve a conduta e as instruções emitidas

pelo então Presidente da República adiante da tomada do Palácio da Justiça pelo M-19, assim como os parágrafos 325, 352, 353 do Relatório de Mérito, onde se descrevem os processos iniciados por sua possível responsabilidade nos referidos fatos. No entanto, a Corte não é um tribunal penal que analisa a responsabilidade penal dos indivíduos, e, portanto, o objeto do presente caso não se refere à inocência ou à culpabilidade das distintas autoridades estatais que supostamente participaram dos fatos do caso, mas à conformidade dos atos estatais com a Convenção Americana. Portanto, no presente caso a Corte não se pronunciará sobre a alegada responsabilidade penal do então Presidente Belisario Betancur, nem de qualquer outra pessoa, já que isso é matéria para a jurisdição interna colombiana. Entretanto, no exercício de sua função contenciosa, este Tribunal pode se referir a fatos, ações ou omissões de pessoas que gerem a responsabilidade internacional do Estado. Neste sentido, a Corte constata que a conduta do ex-Presidente Belisario Betancur diante dos fatos do presente caso, assim como as investigações e os processos judiciais que foram iniciados contra ele, por possível responsabilidade nos referidos fatos, junto com seus resultados, fazem parte do marco fático deste caso Cf. Caso Velásquez Rodríquez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C nº 4, par. 134; e Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C nº. 259, par. 193. ⁵⁷ A respeito, ver no Relatório de Mérito os parágrafos: 223, no qual se descreve que Mario David Beltrán Fuentes, irmão de Héctor Jaime Beltrán Fuentes, "teve que suspender suas averiguações devido às chamadas anônimas e ameaçadoras que recebia"; 241, em que se descrevem supostas ameaças recebidas por Francisco José Lanao Ayarza, esposo de Gloria Anzola de Lanao; 301, no qual José Vicente Rubiano Galvis é citado, indicando que "ia processar o governo e foi ameaçado pelo Exército, que se caso processasse o matariam, a ele e a sua família, pelas [...] torturas que fizeram a ele"; 383, no qual a Comissão indica que "alguns dos familiares dos desaparecidos receberam ligações telefônicas anônimas, indicando que seus familiares se encontravam detidos na Casa del Florero ou em guarnições militares; contudo, ao dirigir-se a estes locais para perguntar por eles, não receberam respostas ou lhes respondiam com respostas evasivas e em alguns casos foram vítimas de ameaças para que não continuassem indagando sobre o destino de seus entes queridos"; e 493 no qual a Comissão ressaltou que "os familiares das pessoas que estavam desaparecidas sofreram [...] as violações psicológicas geradas pelas indicações e ameaças contra as famílias dos desaparecidos". Portanto, este Tribunal considera que as alegadas ameaças a familiares e supostas vítimas do presente caso se encontram dentro do marco fático

e não estão limitadas aos exemplos específicos que foram detalhados pela Comissão em seu Relatório de Mérito.

⁵⁸ A respeito, ver os parágrafos 158 a 174, 409 e 415 do Relatório de Mérito.

onde eram maltratados⁵⁹. A Corte apenas se referirá e levará em consideração este contexto mais limitado incluído no Relatório de Mérito e não as supostas práticas adicionais descritas pelos representantes em seus escritos.

B. Sobre a solicitação para que seja efetuado o controle de legalidade sobre as atuações da Comissão Interamericana

B.1. Alegações do Estado e da Comissão

- Em audiência pública sobre as exceções preliminares e em seu escrito de alegações finais, o **Estado** "renunciou expressamente à solicitação de anulação das atuações da [...] Comissão", assim como à exceção preliminar na qual a Corte era incompetente para "conhecer de certos fatos, direitos e vítimas que se encontram insuficientemente identificados, determinados e limitados ainda nesta etapa processual como consequência da ilegalidade de alguns atos [da Comissão]". Contudo, solicitou que a Corte realizasse um pronunciamento em que declarasse que: (i) "as atuações da [...] Comissão geraram uma violação das garantias mínimas do devido processo; (ii) "as decisões da [...] Comissão que tenham o potencial de afetar os direitos das partes sempre deverão estar motivadas, independentemente da disposição regulamentar que assim o exija", e (iii) "a razão pela tramitação ter durado 20 anos na sede da [...] Comissão, não é consequência de nenhuma atuação do Estado".
- 53. A respeito, a **Comissão** alegou que: (i) a possível revisão pela Corte da tramitação da Comissão "deveria ser efetuada somente em circunstâncias excepcionais" e, no caso concreto, não estão presentes os pressupostos que devem concorrer para que tal revisão proceda; (ii) a Comissão não tem obrigação convencional de emitir um Relatório de admissibilidade separado; (iii) o presente caso tramitou sob a vigência de dois Regulamentos, o de 1980 que não indicava a emissão de um Relatório de admissibilidade separado, e o de 2000 que o indicava, mas mantendo a faculdade de se pronunciar conjuntamente em certos casos; (iv) durante a vigência do primeiro, o Estado apresentou defesas de admissibilidade e mérito, enquanto que durante a vigência do segundo, o Estado teve a oportunidade de se pronunciar sobre o mérito desde que a Comissão lhe informou que emitiria um Relatório conjunto, ou seja, desde 2004; (v) ao ser estabelecida a possibilidade de emitir Relatórios separados, no Regulamento de 2000, "não existiu qualquer consideração no sentido de que a inexistência de Relatórios separados pudesse violar o direito a defesa do Estado"; (vi) o Estado não se opôs à acumulação das etapas de admissibilidade e mérito até 2010, e (vii) diante das inquietudes do Estado, a Comissão

⁵⁹ No parágrafo 382 de suas considerações de direito no Relatório de Mérito, a Comissão levou em consideração as valorações de uma decisão emitida, em nível interno, segundo a qual "para a época dos fatos, a transferência para instalações militares, em especial à Escola de Cavalaria, e os maus tratos infringidos contra aqueles que em alguma medida geravam suspeita de pertencer a grupos armados ilegais, eram habituais". A Corte unicamente levará em conta as referências a esta possível prática, enquanto forem úteis para analisar os fatos concretos do presente caso. A Corte enquadra os fatos, objeto do presente caso, dentro do contexto para sua adequada compreensão e com o fim de se pronunciar sobre a responsabilidade estatal pelos fatos específicos do presente caso, mas não pretende com isso emitir um pronunciamento para julgar as diversas circunstâncias compreendidas nesse contexto. Cf. Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C nº 163, par. 32; e Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C nº 248, par. 53.

informou-lhe as razões que levaram a esta decisão processual em seu primeiro pronunciamento posterior, ou seja, no Relatório de Admissibilidade e Mérito.

B.2. Considerações da Corte

54. O controle da legalidade do procedimento perante a Comissão é uma situação aplicável apenas naqueles casos em que se demonstre a existência de um erro grave em detrimento do direito à defesa do Estado que justifique a inadmissibilidade de um caso perante este Tribunal⁶⁰. Esta Corte recorda que a Comissão Interamericana tem autonomia e independência, no exercício de seu mandato, conforme o estabelecido pela Convenção Americana⁶¹. Excede a competência desta Corte realizar um controle de legalidade em abstrato, com fins meramente declarativos, do procedimento de um caso perante a Comissão. No presente caso, a Colômbia expressamente renunciou ao caráter de exceção preliminar destas alegações, o qual, além do mais, nas circunstâncias atuais do caso, seria incompatível com o reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado. Portanto, a Corte considera que não procede a presente solicitação do Estado.

VII

Provas

A. Prova documental, testemunhal e pericial

Este Tribunal recebeu vários documentos apresentados como prova pela Comissão e 55. pelas partes, anexos aos seus escritos principais (pars. 1, 6 e 7 supra). Da mesma forma, a Corte recebeu das partes documentos solicitados por este Tribunal como prova para melhor deliberar, em conformidade com o artigo 58 do Regulamento. Ademais, a Corte recebeu as declarações prestadas diante de agente dotado de fé pública (affidavit) pelas supostas vítimas: Sandra Beltrán Hernández, Luz Dary Samper Bedoya, Héctor Beltrán, René Guarín Cortés, Cecilia Saturia Cabrera Guerra, María del Pilar Navarrete Urrea, Orlando Quijano, Jorge Eliécer Franco Pineda, Eduardo Matson Ospino, José Vicente Rubiano Galvis, Xiomara Urán Bidegain, María Consuelo Anzola Mora, Rosa Milena Cárdenas León, Raúl Lozano Castiblanco, Damaris Oviedo Bonilla, Deyamira Lizarazo, Deborah Anaya Esguerra, Alejandra Rodríguez Cabrera, Esmeralda Cubillos Bedoya, Martha Amparo Peña Forero, Mario David Beltrán Fuentes, Bernardo Beltrán Monroy, Francisco José Lanao Ayarza, Juan Francisco Lanao Anzola, Edison Esteban Cárdenas León, Julia Figueroa Lizarazo, Luis Carlos Ospina Arias, Marixa Casallas Lizarazo, María del Carmen Celis de Suspes, Myriam Suspes Celis, Ludy Esmeralda Suspes Samper, Stephanny Beltrán Navarrete, Fabio Beltrán Hernández, Elizabeth Franco Pineda, Flor María Castiblanco Torres, Mairée Urán

⁶⁰ Cf. Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C n° 158, par. 66; e Caso Brewer Carías Vs. Venezuela. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de maio de 2014. Série C n° 278, par. 102.

⁶¹ Cf. Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (arts. 41 e 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-19/05 de 28 de novembro de 2005. Série A n° 19, ponto resolutivo n° 1; e Caso Brewer Carías Vs. Venezuela. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de maio de 2014. Série C n° 278, par. 102.

Bidegain, Helena Urán Bidegain, Anahí Urán Bidegain, Adalberto Santodomingo Ibarra, Ángela María Ramos Santodomingo, Sonia Esther Ospino de Matson, Yusetis Barrios Yepes, Lucía Garzón Restrepo e María de los Ángeles Sánchez; as testemunhas Julia Navarrete, Ignacio Gómez, Oscar Naranjo Trujillo e Dimas Denis Contreras Villa; bem como os pareceres periciais de Clemencia Correa, Ana Deutsch, Michael Reed Hurtado, Mario Madrid Malo, Carlos Castresana, e Carlos Delgado Romero⁶². Quanto às provas apresentadas em audiência pública, a Corte ouviu as declarações das supostas vítimas César Enrique Rodríguez Vera, Yolanda Santodomingo e Ana María Bidegain; das testemunhas Ángela María Buitrago Ruíz e Jaime Castro Castro; do declarante a título informativo Carlos Bacigalupo Salinas, e dos peritos Federico Andreu Guzmán e Máximo Duque Piedrahíta.

B. Admissibilidade das provas

B.1. Admissibilidade da prova documental

- 56. No presente caso, assim como em outros, este Tribunal admite aqueles documentos apresentados oportunamente pelas partes e pela Comissão e que não foram contestados nem objetados, tampouco cuja autenticidade tenha sido questionada⁶³. Isto sem prejuízo do que foi decidido por este Tribunal a respeito dos anexos ao escrito de petições e argumentos (par. 6 supra).
- 57. Com relação às matérias jornalísticas apresentadas pelas partes e pela Comissão, juntamente com os seus diversos escritos, este Tribunal considerou que poderão ser apreciadas quando se referirem a fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborarem os aspectos relacionados com o caso⁶⁴. A Corte decide admitir aqueles documentos que estão completos ou que, pelo menos, permitam constatar sua fonte e data de publicação.
- 58. Da mesma forma, no que diz respeito a determinados documentos indicados pelas partes e pela Comissão através de endereços eletrônicos, este Tribunal estabeleceu que, se uma das partes proporciona, pelo menos, o endereço eletrônico direto do documento citado como prova, sendo possível o seu acesso, a segurança jurídica e o equilíbrio processual não serão afetados, porque o documento é imediatamente localizável pela Corte e pelas outras partes⁶⁵.

⁶² Os objetos destas declarações encontram-se estabelecidos na Resolução da Presidência de 16 de outubro de 2013 (nota 8 *supra*). Apesar de terem sido convocados a declarar por *affidavit*, pela mencionada resolução da Presidência, o Estado não apresentou as declarações das testemunhas José Vicente Rodríguez Cuenca e Nubia Stella Torres. De acordo com o informado pelo Estado, "foram requeridos para que cumprissem ao que foi determinado [...], sem que houvessem recebido resposta". Ademais, os representantes não apresentaram a declaração de Rafael Armando Arias Oviedo. Em suas alegações finais escritas indicaram que não foi possível apresentá-la, porque "encontrava-se fora do país e não foi localizado".

⁶³ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 140; e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C n° 281, par. 34.

⁶⁴ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 146; e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C n° 281, par. 35.

⁶⁵ Cf. Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C n° 165, par. 26; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n° 279, par. 59.

Neste caso, não houve oposição ou observações das outras partes ou da Comissão sobre o conteúdo e a autenticidade desses documentos.

- 59. Com relação à oportunidade processual para a apresentação de provas documentais, nos termos do artigo 57.2 do Regulamento, devem ser apresentadas, em geral, juntamente com os escritos de submissão do caso, de petições e argumentos ou de contestação, conforme o caso. As provas apresentadas fora das devidas oportunidades processuais não são admissíveis, salvo as exceções estabelecidas no referido artigo 57.2 do Regulamento, a saber: força maior, impedimento grave ou se tratar de um fato ocorrido posteriormente aos momentos processuais acima mencionados.
- 60. No decorrer da audiência pública sobre o mérito (par. 11 *supra*), os declarantes Carlos Bacigalupo, Máximo Duque Piedrahíta, Federico Andreu Guzmán⁶⁶ e Ana María Bidegain apresentaram documentos, relatórios ou resumos escritos relativos às suas declarações⁶⁷, cujas cópias foram entregues às partes e à Comissão que tiveram a possibilidade de apresentar suas observações. A admissibilidade dos documentos não foi contestada, nem a sua autenticidade ou veracidade questionadas. As observações das partes referem-se ao alcance e ao valor probatório a ser dado a esses documentos, o que não afeta a sua admissibilidade como parte do acervo probatório. Por considerá-los úteis para a decisão deste caso, este Tribunal admite como prova os documentos fornecidos pelos referidos declarantes no que se referem ao objeto oportunamente definido pela Presidência para tais declarações (par. 11 *supra*), nos termos do artigo 58 do Regulamento.
- 61. De outra parte, o Estado apresentou uma determinada documentação, juntamente com suas alegações finais escritas⁶⁸. Além disso, nos dias 6, 24, 25 e 26 de junho de 2014, apresentou documentação, respondendo a uma solicitação de informações elaborada pelo Presidente da Corte em exercício (par. 16 *supra*). Os representantes e a Comissão tiveram a oportunidade de apresentar suas observações sobre as mencionadas informações e documentação e sua admissibilidade não foi contestada, nem sua autenticidade ou veracidade questionadas. Em conformidade com o artigo 58 do Regulamento, a Corte considera oportuno admitir os documentos fornecidos pelo Estado, anexos às suas alegações finais escritas e nas datas posteriores acima mencionadas, na medida em que podem ser úteis para a decisão deste caso,

⁶⁶ O perito Andreu Guzmán apresentou um "resumo escrito" de sua perícia ao finalizar a audiência pública sobre o mérito. Posteriormente, nos dias 15 e 27 de novembro de 2013, apresentou à Corte uma versão do referido "resumo escrito" com algumas modificações na versão entregue no 49° Período Extraordinário de Sessões da Corte realizado no Brasil. Em resposta a uma solicitação do Presidente da Corte, o senhor perito confirmou que a última versão apresentada deveria ser considerada como versão definitiva.

⁶⁷ Cf. Ata de entrega de documentos. Audiência Pública de 12 e 13 de novembro de 2013 (expediente de mérito, fl. 3.575).

⁶⁸ O Estado apresentou as seguintes informações: (1) Sentença do 2º Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá DC, de 2 de abril de 2013; (2) Relatório sobre a situação das diligências realizadas referentes aos fatos relacionados à tomada do Palácio da Justiça, ocorrida nos dias 6 e 7 de novembro de 1985. Atuações realizadas pela 4ª Promotoria Delegada perante a Corte Suprema de Justiça; (3) Comunicação de 9 de dezembro de 2013 enviada pela diretora (E) de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário do Ministério de Relações Exteriores da Colômbia ao Escritório de Advogados José Alvear Restrepo, no qual foram informados sobre o processo para a reparação às vítimas do *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*; (4) Resolução nº 9.122, de 2 de julho de 1996, na qual o Ministério da Defesa Nacional dispõe sobre o pagamento das reparações ordenadas pelo Tribunal Administrativo de Cundinamarca, em favor de Carlos Horacio Urán; (5) Resolução nº 04.922, de 21 de abril de 1986, por meio da qual são reconhecidas a pensão de aposentadoria *post-mortem* e as prestações sociais decorrentes do falecimento de Carlos Horacio Urán, em conformidade com o artigo 8 da lei nº 126, de 27 de dezembro de 1985; (6) Resolução nº 06.399, de 27 de maio de 1986, por meio da qual se reconhece a solicitação de recálculo da pensão de Carlos Horacio Urán; (7) Ação de reparação direta, interposta por Gloria Ruth Oviedo e outros perante o Tribunal Administrativo de Cundinamarca, Terceira Seção, Subseção "A", de 29 de março de 2012.

contribuindo para contextualizar outras provas anexadas ao expediente, bem como explicar algumas alegações das partes.

- 62. Adicionalmente, os representantes enviaram, juntamente com as suas alegações finais escritas, comprovantes de gastos incorridos após a apresentação do escrito de petições e argumentos. O Estado teve a oportunidade de fazer observações sobre esta documentação. Portanto, este Tribunal aceita esta documentação e a incorpora ao acervo probatório.
- O Estado solicitou que não fosse admitido o anexo 1 das notas escritas do declarante a título informativo Carlos Bacigalupo, consistindo em um estudo estatístico, porque tal prova "nunca foi solicitada pela Comissão Interamericana ou pelos representantes [...] em conformidade com o procedimento previsto no Regulamento", ademais, "não pode ser comprovada sua autenticidade e o Estado não teria tido a oportunidade de formular perguntas ao seu autor". A este respeito, a Corte constata que o declarante Carlos Bacigalupo anexou um estudo estatístico realizado pelo *Human Rights Data Analysis Group* (Grupo de Análise de Dados dos Direitos Humanos) para fundamentar suas conclusões sobre a possibilidade de que os empregados da cafeteria estão entre os corpos identificados incorretamente, de acordo com a declaração do senhor Bacigalupo durante seu depoimento na audiência pública sobre o mérito realizada neste caso. A Corte considera que o referido anexo constitui uma informação fornecida pelo declarante como fundamento para suas conclusões e não constitui uma declaração que deveria ser submetida aos referidos requisitos regulamentares nem à exigência da possibilidade de perguntas pela contraparte.
- 64. Os representantes apresentaram alegados fatos supervenientes e a documentação de respaldo correspondente junto com seu escrito de observações às exceções preliminares e ao enviarem sua lista definitiva de declarantes (par. 9 *supra*). Em particular, os representantes apresentaram alegados "fatos supervenientes" sobre: (i) os processos judiciais em curso relacionados aos fatos do presente caso; e (ii) as reformas constitucionais e legais que alegadamente contenham disposições contrárias à Convenção e que afetariam a obrigação do Estado de investigar⁶⁹. A respeito, a Corte observa que nem todas as informações e documentação relativas aos processos penais são posteriores à apresentação do escrito de petições e argumentos⁷⁰. A Corte considera procedente admitir as provas de fatos posteriores

⁶⁹ Em seu escrito de observações às exceções preliminares, de 17 de março de 2013, os representantes apresentaram informações e documentos relativos: ao ato legislativo n° 1, de 31 de julho de 2012, "no qual são estabelecidos os instrumentos jurídicos de justiça transicional, à luz do artigo 22 da Constituição Política, além de outras disposições"; ao ato legislativo n° 2, de 27 de dezembro de 2012, sobre a reforma da justiça penal militar, no qual "os artigos 116, 152 e 221 da Constituição Política da Colômbia de 1991 foram reformulados"; e à carta aberta dos titulares de mandatos dos Processos Especiais do Conselho de Direitos Humanos ao Governo e aos representantes do Congresso da República da Colômbia, apresentada pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas, em 22 de outubro de 2012. Ademais, em seu escrito de 24 de junho de 2013, apresentaram informações relativas à aprovação da lei estatutária acerca do foro penal militar (Projeto de Lei Estatutária n° 211 de 2013 do Senado, e n° 268 de 2013 da Câmara), e os documentos referentes à "Apresentação para o segundo debate em plenário do H. Senado da República ao Projeto de Lei Estatutária"; Comunicado do "Escritório da ONU para os Direitos Humanos, [no qual] se pronuncia sobre o foro militar", de 14 de junho de 2013, e os "Comentários do Escritório, na Colômbia, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre alguns aspectos do projeto de Lei Estatutária que regula a recente reforma constitucional sobre o alcance da justiça penal militar", de 3 de junho de 2013.

⁷⁰ Em seu escrito de observações às exceções preliminares de 17 de março de 2013, os representantes apresentaram informações sobre diligências ocorridas entre 6 de março de 2012 até 4 de fevereiro de 2013. Em particular, os anexos 1 (Autos do 55° Juizado Penal de 6 de março de 2012); 4 (Relatório da Promotoria Geral da Nação, de 8 de junho de 2012); 5 (Relatório da Promotoria Geral da Nação, de 15 de junho de 2012); 6 (Relatório da Promotoria Geral da Nação de 8 de junho de 2012); e 12 (Relatório de 10 de abril

ao dia 25 de junho de 2012, conforme o artigo 57.2 do Regulamento. Ademais, a Corte considera que os demais documentos relativos aos processos penais correspondem a ações judiciais que possuem datas muito próximas da data de apresentação do escrito de petições e argumentos, por isso, é razoável que os representantes não tiveram acesso a uma cópia até depois de 25 de junho de 2012. Assim, e em consideração a sua utilidade para compreender a integralidade dos processos penais nacionais, a Corte também considera procedente admitir esta documentação. De outra parte, sobre as informações e os documentos relativos às reformas constitucionais e legais, o Tribunal os admite processualmente, de acordo com o referido artigo 57.2 do Regulamento, por referirem-se às normas estabelecidas após a apresentação do escrito de petições e argumentos. No entanto, este Tribunal recorda que não lhe corresponde realizar uma revisão das legislações nacionais em abstrato⁷¹. A Corte não considera necessário realizar um pronunciamento sobre estas reformas na presente Sentença, desde que não conste que tenham sido aplicadas neste caso concreto, nem que esteja suficientemente claro que podem afetar o gozo dos direitos das supostas vítimas deste caso.

- 65. Adicionalmente, os representantes apresentaram informações sobre uma pasta contendo um suposto relatório do Exército, de 15 de novembro de 1985, e outros documentos, conhecidos em junho de 2013, sobre os fatos do Palácio da Justiça no âmbito de outro processo penal, contidos em uma inspeção judicial realizada na XIII Brigada. A pedido dos representantes, a Presidência da Corte requereu junto ao Estado⁷² uma cópia colorida do referido relatório que foi apresentado em 7 de novembro de 2013 e em reunião antes das audiências públicas realizadas no presente caso. O Estado não se opôs à admissibilidade desta documentação. Assim, a Corte considera procedente admiti-lo, em conformidade com os termos do artigo 58.b) do Regulamento.
- 66. Em 7 de novembro de 2013, o Estado apresentou informações e documentação relativas a uma resolução, de 16 de outubro de 2013, na qual o Promotor Geral da Nação decidiu atribuir o conhecimento dos processos penais relacionados aos fatos do presente caso a um Grupo de Trabalho Especializado, liderado pela 4ª Promotoria Delegada perante a Corte Suprema de Justiça. A Corte observa que estas informações são posteriores à apresentação do escrito de contestação do Estado, portanto, considera procedente admiti-las, de acordo com o artigo 57.2 do Regulamento.
- 67. De outra parte, os representantes alegaram que o Estado, em suas observações às provas para melhor deliberar, "além de proporcionar observações particulares sobre os documentos fornecidos, expressou conclusões [...] que não são derivadas [...] dos documentos, mas que são inferências subjetivas", portanto, solicitaram que tais alegações fossem desconsideradas. A Corte constata que as observações realizadas pelo Estado se referem às provas para melhor deliberar apresentadas e sua relação com as alegações realizadas pela Colômbia, neste caso. Portanto, este Tribunal não considera procedente a objeção dos representantes e considera admissível tais observações.

de 2012) não são propriamente posteriores à apresentação do escrito de petições e argumentos, cujo prazo venceu em 25 de junho de 2012.

⁷¹ Cf. Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C n° 30, par. 50; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 213.

⁷² Os representantes tinham apresentado uma cópia em preto e branco, junto com o seu escrito de 24 de junho de 2013.

68. O Estado indicou que a cópia da decisão da segunda instância de 24 de outubro de 2014 contra o comandante da XIII Brigada, enviada pelas partes em 5 de novembro de 2014, é uma versão não oficial. Informou que não foi possível obter uma cópia oficial devido a uma greve do Judiciário. A respeito, a Corte considera que, para efeitos da análise deste caso, a cópia não oficial da referida decisão de 24 de outubro de 2014 e seus anexos são suficientes e apropriados para apreciação deste Tribunal nesta Sentença, tendo em vista que ninguém se opôs, com base em seu conteúdo. Além disso, a Corte observa que os representantes remeteram as suas observações sobre a decisão em seu escrito de 5 de novembro de 2014, quando apresentaram a cópia da referida sentença interna. Embora a Presidência não tenha solicitado observações até depois de a decisão ter sido recebida, a Corte considera que as alegações incluídas pelos representantes no mencionado escrito são admissíveis, desde que constituam as observações solicitadas posteriormente pelo Presidente em exercício.

B.2. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial

- 69. Ademais, a Corte considera pertinente admitir as declarações das supostas vítimas, das testemunhas, do declarante a título informativo e das declarações prestadas na audiência pública e perante agente dotado de fé pública, no que se ajustem ao objeto que foi definido pela Presidência mediante Resolução (par. 11 supra) e ao objeto do presente caso.
- 70. O Estado solicitou que "na valoração probatória seja levado em consideração" que as declarações de Raúl Lozano Castiblanco, María de los Ángeles Sánchez e Fabio Beltrán Hernández não foram prestadas perante agente dotado de fé pública. Os representantes fundamentaram com as razões porque tais declarações não foram autenticadas ou prestadas perante agente de fé pública⁷³. A Corte assinalou, com relação ao recebimento e à valoração da prova que os procedimentos seguidos perante ela não estão sujeitos às mesmas formalidades que os atos judiciais internos, e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser efetuada prestando particular atenção às circunstâncias do caso concreto⁷⁴. Além disso, este Tribunal admitiu, em outras ocasiões, declarações juramentadas que não foram apresentadas perante agente dotado de fé pública, desde que a segurança jurídica e o equilíbrio processual entre as partes não sejam afetados⁷⁵, os quais são respeitados e garantidos neste caso. Portanto, a Corte admite as referidas declarações e levará em consideração que não foram

⁷³ Os representantes explicaram que María de los Ángeles Sánchez, mãe de Orlando Quijano, é uma pessoa de idade avançada (100 anos), portanto, embora ainda "se encontre em pleno uso de suas faculdades mentais [...] tem dificuldade de se deslocar até o cartório", em razão disso, solicitaram à Corte "levar em consideração esta circunstância especial de força maior no momento de avaliar a validade de sua declaração". Quanto ao Fabio Beltrán Hernández, os representantes indicaram que havia perdido seus documentos de identidade, para o qual apresentaram provas. Com relação a Raúl Lozano, os representantes solicitaram uma prorrogação para apresentar a versão juramentada de sua declaração, pois morava em uma zona rural distante. Seguindo instruções do Presidente, foi concedida uma prorrogação até o dia 15 de novembro de 2013, mas os representantes não apresentaram a versão juramentada. Isto foi registrado na carta da Secretaria REF.: CDH-10.738/134 de 2 de dezembro de 2013.

⁷⁴ Cf. Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C n° 119, par. 64; e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C n° 281, par. 32.

⁷⁵ Cf. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C n° 160, par. 189; e Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in vitro) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C n° 257, par. 58.

prestadas perante agente dotado de fé pública, no que for pertinente, no momento de avaliar tais provas.

- 71. De outra parte, a Colômbia afirmou que nas declarações de Sandra Beltrán Hernandez, Consuelo Anzola Mora, Edison Esteban Cárdenas, Julia Figueroa, Luis Carlos Ospina, Ludy Esmeralda Suspes, Stephanny Beltrán, Fabio Beltrán Hernandez, Orlando Quijano e José Vicente Rubiano todas as perguntas formuladas pelo Estado não foram respondidas "e, consequentemente, foram obtidas com o desconhecimento do direito ao contraditório assistido ao Estado"⁷⁶. Com relação a isso, a Corte recorda que estabeleceu que o fato de estar contemplado no Regulamento a possibilidade de que as partes possam formular perguntas por escrito aos declarantes oferecidos pela contraparte e, se for o caso, pela Comissão, impõe um dever correspondente da parte que ofereceu a declaração de coordenar e realizar as diligências necessárias para que sejam transmitidas as perguntas aos declarantes e as respectivas respostas sejam incluídas. Em determinadas circunstâncias, não responder às diversas perguntas pode ser incompatível com o dever de cooperação processual e com o princípio da boa-fé que rege o processo internacional. Não obstante o exposto acima, este Tribunal considerou que não responder às perguntas da contraparte não afeta a admissibilidade de uma declaração e é um aspecto que, de acordo com o alcance do silêncio de um declarante, pode ter um impacto sobre o peso probatório da respectiva declaração, aspecto que corresponde avaliar no mérito do caso⁷⁷.
- 72. Os representantes fizeram observações às perícias de Carlos Delgado e Máximo Duque Piedrahíta, as quais solicitaram que fossem levadas em consideração "na hora de lhes conceder valor probatório". Da mesma forma, o Estado realizou algumas observações à avaliação que deve ser outorgada à declaração, a título informativo, de Carlos Bacigalupo Salinas, especificamente que "em nenhuma circunstância [sua declaração] pode ter o valor persuasivo de uma declaração pericial", bem como à coerência, à consistência e à exatidão do conteúdo de sua declaração e a do perito Federico Andreu Guzmán. A Corte levará em consideração tais observações ao valorar a mencionada prova no mérito do presente caso.
- 73. Em 12 de dezembro de 2013, os representantes enviaram um vídeo identificado como "spot de 10 minutos", anexo à declaração prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit) de Juan Francisco Lanao Anzola. O Estado opôs-se à admissão de tal anexo por considerá-lo intempestivo. A Corte observa que o prazo para o envio dos affidavits encerrou em 7 de novembro de 2013, tal como previsto na Resolução do Presidente de 16 de outubro de 2013. Portanto, a Corte considera que o vídeo é inadmissível por intempestividade.

C. Apreciação da prova

_

⁷⁶ Ademais, o Estado solicitou que se "exclua da avaliação probatória [da Corte] todas aquelas manifestações que escapam dos limites assinalados pela Presidência" em sua resolução de convocatória. Em particular, o Estado alegou que algumas das supostas vítimas, em suas declarações, se estenderam além do perfil de seu próprio familiar e declararam sobre outras supostas vítimas ou sobre os fatos do caso e as atuações das autoridades. Como indicado previamente, a Corte admite as referidas declarações somente no que se ajustarem ao objeto que foi definido pela Presidência na Resolução mediante a qual ordenou admiti-las (par.69 *supra*).

⁷⁷ Cf. *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 26 de junho de 2012. Série C n° 244, par. 33; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 19 de maio de 2014. Série C n° 277, par. 56.

- 74. Com base no estabelecido nos artigos 46, 47, 48, 50, 51, 57 e 58 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência a respeito das provas e sua apreciação⁷⁸, a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais enviados pelas partes e pela Comissão, as declarações, testemunhos e declarações periciais, assim como as provas para melhor deliberar solicitadas e incorporadas por este Tribunal ao estabelecer os fatos do caso e ao pronunciar-se sobre o mérito. Nesta apreciação, sujeita-se aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente, levando em consideração o conjunto do acervo probatório e o alegado na causa⁷⁹.
- 75. Quanto aos vídeos apresentados pelos representantes e pela Comissão, esta Corte apreciará seu conteúdo dentro do contexto do acervo probatório e aplicando as regras da crítica sã⁸⁰. Além disso, em relação aos artigos ou textos nos quais sejam apontados fatos relativos a este caso, a Corte considera que se tratam de obras escritas que contém declarações ou afirmações de seus autores para sua divulgação pública. Neste sentido, a valoração de seus conteúdos não se encontra sujeita às formalidades requeridas para as provas testemunhais. Não obstante, seu valor probatório dependerá se corroboram ou se referem-se aos aspectos relacionados com o caso concreto⁸¹.
- 76. Ademais, conforme a jurisprudência deste Tribunal, as declarações prestadas pelas supostas vítimas não podem ser avaliadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo, na medida em que podem proporcionar maior informação sobre as supostas violações e suas consequências⁸².

VIII

Fatos

77. A Corte ressalta que este caso se enquadra em fatos mais amplos do que aqueles que foram submetidos a este Tribunal. Nos dias 6 e 7 de novembro de 1985, o grupo guerrilheiro conhecido como M-19 invadiu violentamente as instalações do Palácio da Justiça, sede da Corte Suprema de Justiça e do Conselho de Estado colombiano, tomando como reféns centenas de pessoas entre magistrados, magistrados auxiliares, advogados, funcionários administrativos e de serviços, bem como visitantes de ambos os órgãos judiciais. Perante tal incursão armada da

⁷⁸ Cf. Caso da "Van Branca (Panel Blanca)" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 8 de março de 1998. Série C n° 37, pars. 69 a 76; e Caso Tarazona Arrieta e Outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C n° 286, par. 28.

⁷⁹ Cf. Caso da "Van Branca (Panel Blanca)" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 8 de março de 1998. Série C, n° 37, par. 76; e Caso Tarazona Arrieta e Outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C n° 286, par. 28.

⁸⁰ Cf. Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C n° 194, par. 93; e Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 40.

⁸¹ Cf. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C n° 209, par. 72; e Caso Gutiérrez e família Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C n° 271, par. 38.

⁸² Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C n° 33, par. 43; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 49.

guerrilha, conhecida como "a tomada do Palácio da Justiça" e a resposta das forças de segurança do Estado é conhecida como "a retomada do Palácio da Justiça". Esta operação militar foi qualificada como desproporcional e excessiva por tribunais internos e pela Comissão da Verdade sobre os acontecimentos no Palácio da Justiça (doravante "Comissão da Verdade"), criada pela Corte Suprema de Justiça (par. 85 *infra*).

- 78. Esta Corte estabeleceu que o Estado tem a obrigação de garantir a segurança e manter a ordem pública dentro do seu território e, portanto, tem o direito de usar, legitimamente, a força para o seu reestabelecimento⁸³. Este poder não é ilimitado, pois o Estado tem o dever, a todo momento, de aplicar medidas em conformidade com o Direito e respeitando os direitos fundamentais de todo indivíduo que se encontre sob sua jurisdição⁸⁴. Sem embargo, este Tribunal recorda que o objeto do presente caso não engloba a possível responsabilidade internacional do Estado pelo suposto excesso no uso da força ao retomar o Palácio da Justiça⁸⁵ (nota 53 *supra*). No âmbito de tais acontecimentos, o presente caso somente engloba a alegada violação do dever de prevenir a tomada do Palácio da Justiça pelo M-19, baseada em um suposto conhecimento prévio pelo Estado, bem como a suposta responsabilidade internacional do Estado por suas atuações logo após a retomada do Palácio da Justiça.
- 79. Especificamente, sobre as mencionadas operações posteriores, o Tribunal foi solicitado a analisar, no presente caso, a responsabilidade internacional do Estado pelos supostos desaparecimentos forçados de doze pessoas que se encontravam no Palácio da Justiça e que haviam sobrevivido aos fatos, sem que o paradeiro de onze delas seja conhecido até a presente data; o suposto desaparecimento forçado seguido de execução extralegal pelas forças do Estado de um Magistrado Auxiliar do Conselho de Estado; as alegadas detenções e torturas de quatro pessoas adicionais, em relação com estes fatos, três das quais também sobreviveram aos acontecimentos da tomada e retomada do Palácio da Justiça, e as investigações desenvolvidas pelo Estado para esclarecer todos os ocorridos.
- 80. Portanto, a Corte observa que os fatos deste caso se enquadram em um cenário de eventos graves, complexos e maiores do que aqueles submetidos a seu julgamento, nos quais foram vítimas centenas de outras pessoas além das supostas vítimas do presente caso. Ademais, o Tribunal toma nota da especial gravidade e a repercussão que estes acontecimentos tiveram na sociedade colombiana. A este respeito, o próprio Estado assinalou perante o Tribunal que "os fatos do Palácio da Justiça não têm precedentes na nossa história recente", enquanto a Comissão da Verdade observou que "a demencial tomada do templo da Justiça pela organização guerrilheira M-19 e a reação desproporcional das Forças Armadas e da polícia do Estado são, de

⁸³ Ver, por exemplo: Caso Montero Aranguren e outros (Posto de Controle de Catia "Retén de Catia") Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C n° 150, par. 66; e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C n° 281, par. 126.

⁸⁴ Cf. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C n° 70, par. 174; e Caso J. Vs Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 124.

⁸⁵ Assim como menciona o Estado, a suposta responsabilidade por excesso no uso da força durante a retomada do Palácio da Justiça foi excluída pelos peticionários a partir de seu escrito de observações finais sobre a admissibilidade e mérito no trâmite do caso perante a Comissão. Cf. Relatório de Admissibilidade e Mérito, par. 22 (expediente de mérito, fl. 14), e escrito dos representantes de observações finais sobre admissibilidade e mérito de 8 de julho de 2008, durante a tramitação do presente caso perante a Comissão (expediente de prova, fl. 4.127).

fato, um dos eventos mais graves e perturbadores da institucionalidade na longa história de violência vivida pela Colômbia"86.

- 81. Este Tribunal destaca que a jurisdição internacional tem caráter coadjuvante e complementar e não executa funções de tribunal de "quarta instância"⁸⁷. Além disso, recorda que, ao contrário de um tribunal penal, para estabelecer que houve uma violação dos direitos consagrados na Convenção não é necessário que se prove a responsabilidade do Estado além de qualquer dúvida razoável e nem que se identifiquem individualmente os agentes aos quais são atribuídas as violações. Para esta Corte, é necessário adquirir a convicção de que foram verificadas ações ou omissões imputáveis ao Estado, que permitiram a perpetração de tais violações, ou que existe uma obrigação do Estado que foi descumprida. Neste sentido, para um tribunal internacional, os critérios de valoração da prova são menos rígidos que nos sistemas legais internos e lhe é possível avaliar livremente as provas⁸⁸. A Corte deve realizar uma valoração das provas que leve em consideração a gravidade da atribuição da responsabilidade internacional a um Estado e que, sem prejuízo do anterior, seja capaz de criar a convicção da verdade dos fatos alegados⁸⁹.
- 82. Dadas estas considerações, neste capítulo, os fatos deste caso serão estabelecidos com base nos fatos submetidos ao Tribunal pela Comissão, levando em consideração o acervo probatório do caso, especialmente as decisões judiciais internas e as conclusões da Comissão da Verdade, bem como o escrito de petições e argumentos dos representantes e o alegado pelo Estado. Este Tribunal recorda que, nos termos do artigo 41.3 do Regulamento⁹⁰, poderá considerar aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente controvertidas, sem que isso signifique que serão automaticamente aceitos em todos os casos em que não haja oposição de uma parte a respeito, e sem que haja uma valoração das circunstâncias específicas do caso e do acervo probatório existente. O silêncio do demandado ou sua contestação elusiva ou ambígua podem ser interpretados como aceitação dos fatos do Relatório de Mérito, enquanto o contrário não conste nos autos ou não resulte da convicção judicial⁹¹.
- 83. Este tribunal referir-se-á aos fatos relacionados com as violações alegadas no presente caso, na seguinte ordem: A) os antecedentes à tomada do Palácio da Justiça; B) os fatos dos dias 6 e 7 de novembro de 1985; C) as supostas vítimas do presente caso; D) o manejo da cena do

⁸⁶ Relatório da Comissão da Verdade sobre os fatos do Palácio da Justiça, 2010 (doravante "Relatório da Comissão da Verdade") (expediente de prova, fl. 419).

⁸⁷ No preâmbulo da Convenção Americana, sustenta-se que a proteção internacional é "de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos". Ver, também: O Efeito das Reservas sobre a Entrada em Vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 74 e 75). Parecer Consultivo OC-2/82 de 24 de setembro de 1982. Série A n° 2, par. 31; A Expressão "Leis" no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-6/89 de 9 de maio de 1986. Série A n° 6, par. 26; Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, 61; e Caso Mémoli Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C n° 265, par. 140.

⁸⁸ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, pars. 127 e 128; e Caso J. Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 305.

⁸⁹ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 129; e Caso J. Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 305.

⁹⁰ O artigo 41.3 do Regulamento da Corte estabelece que "a Corte poderá considerar aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente controvertidas".

⁹¹ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 138, e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 51.

crime; E) as autópsias e identificação dos corpos, e F) a investigação dos fatos. Não obstante, antes de analisar os fatos do presente caso, a Corte considera pertinente realizar algumas considerações sobre o valor probatório do Relatório da Comissão da Verdade, o qual foi rejeitado pelo Estado como fonte de prova dos fatos do presente caso.

- 84. O Estado reconheceu "o importante esforço [realizado] com a Comissão da Verdade, entretanto, [observou] que não é uma instância judicial e nem oficial no estabelecimento da [verdade]". A respeito, assinalou que a Comissão foi criada pela Corte Suprema de Justiça, "uma vítima institucional" dos fatos e "não teve uma composição que representasse os diversos setores e componentes da nação colombiana, ou ao menos aqueles envolvidos no ocorrido nos dias [6 e 7] de novembro de 1985". Ademais, questionou que, em conformidade com o direito interno da Corte Suprema de Justiça, "não tinha e nem tem competência [...] para criar [...] uma Comissão da Verdade com caráter de entidade ou organização de natureza pública". O Estado ressaltou que "por não ser de caráter oficial, a Comissão não recebeu apoio logístico, material, nem humano de nenhuma instância estatal". Em virtude do exposto, alegou que "o Relatório Final da Comissão da Verdade [...] é uma fonte importante, mas não a Verdade, especialmente se sofre de problemas de mérito". Nem a Comissão e nem os representantes apresentaram alegações específicas sobre a legitimidade do relatório da Comissão da Verdade, contudo, ambos utilizaram tal relatório para fundamentar suas alegações.
- 85. A respeito, a Corte observa que a Comissão da Verdade foi criada por decisão da Corte Suprema de Justiça, em uma sessão ordinária de 18 de agosto de 2005, com a finalidade de seu relatório "constituir em um ponto de referência obrigatória para quem pretenda saber o que realmente aconteceu [durante a tomada e a retomada do Palácio da Justiça]". Isto considerando que, "para a Corte [Suprema de Justiça], como vítima institucional, e para os familiares dos mortos, não foi satisfeito o seu direito à verdade". Três ex-presidentes da Corte Suprema de Justiça foram nomeados como membros da Comissão, os doutores Jorge Aníbal Gómez Gallego, Nilson Pinilla Pinilla e José Roberto Herrera. Além disso, foi esclarecido que "na elaboração do relatório, a Corte Suprema de Justiça não invoca, nem poderia invocar, o exercício de qualquer função jurisdicional, pois não a tem [e, tampouco se trata] de exercer o poder punitivo"92. A Comissão da Verdade emitiu seu relatório final em 2010.
- 86. Segundo o relatório da Comissão da Verdade, para a sua realização:

A Comissão planejou e implementou uma estratégia de investigação que consistiu de consultas de fontes privadas e oficiais, atividade que permitiu coletar e sistematizar a informação contida nos processos penais, contenciosos administrativos e disciplinares; de notícias, crônicas e artigos publicados nos diversos meios de comunicação social; de arquivos que se encontram em alguns ministérios, o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, a Procuradoria Geral da Nação, a Presidência da República, a Câmara de Representantes, bem como de abundante bibliografia, pesquisas e artigos acadêmicos relacionados com os fatos, provenientes, das mais diversas fontes⁹³

⁹² Cf. Ata n° 23, correspondente à sessão plenária ordinária, realizada no dia 18 de agosto de 2005 (expediente de prova, fls. 37.770 e 37.771)

⁹³ Cf. *Relatório da Comissão da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 28)

87. Ademais, no 25° aniversário da tomada do Palácio da Justiça, o Presidente da Colômbia, Juan Manuel Santos, ressaltou que:

O Relatório da Comissão [da Verdade], [...], elabora [...] um completo diagnóstico e estudo sobre os antecedentes, os próprios fatos e o que aconteceu depois da cruel tomada do Palácio da Justiça pelo comando do M-19. É indispensável que este documento seja considerado com seriedade e é fundamental que todo processo impetrado com a finalidade de esclarecer os fatos chegue a sua devida conclusão⁹⁴.

88. A Corte considera que o estabelecimento de uma comissão da verdade, segundo o objeto, procedimento, estrutura e fim de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento dos fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade⁹⁵. As verdades históricas, que são conhecidas através deste mecanismo, não devem ser entendidas como um substituto do dever do Estado de assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais ou estatais pelos meios jurisdicionais correspondentes, nem com a determinação da responsabilidade internacional que corresponde a este Tribunal. Trata-se de determinações da verdade que são complementares entre si, pois todas têm um sentido e alcance próprios, bem como potencialidades e limites particulares que dependem do contexto em que surgem e dos casos e circunstâncias concretas que analisem⁹⁶. Igualmente, o uso de tal relatório não exime este Tribunal de realizar uma valoração do conjunto do acervo probatório, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência, sem que deva se sujeitar às regras da prova legal⁹⁷. Desta maneira, este Tribunal levará em consideração o relatório da Comissão da Verdade como um meio de prova, mas que deve ser avaliado junto com o restante do acervo probatório e com as observações apresentadas Estado a este respeito.

A. Antecedentes à tomada do Palácio da Justiça

89. O Movimento 19 de Abril (M-19) era um grupo guerrilheiro que surgiu após as eleições presidenciais de 1970. A este grupo é atribuído, entre outras ações, o roubo de "5.000 armas mantidas [...] em uma das instalações militares mais bem protegidas do país", a tomada da Embaixada da República Dominicana em Bogotá, "o sequestro e posterior assassinato do presidente da Confederação dos Trabalhadores da Colômbia, e a tomada do Palácio da Justiça em 1985" (par.93 *infra*). A Comissão da Verdade (par.85 *supra*) considerou como antecedentes imediatos à tomada do Palácio da Justiça "um episódio ocorrido em 30 de novembro de 1985, onde morreram 11 integrantes do M-19 e um civil indefeso ficou ferido, após o roubo de um caminhão de entrega de leite no sudeste de Bogotá", e o "atentado, provocado pelo M-19, em

⁹⁴ Presidência da República da Colômbia, Presidente Santos prestou homenagem às vítimas da tomada do Palácio da Justiça, disponível em: http://wsp.presidencia.gov.co/Prensa/2010/Noviembre/Paginas/20101104 03.aspx

⁹⁵ Cf. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C n° 101, pars. 131 e 134; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275. par. 55.

⁹⁶ Cf. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C nº 160, par. 197; e Caso García e Família Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C nº 258, par. 176.

⁹⁷ Cf. Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C n° 194, par. 101; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 55.

Bogotá, contra o comandante do exército, general Rafael Samudio Molina, em 23 de outubro de 1985 "98.

- 90. De acordo com a Comissão da Verdade, "[as Forças Militares e os órgãos de segurança do Estado] conheciam amplamente a possibilidade da tomada do Palácio da Justiça, além da data aproximada, cuja finalidade era o sequestro de 24 magistrados da Corte Suprema". Neste sentido, em 16 de outubro de 1985, o Comandante General das Forças Militares recebeu "uma carta anônima que dizia: 'o M-19 planeja tomar o edifício da Corte Suprema de Justiça na quintafeira, 17 de outubro, quando os magistrados estiverem reunidos'". Ademais, depois do atentado ao General Samudio Molina (par. 89 *supra*), em 23 de outubro, "uma mensagem chegou a um canal de rádio anunciando a realização de 'algo de tanta importância que o mundo ficaria surpreso". Neste mesmo dia, o Serviço de Inteligência da Polícia Nacional (SIJIN) invadiu uma casa onde encontraram os planos para a invasão do Palácio da Justiça⁹⁹.
- 91. Paralelamente, desde meados de 1985, magistrados da Corte Suprema de Justiça estavam recebendo ameaças de morte relacionadas à declaração de inexequibilidade do tratado de extradição entre a Colômbia e os Estados Unidos da América. Igualmente, os conselheiros do Estado também receberam ameaças¹⁰⁰. Em resposta a estas ameaças, foi realizado um estudo da segurança física do Palácio da Justiça, investigações sobre a origem das ameaças e o Governo assumiu a guarda pessoal de alguns magistrados. Adicionalmente, adotou-se medida de reforço ao serviço de vigilância do Palácio da Justiça, composto por "um contingente de um oficial, um suboficial e 20 agentes", que suspendeu as atividades no dia 4 de novembro de 1985¹⁰¹. Em 6 de novembro de 1985, não estava presente a segurança que foi posta no edifício devido às ameaças e o Palácio da Justiça "só contava com uma vigilância mínima privada, constituída por apenas seis empregados da empresa Cobasec¹⁰²". Ademais, alguns dias antes, foram retirados os detectores de metais que se encontravam nas entradas¹⁰³. Estes fatos serão aprofundados no capítulo XII desta Sentença, sobre a alegada violação do dever do Estado de adotar medidas pertinentes para prevenir a tomada do Palácio da Justiça pelo M-19.

⁹⁸ Cf. *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 39, 47, 51, 75 e 89).

⁹⁹ Cf. Tribunal Especial de Instrução, *Relatório sobre o Holocausto no Palácio da Justiça*, publicado no Diário Oficial de 17 de junho de 1986 (doravante "Relatório do Tribunal Especial de Instrução") (expediente de prova, fls. 30.486 e 30.487); sentença da Turma de Contencioso Administrativo do Conselho de Estado no expediente 11.377, de 24 de julho de 1997 (expediente de prova, fl. 527); Polícia Nacional, *Relatório sobre a tomada "Palácio da Justiça"* (expediente de prova, fl. 31.810); e *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 89, 93 e 103).

¹⁰⁰ Cf. Relatório do Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fls. 30.483 e 30.484); e *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 94 e 98).

¹⁰¹ Cf. Relatório do Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fls. 30.484, 30.485 e 30.490); Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fls. 89, 94, 98, 101 e 104); Sentença da Turma de Contencioso Administrativo do Conselho de Estado, de 24 de julho de 1997 (expediente de prova, fls. 526 e 527), e Direção da Polícia Judicial e de Investigação, Estudo da Segurança do Palácio da Justiça de outubro de 1985 (expediente de prova, fl. 31.730).

¹⁰² Cf. Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fl. 111); Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fl. 20.873); Declaração de 13 de janeiro de 1986, prestada por Julia Alba Navarrete Mosquera (expediente de prova, fl. 14.617); e Ana Carrigan, The Palace of Justice. A Colombian Tragedy (O Palácio da Justiça. A tragédia Colombiana), 1993 (expediente de prova, fl. 28.672). Ver também: Solicitação de prestação de serviço de vigilância de 17 de outubro de 1985, assinado pelo Diretor Geral do Fundo Rotatório do Ministro da Justiça, dirigido à empresa Cobasec (expediente de prova, fl. 31.637), e Declarações de Belisario Betancur Cuartas de 10 de abril de 1986, 2 de março de 1987, 3 de março de 1987, 5 de março de 1987 e 17 de janeiro de 2006 (expediente de prova, fls. 15.132, 15.139, 15.153, 15.167 e 15.201).

¹⁰³ Julia Alba Navarrete Mosquera, jornalista do *Alerta Bogotá*, durante os acontecimentos da tomada do Palácio da Justiça, reuniuse com o doutor Reyes Echandía, que lhe informou de maneira informal que "colocaram detectores de metais que duraram oito dias e, três dias antes da tomada do Palácio, foram retirados". Cf. Declaração de 5 de julho de 2006, prestada por Julia Alba Navarrete Mosquera perante a Comissão Especial designada para a investigação dos acontecimentos do Palácio da Justiça da Procuradoria Geral da Nação (doravante "a Comissão Especial") (expediente de prova, fl. 14.771); e Declaração prestada em 5 de novembro de 2011, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), por Julia Alba Navarrete Mosquera (expediente de provas, fl. 35.903).

92. De outra parte, de acordo com a Comissão da Verdade, haviam "dois aspectos que caracterizavam a situação do Poder Judiciário durante o final dos anos 70 e começo dos anos 80": (i) a violência que afetou o Poder Judiciário, existindo uma média anual de 25 juízes e advogados vítimas de atentados, e (ii) "pronunciamentos decisivos adotados pela Corte Suprema de Justiça e pelo Conselho de Estado que marcaram uma independência do Poder Judiciário frente ao Executivo e que, em várias ocasiões, causaram mal-estar em diferentes setores do país"¹⁰⁴.

B. Os fatos de 6 e 7 de novembro de 1985

- 93. Na manhã de 6 de novembro de 1985, o M-19 tomou o Palácio da Justiça no que denominaram a "Operação Antonio Nariño pelos Direitos do Homem"¹⁰⁵. Na mencionada operação, 35 pessoas participaram¹⁰⁶: 25 homens e 10 mulheres. O Palácio da Justiça está localizado no extremo norte da Praça Bolívar, na cidade de Bogotá¹⁰⁷.
- 94. Entre "as 10:30 e as 11:00 da manhã, um total de sete pessoas armadas, vestidas como civis e que pertenciam ao M-19, entraram nas instalações do Palácio da Justiça" e se instalaram em diferentes escritórios. Posteriormente, três veículos que transportavam 28 guerrilheiros entraram pelo subsolo do Palácio "disparando indiscriminadamente", "assassinaram dois vigilantes privados" e um tiroteio foi iniciado entre os guerrilheiros e "alguns dos guarda-costas dos magistrados que se encontravam ali naquele momento". Paralelamente, o grupo que havia entrado como civil, ao escutar os primeiros disparos, "sacaram suas armas e anunciaram a tomada armada por parte do M-19". O M-19 manteve aqueles que se encontravam no Palácio

¹⁰⁴ Em particular, a Corte Suprema de Justiça da época tomou certas decisões que limitaram o alcance das faculdades do Poder Executivo nos estados de sítio e de emergência econômica. Ademais, "o Conselho de Estado também se caracterizou por suas sentenças condenatórias fundamentadas na responsabilidade do Estado colombiano por condutas violadoras dos direitos humanos cometidas por agentes da força pública". Cf. Relatório da Comissão da Verdade (expediente de provas, fls. 67, 69, 70 e 73), e *Caso do Massacre da Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, n° 163, par. 80.

¹⁰⁵ O Estado alegou que a tomada do Palácio da Justiça foi financiada pelo narcotráfico. A este respeito, o Tribunal Especial de Instrução assinalou que "a suspeita desta suposta conexão [...] não foi confirmada pela investigação". Por sua vez, a Comissão da Verdade considerou que o M-19 "nunca teve vínculo com [grupos de narcotráfico], mas teve [a assistência no transporte de coisas e pessoas, bem como para conseguir as armas]". Não obstante, concluiu que "existiu uma conexão entre o M-19 com o Cartel de Medellín no ataque ao Palácio da Justiça", embora "nem todos os membros do M-19 conheciam tal conexão". A Comissão também ressaltou que o narcotráfico forneceu determinadas quantias em dinheiro ao M-19 para, por exemplo, eliminar arquivos e expedientes específicos ou assassinar o presidente da Corte Suprema de Justiça. Cf. *Relatório do Tribunal Especial de Instrução* (expediente de prova, fl. 30.489); e *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 312 a 314 e 320).

¹⁰⁶ Carlos Bacigalupo, declarante a título informativo, que atuou como perito para a Comissão da Verdade, ressaltou que "embora a cifra utilizada até agora para identificar o número de guerrilheiros do M-19 que participaram na tomada seja de 35, isto nunca foi plenamente comprovado. Sabe-se que 42 pessoas estavam programadas para participar na tomada do Palácio, das quais só entraram 35. Existem múltiplas listas, mas nenhuma definitiva, nas quais aparecem nomes e apelidos em alguns casos, mas em muitas só eram conhecidos estes últimos. Adicionalmente, os nomes variam e a quantidade de nomes que aparecem em todos os casos, não chega a 35 pessoas que supostamente executaram a invasão. Além disso, algumas pessoas tinham vários nomes alternativos ou apelidos, portanto, é difícil elaborar uma lista final de nomes. Notas escritas de Carlos Bacigalupo (expediente de provas, fl. 36.325).

¹⁰⁷ Cf. *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 112, 115 e 116). Ver também: *Relatório do Tribunal Especial de Instrução* (expediente de prova, fls. 30.487 e 30.493) e sentença do 30° Tribunal de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá de 31 de janeiro de 1989 (expediente de prova, fl. 24.200).

da Justiça como reféns. Um dos primeiros lugares tomados pela guerrilha foi a cafeteria no primeiro andar¹⁰⁸.

- 95. O Presidente da República, após consultar os ministros e os ex-presidentes, decidiu "não negociar com os subversivos, mas [...] buscar sua rendição e o resgate das vidas dos reféns"¹⁰⁹. Aproximadamente às 1:00 da manhã, foi iniciada a operação militar para a retomada do Palácio da Justiça com a entrada de tanques no subsolo do edifício, onde ocorreu um intenso confronto entre o grupo guerrilheiro e os militares. A respeito, o Tribunal Especial, constituído pelo Estado para a investigação dos fatos (par. 156 *infra*), assinalou que "a sangrenta e prolongada batalha causou numerosas baixas em ambos os lados e deu origem ao primeiro incêndio no subsolo, caracterizado pelo uso de armas automáticas, bombas e explosivos "¹¹⁰.
- 96. Outro grupo de tanques ingressou pela entrada do Palácio da Justiça que se encontrava na Praça Bolívar. Paralelamente, entraram "vários esquadrões uniformizados", incluindo policiais e soldados. Ademais, três helicópteros da polícia sobrevoavam a área. As forças armadas utilizaram metralhadoras, granadas, foguetes e explosivos na operação¹¹¹.
- 97. O então Presidente da Corte Suprema, que se encontrava no quarto andar do Palácio, tentou por diversas vias o cessar fogo. Além disso, tentou comunicar-se por telefone, sem êxito, com o Presidente da República diretamente e através de várias pessoas, incluindo o Presidente do Congresso. Não obstante, suas solicitações foram transmitidas pela mídia¹¹².
- 98. Aproximadamente às cinco da tarde, a força pública derrubou uma porta de aço localizada no terraço para ter acesso ao quarto andar do Palácio da Justiça. Em seguida, houve um confronto entre o M-19 e o Exército, que se prolongou até aproximadamente as duas da manhã. Na manhã de 7 de novembro, "os tanques começaram a bombardear novamente". Às nove da manhã, o Presidente da República anunciou pelo rádio que "o Exército já tinha

¹⁰⁸ Cf. *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 115, 116 e 117); Declaração de Enrique Parejo González, prestada em 4 de dezembro de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 14.764), e *Relatório do Tribunal Especial de Instrução* (expediente de prova, fls. 30.530 e 30.493 a 30.496).

¹⁰⁹ Cf. Ata do Conselho de Ministros n° 176, correspondente à sessão extraordinária de 7 de novembro de 1985 (expediente de prova, fl. 31.851).

¹¹⁰ Cf. Ata do Conselho de Ministros n° 176, correspondente à sessão extraordinária de 7 de novembro de 1985 (expediente de prova, fl. 31.851); Declaração de Jaime Castro Castro, Ministro do Governo na época dos fatos, prestada na audiência pública sobre o mérito, realizada no presente caso; *Relatório do Tribunal Especial de Instrução* (expediente de prova, fl. 30.497); Declaração de Belisario Betancourt Cuartas de 18 de novembro de 1988, perante a Comissão de Acusação da Câmara dos Representantes (expediente de prova, fl. 32.005); *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 127, 128, 129 e 139); e Sentença do Tribunal Superior de Bogotá de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.345).

¹¹¹ Cf. *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 130 e 132); *Relatório do Tribunal Especial de Instrução* (expediente de prova, fl. 30.496); Sentença do Tribunal Superior de Bogotá de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.345, 23.395 e 23.396); e Declaração prestada em 5 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé púbica (*affidavit*) por Julia Alba Navarrete Mosquera (expediente de prova, fl. 35.904).

¹¹² A mensagem transmitida foi: "Por favor, nos ajudem, cessem fogo! A situação é dramática, estamos rodeados por pessoas do M-19. Por favor, cessar fogo imediatamente! Divulgue perante a opinião pública, isso é urgente, é caso de vida ou morte. Estão me escutando? [...] Não conseguimos falar com eles, se não cessarem fogo imediatamente. Por favor, que o Presidente dê finalmente a ordem de cessar fogo [...]. Estamos à beira da morte. Vocês precisam nos ajudar. Têm que pedir ao governo para cessar fogo. Implorem para o Exército e a Polícia que se contenham... eles não entendem. Estão apontando suas armas para nós. Eu imploro para que parem de atirar por que estão dispostos a tudo [...] Somos magistrados, funcionários, somos inocentes... tentei falar com todas as autoridades. Tentei comunicar-me com o senhor Presidente, mas ele não está. Não consegui falar com ele [...]". Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fls. 135 e 136). Ver também: Relatório do Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fls. 30.505 e 30.506).

controlado totalmente o Palácio e só restava um reduto guerrilheiro, e, assim, a Operação *Rastrillo* foi iniciada"¹¹³. Não foram alegados perante esta Corte fatos adicionais sobre a atuação do então Presidente da República em relação às supostas vítimas do presente caso. Ao escutar tais declarações, os reféns que se encontravam no banheiro localizado entre o segundo e terceiro andar, enviaram um emissário para informar que ainda restavam civis no edifício (par. 102 *infra*)¹¹⁴.

99. Entre os dias 6 e 7 de novembro, ocorreram três incêndios dentro do Palácio da Justiça, "dois de menor intensidade e um que destruiu quase completamente o edifício e, provavelmente, tirou a vida de quem poderia ter sobrevivido aos disparos e explosões no quarto andar"¹¹⁵. A este respeito, a Comissão da Verdade agregou que:

No final, não foi possível saber com certeza como os reféns e guerrilheiros que se encontravam no quarto andar morreram, nem o número certo de pessoas que ali se encontravam. Não se sabe quem faleceu antes de serem consumidos pelas chamas, porque não sobreviveu nenhuma pessoa deste grupo; o que se sabe ao certo é que os corpos foram encontrados, em sua maioria, desmembrados, mutilados pelo efeito das explosões e quase todos carbonizados¹¹⁶.

- 100. Os primeiros sobreviventes saíram do Palácio da Justiça na tarde de 6 de novembro. A maioria saiu pela entrada principal. Não obstante, de acordo com a Comissão da Verdade, durante a operação, outros reféns saíram pelo subsolo, dos quais existe pouca documentação¹¹⁷.
- 101. Durante a tomada e retomada do Palácio da Justiça, reféns e guerrilheiros se protegeram nos banheiros localizados entre os andares do edifício. Um grupo se protegeu no banheiro entre o terceiro e o quarto andar. Outro grupo ficou no banheiro "situado entre o primeiro e o segundo andar, finalmente depois foram para o [banheiro] entre o segundo e o terceiro [andar]". No total, 60 reféns e 10 guerrilheiros se protegeram no banheiro localizado entre o segundo e o terceiro andar¹¹⁸.

¹¹³ Cf. Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fls. 148 a 150, 157 e 158); Relatório do Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fls. 30.522); e Declaração de Samuel Buitrago Hurtado de 21 de novembro de 1985 perante o 27° Juiz de Investigação Criminal (expediente de prova, fl. 30.621). Neste mesmo sentido, veja a declaração de Reinaldo Arciniega Baedecker transcrita na sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fls. 24.445 e 24.446). 114 Cf. Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fl. 158); e Declaração de Samuel Buitrago Hurtado de 21 de novembro de 1985 perante o 27° Juiz de Investigação Criminal (expediente de prova, fl. 30.622). Segundo a Comissão da Verdade, o emissário comunicou ao secretário do Ministério da Defesa que ainda havia civis no edifício. O Secretário indicou que "não se preocupasse, pois havia cancelado a Operação Rastrillo". Entretanto, "as declarações dos ministros e do Presidente da República coincidem ao afirmar que nunca receberam a mensagem [...], nem souberam, naquele momento, que o civil tinha saído como portador de uma mensagem para o governo, o que significa que os responsáveis pela operação militar que receberam a mensagem não só não permitiram ao emissário de entregá-la ao governo, como jamais fizeram a mensagem chegar ao destinatário". [...] Depois da saída [do emissário], o Exército soube onde os reféns estavam". Cf. Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fls. 158, 160 e 161).

¹¹⁵ Cf. Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fl. 152); e Relatório do Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fl. 30.512).

¹¹⁶ Cf. Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fl. 155).

¹¹⁷ Cf. *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 130 e 165).

¹¹⁸ Cf. Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fls. 155, 156 e 162); Relatório do Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fl. 30.524); e Declaração de Magalis María Arevalo Mejía, de 29 de novembro de 1985 (expediente de prova, fl. 15.250); e o documentário "La Toma", dirigido por Angus Gibson e Miguel Salazar, 2011 (entrevistas dos magistrados que estiveram no banheiro) (expediente de prova, fl. 3.552).

102. Na manhã de 7 de novembro, após a saída do emissário (par. 98 *supra*), houve uma explosão em uma das paredes do banheiro, o que deu início a um forte confronto entre os guerrilheiros e polícias forças públicas. De acordo com a Comissão da Verdade, o ataque "gerou uma reação imediata dos guerrilheiros que dispararam suas armas contra alguns reféns que estavam no banheiro". Ademais, duas guerrilheiras trocaram seus uniformes por roupa civil, entre elas, Irma Franco Pineda, suposta vítima no presente caso (par. 111 *infra*). Os sobreviventes "permaneceram [no banheiro] até o meio dia de quinta-feira, 7 de novembro". Inicialmente, os guerrilheiros não permitiram a saída dos reféns. Posteriormente, permitiram a saída das mulheres, e o guerrilheiro no comando afirmou que "os que ficaram iriam morrer todos". Contudo, foi permitida a saída dos homens feridos e, na sequência, dos demais reféns. ¹¹⁹

103. O edifício próximo ao Museu 20 de Julho, "la Casa del Florero", foi utilizado pela força pública para coordenar a operação, bem como para identificar as pessoas que saiam do Palácio da Justiça¹²⁰. Autoridades militares de inteligência registravam, interrogavam e identificavam os sobreviventes e separavam as pessoas que consideravam suspeitas de pertencerem ao M-19¹²¹. Posteriormente, na maioria dos casos, foi permitido aos sobreviventes "irem para as suas residências ou serem transportados aos centros hospitalares"¹²². Não obstante, os sobreviventes denominados "especiais" pela força pública, eram levados para o segundo andar da Casa del Florero¹²³. Vários deles foram enviados às instalações militares, entre elas a Escola de Cavalaria do Exército Nacional da Colômbia (doravante "Escola de Cavalaria") e o Batalhão de Inteligência e Contrainteligência "General Ricardo Charry Solano" (BINCI) (doravante "Batalhão Charry Solano")¹²⁴. Uma vez detidos, "alguns foram submetidos a torturas e posteriormente desaparecidos"¹²⁵. A determinação de que as supostas vítimas do presente caso se encontram dentro deste grupo de resgatados será realizada nos próximos capítulos correspondentes.

-

¹¹⁹ Cf. *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 155, 156, 163, 164 e 165); *Relatório do Tribunal Especial de Instrução* (expediente de prova, fls. 30.526 e 30.527); Declaração de Samuel Buitrago Hurtado, de 21 de novembro de 1985 perante o 27° Juiz de Investigação Criminal (expediente de prova, fl. 30.622); e Sentença do 2° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 2 de abril de 2013 (expediente de prova, fls. 35.097 e 35.098). Ver também: Declaração de Jaime Castro, prestada na audiência pública sobre o mérito, realizada no presente caso.

¹²⁰ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.349); Declaração do 2° Sargento Fredy Benavides Mantilla de 22 de maio de 1989 perante a Procuradoria Delegada para as Forças Militares (expediente de prova, fl. 14.526); e Declaração de Luis Eduardo Suárez Parra, de 21 de junho de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 14.957).
121 Cf. Declaração de Fredy Benavides Mantilla, de 22 de maio de 1989, perante a Procuradoria Delegada para as Forças Militares (expediente de prova, fl. 14.526); *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 175); Declaração de Ángela María Buitrago Ruíz, prestada na audiência pública sobre o mérito, realizada no presente caso; Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.349 e 23.350); e Declaração de Julia Alba Navarrete Mosquera, de 5 de julho de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 14.771, 14.774 e 14.778).

¹²² Cf. Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fl. 175).

¹²³ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.388); Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fl. 24.569); Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fl. 23.957); *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 176); Declaração de Ángela María Buitrago Ruíz, prestada na audiência pública sobre o mérito, realizada no presente caso; Declaração de Julia Alba Navarrete Mosquera, de 5 de julho de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 14.774); e Declaração de Pedro León Acosta Palacio, de 21 de fevereiro de 1986, perante a Comissão Especial (expediente de prova, fl. 15.266). 124 Cf. *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 176); Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.388); Declaração de Ángela María Buitrago Ruíz, prestada na audiência pública sobre o mérito, realizada no presente caso; Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fl. 24.569); Declaração de Orlando Arrechea Ocoro, de 18 de julho de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 15.220); e Declaração de Orlando Arrechea Ocoro, de 28 de novembro de 1985, perante a Comissão Especial (expediente de prova, fls. 1.220 e 1.221)

¹²⁵ Cf. *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 176); Sentença do Tribunal Superior de Bogotá de 30 da janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.388 e 23.403); Declaração de Ángela María Buitrago Ruíz, prestada na audiência pública sobre o mérito, realizada no presente caso; e sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fl. 24.569).

104. Não existe clareza sobre a quantidade de pessoas que morreram no ocorrido. Ao Instituto de Medicina Legal, chegaram 94 cadáveres provenientes do Palácio da Justiça¹²⁶. Não obstante, o relatório da Comissão da Verdade destacou que "os inconvenientes surgidos com as identificações deixam sérias dúvidas acerca da identidade de algumas das pessoas e as irregularidades, particularmente com os restos carbonizados, poderiam dar fundamento a hipótese de ter havido um maior número de mortos"¹²⁷. De outra parte, de acordo com as provas registradas no expediente, listas elaboradas por pessoal estatal, registraram entre 159 e 325 sobreviventes¹²⁸.

105. Pela forma com que as forças armadas realizaram a operação para recuperar o Palácio da Justiça, o Conselho de Estado, em processos impulsionados pelas supostas vítimas deste caso, assim como por outras pessoas, hão condenado, reiteradamente, o Estado (par. 126 *infra*), considerando que incorreu em uma "falha no serviço", porque:

A forma atropelada, imprudente e improvidente com a qual as Forças Armadas reprimiram a tomada do Palácio da Justiça, deixando no julgador a triste sensação de insignificância que teve a vida das vítimas no confronto, para quem as petições, os apelos e os lamentos foram ineficazes. Eliminaram os captores cuja a injustificável necessidade, apoiada na negligência estatal, desencadeou a tragédia. No entanto, eliminaram, ao mesmo tempo, quase uma centena de pessoas entre as quais se encontravam onze Magistrados da Corte e oito funcionários e empregados desse mesmo Órgão e do Conselho de Estado e, 'protegendo às instituições', a esfera judicial foi desinstitucionalizada, gerando terríveis e justificados temores entre os membros que a compõe e desconfiança da sociedade sobre a força institucional da esfera judicial, em um processo de deslegitimação que ainda não terminou. A atropelada cadeia de circunstâncias, algumas dolorosas, outros escandalosas, todas gravíssimas, que a sociedade presencia de forma inerte, impediu que se avaliem, conscientemente, as sequelas desastrosas que, em todas as ordens, deixaram e seguem produzindo os acontecimentos atrozes que aqui está sob julgamento e cuja mera descrição horroriza o espírito e entristece a alma de um povo nobre como o povo colombiano, contrapondo qualquer ideia de civilização¹²⁹.

C. As supostas vítimas do presente caso

¹²⁶ Cf. Declaração de Carlos Bacigalupo na audiência pública sobre o mérito, realizada no presente caso, e notas escritas deste mesmo declarante (expediente de prova, fl. 36.326); perícia de Máximo Duque na audiência pública sobre o mérito, realizada no presente caso e relatório escrito do mesmo declarante (expediente de prova, fl. 36.423); e ofício sem numeração, assinado pelo senhor Brigadeiro Geral José Luis Vargas Villegas, Comandante do Departamento de Polícia de Bogotá, onde informa os antecedentes e o desenvolvimento dos fatos relacionados à tomada do "Palácio da Justiça" ao Diretor Geral da Polícia (expediente de prova, fls. 31.463 a 31.466).

¹²⁷ Além disso, a partir dos resultados do processo de exumação, o relatório da Comissão da Verdade também concluiu que "existe uma desconformidade entre as informações entregues pelo Instituto de Medicina Legal e o que foi encontrado nos túmulos", portanto, "a quantidade de pessoas informadas como falecidas é menor que o número real, que pode superar os 94 indivíduos". Cf. *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 202 a 207, 214, 247 e 248).

¹²⁸ A respeito, a Corte observa que existem diversas listas que registraram diferentes números de pessoas sobreviventes. Em uma lista anexada ao Relatório do Tribunal Especial, foi registrado 244 sobreviventes, enquanto no texto do relatório está indicado que foram 215 pessoas. De outra parte, na "Relação de Pessoas Libertadas do Palácio da Justiça", encontrada durante uma inspeção judicial ao B-2 da XIII Brigada, foram registradas 325 pessoas, e o Relatório da AZ informa 159 pessoas. Por fim, no relatório da Polícia Nacional, estão listados 207 sobreviventes. Cf. *Relatório do Tribunal Especial de Instrução* (expediente de prova, fls. 664 a 666); Relatório da AZ (expediente de mérito, fls. 3.437 a 3.450); Relação de Pessoas Libertadas do Palácio da Justiça (expediente de prova, fls. 38.119 a 38.132); e Ofício, sem numeração, Polícia Nacional, Departamento de Polícia de Bogotá, assinado pelo Brigadeiro General José Luis Vargas Villegas, intitulado "Relatório da tomada do 'Palácio da Justiça'" (expediente de prova, fls. 31.468 a 31.483). 129 Sentença do Conselho de Estado, 24 de julho de 1997, (expediente de prova, fls. 536 a 537). Neste mesmo sentido, ver: Sentença do Conselho de Estado, de 13 de outubro de 1994 (expediente de prova, fls. 2.942 e 2.943); e Sentença do Conselho de Estado, de 13 de outubro de 1994 (expediente de prova, fls. 3.234 e 3.235).

106. Ambas as partes e a Comissão concordam que Carlos Augusto Rodríguez Vera, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Norma Constanza Esguerra Forero, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Gloria Anzola de Lanao, Irma Franco Pineda (doravante "vítimas desaparecidas"), Ana Rosa Castiblanco Torres, Carlos Horacio Urán Rojas, Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e Orlando Quijano se encontravam presentes no Palácio da Justiça no momento em que ocorreu a tomada por parte do M-19¹³⁰. Ademais, a Corte observa que não conta com elementos para determinar exatamente onde, dentro do edifício, as supostas vítimas estavam durante a tomada e retomada do Palácio da Justiça. Embora a cafeteria se localizasse no primeiro andar, isso não é suficiente para afirmar, na ausência de provas adicionais, que as supostas vítimas ali permaneceram, como tampouco há evidência para comprovar que estivessem em andares superiores.

107. Entretanto, com exceção dos casos de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Irma Franco Pineda, Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino, o Estado contesta as conclusões da Comissão e dos representantes sobre o ocorrido a cada uma dessas vítimas no momento da invasão ao Palácio da Justiça. Na presente seção, a Corte determinará os fatos relacionados às situações não controversas, enquanto que resolverá as contestações relacionadas aos desaparecimentos forçados das supostas vítimas e sobre as alegadas detenções e torturas de Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis nos capítulos sobre o mérito desta Sentença (capítulos IX e X *infra*). A seguir, a Corte estabelecerá os fatos com relação: (1) aos desaparecimentos forçados de Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda; (2) à informação geral sobre as demais supostas vítimas de desaparecimento forçado; (3) às prisões e torturas a Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino; e (4) à informação geral sobre as demais supostas vítimas de prisão e tortura.

C.1. Os desaparecimentos forçados de Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda

108. Carlos Augusto Rodríguez Vera tinha 29 anos em 1985 e era casado com Cecilia Cabrera Guerra, com quem teve uma filha. Era administrador da cafeteria do Palácio da Justiça e estudava Direito na Universidade Livre. Em 6 de novembro de 1985, o senhor Rodríguez Vera saiu cedo pela manhã para ir trabalhar na cafeteria do Palácio. Pelo menos uma pessoa o viu nessa manhã antes do início da tomada do Palácio¹³¹.

130 No mesmo sentido, a sentença de segunda instância contra o Comandante da Escola de Cavalaria concluiu que Carlos Augusto

Cabrera, de 21 de julho de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 27.839 e 27.840); *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 261, 262, 457 e 458); e Declaração de Julia Alba Navarrete Mosquera, de 13 de janeiro de 1986, perante a Comissão Especial (expediente de prova, fl. 14.623).

Rodríguez Vera, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo, Luz Mary Portela León, Norma Constanza Esguerra, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Gloria Anzola Mora de Lanao, Ana Rosa Castiblanco Torres e Irma Franco Pineda se encontravam no Palácio da Justiça. Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 22.989, 23.065, 23.082, 23.101, 23.140, 23.141, 23.354, 23.381, 23.404 e 23.437).

131 Cf. Certidão de nascimento de Carlos Augusto Rodríguez Vera (expediente de prova, fl. 26.368); Declaração de Enrique Alfonso Rodríguez Hernández, de 20 de fevereiro de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 27.882); Declaração de Cecilia

109. O senhor Rodríguez Vera sobreviveu à tomada e retomada do Palácio da Justiça. De acordo com as provas no expediente, foi considerado pelas autoridades estatais como suspeito de colaborar com o M-19, por ser administrador da cafeteria (pars. 237 a 243 *infra*). Nesse sentido, consta do expediente a declaração de duas pessoas que asseguraram que Carlos Augusto Rodríguez Vera saiu do Palácio da Justiça e foi conduzido à Casa del Florero¹³². Além disso, familiares ou conhecidos o identificaram saindo com vida e sendo conduzido por militares, em pelo menos cinco vídeos do acontecido, em 7 de novembro de 1985¹³³. A família recebeu informação de pessoas que teriam visto o senhor Rodríguez Vera na Casa del Florero¹³⁴ e que depois o transferiram ao Cantão Norte¹³⁵. O exposto é consistente com a declaração dos membros do Exército da época, que asseguraram que a vítima foi levada à Escola de Cavalaria, do qual se tem informação que possivelmente morreu em consequência de torturas sofridas enquanto estava detido¹³⁶. Porém, até hoje se desconhece o paradeiro do senhor Rodríguez Vera ou dos seus restos mortais.

110. Os familiares de Carlos Augusto Rodríguez Vera foram, sem obter resultados, ao Palácio da Justiça, na noite de 6 de novembro, a sua procura. Além disso, imediatamente após os fatos da tomada e retomada do Palácio da Justiça, comparecem ao Instituto de Medicina Legal, onde vistoriaram os cadáveres que ali se encontravam. Também recorreram aos hospitais e clínicas, foram à XIII Brigada do Exército Nacional da Colômbia (doravante "XIII Brigada"), à Escola de

¹³² Cf. Declaração de César Augusto Sánchez Cuestas, de 19 de setembro de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.104 e 1.105); Declaração de César Augusto Sánchez Cuestas, de 18 de dezembro de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 27.849); e Escrito de Ricardo Gámez Mazuera, de 1 de agosto de 1989, notariado e dirigido ao Procurador-Geral da Nação (expediente de prova, fl. 27.964).

¹³³ Em 1986, Enrique Alfonso Rodríguez Hernández ao ver um dos vídeos que mostram as pessoas saindo do Palácio da Justiça declarou que "a pessoa que aparece no vídeo não é [seu] filho", apesar de "inicialmente [a família] ter tido a convicção de que essa imagem correspondia ao [seu] filho". No entanto, mais tarde, em 2006, o Sr. Rodríguez Hernández afirmou que "cada vez que vejo, mais convicção tenho de que poderia ser meu filho." Além disso, a esposa de Carlos, Cecilia Cabrera, o reconheceu em três vídeos (um deles obtido na busca realizada na residência do Comandante da Escola de Cavalaria, outro entregue pela Sra. Ana María Bidegain, e outro obtido na inspeção da Procuradoria Geral da Nação), e César Rodríguez Enrique Vera e René Guarín Cortés o reconheceram no vídeo da TVE, e Cortés também o reconheceu em outro vídeo rotulado como "DVD 01", obtido do Patrimônio Cinematográfico Colombiano. Cf. Diligência de reconhecimento de alguns filmes ou vídeos por alguns familiares de supostos desaparecidos de 11 de abril de 1986, perante 27° Juiz de Instrução Criminal (expediente de prova, fl. 30.981); Extrato da declaração de Enrique Alfonso Rodríguez Hernández, de 15 de maio de 2006, na Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.221); Declaração de César Enrique Rodríguez Vera, de 21 de julho de 2006, perante a Promotoria (arquivo de prova, fl. 27.813); Declaração de Cecilia Cabrera Guerra, de 16 de agosto de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 27.808); Declaração de René Guarín, de 26 de julho de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 27.808); Declaração de René Guarín, de 26 de julho de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 23.221 a 23.234).

¹³⁴ Extrato da declaração de Enrique Rodríguez Hernández, de 19 de novembro de 1985, perante a Procuradoria em Sentença do Tribunal Superior do Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.199); Ampliação da denúncia apresentada por Enrique Alfonso Rodríguez Hernández, de 29 de agosto de 2001 (expediente de prova, fl. 1.064); e Declaração de Enrique Alfonso Rodríguez Hernández, de 15 de agosto de 1989, perante o 26° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 27.877). Ademais, segundo o pai de Carlos Augusto, o senhor Ariel Serrano Sánchez informou que havia visto uma pessoa com as mesmas características de seu filho na Casa del Florero. No entanto, o senhor Serrano Sánchez negou tal fato. Cf. Declaração de Enrique Alfonso Rodríguez Hernández, de 6 de dezembro de 1985, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 27.888); e Declaração de Carlos Ariel Serrano Sánchez, de 1 de março de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 27.822).

¹³⁵ Cf. Ampliação da denúncia apresentada por Enrique Alfonso Rodríguez Hernández, de 29 de agosto de 2001 (expediente de prova, fl. 1.064); Declaração de Enrique Alfonso Rodríguez Hernández, de 15 de agosto de 1989, perante o 26° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fls. 27.877 e 27.878); e Declaração de Enrique Alfonso Rodríguez Hernández, de 20 de fevereiro de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 27.883).

¹³⁶ Cf. Declaração assinada por Edgar Villarreal, que é atribuída a Edgar Villamizar, sem data (expediente de prova, fl. 22.770); e Escrito de Ricardo Gámez Mazuera, de 1° de agosto de 1989, com firma reconhecida perante agente dotado de fé pública e dirigido ao Procurador-Geral da Nação (expediente de prova, fl. 29.084 a 29.087). Ver também, a sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.271 e 23.272). As considerações sobre a validade destas declarações são feitas no capítulo IX da presente Sentença.

Cavalaria, aos escritórios da Polícia Nacional, ao Departamento Administrativo de Segurança (doravante "DAS") e ao F-2, porém não obtiveram sucesso em nenhuma dessas buscas¹³⁷.

- 111. Irma Franco Pineda tinha 28 anos em 1985 e era estudante de Direito. Em 6 de novembro de 1985, estava no Palácio da Justiça, como parte do M-19¹³⁸. Nos momentos finais da retomada, ela se encontrava no banheiro entre o segundo e terceiro andar, onde trocou sua roupa com uma pessoa que havia falecido e saiu com um grupo de reféns¹³⁹. Na Casa del Florero, foi identificada como membro do M-19 por vários sobreviventes, portanto, foi considerada como suspeita pelas autoridades estatais. Assim, foi conduzida ao segundo andar da Casa del Florero e, segundo o zelador da Casa, "entre às sete e oito da noite de [...] 7 [de novembro], por estritas medidas de segurança" "foi colocada em um jipe", sem que até o presente momento se tenha conhecimento do seu paradeiro¹⁴⁰.
- 112. Logo após as operações de retomada do Palácio da Justiça, seus familiares compareceram à Polícia, ao DAS e à Escola de Cavalaria, onde segundo a informação recebida, ela estava detida, sem obterem resultados (par. 261 *infra*)¹⁴¹.

C.2. As demais supostas vítimas de desaparecimento forçado

113. Como já mencionado, não existe controvérsia entre as partes em relação à presença de todas estas pessoas no momento em que o Palácio da Justiça foi invadido pelo M-19 (par.106 *supra*). Sem embargo, com exceção de Ana Rosa Castiblanco Torres e Carlos Horacio Urán Rojas (pars. 133 e 136 *infra*), nenhuma dessas pessoas apareceram entre os sobreviventes do Palácio da Justiça, tampouco seus restos mortais foram identificados dentre os cadáveres provenientes do acontecido no Palácio da Justiça, e, até a presente data, não se tem conhecimento de seu paradeiro.

C.2.a. Cristina del Pilar Guarín Cortés¹⁴²

¹³⁷ Cf. Declaração de Cecilia Cabrera, de 21 de julho de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 27.841); Declaração de César Rodríguez Vera, de 11 de novembro de 1986, perante a Inspeção da Procuradoria Delegada para as Forças Militares (expediente de prova, fl. 27.867); Declaração de César Rodríguez Vera, de 18 de janeiro de 1986, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal Militar (expediente de prova, fl. 27.863); e Declaração de César Enrique Rodríguez Vera, de 21 de julho de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 27.812).

¹³⁸ Cf. Sentença do 2° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 2 de abril de 2013 (expediente de prova, fls. 34.944, 35.120 e 35.121); Certidão de nascimento de Irma Franco Pineda (expediente de prova, fl. 27.562); e Declaração de Jorge Eliécer Franco Pineda, de 14 de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 28.981).

¹³⁹ Cf. Declaração de Magalis María Arévalo Mejía, de 29 de novembro 1985, perante a Comissão de investigação da tomada do Palácio de Justiça (expediente de prova, fls. 29.035 e 29.036); e Declaração de Héctor Darío Correa Tamayo, de 5 de dezembro de 1985, perante a Comissão Especial (expediente de prova, fl. 29.019).

¹⁴⁰ Cf. Declaração de Edgar Alfonso Moreno Figueroa, de 11 de setembro de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 28.998); Declaração de Magalis María Arévalo Mejía, de 29 de novembro de 1985, perante a Comissão Especial (expediente de prova, fl. 29.042); declaração de Jose William Órtis, de 6 de dezembro de 1985, perante a Comissão Especial (expediente de prova, fl. 28.991); Continuação da declaração de Magalis María Arévalo Mejía, de 2 de dezembro de 1985 (expediente de prova, fls. 15.256 e 15.257); Declaração de Francisco César de la Cruz Lara, de 18 de dezembro de 1985, perante a Comissão Especial (expediente de prova, fl. 1.135); Declaração de Héctor Darío Correa Tamayo, de 5 de dezembro de 1985, perante a Comissão Especial (expediente de prova, fl. 29.027); Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.076 e 23.077); e Relatório do Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fl. 30.540).

¹⁴¹ Cf. Declaração prestada por Jorge Eliécer Franco Pineda, em 14 de agosto de 2006 (expediente de prova, fls. 28.982 e 28.983).

¹⁴² As provas sobre a referida vítima são: Certidão de nascimento de Cristina del Pilar Guarín Cortés (expediente de prova, fl. 26.208); Declaração de Cecilia Cabrera, de 16 de agosto de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.059); Declaração de Cecilia

- 114. Cristina del Pilar Guarín Cortés tinha 26 anos em 1985 e era formada em Ciências Sociais. No momento dos acontecimentos, trabalhava, temporariamente, no caixa da cafeteria do Palácio da Justiça, substituindo a esposa de Carlos Augusto Rodríguez Vera, que estava de licença maternidade desde outubro de 1985. Em 6 de novembro de 1985, a senhora Guarín Cortés saiu de sua casa às nove da manhã para ir trabalhar. Dentro dos escombros do Palácio da Justiça foram encontrados seu guarda-chuva e sua agenda que levava nesse dia.
- 115. Na noite de 7 de novembro, o pai de Cristina del Pilar Guarín Cortés entrou nas instalações do Palácio da Justiça a procura de sua filha. Os familiares também procuraram no Instituto de Medicina Legal, no Hospital Militar, nas delegacias de polícia, na XIII Brigada e foram à Presidência da República, porém não receberam informações sobre seu paradeiro. Ademais, nos dias seguintes, foram às instalações militares, onde, em uma delas, um coronel os informou que "era muito suspeito o fato da [senhora Guarín Cortés] estar [...] trabalhando no caixa, quando já tinha grau universitário". Posteriormente, os familiares entraram em contato com diferentes Ministros e Presidentes da República, mas não obtiveram informações.

C.2.b. David Suspes Celis¹⁴³

- 116. David Suspes Celis tinha 26 anos em 1985, vivia com sua companheira Luz Dary Samper Bedoya, com quem tinha uma filha, e trabalhava como chefe de cozinha na cafeteria do Palácio da Justiça. Em 6 de novembro de 1985, saiu de casa por volta das oito da manhã para ir trabalhar.
- 117. Após os acontecimentos, seus familiares o procuraram em hospitais, no Instituto de Medicina Legal, na XIII Brigada, na Brigada de Institutos Militares e nos escritórios do DAS, entre outros lugares, mas não obtiveram resultados em nenhum deles.

C.2.c. Bernardo Beltrán Hernández¹⁴⁴

Cabrera, de 21 de julho de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 27.840); Declaração de José María Guarín Ortiz, de 20 de janeiro de 1986, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal (expediente de prova, fls. 28.056 e 28.057); Declaração de Carlos Leopoldo Guarín Cortés, de 12 de novembro de 1986, na Inspeção da Procuradoria Delegada para as Forças Militares (expediente de prova, fl. 28.018); Declaração Elsa María Osorio de Acosta, de 3 de janeiro de 1986, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 28.024); Ampliação da denúncia penal de Elsa María Osorio de Acosta, em 29 de agosto de 2001 (expediente de prova, fls. 28.001 e 28.002); Declaração de René Guarín Cortés, de 5 de setembro de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 28.072); Declaração René Guarín Cortés, perante agente dotado de fé pública (affidavit), em 6 de novembro de 2013 (expediente de prova, fls. 35.745, 35.746 e 35.747); e Declaração de Elsa María Osorio de Acosta de 26 de julho de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 28.025).

¹⁴³ As provas relativas à referida vítima são: Declaração de Myriam Suspes Celis, de 8 de junho de 2012, diante de notário encarregado do 21° Ofício de Bogotá (expediente de prova, fl. 27.335); Ampliação da denúncia de 29 de agosto de 2001 de María del Carmen Celis de Suspes, (expediente de prova, fl. 1.125); Declaração de Luz Dary Samper Bedoya, de 10 de novembro de 1986, perante a Inspeção da Procuradoria Delegada para as Forças Militares (expediente de prova, fl. 28.274); Certidão de nascimento de David Suspes Celis (expediente de prova, fl. 27.248); Declaração prestada por Ludy Esmeralda Suspes Samper, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), em 5 de novembro de 2013 (expediente de prova, fl. 35.642); Declaração de Luz Dary Samper Bedoya, de 21 de dezembro de 1985, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fls. 28.245 e 28.246); e Declaração de Myriam Suspes Celis, de 8 de abril de 1986, perante o 27° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá (expediente de prova, fl. 28.263).

¹⁴⁴ As provas relativas à referida vítima são: Declaração de Bernardo Beltrán Monroy, de 25 de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 29.283); Declaração de Fabio Beltrán Hernández, de 13 de junho de 2012, perante notário encarregado do 71° Ofício de Bogotá (expediente de prova, fl. 27.413); *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 454 e 456);

- 118. Bernardo Beltrán Hernández tinha 24 anos em 1985 e trabalhava como garçom na cafeteria do Palácio da Justiça. Em 6 de novembro de 1985, Bernardo Beltrán Hernández saiu de casa por volta das 7:20 da manhã para ir trabalhar.
- 119. Após os acontecimentos, seus familiares foram até as instalações do Palácio da Justiça para identificar o corpo do senhor Bernardo Beltrán Hernández entre os cadáveres. Depois buscaram nos hospitais, no Instituto de Medicina Legal e na XIII Brigada, sem obter informações sobre seu paradeiro.

C.2.d. Héctor Jaime Beltrán Fuentes¹⁴⁵

- 120. Héctor Jaime Beltrán Fuentes tinha 28 anos em 1985, era casado com María del Pilar Navarrete Urrea, com quem teve quatro filhas, e trabalhava como garçom na cafeteria do Palácio da Justiça. Em 6 de novembro de 1985, saiu de casa às seis da manhã para ir trabalhar. Às onze da manhã sua esposa o telefonou, mas ele não atendeu. Seu irmão encontrou a carteira de identidade do senhor Beltrán Fuentes, na cafeteria, quando entrou após a retomada do Palácio.
- 121. O irmão do senhor Beltrán Fuentes, que trabalhava no DAS, foi à Casa del Florero em busca do irmão, tanto no dia 6 como no dia 7 de novembro (par.263 *infra*). Na noite de 6 de novembro, seu pai se dirigiu ao Palácio da Justiça e perguntou às pessoas que estavam próximas a Casa del Florero se sabiam dos empregados da cafeteria, elas informaram que "eles foram retirados com vida e levados à Casa del Florero". Após os acontecimentos, a família de Héctor Jaime Beltrán Fuentes o procurou no Instituto de Medicina Legal, nos hospitais, clínicas e instalações militares, incluindo a Escola de Cavalaria e outros lugares onde, segundo os rumores, os sobreviventes do Palácio da Justiça haviam sido levados.

C.2.e. Gloria Stella Lizarazo Figueroa¹⁴⁶

Certidão de nascimento de Bernardo Beltrán Hernández (expediente de prova, fl. 27.395); Ampliação da denúncia de Bernardo Beltrán Monroy, em 29 de agosto de 2001 (expediente de prova, fl. 1.115); Declaração de Omaira Beltrán de Bohórquez, de 25 de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 29.378); e Declaração livre de Fabio Beltrán Hernández, 5 de novembro de 2013 (expediente de prova, fl. 35.690).

¹⁴⁵ As provas relativas à referida vítima são: Declaração de Héctor Jaime Beltrán, de 15 de junho de 2012, perante 1ª Notária do Ofício de Soacha, Cundinamarca (expediente de prova, fl. 27.386); Declaração de María del Pilar Navarrete, de 12 de junho de 2012, perante 54°Notário de Propriedade do Ofício de Bogotá (expediente de prova, fl. 27.390); Ampliação da denúncia de 29 de agosto de 2001 de María del Pilar Navarrete Urrea, (expediente de prova, fl. 28.888); Certidão de nascimento de Evelyn Beltrán Navarrete (expediente de prova, fl. 27.347); Ampliação da denúncia penal de 29 de agosto de 2001 de Héctor Jaime Beltrán, (expediente de prova, fl. 1.121); Declaração de Mario David Beltrán Fuentes, de 10 de abril de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 28.935, 28.936 e 28.937); e Declaração de Héctor Jaime Beltrán, de 20 de fevereiro de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 28.897).

¹⁴⁶ As provas relativas à referida vítima são: Declaração de Marixa Casallas Lizarazo, de 13 de junho de 2012, perante notário encarregado do 71° Ofício de Bogotá (expediente de prova, fls. 26.363 e 26.364); Declaração de Luis Carlos Ospina Arias, de 10 de dezembro de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 27.933, 27.934 e 27.939); Cartão de impressão digital de Gloria Stella Lizarazo (expediente de prova, fl. 28.007); Declaração de Cecilia Cabrera, de 16 de agosto de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 29.556); Declaração de Lira Rosa Lizarazo, de 12 de dezembro de 1985, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá (expediente de prova, fl. 29.541); Declaração prestada por Deyamira Lizarazo, perante agente dotado de fé pública (affidavit), em 6 de novembro de 2013 (expediente de prova, fl. 35.711).

- 122. Gloria Stella Lizarazo Figueroa tinha 31 anos em 1985, morava com Luis Carlos Ospina e tinha três filhas e um filho. Trabalhava no *self-service* da cafeteria do Palácio da Justiça. Em 6 de novembro de 1985, foi ela quem abriu a cafeteria naquela manhã.
- 123. Logo após os acontecimentos, seus familiares compareceram às proximidades do Palácio da Justiça e também procuraram nos hospitais, nas clínicas, na Escola de Cavalaria, na XIII Brigada, no DAS, nas covas de Sacromonte e no Ministério da Justiça, mas não obtiveram informação sobre seu paradeiro. Segundo declarado por Luis Carlos Ospina, em uma ocasião, "após três ou quatro dias do ocorrido", um soldado da Escola de Cavalaria informou que ali haviam pessoas trazidas do Palácio da Justiça. Contudo, não soube informar se sua esposa estava entre elas.

C.2.f. Luz Mary Portela León¹⁴⁷

- 124. Luz Mary Portela León tinha 24 anos em 1985, trabalhava lavando pratos na cafeteria do Palácio da Justiça, substituindo sua mãe, Rosalbina León, que estava doente desde 29 de outubro de 1985. Em 6 de novembro de 1985, Luz Mary Portela León saiu de casa às seis da manhã para ir trabalhar.
- 125. Após os acontecimentos, seus familiares a procuraram na Casa del Florero, na Escola de Cavalaria, no Instituto de Medicina Legal e nos escritórios do DAS, entre outros, sem obter informações sobre seu paradeiro.

C.2.g. Norma Constanza Esguerra Forero¹⁴⁸

126. Norma Constanza Esguerra Forero tinha 29 anos em 1985 e, no momento dos acontecimentos, trabalhava vendendo bolos em diversos locais, incluindo no Palácio da Justiça. Em 6 de novembro de 1985, a senhora Esguerra Forero levou os bolos à cafeteria do Senado, e depois, foi fazer uma entrega na cafeteria do Palácio da Justiça, entrando no edifício minutos antes da tomada por parte do M-19. Nesse dia, realizava as entregas com sua irmã, Martha

¹⁴⁷ As provas relativas à referida vítima são: Declaração de Rosa Milena Cárdenas León, de 9 de junho de 2012, perante notário encarregado do 71° Ofício de Bogotá (expediente de prova, fls. 27.551 e 27.552); Declaração de Rosalbina León, de 12 de dezembro de 1985, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá (expediente de prova, fls. 29.901 e 29.902); cartão de impressão digital de Luz Mary Portela León (expediente de prova, fl. 28.008); e Declaração de José Esteban Cárdenas Martínez, de 2 de janeiro de 1986, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá (expediente de prova, fl. 29.905).

¹⁴⁸ As provas relativas à referida vítima são: Certidão de nascimento de Norma Constanza Esguerra (expediente de prova, fl. 27.416); Declaração de Elvira Forero Esguerra, de 20 de dezembro de1985, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá (expediente de prova, fls. 29.342, 29.343 e 29.344); Declaração de Ricardo Esguerra, de 16 de dezembro de 1985, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá (expediente de prova, fls. 30.391, 30.392 e 30.393); Ampliação da declaração de Elvira Forero Esguerra, de 17 de fevereiro de 1988, no 30° Juizado de Instrução Criminal (expediente de prova, fls. 30.287 a 30.290); Declaração prestada por Martha Amparo Peña Forero, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), em 2 de novembro de 2013 (expediente de prova, fl. 35.547); e Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, em 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.082).

Amparo Peña Forero, que ficou esperando no carro que estava estacionado em frente da Catedral, e a viu entrar no Palácio da Justiça.

127. Em 9 de novembro, sua família foi à cafeteria do Palácio da Justiça e encontrou no balcão vários objetos dela, incluindo "a carteira[...], que foi saqueada". Ademais, a família a procurou nos hospitais e sua mãe foi ao Cantão Norte procura-la, mas não obteve informação sobre seu paradeiro.

C.2.h. Lucy Amparo Oviedo Bonilla¹⁴⁹

- 128. Lucy Amparo Oviedo Bonilla tinha 25 anos em 1985, era casada com Jairo Arias Mendez, tinha dois filhos, trabalhava em uma loja de artesanatos e ia começar seus estudos de Direito. Em 6 de novembro de 1985, a senhora Oviedo Bonilla saiu de casa às 9:30 da manhã para uma entrevista de trabalho com o Magistrado Raúl Trujillo, perto do Palácio da Justiça. A família supõe "que ao sair [...] do escritório do doutor TRUJILLO, aproveitou que estava perto do Palácio da Justiça e foi falar com o doutor [Reyes Echandía] ou com sua secretária [Hermida Narváez], para que a ajudassem a conseguir o emprego que queria". Não obstante, tal suposição não pôde ser confirmada por Hermida Narváez, já que saiu do Palácio da Justiça antes da tomada, e, assim, não viu a senhora Oviedo Bonilla.
- 129. Após os acontecimentos, seus familiares a procuraram no Instituto de Medicina Legal, nos hospitais, nos cemitérios, no Batalhão Charry Solano, na rede de hospitais de Bogotá, e solicitaram ajuda dos meios de comunicação e dos senadores da República, entretanto, não obtiveram informações sobre seu paradeiro.

C.2.i. Gloria Anzola de Lanao¹⁵⁰

¹⁴⁹ As provas relativas à referida vítima são: Declaração de Damaris Oviedo, de 14 de junho de 2012, perante 71° do Ofício de Notas de Bogotá (expediente de prova, fls. 27.522, 27.523 e 27.525); Declaração de Ana María Bonilla de Oviedo, de 2 de abril de 1986, perante 27° Juizado de Instrução Criminal de Bogotá (expediente de prova, fls. 30.969 e 30.970); Declaração de Jairo Arias Mendez, de 19 de dezembro de 1985, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá (expediente de prova, fls. 29.623 e 29.629); Certidão de nascimento de Lucy Amparo Oviedo Bonilla (expediente de prova, fl. 27.474); Carta de Rafael María Oviedo Acevedo e Ana María Bonilla de Oviedo, de 3 de dezembro de 1985 (expediente de prova, fl. 29.663); Declaração de Damaris Oviedo Bonilla, de 25 de julho de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 29.597 e 29.598); Declaração de Ana María Bonilla de Oviedo, de 2 de abril de 1986, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá (expediente de prova, fls. 30.970 e 30.971); e Declaração de Armida Eufemia Oviedo Bonilla, de 24 de julho de 2008, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 29.572).

¹⁵⁰ As provas referentes à referida vítima são: Declaração de Francisco José Lanao Ayarza, de 12 de fevereiro de 2008, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 29.951, 29.952 e 29.953); Declaração de Francisco José Lanao Ayarza, de 18 de fevereiro de 1986, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal de Bogotá (expediente de prova, fls. 29.957 e 29.959); Registro de Gloria Anzola Mora de Lanao (expediente de prova, fl. 27.448); Declaração de Oscar Anzola Mora, de 3 de fevereiro de 1986, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá (expediente de prova, fl. 30.001); Declaração de Oscar Enrique Anzola Mora, de 12 de fevereiro de 2008, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.128 e 1.129); Declaração de María de Jesús Triana Silva, de 19 de fevereiro de 1986, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá (expediente de prova, fl. 29.992); Declaração de Maria Bibiana Mora de Anzola, de 17 de fevereiro de 1986, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá (expediente de prova, fl. 29.997); Declaração de María Consuelo Anzola, de 3 de janeiro de 1985, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá (expediente de prova, fl. 31.002); Declaração de María Consuelo Anzola, de 22 de junho de 2012, perante o 2° Notária (E) de Chia, Cundinamarca (expediente de prova, fl. 27.468); e Ampliação da declaração de Consuelo Anzola Mora, de 25 de fevereiro de 1986, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá (expediente de prova, fl. 29.940).

- 130. Gloria Anzola de Lanao tinha 33 anos em 1985, era advogada e casada com Francisco José Lanao Ayarza, com quem teve um filho. Seu escritório estava localizado próximo ao Palácio da Justiça e, como sua tia era magistrada do Conselho de Estado, costumava estacionar seu carro no Palácio da Justiça. Em 6 de novembro de 1985, às 10:50 da manhã, deixou seu filho na creche no centro de Bogotá e estacionou seu carro no Palácio da Justiça, onde estava no momento em que começou a tomada pelo grupo M-19. Seu carro foi encontrado "estacionado no lugar que [habitualmente deixava, no primeiro subsolo do Palácio da Justiça,] e não sofreu nenhum dano". Esse dia, a senhora Anzola de Lanao tinha um encontro na hora do almoço, ao qual não compareceu.
- 131. Após os acontecimentos, seus familiares foram ao Palácio da Justiça e fizeram buscas nos escombros e entre os cadáveres que se encontravam ali e no Instituto de Medicina Legal, sem obter resultados. Ademais, a procuraram na XIII Brigada e na Escola de Cavalaria, onde tampouco obtiveram informações sobre seu paradeiro.

C.2.j. Ana Rosa Castiblanco Torres¹⁵¹

- 132. Ana Rosa Castiblanco Torres tinha 31 anos em 1985 e trabalhava como auxiliar de chefe de cozinha da cafeteria do Palácio da Justiça. No momento em que ocorreram os fatos, estava grávida de sete meses. Em 6 de novembro de 1985, a senhora Castiblanco Torres saiu de casa às cinco da manhã para ir trabalhar.
- 133. Após os acontecimentos, seus familiares foram ao Instituto de Medicina Legal, aos hospitais e delegacias de polícia, mas não obtiveram informações sobre seu destino. Ademais, a procuraram na XIII Brigada e em um presídio feminino, mas foram informados que ali não havia nenhum detido do Palácio da Justiça. Em novembro de 2001, o corpo da senhora Castiblanco Torres foi identificado entre os restos mortais que foram exumados da cova comum do Cemitério do Sul e, após comprovação genética, foi entregue a seus familiares (par. 318 *infra*).

C.2.k. Carlos Horacio Urán Rojas

134. Carlos Horacio Urán Rojas tinha 43 anos em 1985 e era casado com Ana María Bidegain, com quem teve quatro filhas. Trabalhava como Juiz Auxiliar do Conselho de Estado e estava realizando um doutorado na Universidade de Paris¹⁵². Em 6 de novembro de 1985, Carlos Horacio Urán Rojas encontrava-se no Palácio da Justiça. Sua esposa falou com ele por telefone,

¹⁵¹ As provas relativas à referida vítima são: Declaração de Ana Lucía Castiblanco Torres, de 14 de abril de 1986, perante 27° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá (expediente de prova, fls. 28.435 e 28.436); Declaração de María del Carmen Castiblanco, de 10 de abril de 1986, perante o 27° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá (expediente de prova, fls. 28.527, 28.528 e 28.529); Declaração de Ana Lucía Castiblanco Torres, de janeiro de 1986, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá (expediente de prova, fl. 28.437); Cartão de impressão digital de Ana Rosa Castiblanco Torres (expediente de prova, fl. 28.013); Ampliação da declaração de María del Carmen Castiblanco, em 10 de fevereiro de 1988, perante o 30° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá (expediente de prova, fl. 28.531); e Atestado de entrega dos restos mortais de Ana Rosa Castiblanco Torres, de 2 de novembro 2001 (expediente de prova, fl. 1.202).

¹⁵² Cf. Declaração de Ana María Bidegain, de 16 de agosto de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 14.600); Declaração de Ana María Bidegain, prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso; e Declaração de Julia Alba Navarrete, de 15 de outubro de 2010, perante o 6° Escritório da Unidade Nacional de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário (expediente de prova, fl. 14.705).

em diferentes ocasiões durante o dia, e a noite Urán Rojas comunicou-lhe que "havia fumaça, mas não estava ferido" ¹⁵³.

- 135. Em 7 de novembro, a família recebeu informação de que o Senhor Urán Rojas havia saído com vida do Palácio da Justiça, mas estava ferido (pars. 336 e 338 *infra*). Após essa informação, os familiares e amigos de Carlos Horacio Urán Rojas fizeram buscas no Hospital Militar e o então Vice-Ministro da Saúde "investigou em todas as clínicas e hospitais da cidade, mas não o encontrou"¹⁵⁴. Além disso, segundo a declaração da senhora Bidegain, reuniu -com um General para lhe mostrar um vídeo onde aparecia o momento em que o senhor Urán Rojas saía do Palácio da Justiça (par. 338 *infra*).
- 136. Na noite de 8 de novembro, uma amiga de Carlos Horacio Urán Rojas reconheceu seu corpo na "sala dos guerrilheiros", no Instituto de Medicina Legal. A identificação do corpo foi confirmada pelo sobrinho do senhor Urán Rojas, Victor Manuel Urán, e entregue a família¹⁵⁵. Segundo as alegações do Estado, Carlos Horacio Urán Rojas morreu dentro do Palácio da Justiça. As diferentes hipóteses sobre o ocorrido ao senhor Urán Rojas serão analisadas no capítulo IX desta Sentença.

C.3. As detenções e torturas de Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino

137. Yolanda Santodomingo Albericci¹⁵⁶ e Eduardo Matson Ospino¹⁵⁷ tinham 22 e 21 anos em 1985, respectivamente, e eram estudantes de Direito da Universidade de Externado. Em 6 de novembro de 1985, ambos foram ao Palácio da Justiça para que a senhora Santodomingo Albericci realizasse um exame de prática penal com um professor que era Magistrado e para que o senhor Matson Ospino realizasse pesquisas para uma atividade¹⁵⁸. Ambos informaram que

¹⁵³ Cf. Declaração de Ana María Bidegain, de 14 de novembro de 1985, perante o 2° Juizado Especializado de Bogotá, D.C. (expediente de prova, fl. 30.594); Declaração de Víctor Manuel Uribe Urán, de 5 de março de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 9.516); Declaração de Ana María Bidegain, de 22 de fevereiro de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 14.606); e Declaração de Germán Castro Caycedo, de 2 de abril de 2012, perante o 35° Ofício de Notas de Bogotá (expediente de prova, fl. 14.684).

¹⁵⁴ Cf. Declaração de Ana María Bidegain prestada na audiência pública sobre o mérito realizada neste caso, e Declaração de Teresa Morales Gómez, de 11 de maio de 2012, perante Notário Público (expediente de prova, fl. 14.691).

¹⁵⁵ Cf. Declaração de Luz Helena Sánchez Gómez, de 16 de agosto de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 14.636 e 14.637); Atestado de reconhecimento de cadáver (expediente de prova, fl. 20.179); Declaração de Ana María Bidegain prestada na audiência pública sobre o mérito realizada neste caso; e Declaração de Ana María Bidegain, de 22 de fevereiro de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.295).

¹⁵⁶ Atualmente a senhora Santodomingo Albericci tem um filho e uma filha.

¹⁵⁷ Na época do ocorrido, o senhor Matson Ospino tinha uma companheira permanente, com quem teve um filho e atualmente é casado com Yusetis Barrios Yepes, com quem tem uma filha e um filho.

¹⁵⁸ Cf. Certidão de nascimento de Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino (expediente de prova, fls. 27.680 e 27.711); Declaração de Eduardo Matson, de 11 de abril de 1986, perante o 77° Juizado de Instrução Criminal de Bogotá (expediente de prova, fls. 30.781 e 30.782); Declaração de Eduardo Arturo Matson Ospino, de 10 de abril de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.212 e 1.213); Declaração de Yolanda Santodomingo, de 7 de fevereiro de 1986, perante o 41° Juizado de Instrução Criminal de Bogotá (expediente de prova, fls. 14.966 e 14.967); Declaração de Yolanda Santodomingo, de 1° de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.011 e 1.012); Declaração de Yolanda Santodomingo Albericci, de 2 de dezembro 1985, perante a Procuradoria Geral da Nação (expediente de prova, fl. 14.551); Declaração prestada por Eduardo Arturo Matson Ospino, perante agente dotado de fé pública (affidavit), em 5 de novembro de 2013 (expediente de prova, fl. 37.522); Declaração prestada por Yusetis Barrios Yepes perante agente dotado de fé pública (affidavit), em 5 de novembro de 2013 (expediente de prova, fl. 35.725); e Declaração prestada por Ángela María Ramos Santodomingo perante agente dotado de fé pública (affidavit), em 5 de novembro de 2013 (expediente de prova, fl. 35.814).

adentraram no Palácio da Justiça por volta das 11:00 da manhã e se dirigiram à cafeteria, quando começou a tomada do Palácio da Justiça pelo M-19¹⁵⁹.

- 138. Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino sobreviveram à tomada e retomada do Palácio da Justiça e saíram custodiados por agentes da força pública, em 6 de novembro de 1985. As autoridades estatais "presumiram que haviam participado da tomada do Palácio da Justiça", por isso, após serem removidos, foram conduzidos ao segundo andar da Casa del Florero, onde foram submetidos a longos interrogatórios, durante os quais foram agredidos e humilhados¹⁶⁰. De acordo com os tribunais internos, os integrantes do Exército não incluíram seus nomes à lista de sobreviventes (par. 245 *infra*).
- 139. Depois da Casa del Florero, foram transferidos para as instalações da Direção de Polícia judiciária e de Investigação (DIJIN), onde foram submetidos ao teste da luva de parafina, conhecida na Colômbia como "guantelete", para verificar se havia evidências de disparo com arma de fogo, ambos descrevem que era "a parafina mais quente do mundo" Por fim, foram transferidos ao Batalhão Charry Solano, onde desceram vendados e algemados, foram separados e, novamente, sofreram agressões físicas e psicológicas enquanto eram interrogados para que "colaborassem" 162.
- 140. Eduardo Matson Ospino "informou que tinha amigos cujos pais eram congressistas ou pessoas importantes", entre os quais mencionou o General Miguel Maza Márquez, e a seu tio, o Governador de Bolívar. De acordo com o relatado pelo senhor Matson Ospino, depois disso, retornaram, lhe pediram desculpas e informaram que "tudo tinha sido um erro e que não havia nenhum problema"¹⁶³. Igualmente, a senhora Santodomingo Albericci declarou que quando a deixaram sair lhe disseram "você entende que estava apenas retida, jamais passou pela nossa cabeça nada a mais que isso". Reiteradas vezes mencionaram que eles estavam apenas retidos,

¹⁵⁹ Yolanda Santodomingo Albericci informou que: "sentimos um estrondo, [...] e vi que Eduardo está atordoado, pálido, olhando para uma mulher que estava no fundo da Cafeteria, não sabíamos quem era ou o que estava acontecendo, mas ela apontava um revólver com os braços estendidos e gritou para que não nos movêssemos". Eduardo Matson Ospino informou que diante do ocorrido, pegou na mão de Yolanda Santodomingo Albericci e lhe disse para correr, correram em direção as escadas que levavam ao segundo andar. Informou que durante o caminho, alguém disparou e ao chegar ao segundo andar ficaram encostados na parede. Depois, Yolanda Santodomingo Albericci relatou que, um homem se aproximou deles e disse ser guerrilheiro do M-19, e avisou para ficarem quietos, pois o Palácio da Justiça estava sendo tomado. Cf. Declaração de Yolanda Santodomingo Albericci, de 1° de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.013 e 1.014), e Declaração de Eduardo Matson Ospino, de 10 de abril de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.213).

¹⁶⁰ Sua saída foi registrada em uma fotografia onde é possível vê-los saindo do Palácio da Justiça, conduzidos por agentes da força pública. Cf. Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fls. 23.955 e 23.957); Ofício da DIJIN, de 14 de novembro de 1985 (expediente de prova, fl. 18.793); Declaração de Yolanda Santodomingo Albericci, de 1° de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.017 e 1.020); Declaração de Yolanda Santodomingo Albericci prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso; e Fotografia apresentada por Yolanda Santodomingo Albericci, em agosto de 2006 (expediente de prova, fl. 23.818).

¹⁶¹ Cf. Declaração de Yolanda Santodomingo Albericci prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso; Declaração de Eduardo Matson Ospino, de 10 de abril de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.215); *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 180); e Declaração por Eduardo Matson Ospino, prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), em 5 de novembro de 2011 (expediente de prova, fl. 35.717).

¹⁶² Cf. Declaração de Yolanda Santodomingo Albericci, de 1° de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.022 e 1.023); Declaração de Yolanda Santodomingo Albericci prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso; Declaração de Eduardo Arturo Ospino, de 10 de abril de 2006, perante Promotoria (expediente de prova, fl. 1.215); Declaração prestada por Eduardo Matson Ospino, em 5 de novembro de 2011, perante agente dotado de fé pública (affidavit), (expediente de prova, fl. 35.717); e Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fl. 180).

¹⁶³ Cf. Declaração de Eduardo Matson Ospino, de 10 de abril de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.215); e Declaração prestada por Eduardo Matson Ospino, em 5 de novembro de 2011, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), (expediente de prova, fl. 35.718).

[...e] não detidos e pediram mil desculpas". Em 7 de novembro de 1985, foram liberados no centro de Bogotá, em um setor conhecido como San Victorino, de onde pegaram um taxi conduzido por Marlio Quintero Pastrana, que fazia parte da rede de inteligência do Batalhão Charry Solano¹⁶⁴.

141. Em 8 de novembro, Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino apresentaram-se nas instalações do Cantão Norte, para que fossem devolvidos seus documentos, mas não os receberam nesta oportunidade. Na semana seguinte, participaram de uma reunião nas instalações do Ministério da Defesa, coordenado pelo senhor Matson Ospino e seu pai por parte do Governo de Bolívar. Também compareceram dois generais, que pediram desculpas pelo tratamento recebido e devolveram seus documentos¹⁶⁵.

C.4. As demais supostas vítimas de detenção e tortura

C.4.a. Orlando Quijano¹⁶⁶

142. Orlando Quijano¹⁶⁷ tinha 31 anos em 1985, é advogado e na época dos acontecimentos escrevia e editava uma revista sobre a jurisprudência das Altas Cortes, por isso visitava com frequência o Palácio da Justiça. Em 6 de novembro estava no Palácio da Justiça, especificamente, na Secretaria da Turma Penal. Sobreviveu à tomada e retomada do Palácio da Justiça, de onde saiu em 6 de novembro de 1985 e foi conduzido ao segundo andar da Casa del Florero, onde foi interrogado e, supostamente, objeto de maus-tratos por parte das forças de segurança. Depois, foi transferido ao Cantão Norte, onde foi revistado, interrogado e novamente sofreu maustratos, depois foi levado ao SIJIN, onde permaneceu até 8 de novembro, quando foi posto em liberdade. Os fatos relativos à referida vítima, por haverem controvérsias, serão examinados no capítulo X desta Sentença.

C.4.b. José Vicente Rubiano Galvis

¹⁶⁴ Cf. Declaração de Yolanda Santodomingo Albericci, de 1° de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.023 e 1.024); Declaração de Marlio Quintero Pastrana, citada na sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fl. 24.462); Declaração de Marlio Quintero Pastrana, de 17 de junho de 2008, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 14.574 e 14.575); e Declaração de Marlio Quintero Pastrana, de 6 de abril de 2010, perante o 2° Juiz Penal do Circuito de Neiva (expediente de prova, fls. 21.469 e 21.496).

¹⁶⁵ Cf. Declaração de Eduardo Arturo Matson Ospino, de 10 de abril de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.216); e Declaração de Yolanda Santodomingo Albericci, de 7 de fevereiro de 1986, no 41° Juizado de Instrução Criminal de Bogotá (expediente de prova, fl. 14.973).

¹⁶⁶ Cf. Declaração de Orlando Quijano, de 2 de junho de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.263 e 1.264); Certidão de nascimento de Orlando Quijano (expediente de prova, fl. 27.762); Declaração de Orlando Quijano, de 8 de janeiro de 1986, perante o 41° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fls. 24.124 e 24.128); Depoimento espontâneo prestado por Orlando Quijano, em 15 de junho de 2012, perante o 3° Ofício de Notas de Bogotá (expediente de prova, fl. 14.994); Artigo de Orlando Quijano no *El derecho del Derecho* (O direito do Direito), de 1986 (expediente de prova, fl. 15.990); Declaração de Orlando Arrechea Ocoro, de 18 de julho de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 15.216); Declaração de Pedro León Acosta Palacio, funcionário da Casa del Florero, de 21 de fevereiro de 1986, no 30° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 15.266); Mandado de soltura, de 8 de novembro de 1985 (expediente de prova, fl. 20.171); *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 180 a 182); e Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.354).

¹⁶⁷ Na época dos fatos, tinha uma companheira permanente, com quem teve um filho e atualmente vive com Luz Marina Cifuentes, com quem tem uma filha e um filho.

143. José Vicente Rubiano Galvis¹⁶⁸ tinha 26 anos em 1985 e trabalhava em obras públicas, mas na data do ocorrido tinha uma incapacidade médica. De acordo com o senhor Rubiano Galvis, em 7 de novembro de 1985, estava dentro de um ônibus com um companheiro quando o ônibus foi parado em um posto de controle militar no município de Zipaquirá, nos arredores de Bogotá. Os militares supostamente encontraram armas no ônibus (dois revólveres e uma pistola), e por isso prenderam José Vicente Rubiano Galvis e outras duas pessoas, acusando-os de subversivos e de que haviam entrado com as armas no Palácio da Justiça¹⁶⁹.

144. De acordo com o declarado pelo senhor Rubiano Galvis, do posto de controle militar, os levaram à estação Zipaquirá, onde foram objetos de supostos maus-tratos (incluindo golpes e choques elétricos). Da estação de Zipaquirá, os levaram à "Usaquén" em Bogotá, onde novamente foram objeto de torturas e maus-tratos, para que supostamente "confessassem onde estavam as armas e que [haviam participado da tomada do Palácio da Justiça]". De acordo com as declarações do senhor Rubiano Galvis, permaneceram nos estábulos até a manhã do dia 8 de novembro de 1985, quando foram transferidos ao 13° Batalhão da Polícia Militar, localizado no setor de Puente Aranda e dali ao Presídio Modelo da mesma cidade, onde permaneceram até 23 de novembro de 1985¹⁷⁰. Os fatos relativos a esta vítima, por haverem controvérsias, serão examinados no capítulo X desta Sentença.

D. O manejo da cena do crime

145. Durante a retomada do Palácio da Justiça foram ordenados a remoção de alguns cadáveres¹⁷¹. Posteriormente, ao finalizar a operação do Palácio da Justiça, as autoridades militares "ordenaram o confisco de armas, munições e material de guerra"¹⁷². Além disso, foi ordenada "a concentração dos corpos no primeiro andar, após retirarem suas roupas e seus pertences"¹⁷³. Entre os cadáveres transferidos incluíram-se "os que foram encontrados no

¹⁶⁸ O senhor Rubiano Galvis está casado com Lucía Garzón Restrepo, com quem tem um filho e uma filha.

¹⁶⁹ Cf. Declaração de José Vicente Rubiano Galvis, de 15 de maio de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.283); Certidão de nascimento de José Vicente Rubiano Galvis (expediente de prova, fl. 27.737); Declaração prestada por José Vicente Rubiano Galvis perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), em 5 de novembro de 2013 (expediente de prova, fl. 35.620); Declaração prestada por Lucía Garzón Restrepo perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), em 5 de novembro de 2013 (expediente de prova, fl. 35.661); Declaração de Ángela María Buitrago prestada na audiência pública sobre o mérito realizada neste caso; Relatório Periódico de Operações do Exército Nacional. Período de 20 de outubro a 20 de novembro de 1985 (expediente de prova, fl. 20.413); e perícia psicossocial das vítimas de prisões arbitrárias e torturas e em seus familiares, realizada por Ana Deutsch, em outubro de 2013 (expediente de prova, fl. 36.054).

¹⁷⁰ Cf. Declaração de José Vicente Rubiano Galvis, de 17 de maio de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.286 e 1.287); Declaração de José Vicente Rubiano Galvis, de 2 de junho de 2009, perante o 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, (expediente de prova, fl. 14.665); Declaração prestada por José Vicente Rubiano Galvis perante agente dotado de fé pública (affidavit), em 5 de novembro de 2013 (expediente de prova, fl. 35.622); e Registro emitido pela Auditoria de Guerra, no qual consta que José Vicente Rubiano Galvis "esteve preso de 7 de novembro do ano corrente a 23 de novembro de 1985, por suposta infração do Decreto n° 1.056 de 1984" (expediente de prova, fl. 24.151).

¹⁷¹ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 22.993).

¹⁷² Relatório do Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fl. 30.531), e Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fls. 192 e 193). Ver também: Forças Militares da Colômbia, Relação parcial do material de guerra confiscado dos grupos subversivos M-19 no Palácio da Justiça (expediente de prova, fls. 31.620 a 31.623).

¹⁷³ Relatório do Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fl. 30.531); Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fl. 193); Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fl. 21.008); e Notas escritas de Carlos Bacigalupo Salinas (expediente de prova, fl. 36.315). De acordo com o médico-legista que trabalhava no Instituto de Medicina Legal durantes os fatos, "talvez com vistas à segurança os funcionários que fizeram as remoções colocaram muitos objetos de valor separados e já chegaram ao Instituto sem, ou pelo menos a maioria, sem esses elementos [fragmentos de

banheiro localizado entre o segundo e terceiro andar, assim como alguns corpos que estavam no quarto andar"¹⁷⁴. Adicionalmente, alguns cadáveres foram submetidos a uma "cuidadosa lavagem"¹⁷⁵. Isto "privou os funcionários encarregados das diligências de remoção de importantes detalhes que mais tarde dificultariam a identificação dos cadáveres"¹⁷⁶.

146. A remoção dos cadáveres foi controlada por juízes de instrução penal militar. Sob suas ordens, atuaram funcionários da Polícia Judiciária, o Corpo de Bombeiros, a Cruz Vermelha e a Defesa Civil. A respeito, a Comissão da Verdade afirmou que " de acordo com um testemunho, os experts da DIJIN, [...] estavam responsáveis pelos atos legais das remoções no quarto andar, elaborando ali as respectivas atas, enquanto os bombeiros colaboravam recolhendo os pertences dos mortos, embalando-os e, posteriormente, levando-os para o primeiro andar ou, em todo caso, para os veículos que os conduziria para o Instituto de Medicina Legal" Ademais, alguns "corpos foram removidos sem mencionar o local específico onde foram encontrados" 178.

147. No relatório da Comissão da Verdade foi destacado que:

As primeiras irregularidades cometidas em relação ao manejo da cena do crime e a remoção dos cadáveres evidenciam-se na incompetência formal e substancial dos funcionários que participaram das diligências, assim como na contaminação da cena do crime, tanto no que se refere à custódia do material de guerra como no deslocamento dos corpos do local onde ocorreu a morte, na lavagem a qual foram submetidos, no inadequado desnudamento e no incorreto manejo e embalagem das vestimentas e objetos associados aos corpos¹⁷⁹.

148. No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Distrito Judicial de Bogotá destacou que:

A modificação da cena do crime é um fato certo. A partir dessa realidade, não existe explicação clara a respeito da razão do deslocamento de vários cadáveres do local onde estavam quando encerrou o conflito – em algumas atas aparece a posição artificial e não a natural, sem que tenha sido indicado o local específico da diligência, pois apenas informa que foi realizada no Palácio da Justiça – e os que foram levados para o pátio interno do edifício. Tampouco existe explicação para o fato de que alguns cadáveres carbonizados foram deslocados do local onde se encontravam no pátio interno do Palácio da Justiça para sua remoção ou inspeção¹⁸⁰.

149. A respeito, a Comissão da Verdade assinalou que das 94 atas de remoção analisadas "só é possível estabelecer a posição exata no momento da morte em 22 das atas, enquanto que nas demais a posição do cadáver é artificial, porque a remoção foi analisada em um local diferente

vestimentas, calçados e joias], que também teriam ajudado". Declaração prestada pelo Dr. Denis Contreras Villa, em 5 de fevereiro de 1988 (expediente de prova, fl. 30.889).

¹⁷⁴ Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fl. 201), e Sentença do Tribunal Superior de Bogotá de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.000).

¹⁷⁵ Relatório do Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fl. 30.531); Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fl. 193); e Declaração de Enrique Parejo González de 4 de dezembro de 2007 (expediente de prova, fls. 14.766 e 14.767).

¹⁷⁶ Relatório do Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fl. 30.531); Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fl. 193); e Declaração de Enrique Parejo González de 4 de dezembro de 2007 (expediente de prova, fl. 14.763 e 14.764).

¹⁷⁷ Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fls. 192, 208 e 209); Sentença do Tribunal Superior de Bogotá de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 22.996, 22.998 e 22.999); Notas escritas de Carlos Bacigalupo (expediente de prova fls. 36.320 e 36.321), e Ofício SSF-542-2013 do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, Subdireção de Serviços Forenses, de 25 de outubro de 2013 (expediente de prova, fl. 37.971).

¹⁷⁸ Relatório do Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fl. 30.523).

 $^{^{\}rm 179}$ Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fls. 191 e 192).

¹⁸⁰ Sentença do Tribunal Superior de Bogotá de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.056).

ao do falecimento, especificamente no pátio do primeiro andar". No entanto, apesar dos deslocamentos dos corpos, "as atas de remoção consignam de maneira detalhada tanto a posição do corpo como as vestimentas e demais objetos, explicando a maneira na qual eles foram encontrados em relação ao corpo". De outra parte, a Comissão da Verdade assinalou que em algumas atas "se observa um cuidado especial na descrição dos objetos associado ao corpo e é possível que, em alguns casos, a remoção tenha sido feita do mesmo local onde a pessoa faleceu" 181.

150. Adicionalmente, entre as atas são mencionadas "cinco atas de remoção foram efetuadas na Praça Bolívar, quatro de guerrilheiros e um NN, [as quais, segundo a Comissão da Verdade,] deveriam ter sido efetuadas dentro do Palácio"¹⁸². No entanto, em 10 de novembro "ao ser realizada uma inspeção do local dos fatos, foi encontrado um cadáver carbonizado dentro dos escombros no primeiro andar do edifício"¹⁸³. Partes ou restos humanos também foram encontrados "durante a limpeza dos escombros vários dias depois"¹⁸⁴. Segundo declarações recebidas no processo penal contra o Comodante da Escola de Cavalaria¹⁸⁵, alguns desses restos humanos encontrados posteriormente haviam sido descartados¹⁸⁶.

E. As autópsias e as identificações dos corpos

151. Uma vez trasladados os 94 corpos para o Instituto de Medicina Legal começaram os trabalhos de autopsia e identificação (par. 104 *supra*). O Instituto de Medicina Legal não tinha espaço e pessoal suficiente para enfrentar uma situação de emergência de tal magnitude. Os médicos-legistas se viram obrigados a "cumprir turnos excessivamente longos, e estiveram submetidos constantemente a pressões" do governo, dos militares, e "dos familiares, que solicitavam a entrega do corpo de seus entes queridos", assim como tampouco "contaram com tempo suficiente para realizar uma autópsia completa". Estes fatores contribuíram para que não fosse possível "estabelecer de maneira plausível a causa da morte e a identidade dos 94 corpos". Ademais, possivelmente incidiram em "inúmeros erros", como ocorreu em "dois casos particularmente graves, [nos quais] foram entregues corpos de sexo contrário às supostas identidades" 187.

¹⁸¹ Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fls. 200, 201, 208 e 209).

¹⁸² Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fl. 201).

¹⁸³ Sentença do Tribunal Superior de Bogotá de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.001); e *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 210).

¹⁸⁴ Sentença do Tribunal Superior de Bogotá de 20 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.001); e *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 210).

¹⁸⁵ A Corte não indicará os nomes dos supostos responsáveis, porque não cabe a ela a determinação de responsabilidades penais individuais (par. 81 *supra*) e até agora, não existe sentença definitiva contra nenhum dos processados. Para efeito da presente Sentença, serão identificados os processados pelos cargos que ocupavam na época dos fatos. Dessa forma, o processado titular na causa n° 2011-0300, derivada dos autos n° 2755-4 da Promotoria, quem era o Coronel Chefe do B-2 da XIII Brigada do Exército, será identificado como "Coronel Chefe do B-2"; o processado na causa n° 03-2008-025, derivada do documento 9755-4 da Promotoria, será identificado como "Comandante da Escola de Cavalaria"; o processado na causa n° 2009-0203, derivada dos autos n° 11858-4 perante a Promotoria, será identificado como "Comandante da XIII Brigada" e o processado titular na causa n° 2009-0352, derivada dos autos n° 9722-4 perante a Promotoria, será identificado como "Comandante do COICI".

¹⁸⁶ CF. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.001 e 23.002). No mesmo sentido, ver o *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 210).

¹⁸⁷ Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fls. 210, 211, 213 e 219). Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.000, 22.993, 22.994 e 23.058); Polícia Nacional, Departamento de Polícia de Bogotá, Relatório da tomada do "Palácio da Justiça" (expediente de prova, fl. 31.815), e Ofício SSF-542-2013 do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, Subdireção de Serviços Forenses, de 25 de outubro de 2013 (expediente de prova, fl. 37.971). De acordo com a declaração de quem exercia a função de médico-legista do Instituto de Medicina Legal na época dos fatos, "devido

152. A entrega dos corpos se fez com base nos reconhecimentos realizados pelos familiares e conhecidos das vítimas. Segundo o relatório da Comissão da Verdade, "o fato de ter recorrido ao reconhecimento morfológico do corpo como método eficiente de identificação foi um dos erros mais graves cometidos pelo Instituto de Medicina Legal"¹⁸⁸.

153. O Superior Tribunal de Bogotá destacou que o reconhecimento dos cadáveres é a etapa:

Na qual se verifica a maior quantidade de erros, visto que, no processo de identificação, os erros anteriores, na remoção ou na inspeção dos cadáveres, foram passados por cima, assim como sua correspondência com as autopsias e com a relação de pertences e elementos encontrados¹⁸⁹.

154. De outra parte, o Tribunal Especial de Instrução (par. 156 *infra*) indicou que em consequência do:

Incêndio ter se prolongado por várias horas e sua intensidade foi de tal natureza que por algumas evidências [vidros fundidos entre outras] os especialistas calculam entre 800 e 1.100°C. As fotografias dos restos mostram um estado avançado de carbonização que parece mais um resultado de adivinhação que de a avaliação da natureza e características dos cadáveres¹⁹⁰.

155. Finalizadas as autópsias, juízes de instrução penal militar ordenaram o envio dos cadáveres a uma cova comum no Cemitério Sul¹⁹¹. Esta decisão foi justificada com o fato de que "o M-19 pretendia recuperar do necrotério os corpos de seus companheiros mortos"¹⁹². No total foram enviados 38 cadáveres para a cova comum do Cemitério Sul, alguns dos quais haviam sido identificados¹⁹³.

a magnitude do problema, algo [...] que nunca havia visto, houve muita confusão, muita imprecisão ou atos de muita boa-fé, mas não completamente efetivos para a identificação". Declaração prestada pelo Dr. Dimas Denis Contreras Villa em 5 de fevereiro de 1988 (expediente de prova, fl. 30.889). Da mesma forma, ver a perícia do Máximo Duque Piedrahita na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso e seu relatório escrito (expediente de prova, fl. 36.423); e a Declaração a título informativo de Carlos Bacigalupo Salinas na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso e as notas escritas do mesmo declarante (expediente de prova, fl. 36.326).

¹⁸⁸ Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fl. 219). Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.011). O perito Máximo Duque Piedrahíta indicou que "há dados objetivos que indicam que houve muitas possibilidades de erro nas identificações e nas entregas dos cadáveres realizadas em 1985". Perícia de Máximo Duque Piedrahíta na audiência pública sobre o mérito e relatório escrito do mesmo perito (expediente de prova, fls. 36.423, 36.447, 36.455 e 36.456); e Notas escritas de Carlos Bacigalupo Salinas (expediente de prova, fls. 36.328, e 36.329). De acordo com o médico-legista do Instituto de Medicina Legal, "em alguns casos serviam como ajuda para a identificação dos corpos fragmentos de vestimentas, calçados, joias, [além da] idade aproximada e [do] sexo, pois nestes casos nos quais não se podia colher digitais e nos quais inclusive o rosto estava completamente carbonizado ou a maior parte dele, estes eram os únicos recursos que poderiam ajudar". Não obstante, afirmou que o reconhecimento visual "foi bem-feito porque é uma prática corrente do Instituto e porque esse evento atingiu uma multidão de pessoas que chegavam ansiosas para ajudar na identificação dos corpos". Declaração prestada por Dimas Denis Contreras Villa em 5 de fevereiro de 1988 perante o 30° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fls. 30.889 e 30.893).

¹⁸⁹ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.011).

¹⁹⁰ Relatório do Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fl. 30.523).

¹⁹¹ Cf. Ofício n° 11.354 da Procuradoria Delegada à Policia Nacional de 3 de novembro de 1987 (expediente de prova, fl. 31.604); *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 221); *Relatório do Tribunal Especial de Instrução* (expediente de prova, fl. 30.534), e Ofício n° 0070/JUPEM-78 do 78° Juizado de Instrução Penal Militar, Ampliação de certificação juramentada do 78° Juiz de Instrução Penal Militar de 16 de janeiro de 1986 (expediente de prova, fls. 14.815 e 14.816).

¹⁹² Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fl. 221). Cf. Relatório do Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fl. 30.534); resposta do 78° Juiz de Instrução Penal Militar a cargos formulados em ofício de 3 de novembro de 1987 (expediente de prova, fl. 31.609), e ofício n° 0070/JUPEM-78 do 78° Juizado de Instrução Penal Militar, Ampliação de certificação juramentada do 78° Juiz de Instrução Penal Militar de 16 de janeiro de 1986 (expediente de prova, fl. 14.816).

¹⁹³ Cf. Relatório escrito de Máximo Duque Piedrahíta (expediente de prova, fl. 36.426); e Notas escritas de Carlos Bacigalupo (expediente de prova, fls. 36.326 e 36.327). O exposto, é a opinião majoritária. No entanto, a Comissão da Verdade ressaltou que

F. A investigação dos fatos

156. Em respostas às denúncias realizadas ¹⁹⁴ após os fatos da tomada e retomada do Palácio da Justiça, foram realizadas diversas investigações a respeito do ocorrido, nas quais foram incluídos os fatos sobre as pessoas desaparecidas, assim como sobre os supostos detidos e torturados. Em 13 de novembro de 1985 o Governo Nacional, mediante o Decreto n° 3.300, determinou a criação de um Tribunal Especial de Instrução "encarregado de investigar os delitos cometidos por ocasião da violenta ocupação do Palácio da Justiça de Bogotá"¹⁹⁵. Ao Tribunal Especial foi comissionada a realização de um relatório, cuja cópia teria que ser remetida "ao Ministério da Justiça, à Corte Suprema de Justiça e ao Procurador-Geral da Nação. Da mesma forma, seria enviada aos juízes competentes para o que lhes coubesse"¹⁹⁶.

157. Paralelamente, em 21 de novembro de 1985 o Comando do Exército "determinou a abertura de uma investigação preliminar", para a qual o 6° Juizado de Instrução Penal Militar recolhesse "abundante prova testemunhal" e "determinou a abertura formal da investigação penal ordenando a prática das diligências necessárias para o estabelecimento da verdade"¹⁹⁷. A informação obtida foi remetida em dezembro de 1985 ao Tribunal Especial (par. 156 *supra*)¹⁹⁸.

[&]quot;tudo indica que 38 [corpos] foram enviados à cova comum, [mas] só se tem documentação do envio de 36", enquanto que o Tribunal Superior de Bogotá considerou que o número de cadáveres enterrados em cova comum é incerto, devido a inconsistências nas atas de remessa e a suposta ausência de sustentação do envio de 4 cadáveres à cova comum. Além disso, a Comissão da Verdade indicou que "existem documentos que certificam o envio à cova comum de um total de 36 corpos entre completos e carbonizado, alguns identificados, outros como NN, em quatro datas diferentes: 9, 14, 20 e 23 de novembro de 1985. No entanto, al confrontar a referida documentação com a lista geral das necropsias, observa-se que a informação resenhada é contraditória e está incompleta". Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fl. 216 e 221), e Sentença do Tribunal Superior de Bogotá de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.022, 23.023, 23.028 a 23.030 e 23.032).

¹⁹⁴ Desde novembro de 1985, os familiares de "pelo menos 11 desaparecidos recorreram a diferentes setores judiciais com o objetivo de esclarecer o ocorrido com seus parentes". Cf. *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 281); Carta de Enrique Rodríguez Hernández ao Tribunal Especial de Instrução de 20 de novembro de 1985 (expediente de prova, fls. 35.867 a 35.868); Carta de Enrique Rodríguez Hernández ao Procurador Delegado para as Forças Militares de 19 de novembro de 1985 (expediente de prova, fls. 35.869 a 35.870); Carta de Cecília Cabrera de Rodríguez à Corte Suprema de Justiça de 19 de novembro de 1985 (expediente de prova, fls. 35.871 a 35.872); Carta de Enrique Rodríguez Hernández ao Ministro da Defesa Nacional de 18 de novembro de 1985 (expediente de prova, fls. 35.874 a 35.875); Carta de Cecília Cabrera e outras ao Ministro da Justiça de 12 de novembro de 1985 (expediente de prova, fls. 35.874 a 35.875), e Relatório avaliativo do processo iniciado pelos supostos desaparecidos do Palácio da Justiça da Procuradoria Geral da Nação de 15 de setembro de 1988 (expediente de prova, fl. 31.049).

¹⁹⁵ O Decreto dispôs que o Tribunal Especial fosse integrado por dois Magistrados eleitos pela Corte Suprema de Justiça. Cf. Decreto nº 3.300 de 1985, Diário Oficial nº 37.228, de 13 de novembro de 1985, artigo 1 (expediente de prova, fl. 1.643); *Relatório do Tribunal Especial de Instrução* (expediente de prova, fl. 30.481). Ver também: Declaração de Jaime Castro Castro prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso. Antes da criação do Tribunal Especial de Instrução, o 2º Juiz Especializado, por competência, havia avocado a investigação dos fatos e havia organizou o trabalho entre uma equipe de dez juízes de Instrução Criminal Ambulantes a quem foram destinadas diversas tarefas investigativas. O trabalho foi dividido por matérias, todas relacionadas com o fato central, matéria do processo. O Tribunal Especial de Instrução acolheu esta forma de trabalho.

¹⁹⁶ Decreto n° 3.300 de 1985, Diário Oficial n° 37.228, de 13 de novembro de 1985, artículo 9 (expediente de prova, fl. 1.644). Em 8 de maio de 1986, a Corte Suprema de Justiça analisou a exequibilidade do Decreto n° 3.300 e esclareceu que ao Tribunal Especial de Instrução "não foi atribuída competência nenhuma para conhecer e decidir sobre os delitos investigados", que, portanto, não chegaria a uma decisão de "mérito ou sentença de mérito na qual se determina responsabilidades", mas que elaboraria um relatório que seria enviado aos juízes competentes. Cf. *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 275 e 276).

¹⁹⁷ Decisão do 6° Juizado de Instrução Penal Militar de 22 de novembro de 1985 (expediente de prova, fls. 22.760 e 22.761) e cf. Comando Geral das Forças Militares, Chefia do Estado Maior Conjunto, Juizado Especial de Primeira Instância, Sentença de 27 de junho de 1994 (expediente de prova, fl. 1.317).

¹⁹⁸ Cf. Comando Geral das Forças Militares, Chefia do Estado Maior Conjunto, Juizado Especial de Primeira Instância, Sentença de 27 de junho de 1994 (expediente de prova, fl. 1.317), e Decisão do Comando do Exército, de 9 de dezembro de 1985, por meio do qual se resolveu enviar o processo ao Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fl. 22.763).

- 158. O relatório do Tribunal Especial de Instrução foi apresentado em 31 de maio de 1986 e concluiu que existia uma "responsabilidade única e exclusiva do M-19 no ataque e na ocupação do Palácio da Justiça". No entanto, indicou que "a investigação estabeleceu condutas irregulares que devem ser estabelecidas plenamente, as quais evidenciam procedimentos individuais, isolados, executados sem ordens superiores, alheias à instituição militar". Entre essas condutas, o Tribunal Especial incluiu a saída com vida do Palácio da Justiça e posterior desaparecimento de Irma Franco Pineda, a detenção de Orlando Quijano, Eduardo Matson Ospino e Yolanda Santodomingo Albericci, assim como os "maus-tratos [dos quais foram objeto os dois últimos] pelos seus interrogadores". O Tribunal Especial de Instrução afirmou que a investigação deveria continuar sobre estes pontos e ordenou que esta deveria ser realizada ou continuada, segundo fosse o caso, pela justiça penal militar¹⁹⁹.
- 159. De outra parte, o Tribunal Especial de Instrução assinalou que as pessoas consideradas "desaparecidas", Carlos Augusto Rodríguez Vera, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Luz Mary Portela León, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Norma Constanza Esguerra Forero, Gloria Anzola de Lanao, Lucy Amparo Oviedo Bonilla e Ana Rosa Castiblanco Torres, se encontravam no Palácio da Justiça no momento do conflito²⁰⁰ e que "existia prova suficiente no sumário para concluir que tais pessoas faleceram no 4° andar, para onde foram conduzidas como reféns nos primeiros momentos do ocorrido"²⁰¹.
- 160. Sem prejuízo do acima exposto, o referido tribunal observou que "a etapa de instrução não estava esgotada, que as ações para esclarecer os fatos deveriam continuar, [as quais] deixava a critério dos juízes competentes, a quem, afinal, cumpriria encerrar ou não as investigações" ²⁰².
- 161. Uma vez apresentado o relatório do Tribunal Especial de Instrução, as investigações sobre a responsabilidade do M-19 foram retomadas na jurisdição penal ordinária, no marco do qual, em 31 de janeiro de 1989, o 30° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá

¹⁹⁹ Cf. *Relatório do Tribunal Especial de Instrução*, conclusões primeira e décimo quarta (expediente de prova, fls. 30.481, 30.537, 30.538, 30.540 e 30.541); e *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 276).

²⁰⁰ O Relatório do Tribunal Especial de Instrução menciona a Ana Rosa Castiblanco Torres entre os empregados da cafeteria que estavam desaparecidos, mas não a incluiu em suas conclusões a respeito do ocorrido a estas pessoas. Cf. *Relatório do Tribunal Especial de Instrução*, conclusão décimo sétima (expediente de prova, fls. 30.529 e 30.541).

²⁰¹ O Tribunal Especial de Instrução considerou que: a) o restaurante ou cafeteria foi plenamente dominado pelos guerrilheiros no primeiro minuto; b) junto a um corpo carbonizado localizado no quarto andar foram encontrados pertences de Norma Constanza Esguerra Forero, reconhecidos por seus familiares; c) no corredor sul do terceiro andar, caminho natural entre a cafeteria e o quarto andar, haviam sido achados tortas ou bolos, que, para o Tribunal Especial, "indubitavelmente procediam das entregas da mesma senhora Esguerra, os quais deviam ter sido transportados por ela ou pelos funcionários ou pelos guerrilheiros no momento do deslocamento (recorde-se que o plano geral previa a concentração de reféns no último andar)"; d) do número e provas dos cadáveres encontrados no quarto andar, examinadas as lista de pessoal da Corte Suprema e do Conselho de Estado, o Tribunal Especial determinou que "existia um grupo de cadáveres que necessariamente corresponderia aos desaparecidos"; e e) que não havia sido denunciada outro desaparecimento durante estes acontecimentos "o qual se acrescentaria à convicção de que os chamados desaparecidos pereceram no holocausto". Para o Tribunal Especial, foi evidente que não havia nenhuma vinculação entre estas pessoas e a guerrilha, que, portanto, não via porque não deveriam ter recebido tratamento de reféns como todos os demais. Durante a investigação das pessoas desaparecidas, o juiz encarregado "ouviu todos os familiares, exauriu o conteúdo das alegações que fizeram, realizou longuíssimas e repetidas sessões de observação das filmagens das emissoras de televisão sobre a libertação de reféns, tudo sem qualquer resultado positivo em relação à localização dos desaparecidos". *Relatório do Tribunal Especial de Instrução* (expediente de prova, fls. 30.529, 30.530 e 30.541).

²⁰² Relatório do Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fl. 30.540).

proferiu uma decisão acusatória contra os integrantes do M-19 "que idealizaram a invasão ao Palácio da Justiça"²⁰³.

162. Do mesmo modo, o 30° Juizado incluiu uma seção denominada "Suposta Responsabilidade das Forças Armadas" na qual "realizou várias considerações em torno da atuação do pessoal militar e de polícia que interviu na operação, fazendo uma menção especial às pessoas desaparecidas, eventuais torturas e aos fatos ocorridos no banheiro e no quarto andar do Palácio da Justiça"²⁰⁴. Em consequência, determinou que a jurisdição penal ordinária investigasse o ocorrido e, em particular, a possível responsabilidade do Comandante da XIII Brigada do Exército, "ao considerar que tinha sido o oficial que havia conduzido a operação"; do Coronel Chefe do B-2, quem esteve a cargo "da operação de inteligência instalada na [Casa del Florero]", assim como do então Diretor da Polícia Nacional, pelo possível desacato a uma ordem do Conselho de Ministros de suspender as ações do quarto andar²⁰⁵.

F.1. Jurisdição penal militar

163. Com base no disposto pelo Tribunal Especial de Instrução e apesar da ordem do 30° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (par. 162 *supra*), as investigações para determinar a legalidade das ações da força pública foram desenvolvidas pela jurisdição penal militar²⁰⁶. Da mesma forma, em 23 de outubro de 1986, o Comando da XIII Brigada do Exército Nacional avocou o conhecimento das investigações pelo desaparecimento de Irma Franco Pineda e Clara Helena Enciso, assim como a morte do presidente da Corte Suprema de Justiça, José Eduardo Medina Garavito, enviando diretamente ao 14° Juizado Superior de Bogotá, em conformidade com o disposto pelo Tribunal Especial de Instrução²⁰⁷ (pars. 158 e 161 *supra*).

164. Os familiares de Irma Franco Pineda apresentaram uma demanda de constituição de parte civil, em maio de 1987, a qual foi indeferida porque, conforme "a lei penal militar [...] só se pode exercer a ação civil em processos de delitos comuns e não naqueles que se relacionem com atividades executadas em cumprimento das missões próprias das Forças Armadas"²⁰⁸.

²⁰³ Cf. *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 278), e Decisão do 30° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de 31 de janeiro de 1989 (expediente de prova, fls. 24.263 a 24.266).

²⁰⁴ Resolução do 30° Juizado de Instrução Criminal Ambulante, de 31 de janeiro de 1989 (expediente de prova, fls. 24.263 a 24.266); e cf. Comando General das Forças Militares, Chefe do Estado Maior Conjunto, Juizado Especial de Primeira Instância, Sentença de 27 de junho de 1994 (expediente de prova, fl. 1.318).

²⁰⁵ Com relação ao então Diretor da Polícia Nacional, o Juizado ordenou que fossem autenticadas cópias do pertinente e que fossem enviadas à Corte Suprema de Justiça, "em razão do privilégio de foro que lhe assistia na época dos fatos". Resolução do 30° Juizado de Instrução Criminal Ambulante, de 31 de janeiro de 1989 (expediente de prova, fls. 24.268 a 24.273 e 24.297). Em 7 de fevereiro de 1991, a Turma de Cassação Penal da Corte Suprema de Justiça ordenou "o encerramento do processo" contra o Diretor da Polícia, porque a ação havia prescrito. Cf. Resolução da Turma de Cassação Penal da Corte Suprema de Justiça de 7 de fevereiro de 1991 (expediente de prova, fl. 32.076).

²⁰⁶ Cf. *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 284 e 285).

²⁰⁷ Cf. Decisão do Comando da XIII Brigada do Exército Nacional de 23 de outubro de 1986 (expediente de prova, fl. 24.739).

²⁰⁸ Os familiares apelaram da referida decisão, mas, segundo informação recebida, a apelação não foi concedida. De acordo com Federico Andreu Guzmán, o Código de Justiça Penal Militar "previa a constituição de parte civil nos procedimentos, por parte das vítimas ou seus herdeiros em casos de delitos comuns e estava proibida nos casos de delitos estritamente militares. No entanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Militar e de outros órgãos da jurisdição penal militar excluíam a possibilidade de constituição da parte civil quando se tratava de delitos comuns cometidos em serviço". Cf. Resolução do Comando da XIII Brigada do Exército Nacional de 23 de maio de 1987 (expediente de prova, fls. 20.512 e 20.513); Sustentação do recurso de apelação apresentado perante o Comandante da XIII Brigada do Exército Nacional (expediente de prova, fl. 22.302) e Resumo escrito do perito Federico Andreu Guzmán (expediente de prova, fl. 36.370).

165. No processo, vinculou-se o Comandante da XIII Brigada e o Coronel Chefe do B-2. Em 12 de maio de 1992, o Comandante da Força Aérea Colombiana (COFAC), atuando como juiz de primeira instância, decidiu encerrar o processo contra o Comandante da XIII Brigada, relativo ao ocorrido no quarto andar do Palácio da Justiça, assim como no banheiro localizado entre o segundo e o terceiro andar, além do suposto desaparecimento de três guerrilheiros (de nome desconhecido), o qual considerou que não havia existido²⁰⁹.

166. Adicionalmente, com relação ao Coronel Chefe do B-2, foi determinado que a ação penal pelas alegadas torturas, às quais teriam sido submetidos Eduardo Matson Ospino e Yolanda Santodomingo Albericci havia prescrito e que o Coronel Chefe do B-2 não foi o autor delas. Da mesma forma, destacou que havia "certeza a respeito da não participação do [referido Coronel] como sujeito determinante no desaparecimento da guerrilheira IRMA FRANCO". Portanto, decidiu que não merecia nenhuma condenação de responsabilidade penal. No entanto, o Comandante reconheceu que "Irma Franco Pineda, até o momento não apareceu", e, portanto, enviou cópia para o 41° juiz de Instrução Penal Militar para que prosseguisse com as investigações para averiguar os responsáveis pelo seu desaparecimento²¹⁰.

167. Em 18 de maio de 1992, a Procuradoria Geral da Nação interpôs recurso de apelação contra a decisão de 12 de maio de 1992²¹¹. Em 22 de outubro de 1993, o Tribunal Superior Militar confirmou o encerramento do processo a favor do Coronel Chefe do B-2, pela inexistência do desaparecimento de Clara Elena Enciso e pela prescrição da ação penal diante do delito de tortura contra Eduardo Matson Ospino e Yolanda Santodomingo Albericci. Os demais aspectos da sentença foram revogados, pela apresentação de provas que haviam sido omitidas, determinando a reabertura das investigações contra o Comandante da XIII Brigada e a continuação da busca por Irma Franco Pineda²¹².

168. Em 27 de junho de 1994, o Juizado Especial de Primeira Instância do Comando Geral das Forças Militares resolveu que "não existia mérito para a convocatória de um conselho verbal de guerra para julgar a conduta do [Comandante da XIII Brigada], indiciado pelos delitos de homicídio e lesões corporais", "nem havia mérito para a convocatória de uma corte marcial para julgar a conduta do senhor Coronel Chefe do B-2 pelo desaparecimento de [...] Irma Franco Pineda". Em consequência, ordenou o encerramento do processo contra ambos os

²⁰⁹ O Comandante indicou que o Comandante da XIII Brigada "não cometeu, nem permitiu a ocorrência dos atos de homicídio, ocorridos no quarto andar do edifício do Palácio da Justiça [...]; como tampouco cometeu nem permitiu a ocorrência dos homicídios e lesões corporais dos reféns e das demais pessoas que se encontravam no banheiro masculino localizado entre o segundo e o terceiro andar". Cf. Sentença do Comandante da Força Aérea Colombiana, de 12 de maio de 1992 (expediente de prova, fls. 1.574, 1.575, 1.604 e 1.605).

²¹⁰ Cf. Sentença do Comandante da Força Aérea Colombiana, de 12 de maio de 1992 (expediente de prova, fls. 1.588, 1.596, 1.597, 1.603, 1.604 e 1.606).

²¹¹ Cf. Recurso de apelação interposto pela Procuradoria Geral da Nação perante o Comandante da Força Aérea Colombiana, em 18 de maio de 1992 (expediente de prova, fl. 22.145).

²¹² O Tribunal assinalou que faltavam provas que foram "solicitadas pelo Ministério Público [...] e que podem influenciar na determinação finalmente tomada". Ademais, destacou que a respeito do Comandante da XIII Brigada não se podia falar "nem de dolo nem de culpa, e, portanto, foi revogada a decisão de 12 de maio e foi ordenado o prosseguimento das investigações". Cf. Decisão do Tribunal Superior Militar, de 22 de outubro de 1993 (expediente de prova, fls. 20.506, 20.508, 20.507 e 20.509).

processados²¹³. Em 3 de outubro de 1994, o Tribunal Superior Militar confirmou essa decisão²¹⁴, o que encerrou as investigações dos fatos na jurisdição penal militar.

F.2. Investigações sobre as pessoas desaparecidas

169. Paralelamente às investigações anteriormente descritas, em novembro de 1985, a Procuradoria Geral da Nação iniciou uma averiguação sobre os "supostos desaparecidos do Palácio da Justiça"²¹⁵. Em 15 de setembro de 1988, a Procuradoria Geral concluiu que "das pessoas resgatadas com vida do Palácio da Justiça e levadas à Casa del Florero, pode-se considerar unicamente como desaparecidos a guerrilheira IRMA FRANCO e um guerrilheiro não identificado"²¹⁶. Da mesma forma, estabeleceu que "das pessoas da cafeteria do Palácio da Justiça que, segundo os familiares, estão desaparecidos, não há nenhuma prova suficiente que determine sua retirada do Palácio da Justiça e transferência para a Casa del Florero, em situação igual se encontram outras pessoas que foram dadas como desaparecidas"²¹⁷. A Procuradoria afirmou, ademais, que não havia "prova suficiente, até o momento, para exarar uma condenação a qualquer membro das Forças Armadas da Colômbia, [...] pelos supostos desaparecidos do Palácio da Justiça"²¹⁸.

170. Posteriormente, em 2001, a Promotoria Geral da Nação abriu uma investigação pelo desaparecimento forçado de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Cristina del Pilar Guarín Cortés, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, David Suspes Celis, Luz Mary Portela León e Ana Rosa Castiblanco Torres, por solicitação de seus familiares²¹⁹.

²¹³ Em particular, o Juizado afirmou, a respeito do desaparecimento de Irma Franco Pineda, que "a investigação não avançou em nada e as diferentes provas que vêm se evidenciando no espaço de oito anos, de nenhuma forma demonstram que [o Coronel Chefe do B-2] ordenou a detenção desta mulher e mais tarde seu deslocamento para alguma das dependências militares que compõem esta Unidade Operativa". Cf. Comando Geral das Forças Militares, Chefe do Estado Maior Conjunto, Juizado Especial de Primeira Instância, Sentença de 27 de junho de 1994 (expediente de prova, fls. 1.389, 1.390 e 1.391).

²¹⁴ Sobre o desaparecimento de Irma Franco Pineda, o Tribunal Superior Militar assinalou que o Coronel Chefe do B-2 "negou qualquer participação no desaparecimento da guerrilheira Irma Franco e apesar do tempo transcorrido e das provas adquiridas, não há nenhuma que o acuse diretamente de ser responsável pelo seu desaparecimento, de sua morte, detenção ilegal ou outro delito contra ela". Cf. Sentença do Tribunal Superior Militar, de 3 de outubro de 1994 (expediente de prova, fls. 1.640 e 1641).

²¹⁵ Para isso, o Procurador General criou uma comissão coordenada pela Vice-procuradora-Geral da Nação, para a qual foi designado especialmente, entre outras pessoas, o assessor de seu gabinete, Carlos Guana Aguirre. Cf. Relatório avaliativo do processo impetrado pelos supostos desaparecidos do Palácio da Justiça de 15 de setembro de 1988 (expediente de prova fl. 31.048), e ofício da Vice procuradora Geral da Nação de 18 de outubro de 1989 (expediente de prova, fl. 30.650).

²¹⁶ Relatório avaliativo do processo adiantado pelos supostos desaparecidos do Palácio da Justiça emitido pela Procuradoria Geral da Nação, em 15 de setembro de 1988 (expediente de prova, fl. 31.052).

²¹⁷ A Procuradoria estava investigando diferentes queixas de desaparecimento, incluindo o suposto desaparecimento dos funcionários da cafeteria: Carlos Augusto Rodríguez Vera, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Bernardo Beltrán Hernández, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Ana Rosa Castiblanco Torres e Norma Constanza Esguerra Forero. Cf. Relatório avaliativo do processo impetrado pelos supostos desaparecidos do Palácio da Justiça emitido pela Procuradoria Geral da Nação em 15 de setembro d e1988 (expediente de prova, fls. 31.048 e 31.049).

²¹⁸ Cf. Relatório avaliativo do processo impetrado pelos supostos desaparecidos do Palácio da Justiça emitido pela Procuradoria Geral da Nação, em 15 de setembro de 1988 (expediente de prova, fl. 31.048).

²¹⁹ Em particular, a denúncia foi formulada por Enrique Rodríguez Hernandez, Elsa María Osorio, Bernardo Beltrán Monroy, Héctor Jaime Beltrán, Raúl Oswaldo Lozano Castiblanco, Carmen Celis de Suspes e María del Pilar Navarrete. Cf. Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fl. 20.690); e Denúncia pelo desaparecimento dos funcionários da cafeteria do Palácio da Justiça apresentada perante o Promotor-Geral da Nação de 29 de junho de 2001 (expediente de prova, fls. 22.747 a 22.755). Em 22 de agosto de 2001, "foi ordenada a abertura de investigação preliminar e o recolhimento de provas". Cf. Resolução da Unidade de Procuradoria Delegada perante os Juízes Penais do Circuito Especializado, CTI Nacional, de 22 de agosto de 2001 (expediente de prova, fl. 22.745), e Ofício da Promotoria Especializada Delegada perante o CTI de 28 agosto de 2003 (expediente de prova, fl. 1.769).

- 171. Em 5 de novembro de 2004, os familiares das pessoas desaparecidas, como parte civil do processo, solicitaram que "fossem chamados a prestar depoimento os membros da força pública e órgãos de segurança que dirigiram e participaram da denominada "retomada do Palácio da Justiça"²²⁰. Sem embargo, a Promotoria considerou que a solicitação não era "procedente, nem pertinente", por falta de provas a respeito de uma determinada pessoa²²¹.
- 172. Em 5 de outubro de 2005, o processo foi novamente retomado quando a investigação foi designada à Unidade Nacional de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário e foi ordenada a realização de algumas diligências²²². Não obstante, em novembro desse mesmo ano, a Promotoria Geral da Nação resolveu "indicar especialmente" Ángela María Buitrago Ruiz, 4ª Promotora Delegada perante a Corte Suprema de Justiça (doravante "4ª Promotora"), para que chefiasse a investigação penal até sua culminação²²³.
- 173. A 4ª Promotora (i) ordenou a oitiva, entre outros, de Belisario Betancur Cuartas, Presidente da República na época da invasão ao Palácio da Justiça; (ii) solicitou às "emissoras de rádio e de televisão nacionais e internacionais" para recuperar os vídeos e matérias nos quais foram reportados os fatos de 6 e 7 de novembro de 1985; (iii) entre os anos de 2006 e 2008, intimou aos familiares das pessoas desaparecidas para que fizessem reconhecimentos nos vídeos²²²²; e (iv) em 1° e 2 de fevereiro de 2007, a Promotoria realizou inspeções nas instalações da XIII Brigada do Exército²²²⁵ e na Escola de Cavalaria²²⁶. Durante as referidas inspeções foi encontrado um ofício referente a Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino, assim como documentos pessoais de Carlos Horacio Urán Rojas (pars. 138 supra e 196 infra).
- 174. Em 28 de setembro de 2007, a 4ª Promotora concluiu pela acusação contra 5 membros do B-2 da XIII Brigada do Exército pelo sequestro agravado e o desaparecimento forçado das supostas vítimas desse caso, com exceção de Ana Rosa Castiblanco Torres e Carlos Horacio Urán Rojas²²⁷. Da mesma forma, entre fevereiro de 2008 e março de 2009, a 4ª Promotora concluiu pela acusação contra outros cinco oficiais do Exército aposentados (o então comandante da Escola de Cavalaria²²⁸, três membros do Comando de Inteligência e Contrainteligência (COICI)²²⁹,

²²⁰ Decisão da Unidade de Promotoria Delegada perante os Juízes Penais do Circuito Especializado, CTI Nacional, de 26 de novembro de 2003 (expediente de prova, fl. 8.296), e Escrito de Héctor Jaime Beltrán, Sebastián Guarín Cortés, César Rodríguez Vera, Alejandra Rodríguez Cabrera, Sandra Beltrán Hernández e María del Carmen Celis de Suspes dirigido ao Promotor-Geral da Nação, de 5 de novembro de 2004 (expediente de prova, fl. 22.255).

²²¹ Cf. Decisão da Unidade de Promotoria Delegada perante os Juízes Penais do Circuito Especializado, CTI Nacional, de 17 de dezembro de 2004 (expediente de prova, fl. 8.418).

²²² Cf. Promotoria Geral da Nação, Resolução n° 0-3660 de 5 de outubro de 2005 (expediente de prova, fls. 1.772 e 1.773); Declaração de Ángela María Buitrago Ruíz prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso; e Ofício da Promotoria Geral da Nação, de 15 de novembro de 2005 (expediente de prova, fls. 1.775 e 1.776).

²²³ Cf. Resolução n° 0-3954 da Promotoria Geral da Nação, de 25 de novembro de 2005 (expediente de prova, fl. 1.778); e Resolução n° 0-4062 da Promotoria Geral da Nação, de 30 de novembro de 2005 (expediente de prova, fl. 6.972).

²²⁴ Cf. 4ª Promotoria Delegada perante a Corte Suprema de Justiça, comunicação de 6 de dezembro de 2005 (expediente de prova, fl. 1.781); e Declaração de Ángela María Buitrago Ruíz prestada na audiência pública sobre o mérito.

²²⁵ Cf. 4ª Promotoria Delegada perante a Corte Suprema de Justiça, diligências de inspeção nas instalações da XIII Brigada do Exército Nacional, de 1° de fevereiro de 2007 (expediente de prova, fls. 18.988, 18.990 e 18.997).

²²⁶ Cf. 4ª Promotoria Delegada perante a Corte Suprema de Justiça, diligências de inspeção nas instalações da Escola de Cavalaria, de 2 de fevereiro de 2007 (expediente de prova, fl. 18.985).

²²⁷ O Coronel Chefe do B-2 não foi acusado pelo sequestro e desaparecimento de Irma Franco Pineda, por que, na jurisdição penal militar, já havia sido resolvido encerrar o processo, por este fato, em seu favor. Cf. 4ª Promotoria Delegada perante a Corte Suprema de Justiça, Decisão de acusação de 28 de setembro de 2007 (expediente de prova, fls. 14.184, 14.185 e 13.957).

²²⁸ Cf. 4ª Promotoria Delegada perante a Corte Suprema de Justiça, Decisão de acusação de 11 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, fl. 2.084).

²²⁹ Cf. 4ª Promotoria Delegada perante a Corte Suprema de Justiça, Decisão de acusação de 20 de janeiro de 2009. (Expediente de prova, fl. 2.324). Adicionalmente, mediante referida resolução houve preclusão da investigação contra um General.

e o então Comandante da XIII Brigada)²³⁰, pelos delitos de sequestro qualificado e desaparecimento forçado em detrimento das supostas vítimas de tais desaparecimentos, com exceção de Ana Rosa Castiblanco Torres e Carlos Horacio Urán Rojas. Tais decisões foram confirmadas, após sua apelação, esclarecendo que "procediam apenas pelo delito de desaparecimento forçado qualificado"²³¹, exceto no caso do Comandante da Escola de Cavalaria, a respeito do qual não consta no expediente que haja havido apelação. Em virtude do referido esclarecimento surgiu um conflito de competências e foi determinado que o 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá ficaria responsável pelos processos pelo delito de desaparecimento forçado qualificado²³²; enquanto que o 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá ficaria responsável pelo processo de sequestro em conexão com o desaparecimento forçado²³³.

F.2.a. Processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria

175. Em 9 de junho de 2010, o 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá proferiu sentença condenatória contra o Comandante da Escola de Cavalaria, como coautor mediato pelo desaparecimento forçado qualificado de onze vítimas, neste caso condenando-lhe a 30 anos de reclusão²³⁴. A Sentença estabeleceu que:

A partir do momento em que membros da Força Pública [...] conseguiram ingressar no Palácio da Justiça, começaram a operar serviços de inteligência com vistas, entre outras coisas, a determinar a identidade do pessoal civil que ali se encontrava e que iam sendo retirados do local. Dessa forma, a um grupo de sobreviventes foi designada uma categoria de "especiais" ou "suspeitos", que, em consequência, recebiam um tratamento diferenciado²³⁵.

176. Da mesma forma, na mesma sentença, na parte referente a "Outras Determinações" foi determinado autenticar cópias para que se investigasse: i) o suposto conhecimento prévio que teve a Força Pública do propósito do M-19 de invadir o Palácio da Justiça, em 6 novembro de 1985; ii) as possíveis execuções extralegais que pudessem ter vitimado alguns reféns do Palácio da Justiça e subversivos do M-19; e iii) o Presidente, na época dos fatos, bem como os demais integrantes da cadeia de comando das Forças Armadas da época, que tivessem participado da operação do Palácio da Justiça, os membros da Polícia Nacional e dos órgãos de segurança do Estado que interviram na operação. Além disso, foi ordenado que se investigasse os executores

²³⁰ Cf. 4ª Promotoria Delegada perante a Corte Suprema de Justiça, Decisão de acusação de 9 de março de 2009 (expediente de prova, fl. 2.535). Adicionalmente, mediante referida resolução houve preclusão da investigação contra um General. Da mesma forma, a 4ª Promotoria "declarou a extinção da ação penal pela morte de um Coronel". Cf. 4ª Promotoria Delegada perante a Corte Suprema de Justiça, decisão de 3 de março de 2008 (expediente de prova, fl. 22.340); Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fl. 24.305); e *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 282).
²³¹ Cf. Decisão do Vice-Promotor-Geral da Nação, de 25 de março de 2008 (expediente de prova, fls. 2.537 e 2.576); Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fl. 20.692); e Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fl. 24.305).

²³² Cf. Ofício da Turma de Cassação Penal ao 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 9 de outubro de 2008 (expediente de prova, fl. 25.035); Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fls. 20.693 e 20.694), e Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fl. 24.307).

²³³ Cf. Ata de decisão do conflito de competência dos Juizados do Circuito de Bogotá de 14 de março de 2008 (expediente de prova, fl. 24.749); e *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 282).

²³⁴ O Comandante da Escola de Cavalaria foi condenado, em primeira instância, pelos desaparecimentos forçados de: (1) Carlos Augusto Rodríguez Vera; (2) Cristina del Pilar Guarín Cortés; (3) Bernardo Beltrán Hernández; (4) David Suspes Celis; (5) Gloria Stella Lizarazo Figueroa; (6) Gloria Anzola de Lanao; (7) Norma Constanza Esguerra Forero; (8) Luz Mary Portela León; (9) Irma Franco Pineda; (10) Héctor Jaime Beltrán Fuentes; e (11) Lucy Amparo Oviedo Bonilla. Cf. Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fls. 24.105 e 24.120).

²³⁵ Cf. Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fls. 23.949, 23.956 e 23.957).

diretos, coautores mediatos e partícipes dos desaparecimentos determinados na referida sentença²³⁶.

177. Tanto a defesa do Comandante da Escola de Cavalaria, como o Ministério Público, apelaram da decisão de primeira instância. Em 30 de janeiro de 2012, o Tribunal Superior de Bogotá confirmou a condenação de 30 anos de reclusão pelos desaparecimentos forçados das supostas vítimas (Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda). No entanto, anulou parcialmente a decisão de primeira instância no que se refere aos desaparecimentos forçados das demais supostas vítimas²³⁷. A respeito, apontou que:

O material probatório analisado permite estabelecer que efetivamente sobreviventes do Palácio da Justiça foram transferidos para as instalações militares, entre elas às instalações da Escola de Cavalaria, onde todos foram interrogados, alguns submetidos à tortura e posteriormente desaparecidos, [...] o que permite concluir que o [Comandante da Escola de Cavalaria] fez parte de uma estrutura de poder organizada ilegal que planejou e executou o desaparecimento de IRMA FRANCO PINEDA e CARLOS AUGUSTO ROGRÍGUEZ VERA.

178. A respeito das demais pessoas desaparecidas, o Tribunal concluiu que:

Não está demonstrado que foram 11 as pessoas que saíram com vida do complexo judicial e que, posteriormente, foram desaparecidas forçadamente, mas que tais provas se referem, unicamente, a duas pessoas - IRMA FRANCO PINEDA e CARLOS RODRÍGUEZ VERA -, e, portanto, a Turma considerou que deve ser proferida uma decisão de nulidade parcial do processo.

179. O Tribunal Superior assinalou que a nulidade parcial "se impõe porque o conhecimento no qual se baseia não esgotou as provas que, sendo necessárias, estavam disponíveis (princípio da investigação séria e integral) e seu conteúdo era tão determinante que tinha a capacidade de transcender a decisão, apesar de não ter sido esgotadas"²³⁸.

180. A respeito, o Tribunal destacou que:

Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Norma Constanza Esguerra Forero, Gloria Isabel Anzola de Lanao e Lucy Amparo Oviedo Bonilla se encontraram em uma situação indefinida, tal como afirma o Conselho de Estado em diferentes sentenças condenatórias proferidas contra o Estado, nas quais se considera como falha do serviço que não se saiba nada a respeito delas, na compreensão de que o Estado colombiano assumiu, a partir do momento da invasão do edifício do Palácio da Justiça, por meio das autoridades civis e militares, o controle das instalações judiciais para sua retomada e as pessoas não apareceram mortas, como tampouco ficou demonstrado que saíram com vida²³⁹.

²³⁶ Cf. Sentença do Terceiro Julgado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fls. 24 117 e 24 118)

²³⁷ O Superior Tribunal de Bogotá destacou que os pressupostos da nulidade, previstos no artigo 306 do Código de Processo Penal são: "1) a incompetência do funcionário judicial; 2) a comprovada existência de irregularidades substanciais que afetam o devido processo; e 3) a violação do direito de defesa". Sentença do Superior Tribunal de Bogotá de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.283, 23.284, 23.388, 23.449 e 23.450).

²³⁸ O Superior Tribunal de Bogotá decretou a nulidade "a partir do encerramento das investigações, porque o ente instrutor realizou todas as ações pertinentes para determinar a verdadeira situação das 9 pessoas [...] das quais não se tem conhecimento de seus paradeiros". Sentença do Superior Tribunal de Bogotá de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.288 e 23.289).

²³⁹ Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.287 e 23.288).

- 181. Além da condenação do Comandante da Escola de Cavalaria, o Tribunal Superior ordenou algumas medidas de reparação para honrar a memória das vítimas, assim como continuar com a investigação a respeito da possível responsabilidade de outras pessoas. Na referida sentença, foi estabelecido que "desta maneira o Estado colombiano demonstraria efetivamente para a comunidade internacional seu interesse em honrar realmente seus compromissos para evitar que crimes contra a humanidade, cometidos por agentes estatais, fiquem na impunidade"²⁴⁰.
- 182. A defesa e o Ministério Público interpuseram recursos de cassação²⁴¹. Em 5 de fevereiro de 2013, a 3ª Procuradora Delegada para Cassação Penal considerou que ambas as demandas eram suficientes para solicitar a cassação da sentença impugnada²⁴². Esta cassação encontra-se pendente de decisão.

F.2.b. Processo contra os membros do COICI

183. Em 15 de dezembro de 2011, o 51° Juizado Penal absolveu os acusados, visto que "no acervo probatório analisado [...] pairaram dúvidas, por não existir uma evidência direta, precisa e concreta" de sua responsabilidade²⁴³. No entanto, na referida decisão, o 51° Juizado Penal negou que as onze pessoas desaparecidas houvessem morrido dentro do Palácio da Justiça ou que seus cadáveres se encontravam em uma cova comum e concluiu que essas pessoas:

Estavam, no referido dia, dentro do imóvel ocupado e que durante seu transcurso abandonaram com vida o local, sendo conduzidas para o Museu del Florero e, posteriormente, privadas ilegalmente de liberdade, pois, embora, em alguns casos, foram vistas por alguns reféns liberados e, em outros, os familiares informam sua saída, com base em suas próprias indagações, o certo é que, até a presente data, não apareceram vivas nem mortas, o que evidencia que após o término das operações militares para enfrentar o assalto subversivo, tais ações incorreram em circunstâncias irregulares que levaram os detidos à condição de desaparecidos, suprimindo, ademais, qualquer tipo de sinal que contribuiria para estabelecer seu paradeiro.

[...]

Sem hesitação [...] os senhores CARLOS AUGUSTO RODRÍGUEZ VERA, CRISTINA DEL PILAR GUARÍN CORTÉS, BERNARDO BELTRÁN HERNÁNDEZ, HÉCTOR JAIME BELTRÁN FUENTES, DAVID SUSPES CELIS, GLORIA ESTELA LIZARAZO, LUZ MARY PORTELA LEÓN, NORMA CONSTANZA ESGUERRA FORERO, GLORIA ANZOLA DE LANAO, LUCY AMPARO OVIEDO BONILLA e IRMA FRANCO PINEDA foram objeto de desaparecimento forçado, depois da finalização da tomada pelos guerrilheiros²⁴⁴.

184. A parte civil no processo interpôs um recurso de apelação, o qual está pendente de resolução²⁴⁵.

²⁴⁰ Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.450, 23.451 e 23.454).

²⁴¹ Cf. Intervenção da 3ª Procuradora Delegada para a Cassação Penal, de 5 de fevereiro de 2013 (expediente de prova, fl. 37.521).

²⁴² Cf. Intervenção da 3ª Procuradora Delegada para a Cassação Penal, de 5 de fevereiro de 2013 (expediente de prova, fl. 37.624).

²⁴³ Cf. Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fl. 21.110).

²⁴⁴ Cf. Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fls. 21.006, 21.007, 21.030 e 21.040).

²⁴⁵ Cf. Sustentação de recurso de apelação apresentado perante o 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 25 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 22.157); Declaração de Ángela María Buitrago Ruíz prestada na audiência pública sobre o mérito; Declaração de ausência de competência da Turma Penal do Tribunal Superior, de Bogotá de 25 de maio de 2012 (expediente de prova, fl. 38.095); e Decisão da Turma de Cassação Penal da Corte Suprema de Justiça de 14 de junho de 2012 (expediente de prova, fl. 38.107).

F.2.c. Processo contra o Comandante da XIII Brigada do Exército

185. Em 28 de abril de 2011, o 51° Juizado Penal proferiu sentença condenatória contra o Comandante da XIII Brigada. O Juizado afirmou que era irrefutável que as onze pessoas desaparecidas "não morreram no interior da sede da justiça e muito menos no 4° andar do edifício, de onde saiu a maioria dos cadáveres carbonizados para a praça interna do imóvel"²⁴⁶. No mesmo sentido, indicou que:

Os elementos de juízo coletados demonstraram que saíram ilesos do edifício e, posteriormente, foram levados ao Museu 20 de julho e dali para as instalações militares, o que comprovaram vários meios probatórios que indicaram que, para certos membros do B-2, os atendentes da cafeteria eram suspeitos de pertencer ao M-19, permitindo deduzir, à luz da lógica, que se um ou vários deles foram submetidos ao desaparecimento forçado, todos devem ter recebido o mesmo tratamento, pela necessidade de ocultar os atos dos sujeitos ativos²⁴⁷.

186. Além disso, observou que parecia pouco razoável que "os funcionários da cafeteria tenham optado por se dirigirem para os pisos superiores onde era claro que se desenvolvia o combate, que, portanto, foram coagidos pela guerrilha a subir, e indiscutivelmente teriam sido vistos, pelo menos em algum momento, pelos demais reféns". O Juizado determinou que o Exército considerava os funcionários da cafeteria como sendo integrantes do M-19, com base em uma declaração do Coronel Chefe do B-2 (pars. 239 e 242 *infra*) e um documento obtido pela Promotoria no qual cita diferentes pessoas, incluindo os irmãos de Irma Franco Pineda e o irmão de Cristina del Pilar Guarín Cortés, asseverando que pertenciam ao M-19²⁴⁸.

187. O Juizado concluiu "sem temer equívocos, que o [Comandante da XIII Brigada foi] responsável, na qualidade de autor mediato da conduta punível de desaparecimento forçado qualificado" das onze supostas vítimas desaparecidas, pelo qual foi condenado a 35 anos de prisão²⁴⁹. Tanto a defesa como o Ministério Público apelaram da decisão de primeira instância²⁵⁰.

188. Em 24 de outubro de 2014, o Tribunal Superior de Bogotá confirmou a condenação de 35 anos de prisão, pelos desaparecimentos forçados de cinco das supostas vítimas (Carlos Augusto Rodríguez Vera, Bernardo Beltrán Hernández, Luz Mary Portela León, David Suspes Celis e Irma Franco Pineda), considerando que "não há dúvida" que estas pessoas "saíram vivas do Palácio sob o controle do Exército e estão desaparecidos forçadamente". No entanto, a respectiva Turma do Tribunal Superior anulou a sentença com relação aos desaparecimentos forçados das demais supostas vítimas, considerando que "restam dúvidas sobre o modo como perderam a vida ou desapareceram"²⁵¹. Ademais, considerou que:

²⁴⁶ O Comandante da XIII Brigada foi condenado, em primeira instância, pelos desaparecimentos forçados de: (1) Carlos Augusto Rodríguez Vera; (2) Cristina del Pilar Guarín Cortés; (3) Bernardo Beltrán Hernández; (4) David Suspes Celis; (5) Gloria Stella Lizarazo Figueroa; (6) Gloria Anzola de Lanao; (7) Norma Constanza Esguerra Forero; (8) Luz Mary Portela León; (9) Irma Franco Pineda; (10) Héctor Jaime Beltrán Fuentes; e (11) Lucy Amparo Oviedo Bonilla. Cf. Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fls. 24.647 e 24.648).

²⁴⁷ Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fls. 24.556 e 24.570).

²⁴⁸ Cf. Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fls. 24.558, 24.562 e 24.563).

²⁴⁹ Cf. Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fls. 24.654 e 24.571).

²⁵⁰ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fls. 38.243 e 38.259).

²⁵¹ O Tribunal Superior de Bogotá enfatizou que "declararia desaparecidos forçadamente apenas aqueles de quem se tem tanta segurança das provas de que saíram vivos sob a custódia do Exército, que permitiria sanar todos as dúvidas", que, portanto, estabeleceu como critério que "se não havia um reconhecimento confiável de uma pessoa saindo viva, que além disso fosse possível corroborar com a evidência disponível, não seria possível afirmar –além da dúvida razoável- que não morreu durante os fatos e que

O fato da referida sentença não declarar desaparecidas forçadamente a todas as vítimas, assim chamadas pela Promotoria, não implica negar definitivamente que tenham sido desaparecidas, significa apenas que de alguns não há prova suficiente, legalmente vinculada ao processo, de que saíram vivos do Palácio sob a custódia da força pública. Há vários indícios, mas não conclusivos, de que pode ter havido oito ou nove pessoas que saíram vivas do Palácio e forçadamente desaparecidas, mas só há segurança de reconhecimento em apenas de cinco delas, como ficou exposto nesta análise probatória²⁵².

F.2.d. Processo contra os membros do B-2 da XIII Brigada

189. O 51° Juizado Penal do Circuito avocou o conhecimento da causa, em 16 de outubro de 2008²⁵³ (par. 174 *supra*). Em 9 e 10 de dezembro de 2008, foi realizada a audiência preparatória e, em março de 2009, iniciada a audiência pública²⁵⁴.

190. Entre março de 2009 e setembro de 2012, foram obtidas diversas provas, tais como exames e relatórios dos restos exumados da cova comum do Cemitério do Sul (par. 195 *infra*), solicitações de informação a respeito das necropsias e atas de remoção elaboradas sobre os cadáveres e restos mortais advindos do Palácio da Justiça, testemunhos para a defesa, assim como solicitações de informações ao Ministério da Defesa os normativos aplicáveis, as ordens exaradas e os oficiais em serviço no momento dos fatos²⁵⁵.

191. Em 12 de julho de 2011, o processo foi remetido ao 55° Juizado Penal do Circuito²⁵⁶. Segundo informaram as partes, em fevereiro de 2013, foi finalizada a etapa de provas e alegações, e o processo encontra-se à espera da decisão de primeira instância²⁵⁷.

não está entre os restos que não foram devidamente identificados". Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fls. 38.272, 38.278 e 38.291).

²⁵³ Cf. Ofício da Turma de Cassação Penal ao 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 9 de outubro de 2008 (expediente de prova, fl. 25.035) e Decisão do 51° Penal do Circuito de Bogotá, de 16 de outubro de 2008 (expediente de prova, fl. 25.037). Desde novembro de 2008, estes processados estão em liberdade, em atenção ao prazo transcorrido sem que a audiência pública fosse iniciada. Encontravam-se detidos, preventivamente, desde 2006 e 2007, respectivamente, e lhes foi concedida liberdade, conforme as normas do procedimento penal aplicável. Cf. Decisão do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de outubro de 2008 (expediente de prova, fls. 21.568 a 21.609).

²⁵⁴ Em julho de 2008, os defensores dos acusados apresentaram diversas solicitações de anulação e que, de forma subsidiária, foram fornecidas algumas provas. Em 9 de dezembro de 2008, o Juizado resolveu não acolher algumas solicitações de anulação interpostas pelos defensores. As partes interpuseram recursos de reposição e, em subsídio, de apelação contra algumas das decisões relativas às alegadas nulidades, assim como contra a prova admitida. Em 20 de fevereiro de 2009, a Corte decidiu não repor suas decisões e tampouco conceder os recursos de apelação interpostos. Cf. Decisão do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 9 e 10 de dezembro de 2008 (expediente de prova, fls. 21.328 a 21.337, 21.434 a 21.354 e 21.360); Decisão do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 20 de fevereiro de 2009 (expediente de prova, fls. 21.256 e 21.315 a 21.319); e Audiência de 25 de março de 2009 (expediente de prova, fl. 15.001).

²⁵⁵ Cf. Ofícios do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 26 de março de 2009 (expediente de prova, fls. 21.321, 21.323, 21.326, 21.611 e 21.612); Decisão do Tribunal Superior de Bogotá, de 11 de agosto de 2009 (expediente de prova, fls. 25.095 a 25.096) e Declaração de Mario Quintero Pastrana prestada perante o 2° Juiz Penal do Circuito de Neiva, em 6 de abril de 2010 (expediente de prova, fls. 21.441 a 21.522).

²⁵⁶ O processo foi transferido para o 55° Juizado Penal após uma declaração de impedimento, por ocasião da decisão contra o Comandante da XIII Brigada, por parte da juíza encarregada do processo perante o 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá. Cf. Declaração de impedimento do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 27 de maio de 2011 (expediente de prova, fl. 21.524); Ofício do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 27 de maio de 2011 (expediente de prova, fls. 21.246 a 21.248); Decisão do 55° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 7 de junho de 2011 (expediente de prova, fls. 25.105, 21.506 e 25.108); e Ofício do Tribunal Superior de Bogotá, de 12 de julho de 2011 (expediente de prova, fl. 21.250).

²⁵⁷ Cf. Escrito dos representantes de 17 de março de 2013 (expediente de mérito, fl. 2.811); e Quadro resumo do estado atual dos processos penais seguidos contra os membros das Forças Militares pelos fatos ocorridos em 6 e 7 de novembro de 1985 (expediente de prova, fl. 37.325).

²⁵² Sentencia do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fl. 38.378).

F.3. Exumações

Em 20 de agosto de 1996, o 2º Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, no 192. marco do processo penal contra os membros do M-19 (pars. 205 a 207 infra) determinou a realização da exumação das vítimas do Palácio da Justiça, sepultadas em cova comum no Cemitério do Sul, "com a finalidade de estabelecer se ali repousavam os corpos das pessoas desaparecidas". O processo foi designado ao Corpo Técnico de Investigações (CTI) da Promotoria Geral da Nação e foi realizado com o assessoramento do "Departamento de Antropologia Física da Universidade Nacional, com a supervisão internacional do Alto Comissariado das Nações Unidas para a Colômbia" e da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF). A investigação preliminar foi realizada entre agosto de 1996 e janeiro de 1997, as exumações, entre fevereiro de 1998 e agosto do mesmo ano, e a fase de laboratório, entre 1998 e 1999. Contudo, segundo um relatório do Laboratório de Antropologia Física da Universidade Nacional da Colômbia (par. 194 infra), a fase da "comparação talvez tenha sido a fase mais incompleta, já que, tanto as coordenadoras da fase preliminar, de campo e laboratório, como o chefe da Divisão Criminalística foram exoneradas da instituição, perdendo-se a memória e o interesse por este caso"258.

193. Na cova, foram escavados cinco níveis²⁵⁹ e exumados os restos mortais de 90 adultos, onde foram realizados diferentes estudos de DNA em 2001, 2002, 2003, 2010 e 2012²⁶⁰. Em um primeiro estudo, realizado pelo Laboratório de Genética da Promotoria Geral da Nação e pelo Laboratório de DNA do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, foram analisados 28 conjuntos de restos ósseos para determinar se pertenciam às pessoas desaparecidas do Palácio da Justiça, para a qual foram coletadas amostras dos familiares. Em tal oportunidade, excluiu-se que tais cadáveres poderiam pertencer a nove das vítimas desaparecidas e um dos corpos foi identificado como o de Ana Rosa Castiblanco Torres, que foi entregue a seu filho, em 2 de novembro de 2001²⁶¹. Em 2001 e 2002, foram realizados um

²⁵⁸ Cf. Relatório parcial de exumação com a finalidade de identificação das vítimas do holocausto do Palácio da Justiça, elaborado pela Direção Nacional, Corpo Técnico de Investigação, Divisão Criminalística, de 5 de maio de 1997 (expediente de prova, fls. 37.878 a 37.901); *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 246); Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.032); Relatório sobre resultados da análise bioantropológica dos restos ósseos do holocausto do Palácio de Justiça entregues no Laboratório de Antropologia Física da Universidade Nacional da Colômbia (expediente de prova, fl. 37.903); Relatório sobre a investigação antropológica forense do caso do Palácio da Justiça, Laboratório de Antropologia Física da Universidade Nacional da Colômbia (expediente de prova, fl. 21.684); Declaração de Yolanda González, perita do Laboratório de Genética da Procuradoria Geral da Nação, de 15 de março de 2012, perante o 55° Juizado Penal do Circuito de Bogotá (expediente de prova, fl. 14.822); e Declaração de Carlos Valdés Moreno, Diretor Geral do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, de 15 de março de 2012, perante o 55° Juizado Penal do Circuito de Bogotá (expediente de prova, fls. 14.844 a 14.851).

²⁵⁹ De acordo com a informação existente no expediente, estes cinco níveis correspondem a cinco processos diferentes de sepultamento, delimitados pelos aterros que usualmente se faziam logo após o depósito dos corpos, cobrindo-os de areia e cal, para evitar os maus odores. Cf. Declaração de Carlos Valdés Moreno, Diretor Geral do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, de 15 de março de 2012, perante o 55° Juizado Penal do Circuito de Bogotá (expediente de prova, fl. 14.851)

²⁶⁰ Cf. Relatório escrito de Máximo Duque Piedrahíta (expediente de prova, fl. 36.427); Notas de Carlos Bacigalupo Salinas (expediente de prova, fl. 36.331); Relatório sobre a investigação antropológica forense do caso Palácio da Justiça, Laboratório de Antropologia Física da Universidade Nacional da Colômbia (expediente de prova, fl. 21.687); Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fls. 247 e 248); e Declaração de Yolanda González, perita do Laboratório de Genética da Procuradoria Geral da Nação, de 15 de março de 2012, perante o 55° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá (expediente de prova, fls. 14.822 a 14.824).

²⁶¹ Foram selecionadas 28 amostras para estudos genéticos pelas impressões digitais presentes das incinerações, pelo nível em que se encontravam e por estarem em sacos plásticos. Tal relatório analisou se os restos mortais pertenciam a: Fabio Becerra Correa, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, René Francisco Acuña Jiménez, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Carlos Augusto Rodríguez Vera, Ana Rosa Castiblanco Torres, Bernardo Beltrán Hernández, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Cristina del Pilar Guarín Cortés, Gloria Anzola de Lanao e David Suspes Celis. Para tal Relatório não foram incluídos os familiares de Norma Constanza Esguerra Forero, nem Irma Franco Pineda. Cf. Relatório de tipificação molecular de DNA do Laboratório de Genética da Promotoria

segundo e um terceiro estudo, onde foram analisados outros restos mortais que também foram excluídos como sendo das pessoas desaparecidas²⁶².

194. Posteriormente, o Laboratório de Antropologia Física da Universidade Nacional da Colômbia armazenou os restos mortais por solicitação da Promotoria, uma vez concluídas as análises realizadas por parte do Corpo Técnico de Investigações da Promotoria Geral da Nação (CTI). O referido Laboratório da Universidade Nacional processou a informação e analisou os restos mortais, usando "métodos e técnicas das ciências forense e criminalística", incluindo a reconstrução facial, para facilitar a identificação dos restos mortais²⁶³. O relatório propõe a identificação de treze pessoas (onze guerrilheiros, um civil e um possível magistrado) (par. 314 *infra*). Tal identificação é "do tipo orientadora, com alto nível de probabilidade, cuja certeza poderia ser produzida pelo respectivo estudo genético". Não obstante, com base em tais identificações, foram entregues os restos mortais de quatro indivíduos sob autorização judicial²⁶⁴. Segundo a Comissão da Verdade, tais análises tinham o enfoque de estabelecer se os restos mortais pertenciam a membros do M-19²⁶⁵, enquanto que o Tribunal Superior de Bogotá considerou que "se tinha informação – fragmentada, conforme se diz – que tais atividades se estenderam, não somente a integrantes do M19, mas também aos desaparecidos, visitantes e funcionários da cafeteria do Palácio da Justiça"²⁶⁶.

195. No marco do processo contra os membros do B-2, o Laboratório de Genética da Promotoria Geral da Nação realizou novos exames de DNA nos restos mortais exumados (par. 190 *supra*), para completar os pareceres produzidos em 2001 e 2002. Os exames realizados em 2010, foram concluídos, com a identificação de um suposto guerrilheiro do M-19 e um civil, previamente identificados pelos exames da Universidade Nacional²⁶⁷. Em junho, julho e

Geral da Nação e Laboratório de DNA do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, de 17 de julho de 2001, (expediente de prova, fls. 37.850 a 37.862); Declaração de Carlos Valdés Moreno, Diretor Geral do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, de 15 de março de 2012, perante o 55° Juizado Penal do Circuito de Bogotá (expediente de prova, fls. 14.851 a 14.853), e Relatório sobre a investigação antropológica forense do caso do Palácio da Justiça, Laboratório de Antropologia Física da Universidade da Colômbia (expediente de prova, fl. 21.688).

²⁶² No segundo relatório foi analisado se os restos mortais pertenciam a: Fabio Becerra Correa, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, René Francisco Acuña Jiménez, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Carlos Augusto Rodríguez Vera, Ana Rosa Castiblanco Torres, Bernardo Beltrán Hernández, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Cristina del Pilar Guarín Cortés, Gloria Anzola de Lanao e David Suspes Celis. Tal relatório tampouco incluiu Norma Constanza Esguerra Forero e Irma Franco Pineda. Cf. Relatório de tipificação molecular de DNA, elaborado por Martha Roa Bohórquez, Investigadora Judicial I., e James Troy Valencia Vargas, Chefe do Laboratório de Genética da Promotoria Geral da Nação, de 9 de agosto de 2001, (expediente de prova, fls. 37.831 a 37.834). O terceiro estudo foi centrado somente na realização de "análise e cruzamento de perfis genéticos" com três pessoas, incluindo Héctor Jaime Beltrán Fuentes. Cf. Extrato do Relatório de tipificação molecular de DNA e comparação, elaborado por Yolanda González López de 6 de maio de 2002, incluído na Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.042).

²⁶³ Segundo o escrito do Coordenador do Laboratório de Antropologia Física da Universidade Nacional da Colômbia, de 1° de abril de 2009, tal relatório foi solicitado pelo 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, em 26 de março de 2009, (expediente de prova, fls.21.682 e 21.689). De acordo com o declarante Carlos Bacigalupo Salinas, tais estudos foram realizados por solicitação do "Senador Antonio Navarro Wolf e do Ministério da Justiça, mediante autorização judicial, e em razão do *Acordo de Ponto Final* (acordo entre o Governo da época e o M-19), [...] por razões humanitárias, [para que] realizasse a ratificação da identidade dos membros do M-19 que foram sepultados na cova comum do Cemitério do Sul, em novembro de 85, e cujos restos mortais se encontravam na Universidade Nacional". Notas escritas de Carlos Bacigalupo Salinas (expediente de prova, fl. 36.332).

²⁶⁴ Cf. Relatório sobre a investigação antropológica forense do caso do Palácio da Justiça, Laboratório de Antropologia Física da Universidade Nacional da Colômbia (expediente de prova, fl. 21.689), e Relatório sobre os resultados da análise bioantropológica dos restos ósseos do holocausto do Palácio da Justiça, entregues ao Laboratório de Antropologia Física da Universidade Nacional da Colômbia (expediente de prova, fls. 37.905 a 37.918).

²⁶⁵ Cf. *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 252 e 253); e Relatório sobre a investigação antropológica forense do caso do Palácio da Justiça, Laboratório de Antropologia Física da Universidade Nacional da Colômbia (expediente de prova, fl. 21.703).

²⁶⁶ Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.047).

²⁶⁷ Em tais exames, não foi realizado comparação de DNA dos restos ósseos com as amostras dos familiares de Norma Constanza Esguerra Forero e Irma Franco Pineda. Cf. Ofício do 55° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 6 de março de 2012,

setembro de 2012, também foram realizados estudos, nos quais outros cadáveres foram excluídos como pertencentes aos desaparecidos. Nesta etapa, pela primeira vez foram realizadas análises a respeito de Norma Constanza Esguerra Forero e Irma Franco Pineda. Ademais, foi possível identificar uma suposta integrante do M-19²⁶⁸.

F.4. Investigação sobre o ocorrido com Carlos Horacio Urán Rojas

196. Imediatamente depois dos fatos da tomada e retomada do Palácio da Justiça, não se iniciou uma investigação pela morte do Magistrado Auxiliar Carlos Horacio Urán Rojas²⁶⁹. Sua família recebeu a informação de que ele havia morrido dentro do Palácio da Justiça, em consequência do fogo cruzado no edifício, e, portanto, não continuaram com as averiguações iniciais, nem interpuseram denúncia a respeito, nessa época (par. 332 *infra*). Não obstante, em 1° de fevereiro de 2007, a 4ª Promotora, no marco das investigações pelo desaparecimento forçado, encontrou documentos pessoais de Carlos Horacio Urán Rojas no cofre do B-2, da XIII Brigada, do Exército Nacional, ao realizar uma inspeção judicial em tais instalações. Tal achado motivou a família a reiniciar suas averiguações²⁷⁰.

197. Em janeiro de 2010, foi iniciada a investigação pela morte de Carlos Horacio Urán Rojas²⁷¹. Foi determinada a exumação do corpo do senhor Urán Rojas para realizar uma segunda autópsia (par. 345 *infra*). Ademais, foram ouvidas diversas declarações²⁷². Em 27 de agosto de 2010, a Promotoria encarregada indiciou três generais da República²⁷³. Segundo o declaradona audiência pública por Ángela María Buitrago, que exercia o cargo de 4ª Promotora, "nesse dia o

_

⁽expediente de prova, fl. 37.373). No expediente perante este Tribunal, encontram-se três relatórios de 2010, onde se examinaram os restos mortais de 3 cadáveres e, a respeito de dois deles, concluiu-se que pertenciam a René Francisco Acuña (civil) e Fabio Becerra Correa (suposto guerrilheiro). Cf. Relatório de tipificação molecular de DNA e comparação, elaborado pelo Laboratório de Genética da Promotoria Geral da Nação, em 3 de fevereiro de 2010, (expediente de prova, fls. 20.649, 20.651, 20.654 e 20.656); e Relatório de tipificação molecular de DNA e comparação, elaborado pelo Laboratório de Genética da Promotoria Geral da Nação, em 12 de março de 2010 (expediente de prova, fl. 30.942).

²⁶⁸ Os restos mortais nesta etapa foram examinados com as amostras dos familiares dos desaparecidos de acordo com o sexo do familiar desaparecido e o sexo que havia sido determinado ao cadáver. Cf. Relatório do Laboratório da Seção de Identificação do Grupo de Genética da Promotoria Geral da Nação, de 8, 15 e 25 de junho; 5 e 16 de julho; e 26 de setembro de 2012 (expediente de prova, fls. 37.376 a 37.378, 37.380 a 37.382, 37.384 a 37.390, 37.392 a 37.397, 37.400 a 37.405, 37.408 a 37.415, 37.417, 37.422, 37.425 e 37.441) e Documento do 55° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 10 de abril de 2012, (expediente de prova, fl. 21.252). ²⁶⁹ Em um relatório da Procuradoria Geral da Nação, de 1986, destacou-se que, sobre as circunstâncias precisas da morte de Carlos Horacio Urán Rojas, "somente teve-se conhecimento que foi morto, apego na linha de fogo nos momentos finais da luta, tentando escapar dela". Relatório da Procuradoria Geral da Nação. O Palácio da Justiça e os Direitos Humanos. Agosto de 1986. (Expediente de prova, fl. 7 924).

²⁷⁰ Cf. Declaração de Ana María Bidegain feita na audiência pública sobre o mérito; Ação de tutela instaurada contra o 2° Juizado do Circuito Especializado de Bogotá, em 7 de maio de 2013, (expediente de prova, fl. 35.180); e Diligência de inspeção nos cofres do B-2, levada em consideração pela Procuradoria (expediente de prova, fls. 18.780 a 18.791).

²⁷¹ Em 23 de abril de 2008, o Procurador Geral da Nação designou especialmente a 4ª Procuradora Delegada para a Corte Suprema de Justiça que realizasse a investigação sobre a "libertação e morte" do senhor Urán Rojas. Cf. Resolução do Promotor Geral da Nação, de 23 de abril de 2008, (expediente de prova, fl. 2606), e Resolução da Quarta Promotora Representante, perante a Corte Suprema de Justiça, de 21 de dezembro de 2007, (expediente de prova, fls. 2587 a 2602).

²⁷² Jornal *El Espectador*, "Três generais (r) estão envolvidos no assassinato do Magistrado do Palácio", de 31 de agosto de 2010 (expediente de prova, fls. 26.009 e 26.010); e Jornal *El Espectador*, "Em fevereiro será o interrogatório do General (r) [Comandante da XIII Brigada] por homicídio do magistrado Urán, de 14 de janeiro de 2011, (expediente de prova, fls. 2.624 e 2.625).

²⁷³ Cf. Declaração de Ángela María Buitrago Ruíz prestada na audiência pública sobre o mérito, realizada no presente caso; jornal *El Espctador*, "Três generais (r) estão envolvidos no assassinato do Magistrado do Palácio", de 31 de agosto de 2010, (expediente de prova, fls. 2.609 e 26.010); jornal *El Espectador*, "Em fevereiro será o interrogatório do General (r) [Comandante da Brigada XIII] por homicídio do magistrado Urán", de 14 de janeiro de 2011, (expediente de prova, fls. 2.624 e 2.625), e Relatório Executivo da Unidade Nacional de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário da Promotoria Geral da Nação, de 11 de dezembro de 2012, (expediente de prova, fl. 32.482).

senhor Promotor Geral encarregado [...] pediu sua renúncia, por este motivo"²⁷⁴. Em 31 de agosto de 2010, o Promotor Geral da Nação designou outro promotor para que assumisse o conhecimento da investigação"²⁷⁵.

- 198. Posteriormente, o caso foi designado a 6ª Promotoria da Unidade Nacional de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, que intimou, para fevereiro de 2011, os três generais aposentados, que haviam sido indiciados pela investigação. Nesse mesmo mês, o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses encaminhou um relatório pericial de autópsia sobre o Magistrado Urán Rojas²⁷⁶ (par. 345 *infra*).
- 199. De outra parte, em 2 de abril de 2013, em uma sentença contra os membros do M-19, foi incluída a morte de Carlos Horacio Urán Rojas dentro das mortes ocorridas no banheiro situado entre o segundo e o terceiro andar do Palácio da Justiça²⁷⁷ (par. 207 *infra*). O Juizado responsabilizou os membros do M-19 por eventual dolo no homicídio, indicando que:

Não obstante, o que se poderia pensar é que não se tem certeza de quem seja ou sejam os verdadeiros autores do fato responsáveis pela morte dos acima mencionados, porém é claro e irrefutável que as pessoas armadas renderam um grupo de reféns, que foram obrigados a permanecer durante mais de vinte e quatro horas em um recinto pequeno, submetidos à angústia de serem atingidos por algum ou alguns dos projéteis, resultado do fogo cruzado, à asfixia por inalar a fumaça do incêndio, à falta de alimento, de medicamentos, de serviços sanitários decentes, sem que estas pessoas demonstrassem o mínimo gesto de humanidade, em várias de suas ações durante o período em que os tiveram retidos, possuindo sua custódia e liberdade de locomoção²⁷⁸.

200. Em virtude da referida sentença, os familiares interpuseram uma ação de tutela perante a Turma Penal do Tribunal Superior de Bogotá contra o Juizado, para que se excluísse Carlos Horacio Urán Rojas da resolução da sentença²⁷⁹. Em 21 de maio de 2013, a Turma Penal negou

²⁷⁴ Declaração de Ágela María Buitrago Ruíz prestada na audiência pública sobre o mérito. Não obstante, em uma entrevista publicada na *Revista Semana*, a senhora Buitrago indicou que sua renúncia à Promotoria "correspondia a uma série de mudanças que estava instrumentando [o Promotor Geral da Nação] e não estava relacionada com a intimação dos três generais pelo caso do magistrado Urán [Rojas]". Por sua vez, o Promotor Geral da Nação explicou que "Buitrago tinha 137 investigações, das quais 54 estavam desde 2008 'sem qualquer atuação de nenhuma classe', por isso decidiu aceitar a renúncia protocolar que a funcionária lhe havia pedido". Cf. *Revista Semana*, "Porque removeram a 'Promotora de Ferro'?", de 2 de setembro de 2010, (expediente de prova, fl. 2.612).

²⁷⁵ Decisão da Promotoria Geral da Nação, de 18 de outubro de 2013 (expediente de mérito, fl. 3.501).

²⁷⁶ Cf. Decisão da Promotoria Geral da Nação, de 18 de outubro de 2013 (expediente de mérito, fl. 3.501); jornal *El Espectador*, "Em fevereiro será o interrogatório do General (r) [Comandante da Brigada XIII] por homicídio do magistrado Urán", de 14 de janeiro de 2011, (expediente de prova, fl. 2.624); e Relatório pericial da autópsia médico-legal, elaborado pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, em 11 de fevereiro de 2011, (expediente de prova, fls. 35.043 e 35.044).

²⁷⁷ Cf. Sentença do 2º Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 2 de abril de 2013 (expediente de prova, fls. 35.043 e 35.044).

²⁷⁸ Sentença do 2º Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 2 de abril de 2013 (expediente de prova, fl. 3.105).

²⁷⁹ Os familiares alegaram que a sentença exarada, em "2 de abril de 2013, [...] desconheceu das investigações realizadas pela [4ª] Promotoria Delegada perante a Corte Suprema de Justiça, e pela [6ª] Promotoria de Direitos Humanos da Promotoria Geral da Nação, e o acervo probatório que descaracteriza a morte do Magistrado Carlos Horacio Urán [Rojas] como sendo de responsabilidade do grupo guerrilheiro e o situa como vítima de execução extralegal, por parte dos membros da Força Pública que planejaram e desenvolveram as ações de retomada do Palácio da Justiça, em 6 e 7 de novembro de 1985". Ademais, destacaram que "não era da competência do [2°] Juizado Penal Especializado de Bogotá, sentenciar sobre estes fatos". Ação de Tutela instaurada contra o 2° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, em 7 de maio de 2013, (expediente de prova, fl. 35.174).

a ação de tutela²⁸⁰. Os familiares apelaram da decisão perante a Turma Penal da Corte Suprema de Justiça, em 29 de maio de 2013, a qual se encontra pendente de resolução²⁸¹.

F.5. Investigação pelas alegadas detenções arbitrárias e torturas

- 201. O Tribunal Especial de Instrução concluiu que Eduardo Matson Ospino e Yolanda Santodomingo Albericci haviam sido objeto de maus-tratos por parte de agentes estatais (par. 158 *supra*). Em conformidade ao determinado pelo tribunal, estes fatos foram investigados pela jurisdição penal militar, onde foi iniciado um processo que encerrou em 1993 por prescrição (par. 167 *supra*).
- 202. Em julho de 2007, dentro do processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria, a Promotoria determinou produzir cópias autenticadas para investigar o que aconteceu com Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino e o relatado por José Vicente Rubiano Galvis²⁸². Segundo o informado pelos representantes e pelo Estado, as diligências permanecem em investigação prévia, sem que houvesse sido fornecido a esta Corte informações sobre diligências destinadas a identificar os possíveis responsáveis²⁸³.
- 203. Em contrapartida, em 30 de janeiro de 2012, na sentença de segunda instância contra o Comandante da Escola de Cavalaria, foi determinado que Yolanda Santodomingo Albericci, Orlando Quijano e Eduardo Matson Ospino foram considerados suspeitos, e, assim, "foram submetidos a tratamentos cruéis, desumanos, degradantes e torturas" ²⁸⁴. Ademais, foi estabelecido que:

Aperfeiçoou-se a conduta típica do delito de sequestro, agravado por serem membros das forças de segurança do Estado, entendendo que o elemento de privação de liberdade, sem direito a realizá-lo, ocorreu, além disso os deslocamentos destas pessoas não foram registrados, como deveria ter sido feito, e, ademais, negou-se que os tivesse em seu poder²⁸⁵.

204. A Turma do Tribunal Superior determinou "produzir cópias autenticadas desta sentença e das declarações de [Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e Orlando Arrechea Ocoro], para que fosse determinado, conforme pertinente, a possível ocorrência de fatos juridicamente relevantes, que possam ser constitutivos dos delitos de sequestro,

²⁸⁰ O Tribunal Superior de Bogotá considerou que se Ana María Bidegain "estava inconformada com a maneira como se desenvolveu os autos processuais e com as decisões, seria nesses onde deveria controverter, expor seu desacordo, solicitar o reestabelecimento dos direitos que alegava violados, sem que o juiz de tutela pudesse interferir no desenvolvimento de uma tramitação em curso, [...] nem revogar ou modificar suas providências, portanto, não havia qualquer razão para que recorresse a ação constitucional". Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 21 de maio de 2013 (expediente de prova, fl. 35.215).

²⁸¹ Cf. Escrito de apelação apresentado por Ana María Bidegain perante o Tribunal Superior de Bogotá, de 29 de maio de 2013, (expediente de prova, fl. 35.219).

²⁸² Cf. Decisão da 4ª Promotora Delegada perante a Corte Suprema de Justiça, de 12 de julho de 2007 (expediente de prova, fl. 20.408); e Ofício da Unidade Delegada perante a Corte Suprema de Justiça, de 24 de julho de 2007, (expediente de prova, fl. 38.134). ²⁸³ Cf. Escrito de petições e argumentos (expediente de mérito, fl. 946); e Escrito de contestação do Estado (expediente de mérito, fl. 1.938).

²⁸⁴ Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012, (expediente de prova, fls. 23.403, 23.404 e 23.354).

²⁸⁵ A Turma destacou que "o objetivo deste processo não versou sobre a declaração judicial da ocorrência destes sequestros, nem sobre a declaração da responsabilidade penal relacionada a eles. Porém, isto não impediu que, em relação ao esgotamento dos fatos que são, realmente, objetos deste processo, e somente para seus efeitos, a Turma, majoritariamente, declarasse esse delito a fim de configurar um indício a mais, sobre o qual era o propósito que motivava os militares responsáveis pela operação de recuperação do Palácio da Justiça". Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23405 e 23406).

desaparecimento forçado e tortura, dos quais foram vítimas as mencionadas pessoas"²⁸⁶. Além do indicado no parágrafo 208 *infra*, a Corte não dispõe de informações sobre as ações que teriam sido adotadas a este respeito.

F.6. Processos contra os integrantes do M-19

205. Em janeiro de 1989, o 30° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá, proferiu uma decisão acusatória contra os supostos integrantes do M-19, pelos delitos de homicídio, tentativa de homicídio, sequestro, rebelião e falsificação (par. 161 *supra*)²⁸⁷.

206. Após outorgar o indulto aos membros do M-19, em 1990, o 2° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá decretou a prescrição penal a favor de vários membros do M-19, em novembro de 2009. Porém, tal decisão foi parcialmente revogada pela Turma Penal do Tribunal Superior de Bogotá, em 8 de setembro de 2010, por considerar que os delitos de homicídio e tentativa de homicídio haviam constituído crimes contra a humanidade. Por fim, resolveu devolver as diligências ao Juizado de origem, para que continuasse o processo no que se refere aos delitos de homicídio e tentativa de homicídio e tentativa de homicídio 288.

207. Em 2 de abril de 2013, o 2° Juizado Penal ditou uma sentença condenatória contra oito membros do M-19, incluindo Irma Franco Pineda, pelo homicídio qualificado de várias pessoas, nos fatos ocorridos, em 6 e 7 de novembro de 1985, no Palácio da Justiça, incluindo como vítima Carlos Horacio Urán Rojas (par. 199 *supra*).

F.7. Estado atual das investigações

208. Em 18 de outubro de 2013, a Promotoria Geral da Nação decidiu unir em uma só Promotoria todas as investigações "que estejam sendo levadas por diferentes Promotorias que investigam os fatos ocorridos no Palácio da Justiça, em 6 e 7 de novembro de 1985"²⁸⁹. Em particular, foram incluídas as investigações determinadas na sentença de segunda instância, contra o Comandante da Escola de Cavalaria, as investigações determinadas pelo 2° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, em 2 de abril de 2013²⁹⁰, bem como os processos contra os membros do B-2, da XIII Brigada, contra os membros do COICI e contra o Comandante

²⁸⁶ Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012, (expediente de prova, fl. 23.453).

²⁸⁷ Cf. Decisão do 30° Juizado de Instrução Criminal Ambulante, de 31 de janeiro de 1989, (expediente de prova, fl. 24.296); e Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 2 de setembro de 2010 (expediente de prova, fl. 1.749).

²⁸⁸ A Turma Penal do Tribunal Superior de Bogotá considerou prescrita a ação penal relativa aos delitos de furto, rebelião, sequestro e uso de documento público falso. Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 8 de setembro de 2010 (expediente de prova, fls. 1.749, 1.758, 1.760 e 1.765).

²⁸⁹ Cf. Decisão da Promotoria Geral da Nação, de 18 de outubro de 2013, (expediente de mérito, fl. 3.501).

²⁹⁰ O 2° Juizado Penal determinou "produzir cópias autenticadas perante a Promotoria Geral da Nação contra [quatro pessoas, incluindo] Irma Franco Pineda, com a finalidade de investigar sua suposta participação na morte das demais vítimas dos fatos que não foram objeto de acusação". Sentença do 2° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 2 de abril de 2013, (expediente de prova, fl. 35.171).

da XIII Brigada (pars. 181, 183, 184, 185 a 188 e 189 a 191)²⁹¹. A Promotoria designada conta com o apoio de "um grupo de trabalho de Promotores e um grupo da Polícia Judiciária do CTI"²⁹².

F.8. Investigações disciplinares

209. Os fatos da tomada e retomada do Palácio da Justiça foram objeto de diversas investigações disciplinares, realizadas pela Procuradoria Delegada para as Forças Militares e pela Procuradoria Delegada para a Polícia Nacional.

F.8.a. Procuradoria Delegada para as Forças Militares

210. Em 26 de junho de 1988, a Procuradoria Delegada para as Forças Militares dispôs que fosse aberto um inquérito disciplinar contra o Coronel Chefe do B-2 e do Comandante da XIII Brigada. Em 27 de junho de 1989, dispôs-se que o primeiro era "supostamente responsável pelo desaparecimento" de Irma Franco Pineda e pela "detenção e agressões físicas, verbais e psíquicas" a Eduardo Matson Ospino e Yolanda Santodomingo Albericci; enquanto o Comandante da XIII Brigada poderia ter incorrido em violação do Decreto n° 1.776 de 1979, por sua conduta diante da proteção da vida dos reféns²⁹³.

211. Em 28 de setembro de 1990, o Procurador Delegado para as Forças Militares resolveu sancionar disciplinarmente, com solicitação de destituição, o senhor Comandante da XIII Brigada por não ter tomado as medidas necessárias para proteger a vida dos reféns civis indefesos²⁹⁴. Além disso, resolveu sancionar disciplinarmente, com solicitação de destituição, o senhor Coronel Chefe do B-2 por ser o responsável pelo desaparecimento de Irma Franco Pineda, "que, de acordo com as provas existentes, saiu com vida do Palácio da Justiça e foi transferida para a Casa del Florero". Não obstante, foi absolvido "pelos maus-tratos físicos e verbais, e pela apreensão dos pertences [...] de Eduardo Arturo Matson Ospino e Yolanda Ernestina Santodomingo Albericci", já que, mesmo provada "a detenção ilegal e tortura", não se podia imputá-las ao referido Coronel. Adicionalmente, determinou " a remessa de cópias em

²⁹¹ As investigações ordenadas pela sentença de segunda instância contra o Comandante da Escola de Cavalaria incluem "o suposto falso testemunho de [...] Maria Nelfi Díaz na declaração de 25 de novembro de 2008"; os fatos ocorridos com Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e Orlando Arrechea Ocoro; a declaração de um suboficial "para que se investigue sua intervenção, assim como a dos membros da VII Brigada de Villavicêncio que durante os dias, 6 e 7 de novembro de 1985 estiveram na Escola de Cavalaria e possivelmente participaram da execução dos delitos de desparecimento forçado, tortura e homicídio que foram vítimas pessoas resgatadas do Palácio da Justiça"; "o possível cometimento de delitos de desaparecimento forçado nos quais podem estar implicados o [...] Diretor Geral da Polícia Nacional e demais oficiais, incluindo as unidades de inteligência", assim como "com relação ao Diretor do Departamento Administrativo de Segurança - DAS e das unidades que [...] possivelmente participaram do interrogatório e do desaparecimento de reféns e guerrilheiros que saíram com vida do Palácio de Justiça". Decisão da Promotoria Geral da Nação de 18 de outubro de 2013, (expediente de mérito, fl. 3.502).

²⁹² Decisão da Promotoria Geral da Nação, de 18 de outubro de 2013, (expediente de mérito, fls. 3.501 e 3.502).

²⁹³ Cf. Decisão da Promotoria Delegada para as Forças Militares, de 28 de setembro de 1990, (expediente de prova, fl. 2.638) e Ofícios da Procuradoria Delegada para as Forças Militares, de 27 de junho de 1989, (expediente de prova, fls. 2.632 e 2.635).

²⁹⁴ Ao mesmo tempo, o Comandante da XIII Brigada foi absolvido com relação ao "incêndio ocorrido no edifício do Palácio da Justiça", ao considerar-se que não havia prova de que as Forças Militares fossem o autor. Cf. Decisão da Procuradoria Delegada para as Forças Militares, de 28 de setembro de 1990, (expediente de prova, fl. 2.664).

separado, para investigar disciplinarmente a conduta do Segundo Comandante do Batalhão Charry Solano pelo ocorrido com Eduardo Matson Ospino e Yolanda Santodomingo Albericci²⁹⁵.

212. Em 24 de outubro de 1990, a Procuradoria Delegada para as Forças Militares decidiu confirmar, em todas as suas partes, a decisão de 28 de setembro de 1990. Mediante Decreto nº 731 de 1994, foi efetivada a destituição do Comandante da XIII Brigada. Em 30 de junho de 1994, confirmou-se tal decisão, mas o referido Comandante da Brigada instaurou uma ação de nulidade e reestabelecimento de direito. Em 8 de agosto de 2001, a Segunda Seção do Tribunal Administrativo de Cundinamarca "declarou a anulação dos atos demandados" por caducidade da ação disciplinar, e determinou o cancelamento da anotação da sanção de destituição de seus assentamentos funcionais. Esta decisão foi confirmada pela Segunda Seção do Conselho de Estado, em 11 de fevereiro de 2005, e posteriormente pela Turma Plena de Contencioso Administrativo do Conselho de Estado, em 15 de abril de 2008²⁹⁶.

F.8.b. Procuradoria Delegada para a Polícia Nacional

213. A Procuradoria Delegada para a Polícia Nacional realizou, pelo menos, três investigações sobre os fatos do Palácio da Justiça²⁹⁷. Entre estas, inclui-se a investigação de "[dois Juízes] da Instrução Penal Militar" que participaram da remoção dos cadáveres do Palácio da Justiça²⁹⁸. Não obstante, em 15 de maio de 1989, a Procuradoria Delegada para a Polícia Nacional decidiu absolver ambos os funcionários²⁹⁹.

F.9. Comissão de Acusação da Câmara dos Deputados

214. A Comissão de Acusação da Câmara dos Deputados recebeu diversas denúncias referentes aos fatos do Palácio da Justiça, uma das quais foi apresentada pelo Procurador-Geral da Nação contra o então Presidente da República e Ministro da Defesa³⁰⁰. Em 20 de novembro de 1985, a Comissão de Acusação decidiu acumular as denúncias recebidas e, em 27 de novembro, abrir uma investigação³⁰¹. Em 16 de julho de 1986, a Comissão de Acusação declarou

²⁹⁵ Cf. Decisão da Procuradoria Delegada para as Forças Militares, de 28 de setembro de 1990, (expediente de prova, fls. 2.664 e 2.665). Segundo a Comissão da Verdade, ao final, o Coronel Chefe do B-2 não foi destituído. Cf. *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 287 e 288).

²⁹⁶ Cf. Decisão da Procuradoria Delegada para as Forças Militares, de 24 de outubro de 1990, (expediente de prova, fls. 2.689 e 2.690); e *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 288).

²⁹⁷ Uma das investigações foi sobre a "decisão de não suspender a operação realizada no terraço, sobre o quarto andar" e outra sobre "a remoção do sistema de proteção, que vinha sendo prestado pela Polícia Nacional nas instalações do Palácio da Justiça". Duas pessoas foram eximidas de responsabilidade e uma foi sancionada com a solicitação de destituição. Cf. Providência da Procuradoria Delegada da Polícia Nacional, de 31 de outubro de 1990, (expediente de prova, fls. 32.132 a 32.155); e *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 290 e 291).

²⁹⁸ Um deles era responsável por "elaborar a ata de remoção [...] conjuntamente para dois restos mortais, como se fosse somente um cadáver"; enquanto o outro era responsável por "ordenar o sepultamento em cova comum, de 25 cadáveres, 17 sem ser identificado, não obstante, não estar conhecendo de investigação penal pelos fatos ocorridos no Palácio da Justiça, [...] com as consequentes dificuldades para a individualização dos restos mortais carbonizados, nos dois casos. Ofício n° 11.354 da Procuradoria Delegada para a Polícia Nacional, de 3 de novembro de 1987, (expediente de prova, fl. 31.604).

²⁹⁹ Cf. Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fl. 291).

³⁰⁰ Cf. Decisão da Comissão de Acusação da Câmara dos Deputados, de 16 de julho de 1986, (expediente de prova, fl. 2.694); Denúncia formulada pelo Procurador-Geral da Nação, de 20 de junho de 1986, (expediente de prova, fl. 6.735); e *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 291).

³⁰¹ Cf. Decisão da Comissão de Acusação da Câmara dos Deputados, de 27 de novembro de 1985 e 16 de julho de 1986, (expediente de prova, fls. 2693 e 2694).

"que não havia lugar para prosseguir com a acusação perante o Senado da República, contra [ambos os acusados]"302.

215. Posteriormente, em 3 de dezembro de 1986, um grupo de cidadãos "instaurou uma [nova] denúncia [perante a Câmara dos Deputados] contra o ex-presidente [...] e seus ministros de Governo, da Justiça e da Defesa, pelos fatos ocorridos, em 6 e 7 de novembro de 1985". Não obstante, em 18 de julho de 1989, a Comissão de Acusação decidiu arquivar a denúncia, alegando que o "responsável por responder perante a justiça [era o Comandante da XIII Brigada]"³⁰³. Ademais, em 6 de novembro de 2004, os familiares das vítimas desaparecidas apresentaram uma terceira denúncia contra o então Presidente Belisario Betancur³⁰⁴. Segundo o alegado pelos representantes, "esta nunca foi respondida pelas autoridades"³⁰⁵. O Estado não apresentou informação a respeito.

F.10. Jurisdição contenciosa administrativa

216. Os familiares de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Norma Constanza Esguerra Forero, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Bernardo Beltrán Hernández, Luz Mary Portela León, David Suspes Celis, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Cristina del Pilar Guarín Cortés, Ana Rosa Castiblanco Torres, Gloria Anzola de Lanao, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Irma Franco Pineda e Carlos Horacio Urán Rojas (todas as supostas vítimas de desaparecimento forçado) interpuseram ações de reparação direta perante a jurisdição contenciosa administrativa pelos fato do presente caso.

217. Na data de emissão do parecer desta Sentença, foram resolvidos, mediante sentença definitiva, os processos relativos aos familiares de onze das treze supostas vítimas deste caso, que recorreram à jurisdição contenciosa administrativa³⁰⁶. Ademais, um processo encontra-se pendente de decisão de segunda instância e três processos se encontram pendentes de decisão de primeira instância³⁰⁷. Em todas estas decisões, excetuando o processo iniciado pelos familiares de Irma Franco Pineda, o Estado foi condenado³⁰⁸ por uma falha em seu dever de proteger o Palácio da Justiça e seus ocupantes, na medida em que tinha conhecimento das ameaças contra os funcionários judiciais e a intenção de ocupar o Palácio da Justiça, mas não

³⁰² Decisão da Comissão de Acusação da Câmara dos Deputados, de 16 de julho de 1989, (expediente de prova, fl. 2.719).

³⁰³ Cf. Decisão da Comissão de Acusação da Câmara dos Deputados, de 11 de dezembro de 1989, (expediente de prova, fl. 2.721); e Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fls. 292 e 293).

³⁰⁴ Cf. Afirmação de César Rodríguez Vera no DVD n° 2 recolhida nas instalações do Caracol (expediente de mérito, fl. 4.666); e Artigo de René Guarín Cortés, "Aonde estão? " *Revista da Corte Suprema da Justiça*, 1989, (expediente de prova, fl. 26.296).

³⁰⁵ Escrito de petições e argumentos, fl. 949.

³⁰⁶ Refere-se a familiares de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Cristina del Pilar Guarín Cortés, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, David Suspes Celis, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Bernardo Beltrán Hernández, Norma Constanza Esguerra Forero, Irma Franco Pineda, Ana Rosa Castiblanco Torres, Luz Mary Portela León e de Carlos Horacio Urán Rojas. No caso dos familiares de Ana Rosa Castiblanco Torres foram resolvidos dois processos.

³⁰⁷ Atualmente encontra-se pendente de decisão de segunda instância a demanda de reparação direta, apresentada pelos pais e irmão de Héctor Jaime Beltrán Fuentes. Além disso, encontram-se em tramitação de primeira instância as demandas de reparação interpostas pelos familiares de Gloria Anzola de Lanao, pela irmã de Norma Constanza Esguerra Forero, e pelos familiares de Lucy Amparo Oviedo Bonilla.

³⁰⁸ Nos processos iniciados pelos familiares de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Norma Constanza Esguerra Forero, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, David Suspes Celis, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Irma Franco Pineda e seis dos familiares de Ana Rosa Castiblanco Torres, "a Nação – Ministério da Defesa" foi condenada. Por outro lado, nas sentenças proferidas a favor dos familiares de Bernardo Beltrán Hernández, Cristina del Pilar Guarín Cortés e Luz Mary Portela León, foi declarada responsável "a Nação Colombiana – Ministério da Defesa – Polícia Nacional".

adotou as medidas necessárias para sua proteção, bem como pela forma de condução da operação de retomada do Palácio da Justiça, ao considerar que se fez "uso exagerado e irresponsável das armas oficiais"³⁰⁹ (par. 105 *supra* e par. 521 *infra*). No caso de Irma Franco Pineda, concluiu-se que esta foi vítima de desaparecimento forçado³¹⁰.

- 218. Adicionalmente, em várias destas decisões levou-se em consideração a modificação da cena do crime para condenar o Estado, fazendo referência às irregularidades na "remoção de cadáveres, no reconhecimento e em seu sepultamento, o tratamento das pessoas detidas e o controle sobre cada uma destas, em virtude de um procedimento aleatório e ilegítimo que impediu, em grande parte, chegar a conclusões precisas em torno da forma como morreram muitas das vítimas, de sua localização e identificação"³¹¹. A respeito de Ana Rosa Castiblanco Torres, a decisão do Tribunal de Contencioso Administrativo ressaltou que como consequência das falhas do Estado, ao realizar a remoção dos cadáveres, sua identificação e o sepultamento, "foi considerada desaparecida, e somente depois de uma intensa procura, dezesseis anos depois, se encontrou o paradeiro de seus restos mortais"³¹².
- 219. A Corte constata que a jurisdição contenciosa administrativa outorgou quantias por indenização a título de "lucros cessantes" a vinte familiares de sete supostas vítimas (par. 592 *infra*). Da mesma forma, essa jurisdição outorgou indenizações a título de dano imaterial a trinta e sete familiares de onze supostas vítimas de desaparecimento forçado³¹³. Os detalhes sobre os familiares indenizados e as quantias recebidas são especificados no capítulo de reparações desta Sentença (pars. 592 e 601 *infra*).

IX

Desaparecimento Forçado de Pessoas Direitos à Liberdade Pessoal, à Integridade Pessoal, à Vida e ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica, conjugados com a Obrigação de se Respeitar os Direitos

220. A Corte recorda que, no presente caso, é alegado que os agentes do Estado são responsáveis pelo desaparecimento forçado de 11 pessoas, entre funcionários da cafeteria, visitantes ocasionais que haviam sobrevivido aos acontecimentos da tomada e retomada do Palácio da Justiça, uma guerrilheira do M-19 (Irma Franco Pineda) e um Magistrado Auxiliar do

³⁰⁹ Cf. Sentenças da Turma de Contencioso Administrativo do Conselho do Estado, de 24 de julho de 1996 (expediente de prova, fls. 505 e 531); de 31 de julho de 1997 (expediente de prova, fl. 2.822); de 28 de janeiro de 1999 (expediente de prova, fl. 2.870); de 13 de outubro de 1994 (expediente de prova, fls. 2.906 e 2.907); de 12 de dezembro de 2007 (expediente de prova, fl. 3.000); de 6 de setembro de 1995 (expediente de prova, fl. 3.050); de 25 de setembro de 1997 (expediente de prova, fl. 3.096); de 14 de agosto de 1997 (expediente de prova, fl. 3.150); de 13 de outubro de 1994 (expediente de prova, fl. 3.190); de 2 de dezembro de 1994; e de 26 de janeiro de 1995 (expediente de prova fls. 3.310, 3.347, 3.359 e 3.387).

³¹⁰ Cf. Sentença da Turma de Contencioso Administrativo do Conselho do Estado, de 11 de setembro de 1997 (expediente de prova, fl. 3.258).

³¹¹ Sentença da Turma de Contencioso Administrativo do Conselho do Estado, de 6 de dezembro de 1995 (expediente de prova, fls. 3.085, 3.086, 3.088 e 3.089). Ver também, sentenças da Turma de Contencioso Administrativo do Conselho do Estado, de 13 de outubro de 1994 (expediente de prova, fls. 2.942); e de 13 de outubro de 1994 (expediente de prova, fls. 3.235 e 3.236).

³¹² Cf. Sentença do Tribunal Administrativo de Cundinamarca, de 12 de dezembro de 2007 (expediente de prova, fls. 3.027, 3.028 e 3.046).

³¹³ No caso apresentado perante este Tribunal, foram identificadas 98 pessoas como familiares das supostas vítimas de desaparecimento forçado.

Conselho de Estado (Carlos Horacio Urán Rojas), que também teria sido objeto de execução extralegal.

221. No presente capítulo a Corte analisará: (a) o suposto desaparecimento forçado de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Irma Franco Pineda, Cristina del Pilar Guarín Cortés, Gloria Anzola de Lanao, Norma Constanza Esguerra Forero, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, David Suspes Celis, Lucy Amparo Oviedo Bonilla e Ana Rosa Castiblanco Torres; e (b) o suposto desaparecimento forçado e a alegada execução extralegal de Carlos Horacio Urán Rojas.

A. Sobre os supostos desaparecimentos forçados de: Carlos Augusto Rodríguez Vera, Irma Franco Pineda, Cristina del Pilar Guarín Cortés, Gloria Anzola de Lanao, Norma Constanza Esguerra Forero, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, David Suspes Celis, Lucy Amparo Oviedo Bonilla e Ana Rosa Castiblanco Torres

A.1. Alegações gerais da Comissão e das partes

- 222. A **Comissão** concluiu que estas doze pessoas foram vítimas de desaparecimento forçado, visto que saíram com vida do Palácio da Justiça, custodiados por agentes do Estado e foram conduzidos na qualidade de detidos à Casa del Florero, após esse fato seu paradeiro é desconhecido, com exceção do caso de Ana Rosa Castiblanco Torres. A Comissão levou em consideração: (i) o reconhecimento das vítimas por vídeos; (ii) as chamadas telefônicas recebidas pelos familiares a respeito da detenção de seus entes queridos; (iii) a separação das pessoas consideradas como suspeitas, "as quais receberam tratamentos diferentes segundo os protocolos utilizados na época"; e (iv) a falta de registro das pessoas consideradas suspeitas. Ressaltou que os familiares "não receberam respostas, ou quando receberam, foram respostas evasivas e, em alguns casos, foram vítimas de ameaças para que parassem de indagar sobre o destino de seus entes queridos". Além disso, indicou que o Estado tenta aplicar padrões de direito penal que "não são consistentes com a valoração probatória no direito internacional dos direitos humanos, especialmente nos casos de desaparecimento forçado".
- 223. Os representantes alegaram que "doze pessoas que estiveram presentes no Palácio da Justiça não apareceram nem vivas, nem mortas", entre elas, oito funcionários da cafeteria, três visitantes ocasionais e uma das guerrilheiras que participou da tomada. Com exceção de Ana Rosa Castiblanco, o paradeiro destas pessoas ainda é desconhecido. Indicaram que "no expediente existem numerosas provas que comprovam que as vítimas saíram com vida, incluindo o reconhecimento, em vídeos, pelos familiares de seis [...] dos desaparecidos, chamadas telefônicas aos familiares e informações obtidas por familiares, declarações de militares e outras provas apresentadas que constituem os expedientes internos". Adicionalmente, "os desaparecimentos [forçados] foram resultado de ordens estabelecidas e de processos de seleção e classificação das pessoas liberadas como "especiais", mediante a transferência das referidas às instalações militares, submetendo-as a interrogatórios com uso de técnicas de tortura, e garantindo o ocultamento de tal ato com a ausência de registros e o

desaparecimento de provas existentes no começo dos processos judiciais". Em particular, afirmaram que "se pelo menos um foi objeto de desaparecimento, todos deveriam ter recebido o mesmo tratamento". Adicionalmente, descartaram as hipóteses de que os corpos dos desaparecidos foram destruídos pelo fogo ou estavam na cova comum.

O Estado reconheceu sua responsabilidade pelo desaparecimento forçado de Irma 224. Franco Pineda e Carlos Augusto Rodríguez Vera, mas afirmou que salvo estes casos "não existem elementos essenciais que configurem o [desaparecimento forçado]" a respeito das demais supostas vítimas. A respeito, ressaltou que o Tribunal Superior de Bogotá chegou a mesma conclusão em sua sentença de segunda instância contra o Comandante da Escola de Cavalaria. Além disso, assinalou que "em casos de supostos desaparecimentos forçados, deve ser comprovado, pelo menos, que existiu a detenção da suposta vítima". Indicou que Corte deve partir "do fato comprovado da detenção da vítima, para depois recorrer aos diferentes elementos do direito probatório, entre eles os indícios, para determinar a ocorrência das demais ações que conformam o referido ilícito internacional, assim como a possível responsabilidade do Estado a respeito do desaparecimento". Sustentou que "o que não pode ocorrer [...] é presumir ou supor a privação da liberdade, pela ausência de informações sobre o paradeiro de um indivíduo, a fim de estruturar a suposta prática de um desaparecimento forçado". Adicionalmente, o Estado reconheceu que até o presente momento se desconhece o paradeiro de nove pessoas, o que está estritamente ligado com os erros relativos: " i) ao manejo e identificação dos cadáveres, ii) à ausência de rigor na inspeção e salvaguarda do local onde ocorreram os fatos, iii) ao indevido manejo das evidências coletadas e iv) aos métodos utilizados que não foram apropriados para preservar a cadeia de custódia". A respeito de Ana Rosa Castiblanco, informou que "no expediente internacional, não apenas se encontra comprovada a detenção por parte dos agentes estatais, mas que a partir da necropsia [..] é possível concluir que [...] morreu no quarto andar do Palácio da Justiça". Ressaltou que a entrega de seus restos mortais apenas em 2001 foi devido "ao atraso injustificado das investigações".

A.2. Considerações gerais da Corte

225. Em virtude do reconhecimento de responsabilidade do Estado a respeito de Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda, não existem controvérsias entre as partes sobre o desaparecimento forçado destas pessoas. Adicionalmente, o Estado reconheceu sua responsabilidade na omissão dos esclarecimentos dos fatos e na identificação do paradeiro das demais supostas vítimas, atribuindo os erros cometidos no manejo do local dos fatos e na identificação dos restos mortais, bem como no atraso injustificado das investigações. Diante do exposto, o Estado reconheceu que ainda não se sabe o paradeiro das supostas vítimas desaparecidas, com exceção de Ana Rosa Castiblanco Torres. Não obstante, expressamente esclareceu que tal reconhecimento "não tem o alcance de aceitar que, com relação a estas nove vítimas, se apresentou o ilícito de desaparecimento forçado de pessoas" (par. 21.b.ii supra).

226. A respeito, a Corte recorda que o desaparecimento de uma pessoa, pelo fato de não se conhecer seu paradeiro, não é o mesmo que um desaparecimento forçado³¹⁴. O desaparecimento forçado de pessoas é uma violação aos direitos humanos constituído por três elementos concorrentes: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência, e c) a negativa de reconhecer da detenção e de revelar o destino ou paradeiro da pessoa interessada³¹⁵. No presente caso, não há controvérsia de que as supostas vítimas desaparecidas se encontravam no Palácio da Justiça e, com exceção de Ana Rosa Castiblanco Torres, após a tomada e retomada, até hoje se desconhece seu paradeiro, portanto, estão desaparecidas no sentido geral do termo. Corresponde a esta Corte determinar se este desaparecimento físico das supostas vítimas se enquadra em um desaparecimento forçado, considerando que haviam saído vivos do Palácio da Justiça, sob custódia de agentes estatais que, até a presente data, negam que tal detenção e, portanto, desconhece-se seus destinos.

227. Assim, a Corte determinará o ocorrido a Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Norma Constanza Esguerra Forero, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Gloria Anzola de Lanao e Ana Rosa Castiblanco Torres. Uma vez estabelecido os fatos a respeito de cada um deles, será analisado o pertinente às alegações de violações dos direitos humanos de reconhecimento da personalidade jurídica³¹⁶, à vida³¹⁷, à integridade pessoal³¹⁸ e à liberdade pessoal³¹⁹, em relação a obrigação estabelecida no artigo 1.1³²⁰ da Convenção

_

³¹⁴ O Tribunal Superior de Bogotá assinalou que o fato de uma pessoa estar desaparecida "significa que não se tem notícia dela, apesar de se ter prova e de se aceitar que estava viva quando começou a tomada do Palácio pelos subversivos. Pode ter morrido ali e não ter sido identificado seu cadáver, mesmo se estivesse em condições de ser reconhecido; pode não ser possível identificá-lo devido à deterioração causada pelo fogo, ou por erro ou manejo irregular dos restos mortais; inclusive pode ter saído viva e não ter sido registrada sua saída. Simplesmente não se sabe nada dela, apenas que estava viva nesse lugar no momento inicial". Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fl. 38.278). Ver também: Comissão de Direitos Humanos, Relatório enviado pelo senhor Manfred Nowak, membro especialista no Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários de Pessoas, 4 de março de 1996, E/CN.4/1996/36. par. 83; e Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICR), *Princípios Diretores. Modelo de Lei sobre Pessoas Desaparecidas*, artigo 2. Disponível em: https://www.icrc.org/spa/assets/files/other/model-law.missing-0907 spa.pdf.

³¹⁵ Cf. Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C n° 136, par. 97; e Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 113.

³¹⁶ O artigo 3 da Convenção interamericana estabelece que: "Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica".

³¹⁷ O artigo 4.1 da Convenção Americana estabelece que: "Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente".

³¹⁸ O artigo 5 da Convenção Americana estabelece, no pertinente, que: "1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano".

³¹⁹ O artigo 7.1 da Convenção Americana estabelece que: "1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais".

³²⁰ O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece que: "1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social".

Americana, e aos artigos l³²¹, III³²² e XI³²³ da Convenção Interamericana Sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento de cada um deles, bem como de Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda.

228. Este Tribunal desenvolveu em sua jurisprudência o caráter pluriofensivo do desaparecimento forçado, bem como sua natureza permanente ou contínua, a qual implica que o desaparecimento forçado permanece enquanto não se conhecer o paradeiro da pessoa desaparecida ou a identificação absoluta de seus restos mortais³²⁴. Enquanto perdure o desaparecimento, os Estados têm o dever correlato de investigá-lo e, eventualmente, sancionar os responsáveis, conforme as obrigações derivadas da Convenção Americana e, em particular, da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado.

229. Neste sentido, a análise do desaparecimento forçado deve abranger a totalidade do conjunto dos fatos submetidos à consideração do Tribunal. Apenas deste modo, a análise jurídica do desaparecimento forçado corresponderá à complexa violação de direitos humanos que ele implica³²⁵, com seu caráter permanente e com a necessidade de considerar o contexto em que os fatos ocorreram, a fim de analisar seus efeitos prolongados no tempo e focar integralmente suas consequências³²⁶, tendo em conta o *corpus juris* de proteção tanto interamericano como internacional.

230. Dada a natureza do presente caso, a controvérsia principal gira em torno das diferentes hipóteses sobre o que ocorreu às supostas vítimas, cujo paradeiro é desconhecido até hoje ou, no caso de Ana Rosa Castiblanco Torres, cujo paradeiro foi desconhecido por 16 anos. Por um lado, existe a hipótese de que as pessoas desaparecidas morreram durante o ocorrido no dia 6 e 7 de novembro de 1985 e não se tem conhecimento sobre o paradeiro de seus restos mortais, enquanto que por outro lado, levanta-se a hipótese de que estas pessoas saíram com vida e sob

³²¹ O artigo I da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas estabelece que: "Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a: a) não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais; b) punir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito do desaparecimento forçado de pessoas, bem como da tentativa de prática do mesmo; c) cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas e; d) tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nesta Convenção".

³²² O artigo III estabelece que: "Os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade. Esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima. Os Estados Partes poderão estabelecer circunstâncias atenuantes para aqueles que tiverem participado de atos que constituam desaparecimento forçado, quando contribuam para o aparecimento com vida da vítima ou forneçam informações que permitam esclarecer o desaparecimento forçado de uma pessoa".

³²³ O artigo XI da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas estabelece que: "Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente. Os Estados Partes estabelecerão e manterão registros oficiais atualizados sobre seus detidos e, de conformidade com sua legislação interna, os colocarão à disposição dos familiares dos detidos, bem como dos juízes, advogados, qualquer pessoa com interesse legítimo e outras autoridades".

³²⁴ Cf. inter alia, Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, pars. 155 a 157; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 31.

³²⁵ Cf. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C n° 186, par. 112; e Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 116.

³²⁶ Cf. Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C n° 153, par. 85; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 116.

a custódia de agentes estatais e foram vítimas de desaparecimento forçado (pars. 222 a 224 *supra* e 289 *infra*). Devido à falta de prova direta sobre qualquer uma dessas hipóteses, a Corte recorda que é legítimo o uso das provas indiciárias, dos indícios e das suposições para fundamentar uma sentença, sempre que baseada nelas seja possível inferir conclusões consistentes sobre os fatos³²⁷. A respeito, este Tribunal indicou que corresponde a parte demandante, em princípio, o ônus da prova dos fatos que fundamentem suas alegações; não obstante, tem destacado que, diferentemente do direito penal interno, nos processos sobre violações de direitos humanos a defesa do Estado não pode descansar sobre a impossibilidade do demandante de reunir provas, quando é o Estado quem tem o controle dos meios de esclarecer os fatos ocorridos dentro de seu território³²⁸. Adicionalmente, as provas circunstanciais ou evidências são especialmente importantes quando se trata de denúncias sobre desaparecimento forçado, já que esta forma de violação se caracteriza pela omissão de todo elemento que permita comprovar a detenção, o paradeiro e o destino das vítimas³²⁹.

231. De outra parte, a respeito da forma de ponderar a prova aventada em procedimentos internos, tal como assinalado em outros casos sobre a Colômbia, a Corte reitera que não é um tribunal penal, e, por regra geral, não lhe corresponde decidir sobre a autenticidade da evidência produzida em um investigação em nível interno quando esta foi considerada como válida no foro judicial competente, sem que se pudesse verificar ou comprovar diretamente violações às garantias do devido processo na obtenção, investigação, verificação ou ponderação da referida evidência³³⁰.

232. Este Tribunal observa que, segundo o Estado, ao analisar se ocorreram desaparecimentos forçados no presente caso, não se pode "presumir ou supor a privação da liberdade, pela ausência de informações sobre o paradeiro de um indivíduo, a fim de estruturar a suposta prática de um desaparecimento forçado" (par. 224 *supra*). A respeito, é importante ressaltar que é indiferente a maneira em que se conforma a privação da liberdade para fins de caracterização de um desaparecimento forçado³³¹, ou seja, qualquer forma de privação de liberdade satisfaz este primeiro requisito. Sobre este ponto, o Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários de Pessoas, declarou que o desaparecimento

³²⁷ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 130; e Caso J. Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 306.

³²⁸ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 135; e Caso J. Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 306.

³²⁹ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 131; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 150.

³³⁰ Cf. Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C n° 259, par. 201; e Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C n° 270, par. 77.

³³¹ A declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados de 1992, estabelece que ocorre um desaparecimento forçado quando: "as pessoas são presas, detidas ou raptadas contra a sua vontade ou de outra forma privadas de liberdade por agentes governamentais de qualquer ramo ou nível, que em seguida se recusam a revelar o destino ou paradeiro das pessoas em causa ou se recusam a reconhecer a privação de liberdade, assim subtraindo tais pessoas da proteção da lei". Além disso, o artigo 2 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados de 2006, define o desaparecimento forçado como: "a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei". Por outra parte, o artigo II da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado define o desaparecimento forçado como: "a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes".

forçado pode iniciar-se por uma detenção ilegal ou por qualquer prisão ou detenção inicialmente legal. Isto é, a proteção de uma vítima contra o desaparecimento forçado deve ser efetiva contra a privação de liberdade, qualquer que seja a sua forma, e não ser limitada a casos de privação ilegal de liberdade"³³². A Corte avalia que o fato das vítimas terem saído com vida do Palácio da Justiça, sob a custódia de agentes estatais, satisfaz este primeiro elemento da privação de liberdade em um desaparecimento forçado.

233. Ademais, este Tribunal ressalta que não existe nenhum impedimento em utilizar prova indiciária para demonstrar a ocorrência de qualquer dos elementos de desaparecimento forçado, incluindo a privação de liberdade. Nesse sentido, é pertinente trazer à colação o caso *González Medina e Familiares Vs. República Dominicana*, no qual a Corte, por meio de provas indiciárias, concluiu que a vítima havia sido detida e, posteriormente, desaparecida forçadamente³³³. Ademais, no caso *Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru* a Corte determinou que o ocorrido a vítima constituiu em desaparecimento forçado, sendo que para isso foi necessário inferir que sua detenção tinha continuado além de uma ordem de liberdade³³⁴. Este critério é compartilhado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o qual indicou que, em casos onde não se tem comprovado a detenção de uma pessoa pelas autoridades estatais, pode-se presumir ou inferir uma detenção se for estabelecido que a pessoa estava em um local sob o controle do Estado e não foi vista desde então³³⁵.

234. Dessa forma, a Corte não deve se concentrar somente na análise da prova referente se as dez supostas vítimas saíram com vida do Palácio da Justiça e sob a custódia de agentes estatais. Um desaparecimento forçado é configurado por uma pluralidade de condutas que, unidas por um único fim, violam, de maneira permanente, enquanto subsistam, diferentes bens jurídicos protegidos pela Convenção³³⁶. Portanto, o exame de um desaparecimento forçado

³³² Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários. Relatório do Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, *Comentário geral sobre a definição de desaparecimentos forçados*, A/HRC/7/2, 10 de janeiro de 2008, par. 7. Ver também, *Caso Blanco Romero e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C n° 138, par. 105; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 125.

³³³ Cf. Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C n° 240.

³³⁴ Cf. Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274.

³³⁵ No texto original, o Tribunal Europeu indicou: "Where the events in issue lie wholly, or in large part, within the exclusive knowledge of the authorities, such as in cases where persons are under their control in custody, strong presumptions of fact will arise in respect of injuries and death occurring during that detention. Indeed, the burden of proof may be regarded as resting on the authorities to provide a satisfactory and convincing explanation [...]. These principles apply also to cases in which, although it has not been proved that a person has been taken into custody by the authorities, it is possible to establish that he or she entered a place under their control and has not been seen since. In such circumstances, the onus is on the Government to provide a plausible explanation of what happened on the premises and to show that the person concerned was not detained by the authorities, but left the premises without subsequently being deprived of his or her liberty" (Quando os eventos em análise são fundamentados inteiramente, ou em grande parte, no conhecimento exclusivo das autoridades, como nos casos em que a pessoa está sob a sua custodia, fortes presunções serão levantadas no caso de ferimentos e morte durante esta detenção. Em verdade, o ônus da prova pode recair sobre as autoridades de forma a produzir uma explicação satisfatória e convincente [...] Estes princípios aplicam-se também aos casos em que, embora não tenha sido provado que as autoridades levaram a pessoa sob custodia, seja possível estabelecer que entrou em um local sob seu controle e nunca mais foi vista. Em tais circunstâncias, o ônus é do Governo de providenciar uma explicação plausível do ocorrido no local e de demonstrar que a pessoa em questão não foi detida pelas autoridades, mas deixou o local subsequentemente sem ter sido privada de sua liberdade.) Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), Caso Khadzhialiyev e outros Vs. Rússia, nº 3013/04, Sentença de 6 de novembro de 2008, pars. 79 e 80.

³³⁶ Cf. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C n° 209, par. 138; e Caso García e familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C n° 209, par. 99.

deve ser consistente com a complexa violação dos direitos humanos envolvidos³³⁷. Ao analisar um suposto desaparecimento forçado, deve ser levado em consideração que a privação da liberdade do indivíduo é apenas o início da configuração de uma violação complexa que se prolonga no tempo até que se conheça o destino ou paradeiro da vítima. A análise de um possível desaparecimento forçado não deve ser realizada de maneira isolada, dividida e fragmentada apenas na detenção, na possível tortura ou no risco de perder a vida³³⁸.

235. De outra parte, este Tribunal destaca que a objeção do Estado se baseou, em grande parte, nas conclusões do processo penal do Tribunal Superior de Bogotá, onde foram considerados comprovados os desaparecimentos forçados de Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda, mas foi declarada nulidade parcial para os desaparecimentos forçados das demais vítimas, por considerar que o referido processo não contava com provas, além da dúvida razoável (177 a 180 *supra*)³³⁹. A respeito, a Corte reitera que não é um tribunal penal, por isso, para estabelecer que foi produzida uma violação dos direitos consagrados na Convenção, não é necessário que se prove a responsabilidade do Estado, além de qualquer dúvida razoável (par 81 *supra*).

236. Portanto, em virtude do caráter complexo e pluriofensivo do desaparecimento forçado, a Corte analisará, na seguinte ordem, os elementos indiciários que, de forma conjunta, contribuem para determinar se as supostas vítimas saíram com vida do Palácio da Justiça e foram, posteriormente, desaparecidas forçadamente: (a) a classificação dos desaparecidos como suspeitos; (b) a separação e a ausência de registro das pessoas consideradas suspeitas; (c) a transferência de suspeitos para instalações militares onde ocorreram torturas e desaparecimentos; (d) as informações recebidas pelos familiares sobre a saída com vida dos desaparecidos; (e) a negação pela força pública de haverem detido as pessoas provenientes do Palácio da Justiça; (f) as alterações da cena do crime e as irregularidades na remoção dos cadáveres; (g) as ameaças aos familiares e conhecidos; e (h) os reconhecimentos das vítimas por familiares e conhecidos através das imagens de vídeos. Ademais, este Tribunal analisará a hipótese do Estado sobre (i) a possibilidade de as vítimas terem morrido dentro do Palácio da Justiça, bem como levará em consideração (j) a falta de esclarecimento dos fatos, para determinar o ocorrido às referidas supostas vítimas.

A.2.a. A classificação dos desaparecidos como suspeitos

237. A Corte constata que algumas pessoas foram catalogadas como suspeitas de pertencer ou colaborar com o M-19 dentro do Palácio da Justiça, mediante "um processo básico de seleção", que ocorreu durante o trajeto até a Casa del Florero ou na própria Casa, se, por exemplo, fossem apontadas como guerrilheiros por outros sobreviventes³⁴⁰. Neste sentido, dois

³³⁷ Cf. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C n° 186, par. 112; e Caso García e familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C n° 209, par. 99.

³³⁸ Cf. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C nº 186, par. 112, e Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C nº 240, par. 175.

³³⁹ No referido caso não foi examinado o suposto desaparecimento forçado de Ana Rosa Castiblanco Torres.

³⁴⁰ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.380, 23.381 e 23.383).

juizados de primeira instância concluíram que os agentes estatais consideraram como suspeitos a Carlos Augusto Rodríguez Vera, Cristina del Pilar Guarín Cortés, Bernardo Beltrán Hernández, David Suspes Celis, Gloria Stella Lisarazo Figueroa, Gloria Anzola de Lanao, Norma Constanza Esguerra Forero, Luz Mary Portela León, Irma Franco Pineda, Héctor Jaime Beltrán Fuentes e Lucy Amparo Oviedo Bonilla³⁴¹. Em particular, o 3° Juizado Penal no processo penal contra o Comandante da Escola de Cavalaria "chegou ao convencimento de que as condições especiais que alguns dos sobreviventes possuíam, como ser estudante universitário, natural de alguma região do país, trabalhar na cafeteria do Palácio, etc., levava a pensar tratar-se de pessoas que colaboravam ou faziam parte de grupo insurgente"³⁴². Ademais, em sua decisão de segunda instância sobre o Comandante da XIII Brigada, o Tribunal Superior de Bogotá considerou que "desde o começo alguns militares consideravam que os funcionários da cafeteria podiam ser suspeitos de apoiar a guerrilha"³⁴³.

238. Em relação às pessoas que trabalhavam na cafeteria³⁴⁴, a Corte toma nota das declarações dos agentes militares, assinalando que a cafeteria do Palácio da Justiça supostamente foi utilizada por parte do M-19 como local de entrada das armas para realizar a tomada. Neste sentido, o soldado **José Yesid Cardona Gómez**, que participou da operação de recuperação do Palácio da Justiça, indicou que "foi para a cafeteria porque suas ordens informavam ser esse o centro da operação"³⁴⁵. Igualmente, **Ricardo Gámez Mazuera**, quem afirmou ter participado das tarefas de inteligência durante a retomada do Palácio da Justiça, declarou que "o Coronel [...] se baseou na hipótese de que armas foram escondidas na cafeteria do Palácio da Justiça previamente ao assalto e por isso ordenou torturar o senhor Rodríguez 'por ser cúmplice'"³⁴⁶.

³⁴¹ Nos processos contra o Comandante da Escola de Cavalaria e o Comandante da XIII Brigada do Exército. Cf. Sentença do 3º Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fl. 24.030); e Sentença do 51º Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fl. 24.570).

³⁴² Cf. Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fls. 23.956 e 23.957). Ver também, *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 179).

³⁴³ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fl. 38.311). No processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria, o Tribunal Superior de Bogotá não se pronunciou especificamente sobre este assunto. Sem prejuízo do exposto, o referido Tribunal determinou que "as pessoas que geravam dúvidas sobre sua identificação ou pelas contradições nas explicações sobre o motivo de estarem dentro do Palácio da Justiça, e por sua condição de estudante ou por sua origem foram submetidos à tratamentos cruéis, desumanos, degradantes e à tortura (casos de Orlando Quijano, Orlando Arrechea Ocoro, Eduardo Arturo Matson Ospino e Yolanda Ernestina Santodomingo Albericci, entre outros), e por último, foram submetidos ao desaparecimento forçado, como no caso de Irma Franco Pineda e Carlos Augusto Rodríguez Vera". Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.354)

³⁴⁴ Carlos Augusto Rodríguez Vera, Cristina del Pilar Guarín Cortés, Bernardo Beltrán Hernández, David Suspes Celis, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Héctor Jaime Beltrán Fuentes e Ana Rosa Castiblanco Torres.

³⁴⁵ Cf. Declaração de José Yesid Cardona Gómez, de 29 de novembro de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 998 e 1.007).

³⁴⁶ Escrito de Ricardo Gámez Mazuera, de 1º de agosto de 1989, notariado e dirigido ao Procurador-Geral da Nação (expediente de prova, fl. 29.087). Consta do expediente, além da declaração de 1989, uma declaração de 9 de dezembro de 2006, realizada perante o Parlamento Europeu. O Estado informou que o "valor jurídico [de seu testemunho] foi bastante questionado nos processos judiciais internos, ao ponto de ser considerado [...] como falso [...]", já que "não estava presente no dia dos fatos, tampouco pertencia, nessa época, a algum órgão de segurança do Estado". Ademais, apontou diversos erros de forma em sua declaração de 1989, como a falta de ratificação do testemunho perante um operador judicial. Isto "adquire especial transcendência, quando a credibilidade do testemunho se encontra questionada pelo seu interesse no resultado do processo". A Corte observa que em outubro de 1989, a Procuradoria Geral da Nação elaborou um relatório sobre a credibilidade da declaração e determinou que não "merecia dar credibilidade ao escrito do cidadão [Gámez Mazuera]". A respeito da credibilidade das declarações do senhor Gámes Mazuera, no processo contra os membros do COICI, concluiu-se que "o exposto por este deponente exige credibilidade, pois sua narração é coerente e clara, própria de quem observou diretamente um acontecimento e, embora não tenha sido comprovada sua vinculação ao Exército, não se pode ignorar que na época do ocorrido a corpo castrense operava não só pessoal uniformizado, mas também se apoiava à agências de inteligência, que, por sua vez, atuavam por meio de colaboradores e infiltrados". Nesse mesmo sentido, o Juizado de primeira instância pronunciou-se no processo contra o Comandante da XIII Brigada do Exército. Não obstante, a sentença de segunda instância considerou que suas declarações não tinham credibilidade, pois não haviam sido confrontadas e algumas partes foram desmentidas. No processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria, nem a sentença de primeira instância, nem a de segunda se referem a este ponto. Cf. Relatório de um advogado assessor da Procuradoria Geral da Nação, de 18 de outubro

- 239. Ademais, o **Coronel Chefe do B-2** declarou que "mais de uma pessoa [que foi libertada do Palácio da Justiça] informou que a cafeteria era o centro de abastecimento deste grupo subversivo, porque não é possível imaginar que todo esse material e munição apreendidos tenha ingressado no mesmo dia". Segundo o Coronel, outros reféns declararam que dias antes haviam observado a entrada de carga na cafeteria e que o pessoal que ali trabalhava "havia sido contratado recentemente e era muito jovem". Além disso, indicou que, em um panfleto, o M-19 fez "alusão ao desaparecimento destas pessoas e de outras que faziam parte da organização e que foram mortas dentro do Palácio da Justiça, e estranhamente [...] não fizeram alusão à outras pessoas que morreram ou desapareceram, o que leva a inferir, por pura intuição, sua ligação com a subversão"³⁴⁷.
- 240. Dentre as supostas vítimas desaparecidas, também se encontram três visitantes que não eram funcionários da cafeteria, e, assim, em princípio, não seriam abarcadas pela suposição de colaboração com ou participação no M-19³⁴⁸. Não obstante, a Corte considera que Norma Constanza Esguerra Forero, como fornecedora de bolos da cafeteria, poderia facilmente ser considerada, por parte dos agentes estatais, funcionária da cafeteria e, portanto, possível suspeita de colaborar com o M-19.
- 241. A respeito dos outros dois visitantes, existem diferentes declarações e provas anexadas ao expediente do presente caso, segundo as quais aquelas pessoas que não conseguiram identificar-se de forma fidedigna e justificar sua presença no Palácio da Justiça foram detidas e conduzidas às instalações militares na qualidade de possíveis suspeitas³⁴⁹. A Corte observa que o Estado justificou ser legal, no momento em que ocorreram os fatos, as detenções para fins de identificação (par. 372 *infra*). De fato, isto ocorreu no caso de Orlando Quijano, de acordo com as alegações do Estado, o que também pode ter acontecido com Gloria Anzola de Lanao e Lucy Amparo Oviedo Bonilla, que não eram funcionárias do Palácio da Justiça e estavam, por acaso, no edifício no momento do ocorrido.
- 242. Outrossim, vários familiares coincidem em afirmar que, durante as buscas, foram informados da suposta colaboração dos desaparecidos com os guerrilheiros³⁵⁰. Em uma ocasião, o Coronel Chefe do B-2 questionou o fato de profissionais ou estudantes universitários trabalharem na cafeteria do Palácio da Justiça³⁵¹. Ademais, o mesmo Coronel, em outra ocasião,

de 1989 (expediente de prova, fl. 30.661); Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fls. 20.931 a 20.933); Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fls. 24.484 a 24.486); e Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fls. 38.307 e 38.308). Esta Corte considera que o Estado não comprovou, perante a Corte Interamericana, que a testemunha tenha interesse no litígio do presente caso. Além disso, tampouco é prova suficiente para desvalorizar a declaração da testemunha a alegada falta de vinculação com o Exército. Portanto, a Corte levará em conta seus testemunhos e os valorará levando em consideração o conjunto do acervo probatório.

³⁴⁷ Cf. Extrato da declaração do Coronel Chefe do B-2, de 6 dezembro de 1985, na Sentença do 3º Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fls. 23.983, 24.030 e 24.031).

³⁴⁸ Norma Constanza Esguerra Forero, Lucy Amparo Oviedo Bonilla e Gloria Anzola de Lanao.

³⁴⁹ Cf. Declaração de Orlando Arrechea Ocoro, de 28 de novembro de 1985, perante a Comissão Especial da Procuradoria (expediente de prova, fl. 1.222); Declaração de Eduardo Matson Ospino, de 10 de abril de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.214); e sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.354).

³⁵⁰ Cf. Sentença do 3 ° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fl. 24.032).

³⁵¹ Extrato da declaração de Carlos Leopoldo Guarín Cortés na Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fl. 24.031).

teria dito aos familiares de Lucy Amparo Oviedo que "os nove funcionários da cafeteria [...] são do M-19, fugiram para a montanha e agora dizem que [estão detidos]", e afirmou que foram responsáveis por entrar com "uniformes, comida, munições e algumas armas" 352 no Palácio da Justiça. Da mesma forma, quando os familiares de Carlos Augusto Rodríguez Vera foram ao Cantão Norte perguntar à César Sánchez Cuesta sobre seu paradeiro, receberam como resposta que "deixassem de perguntar por pessoas que não valiam a pena, pois eram guerrilheiros e assassinos"353. Nesse mesmo sentido, os familiares de Héctor Jaime Beltrán Fuentes receberam a informação de que o filho do então Governador de Medelín, que estava na cafeteria no momento do ocorrido no Palácio da Justiça, assegurou que as pessoas que trabalhavam ali "estavam com os guerrilheiros" 354. Adicionalmente, os familiares de Cristina del Pilar Guarín Cortés foram informados que o General Degaldo Mallarino teria assinalado que "os desaparecidos do Palácio da Justiça eram membros do M-19 e se encontravam detidos no Cantão Norte"355. Paralelamente, durante as investigações, os familiares ou conhecidos de Carlos Augusto Rodríguez Vera e de Gloria Anzola de Lanao foram interrogados sobre se seu parente "chegou a dar sinais de simpatia por grupos extremistas ou desejos de se vincular a este movimento" ou se faziam "parte de algum grupo subversivo" 356.

Em consequência, esta Corte constata que há elementos probatórios que sugerem que 243. Cristina del Pilar Guarín Cortés, Bernardo Beltrán Hernández, David Suspes Celis, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Gloria Anzola de Lanao, Norma Constanza Esguerra Forero, Luz Mary Portela León, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Lucy Amparo Oviedo Bonilla e Ana Rosa Castiblanco Torres, no momento em que ocorreram os fatos, foram considerados e tratados como suspeitos por parte das autoridades estatais. A Corte ressalta que este fato constitui um indício que deve ser valorado com os demais elementos indiciários que serão analisados a seguir, a respeito do que ocorreu às supostas vítimas. A Corte ressalta que a classificação de certas pessoas como "suspeitas", no âmbito dos fatos do presente caso, não constitui uma conduta violatória da Convenção Americana. No contexto destes fatos, era razoável que as autoridades estatais estabelecessem um mecanismo para distinguir e separar os reféns daquelas pessoas que supostamente teriam participado da tomada do Palácio da Justiça, dentro do direito que assiste ao Estado de manter a segurança e a ordem pública (par. 78 supra). Não obstante, a fim de determinar o ocorrido às supostas vítimas desaparecidas, isso constitui um indício sobre o possível desaparecimento forçado.

A.2.b. A separação e a ausência de registro das pessoas consideradas suspeitas

³⁵² Cf. Extrato da declaração de Rafael María Oviedo Acevedo e Ana María Bonilla de Oviedo, de 2 de dezembro de 1985 e Declaração de Jairo Arias Méndez, de 19 de novembro de 1985, na sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fls. 24.033 e 24.034).

³⁵³ Cf. Extrato da declaração de César Sánchez Cuesta, de 19 de setembro de 2007, na sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fl. 24.033).

³⁵⁴ Cf. Declaração de María del Pilar Navarrete de Beltrán, de 3 de janeiro de 1986, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 28.931).

³⁵⁵ Cf. Declarações de Carlos Leopoldo Guarín Cortes, de 12 de novembro de 1986; de Elsa María Osorio de Acosta, de 20 de novembro de 1986; de José María Guarín Ortiz, de 20 de novembro de 1986; e de René Guarín Cortés, de 13 de novembro de 1986; todas perante a Inspeção da Procuradoria Delegada para as Forças Militares (expediente de prova, fls. 28.019, 28.027, 28.063 e 28.080).

³⁵⁶ Cf. Declaração de María de Jesús Triana Silva, de 19 de fevereiro de 1986, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal de Bogotá (expediente de prova, fls. 29.994 e 29.995); e Declaração de Enrique Alfonso Rodríguez Hernandez, de 6 de dezembro de 1985, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 27.891).

244. De acordo com as provas no expediente, as pessoas consideradas suspeitas foram "conduzidas, sob medidas rigorosas de segurança, como se estivessem detidas, até a Casa [del Florero]". Uma vez ali, "avaliavam-se as informações preliminares e aqueles para os quais persistiam a condição de especiais ou de suspeitos eram levados ao segundo andar" (par. 103 supra)³⁵⁷. A respeito, o Estado admitiu e a Corte já estabeleceu que Irma Franco Pineda, Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino foram conduzidos ao segundo andar da Casa del Florero, por serem considerados suspeitos (pars. 111 e 138 supra). O mesmo tratamento recebeu Orlando Arrechea, funcionário da Turma Penal da Corte Suprema de Justiça, por ser também considerado suspeito³⁵⁸. Sobre este ponto, o Tribunal Superior de Bogotá acrescentou que algumas pessoas foram torturadas no segundo andar³⁵⁹.

245. Esta Corte considerou comprovado que a Casa del Florero foi utilizada para a identificação das pessoas que eram retiradas do Palácio da Justiça (par. 103 *supra*). Nesse local, as autoridades registravam os sobreviventes³⁶⁰. No entanto, as quatro listas de sobreviventes, anexadas ao expediente, apresentam números diferentes (par. 104 *supra*) e o registro não foi exaustivo. A respeito, os tribunais internos destacaram a ausência de registro de algumas pessoas nas listas oficiais, incluindo Eduardo Matson Ospino, Yolanda Santodomingo Albericci e Irma Franco Pineda, que comprovadamente saíram vivos do Palácio da Justiça e foram conduzidos à Casa del Florero³⁶¹. Depois da Casa del Florero, estas pessoas foram transferidas e tampouco foram registrados os locais para onde foram enviados³⁶². O Tribunal Superior de Bogotá informou que "estas pessoas que saíram como reféns foram detidas ilegalmente, seus registros foram omitidos e negaram tê-las sob custódia"³⁶³.

246. O Estado alegou que "devido à gravidade da situação, não se pode pretender que não existisse suspeita sobre alguma pessoa, nem estigmatizar esta forma de suspeição. Quando consideravam alguém suspeito, enviavam-no às delegacias de polícia, ou ao SIJIN, e lá confrontavam-no com listas de pessoas com ordem de prisão ou eram apresentados às autoridades judiciais". Neste sentido, por se tratar de um resgate de reféns, o Estado tinha a obrigação e o direito de distinguir entre os reféns e os supostos responsáveis pela tomada do Palácio da Justiça. Porém, isso não justifica a ausência de registro de detenção dos supostos responsáveis.

³⁵⁷ Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.383); Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fl. 24.569); Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fl. 23.959); *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 176); Declaração de Pedro León Acosta Palacio, de 21 de fevereiro de 1986, perante o 30° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 15.266); e Declaração de Magalis María Arévalo Mejía, de 29 de novembro de 1985, perante a Comissão Especial (expediente de prova, fl. 29.042).

³⁵⁸ Cf. Declaração de Orlando Arrechea Ocoro, de 18 de julho de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 15.216); e Declaração de Orlando Arrechea Ocoro, de 28 de novembro de 1985, perante a Comissão Especial (expediente de prova, fl. 1.221). ³⁵⁹ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, 23.363)

³⁶⁰ Cf. *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 175), e Extrato da declaração de Oscar Vásquez em Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.361).

³⁶¹ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.404); Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fls. 23.960 e 23.961), e Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fl. 24.566). Orlando Arrechea Ocoro tampouco foi incluído nos registros. Cf. Declaração de Orlando Arrechea Ocoro, de 18 de julho de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 15.216)

³⁶² Cf. Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fl. 23959), e sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.378).

³⁶³ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.378).

- 247. A Corte considerou que toda detenção, independentemente do motivo ou duração, necessita ser devidamente registrada em documento pertinente, indicando, no mínimo, com clareza as causas da detenção, quem a realizou, a hora em que ocorreu e a hora em que o indivíduo foi posto em liberdade, bem como o registro de que o juiz competente foi avisado, a fim de proteger contra toda interferência ilegal e arbitrária na liberdade física³⁶⁴. Além disso, em uma situação como a do presente caso, era indispensável que o Estado registrasse a saída com vida de todos os sobreviventes. Tal registro não apenas serviria como garantia contra o desaparecimento forçado, mas também poderia ajudar na identificação das pessoas que não sobreviveram.
- 248. Ademais, a Corte observa que, pelo menos, algumas das pessoas que não foram registradas na Casa del Florero coincidem com as pessoas consideradas suspeitas pelos agentes estatais. Esse foi o caso das supostas vítimas Eduardo Matson Ospino, Yolanda Santodomingo, Albericci e Irma Franco Pineda, bem como do senhor Orlando Arrechea, que foram considerados suspeitos pelos agentes estatais (pars. 244 e 138 *supra*). Inclusive, a respeito do senhor Matson Ospino e da senhora Santodomingo Albericci, existe um ofício da DIJIN a um capitão do B-2 da XIII Brigada, onde é informado que "presumia-se que haviam participado da tomada do Palácio da Justiça"³⁶⁵. A respeito, o 3° Juizado Penal concluiu que a falta deste registro "confirmava o ocultamento dos 'especiais'"³⁶⁶.
- 249. Diante do exposto, a Corte considera demonstrado que, entre as pessoas que sobreviveram ao ocorrido no Palácio da Justiça, aqueles que foram considerados suspeitos foram separados e presos ou detidos. Sem embargo, a saída com vida e a prisão ou detenção de, ao menos, alguns destes "suspeitos" em muitos casos não foram registradas (como o caso de Irma Franco Pineda) ou apenas foi registrada em algumas listas, mas não de maneira exaustiva nos registros oficiais (como o caso de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e Orlando Arrechea). Portanto, este Tribunal avalia que a ausência de um registro da saída com vida das supostas vítimas desaparecidas, não é suficiente para descartar esta possibilidade. Ademais, a ausência de registro das pessoas consideradas suspeitas revela que as autoridades ocultaram informações, o que, conforme o caso, coincide com a negação de informação configurada como parte de um desaparecimento forçado.

A.2.c. A transferência de suspeitos para instalações militares onde ocorreram torturas e desaparecimentos

250. A Corte considerou demonstrado, e o Estado reconheceu, que Carlos Augusto Rodríguez Vera, Irma Franco Pineda, Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino foram transferidos para uma instalação militar por serem considerados suspeitos (pars. 109, 111, 138 e 139 *supra*). Da mesma forma, Orlando Arrechea também foi levado para as instalações militares, entre elas a Escola de Cavalaria e, depois, a 6ª Delegacia de Polícia³⁶⁷. Igualmente, a

³⁶⁴ Cf. Caso Chaparro Álverez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C n° 170, par. 53; e Caso J. Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 152.

³⁶⁵ Cf. Ofício da DIJIN, de 14 de novembro de 1985 (expediente de prova, fl. 18.793).

³⁶⁶ Cf. Sentença do 3º Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fl. 23.959).

³⁶⁷ Cf. Declaração de Orlando Arrechea, de 18 de julho 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 15.217).

Comissão da Verdade destacou que os "reféns, denominados 'especiais' pela força pública, foram conduzidos ao segundo andar das instalações da Casa del Florero e, posteriormente, vários foram transferidos para instalações militares", sendo que, ao menos, sete pessoas desapareceram³⁶⁸. Ademais, no processo penal contra o Comandante da Escola de Cavalaria, o vigilante da Casa del Florero declarou que as pessoas que estavam sendo interrogadas no segundo andar:

deixaram a Casa no dia [7 de novembro], pela tarde, custodiados pelo pessoal civil do DAS ou B2, eram oito pessoas, mais ou menos; no [dia 6 de novembro], à noite, saíram da Casa [del Florero], uma moça e um moço com uns 26 anos que foram considerados suspeitos confirmados da guerrilha³⁶⁹.

251. Sobre este ponto, o Tribunal Superior de Bogotá destacou que:

efetivamente, sobreviventes do Palácio da Justiça foram levados para instalações militares, entre elas: as instalações da Escola de Cavalaria, onde todos foram interrogados e alguns foram submetidos a torturas e posteriormente desaparecidos, como destacaram, de maneira clara e inequívoca, os suboficiais [Tirso Armando Sáenz Acero e Edgar Villamizar Espinel]³⁷⁰.

252. A respeito, **Tirso Sáenz Acero**, que era segundo-cabo em 1985 e estava detido na Escola de Cavalaria, declarou que, como estava designado para um tanque, participou da retomada do Palácio da Justiça³⁷¹. Viu cinco ou seis pessoas, incluindo uma mulher, sendo retiradas de um tanque e colocadas nos estábulos. Ademais, assinalou que um primeiro-cabo havia comentado que estas pessoas foram mantidas por uns 15 dias e que foram relacionadas com o M-19 e a tomada do Palácio da Justiça. Especificamente, seu companheiro afirmou que "foram interrogadas e cada uma das pessoas ficava isolada e encapuzada nas alas do estábulo". E afirmou, ainda, que "no sexto ou sétimo dia que estavam ali, [...] que exageraram com um deles que estava sendo interrogado e, [...] por algum motivo, o mataram", o que utilizaram como forma de ameaçar aos demais detidos. Além disso, explicou que o homem morto "foi retirado, levado para ser enterrado, [mas] ninguém podia saber" e que, posteriormente, jogaram outros dois dentro do porta-malas do carro, mas nunca retornaram ao Batalhão, restando duas pessoas, que também foram mortas"³⁷².

³⁶⁸ Cf. *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 176 e 400).

³⁶⁹ Cf. Extrato da declaração de Francisco Cesar de la Cruz Lara, de 18 de dezembro de 1985, na Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.076).

³⁷⁰ Sentença do Tribunal Superior de Bogotá de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.388). Além disso, no processo contra o Comandante da XIII Brigada do Exército, bem como no processo contra os membros do COICI, foi estabelecido que "os 'suspeitos' eram sempre conduzidos às dependências do [Exército]". Cf. Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fls. 24.466 e 24.467); e Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fl. 31.273).

³⁷¹ O senhor Sáenz declarou que ele "estava designado para um Cascabel, naqueles dias eram os primeiros em curso e faltavam condutores, [então,] um capitão propôs ao meu coronel [...] que, como faltava um condutor, que eu fosse para o local onde o confronto estava acontecendo, assim, fui autorizado a [...] participar da operação [e] dirigir o tanque". Declaração de Tirso Armando Sáenz, de 11 de setembro de 2008, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 31.273).

³⁷² Cf. Declaração de Tirso Armando Sáenz Acero, de 11 de setembro de 2008, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 31.269, 31.271, 31.273, 31.276, 31.277, 31.279 e 31.280). O Estado apontou que o "valor jurídico [de seu testemunho] foi bastante questionado nos processos judiciais internos ao ponto de ser considerado como falso". Ademais, destacou que a declaração "carece de validez, pois está fundamentada em suposições e imaginários e não tem nada a ver com a realidade; e as contradições presentes são claras, tanto que alega estar designado a um tanque estando detido". Neste sentido, o Juizado de primeira instância no processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria descartou o testemunho do senhor Sáenz indicando que "são evidentes as contradições e inconsistências com sua própria declaração; [bem como] com o que foi estabelecido, com base na análise do acervo probatório, como os eventos de [6 e 7] de novembro de 1985". Contudo, o Tribunal Superior de Bogotá, em segunda instância, no processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria indicou que, tendo em vista que nos casos onde se busca ocultar a verdade não se pode levar em consideração os documentos elaborados pelos militares, assim como que "quando agentes estatais estão envolvidos, as

253. De maneira similar, **Edgar Villamizar Espinel**, que era membro do exército em 1985, informou que, no dia 7, levaram para a Escola de Cavalaria "uma senhora vestindo uma saia xadrez [e] um senhor com suéter [...] branco ou [...] bege" que foram colocados nos estábulos. Posteriormente, depois das 16h30, levaram outras três pessoas, que acredita serem "outra senhora e dois homens" que foram "colocados em estábulos diferentes". Afirmou que estas pessoas foram torturadas, "os dependuravam pelas mãos, lhes davam golpes na barriga, e usavam cabos para lhes dar choques elétricos em qualquer parte do corpo". Ademais, apontou que, aproximadamente, no dia 8 de novembro, um homem de bigode e uma mulher morreram enquanto eram torturados e seus corpos foram enterrados em uma vala onde antes foi enterrado um cavalo³⁷³. O Tribunal Superior de Bogotá determinou que o homem que morreu como resultado das torturas era Carlos Augusto Rodríguez Vera³⁷⁴.

254. Adicionalmente, a possibilidade de desaparecimento forçado de suspeitos após sua detenção é respaldada por uma comunicação de rádio entre dois agentes do Exército na qual se afirma que "as instruções complementares a estes indivíduos são terminativas" e um diz ao outro "esperamos que se encontrarem uma manga, não encontrem o resto do casaco, câmbio", o que foi interpretado pelos especialistas como uma ordem de desaparecimento forçado³⁷⁵. A

testemunhas ouvidas possuem uma força especial, dada a forma clandestina e compartimentada dos responsáveis". Portanto, "quando este militar narra que ouviu de um companheiro o que acontecia com alguns dos reféns do Palácio da Justiça que foram transferidos para a Escola de Cavalaria, deve-se dar credibilidade a tais afirmações porque se encaixam em todo o arsenal probatório acumulado e explicita os fatos e a responsabilidade do processado". Além disso, o Tribunal Superior de Bogotá, em sua decisão no processo contra o Comandante da XIII Brigada, considerou que não existe razão para invalidar a percepção direta do declarante, mesmo que as informações declaradas por terceiros gerem certas dúvidas. A Corte coincide com o pensamento do Tribunal Superior de Bogotá e não encontra elementos para descartar a credibilidade da mencionada declaração no contexto das demais provas apresentadas. Cf. Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fls. 23.925 e 23.926); Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.275 e 23.276); e Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fls. 38.312 e 38.313).

³⁷³ Cf. Declaração assinada por Edgar Villareal, atribuída a Edgar Villamizar, sem data (expediente de prova, fls. 22.769, 22.770 e 22.771). O Estado assinalou que o "valor jurídico [de seu testemunho] foi bastante questionado nos processos judiciais internos ao ponto de ser considerado como falso". Indicou que Edgar Villamizar Espinel não esteve presente no local dos fatos porque nesse momento se encontrava lotado no 21º Batalhão de Infantaria Vargas em Granada (Meta). Em duas sentenças de primeira instância, o 51º Juizado Penal decidiu não outorgar valor probatório a sua declaração, já que apresenta dúvidas quanto a quem declara, figurando sobrenome diferente daquele registrado em sua cédula de identidade e a declaração não tem data. De outra parte, no processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria, tanto na sentença de primeira instância como na de segunda instância, foilhe outorgado valor probatório. Não obstante, a Corte observa que no dia 23 de maio de 2011, Edgar Villamizar denunciou perante a Procuradoria que "existe uma suposta declaração [...] onde há coisas que eu nunca disse", e esclareceu "nunca estive em nenhuma operação de retomada do Palácio da Justiça", e, portanto, denunciou esta irregularidade e solicitou proteção para a sua família. Posteriormente, dentro do processo contra os integrantes do B2, no dia 23 de fevereiro de 2012, Edgar Villamizar Espinel apresentou testemunho e confirmou o denunciado perante a Procuradoria. Após tal declaração, foi ordenado um estudo grafológico para comparar a assinatura da declaração perante a Promotoria, a denúncia perante a Procuradoria e a assinatura recolhida durante a última declaração, que determinou que as assinaturas eram "uniprocedentes". Posteriormente, foi apresentada uma ampliação desse estudo que chegou a mesma conclusão. Não obstante, o delegado do Procurador-Geral da Nação objetou a perícia inicial e solicitou ao Juizado que realizasse outro estudo grafológico, o qual foi realizado pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses e este concluiu que não era possível "emitir um pronunciamento tecnicamente fundamentado". O processo, no qual foram realizados estes estudos, ainda está pendente de decisão de primeira instância (par. 191 supra). Esta Corte considera que na medida em que o declarado concorde com o resto do material probatório, este será levado em consideração, Cf. Sentenca do 51º Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fls. 21.004 e 21.006); Sentença do 51º Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fl. 24.536); Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.244 a 23.271); Solicitação de proteção e denúncia de irregularidades, de 23 de maio de 2011 (expediente de prova, fls. 31.077 e 31.080); Declaração de Edgar Villamizar, de 23 de fevereiro de 2012 (expediente de prova, fl. 15.015); Estudo Grafológico, de 10 de abril de 2012, realizado pela Divisão Criminalística do Corpo Técnico de Investigação (expediente de prova, fls. 32.501 e 32.515); Ampliação, esclarecimento, complementação e adição ao estudo grafológico de 10 de abril de 2012, de 21 de julho de 2012 (expediente de prova, fl. 37.511); Solicitação da Procuradoria Geral da Nação, de 8 de maio de 2012 (expediente de prova, fls. 32.516 a 32.528); e Estudo Grafológico de 17 de novembro de 2012 (expediente de prova, fls. 32.529 e 32.535).

³⁷⁴ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.271 e 23.272).

³⁷⁵ O Estado destacou que "a apreciação realizada pelos peritos [...] se fundamentou no pressuposto de que poderia se tratar de uma ordem para fazer desaparecer uma pessoa, mas não assegurou que, efetivamente, tivesse sido assim". Ademais, indicou que o

Corte ressalta que, principalmente com base nestas comunicações de rádio, o Tribunal Superior de Bogotá atribuiu responsabilidade penal, por omissão, ao Comandante da XIII Brigada porque não intercedeu para impedir a execução destas instruções ilegais, as quais considerou comprovado serem ordens de desaparecimento forçado³⁷⁶. Portanto, a Corte constata que existe prova de que as pessoas que foram consideradas suspeitas, foram separadas dos demais sobreviventes do Palácio da Justiça, levadas para instalações militares, em alguns casos, torturadas e, em outros, além disso, desaparecidas.

A.2.d. As informações recebidas pelos familiares sobre a saída com vida dos desaparecidos

255. Durante os acontecimentos de tomada e retomada do Palácio da Justiça, alguns familiares das pessoas desaparecidas receberam informações sobre a saída com vida de seus entes queridos. Particularmente, a irmã de **Bernardo Beltrán Hernández** destacou que, em 6 de novembro, escutou pelo rádio que pessoas estavam sendo retiradas do Palácio da Justiça e mencionaram o seu irmão³⁷⁷. Da mesma forma, os familiares de **David Suspes Celis**³⁷⁸, **Irma Franco Pineda**³⁷⁹ e **Lucy Amparo Oviedo Bonilla**³⁸⁰ receberam ligações informando que seus entes queridos estavam na Casa del Florero.

perito Carlos Delgado Romero concluiu "a falta de autenticidade destas [...] gravações". Os representantes assinalaram que "a Direção de Investigação Criminal da Polícia Nacional [afirmou] que, nas fitas cassetes e fitas originais fornecidas ao processo, não se percebe evidência de manipulação" e que a perícia do senhor Carlos Delgado "foi realizada sobre as cópias dos originais em CDs, mas não sobre os áudios originais". A Corte toma nota das conclusões da perícia de Carlos Delgado Romero. Contudo, ressalta que a autenticidade das gravações originais não foi contestada e, ao contrário, os tribunais internos consideraram as gravações autênticas. A autenticidade das cópias enviadas pelo Estado ao perito Carlos Delgado Romero é irrelevante para efeitos de análise deste caso. Portanto, este Tribunal considera que o Estado não demonstrou a falta de autenticidade das gravações originais. Cf. Gravação 5, Comunicação entre diferentes esquadrões do exército (expediente de prova, fl. 34.862); Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.408 e 23.409); Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fl. 38.418); e Declaração prestada em 7 de novembro de 2013 perante agente dotado de fé pública (affidavit) por Carlos Delgado Romero (expediente de prova, fls. 36.283, 36.300 e 36.301). Ver também: Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fls. 397 a 400).

³⁷⁶ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fls. 38.418 a 38.425).

³⁷⁷ Cf. Declaração de Sandra Beltrán Hernández, de 25 de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 29.388).

³⁷⁸ Cf. Declaração prestada em 5 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Luz Dary Samper Bedoya (expediente de prova, fl. 35.594) e declaração de 5 de novembro de 2013, prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Ludy Esmeralda Suspes Samper (expediente de prova, fl. 35.644).

³⁷⁹ Cf. Declaração de Jorge Eliécer Franco Pineda, de 14 de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 28.982); Declaração de Elizabeth Franco Pineda, de 21 de julho de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 29.006); e Declaração de María del Socorro Franco, de 14 de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, 29.057).

³⁸⁰ Em 6 de novembro, a família de **Lucy Amparo Oviedo Bonilla** ligou para a Casa del Florero para saber se ela estava lá, ouviram que uma pessoa gritou o nome da senhora Oviedo Bonilla e outra pessoa respondeu que se encontrava no local. No dia seguinte, suas irmãs foram até a Polícia e pediram para que um motorista militar, que se dirigia à Casa del Florero, confirmasse se Lucy se encontrava no local. De acordo com a família, posteriormente, receberam uma ligação confirmando que Lucy estava dentro da Casa del Florero e que de tarde a levariam para casa. Entretanto, a respeito desta informação recebida pelos familiares, o Tribunal Superior no processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria assinalou que "é evidente que se trata de uma informação insuficiente para confirmar que Lucy estava na Casa del Florero durante os dois dias. Mais ainda, as ligações não são coerentes com o que acontecia no interior dessas instalações". Ademais, destacou que, na declaração de 2006, uma das irmãs de Lucy informou que a ligação da Casa del Florero foi recebida em 7 de novembro e não no dia 6, como foi indicado anteriormente. Esta Corte considera que esta não é uma inconsistência suficiente para deixar de levar em consideração tal informação. Cf. Declaração de Ana María Bonilla de Oviedo, de 2 de abril de 1986, perante o 27º Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 30.969); Carta dirigida aos Magistrados do Tribunal Especial de Instrução Criminal por Rafael María Oviedo Acevedo e Ana María Bonilla de Oviedo, de 2 de dezembro de 1985 (expediente de prova, fl. 29.663); Declaração de Armida Eufemia Oviedo Bonilla, de 24 de julho de 2008, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 29.574 e 29.578); Declaração de Damaris Oviedo Bonilla, de 19 de dezembro de 1985, perante o 9º Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 29.592); Declaração de Damaris Oviedo Bonilla, de 7 de abril de 1986, perante o 27º Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 30.976); Declaração de Damaris Oviedo Bonilla, de 14 de junho de 2012, perante o 71° Ofício de Notas de Bogotá (expediente de prova, fl. 27.525); Declaração de Rafael María Oviedo Acevedo, de 18 de dezembro de 1985, perante o 9ºJuizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fls. 29.324 e 29.325); Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012

- 256. Adicionalmente, alguns familiares receberam informações sobre o paradeiro dos funcionários da cafeteria de forma indeterminada. Neste sentido, o irmão de **Héctor Jaime Beltrán** compareceu à Casa del Florero e ao perguntar "disseram-que os trabalhadores [da cafeteria] tinham sido retirados, que estavam vivos e que estavam dentro de um caminhão"³⁸¹. Os familiares de **Bernardo Beltrán Hernández** foram até a Praça Bolívar no dia 7 de novembro, onde o Comandante da Escola de Cavalaria lhes disse que "todo mundo tinha ido para a Casa del Florero"³⁸².
- 257. De outra parte, constam do expediente declarações de pessoas que asseguram que todo ou parte do pessoal da cafeteria saiu vivo do Palácio da Justiça³⁸³. Neste sentido, Ricardo Gámez Mazuera afirmou ter participado das atividades de inteligência durante a recuperação do Palácio da Justiça, declarou que "o pessoal da cafeteria saiu vivo, [...] foi levado e torturado, [...] assassinado e foram escondidos e continuam com o paradeiro desconhecido, desconhecido para as outras pessoas, pois é conhecido pelo pessoal [do] Exército"³⁸⁴.
- 258. Além disso, a jornalista Julia Navarrete, o Magistrado Auxiliar do Conselho de Estado, Tulio Chirolla Escanio, Orlando Arrechea e Carlos Ariel Serrano declararam de maneira similar que viram uma mulher, vestindo o uniforme da cafeteria, sair no dia 6 de novembro do Palácio da Justiça com uma ferida na mão e ser levada para o segundo andar da Casa del Florero³⁸⁵. O

⁽expediente de prova, fls. 23.161 e 23.163); e Declaração de Damaris Oviedo Bonilla, de 25 de julho de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 29.597 e 29.598).

³⁸¹ Cf. Declaração prestada, em 2 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Mario Beltrán Fuentes (expediente de prova, fls. 35.558 e 35.559).

³⁸² Cf. Declaração de Bernardo Beltrán Monroy, de 25 de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 29.283). 383 A Corte observa que em duas declarações, de 2006 e de 2007, José Yesid Cardona Gómez afirmou que, em 6 de novembro de 1985, levou oito pessoas da cafeteria até a Casa del Florero, bem como levou duas pessoas até a entrada principal, que teriam afirmado ser uma funcionária da cafeteria e outro o administrador. A Corte ressalta que as declarações são pouco claras e que o declarante não havia mencionado este fato em duas oportunidades anteriores, além disso a saída de oito funcionários da cafeteria no dia 6 de novembro não corresponde ao restante do acervo probatório o qual, em sua maioria, indica que estas pessoas, com exceção de Luz Mary Portela León, teriam saído do Palácio da Justiça no dia 7 de novembro. Não obstante, este Tribunal toma nota do indicado pelo Tribunal Superior de Bogotá, em sua sentença de 24 de outubro de 2014, ao analisar tal declaração, onde apontou que "existem vários testemunhos que [...] mencionam ao menos uma funcionária da cafeteria, LUZ MARY PORTELA, chegando, em fila, com o braço ferido, ao Museu, no dia 6 de novembro de 1985 (par. 258 infra). De outra parte, assinalou que "dos empregados da cafeteria que não saíram do edifício, não há versão alguma que mencione que tenham saído em seguida, ou nesse mesmo dia. Contudo, na quinta-feira, no final da operação, em vídeos de reconhecimento, observa-se alguns funcionários saindo do Palácio. Deduz-se que podem ter ficado na adega ou no banheiro dos funcionários da cafeteria, onde encontraram depois, entre outras coisas, a carteira de identidade de CARLOS RODRÍGUEZ e as chaves da caixa registradora, chaves que só a encarregada do caixa e o administrador manuseavam". A Corte não conta com elementos para verificar esta versão dos fatos. Nem os representantes, nem a Comissão explicaram as razões das diferenças com os demais indícios que estão no expediente. Entretanto, esta Corte destaca o estabelecido pelo Tribunal Superior, em sua sentença de 23 de outubro de 2014, no sentido de que "do testemunho do cabo YESID CARDONA surge alguma ilustração de como aconteceram certos eventos, mas não confirmam, nem refutam a hipótese proposta". Cf. Declaração de José Yesid Cardona Gómez, de 29 de novembro de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 999 e 1.000); Extrato da declaração de 20 de setembro de 2007, incluído na sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de proya, fl. 23,241); Declaração de José Yesid Cardona Gómex, de 5 de dezembro de 1985, perante o 6º Juizado de Instrução Penal Militar (expediente de prova, fl. 32.493); Declaração de José Yesid Cardona Gómez, de 10 de abril de 1986, perante o 30° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 32.489); e Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fls. 38.311 e 38.312).

³⁸⁴ Cf. Declaração de Ricardo Gámez Mazuera, de 9 de dezembro de 2006, perante o Parlamento Europeu (expediente de prova, fl. 32.499).

³⁸⁵ Cf. Declaração de Julia Alba Navarrete Mosquera, de 13 de janeiro de 1986, perante a Comissão Especial (expediente de prova, fls. 14.617 e 14.618); Declaração de Julia Alba Navarrete Mosquera de 5 de julho de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 14.771); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Julia Alba Navarrete Mosquera, em 5 de novembro de 2013 (expediente de prova, fl. 35.905); Extrato da declaração de Tulio Chirolla Escanio, na sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fl. 38.352); Declaração de Orlando Arrechea, de 28 de novembro de 1985, perante a Comissão Especial (expediente de prova, fl. 12.223); Extrato de declaração de Carlos Ariel Serrano, de 27 de janeiro de 1986, na sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fl. 38.352). A

Tribunal Superior de Bogotá, em sua sentença de 24 de outubro de 2014, concluiu "com plena segurança" que tais declarações se referiam a **Luz Mary Portela León**, e, portanto, determinou que foi vítima de desaparecimento forçado³⁸⁶.

- 259. À luz do exposto, a Corte observa que os familiares de pelo menos seis vítimas desaparecidas (Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Bernardo Beltrán Hernández, Irma Franco Pineda, David Suspes Celis, Lucy Amparo Oviedo Bonilla e Luz Mary Portela León) ouviram ou receberam informações durante os acontecimentos que sugeriam que seus entes queridos haviam sobrevivido à tomada e retomada do Palácio da Justiça³⁸⁷.
- 260. Depois do dia 7 de novembro, vários familiares dos desaparecidos receberam informações indicando que as pessoas desaparecidas se encontravam no Cantão Norte (XIII Brigada e Escola de Cavalaria) e no Batalhão Charry Solano³⁸⁸.
- 261. Outrossim, alguma das informações recebidas referiam-se especificamente a algumas das supostas vítimas desaparecidas. A respeito, segundo o declarado, familiares de **David Suspes Celis, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Carlos Augusto Rodríguez Vera, Gloria Anzola de Lanao, Lucy Amparo Oviedo Bonilla e Irma Franco Pineda** receberam informações específicas de que seus entes queridos se encontravam no Cantão Norte³⁸⁹. Em particular, segundo as declarações

Corte nota que, em uma declaração de 2007, Carlos Ariel Serrano indicou não lembrar de ver mais pessoas subindo para o segundo andar da Casa del Florero, além de um homem, o qual não coincide com o que foi declarado em 1986. Entretanto, a Corte considera que o que foi dito em 2007 não invalida o estabelecido em 1986, quando sua memória estava mais clara quanto ao ocorrido. Ademais, ressalta que o que foi declarado em 1986 coincide com as demais declarações citadas nesta nota. Cf. Declaração de Carlos Ariel Serrano Sánchez, de 1° de março de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 27.822).

³⁸⁸ Refere-se aos familiares de **Cristina del Pilar Guarín Cortés, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Lucy Amparo Oviedo Bonilla e Carlos Augusto Rodríguez Vera**. Cf. Declaração de José María Guarín Ortiz, de 20 de novembro de 1986, perante a Inspeção da Procuradoria Delegada para as Forças Militares (expediente de prova, fl. 28.063); Declaração de René Guarín Cortés, de 13 de novembro de 1986, perante a Inspeção da Procuradoria Delegada para as Forças Militares (expediente de prova, fl. 28.080); Declaração de Elsa María Osorio de Acosta, de 26 de julho de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 28.025); Ampliação da denúncia penal de 29 de agosto de 2001 de Héctor Jaime Beltrán (expediente de prova, fl. 1.122); Declaração de Damaris Oviedo, de 14 de junho de 2012, perante o 71° Ofício de Notas de Bogotá (expediente de prova, fl. 27.523); e Declaração de Enrique Rodríguez Vera, de 28 de outubro de 1986, perante a Inspeção da Procuradoria Delegada para as Forças Militares (expediente de prova, fls. 27.913 e 27.914).

³⁸⁹ Segundo os familiares do senhor Suspes Celis, escutaram essa informação pelo rádio. Os familiares dos senhores Beltrán Fuentes e Rodríguez Vera assinalaram terem recebido a informação por meio de chamadas telefônicas. Os familiares da senhora Anzola de Lanao receberam a informação por meio de um Juiz de Instrução Militar que tinha sido informado por um amigo, bem como por meio de ligações telefônicas. Os familiares da senhora Oviedo Bonilla foram informados por um vizinho que se comunicou com um funcionário do Ministério da Defesa e por um soldado da XIII Brigada e outro conhecido, enquanto que, no caso de Irma Franco Pineda, seu irmão teria falado com um oficial do exército. Com relação à informação recebida pelos familiares da senhora Oviedo Bonilla, do funcionário do Ministério da Defesa, a Corte ressalta que este funcionário negou ter qualquer conhecimento sobre esta

³⁸⁶ O Tribunal Superior comprovou que Luz Mary Portela León era de baixa estatura e que, por estar substituindo sua mãe na cozinha, utilizava um "avental bege amarrado na cintura atrás por um cordão" e também "uma calça jeans bem usada". Por sua vez, Cecilia Cabrera, "em sua qualidade de chefe, coadministradora e encarregada do caixa", foi questionada sobre o testemunho do doutor Serrano e disse: "pela descrição, [...] estaria se referindo à LUZ MARY". De outra parte, o Tribunal considerou que a jovem descrita neste caso não podia ser nenhuma das outras mulheres da cafeteria desaparecidas já que: Ana Rosa Castiblanco Torres "morreu no incêndio"; Gloria Estella Lizarazo Figueroa "atendia no balcão de *self-service* e foi reconhecida pela jornalista" e Cristina del Pilar Guarín Cortés, " era bem conhecida por Julia Navarrete por trabalhar no caixa". Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fls. 38.353 e 38.354).

³⁸⁷ De outra parte, a Corte observa, quanto a Ana Rosa Castiblanco Torres, que constam declarações do expediente apontando terem escutado no rádio informações sobre ela. Uma das declarações, de sua irmã, está incompleta e somente é possível ler que ouviu no rádio que uma senhora tinha dado à luz e passava bem. Entretanto, a declaração não é suficientemente clara para inferir que se trata da senhora Castiblanco Torres. Além disso, a companheira de David Suspes Celis declarou ter escutado que uma mulher tinha dado à luz na cafeteria, contudo, destacou não saber se tratava-se da cafeteria localizada no Palácio da Justiça. Esta última informação, apesar de imprecisa, não é consistente com o corpo identificado como sendo da senhora Castiblanco Torres, com o qual foi encontrado o feto, assim, não pode ter dado à luz (par. 318 *infra*). Cf. Declaração de María del Carmen Castiblanco de 10 de abril de 1986, perante o 27° Juizado Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 28.527); Extrato da declaração de Luz Dary Semper Bedoya, de 21 de novembro de 1985, na Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.118); e Diligência da declaração de Luz Dary Samper Bedoya, de 21 de dezembro de 1985 (expediente de prova, fl. 28.245).

dos familiares da senhora Oviedo Bonilla, na XIII Brigada, "um dos soldados que estava de guarda aproximou-se e [disse a irmã] que não desistisse, que continuasse vindo, pois ela estava lá"³⁹⁰. Além disso, informaram aos familiares de Lucy Amparo Oviedo Bonilla e Irma Franco Pineda, de maneira específica, que os desaparecidos foram mortos e enterrados em uma cova comum³⁹¹. Desta forma, os familiares de pelo menos sete vítimas desaparecidas (Cristina del Pilar Guarín Cortés, Carlos Augusto Rodríguez Vera, David Suspes Celis, Irma Franco Pineda, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Anzola de Lanao e Lucy Amparo Oviedo Bonilla) receberam informações posteriores aos fatos, indicando que seus familiares estavam detidos em instalações militares³⁹².

informação e afirmou que todas as suas declarações anteriores e informações concedidas ao marido de Lucy Amparo Oviedo Bonilla foram dadas apenas por suposição própria e com objetivo de dar um conforto espiritual aos familiares das vítimas. A respeito, o 3° Juizado avaliou a informação fornecida pelos familiares e concluiu que "deve existir uma razão para que a informação [oferecida pelo empregado do Ministério da Defesa], de uma hora para outra, tenha se tornado totalmente diferente". De outra parte, o Tribunal Superior considerou que a informação recebida pelos familiares da senhora Oviedo Bonilla "não era coerente", tampouco "parece lógico que [uma pessoa com um cargo de caráter administrativo] tivesse obtido [tal] informação". Cf. Declaração de Luz Dary Semper Bedoya, de 21 de dezembro de 1985, perante o 9º Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 28.246); Declaração de Antonio Suspes Pérez, de 8 de janeiro de 1986, perante o 9º Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 28.230); ampliação de denúncia penal de 29 de agosto de 2001 de Héctor Jaime Beltrán (expediente de prova, fl. 1.122); Ampliação da denúncia de 29 de agosto de 2001 de María del Pilar Navarrete Urrea (expediente de prova, fl. 28.889); Extrato da declaração de Cecilia Cabrera, de 25 de novembro de 1985, na Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.213); Declaração de Oscar Anzola Mora, de 3 de fevereiro de 1986, perante o 9º Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 30.003); Extratos de declarações dos familiares e Gloria Anzola, na Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.105); Declaração de Ana María Bonilla de Oviedo, de 2 de abril de 1986, perante o 27º Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 30.970); Declaração de Jairo Arias Méndez, de 19 de dezembro de 1985, perante o 9º Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fls. 29.625 e 29.626); Declaração de Rafael María Oviedo, de 18 de dezembro de 1985, perante o 9º Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fls. 29.651 e 29.652); Declaração de Emiliano Sánchez Zuluaga, de 26 de dezembro de 1985, perante o 9ºJuizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fls. 29.605 a 29.607); Declaração de Jorge Eliécer Franco Pineda, de 14 de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, 28.983 e 28.984); sentença do 3º Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fl. 24.051); e Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.163 e 23.164).

³⁹⁰ Declaração de Armida Eufemia Oviedo Bonilla, de 24 de junho de 2008, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 29.575).

³⁹¹ A respeito, um oficial do exército disse chorando ao irmão de Irma Franco Pineda: "não insista mais": "os mantiveram por oito dias nos estábulos de Usaquén, depois os mataram e os cadáveres de quase todos foram levados para a cova comum do Cemitério do Sul, mas os de Irma e o de uma senhorita Anzola foram levados para a cova comum do cemitério de Chapinero, por considerarem que suas famílias tinham certa capacidade de reação pública e de outras coisas". Cf. Declaração de Jorge Eliécer Franco Pineda, de 14 de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 28.983); Carta dirigida aos Magistrados do Tribunal Especial de Instrução Criminal por Rafael María Oviedo Acevedo e Ana María Bonilla de Oviedo, de 2 de dezembro de 1985 (expediente de prova, fl. 29.664); e Declaração de Rafael María Oviedo Acevedo, de 18 de dezembro de 1985 (expediente de prova, fl. 30.389).

³⁹² De outra parte, a Corte observa que os representantes forneceram como prova a transcrição de uma fita cassete, realizada pela Procuradoria, onde supostos "agentes do B-2 e dos meios de inteligência do Estado" que participaram da retomada do Palácio da Justiça, relatam que 12 ou 13 pessoas haviam sido "conduzidas imediatamente às instalações da Escola de Cavalaria no Cantão Norte e da Brigada de Institutos Militares ao Norte de Bogotá". A fita menciona os nomes de "David Celis, Jaime Beltrán, [...] Hernando Fernández, [...] e Carlos Rodríguez", bem como de Luz Marina ou Luz Marina ou Luz Mery Puerta, Luz Mery Puerta ou Luz María A. Puerta; Nohora Esguera [...] e Rosa ou Margarita [...] Castiblanco", que estariam "detidas em outra instalação militar". A respeito, o Estado alegou que "seu conteúdo não coincide com o resto dos elementos de convicção que foram reunidos por ocasião dos fatos, além do registro não se encontrar disponível para verificação, pois só há uma transcrição de seu conteúdo". A Corte observa que dois tribunais penais de primeira instância outorgaram valor probatório à mencionada fita cassete. Contudo, em sua sentença de 30 de janeiro de 2012, o Tribunal Superior de Bogotá determinou que "seu conteúdo não merece credibilidade", entre outras razões, porque o pai de Carlos Augusto Rodríguez Vera, ao escutar a fita, destacou que "não dava muita credibilidade a sua origem do B2, porque em algumas fotocópias deixadas nos hospitais, clínicas, presídios, solicitando informações sobre os desaparecidos, ao escrever o nome do garçom BERNARDO BELTRAN HERNANDEZ, houve dois erros mecanográficos e a inicial do nome e do segundo sobrenome foram trocadas e ao me darem o nome deste funcionário da cafeteria [...] não o relacionaram com seu nome verdadeiro, disseram HERNANDO FERNANDEZ". Ademais, na mesma fotocópia estava escrito "o telefone de um amigo dos meus filhos", e é o mesmo número que mencionaram ao pai de Carlos Augusto quando ligaram para lhe oferecer a fita. A Corte considera que as coincidências indicadas pelo próprio pai de um dos desaparecidos, bem como o fato de que não haver a fita cassete, mas somente sua transcrição, não permitem que a Corte outorgue o valor probatório pretendido pelos representantes. À luz do exposto, a Corte tampouco levará em consideração as ligações recebidas pelos familiares de Héctor Jaime Beltrán Fuentes, David Suspes Celis e Carlos Augusto Rodríguez Vera, em 15 de novembro, que se relacionem a esta fita cassete. Cf. Diligência de transcrição da fita cassete recuperada por Carlos Arturo Guana Aguirre, Assessor da Procuradoria Geral da Nação, de 9 de janeiro de 1986 (expediente de prova, fls. 29.779 e 29.781); Sentença 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fl. 21.058); Sentença do 3º Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fls. 24.036 a 24.038); Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.236 a 23.239); Declaração de Enrique Rodríguez Hernández, de 28 de outubro de 1986, perante a Inspeção da Procuradoria Delegada para as Forças Militares (expediente de prova, fls. 27.915 e 27.916); Declaração de María del Pilar Navarrete Beltrán, de 3 de janeiro de 1986, perante o 9°

262. A Corte ressalta que os locais onde efetivamente foram detidas as pessoas suspeitas de participar da tomada do Palácio da Justiça, coincidem com a informação recebida pelos familiares sobre onde estariam detidos seus entes queridos, assim como com as declarações de Tirso Sáenz Acero e Edgar Villamizar Espinel, membros do Exército no momento dos fatos (pars. 252, 253, 260, e 261). Apesar de não se poder comprovar a veracidade das informações recebida pelos familiares, o exposto constitui um indício a mais sobre a suposta saída com vida e a detenção das pessoas desaparecidas. Em conclusão, a Corte observa que os familiares de Bernardo Beltrán Hernández, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Gloria Anzola de Lanao, Carlos Augusto Rodríguez Vera, Irma Franco Pineda e Luz Mary Portela León (9 das 12 supostas vítimas desaparecidas) receberam informações, durante ou após os fatos, segundo as quais seus familiares específicos ou, em geral, que os funcionários da cafeteria sobreviveram aos acontecimentos do Palácio da Justiça, e foram levados às instalações militares e, em alguns casos, foram, inclusive, avisados de que estavam sendo torturados. Isto é consistente com a prática da época em relação a suspeitos de pertencerem a um grupo guerrilheiro (par. 375 infra) e constitui um indício adicional do ocorrido às supostas vítimas.

A.2.e. A negação da força pública de haverem detido as pessoas provenientes do Palácio da Justiça

263. Durante a tomada e a retomada do Palácio da Justiça, familiares de vários desaparecidos tentaram se aproximar do Palácio da Justiça e da Casa del Florero para perguntar pelos seus familiares, mas não conseguiram aproximar-se ou foram informados de que não haviam sido detidos³⁹³. Contudo, o irmão de **Héctor Jaime Beltrán** era "oficial do [DAS], responsável pela segurança pessoal do 80° Juiz de Instrução Criminal Especializado", e, portanto, conseguiu entrar no primeiro andar da Casa del Florero, tanto no dia 6, como no dia 7 de novembro. Após receber a informação de que os funcionários da cafeteria se encontravam em um caminhão (par. 256 *supra*), "percorreu, com outros companheiros, todo o perímetro da Praça Bolívar, [e revistou os caminhões militares que se encontravam ali,] mas não encontrou [seu] irmão, nem os demais funcionários da cafeteria"³⁹⁴.

264. Sobre esta informação, o Tribunal Superior indicou que, "é óbvio que [o irmão solicitou ajuda em sua busca aos seus companheiros do DAS]" e ainda assim não obteve êxito. Neste sentido, o Tribunal concluiu que:

Héctor Jaime Beltrán não foi encaminhado [à Casa del Florero ou a instalações militares], pois seu próprio irmão, como detetive do DAS, permaneceu nas redondezas do Palácio da Justiça em busca dos funcionários da cafeteria e, em especial, de seu próprio irmão,

Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 28.930); e Declaração de Luz Dary Semper Bedoya, de 21 de dezembro de 1985, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 28.249).

³⁹³ Ver, por exemplo, declaração prestada, em 6 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Deyamira Lizarazo (expediente de prova, fl. 35.711); e Declaração de Rosalbina León, de 12 de dezembro de 1985, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal de Bogotá Ambulante (expediente de prova, fl. 29.901).

³⁹⁴ Cf. Declaração prestada em 2 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), por Mario Beltrán Fuentes (expediente de prova, fls. 35.558 e 35.559); Extrato da declaração de Mario Beltrán, de 20 de janeiro de 1986, na sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.093); e Declaração de Mario David Beltrán Fuentes, de 10 de abril de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 28.934).

antes mesmo dos reféns começarem a sair, no dia 6 de novembro, até o término da tomada, no dia 7 de novembro, como afirmou em sua declaração [...], e não o viu³⁹⁵.

265. A respeito, a Corte recorda que um dos elementos característicos de um desaparecimento forçado é precisamente "a recusa de reconhecer a detenção e de revelar o destino ou o paradeiro da pessoa em causa", por isso é questionável descartar o possível desaparecimento de uma pessoa com base na ausência de informação. Não é lógico, nem razoável, investigar um desaparecimento forçado, ou negar a sua ocorrência, com base na falta de fornecimento de informações pelos possíveis responsáveis ou autoridades envolvidas a respeito do paradeiro da pessoa desaparecida. A Corte recorda que na investigação de um suposto desaparecimento forçado as autoridades estatais devem levar em consideração os elementos característicos deste tipo de delito³⁹⁶.

266. De outra parte, segundo as declarações dos familiares, ao chegarem às instalações militares, os agentes estatais responsáveis negavam que seus familiares se encontravam detidos naquele local (par. 110, 112, 115, 117, 119, 121, 123, 125, 127, 129, 131 e 133 *supra*).

267. Sobre este ponto, o 3° Juizado Penal observou que "os militares, apesar das várias provas que indicavam a presença de alguns dos desaparecidos nas instalações militares, negaram sistematicamente este fato até a presente data"³⁹⁷. Neste sentido, ressaltou que forneceram informações diferentes para a mãe e a irmã de Gloria Stella Lizarazo Figueroa (um "Sargento" da "Brigada localizada em Usaquén" lhes disse que somente havia homens detidos e que eram os líderes), para o esposo da senhora Lizarazo Figueroa (lhe indicaram que "havia um pessoal do Palácio da Justiça detido", sem mencionar nomes) e para o irmão de Gloria Anzola de Lanao (para quem "reconheceram" que "havia dois detidos que foram torturados por excessos de alguns oficiais de médio escalão, mas ninguém mais, sem fazer menção aos líderes que foram mencionados para a mãe e a irmã de Gloria Stella)³⁹⁸. Neste mesmo sentido, a Corte observa que, segundo a mãe de Lucy Amparo Oviedo Bonilla, seu genro foi até a XIII Brigada onde lhe indicaram que "não havia ninguém detido lá"³⁹⁹. Sem embargo, a irmã da senhora Oviedo Bonilla afirmou que ao perguntar por ela, procuraram seu nome em uma lista das "pessoas que estavam dentro [da Brigada]"⁴⁰⁰.

268. Esta Corte considerou demonstrado que as pessoas consideradas como suspeitas foram detidas nas instalações militares, nas quais os familiares dos desaparecidos recorreram em busca de seus entes queridos. A negação de tais detenções evidencia o ocultamento de que existiam pessoas detidas, o qual é um dos elementos do desaparecimento forçado. Portanto, a Corte constata que os familiares das

³⁹⁵ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.100 e 23.238).

³⁹⁶ Cf. Caso González Medina e Familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C n° 240, par. 162.

³⁹⁷ O Juizado destacou que "tendo em vista a insistência daqueles que compareciam à XIII Brigada em busca de respostas, a informação ali fornecida, supreendentemente, mudou, [apontando que] havia, sim, pessoas detidas". Cf. Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fls. 24.034 e 24.057).

³⁹⁸ Oscar Anzola Mora afirmou que "aproximadamente na segunda semana de dezembro, visitou o General Mejía Henao, [Procurador Delegado perante as Forças Militares], que o recebeu de forma cordial e fez uma análise dos fatos, reconhecendo que houve dois detidos que foram torturados pelos excessos de alguns oficiais de médio escalão, os quais já foram sancionados, [e não havia mais nenhum outro detido]". Cf. Declaração de Oscar Anzola Mora, de 3 de fevereiro de 1986, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal (expediente de prova, fls. 30.003 e 30.004); Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fl. 24.058); Declaração de Lira Rosa Lizarazo, de 12 de dezembro de 1985, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal (expediente de prova, fl. 29.541); Declaração de Deyamira Lizarazo, de 25 de janeiro de 1986 perante o 9° Juizado de Instrução Criminal (expediente de prova, fl. 29.561); Declaração prestada, em 5 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Luis Carlos Ospina Arias (expediente de prova, fl. 35.639).

³⁹⁹ Cf. Declaração de Ana María de Oviedo, de 2 de abril de 1986, perante o 27° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 30.970).

⁴⁰⁰ Cf. Declaração de Armida Eufemia Oviedo Bonilla, de 24 de junho de 2008, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 29.575).

supostas vítimas desaparecidas foram até as instalações militares em busca de seus entes queridos, onde lhes foi negada a presença de detidos provenientes do Palácio da Justiça, apesar de, atualmente, ser conhecido, como já foi comprovado pelos tribunais internos e pela Comissão da Verdade, que várias pessoas consideradas suspeitas foram levadas a algumas dessas instalações (pars. 250 e 251 *supra*).

A.2.f. As alterações da cena do crime e as irregularidades na remoção dos cadáveres

269. O Estado reconheceu sua responsabilidade pelos erros no manejo dos cadáveres e pela ausência de rigor na inspeção e salvaguarda do local dos fatos (par. 21.c.ii *supra*). A respeito, a Corte considerou demonstradas as graves modificações da cena do crime e irregularidades na remoção de cadáveres, após a tomada e retomada do Palácio da Justiça (par. 145 a 150 *supra*). Este Tribunal já estabeleceu diferentes padrões sobre como deve ser tratada a cena do crime, os quais foram descumpridos no presente caso (pars. 489 a 496 *infra*).

270. A respeito, a Corte ressalta que o Tribunal Superior de Bogotá assinalou que "as Forças Militares manusearam a cena e as remoções com o propósito de assegurar a impunidade pelo ocorrido ou, ao menos, para dificultar qualquer investigação posterior" ⁴⁰¹. Tais irregularidades não só impediram descartar a hipótese de que as supostas vítimas faleceram dentro do Palácio da Justiça, como, além disso, foram de tal magnitude que não podem ser consideradas como um simples erro ou o produto da inexperiência. Constituem uma irregularidade grave que impediu o esclarecimento dos fatos. Portanto, tais irregularidades são um indício de que os militares esconderam o que aconteceu durante a retomada do Palácio da Justiça, incluindo o que aconteceu com as supostas vítimas.

A.2.g. As ameaças aos familiares e conhecidos

271. Os familiares de Cristina del Pilar Guarín Cortés, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Gloria Anzola de Lanao, Irma Franco Pineda, Carlos Augusto Rodríguez Vera e Héctor Jaime Beltrán Fuentes declararam ter recebido ameaças para que não continuassem a busca, quando avanços estavam sendo obtidos na investigação penal conduzida pela Promotoria⁴⁰². Da mesma forma, César Augusto Sánchez Cuestas, uma das pessoas que assegurou ter visto Carlos Augusto Rodríguez Vera sair com vida (par. 109 *supra*), declarou que no Cantão Norte lhe fizeram advertências "claras, contundentes [e] precisas do que poderia lhe acontecer se continuasse indagando sobre o administrador [da cafeteria] ou por qualquer outra pessoa"⁴⁰³.

⁴⁰¹ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.057). O mesmo foi estabelecido na sentença de primeira instância. Cf. Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fl. 24.017).

⁴⁰² Declaração de René Guarín Cortes, de 16 de agosto de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.091); Declaração de Héctor Jaime Beltrán, de 15 de junho de 2012, perante o 1° Ofício de Notas de Soacha (expediente de prova, fl. 27.387); Declaração de Mario David Beltrán Fuentes, de 10 de abril de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 28.935 e 28.938); Declaração de Damaris Oviedo Bonilla, de 14 de junho de 2012, perante o 71° Ofício de Notas de Bogotá (expediente de prova, fl. 27.525); Declaração de Francisco José Lanao Ayarza, de 12 fevereiro de 2008, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 29.954); Declaração de Oscar Anzola Mora, de 3 fevereiro de 1986, perante o 9° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 30.004); Declaração de María del Socorro Franco, de 14 de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 29.058); Declaração de Jorge Eliécer Franco Pineda, de 14 de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 28.985); Testemunho de Enrique Rodríguez prestado perante a Comissão durante o 108° período de sessões (expediente de prova, fls. 6.863 e 6.864); e Ampliação da denúncia de Enrique Alfonso Rodríguez Hernández, de 29 de agosto de 2001, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 28.985);

⁴⁰³ Cf. Declaração de César Augusto Sánchez Cuestas, de 18 de dezembro de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 27.849); e Declaração de César Augusto Sánchez Cuestas, de 19 de setembro de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.102 e 1103).

272. Esta Corte ressalta que consta do expediente que o Estado teve conhecimento das alegadas ameaças sofridas por Yolanda Santodomingo Albericci, René Guarín Cortés e César Augusto Sánchez Cuestas⁴⁰⁴. Este último foi incluído no Programa de Proteção e Assistência da Promotoria Geral da Nação até sua saída do país⁴⁰⁵. Da mesma forma, segundo informações do Estado, foram também oferecidas medidas preventivas de proteção à Yolanda Santodomingo Albericci e sua família⁴⁰⁶. A respeito das demais pessoas, a única prova que se dispõe das ameaças são as declarações dos próprios familiares, sem que haja registro, no expediente, se foram denunciadas formalmente às autoridades. Não obstante, a propósito, o 3° Juizado concluiu que "realmente ocorreu, [...] a intenção de evitar a todo custo, leia-se bem, a todo custo, que os fatos fossem esclarecidos, 'advertindo', ou intimidando aqueles que buscavam os onze desaparecidos, ou que estavam dispostos a dar informações sobre eles"⁴⁰⁷. De toda forma, é importante ressaltar que o Estado não negou a ocorrência das ameaças, apenas assinalou que se encontravam fora do marco fático (par. 45 *supra*). Em consequência, as referidas ameaças constituem indício adicional do ocorrido às supostas vítimas desaparecidas.

A.2.h. Os reconhecimentos das vítimas por familiares e conhecidos através de imagens de vídeos

273. A saída de quem supostamente se encontrava como refém no Palácio da Justiça foi gravada e transmitida por diferentes emissoras de televisão. Assim, familiares e amigos de várias das pessoas desaparecidas asseguram ter visto seus entes queridos saindo do Palácio da Justiça no mesmo dia dos fatos. Particularmente, familiares de Bernardo Beltrán Hernández declararam que, em 6 de novembro, viram pela televisão a saída de um homem que reconheceram como sendo o senhor Beltrán Hernández⁴⁰⁸. Contudo, segundo o declarado por Sandra Beltrán, "ao

⁴⁰⁴ As três situações foram informadas ao Estado mediante uma solicitação de informação apresentada pela Comissão Interamericana em uma petição de medidas cautelares. Cf. Comunicações da Corte Interamericana de 29 de setembro de 2010, 8 de maio de 2007 e 18 de março de 2008 (expediente de prova, fls. 16.105, 16.249 e 16.283). Ademais, consta do expediente que a senhora Santodomingo denunciou algumas das supostas ameaças diante da Promotoria. Cf. Escritos de Yolanda Santodomingo dirigidos ao Diretor Seccional das Promotorias, Seção Magdalena e à Promotoria de 12 e 13 de abril de 2007 (expediente de prova, fls. 16.263 e 16.264).

⁴⁰⁵ Cf. Ofício da Divisão de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário do Ministério das Relações Exteriores, de 17 de julho de 2008 (expediente de prova, fl. 16.270).

⁴⁰⁶ Alegações finais escritas do Estado (expediente de mérito, fl. 4.300).

⁴⁰⁷ Cf. Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 9expediente de prova, fls. 24.063 e 24.064).

⁴⁰⁸ Cf. Declaração prestada, em 4 de setembro de 2013, perante um agente dotado de fé pública (*afidavit*) por Sandra Beltrán Hernández (expediente de prova, fl. 35.510); Declaração de Omaira Beltrán de Bohórquez, em 25 de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 29.378); e Declaração de Bernardo Beltrán Monroy, em 25 de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 29.284). Além disso, [Eduardo Ignacio Meléndez] informou a família que trabalhava perto do Palácio da Justiça e tinha visto Bernardo sair do Palácio da Justiça em 6 de novembro. Contudo, ao ser perguntado o senhor Meléndez ressaltou que "em nenhum momento durante os fatos cheguei perto do Palácio da Justiça, consequentemente não pude ver nada do que estava acontecendo diretamente e, portanto, não vi, a saída de ninguém, apenas daqueles que a televisão mostrou". Em uma ocasião posterior, acrescentou que comentou com a mãe de Bernardo "que lhe parecia ter visto em um noticiário de televisão a saída de umas pessoas que se pareciam com alguns funcionários da cafeteria". Assim, observou que "tratou de ter transmitir-lhe otimismo", mas que ele não tinha informação sobre "as pessoas que estavam dentro do Palácio da Justiça". Cf. Declaração de Sandra Beltrán Hernández, em 25 de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 29.388); Declaração de Bernardo Beltrán Monroy, de 25 de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de proya, fl. 29,284); Declaração de María de Jesús Hernández de Beltrán, em 18 de dezembro de 1985, perante o 9º Juizado de Instrução Criminal (expediente de prova, fls. 29.322 e 29.323); Declaração de María de Jesús Hernández de Beltrán, em 20 de novembro de 1986 perante a Inspeção da Procuradoria Delegada para as Forças Militares (expediente de prova, fl. 29.375); Declaração de Eduardo Ignacio Meléndez y Miranda, em 28 de dezembro de 1985, perante o 9º Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 29.302); e declaração de Eduardo Ignacio Meléndez y Miranda, em 24 de novembro de 1986, perante a Inspeção da Procuradoria Delegada para as Forças Militares (expediente de prova, fl. 31.044).

tentar recuperar todos esses vídeos em toda a imprensa, nunca conseguiram encontrar"⁴⁰⁹. Do mesmo modo, a irmã de Gloria Anzola de Lanao declarou que o jornalista da RCN "Juan Gossain disse 'saiu Gloria Anzola', depois foi averiguar na emissora, para pedir a gravação, mas isso foi impossível"⁴¹⁰. Por sua vez, a irmã de Lucy Amparo Oviedo Bonilla declarou que dias depois dos fatos uma agência de notícia os convocou e reconheceram à senhora Oviedo Bonilla em um vídeo⁴¹¹. No entanto, não consta do expediente mais informação a respeito. O Tribunal Superior de Bogotá não levou em consideração os referidos reconhecimentos em nenhuma de suas duas decisões. Entretanto, a Corte ressalta que o anterior concorda com o que foi declarado na audiência pública sobre o mérito pela promotora que esteve encarregada do caso, que observou que "na investigação do 30° Juizado apresentaram mais de 75 vídeos que desapareceram e quando [ela] assumiu a investigação, não existiam esses vídeos"⁴¹².

Adicionalmente, dentro da investigação penal foram realizadas múltiplas diligências de 274. reconhecimento de vídeos e fotografias da saída de pessoas do Palácio da Justiça. De forma reiterada, no processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria, o Tribunal Superior de Bogotá observou que nos referidos reconhecimentos "não houve o ânimo judicial para verificar se a pessoa que aparecia, podia ser reconhecida por suas características físicas ou morfológicas" e que os vídeos e fotografias deveram "ter sido submetidos a um processo de reconhecimento facial por parte de especialistas" ⁴¹³. Ao contrário, os juízes do Tribunal Superior que examinaram o processo contra o Comandante da XIII Brigada, utilizaram diretamente seus conhecimentos de morfologia, psicologia (relativos à percepção visual), assim como parâmetros relativos ao funcionamento da memória em sua análise dos vídeos e reconhecimentos das pessoas desaparecidas⁴¹⁴. A respeito, a Corte concorda com a importância da verificação dos reconhecimentos por parte de especialistas da área, se for possível. Sem embargo, observa que a falta de verificação é responsabilidade do Estado, e, portanto, não pode ser utilizada para desacreditar, por completo, os reconhecimentos realizados pelos familiares⁴¹⁵. Além disso, a Corte levará em conta as corroborações realizadas pelo Tribunal Superior, utilizando os referidos critérios, no processo contra o Comandante da XIII Brigada.

275. De outra parte, este Tribunal observa que vários reconhecimentos foram feitos com base em um vídeo denominado "DVD n° 2 da Caracol Televisión". No processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria, o Tribunal Superior de Bogotá rejeitou os reconhecimentos realizados com base no referido vídeo por considerar que não comprovava a saída com vida das supostas vítimas do Palácio da Justiça. A Corte verificou que o referido vídeo não contém

⁴⁰⁹ Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Sandra Beltrán Hernández (expediente de prova, fl. 35.510)

⁴¹⁰ Cf. Declaração prestada em 1° de novembro de 2013 perante agente dotado de fé pública (*afidavit*) por Consuelo Anzola (expediente de prova, fl. 35.763).

⁴¹¹ Cf. Declaração de Amrida Eufemia Oviedo Bonilla, em 24 de julho de 2008, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 29.571 e 29.572).

⁴¹² Cf. Declaração de Ángela María Buitrago prestada na audiência pública realizada sobre o mérito realizada no presente caso.

⁴¹³ Contudo, na mesma decisão, foi indicado que um relatório da Polícia Judiciária de 2007 indicou que "com o material fornecido não se [podia elaborar] comparação morfológica, porque o material se encontra muito difuso, não deixando observar os traços específicos que se requer para fazer uma comparação detalhada". Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.112, 23.191 e 23.286 e 24.341).

⁴¹⁴ Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fls. 23.281 a 28.282).

⁴¹⁵Além disso, segundo declarado pela promotora encarregada da investigação, tentou-se realizar "uma perícia morfológica através de um funcionário do CTI", mas o perito concluiu que era "impossível fazer um reconhecimento morfológico [porque a forma] como estão as pessoas que saem do Palácio da Justiça impede o reconhecimento dos núcleos básicos morfológicos, característicos de um reconhecimento desta natureza". Por isso, "recorreram ao reconhecimento dos familiares". Cf. Declaração de Ángela María Buitrago prestada na audiência pública realizada sobre o mérito realizada no presente caso.

imagens da saída dos reféns do Palácio da Justiça nos dias 6 e 7 de novembro de 1985, mas que contém alguns depoimentos realizados com os familiares, assim como imagens de retratos desenhados das supostas vítimas. Portanto, este Tribunal considera que qualquer reconhecimento realizado com base no referido vídeo só permite comprovar que a pessoa que realiza o reconhecimento conhece a suposta vítima, de tal forma que pudesse reconhecê-la em outros vídeos, onde é registrada a saída de reféns do Palácio da Justiça⁴¹⁶. Por conseguinte, os reconhecimentos realizados com base no referido vídeo não constituem prova da saída com vida do Palácio da Justiça de nenhuma das supostas vítimas deste caso e nesta medida não serão levados em consideração por esta Corte para este efeito.

276. A seguir, a Corte descreverá os reconhecimentos de cada suposta vítima, se tiver sido o caso, e as considerações que realizaram os tribunais internos a respeito:

277. **Cristina del Pilar Guarín Cortés** foi reconhecida em nove vídeos e duas fotografias, onde se vê a saída de reféns do Palácio da Justiça, por seus familiares, especificamente seus pais e irmão, assim como por familiares de outras pessoas supostamente desaparecidas em diligências realizadas em 1987, 1988, 2006 e 2007⁴¹⁷. De outra parte, outra pessoa que se encontrava no dia da tomada do Palácio da Justiça, María Nelfi Díaz, declarou em 1988 que a pessoa que apontada nos vídeos como Cristina del Pilar Guarín Cortés é ela⁴¹⁸. Os juizados de primeira instância, que tiveram conhecimento do presente caso, atribuíram valor probatório aos reconhecimentos realizados pelos familiares de Cristina del Pilar Cortés e os utilizaram para demonstrar que ela saiu viva do Palácio da Justiça⁴¹⁹. Ao contrário, o Tribunal Superior de

⁴¹⁶ No mesmo sentido, o Tribunal Superior de Bogotá observou que "o DVD n° 2 coletado nas instalações da Caracol Televisión não tem valor probatório, porque [são realizados] sobre retratos elaborados a partir de fotografias destas pessoas, não de sua saída do Palácio da Justiça". Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.100, 23.104, 23.116, 23.125 e 23.176).

⁴¹⁷ Especificamente, Cristina foi reconhecida nos vídeos n° 761 e n° 2 por seus pais e pelo pai de Carlos Augusto Rodríguez Vera, em 1987 e 1988, respectivamente; nos vídeos n° 11 e n° 15 por seus pais, em 1988; por seu irmão, René Guarín, no vídeo da TVE, e no vídeo DVD n° 1 do Patrimônio Fílmico Colombiano, em 2006, informando que parecia sua irmã. Em 2007, em um vídeo fornecido por Ana María Bidegain, no vídeo n° 1 em Beta, obtido durante a inspeção à Promotoria Geral da Nação e no vídeo obtido na inspeção judicial realizada na casa do Comandante da Escola de Cavalaria. Neste último, também por Cecilia Cabrera, em 2007; e em duas fotos por seu irmão, em 2006. Cf. Extrato das diligências de 22 de dezembro de 1987; de 13, 14 e 15 de janeiro de 1988, na sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.173 e 23.174); Ata de continuação da diligência de exibição de videocassetes com imagens da tomada do Palácio da Justiça, de 15 de janeiro de 1988, perante o 30° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fls. 30.985 e 30.986); Declarações de René Guarín Cortés, em 26 de julho de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 28.070 e 28.072); Declaração de Sandra Beltrán Hernández e René Guarín Cortes, em 16 de agosto de 2007 (expediente de prova, fls. 1.087, 1.089 e 1.090); e Declaração de Cecilia Cabrera, em 16 de agosto de 2007 (expediente de prova, fls. 1.058).

⁴¹⁸ Cf. Extrato das declarações de María Nelfi Díaz, em 5 e 12 de fevereiro de 1988, na sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.184 e 23.185). Em uma declaração anterior, a senhora Díaz descreveu a forma na qual tinha saído carregada nas costas de um soldado, o qual coincide com as imagens que reconheceram como Cristina del Pilar Guarín Cortés e, posteriormente, em 2007, apenas se reconheceu em um vídeo obtido na residência do Comandante da Escola de Cavalaria, ressaltando que "parecia ser ela", mas não se reconheceu no vídeo da TVE. Em 2008, mostraram novamente o vídeo da TVE e ela não se reconheceu. Por sua vez, seu filho ao ver este vídeo pela segunda vez reconheceu a sua mãe. Cf. Extratos das declarações de María Nelfi Díaz, de 5 de dezembro de 1985 e de 2007, perante a Promotoria na sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.183 e 23.186); Declaração de María Nelfi Díaz, em 25 de novembro de 2008 (expediente de prova, vídeo, fl. 15.000); e Declaração de Julio César Valencia Díaz, em 24 de novembro de 2008 (expediente de prova, vídeo, fl. 15.000).

⁴¹⁹ A respeito dos reconhecimentos realizados por María Nelfi Díaz, o 3° Juizado Penal afirmou que a declaração "não possui credibilidade, haja visto que é contraditória e imprecisa", além de que "sua versão, ao ser analisada em conjunto com a declaração de seu filho, Julio Cesar Valencia Díaz, torna ainda mais inverossímil seu relato e por essa razão o Gabinete [decidiu extrair] cópias para que se investigue o suposto delito de falso testemunho no qual possa ter incorrido". Além disso, o 51° Juizado concluiu que esta perdia credibilidade porque a declarante não recordava "a forma do colarinho e dos punhos da camisa", mas apenas depois de ver os vídeos, assim como o referido reconhecimento não foi "espontâneo ao ter sido exibido só o intervalo preciso de sua suposta saída, sem permitir sequer que encontrasse, por si própria, a imagem na qual hipoteticamente se identifica". Cf. Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fls. 23.998 a 24.000); Sentença do

Bogotá, em ambas as decisões de segunda instância que foram emitidas até o momento sobre os fatos, descartou os referidos reconhecimentos, principalmente, porque as imagens não são consistentes com as roupas que, segundo as primeiras declarações dos familiares, a senhora Guarín Cortés usava no dia da tomada, assim como pela maior probabilidade das imagens serem de María Nelfi Díaz, que, sem dúvida, sobreviveu aos fatos do Palácio da Justiça⁴²⁰.

278. Em 2006 e 2007, **Bernardo Beltrán Hernández** foi reconhecido em uma fotografia e em um vídeo por sua irmã e, e neste último, também por familiares de outros desaparecidos⁴²¹. Os Juizados de primeira instância, que conheceram do caso, atribuíram valor probatório aos mencionados reconhecimentos e os utilizaram para demonstrar que o senhor Beltrán Hernández saiu com vida do Palácio da Justiça⁴²². Ao contrário, o Tribunal Superior de Bogotá, no processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria, observou que existiam contradições nos reconhecimentos e que inicialmente sua família o reconheceu saindo do Palácio da Justiça, em 6 de novembro (par. 273 *supra*), enquanto que nos reconhecimentos posteriores se referem a imagens de 7 de novembro⁴²³. De outra parte, outra Turma do mesmo tribunal, no processo contra o Comandante da XIII Brigada, considerou comprovado que a pessoa reconhecida por sua irmã e outros familiares das vítimas desaparecidas, saindo em 7 de novembro, era Bernardo Beltrán Hernández⁴²⁴.

^{51°} Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fls. 24.500 a 24.502 e 24.568); e sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fl. 20.948).

⁴²⁰ Adicionalmente, com relação aos reconhecimentos realizados por Cecilia Cabrera, no processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria, o Tribunal Superior notou que durante a diligência "não foi examinada a informação fornecida pela testemunha", e a defesa apontou que parecia que a senhora Cabrera estava se referindo a três tomadas de ângulos diferentes quando na realidade são apenas dois. Ademais, a declarante já tinha visto este vídeo em 1988 e não tinha reconhecido Cristina. No processo contra o Comandante da XIII Brigada, a Turma do Tribunal Superior considerou que o reconhecimento por seu irmão "não era convincente, firme nem definitivo"; enquanto que o reconhecimento por Cecilia Cabrera não coincidia com a roupa e o local de onde teria saído Cristina del Pilar Guarín Cortés, na opinião da Turma. Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.112 23.182, 23.189 e 23.191); e Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fl. 38.330).

⁴²¹ Especificamente, Bernardo Beltrán Hernández foi reconhecido em 2006 por sua irmã em uma fotografia (declarou "que o perfil que corresponde na foto número 4 da esquerda para a direita, atrás de um soldado, [...], para [ela] é [seu] irmão"), e no vídeo obtido na inspeção judicial realizada na casa do Comandante da Escola de Cavalaria em 2007. Neste último, também por René Guarín Cortés e Cecilia Cabrera, em 2007. Cf. Declaração de Sandra Beltrán Hernández, de 25 de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 29.389); Declaração de Sandra Beltrán Hernández e René Guarín Cortés, de 16 de agosto de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.087); e Declaração de Cecilia Cabrera, de 16 de agosto de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 28.220). Por sua vez, em 1988, a mãe do senhor Beltrán Hernández apontou que no vídeo n° 11, um dos homens que saiu correndo do Palácio da Justiça parecia seu filho. No dia seguinte, a mãe e outros familiares, incluindo Sandra Beltrán, a irmã de Bernardo, assistiram novamente o mesmo vídeo e concluíram que não era Bernardo. Portanto, essa Corte não levará em conta esse reconhecimento. Cf. Extratos de diligências de 13 e 14 de janeiro de 1988, na sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.123 e 23.124).

⁴²² Cf. Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fls. 24.001 a 24.003); Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fls. 24.502 a 24.504 e 24.568); e Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, em 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fls. 20.952 a 20.954).

⁴²³ Ademais, indicou que o reconhecimento realizado por Sandra Beltrán "se vê indevidamente influenciado por [René Guarín de Cortes]", uma vez que a declarante escutou o senhor Guarín reconhecer Bernardo no vídeo". A respeito do reconhecimento realizado pela esposa de Carlos Augusto, ressaltou que ela não conhecia suficiente Bernardo Beltrán para reconhece-lo 22 anos depois. Além disso, a imagem que reconhece é a que foi considerada como não correspondente a Bernardo por parte de seus familiares, em 1988. Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.112, 23.128 a 23.131).

⁴²⁴ Com relação aos reconhecimentos realizados por Sandra Beltrán, René Guarín Cortés e Cecilia Cabrera, a Turma do Tribunal Superior "lhes reconheceu alta força persuasiva, porque tinham conhecimento suficiente para perceber nas imagens que sua feição e porte corporal, em conjunto, apareciam nos segmentos que lhes eram apresentados, apesar de que não puderam descrever tecnicamente por quê afirmavam que era ele". A Turma concluiu "a partir da apreciação dos testemunhos e do exercício de corroboração da evidência documental gráfica, que BERNARDO BELTRÁN HERNÁNDEZ é a pessoa que seus familiares identificaram como tendo saído com vida do Palácio sob a custódia do Exército, e como, desde então, não se teve notícia dele, o declara desaparecido forçadamente". Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fls. 38.335 e 38.342).

279. **Gloria Stella Lizarazo Figueroa** foi reconhecida em uma fotografia e em um vídeo por seu esposo e neste último também por Cecilia Cabrera, esposa de Carlos Augusto Rodríguez Vera, que também a reconheceu em dois outros vídeos em diligências realizadas em 2007⁴²⁵. Além disso sua irmã e uma conhecida acreditam que a reconheceram em um vídeo em 1986, no entanto, não podem assegurar⁴²⁶. Os Juizados de primeira instância que tiveram conhecimento do presente caso atribuíram valor probatório aos mencionados reconhecimentos e os utilizaram para demonstrar que a senhora Lizarazo Figueroa saiu com vida do Palácio da Justiça⁴²⁷. Ao contrário, em ambas as decisões de segunda instância, o Tribunal Superior não deu credibilidade à declaração de seu esposo e ressaltou a falta de certeza nos reconhecimentos⁴²⁸. Além disso, no processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria, o Tribunal ressaltou o fato de que a pessoa na imagem não usava a roupa "com a qual [Gloria Estella] atendia no *self service*"⁴²⁹.

280. **Lucy Amparo Oviedo Bonilla** foi reconhecida, em 1988, em dois vídeos por seus pais e filho, embora tenham ressaltado que parte da roupa não coincidia com a que usava naquele dia⁴³⁰. Previamente, em 1986, os pais e duas de suas irmãs assinalaram que uma das pessoas que saiu do Palácio da Justiça, em outro vídeo, se parecia muito com a senhora Oviedo Bonilla, mas a tomada era muito longe e não coincidia com a roupa que ela usava naquele dia⁴³¹. De outra parte, a mesma imagem foi reconhecida como correspondente à saída de Nubia Stella

⁴²⁵ Gloria Stella Lizarazo foi reconhecida em uma fotografia, por seu esposo, em um vídeo obtido na inspeção da residência do Comandante da Escola de Cavalaria, por seu esposo e por Cecilia Cabrera; no vídeo entregue por Ana María Bidegain e no vídeo obtido na inspeção na Procuradoria Geral da Nação ambos por Cecilia Cabrera. Além disso, o esposo da senhora Lizarazo Fiqueroa ressaltou que anteriormente a tinha reconhecido em um vídeo do programa *Noticias Uno*. Cf. Declaração de Luis Carlos Ospina Arias, de 10 de dezembro de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 27.936 a 27.941); e Declaração de Cecilia Cabrera, de 16 de agosto de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.058 a 1.060).

⁴²⁶ Para as declarantes foram mostrados três vídeos intitulados TVE. Reconheceram Gloria Stella Lizarazo Figueroa em um dos vídeos indicando que "não garantiam [que era ela], mas [era] muito parecida". O juiz "destacou [que a imagem,] embora nítida, não permite distinguir os traços definidos das pessoas, e que a pessoa a qual se referiram as testemunhas, aparece na [imagem] carregada no ombro de um soldado, sem que, consequentemente, se veja seu rosto". Cf. Diligência de reconhecimento de alguns videocassetes, de 11 de abril de 1986 (expediente de prova, fl. 30.981). Ver também, declaração prestada, em 6 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Deyamira Lizarazo (expediente de prova, fl. 35.711).

⁴²⁷ Cf. Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fls. 24.007 e 24.008); Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fls. 24.507 e 24.568); e Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fls. 20.961 a 20.964).

⁴²⁸ A respeito, no processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria, assinalou que o declarante reconheceu vários funcionários da cafeteria quando anos antes havia observado que apenas conhecia "Rosa e Jimmy". Além disso, observou que os pais de Carlos Augusto Rodríguez Vera haviam mostrado antes o vídeo para ele. Ademais, indicou que quando reconhece a senhora Lizarazo Figueroa "não se evidenciam traços físicos que permitam distingui-la de outras pessoas", e tampouco foi interrogado a respeito. Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.108 a 23.110). No processo contra o Comandante da XIII Brigada, o Tribunal Superior ressaltou as mesmas conclusões da Turma no outro processo, assim como as contradições nos reconhecimentos e a falta de certeza. Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fls. 38.348 e 38.349).

⁴²⁹ Sobre este ponto, no processo contra o Comandante da XIII Brigada, o Tribunal Superior, embora tenha reconhecido a possibilidade de que tivesse trocado de roupa, considerou que, neste caso, não havia qualquer referência "às roupas que pudesse servir de indicador, nem há descrição assertiva de feições que possam ser verificadas, nem outro meio para elaborar indícios convincentes". Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fls. 38.348 e 38.349). De outra parte, ambas as turmas do Tribunal Superior descartaram o reconhecimento realizado por Cecilia Cabrera, principalmente porque a pessoa reconhecida é a mesma que gerou dúvida em sua irmã e em uma amiga. Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.110 e 23.111); e Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fl. 38.348).

⁴³⁰ Os reconhecimentos realizados pelos pais foram nos vídeos 11 e 15. O filho de Lucy Amparo Oviedo Bonilla reconheceu sua mãe no vídeo 15. Cf. Diligência de exibição de videocassetes de 15 de janeiro de 1988 perante o Juizado Ambulante de Instrução Criminal (expediente de prova, fls. 30.985 a 30.987).

⁴³¹ Na diligência de 11 de abril de 1986 os pais e suas irmãs Damaris e Aura Edy Oviedo Bonilla, disseram que a reconheceram no vídeo do Palácio 2. Cf. Diligência de Reconhecimento sobre alguns filmes ou videocassetes por parte de alguns familiares de supostos desaparecidos de 11 de abril de 1986 (expediente de prova, fls. 30.980 e 30.981).

Hurtado Torres, que trabalhava no Palácio da Justiça⁴³². Os Juizados de primeira instância, que tiveram conhecimento do presente caso, atribuíram valor probatório aos reconhecimentos dos familiares de Lucy Amparo Oviedo Bonilla e os utilizaram para demonstrar que saiu viva do Palácio da Justiça⁴³³. Ao contrário, o Tribunal Superior, no processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria, ressaltou a falta de convicção nos reconhecimentos e o fato de que a roupa não coincidia com a roupa que Lucy usava naquele dia⁴³⁴. Além disso, no processo do Comandante da XIII Brigada, o Tribunal Superior considerou que era mais provável que a imagem no vídeo se tratasse de Nubia Stella Hurtado Torres, a cuja declaração deveria ser outorgada toda credibilidade⁴³⁵.

281. **Carlos Augusto Rodríguez Vera** foi reconhecido em pelo menos cinco vídeos (par. 109 *supra*). Os Juizados de primeira e segunda instância, que tiveram conhecimento do presente caso, conferiram valor probatório aos mencionados reconhecimentos e os utilizaram para demonstrar que Carlos Augusto Rodríguez Vera saiu com vida do Palácio da Justiça⁴³⁶.

282. Os familiares de Luz Mary Portela León, David Suspes Celis, Gloria Anzola de Lanao, Norma Constanza Esguerra Forero, Héctor Jaime Beltrán Fuentes e Ana Rosa Castiblanco Torres não os reconheceram em nenhuma das diligências que constam do expediente⁴³⁷. Contudo, Cecilia Cabrera, esposa de Carlos Augusto Rodríguez Vera, em 2007, observou que lhe pareceu

⁴³² Os reconhecimentos foram realizados em primeiro lugar por María Cristina de Quintero e Consuelo Guzmán de Ospina, que trabalhavam com a senhora Hurtado Torres. Em 12 de fevereiro de 1988, a senhora Hurtado Torres ratificou referido reconhecimento ressaltando que "corresponde a roupa, os sapatos ela reconhece, a carteira e a forma como a carrega", declarou que se lembrava que ela saiu assim. Posteriormente, em 23 de agosto de 2007, a senhora Hurtado Torres declarou perante a Promotoria que não se reconhecia no vídeo fornecido pela senhora Ana María Bidegain, nem no vídeo obtido na inspeção judicial na casa do Comandante da Escola de Cavalaria, nem no obtido pela Procuradoria Geral da Nação. Contudo, no vídeo da TVE declarou que parecia ser ela, mas não estava segura. Cf. Extrato das declarações de María Cristina de Quintero e Consuelo Guzmán na sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.146 e 23.147); Declaração de Nubia Stella Hurtado Torres, de 12 de fevereiro de 1988, perante o 30º Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fls. 30.867); e Declaração de Nubia Stella Hurtado, de 23 de agosto de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 9.608 e 9.609).

⁴³³ Cf. Sentença do 3º Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fls. 24.020 a 24.022). De outra parte, o outro Juizado que conheceu dos outros dois casos considerou provado o desaparecimento da senhora Oviedo Bonilla, mas sem utilizar os reconhecimentos realizado pelos familiares. Cf. Sentença do 51º Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fls. 20.975 a 20.980); e Sentença do 51º Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fls. 24.513 a 2.516).

⁴³⁴ A respeito dos reconhecimentos realizados por Nubia Stella Hurtado, o Tribunal Superior observou que "o que é claro até agora é que essa pessoa no vídeo foi reconhecida como duas pessoas diferentes: Lucy Amparo, por sua família, e não de forma categórica; e a outra pessoa, Nubia Stella Hurtado, com um pouco mais de convicção por ela e por terceiros, o que representa um dilema impossível de ser resolvido nesta instância". Com relação aos reconhecimentos pela esposa de Carlos Augusto, o Tribunal Superior indicou que a declarante já havia visto este vídeo e não tinha reconhecido Lucy Amparo. Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.112, 21.342 e 21.349).

⁴³⁵ Embora a Turma tenha descartado os reconhecimentos das imagens de vídeo, nas quais Lucy Amparo Oviedo Bonilla saiu com vida, em 7 de novembro, por considerar que existia uma maior probabilidade de ser Nubia Stella Hurtado Torres, quem se reconhece pessoalmente, determinou que "o reconhecimento desta vítima deve ser feito pelos meios técnicos disponíveis entre os reféns que saíram [em 6 de novembro], e isso deve ser realizado no decorrer da investigação pela Promotoria, pois foi afirmado que na tarde do dia 6, já diziam na Casa del Florero que ela estava lá" (*supra* par. 255). Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fls. 38.364 a 38.366).

⁴³⁶ Cf. Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fls. 23.991 a 23.992); Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fls. 24.488, 24.489 e 24.491); Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fls. 20.928 a 20.930 e 20.941); Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.220 a 23.234); e Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fls. 38.319 a 38.328).

⁴³⁷ Sem prejuízo do indicado *supra*, a Corte observa que o esposo de Gloria Stella Lizarazo Figueroa declarou ter reconhecido Ana Rosa Castiblanco Torres no vídeo obtido na inspeção à residência do Comandante da Escola de Cavalaria. Contudo, uma das pessoas apontadas pelo declarante como Ana Rosa Castiblanco Torres, previamente havia sido reconhecida como Cristina del Pilar Guarín Cortés. Cf. Declaração de Luis Carlos Ospina Arias, de 10 de dezembro de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 27.940); e Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.108).

ter visto, em dois vídeos, a **David Suspes Celis**⁴³⁸. O 3° Juizado Penal e o 51° Juizado atribuíram valor probatório aos reconhecimentos realizados com relação à David Suspes Celis⁴³⁹. Por sua vez, o Tribunal Superior, no processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria, não deu credibilidade aos referidos reconhecimentos porque não tinham sido feitos por seus familiares e, no seu entender, não eram suficientemente claros⁴⁴⁰. Entretanto, a Turma do Tribunal Superior, no processo contra o Comandante da XIII Brigada, considerou que não havia dúvida de que a pessoa reconhecida por Cecilia Cabrera era David Suspes Celis⁴⁴¹.

283. Embora **Héctor Jaime Beltrán Fuentes** não tenha sido reconhecido nos vídeos por seus familiares, o Tribunal Superior de Bogotá, no processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria, identifica em um vídeo "um jovem [que] por sair no mesmo grupo dos funcionários da cafeteria, [...] no mesmo percurso até o museu, com as mãos sobre a cabeça, também fortemente vigiado por dois soldados, [poderia ser] Jaime Beltrán". Sem prejuízo da referida consideração, o Tribunal Superior considerou que "o acervo probatório é insuficiente para elaborar uma inferência de reconhecimento oficioso por esta instância"⁴⁴². A respeito, a Corte nota que o pai de Héctor Beltrán Fuentes declarou que sua esposa tinha reconhecido seu filho em um vídeo "que estava com o advogado Eduardo Umaña [...] mas [...] o vídeo desapareceu"⁴⁴³.

284. Tendo em vista que as alegações do Estado coincidem com as objeções do Tribunal Superior na sentença contra o Comandante da Escola de Cavalaria no que se refere aos reconhecimentos, a Corte fará sua análise. Em primeiro lugar, nos casos de Cristina del Pilar Guarín Cortés, Gloria Stella Lizarazo Figueroa e Lucy Amparo Oviedo Bonilla, são questionados os reconhecimentos realizados com base nas inconsistências entre a roupa que a pessoa desaparecida deveria estar vestindo e a que supostamente aparece no vídeo (pars. 277, 279 e 280 supra)⁴⁴⁴. A Corte considera que estas inconsistências não são suficientes para desmerecer os reconhecimentos já que: (i) é razoável que os familiares não recordem da roupa que usava seu ente querido no dia da tomada do Palácio da Justiça, mesmo pouco tempo depois dos fatos, mas sobretudo com o passar dos anos, e (ii) ao desconhecer o ocorrido com as pessoas

_

⁴³⁸ A declarante reconheceu David no vídeo obtido na inspeção da casa do Comandante da Escola de Cavalaria e no vídeo do programa *Noticiero 24 horas*, entregue por Ana María Bidegain e no vídeo n° 1 em Beta, obtido na inspeção na Procuradoria Geral da Nação. Cf. Declaração de Cecilia Cabrera, de 16 de agosto de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 28.221).

⁴³⁹ Cf. Sentença do 3º Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fls. 24.005 e 24.006); Sentença do 51º Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fls. 20.960 e 20.961), e Sentença do 51º Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fls. 24.512 e 24.513).
440 A respeito, afirmou que "a percepção de [Cecilia Cabrera] sobre a quem ela observa neste vídeo não é clara, pois ela mesma diz: que parece ser". Além disso, ressaltou que a declarante já havia visto este vídeo em 1988 e não o reconheceu. Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.112, 23.117 e 23.122).

⁴⁴¹ Na referida decisão, o Tribunal Superior observa que Cecilia Cabrera, como gerente da cafeteria, o conhecia bem, e, portanto, seu reconhecimento "é uma fonte muito confiável". Após sua própria corroboração concluiu que "a semelhança de imagens [entre a pessoa no vídeo e as fotografias de David Suspes Celis] não deixa dúvida [...] de que se trata da mesma pessoa". Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fls. 38.357 e 38.362).

⁴⁴² A respectiva Turma do Tribunal Superior considerou que "como não há um reconhecimento por qualquer de seus familiares ou parentes nos vídeos das pessoas saindo do Palácio, nem parece que se tenha solicitado qualquer diligência com esse fim, e tendo em vista a conduta adotada por seu irmão, Mario, de se afastar para evitar perseguições ou outra desgraça para sua família" permanecia a dúvida sobre sua saída com vida do Palácio. Adicionalmente, a Turma ressaltou que, no momento da possível saída de Héctor Jaime Beltrán Fuentes junto com outros funcionários da cafeteria, o irmão do senhor Beltrán Fuentes "se encontrava na região da pista 8 com a rua 11, donde não poderia ter observado quem saía pela porta principal". Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fls. 38.343, 38.344 e 38.346).

⁴⁴³ Cf. Declaração de Héctor Jaime Beltrán, de 20 de fevereiro de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 28.898). No processo contra o Comandante da XIII Brigada, o Tribunal Superior considerou que a afirmação do pai do senhor Beltrán Fuentes sobre o supostamente visto por sua esposa "não serve de base para nenhuma inferência válida". Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fl. 38.343).

⁴⁴⁴ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.111, 23.117, 23.165, 23.180, 23.190 a 23.192).

desaparecidas dentro do Palácio da Justiça durante os fatos, não se pode descartar a possibilidade que tenham saído com peças de roupas diferentes⁴⁴⁵. Neste sentido, este Tribunal ressalta que o mais importante dos reconhecimentos realizados pelos familiares é que estes puderam detectar, de alguma maneira, os traços, as características físicas e forma de caminhar de seus entes queridos, mais do que como estavam vestidos.

285. Em segundo lugar, nos casos de Cristina del Pilar Guarín Cortés e Lucy Amparo Oviedo Bonilla, as imagens nas quais supostamente se observa sua saída também foram reconhecidas como mostrando a saída de outras duas pessoas que se encontravam no Palácio da Justiça e sobre as quais não existe dúvida que sobreviveram (pars. 277 e 280 supra). A Corte não possui elementos para determinar quais destes reconhecimentos é verdadeiro, mas considera que isto não lhe permite descartar completamente os reconhecimentos realizados pelos familiares das senhoras Guarín Cortés e Oviedo Bonilla nos referidos vídeos, os quais devem ser analisados com o restante do acervo probatório e demais indícios que surgiram a respeito de sua possível saída com vida. De outra parte, a Corte toma nota que, apesar de tê-las indicado como testemunhas, o Estado não apresentou as declarações das duas pessoas que supostamente estariam sendo confundidas nos vídeos com Cristina del Pilar Guarín Cortés e Lucy Amparo Oviedo Bonilla, embora tenham sido convocadas a prestar declaração pelo Presidente da Corte. Enquanto os familiares das referidas vítimas ratificaram perante a Corte tê-las reconhecido nos vídeos, essas duas pessoas não o fizeram⁴⁴⁶. A Corte, como já fez em outros casos⁴⁴⁷, levará em consideração o exposto ao examinar a hipótese do Estado a respeito dessas duas supostas vítimas.

286. Em terceiro lugar, a Corte ressalta que durante as diligências de reconhecimento realizadas em 2007 a tecnologia disponível permitiu uma melhor observação das imagens⁴⁴⁸. Neste sentido, por exemplo, ao ver o vídeo obtido na inspeção judicial na residência do Comandante da Escola de Cavalaria, René Guarín declarou que "dos vídeos que tinham visto [o vídeo obtido na referida inspeção] é o mais nítido, durante todo esse tempo [ele] nunca [tinha] visto um vídeo tão preciso"⁴⁴⁹. Portanto, é razoável que recentemente se realizaram reconhecimentos que não haviam sido realizados logo após os fatos.

287. Em quarto lugar, no caso de Bernardo Beltrán Hernández, o Tribunal Superior de Bogotá afirmou que existiram reconhecimentos que o localizam saindo do Palácio da Justiça, em 6 de novembro e outro que o vê saindo em 7 de novembro (pars. 273 e 277 *supra*), por isso descartou ambos os reconhecimentos. A Corte ressalta que nenhum destes reconhecimentos, por si só,

⁴⁴⁵ Além disso, a Corte ressalta o estabelecido pelo Tribunal Superior de Bogotá, no processo contra o Comandante da XIII Brigada, na qual baseado nos princípios da psicologia de percepção visual e da teoria das cores, indicou que "a percepção de cor não é uma função idêntica em todas as pessoas", "duas pessoas podem interpretar uma cor de forma diferente, e pode haver tantas interpretações de uma cor como pessoas que a observam". Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fl. 38.293).

⁴⁴⁶ Cf. Declaração prestada em 6 se novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) de René Guarín Cortés (expediente de prova, fl. 35.751); e Declaração prestada em 7 de novembro de 2013 perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) de Dámaris Oviedo Bonilla (expediente de prova, fl. 35.833).

⁴⁴⁷ Cf. Caso González Medina e Familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C n° 240, pars. 165 a 170.

⁴⁴⁸ Sobre este ponto, ver, Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.229, 23.233 e 23.234).

⁴⁴⁹ Cf. Declaração de Sandra Beltrán Hernández e René Guarín Cortes, de 16 de agosto de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.087).

constitui prova suficiente da saída com vida do senhor Beltrán Hernández. Contudo, considera que independentemente de qual é o verdadeiro, ambos constituem indícios da saída com vida de Bernardo Beltrán Hernández e como tais serão levados em consideração na medida em que correspondam com o restante do acervo probatório e com os demais indícios sobre sua possível saída com vida.

288. Com base no exposto, depreende-se que existem múltiplas dúvidas sobre os reconhecimentos realizados de imagens em vídeo. A Corte não possui provas suficientes para resolver essas dúvidas e, de acordo com o determinado pelo Tribunal Superior de Bogotá no processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria, não foram produzidas as provas necessárias para resolver muitas delas (par. 274 supra). A falta de nitidez, a distância e rapidez das tomadas, dificultam o reconhecimento preciso da identidade das pessoas focalizadas nos vídeos⁴⁵⁰. Contudo, apesar dessas dúvidas, a Corte não pode deixar de observar que os familiares ou conhecidos das supostas vítimas reconheceram, com distintos graus de convicção, seis, das doze supostas vítimas desaparecidas, saindo com vida do Palácio da Justiça (Cristina del Pilar Guarín Cortés, Bernardo Beltrán Hernández, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Carlos Augusto Rodríguez Vera e David Suspes Celis). Ademais, segundo o estabelecido por uma Turma do Tribunal Superior, uma das pessoas observadas nos vídeos poderia ser Héctor Jaime Beltrán Fuentes. Além disso, os familiares de uma suposta vítima adicional escutaram pela televisão, durante os fatos, que seu parente tinha sido resgatado com vida dos fatos (Gloria Anzola de Lanao). A Corte ressalta que, com base nesses reconhecimentos, bem como no exame direto dos vídeos, duas turmas do Tribunal Superior de Bogotá estabeleceram que não havia dúvida sobre a saída com vida de Bernardo Beltrán Hernández e David Suspes Celis. A Corte considera que estes reconhecimentos de imagens de vídeo, per se, não são suficientes para comprovar, com absoluta certeza, a saída com vida das referidas pessoas. Não obstante, estes reconhecimentos constituem um indício importante, que na medida em que sejam sustentados por outros elementos ou indícios do acervo probatório, podem levar a tal conclusão.

A.2.i. A possibilidade de as vítimas terem morrido dentro do Palácio da Justiça

289. A Corte nota que o Estado, com base na perícia de Máximo Duque e nas considerações da sentença do Tribunal Superior de Bogotá no processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria, alegou que existem outras possibilidades, distintas do desaparecimento forçado das supostas vítimas, que podem justificar não terem aparecido seus restos mortais, a saber: (i) que seus restos mortais se encontrem entre os cadáveres sem identificação encontrados na cova comum do Cemitério do Sul; (ii) que as supostas vítimas desaparecidas haviam falecido no Palácio da Justiça, onde seus restos foram consumidos, por completo, pelo fogo "ou que as condições do cadáver impediram sua identificação", e (iii) que devido aos erros na identificação dos corpos, os restos mortais das supostas vítimas desaparecidas poderiam ter sido entregues equivocadamente a outras famílias.

⁴⁵⁰ Sobre este ponto, ver, Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.220 e 23.221).

290. A respeito da possibilidade de as supostas vítimas desaparecidas estarem entre os corpos exumados da cova comum no Cemitério do Sul, a Corte nota o seguinte: logo após os fatos foram encaminhados 94 cadáveres, provenientes do Palácio da Justiça, ao Instituto de Medicina Legal (60 carbonizados e 34 não carbonizados)⁴⁵¹, dos quais 38 cadáveres foram sepultados na cova comum do Cemitério do Sul (par. 155 *supra*). Em 1998, foi iniciado um processo de exumação de todos os restos mortais dessa cova, a partir do qual foram encontrados 90 corpos de adultos, entre os quais os que provinham do Palácio da Justiça (pars. 192 e 193 *supra*). De acordo com os exames genéticos praticados em 2001, 2002, 2003, 2010 e 2012 aos cadáveres exumados nenhum destes restos foram identificados como pertencente às vítimas desaparecidas deste caso, exceto o de Ana Rosa Castiblanco Torres, identificada em 2001 (pars. 192 a 195 *supra*).

291. A Corte nota que o Tribunal Superior de Bogotá observou, em janeiro de 2012, que dentro do referido processo não se tinha conhecimento de haver "qualquer estudo" a 30 dos restos mortais exumados da cova comum⁴⁵². Contudo, observa-se que após esta decisão, em março de 2012, a doutora Yolanda González López, perita do laboratório de genética da Promotoria, declarou no marco do processo penal contra os membros do B-2 da XIII Brigada (par. 190 *supra*), e afirmou que havia realizado uma comparação genética om os 90 corpos adultos exumados, dos quais não se obteve resultados em relação a cinco⁴⁵³, enquanto que os restantes foram excluídos de pertencerem às supostas vítimas desaparecidas, com exceção de Norma Constanza Esquerra e Irma Franco Pineda para quem não havia realizado exames⁴⁵⁴.

292. Adicionalmente, a Corte tem registro de que, em julho de 2012, foram realizados estudos em três dos cinco esqueletos dos quais não se havia obtido resultado (par. 291 *supra*), e foi descartado que pertenciam às supostas vítimas desaparecidas, com a exceção de Irma Franco Pineda, sobre quem não foi realizada análise⁴⁵⁵. Entre junho e setembro de 2012, foram realizados exames com referência aos familiares de Norma Constanza Esguerra Forero e Irma

⁴⁵¹ Cf. Ofício do Instituto de Medicina Legal de 17 dezembro de 1985 (expediente de prova, fl. 37.920).

⁴⁵² Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.046). De forma similar, em outubro de 2014, outra Turma do mesmo tribunal assinalou que os exames aos restos mortais exumados tinham sido realizados com uma "amostra de 28 cadáveres que possuíam sinais de carbonização", e ficavam "pendentes análises e informações para serem verificadas para poder afirmar [...] que as demais vítimas [...] não estão entre os restos humanos disponíveis". Não obstante, essa Turma esclareceu que as informações se baseavam nas provas disponíveis quando a sentença de primeira instância, de abril de 2011, foi proferida e que era conhecido, por meio da imprensa, que "o instituto de Medicina Legal continuava a verificação dos restos mortais para determinar se algum dos onze desaparecidos está entre os encontrados na cova comum do Cemitério do Sul, [...] essa não é uma informação disponível para [esse] processo". Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fls. 38.283 e 38.376).

⁴⁵³ De acordo com a declaração de Yolanda González López, os restos mortais fornecidos ao Laboratório de Genética dos cadáveres rotulados como 16, 18, 56, 58 e 85 apresentavam alta degradação de DNA e o departamento de identificação lhes fornecia outras partes destes cadáveres para a realização das provas genéticas pertinentes. Cf. Declaração de Yolanda González, perita do Laboratório de Genética da Procuradoria Geral da Nação, de 15 de março de 2012, perante o 55° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá (expediente de prova, fl. 14.823).

⁴⁵⁴ A respeito de Irma Franco Pineda, a perita esclareceu que nos arquivos se encontram dois relatórios "onde aparecem como processadas as amostras de [dois familiares de Irma Franco Pineda]". No entanto, "não há nenhum resultado do processo de análise". Cf. Declaração de Yolanda González López, de 15 de março de 2012, perante o 55° Juizado Penal (expediente de prova, fls. 14.824, 14.829 e 14.830).

⁴⁵⁵ Os cadáveres números 16 e 56 foram comparados com as amostras dos familiares dos homens desaparecidos e foram descartados como pertencentes a Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Bernardo Beltrán Hernández, Carlos Augusto Rodríguez Vera e David Suspes. Além disso, o cadáver número 85 foi comparado com as amostras dos familiares das mulheres desaparecidas, exceto de Irma Franco Pineda, e foi descartado a possibilidade de pertencer a Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Cristina del Pilar Guarín Cortés, Gloria Anzola de Lanao e Norma Constanza Esguerra Forero. Cf. Relatórios do especialista do Laboratório da Seção de Identificação do Grupo de Genética da Promotoria Geral da Nação, de 8 e 15 de junho de 2012, (expediente de prova, fls. 37.389, 37.389, 37.397 e 37.405); e Relatório do especialista do Laboratório da Seção de Identificação do Grupo de Genética da Promotoria Geral da Nação, de 5 de julho de 2012 (expediente de prova, fls. 37.414 e 37.415).

Franco Pineda, sem que até o momento seus restos mortais tenham sido identificados entre os cadáveres exumados do Cemitério do Sul (par. 195 *supra*). Portanto, de acordo com a informação apresentada ao expediente, foi excluída a possibilidade de que 88 dos 90 restos mortais de adultos exumados pertençam às vítimas desaparecidas, excetuando Norma Constanza Esguerra Forero e Irma Franco Pineda⁴⁵⁶. A respeito, embora não se tenha registro da realização dos exames pertinentes a todos os cadáveres relevantes, para descartar a presença destas duas pessoas na referida cova⁴⁵⁷, a Corte observa que não há dúvida que Irma Franco Pineda não morreu dentro do Palácio da Justiça, nem foi controvertido seu desaparecimento forçado. Com relação a Norma Constanza Esguerra Forero, a Corte remete-se às considerações específicas sobre esta vítima realizadas *infra*.

Sem prejuízo do exposto, a Corte observa que o fato de encontrar restos mortais de 293. alguma das supostas vítimas entre os cadáveres exumados da cova comum do Cemitério do Sul não descarta, automaticamente, a possibilidade de terem saído vivas do Palácio da Justiça. O Tribunal Superior de Bogotá chegou a uma conclusão similar no processo contra o Comandante da XIII Brigada, ao indicar que "a possibilidade de um cadáver chegar ao necrotério e à cova comum, não exclui sua saída com vida do Palácio"458. Surge das provas no expediente que a referida cova esteve aberta até final de dezembro de 1985 ou início de janeiro de 1986⁴⁵⁹, e, portanto, os cadáveres das supostas vítimas poderiam ter sido depositados nela até então. A respeito, a Corte ressalta que o irmão de Irma Franco recebeu informação, segundo a qual os cadáveres das supostas vítimas foram depositados na referida cova depois de ficarem "oito dias nos estábulos de Usaquén" (par. 261 supra). Neste sentido, a Corte observa que, inclusive, se os restos mortais forem identificados entre os cadáveres exumados da cova comum, é necessário determinar circunstâncias adicionais, tais como, por exemplo, a causa provável da morte, para poder concluir que a pessoa faleceu como consequência dos acontecimentos da tomada e retomada do Palácio da Justiça.

294. Sobre a possibilidade de os restos mortais das supostas vítimas terem sido destruídos, como consequência do incêndio no Palácio da Justiça, a Corte observa que tanto o perito Duque como o declarante Bacigalupo concordam que a decomposição de um corpo pelo fogo depende da temperatura, o tempo de exposição ao fogo e o tipo do corpo⁴⁶⁰. Não obstante, os declarantes (um antropólogo, perito perante a Comissão da Verdade, e outro médico, perito perante a Corte) diferem quanto à probabilidade que isso tivesse ocorrido neste caso. Carlos Bacigalupo observou que, com base na coloração dos corpos queimados e nos estudos

⁴⁵⁶ Foi concluído que as ossaturas com os números 18 e 58 não tiveram resultado devido à degradação do material genético presente nas amostras, por isso foram enviadas para análise de DNA mitocondrial. Cf. Relatórios do especialista do Laboratório da Seção de Identificação do Grupo de Genética da Promotoria Geral da Nação, de 25 de junho de 2012 (expediente de prova, fls. 37.376 a 37.378 e 37.380 a 37.382).

⁴⁵⁷ A informação sobre os exames genéticos foi apresentada à Corte de maneira fragmentada, desordenada e confusa. Embora anexo ao seu escrito de 17 de março de 2013, os representantes forneceram vários exames dos familiares de Norma Constanza Esguerra Forero e Irma Franco Pineda, de uma revisão das provas, não fica claro se foi feito um cruzamento entre as informações dos familiares com todos os cadáveres considerados femininos ou de sexo indeterminado. Cf. Relatórios do especialista do Laboratório da Seção de Identificação do Grupo de Genética da Promotoria Geral da Nação de 5 e 16 de julho e de 26 de setembro de 2012 (expediente de prova, fls. 37.414, 37.415, 37.417, 37.422, 37.425, 37.441 e 37.442).

⁴⁵⁸ Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fl. 38.356).

⁴⁵⁹ Cf. Declaração de Carlos Eduardo Valdés Moreno, Diretor Geral do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses quem dirigiu o processo de exumação, de 15 de março de 2012, perante o 55°Juizado Penal (expediente de prova, fl. 14.845); Notas escritas de Carlos Bacigalupo (expediente de prova, fl. 36.331); e Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fl. 38.291).

⁴⁶⁰ Cf. Relatório escrito de Máximo Duque Piedrahíta (expediente de prova, fl. 36.440); e Declaração de Carlos Bacigalupo prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso.

especializados sobre a matéria, se pode estabelecer que "as temperaturas devem ter sido ao redor de 500 a 700 graus"⁴⁶¹. Ao contrário, o perito Duque declarou que "de acordo com a informação disponível para este caso [o qual se refere às fotografias e aos relatórios dos bombeiros], [...] no Palácio da Justiça ocorreram incêndios que queimaram incontroláveis durante várias horas" e que "estas condições indicam que neste edifício a temperatura do incêndio superou 1200 graus centígrados (pode ter alcançado mais de 1500 graus) por mais de duas horas (provavelmente teve áreas do edifício que ficaram em chamas durante mais de 8 horas)"⁴⁶². Além disso, a Corte nota que o Tribunal Especial de Instrução afirmou que o incêndio se prolongou por várias horas e sua intensidade foi de tal natureza que "os especialistas calcularam entre 800 e 1.100°C" (par. 154 supra).

295. A respeito, a Corte observa o seguinte: (i) não se sabe, com precisão, que temperatura o incêndio alcançou no Palácio da Justiça, e as temperaturas informadas não podem ser tomadas como dados definitivos ou exatos, nem em um sentido, nem em outro; (ii) no quarto andar do Palácio da Justiça, onde a ação do fogo teve um impacto mais forte, foram recolhidos cadáveres carbonizados que, embora em alguns casos estivessem incompletos, não haviam desaparecido em sua totalidade, e (ii) ainda quando é cientificamente possível que um corpo seja consumido em sua totalidade pela ação do fogo, como afirma o perito Duque⁴⁶³, é muito difícil que um corpo seja consumido até o ponto de só restarem cinzas, como afirmaram tanto Carlos Bacigalupo como patologistas em nível interno⁴⁶⁴. A Corte ressalta o declarado por Carlos Bacigalupo de que, mesmo em hipótese de cremação - cenário absolutamente controlado quanto a temperatura do fogo e o tempo de exposição -, "ao finalizar o processo de cremação, o corpo não se desintegra totalmente, o corpo apresenta-se fraturado, o tecido branco desaparece, mas os ossos e os dentes permanecem", e depois de queimar o cadáver "os restos são triturados e moídos para as cinzas [...]serem entregues a seus familiares"465. Portanto, a Corte considera pouco provável que sejam justamente os cadáveres das supostas vítimas, a maioria funcionários da cafeteria, os que foram destruídos integralmente pela ação do fogo e que não restou nenhuma evidência (algum resto ósseo ou dentição por exemplo) de nenhum deles. De outra parte, a Corte ressalta que desde a ocorrência dos fatos não surgiu nenhuma

_

⁴⁶¹ Declaração de Carlos Bacigalupo prestada na audiência pública sobre o mérito realizado no presente caso.

 $^{^{462}}$ Relatório escrito de Máximo Duque Piedrahíta (expediente de prova, fls. 36.440 e 36.441).

⁴⁶³ Cf. Declaração de Máximo Duque Piedrahíta prestada na audiência pública realizada sobre o mérito celebrada no presente caso. 464 O senhor Bacigalupo declarou que "a abundante literatura sobre o tratamento de corpos carbonizados, faz menção, basicamente, a que é muito difícil que um corpo humano desapareça por ação do fogo. [...] Sempre vão existir evidências e restos fragmentados que não sofrerão a ação do fogo ao ponto de desaparecer por completo". "Para que se possa apresentar essa suposição [...] tem que haver uma série de condições especiais que não ocorreram durante o incêndio do Palácio da Justiça, [por exemplo,] as temperaturas elevadas precisam ocorrer de maneira constante, devem ser superior a mil graus centígrados, por mais de duas ou três horas, e isto implica em condições bastante específicas. Nas condições apresentadas dentro do Palácio da Justiça, sabe-se que não há probabilidade de os restos desaparecerem. Sempre serão recuperados e quando se revisam as fotografias dos levantamentos dos cadáveres observa-se, inclusive nos cadáveres do quarto andar, que são, visivelmente, recuperáveis e que estão ali e não desapareceram". Declaração de Carlos Bacigalupo na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso. De forma semelhante, no processo contra o Comandante da XIII Brigada, consta um ofício de janeiro de 1988, onde vários patologistas informam que "a experiência forense mundial com corpos humanos submetidos a incêndios de grande magnitude, que geram altas temperaturas, demonstra que os corpos não desaparecem totalmente e é pouco provável deixar só rastros que não possam ser percebidos", esclarecendo que "no caso concreto do Palácio da Justiça, onde altas temperaturas foram atingidas, [...] e como o recinto do palácio, não é um espaço aberto, pode ter se comportado como um forno crematório, onde a combustão por mais de uma hora a 1.000 graus centígrados deixa espículas ósseas". A respeito, o juizado de primeira instância no processo contra o XIII Comandante da Brigada concluiu que "fica, então, claro que a submissão de um corpo a temperaturas extremas pode, eventualmente, reduzi-lo ao grau de impossibilitar sua identificação através de alguns métodos, sem embargo, também é exígua a probabilidade de que um ser humano desapareça integramente, ao ponto de não deixar impressões, rastros ou evidências que permitam deduzir sequer sua existência". Extrato do ofício de 8 de janeiro de 1988 subscritos pelos patologistas Rodrigo Restrepo Molina e outros encaminhado ao 30° Juiz de Instrução Criminal Ambulante e sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fl. 24.552).

⁴⁶⁵ Declaração de Carlos Bacigalupo na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso.

evidência dessa possibilidade, além do fato de não terem recuperado os cadáveres das supostas vítimas quando terminaram os trabalhos de remoção e identificação.

- 296. De forma semelhante, este Tribunal acredita que a possibilidade de os restos mortais das vítimas estarem entre os cadáveres mal identificados é mínima. A Corte considera uma coincidência pouco provável que os referidos erros afetem justamente aos oito funcionários da cafeteria que continuam desaparecidos. Além disso, o anterior implicaria ignorar as demais provas que surgiram sobre sua saída com vida e suposto desaparecimento forçado.
- 297. De outra parte, a Corte observa que o perito do Estado assinalou que é possível que existam outras covas comuns onde foram enterradas vítimas provenientes do Palácio da Justiça e afirmou que a cova do Cemitério do Sul não estava adequadamente vigiada, e, portanto, poderia ter sido alterada⁴⁶⁶. A esse respeito, constata-se que, de acordo com a declaração do doutor Carlos Valdés, quem na época dos fatos atuava como Chefe da Divisão Criminalística do CTI da Promotoria Geral da Nação e dirigiu o processo de exumação, antes de iniciar os trabalhos de exumação investigou-se e realizou-se estudos com base nos quais "descartaram a possibilidade" de que existiram outras covas comuns e concluíram que "essa cova não havia sido nem perturbada nem alterada"⁴⁶⁷.
- 298. Portanto, sem prejuízo de suas conclusões a respeito de Ana Rosa Castiblanco Torres e Norma Constanza Esguerra Forero (pars. 317 e 320 *infra*), a Corte considera que não há evidência de que as vítimas desaparecidas faleceram no Palácio de Justiça, como consequência do fogo cruzado ou do incêndio ocorrido durante os fatos.

A.2.j. A falta de esclarecimento dos fatos

299. No presente caso, o Estado reconheceu sua responsabilidade, por omissão, pela ausência de investigação destes fatos. A Corte analisará a fundo as falhas e atrasos apresentados na investigação no capítulo XI *infra*. Contudo, nesta seção é necessário ressaltar que, apesar das diferentes investigações e processos judiciais iniciados, o Estado não pôde oferecer uma versão definitiva e oficial do ocorrido às supostas vítimas, assim como não ofereceu informações adequadas para controverter os distintos indícios que surgiram sobre o desaparecimento forçado da maioria das vítimas. O único ponto que não existe controvérsia é que as vítimas desaparecidas se encontravam no Palácio da Justiça e após o operativo da retomada não apareceram nem vivas nem mortas, pelo que se admite o desconhecimento de seu paradeiro, ou no caso de Ana Rosa Castiblanco Torres, que não se teve conhecimento de seu paradeiro por 16 anos.

⁴⁶⁶ Cf. Relatório escrito de Máximo Duque Piedrahíta (expediente de prova, fl. 36.427); e Declaração de Máximo Duque Piedrahíta na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso.

⁴⁶⁷ Declaração de Carlos Valdés Moreno, de 15 de março de 2012, perante o 55° Juizado Penal (expediente de prova, fls. 14.846, 14.848 e 14.856).

300. Em 1986, o Tribunal Especial concluiu que as pessoas "consideradas desaparecidas", "faleceram no 4° piso (par. 159 *supra*). Segundo declaração de César Rodríguez Vera, este "resultado serviu de fundamento para o Estado negar a existência dos desaparecidos durante muitos anos"⁴⁶⁸. Somado com o já determinado na seção pertinente (par. 298 *supra*), a Corte ressalta que esta teoria foi recusada pelos juizados penais que tiveram conhecimento do caso em primeira instância, em três sentenças diferentes, nas quais foi concluído que as vítimas foram desaparecidas forçadamente (pars. 175, 183, 185 e 186 *supra*). Essas decisões foram confirmadas parcialmente em dois dos casos, nos quais foi considerado provado o desaparecimento forçado de algumas das supostas vítimas e declarada a anulação a respeito dos demais por considerar a necessidade de maior investigação (pars. 177 a 180 e 188 *supra*)⁴⁶⁹. Em um dos processos, o Tribunal Superior observou que "o Estado colombiano descumpriu com sua obrigação de realizar todos os procedimentos necessários para esclarecer a verdadeira situação [das supostas vítimas desaparecidas]"⁴⁷⁰.

301. Nesta linha, é possível considerar que uma falha no dever da devida diligência do Estado em uma investigação penal pode provocar a ausência de meios de convicção suficientes para esclarecer os fatos investigados, identificar os possíveis autores e partícipes, e determinar as eventuais responsabilidades penais em nível interno. Por conseguinte, uma sentença absolutória poderá ser considerada um fator para avaliar a responsabilidade estatal ou seu alcance, mas não constitui, *per se*, um fator para afirmar a ausência de responsabilidade estatal ou seu alcance, em relação à diferença dos padrões ou requisitos probatórios em matéria penal e no direito internacional dos direitos humanos⁴⁷¹. Não obstante, no presente caso, não se trata de sentenças absolutórias, mas de duas nulidades decretadas nos procedimentos. As determinações realizadas nas sentenças de segunda de instância não necessariamente implicam que não haja prova suficiente perante esta Corte para considerar que essas pessoas foram vítimas de desaparecimento forçado, mas que não foram conduzidas as investigações como se deveria.

302. Assim, a Corte nota que em três sentenças de primeira instância foi concluído, com base nas provas e nos indícios existentes até agora, que o ocorrido a onze das supostas vítimas deste caso foi um desaparecimento forçado. Inclusive, duas sentenças de segunda, emitidas até o momento, também consideraram, diante das provas existentes, que alguns foram vítimas de desaparecimento forçado e que não podia concluir o mesmo para os demais, porque não havia provas suficientes diante dos padrões de prova na jurisdição penal, e, portanto, foi declarada a nulidade e ordenaram continuar as investigações (par. 300 *supra*). Sem embargo, não descartaram essa possibilidade, nem consideraram que as pessoas desaparecidas haviam morrido no Palácio da Justiça. Nos 29 anos desde o acontecimento, as provas e indícios que surgiram, em sua maioria, sustentavam a hipótese do desaparecimento forçado destas pessoas. Para a hipótese de seu falecimento durante os fatos, o Estado se fundamentou na sua própria negligência. Negligência que foi considerada tão grave que os tribunais internos e a Comissão

⁴⁶⁸ Declaração de César Rodríguez Vera prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso.

⁴⁶⁹ No processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria, o tribunal concluiu que Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda desapareceram forçadamente (par. 177 *supra*). De outra parte, no processo contra o Comandante da XIII Brigada, o Tribunal Superior concluiu que Carlos Augusto Rodríguez Vera, Bernardo Beltrán Hernández, Luz Mary Portela León, David Suspes Celis e Irma Franco Pineda desapareceram forçadamente (par. 188 *supra*).

⁴⁷⁰ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.283).

⁴⁷¹ Cf. Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 144.

da Verdade consideraram que foi arquitetada para encobrir os fatos. Portanto, a ausência de um esclarecimento definitivo dos fatos é um indício adicional do ocorrido às supostas vítimas.

A.3. Determinação da ocorrência do desaparecimento forçado

303. Com base em todas as considerações anteriores, a Corte conclui que existiu um modus operandi propenso ao desaparecimento forçado de pessoas consideradas suspeitas de participarem da tomada do Palácio da Justiça ou de colaborarem com o M-19. Os suspeitos eram separados dos demais reféns, conduzidos a instituições militares, em alguns casos torturados, e seu paradeiro era, posteriormente, desconhecido. Entre os locais para onde levaram os suspeitos, encontra-se as instalações da Escola de Cavalaria e do Batalhão Charry Solano⁴⁷². Neste sentido, é pertinente ressaltar que não existe controvérsia de que Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda foram separados dos demais sobreviventes, conduzidos a uma instituição militar, torturados e desaparecidos. A respeito das demais supostas vítimas desaparecidas, as provas do expediente indicam que foram consideradas, por autoridades estatais, suspeitas de colaborar na tomada do Palácio da Justiça e que várias pessoas consideradas suspeitas, além de Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda, foram vítimas do mesmo modus operandi, o qual representa um indício adicional do que teria acontecido com as demais supostas vítimas, já que poderia se tratar de qualquer uma delas. Assim, não existe controvérsia de que, sob a direção de funcionários militares, as autoridades alteraram gravemente a cena do crime e cometeram múltiplas irregularidades na remoção dos cadáveres.

304. Adicionalmente, a respeito das supostas vítimas deste caso, encontram-se demonstrados os seguintes indícios: (i) vários familiares das vítimas desaparecidas escutaram ou receberam informações, durante ou depois dos fatos, que indicavam que seus familiares haviam sobrevivido aos fatos do Palácio da Justiça e encontravam-se detidos em instalações militares; (ii) apesar do anterior, membros da força pública negaram aos familiares a presença de detidos em instalações militares; (iii) a maioria das vítimas desaparecidas foram reconhecidas, com diferentes graus de convicção, por familiares ou conhecidos, em vídeos ou fotos da saída dos reféns do Palácio da Justiça; (iv) os familiares de seis das supostas vítimas desaparecidas e, ao menos uma testemunha, relatam ter recebido ameaças para que parassem as buscas por seus entes queridos, e (v) até hoje, o Estado não esclareceu os fatos de maneira definitiva, nem ofereceu uma explicação satisfatória diante de todos os indícios que surgiram sobre o desaparecimento forçado das vítimas. Pelo contrário, embora tenha sido a teoria do Estado, desde 1986, não surgiu qualquer evidência de que as vítimas faleceram no Palácio da Justiça, exceto nos casos de Norma Constanza Esguerra Forero e Ana Rosa Castiblanco Torres, cujos casos específicos examinam-se infra. A Corte ressalta que vários desses indícios, como a modificação da cena do crime, a negação inicial das autoridades em reconhecer as detenções e seu posterior reconhecimento parcial, a ausência de registro de pessoas detidas, assim como as possíveis ameaças recebidas pelos familiares, evidenciam o ocultamento do ocorrido, que impediu o esclarecimento da verdade, o qual concorda com a negação de informação que constitui um elemento característico e essencial de um desaparecimento forçado.

⁴⁷² Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.387 e 23.404).

305. Portanto, a Corte considera que todos os indícios que surgiram desde a época dos fatos são consistentes e conduzem à uma única conclusão, que Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Hector Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Lucy Amparo Oviedo Bonilla e Gloria Anzola de Lanao foram desaparecidos forçadamente. Concluir o contrário implicaria permitir ao Estado que se amparasse na negligência e na inefetividade da investigação penal, para eximir-se de sua responsabilidade internacional⁴⁷³.

306. Não obstante, a respeito dos casos específicos de Norma Constanza Esguerra Forero e Ana Rosa Castiblanco Torres, existem indícios que afastam a Corte dessa conclusão e apontam seu falecimento dentro do Palácio da Justiça durante a tomada e retomada do Palácio da Justiça. A seguir, este Tribunal expõe e analisa esses casos específicos.

A.3.a. Sobre Norma Constanza Esguerra Forero

307. Em 1986, o Tribunal Especial apontou que "junto a um corpo carbonizado removido do quarto andar foram encontrados alguns pertences de Norma Constanza Esguerra, reconhecidos por seus familiares" Posteriormente, em 12 de janeiro de 1988, o 30° Juizado de Instrução Criminal realizou uma diligência de reconhecimento de objetos encontrados no Palácio da Justiça, durante a qual, a mãe de Norma Constanza Esguerra Forero reconheceu o colar e a pulseira de sua filha, que se encontravam em uma sacola, onde indicava-se "Ata n° 1.171" A esse respeito, o Juizado verificou que, de acordo com a ata de remoção e o relatório de autópsia correspondente, o corpo se tratava de "um cadáver carbonizado de uma mulher não identificada". No entanto, o corpo foi entregue aos familiares do magistrado Pedro Elías Serrano⁴⁷⁶.

308. A ata de remoção n° 1.171/36 descreve que o cadáver se encontrava "totalmente carbonizado", com a cabeça separada do tronco e que "do lado foram encontrados uma pulseira metálica, parte de uma armação de óculos e vários pedaços de um colar"⁴⁷⁷. Ademais, destacouse que o cadáver foi encontrado no quarto andar do Palácio da Justiça⁴⁷⁸. Assim, o relatório de autópsia n° 3.805/85, correspondente ao mencionado cadáver, concluiu que se trata de uma "mulher carbonizada, cuja causa da morte não pode ser estabelecida na autópsia", que "só

⁴⁷³ Cf. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C n° 196, par. 97; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 356. ⁴⁷⁴ Cf. Relatório do Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fl. 30.541).

⁴⁷⁵ Cf. Diligência de exibição de fotografias, vestimentas, objetos e documentos dos cadáveres de pessoas mortas no desenvolvimento dos fatos do [Palácio da Justiça] (expediente de prova, fl. 30.875); e ampliação da declaração de Elvira Forero de Esguerra, de 17 de fevereiro de 1988, perante o 30° Juizado de Instrução Criminal (expediente de prova, fls. 30.286 e 30.287).

⁴⁷⁶ Cf. Diligência de exibição de fotografias, vestimentas, objetos e documentos dos cadáveres de pessoas mortas no desenvolvimento dos fatos do [Palácio da Justiça] (expediente de prova, fl. 30.875). Ademais, em um caderno onde foram registradas as fotografias tiradas no momento da remoção do cadáver indiciou-se que se tratava de um "N.N. ao parecer mulher". Cf. Caderno 21 (expediente de prova, fl. 17.951).

 $^{^{477}}$ Cf. Ata de remoção de cadáver n° 1171/36 (expediente de prova, fl. 17.889).

⁴⁷⁸ Cf. Lista de Autópsias (expediente de prova, fl. 22.839).

restou a pélvis e o extremo superior dos fémures" e que "não [foi observada] gravidez no útero" 479.

309. A senhora Ciria Mercy Mendez de Trujillo, amiga do magistrado Pedro Elías Serrano Abadía, foi quem reconheceu seu cadáver, em 8 de novembro de 1985, no Instituto de Medicina Legal. Segundo sua declaração, ela reconheceu o relógio Citizen do magistrado, assim como um "pedacinho de um material laqueado vermelho e preto", correspondente a uma caneta, a partir dos quais "teve a certeza moral imediata de que ali estava o cadáver do Doutor PEDRO ELÍAS SERRANO e assim o indicou". Explicou que o cadáver estava marcado com um "F", o que significava que era um cadáver feminino, no entanto, depois de analisar o cadáver, concluiu-se que "não poderia ser estabelecido um sexo [a esse cadáver], que o 'F' não era determinante⁴⁸⁰. Neste sentido, no caderno de entrega dos corpos, "foi esclarecido, na parte das observações, que o reconhecimento na ata de remoção aparece como feminino, mas na verdade é masculino"⁴⁸¹.

310. O Estado alegou que à senhora Mendez de Trujillo, "foi negada a entrega dos restos mortais carbonizados porque esses não pertenciam ao magistrado Serrano Abadía, [porém, ela recorreu] a sua amiga [que era então] Vice-Ministra da Justiça, para que lhe fossem entregues os restos mortais carbonizados". A prova fornecida somente evidencia que os restos mortais foram entregues à Vice-Ministra, mas não que, anteriormente, foi negada a entrega do cadáver⁴⁸². Ademais, segundo o papiloscopista que analisou o caso:

No momento dos reconhecimentos era um caos, e pela importância das pessoas de luto, como os familiares de magistrados, nos limitamos a confiar nestas pessoas e fazer as respectivas anotações. Cabe notar que, no caso [do cadáver entregue aos familiares do magistrado Pedro Elías Serrano,] a Vice-Ministra da Justiça interveio; a todas estas situações foi dada prioridade⁴⁸³.

311. A Corte observa que existem inconsistências importantes na identificação do cadáver entregue aos familiares do magistrado Serrano Abadía. Neste sentido, o médico-legista, Dimas Dennis Contreras Villas, que elaborou o relatório de autópsia 3.805/85, afirmou que, na autópsia, "não houve equívoco na determinação do sexo, entre outras coisas, porque [na ata de remoção] descreve-se o útero não grávido". Declarou que a identificação posterior se realizou "não por sua morfologia ou resíduos ósseos, mas sim [...] por um relógio", apesar do não possuir extremidades. Assim, manifestou que "se sobre estes restos mortais foi encontrado algum relógio, provavelmente pertencia a outro caso", o qual atribuiu às falhas ocorridas durante a remoção dos cadáveres e "considerou que houve erro nesta identificação"⁴⁸⁴.

⁴⁷⁹ Cf. Relatório de autópsia n° 3805/85, de 8 de novembro de 1985, (expediente de prova, fls. 30.963 e 30.964).

⁴⁸⁰ Cf. Declaração de Ciria Mercy Mendez, de Trujillo, de 11 de maio de 1988, perante 30° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fls. 30.854 e 30.855).

⁴⁸¹Cf. Diligência de exibição de fotografias, vestimentas, objetos e documentos dos cadáveres de pessoas mortas no desenvolvimento dos fatos do Palácio da Justiça (expediente de prova, fl. 30.875); e ata de reconhecimento de um cadáver n° 20, de 9 de novembro de 1985, (expediente de prova, fl. 30.954).

⁴⁸² Cf. Declaração de Ciria Mercy Mendez, de Trujillo, de 11 de maio de 1988, perante 30° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 30.856); e declaração de Gerardo Rafael Duque Montoya, de 5 de fevereiro de 1988, perante o 30° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 30.861).

⁴⁸³ Cf. Declaração de Gerardo Rafael Duque Montoya, de 5 de fevereiro de 1988, perante o 30° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 30.862).

⁴⁸⁴ Ademais, indicou que é possível que o funcionário do departamento de identificação não conhecia os resultados da autópsia ao realizar a entrega do corpo, porque "pela grande quantidade de cadáveres, a transcrição durou vários dias". Cf. Declaração de Dimas

- 312. Adicionalmente, a Corte ressalta que a ata de remoção de cadáver não menciona que foi encontrado junto ao cadáver um relógio. Pelo contrário, menciona terem encontrado "uma pulseira metálica, parte de uma armação de óculos e vários pedaços de um colar" (par. 308 *supra*). Isto coincide justamente com os objetos reconhecidos pela mãe de Norma Constanza Esguerra Forero como pertencentes a sua filha⁴⁸⁵. Neste sentido, a mãe da senhora Esguerra Forero assinalou que "tem plena convicção de que havendo encontrado aqueles objetos de [sua filha, significa que ela] está morta e, pelo fato de se ter encontrado a pulseira e as pedras do colar do lado desse cadáver, esse é o cadáver de sua filha"
- 313. Em 1989, o 78° Juizado de Instrução Penal Militar solicitou a exumação do cadáver que foi entregue à família do magistrado Pedro Elías Serrano Abadía. No entanto, o Instituto de Medicina Legal, assinalou que "não era necessária a exumação do cadáver por se tratar de um caso que foi determinado que era o corpo de uma mulher e não de um homem"⁴⁸⁷. Posteriormente, em março de 2002, a mãe da senhora Esguerra Forero solicitou a expedição da certidão de óbito de sua filha ou, alternativamente, a exumação dos restos mortais entregues à família do magistrado Pedro Elías Serrano Abadía⁴⁸⁸. Em abril do mesmo ano, o 2° Juizado Penal declarou que disponibilizaria "a realização de um parecer antropológico forense", para esclarecer se os restos mortais entregues à família do doutor Pedro Elías Serrano Abadía são na realidade de uma mulher⁴⁸⁹. Não obstante, a Corte não tem informação sobre as ações adotadas ou resultados obtidos a respeito.
- 314. De outra parte, após as exumações realizadas na cova comum do Cemitério do Sul, nos exames antropológicos realizados pela Universidade Nacional da Colômbia (par. 194 *supra*) foi determinado que um dos cadáveres correspondia a "um indivíduo masculino mais velho (40-60 anos)", que "foi encontrado com um terno caro feito sob medida, com fragmentos de vidro de segurança nos joelhos". Segundo o relatório, "o corpo foi descoberto entre os escombros, [...] no dia 10 de novembro de [1985]" e "foi colhida amostra biológica para análise genética sendo descartado do grupo de desaparecidos". O relatório concluiu que "a julgar pelas características osteobiográficas, tafonômicas e os objetos associados, este corpo deve pertencer a um civil, possivelmente funcionário do Palácio da Justiça de alto nível, do quarto andar (magistrado?), cujo corpo foi entregue incorretamente"⁴⁹⁰.
- 315. A Corte observa que na seção de "Homenagem à memória das pessoas desaparecidas do Palácio da Justiça, realizado por seus familiares", do Relatório da Comissão da Verdade, os familiares incluíram que "o cadáver [...] que foi considerado como sendo de Norma [...] possuía

Dennis Contreras Villa, de 5 de fevereiro de 1988, perante o 30° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fls. 30.891 e 30.892).

⁴⁸⁵ A respeito da armação de óculos, a mãe da senhora Esguerra Forero esclareceu que estas não pertenciam a sua filha "porque ela não utilizava óculos". Cf. Diligência de exibição de fotografias, roupas, objetos e documentos dos cadáveres de pessoas mortas durante os fatos do Palácio da Justiça (expediente de prova, fl. 30.875).

⁴⁸⁶ Cf. Ampliação da declaração de Elvira Forero de Esguerra, de 17 de fevereiro de 1988, perante o 30° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 30.286).

⁴⁸⁷ Cf. Ofício do Instituto de Medicina Legal, de 19 de maio de 1989, (expediente de prova, fl. 30.898).

⁴⁸⁸ Cf. Direito de petição, de 14 de março de 2002, (expediente de prova, fl. 30.902).

⁴⁸⁹ Cf. Ofício do 2º Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 12 de abril de 2002, (expediente de prova, fl. 30.920).

⁴⁹⁰ Cf. Laboratório de Antropologia Física, a Investigação Antropológica Forense do Caso do Palácio da Justiça (expediente de prova, fl. 21.690).

a arcada dentária perfeita, [enquanto que a senhora Esguerra Forero] tinha várias obturações e um tratamento de canal"⁴⁹¹. No entanto, segundo o relatório de autópsia, nos restos mortais que foram entregues aos familiares do Magistrado Serrano Abadía não havia arcada dentária⁴⁹².

316. Os Juizados de primeira instância que conheceram do caso concluíram que o anterior não é suficiente para refutar a conclusão de que Norma Constanza Esguerra Forero sofreu desaparecimento forçado⁴⁹³. Pelo contrário, o Tribunal Superior, no processo contra o Comandante da Escola de Cavalaria concluiu que "não se pode afirmar a saída com vida [de Norma Constanza Esguerra Forero] do Palácio da Justiça, pelos erros e procedimentos equivocados que foram utilizados na cena dos fatos". Destacou que "é necessário e indispensável, neste momento, que alguma autoridade competente, [...] determine a exumação do cadáver que foi entregue, aparentemente de forma irregular, como sendo do Magistrado Pedro Elías Serrano Abadía"⁴⁹⁴. Em sentido similar, no processo contra o Comandante da XIII Brigada, o Tribunal Superior destacou que "não é válido afirmar que [Norma Constanza Esguerra Forero] saiu viva e foi posteriormente desaparecida, mas que não se fez a devida comparação dos restos humanos confundidos provavelmente com o do Magistrado [Serrano Abadía]"⁴⁹⁵.

317. Em primeiro lugar, a Corte considera repreensível que ainda não se tenha realizado a exumação do corpo entregue aos familiares do magistrado Serrano Abadía. Isto adquire particular relevância, tendo em vista que a alegação principal do Estado, frente a Norma Constanza Esguerra Forero, é de seu corpo ter sido entregue erroneamente aos familiares de tal magistrado. Além disso, esta ausência da devida diligência por parte do Estado não é suficiente para refutar os indícios concretos, segundo os quais o referido cadáver pode pertencer a senhora Esguerra Forero. Neste sentido, a Corte ressalta que: (i) é altamente provável que esse corpo tenha sido entregue equivocadamente aos familiares do magistrado, já que tanto o relatório de autópsia (onde foi verificada a presença de um útero), como a ata de remoção destacam que se trata do corpo de uma mulher, e (ii) na remoção do cadáver, foram encontrados objetos que a mãe da senhora Esguerra Forero reconheceu como pertencentes a sua filha. Diante do exposto, a Corte considera que, apesar dos indícios gerais que apontariam a um possível desaparecimento forçado da senhora Esguerra Forero, de acordo com a informação disponível atualmente, existem indícios concretos e diretos sobre a mencionada vítima, que não induziriam a essa conclusão, mas a seu possível falecimento durante a tomada e retomada do Palácio da Justiça. A falta de determinação do paradeiro da senhora Esguerra Forero, per se, não constitui um desaparecimento forçado. Isso representa uma violação do dever de garantir que se analisará infra (par. 327). Portanto, a Corte conclui que com a prova existente atualmente e para os efeitos desta Sentença, não é possível determinar que Norma Constanza Esguerra Forero sofreu desaparecimento forçado.

A.3.b. Sobre Ana Rosa Castiblanco Torres

⁴⁹¹ Cf. Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fl. 469).

⁴⁹² Cf. Relatório de autópsia n° 3.805/85, de 8 de novembro de 1985, (expediente de prova, fl. 30.963).

⁴⁹³ Cf. Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010, (expediente de prova, fls. 24.017 e 24.018); Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011, (expediente de prova, fls. 24.511 e 24.512); e Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 15 de dezembro de 2011, (expediente de prova, fls. 20.970 e 20.971).

⁴⁹⁴ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012, (expediente de prova, fls. 23.079 e 23.081).

⁴⁹⁵ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014, (expediente de prova, fl. 38.364).

- 318. A partir da exumação dos cadáveres que se encontravam na cova comum do Cemitério do Sul, foi identificado, por comprovação genética, que um dos restos humanos exumados pertencia a Ana Rosa Castiblanco Torres (par. 133 *supra*). Na correspondente ata de remoção foi estabelecido como local do falecimento o quarto andar do Palácio da Justiça, e que o corpo se encontrava "totalmente carbonizado". A autópsia estabeleceu que se tratava de uma "mulher grávida", destacando que o "útero se encontrava grávido e parcialmente carbonizado, e [que] o feto também estava carbonizado", mas não pode estabelecer a causa da morte⁴⁹⁷.
- 319. Não existe controvérsia sobre o fato do cadáver entregue aos familiares pertencer a senhora Castiblanco Torres. Não obstante, devido aos erros cometidos na remoção dos cadáveres, não é possível determinar com total certeza o local de sua morte, sem prejuízo do indicado na ata de remoção. Ademais, a Corte reitera que o achado de seu corpo na cova comum não implica, necessariamente, que tenha morrido durante a tomada e retomada do Palácio da Justiça (p. 293 *supra*).
- 320. Entretanto, o estado de carbonização em que foi encontrado, e finalmente identificado, o corpo da senhora Castiblanco Torres constitui um importante indício de que muito provavelmente morreu em consequência do incêndio no Palácio da Justiça, durante a recuperação do edifício e não em consequência de um desaparecimento forçado. Assim, a Corte reitera que a falta de determinação do paradeiro de seus restos mortais, não constitui um desaparecimento forçado (par. 317 *supra*). Portanto, igualmente ao caso de Norma Constanza Esguerra Forero, a Corte considera que existem elementos concretos, específicos a essa vítima, que não permitem concluir que Ana Rosa Castiblanco sofreu desaparecimento forçado.

A.4. Alegação de violação dos artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da Convenção Americana, em virtude dos desaparecimentos forçados.

- 321. Este Tribunal determinou que Carlos Augusto Rodríguez Vera, Irma Franco Pineda, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Lucy Amparo Oviedo Bonilla e Gloria Anzola de Lanao foram vítimas de desaparecimento forçado (pars. 109, 111, 225 e 305 *supra*). A respeito, a Corte recorda que um desaparecimento forçado é configurado por múltiplas condutas que, reunidas para um único fim, violam de maneira permanente e simultânea vários direitos protegidos pela Convenção, e, assim, a análise das violações deve focar no conjunto dos fatos que configuram o desaparecimento e não de maneira isolada sobre a detenção, possível tortura, risco à vida e ausência de reconhecimento da personalidade jurídica (par. 233 *supra*).
- 322. A Corte observa que a saída com vida das supostas vítimas, sob custódia de agentes estatais, sem que tivessem sido registradas ou levadas ao conhecimento das autoridades

 $^{^{\}rm 496}$ Cf. Ata de remoção n° 1.173/38 (expediente de prova, fls. 30.839 e 30.840).

⁴⁹⁷ Cf. Relatório de autópsia n° 3.800-85 (expediente de prova, fls. 30.831 e 30.832).

competentes, implicou em uma privação de liberdade contrária ao artigo 7 da Convenção Americana, o qual configura o primeiro elemento de seus desaparecimentos forçados. Da mesma forma, pela natureza em si do desaparecimento forçado, a Corte avalia que o Estado colocou as pessoas em uma grave situação de vulnerabilidade e de risco de sofrer danos irreparáveis à sua integridade pessoal e à vida⁴⁹⁸. Neste sentido, o desaparecimento forçado viola o direito à integridade pessoal, porque só o isolamento prolongado e a incomunicabilidade coativa representam um tratamento cruel e desumano, em contradição aos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção⁴⁹⁹. Ademais, o Tribunal considera razoável presumir, com base nos elementos do acervo probatório, que as vítimas sofreram um tratamento contrário à dignidade inerente ao ser humano, enquanto se encontravam sob custódia estatal, pelo qual configura uma violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

323. Do mesmo modo, o Tribunal reconheceu que a submissão de detidos às forças repressivas oficiais, agentes estatais ou particulares que atuem com aquiescência ou tolerância de práticas impunes de tortura e de assassinato, representa, per se, uma infração ao dever de prevenir violações ao direito à integridade pessoal e à vida, mesmo que não possam ser demonstrados os fatos violatórios no caso concreto⁵⁰⁰. Ademais, pela própria natureza do desaparecimento forçado, a vítima encontra-se em uma situação agravada de vulnerabilidade, do qual surge o risco de ter vários direitos violados, entre eles, o direito à vida. Além disso, o desaparecimento forçado inclui, com frequência, a execução dos detidos, de forma secreta e sem qualquer tipo de juízo, seguida do ocultamento do cadáver, com o objetivo de apagar qualquer evidência material do crime e assegurar a impunidade daqueles que a cometeram, o que significa uma violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção⁵⁰¹. Por outro lado, este Tribunal considerou que a execução de um desaparecimento forçado implica na violação específica do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, porque a consequência da negação do reconhecimento da privação de liberdade ou do paradeiro da pessoa é, em conjunto com os demais elementos do desaparecimento, a "subtração da proteção da lei" ou a violação da segurança pessoal e jurídica do indivíduo que impede diretamente o reconhecimento da personalidade jurídica⁵⁰². No presente caso, o Tribunal considera que as supostas vítimas desaparecidas forçadamente foram expostas a uma situação de indeterminação jurídica, que impediu sua possibilidade de ser titular ou exercer de forma efetiva seus direitos em geral, consubstanciando uma violação de seu direito ao reconhecimento da personalidade jurídica.

324. Em virtude de todas as considerações expostas, o Tribunal conclui que a Colômbia incorreu em responsabilidade internacional pelo desaparecimento forçado de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Irma Franco Pineda, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis,

de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 170.

⁴⁹⁸ Cf. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C n° 209, par. 152; e Caso Osorio Rivera e Familiares. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 168.

⁴⁹⁹ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de junho de 1988. Série C n° 4, par. 187; e Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C n° 258, par. 105.

⁵⁰⁰ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de junho de 1988. Série C n° 4, par. 175; e Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C n° 258, par. 106.

 ⁵⁰¹ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de junho de 1988. Série C n° 4, par. 157; e Caso Osorio Rivera e Familiares. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 169.
 502 Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C n° 202, pars. 90 a 101; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença

Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Lucy Amparo Oviedo Bonilla e Gloria Anzola de Lanao, desconhecendo seu paradeiro até o presente momento, e, portanto, violou os direitos reconhecidos nos artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado e ao artigo l.a da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em detrimento das pessoas acima mencionadas. A avaliação acerca da obrigação de garantir os referidos direitos por via de uma investigação diligente e efetiva do ocorrido é realizada no capítulo XI desta Sentença.

- 325. Os representantes alegaram também a violação dos artigos III e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado. Não obstante, a Corte considera que a alegada violação ao artigo XI já foi analisada dentro das considerações relativas ao artigo 7 da Convenção Americana. Dessa maneira, a Corte observa que embora os representantes incluem, em suas conclusões, uma possível violação ao artigo III, como consequência do desaparecimento forçado das vítimas, não fundamentaram tal violação alegada, e, portanto, a Corte não considera pertinente realizar um pronunciamento a respeito.
- 326. A respeito de Ana Rosa Castiblanco Torres e Norma Constanza Esguerra Forero, a Corte ressalta que por dezesseis anos desconheceu-se o paradeiro da senhora Castiblanco Torres, cujo corpo foi encontrado na cova comum do Cemitério do Sul (par. 133 *supra*), enquanto que, até o momento da emissão desta Sentença, se desconhece o paradeiro da senhora Esguerra Forero, apesar de se conhecer, desde 1986, a possibilidade dos seus restos mortais terem sido entregues equivocadamente aos familiares de um Magistrado falecido durante os fatos (par. 307 *supra*). A Corte já estabeleceu que o direito dos familiares das vítimas de conhecer onde se encontram os restos de seus entes queridos constitui, além de uma exigência do direito de conhecer a verdade, uma medida de reparação e, portanto, dá origem ao dever correlato do Estado de satisfazer estas justas expectativas. Receber os corpos das pessoas que faleceram durante os fatos era de suma importância para seus familiares, assim como permitir sepultá-los de acordo com suas crenças e encerrar o processo de luto que vivenciaram com os fatos⁵⁰³.
- 327. Este Tribunal considera que a forma que foram tratados os corpos das pessoas falecidas, o sepultamento em covas comuns, sem respeitar parâmetros mínimos que facilitariam a posterior identificação dos corpos, bem como a ausência de entrega dos corpos aos familiares pode constituir um tratamento degradante, em detrimento da pessoa falecida, assim como de seus familiares⁵⁰⁴. Nesse sentido, a ausência de determinação do paradeiro da senhora Castiblanco Torres, por dezesseis anos, e da senhora Esguerra Forero, até o momento, implica na violação do dever de garantir seu direito à vida, reconhecidos no artigo 4 da Convenção Americana, combinado com o artigo 1.1 do mesmo instrumento. A avaliação acerca da obrigação de garantir tal direito por via de uma investigação efetiva será realizada no capítulo XI desta Sentença, enquanto que a alegada violação do direito à integridade pessoal dos familiares destas vítimas será analisada no capítulo XIII *infra*.

⁵⁰³ Cf. Caso do Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C n° 211, par. 245; e Caso Nadege Dozerma e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C n° 251, par. 115.

⁵⁰⁴ Mutatis mutandi, Caso Nadege Dozerma e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C n° 251, par. 117.

B. Sobre o suposto desaparecimento e execução extralegal de Carlos Horacio Urán

B.1. Alegações da Comissão e das partes

- 328. A **Comissão** concluiu que Carlos Horacio Urán Rojas se encontrava no Palácio da Justiça e saiu com vida "sob custódia militar, com lesões que não tinham caráter letal, que, portanto, sua morte não ocorreu durante a tomada ou a retomada". Neste sentido, afirmou que "depois de ter sido desaparecido, foi executado e seu corpo foi lavado e despido de alguns de seus artigos pessoais para depois ser transferido ao Instituto de Medicina Legal, onde foi colocado junto com os cadáveres dos guerrilheiros e entregue a seus familiares, no dia 8 de novembro de 1985". Sustentou que embora "esteve desaparecido por um curto período de tempo, isso não caracteriza impedimento para se ter configurado um desaparecimento forçado".
- 329. Os representantes alegaram que Carlos Horacio Urán Rojas saiu do Palácio da Justiça "nas mãos de membros da força pública, depois da retomada, em 7 de novembro de 1985", por ser considerado refém especial. Indicaram que uma vez finalizada a operação militar, familiares e amigos "realizaram uma busca angustiante para localizá-lo, incluindo na Casa del Florero, no necrotério, no hospital militar, e nas próprias instalações do Palácio da Justiça" sem obter resultados, diante da denegação do Estado de reconhecer sua privação de liberdade. Por isso, alegaram que, durante o período em que saiu vivo do Palácio e o momento no qual seu corpo foi encontrado no Instituto de Medicina Legal, foi vítima de desaparecimento forçado. Ademais, ressaltaram que na primeira autópsia ficou comprovado que o corpo do senhor Urán Rojas apresentava uma lesão feita por projétil de arma de fogo a curta distância, no crânio, que provocou sua morte.
- 330. O **Estado** destacou que "foi estabelecido que o corpo sem vida do Magistrado foi encontrado dentro das instalações do Palácio da Justiça, em 7 de novembro de 1985, e as investigações não puderam determinar as circunstâncias nas quais sua morte foi produzida, devido aos erros cometidos no manejo do local dos fatos e ao atraso injustificado nas investigações". Neste sentido, destacou que "no caso concreto, dadas as particularidades apresentadas e as consequências geradas pela ausência de resultados nas indagações, [seu] reconhecimento de responsabilidade [é] por omissão". Sem embargo, negou que o senhor Urán Rojas tenha sido vítima de um desaparecimento forçado ou de uma execução extralegal, porque "não existem elementos suficientes para determinar se o Magistrado saiu ou não com vida do Palácio da Justiça".

B.2. Considerações da Corte

331. É um fato não controverso que, nos últimos momentos da operação de recuperação do Palácio da Justiça, Carlos Horacio Urán Rojas se encontrava no banheiro, entre o segundo e o

terceiro andar⁵⁰⁵ (pars. 101 e 102 *supra*). Não obstante, há informações contraditórias sobre o ocorrido posteriormente. Na presente seção, a Corte primeiro analisará os elementos segundo os quais o senhor Urán Rojas teria morrido dentro do Palácio da Justiça, em segundo lugar, examinará os elementos de acordo com os quais teria sobrevivido aos fatos do Palácio da Justiça, e, depois, teria sido vítima de uma execução extralegal com posterior colocação de seu corpo novamente dentro do Palácio da Justiça, como foi alegado pela Comissão e pelos representantes (pars. 328 e 329 *supra*). Em terceiro lugar, serão analisados os exames legais realizados nos restos mortais do senhor Urán Rojas, com o objetivo de determinar o ocorrido à suposta vítima. Por último, serão analisadas as alegadas violações da Convenção Americana por esses fatos.

B.2.a. Indícios sobre a possível morte de Carlos Horácio Urán Rojas dentro do Palácio da Justiça

332. No expediente constam declarações de pessoas que também se encontravam no banheiro, entre o segundo e o terceiro andar, onde se encontrava o senhor Urán Rojas, que afirmaram que o senhor Urán Rojas morreu durante a tomada e retomada do edifício. A respeito, Luis Camargo González, assistente judicial da 2ª Seção do Conselho do Estado, Luz Lozano de Murillo, auxiliar de um Conselheiro do Estado e Aydée Anzola Linares, Conselheira do Estado, declararam que o senhor Urán Rojas morreu no banheiro, mas não detalharam como⁵⁰⁶. Ademais, o Conselheiro do Estado, Samuel Buitrago Hurtado, afirmou, em 1985, que depois da explosão em uma das paredes do banheiro, "alguém gritou para que os reféns saíssem", e Carlos Horacio Urán Rojas havia saído e caído "abatido pelas balas"⁵⁰⁷. No entanto, em 2007, o senhor Buitrago Hurtado declarou, perante a Promotoria, que viu Carlos Horacio Urán Rojas cair depois da explosão, mas que "não podia assegurar se estava morto ou vivo"⁵⁰⁸.

333. Adicionalmente, consta do expediente, um vídeo do documentário no qual Humberto Murcia Ballén afirmou que estava com Carlos Horacio Urán Rojas "em uma escada, já tratando de fugir, quando, de repente, [...] uma granada explodiu [e o senhor Urán Rojas] disse a Humberto, me feriram, me feriram. [Em seguida disse que ia morrer], abaixou a cabeça e caiu morto em seus braços"⁵⁰⁹. No mesmo sentido, em uma sentença de primeira instância, contra oito membros do M-19, foram condenados pelo homicídio qualificado de várias pessoas, incluindo Carlos Horacio Urán Rojas (pars. 199 e 207). Tal sentença concluiu que a morte do

⁵⁰⁵ Cf. Declaração de Samuel Buitrago Hurtado, de 20 de novembro de 1985, perante o Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fls. 30.621 e 30.623), e Declaração, em vídeo, de Nicolás Pájaro, de 2 de novembro de 2007, (expediente de prova, fl. 15.012).

⁵⁰⁶ Cf. Declaração de Luis Camargo Gonzalez, de 28 de novembro de 1985, perante o 30° Juizado de Instrução Criminal (expediente de prova, fls. 30.627 e 30.628); Declaração de Luz Lozano de Murillo, de 23 de novembro de 1985, perante o 30° Juizado de Instrução Criminal (expediente de prova, fls. 30.635 a 30.637), e Declaração de Aydée Anzola Linares, de 5 de dezembro de 1985, perante o 27° Juizado de Instrução Criminal (expediente de prova, fls. 30.642 e 30.644).

⁵⁰⁷ Declaração de Samuel Buitrago Hurtado, de 20 de novembro de 1985, perante o Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fl. 30.623).

⁵⁰⁸ A Cote observa que os representantes apresentaram um documento onde consta a declaração realizada pelo senhor Buitrago Hurtado nesse dia, mas não apresentaram cópia do vídeo onde, segundo o alegado, constaria que o senhor Buitrago Hurtado disse o indicado acima. No entanto, o Estado não negou que a declaração do senhor Buitrago Hurtado, de 2007, tivesse tal esclarecimento e a promotora, perante quem foi realizada a declaração, confirmou, na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso, o destacado pelos representantes. Cf. Ata da audiência na qual foi recebida a declaração de Samuel Buitrago Hurtado, em 11 de outubro de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 22.309 e 22.310); Escrito do Escritório de Advogados José Alvear Restrepo, de 20 de novembro de 2007 (expediente de prova, fl. 22.313), e Declaração de Ángela María Buitrago Ruiz prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso.

⁵⁰⁹ Testemunho de Humberto Murcia Ballén, no documentário intitulado "La Toma", dirigido por Angus Gibson e Miguel Salazar, 2011 (expediente de prova, fl. 3.552).

senhor Urán Rojas "ocorreu fora do banheiro, já que em seu corpo foram encontrados fragmentos de granada de mão que [...] não foram utilizadas dentro do banheiro, senão fora dele"⁵¹⁰. Na mencionada decisão, não foi levado em consideração, nem se descartou, a hipótese do senhor Urán Rojas ter sobrevivido a estes fatos e ter sido executado posteriormente, e, portanto, a esposa de Carlos Horacio Urán Rojas interpôs uma ação de tutela, que foi indeferida em primeira instância e, segundo informação recebida, ainda está pendente de decisão de apelação (par. 200 *supra*).

- 334. Adicionalmente, em uma inspeção judicial, realizada pelo Instituto de Medicina Legal no banheiro, onde se encontrava o senhor Urán Rojas, determinou-se que as "lesões por artefatos explosivos, [achadas em seu corpo,] fazem supor que sua morte ocorreu fora do banheiro, já que dentro dele não foi encontrada evidência de que em seu interior houvessem sido utilizados explosivos"⁵¹¹. Ademais, o Tribunal Especial concluiu que "nenhuma bomba ou granada explodiu dentro do banheiro, porque não existe nenhuma evidência de tal explosão e porque nenhum dos reféns falecidos morreu por explosão"⁵¹².
- 335. A Corte observa que existem contradições entre os indícios sobre a morte de Carlos Horacio Urán Rojas, dentro do Palácio da Justiça, já que por um lado as declarações afirmam que havia morrido dentro do banheiro e, por outro, a sentença, a inspeção judicial e o relatório do Tribunal Especial destacam que sua morte ocorreu fora deste.

B.2.b. Indícios sobre a saída com vida e detenção de Carlos Horacio Urán Rojas

336. Existem diferentes declarações que identificam o Magistrado Carlos Horacio Urán Rojas saindo com vida do Palácio da Justiça⁵¹³. Neste sentido, a jornalista Julia Navarrete, que se encontrava perto da entrada do Palácio da Justiça, em várias oportunidades, assegurou tê-lo visto sair, no dia 7 de novembro, mancando e levado por dois militares"⁵¹⁴. Essa informação foi levada à esposa do senhor Urán Rojas, Ana María Bidegain⁵¹⁵.

⁵¹⁰ Sentença do 2º Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 2 de abril de 2013, (expediente de prova, fl. 35.044).

⁵¹¹ Ofício de 14 de maio de 1986, do Instituto de Medicina Legal ao 77° Juiz de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 38.158).

⁵¹² Relatório do Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fl. 30.527).

⁵¹³ A Corte observa que, de acordo com as alegações dos representantes, o jornalista Rodrigo Barrera também reconheceu o senhor Urán Rojas. Isto é respaldado por Julia Navarrete em suas declarações. No entanto, não foi apresentada cópia da declaração do senhor Barrera, e, portanto, não será levada em conta. Cf. Declaração de Julia Alba Navarrete, de 15 de outubro de 2010, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 14.705).

⁵¹⁴ Declaração prestada, em 5 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Julia Navarrete Mosquera (expediente de prova, fl. 35.907); Declaração de Julia Navarrete Mosquera, em 15 de outubro de 2010, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 14.706); declaração de Julia Navarrete Mosquera, em 13 de janeiro de 1986, perante a Comissão Especial (expediente de prova, fl. 14.620); e Declaração de Ana María Bidegain prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso. A Respeito, o Estado alegou que a senhora Navarrete "ressalta constantemente a fragilidade de sua memória, ao mesmo tempo em que diz ter reconhecido o Doutor Urán, após ser instigada por alguém, especificamente, pelo senhor Rodrigo Barrera". Sem embargo, a Corte adverte que sobre o reconhecimento da saída com vida do senhor Urán Rojas, a declarante foi consistente em todas as suas declarações desde 1986. Ademais, o simples fato de que outra pessoa tenha evidenciado primeiro o senhor Urán Rojas não é suficiente para desmerecer os reconhecimentos feitos pela senhora Navarrete.

⁵¹⁵ Cf. Declaração prestada, em 5 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (affidavit), por Julia Navarrete Mosquera (expediente de prova, fl. 35.907).

337. Adicionalmente, um amigo da família, o sacerdote Fernán González, escreveu uma carta para Ana María Bidegain destacando que havia uma testemunha presencial dos fatos, que afirma que "Carlos Horacio [Urán Rojas] não morreu acidentalmente no fogo cruzado, por equívoco, mas sim que foi assassinado premeditadamente pelo Exército, no pátio do Palácio da Justiça". A Respeito, explicou que o senhor Urán Rojas "foi acusado de ser cúmplice do M-19 na tomada e executado sumariamente" e "o Exército difundiu rumores de que Carlos estava disparando contra o Exército" Tal informação até agora não foi confirmada pelo padre González, nem pela mencionada testemunha presencial.

338. De outra parte, existem diversos reconhecimentos por imagens de vídeo da saída de Carlos Horacio Urán Rojas. Em primeiro lugar, segundo a declaração da senhora Bidegain, no próprio dia 7 de novembro, familiares e amigos de Carlos Horacio Urán Rojas o reconheceram, entre as pessoas saindo do Palácio da Justiça, em imagens transmitidas no *Noticiero 24 horas*, das 7h30⁵¹⁷. Amigos da família conseguiram uma cópia do vídeo e a deram à senhora Bidegain⁵¹⁸. Na manhã de 8 de novembro, Ana María Bidegain reuniu-se com um General e o mostrou uma cópia, mas este negou que ali se via Carlos Horacio Urán e ficou com o vídeo⁵¹⁹.

339. Em segundo lugar, durante a investigação penal, o senhor Urán Rojas foi reconhecido em pelo menos quatro vídeos por sua esposa e Luz Helena Sánchez Gómez, uma amiga dele. Neste sentido, a senhora Bidegain o reconheceu em um vídeo do Noticias Uno, apresentado por ela, e outro obtido na Procuradoria Geral da Nação, onde foi registrada a mesma imagem. A respeito, destacou que na imagem, seu esposo se encontra "entre duas pessoas das Forças Armadas, sai mancando, com a perna levantada [...]. A perna que pisa no chão é a perna direita e a que está dobrada para trás é a perna esquerda. O terno é cinza escuro". Com referência a tal imagem, a Promotoria observou que à direita da pessoa reconhecida como o senhor Urán Rojas tem uma pessoa com uniforme camuflado do Exército, com "um fuzil com a mira voltada para cima", e o do lado esquerdo "veste um uniforme caqui do Exército". Ademais, ao ver o vídeo obtido na residência do Comandante da Escola de Cavalaria, destacou que é "o que está pulando em um pé"520. Também o reconheceu em um vídeo da TVE, sem dar maiores detalhes521. Neste sentido, a senhora Bidegain o reconheceu em quatro vídeos, especificando em dois deles que "sai mancando"522, o que coincide com o assinalado por Julia Navarrete, que o teria visto, pessoalmente, na data do ocorrido (par.336 supra).

⁵¹⁶ Cf. Carta de Fernán González a Ana María Bidegain, de 19 de novembro de 1985 (expediente de prova, fl. 24.183).

⁵¹⁷ Cf. Declaração de Germán Castro Caycedo, de 2 de abril de 2012, prestada perante 35° Ofício de Notas do Círculo de Bogotá (expediente de prova, fl. 14.683); Declaração de Ana María Bidegain, de 14 de novembro de 1985, prestada perante o 2° Juizado Especializado (expediente de prova, fl. 30.592); Declaração de Luz Helena Sánchez Gómez, de 16 de agosto de 2007, prestada perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 30.599), e Declaração de Teresa Morales de Gómez, de 11 de maio de 2012, perante Ofício de Notas (expediente de prova, fl. 14.692).

 ⁵¹⁸ Cf. Declaração de Teresa Morales de Gómez, de 11 de maio de 2012, perante o Ofício de Notas (expediente de prova, fl. 14.692).
 ⁵¹⁹ Cf. Declaração de Ana María Bidegain prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso; Declaração de Ana María Bidegain, de 22 de fevereiro de 2007, perante à Promotoria (expediente de prova, fl. 1.295), e Declaração de Teresa Morales de Gómez, de 11 de maio de 2012, perante Cartório (expediente de prova, fl. 14.692).

⁵²⁰ Declaração de Ana María Bidegain, de 16 de agosto de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.302 e 1.303).

⁵²¹ Cf. Declaração de Ana María Bidegain, de 22 de fevereiro de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.298).

⁵²² Tal informação foi declarada pela senhora Bidegain ao ver o vídeo do *Noticias Uno* e o vídeo obtido na residência do Comandante da Escola de Cavalaria. Cf. Declaração de Ana María Bidegain, de 16 de agosto de 2007, prestada perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.302 e 1.303).

- 340. Por sua vez, Luz Helena Sánchez Gómez, ao ver o vídeo obtido na inspeção feita na residência do Comandante da Escola de Cavalaria, destacou que "dá a impressão que mancava, está descabelado, tem a camisa branca fora da calça, com a gola da camisa aberta e a gravata folgada, levado [...] pelos braços por um militar, parece ser pelos cotovelos, o que é chamativo, porque os outros reféns saíram sem contato físico. [Vestia] um terno [...] verde ou café". A respeito disto, declarou que "jurava estar dizendo a verdade, mas não [podia] assegurar com certeza absoluta sobre essa pessoa ser o doutor [Urán Rojas], somente posso afirmar que se parece muito [...] e que tem os mesmos traços faciais". Posteriormente, ao ver um vídeo do Noticias Uno, destacou que Carlos Horacio Urán Rojas vem carregado pelo "braço esquerdo por um Policial com capacete branco, com camisa fora da calça, e a gravata folgada e o terno parece ser verde ou café. Do lado direito vem outro sujeito de uniforme verde, que carrega um fuzil, com a mão direita, e com o cano para cima". A defesa do Comandante da Escola de Cavalaria assinalou que "no primeiro vídeo, diz que a pessoa que parece com o doutor Carlos Urán, vem acompanhada por dois militares com uniforme camuflado do Exército, e, no segundo vídeo, identifica a pessoa que parece com o doutor [Urán Rojas], como uma pessoa que vem acompanhada por dois policiais, inclusive, um com capacete e o outro com uniforme da polícia. Ademais, se forem comparados os dois vídeos exibidos até esse momento, a pessoa que aparece no segundo vídeo, também aparece no primeiro e aí não o identifica como sendo parecido ao doutor [Urán Rojas]"523.
- 341. Adicionalmente, foi mostrado a Luz Helena Sánchez Gómez um vídeo marcado com o número 1, encontrado na inspeção judicial feita na Procuradoria Geral da Nação, e afirmou que "esta imagem está muito ruim" e reconheceu como Carlos Horacio Urán uma pessoa com "cabelo escuro, liso, como se pode ver, mestiço, com mais ou menos 1,70 a 1,80 de altura". A "figura e a atitude corporal me parecem com as de Carlos Horácio Urán Rojas"⁵²⁴.
- 342. Ademais, o magistrado da Turma de Cassação Civil, Nicolás Pájaro, afirmou tê-lo reconhecido em alguns vídeos, saindo no mesmo momento que ele⁵²⁵. No entanto, não consta do expediente, informação sobre em que vídeos e quando foram realizados o reconhecimento. O mesmo é apontado pelo repórter judicial Ignacio Gómez, que, na tarde de 7 de novembro de 1985, se encontrava em uma esquina do Palácio da Justiça e reconheceu o magistrado Pájaro ao sair e um companheiro indicou que a pessoa que ia atrás era Carlos Horacio Urán Rojas. Posteriormente, reconheceu o senhor Urán Rojas no vídeo do *Noticias Uno*, que ele mesmo entregou à senhora Ana María Bidegain e ela confirmou o reconhecimento⁵²⁶ (par. 339 *supra*).
- 343. Por outro lado, em 1° de fevereiro de 2007, durante a realização de uma inspeção judicial ao B-2 da XIII Brigada foram encontrados diferentes documentos pessoais de Carlos

⁵²³ Continuação da declaração de Luz Helena Sánchez Gómez, de 16 de agosto de 2007, prestada perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 30.599 e 30.600).

⁵²⁴ Continuação da declaração de Luz Helena Sánchez Gómez, de 16 de agosto de 2007, prestada perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 30.600).

⁵²⁵ Cf. Declaração em vídeo, de Nicolás Pájaro, de 2 de novembro de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, vídeo 1, fl. 15.012).

⁵²⁶ Cf. Declaração prestada, em 5 de novembro de 2011, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Ignacio Gómez (expediente de prova, fls. 35.915 e 35.916). No entanto, anteriormente havia declarado que o reconhecimento do senhor Urán Rojas o fez, depois de mostrar o vídeo à senhora Bidegain e esta indicou que aquela pessoa era seu marido. Cf. Declaração de Ignacio Gómez, de 20 de janeiro de 2011, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 16.018).

Horacio Urán Rojas⁵²⁷. Esta Brigada é justamente um dos lugares para onde os detidos do Palácio da Justiça foram transferidos (par. 196 *supra*). Ademais, segundo declaração da senhora Bidegain, o corpo de seu esposo foi-lhe entregue sem seus objetos pessoais, mas muitos dias depois a entregaram a aliança de casamento e um chaveiro da Universidade de Notre Dame, embora nenhum dos dois objetos possuísse seu nome ou características que permitissem identificá-los como pertencentes ao senhor Urán Rojas⁵²⁸.

344. Adicionalmente, existem outros indícios que Carlos Horacio Urán Rojas não morreu no dia 7 de novembro dentro do Palácio da Justiça, pois seu corpo não apareceu, senão, no dia 8 de novembro. Neste sentido, amigos do senhor Urán Rojas foram, em 7 de novembro, ao Palácio da Justiça e procuraram seu corpo "de forma minuciosa" no primeiro andar do Palácio da Justiça, sem encontrá-lo⁵²⁹. Nesse mesmo dia a noite, Luz Helena Sánchez Gómez compareceu ao Instituto de Medicina Legal, onde lhe "permitiram não só olhar as bandejas e as mesas, mas também as câmaras frias que estavam cheias, e não encontrou Carlos Horácio". Foi no dia seguinte que encontrou "em um lugar diferente de onde havia [...] procurado na noite anterior", na chamada sala dos guerrilheiros, onde encontrou o senhor Urán Rojas⁵³⁰. Segundo o relatório de autópsia, o cadáver de Carlos Horacio foi levado ao Instituto de Medicina Legal, no dia 7 de novembro às 19 horas⁵³¹.

B.2.c. Autópsias realizadas no corpo de Carlos Horacio Urán Rojas

345. Na ata de remoção correspondente ao cadáver de Carlos Horacio Urán Rojas, foi registrada a morte de uma pessoa do sexo masculino, em 7 de novembro de 1985, às 15 horas. A ata foi elaborada no pátio do Palácio da Justiça, mas fez-se notar que a posição do corpo era "artificial" Em 8 de novembro, foi realizada a autópsia Posteriormente, em 2010, o corpo foi exumado, foi realizada uma nova autópsia e, em fevereiro de 2011, o Instituto Nacional de Medicina Legal elaborou um Relatório Pericial sobre as autópsias praticadas no mencionado cadáver 534.

346. Os estudos realizados com o corpo do senhor Urán Rojas indicam que este apresenta diferentes lesões, que incluem: lesões por mecanismo explosivo, lesões no rosto, lesões nas extremidades inferiores e uma lesão na cabeca por disparo de arma de fogo ⁵³⁵. Esta última lesão

⁵²⁷ Durante essa inspeção foram encontrados, entre outros, sua identificação expedida pelo Conselho do Estado, seu cartão da Coviajes, sua carteira de motorista colombiana, sua carteira profissional de advogado, sua carteira de identidade, e sua carteira de motorista de Indiana, Estados Unidos de América. Cf. Inspeção Judicial, de 1° de fevereiro de 2007, (expediente de prova, fls. 18.780, 18.782, e 18.784 a 19.791).

⁵²⁸ Cf. Declaração de Ana María Bidegain, de 22 de fevereiro de 2007, prestada perante a Promotoria (expediente prova, fls. 1.296 e 1.297).

⁵²⁹ Cf. Declaração de Germán Castro Caycedo, de 2 de abril de 2012, perante o 35° Ofício de Notas de Bogotá (expediente de prova, fl. 14.683); e Declaração de Teresa Morales de Gómez, de 11 de maio de 2012, perante o Ofício de Notas (expediente de prova, fl. 14.692).

⁵³⁰ Cf. Declaração de Luz Helena Sánchez Gómez, de 16 de agosto de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 14.636 e 14.637).

⁵³¹ Cf. Relatório de autópsia n° 3.783-85 (expediente de prova, fl. 15.974).

⁵³² Cf. Ata de remoção de cadáver n° 1.128 (expediente de prova, fl. 20.175).

⁵³³ Cf. Relatório de autópsia n° 3.783-85 (expediente de prova, fls. 15.974 a 15.980).

⁵³⁴ Cf. Relatório pericial de autópsia médico-legal, de 11 de fevereiro de 2011, (expediente de prova, fl. 15.900).

⁵³⁵ Cf. Relatório de autópsia n° 3.783-85 (expediente de prova, fl. 15.976); ata de remoção de cadáver n° 1.128 (expediente de prova, fl. 20.176); e Relatório pericial de autópsia médico-legal, de 11 de fevereiro de 2011, (expediente de prova, fls. 15.905 e 15.906).

foi identificada, pelo relatório de autópsia em 1985, como a causa da morte de Carlos Horacio Urán Rojas, o qual foi ratificado no relatório pericial de 2011⁵³⁶. No entanto, este último explica que deve ser adicionada à causa da morte as lesões na coluna vertebral⁵³⁷. Por outro lado, ainda que as análises mais recentes ratifiquem, em termos gerais, os achados de 1985, existem discrepâncias entre ambos, particularmente, em relação às lesões que não foram descritas no relatório de autópsia de 1985, bem como discrepâncias interpretativas quanto às causas de algumas lesões ou sua localização precisa. A respeito, o relatório pericial de 2011 notou que:

Existem discrepâncias nos achados dos dois procedimentos, que há lesões que coincidem em ambos os relatórios, mas [...] existem outras lesões que não aparecem descritas no primeiro, mas deixaram evidências objetivas nos restos ósseos, e não há explicação para tais discrepâncias, salvo se aceite que na autópsia inicial não foi realizado um exame completo de todas as estruturas, o que indicaria que alguns conjuntos de lesões vistos atualmente nos restos ósseos, foram preteridos⁵³⁸.

347. A Corte observa que sobre os achados das autópsias realizadas em Carlos Horacio Urán Rojas existem duas discussões principais: (i) se com as lesões que tinha na perna era possível caminhar, de forma que saísse mancando como se viu nos vídeos, e (ii) se a lesão na cabeça evidencia ou não um disparo a curta distância, característico de uma execução extralegal.

348. Com relação à primeira discussão, o perito proposto pelo Estado, Máximo Duque Piedrahíta, explicou que o fêmur esquerdo estava fraturado em três partes, "essa é uma fratura grande [com a qual] é impossível apoiar a perna, mas ademais disso, sangra de maneira profusa", e que, portanto, a pessoa não pode caminhar. Ademais, ressaltou que o senhor Urán Rojas também tinha uma fratura do acetábulo direito, o que "não permitia apoiar o quadril". Além disso, "tinha lesões na coluna vertebral lombar, com comprometimento medular, e lesões na coluna cervical, também com comprometimento medular, o que afeta as funções neurológicas de maneira severa", assim como "lesões musculares importantes nos glúteos, nas extremidades inferiores, e também nas extremidades superiores". Neste sentido, indicou que "com essas lesões, qualquer uma delas era altamente incapacitante, a pessoa não poderia se mover sozinha. Nem sequer com ajuda, exceto se tivesse saído em uma maca"⁵³⁹. No mesmo sentido, o relatório pericial de 2011 concluiu que "se [as lesões] ocorreram todas em um estreito

⁵³⁶ Cf. Relatório de autópsia n° 3.783-85 (expediente de prova, fl. 15.975); e Relatório pericial de autópsia médico-legal, de 11 de fevereiro de 2011, (expediente de prova, fls. 15.909 e 15.910).

⁵³⁷ De acordo com o referido relatório, ainda que "a causa da morte deva ser ratificada, no sentido de afirmar que se deu pela laceração cerebral por projétil de arma de fogo, [...] deve ser adicionado às considerações ao dano neurológico pelo possível dano, mas muito provável, à medula espinhal cervical alta". "A morte ocorreu pela conjunção dos fenômenos fisiopatológicos de origem neurálgica central, tanto pelo dano estrutural óbvio no encéfalo, como pelo dano funcional extrapolado para a medula espinhal". Relatório pericial de autópsia médico-legal, de 11 de fevereiro de 2011, (expediente de prova, fls. 15.909 e 15.910).

⁵³⁸ Quanto às lesões não descritas no relatório inicial de autópsia, o relatório de 2011, indica que: "não existe descrição específica de nenhuma lesão da escápula direita, tampouco do comprometimento torácico. No esqueleto, percebe-se uma lesão de alto impacto no osso, mas não se pode determinar com certeza se isso é proveniente de uma lesão por projétil de arma de fogo ou por outro mecanismo de alto impacto". Ademais, tampouco "existe descrição específica de qualquer lesão do fêmur esquerdo e o mais aproximado às lesões nesta localização são as lesões descritas causadas por fragmentos de elemento explosivo. O esqueleto do cadáver apresenta fratura cominutiva causada por projétil de arma de fogo". Adicionalmente, "quanto às lesões na mão direita, no relatório inicial foram consideradas secundárias, causadas por um elemento explosivo, e no relatório antropológico atual foram consideradas como produzidas por projétil de arma de fogo". Ademais, indica-se que as discrepâncias interpretativas se devem ao fato de que algumas lesões frescas foram consideradas secundárias, causadas por fragmentos de elemento explosivo, enquanto que no esqueleto do cadáver foram consideradas secundárias causadas por projéteis de arma de fogo. Cf. Relatório pericial de autópsia médico-legal, de 11 de fevereiro de 2011 (expediente de prova, fls. 15.908 a 15.911).

⁵³⁹ Declaração de Máximo Duque Piedrahíta prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso. Em sentido similar, em um relatório realizado pelo CTI da Promotoria indica-se que a fratura que o fémur do senhor Urán Rojas apresenta "caracteriza-se por uma dor intensa no músculo, acompanhada de impotência funcional, e [...] geralmente os sintomas e sinais estão associados a alteração do estado geral [...] devido ao grande sangramento". Relatório de análises dos restos ósseos, de 23 de abril de 2010, elaborado pelo Grupo de Identificação Especializada do CTI da Promotoria Geral da Nação (expediente de prova, fl. 12.157).

lapso temporal, é evidente que esta pessoa não poderia caminhar". Não obstante, neste último relatório conclui-se que "não há elementos de juízo objetivos para determinar qual foi a sequência cronológica das lesões"⁵⁴⁰.

349. Por sua vez, o declarante Carlos Bacigalupo, que é antropólogo forense, propôs uma ordem às lesões encontradas no corpo do senhor Urán Rojas "dada a prova disponível". A respeito, indicou que as lesões nas pernas do senhor Urán Rojas são coincidentes com as imagens dos vídeos nos quais foi reconhecido saindo do Palácio da Justiça, apoiado em um só pé. Ademais, explicou que "a lesão na perna esquerda e as escoriações [nas bochechas] e equimoses [no olho direito] podem ser consideradas *ante mortem*". A respeito, detalhou:

Dada a prova disponível, a primeira lesão é a da perna, isto permitiria que a pessoa ainda tivesse certa mobilidade e vitalidade; explicando ademais a ocorrência das lesões no rosto (escoriações e equimoses), em um segundo momento, no qual a pessoa se encontraria detida; em um terceiro momento, ocorreria a lesão situada no pescoço e finalmente a lesão no crânio, que corresponderia a um golpe ou tiro de misericórdia⁵⁴¹.

- 350. A Corte observa que, de acordo com os estudos realizados no corpo de Carlo Horacio Urán Rojas, não é possível determinar a ordem das lesões que apresenta (par. 348 *supra*). Portanto, não se pode concluir que recebeu todas as lesões encontradas no cadáver após, supostamente, ter saído do Palácio da Justiça, como alega a perícia proposta pelo Estado, nem tampouco se pode concluir, sem dar lugar a dúvidas, que a ordem dos acontecimentos é a proposta pelo doutor Bacigalupo. Sem embargo, é necessário ressaltar o indicado pelo doutor Bacigalupo, no sentido de que a ordem proposta das feridas encontradas, seria compatível com os reconhecimentos pessoal e em vídeo que foram feitos na saída do senhor Urán Rojas.
- 351. Sobre a discussão referente ao disparo recebido na cabeça por Carlos Horacio Urán Rojas, em um relatório realizado pelo Instituto de Medicina Legal, em 1986, sobre o ocorrido no banheiro onde estava o senhor Urán Rojas, foi concluído que o disparo na cabeça "foi realizado a uma distância menor que um metro"⁵⁴². Ademais, o doutor Bacigalupo ressaltou que, de acordo com a prova de lunge realizada em 1985 "a ferida apresentava resíduos de pólvora, o que implica que o disparo que acabou com a vida de Carlos Horacio Urán Rojas, foi executado à queima-roupa"⁵⁴³. A respeito, detalhou que "a única forma da lesão apresentar esta pólvora no interior, é porque o cano da arma que disparou o projétil estava encostado no crânio"⁵⁴⁴. Em sentido similar, o relatório pericial realizado pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, em 2011, concluiu que "pelo menos um dos conjuntos de lesões foi feito a curta distância (na região frontal esquerda) "⁵⁴⁵.
- 352. Contrariamente, o doutor Duque Piedrahíta indicou que a prova de lunge que foi realizada "hoje em dia é obsoleta. Pode produzir muitos resultados equivocadamente

⁵⁴⁰ Relatório pericial de autópsia médico-legal, de 11 de fevereiro de 2011, (expediente de prova, fls. 15.910 e 15.911).

⁵⁴¹ Notas escritas de Carlos Bacigalupo (expediente de prova, fls. 36.341 e 36.343).

⁵⁴² Ofício de 14 de maio de 1986, do Instituto de Medicina Legal ao 77° Juiz de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 38.158).

⁵⁴³ Notas escritas de Carlos Bacigalupo (expediente de prova, fl. 36.340).

⁵⁴⁴ Declaração de Carlos Bacigalupo prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso. Ver também, Relatório do Laboratório de Balística, anexo ao Relatório de autópsia n° 3.783-85 (expediente de prova, fls. 15.976 e 15.980).

⁵⁴⁵ Cf. Relatório pericial de autópsia médico-legal, de 11 de fevereiro de 2011 (expediente de prova, fl. 15.910).

positivos". Neste sentido, ressaltou que "é uma prova que dá positivo com contaminações que poderiam ser de fumaça". Ressaltou que no Palácio da Justiça "houve um incêndio e pode ter havido contaminação". Ademais, indicou que não é possível apagar a tatuagem de pólvora, mas que se "pode apagar o resíduo de fumaça, que é como uma cinza muito tênue que permanece em disparos a distâncias maiores e não a curta distância". Adicionalmente, indicou que "o caso foi analisado por um especialista em balística da Polícia Nacional, que indicou que as lesões por projéteis de armas de fogo neste corpo foram feitas a distância, isto é, a mais de 1,5 metros"⁵⁴⁶.

353. Por outro lado, o doutor Bacigalupo indicou que "o disparo [na cabeça] foi de baixo para cima, da esquerda para a direita e da frente para trás, indicando que o atirador se encontrava na frente de sua vítima e com a arma em um plano inferior". Os estudos realizados no cadáver de Carlos Horacio Urán Rojas coincidem com esta trajetória⁵⁴⁷, mas enquanto o doutor Bacigalupo considerou que "levando em consideração as demais lesões presentes, [... isso implicaria que] a vítima se encontrava em uma situação de indefensabilidade", ou seja, "uma situação basicamente de execução"⁵⁴⁸, O Estado indicou que isto sugeriria que "o falecido se encontrava em um plano superior, em relação ao atirador", que, portanto, os disparos "não ocorreram em circunstâncias tradicionalmente associadas a uma execução extralegal"⁵⁴⁹.

354. A Corte observa que as versões e interpretações das provas existentes, oferecidas pelo perito e pelo declarante, a título informativo, são contraditórias. De acordo com a informação fornecida, o disparo pode ter sido realizado à queima-roupa, a menos de um metro ou a mais de um metro e cinquenta. Ademais, levando em consideração a trajetória do disparo (de baixo para cima), existem interpretações contraditórias quanto a se é característico de uma situação de combate ou se evidencia uma situação de execução extralegal. As investigações realizadas até agora não oferecem respostas claras para solucionar estas incongruências. Sem embargo, este Tribunal considera que para efeitos da presente Sentença, não é necessário esclarecer tais controvérsias para determinar o ocorrido a Carlos Horacio Urán Rojas.

B.2.d. Determinação do ocorrido a Carlos Horacio Urán Rojas

355. A Corte recorda que o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional, por omissão, em esclarecer o que aconteceu a Carlos Horácio Urán Rojas, assim como "pelos erros cometidos no manejo do local dos fatos e no atraso injustificado nas investigações". Não obstante, indicou que "não tem o alcance de aceitar que, frente a esta vítima, se apresentou o

⁵⁴⁶ Declaração de Máximo Duque Piedrahíta prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso; e Relatório escrito do mesmo perito (expediente de prova, fl. 36.450). A respeito, a Corte observa que apesar do Estado ter se referido a tal relatório, não apresentou provas do mesmo ou não identificou sua localização dentro da informação fornecida no expediente.

⁵⁴⁷ No Relatório realizado em 2010 pela CTI, foi estabelecido que os orifícios encontrados sugeriam que a trajetória do disparo foi "de frente para trás, de baixo para cima e da esquerda para a direita". Além disso, o relatório pericial de 2011 coincide com tal descrição ao indicar que a lesão tem uma trajetória "anteroposterior, ínfero-superior e da esquerda para a direita". Cf. Relatório de análises dos restos ósseos, de 23 de abril de 2010, realizado pelo Grupo de Identificação Especializada do CTI da Promotoria Geral da Nação (expediente de prova, fl. 12.154); e Relatório pericial de autópsia médico-legal, de 11 de fevereiro de 2011, (expediente de prova, fl. 15.903).

⁵⁴⁸ Notas escritas de Carlos Bacigalupo (expediente de prova, fl. 36.341); e Declaração de Carlos Bacigalupo prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso.

⁵⁴⁹ A respeito, a Corte observa que o Estado baseou tal afirmação em um relatório pericial que não contribuiu como prova ou não identificou sua localização dentro da informação fornecida ao expediente.

ilícito do desaparecimento forçado de pessoas, nem uma execução extralegal" (par. 21.c.iv *supra*).

- 356. A respeito, a Corte constata que Carlos Horácio Urán Rojas era Magistrado Auxiliar do Conselho do Estado e segundo o declarado por sua esposa, fazia parte do movimento da teologia da liberação, e, por este motivo, convivia com pessoas vinculadas a este movimento⁵⁵⁰. Ademais, a senhora Bidegain assinalou que, nessa época, foi intimada várias vezes pelo DAS⁵⁵¹. O Estado considerou que isto não era pertinente, já que "o Governo Nacional da época se caracterizava por uma política de abertura ideológica e, em geral, de respeito aos direitos humanos".
- 357. A respeito, o 51° Juizado concluiu que a força pública considerou suspeito "a todos aqueles cujas atitudes, condições acadêmicas, e relações ou vínculos familiares lhes dessem a entender que se tratavam de simpatizantes do movimento subversivo ou dos atos que estes praticavam no exercício de sua atividade guerrilheira"⁵⁵².
- 358. É necessário, ademais, levar em consideração que o corpo de Carlos Horácio Urán foi encontrado em uma sala do Instituto de Medicina Legal que foi identificado como a sala dos guerrilheiros. Ademais, existe um ofício da DIJIN que lista os nomes das pessoas supostamente pertencentes ao M-19, e alguns magistrados, incluindo, em manuscrito, Carlos Horacio Urán Rojas. Neste ofício determinou-se que "das pessoas que [forem] reclamá-los, deverão ser obtidas declarações livres e espontâneas sobre a relação que existiu entre o falecido e o solicitante, tentando obter informações úteis"553. Ademais, ao corpo de Carlos Horacio Urán Rojas realizaram testes de exame de impressão digital. Segundo a Comissão da Verdade, "a maior parte dos cadáveres que apresentam exame de impressão digital correspondem aos guerrilheiros e, curiosamente, os únicos corpos de reféns que contam com esse exame são os de Carlos Horacio Urán e Luz Stella Bernal". Adicionalmente, o tipo da lesão por projétil de bala na parte frontal esquerda do senhor Urán Rojas, segundo a Comissão da Verdade, foi encontrada também nos corpos de sete guerrilheiros⁵⁵⁴.
- 359. Diante do exposto, a Corte considera que o senhor Urán Rojas pode ter sido considerado suspeito por parte dos agentes estatais. Portanto, é possível que este tenha sido tratado como tal, separado do resto dos reféns, que não tenha sido registrada sua saída do Palácio da Justiça e nem se foi transferido para algum outro local. Neste sentido, a Corte ressalta que, em 2007, foram encontrados os pertences de Carlos Horacio em um cofre na XIII Brigada, sem que o Estado tenha apresentado nenhuma explicação a respeito (par. 343 *supra*).
- 360. Adicionalmente, existem várias pessoas que asseguram ter visto ele sair do Palácio da Justiça caminhando com dificuldades, seja porque se encontravam ali presentes ou porque o reconheceram em algum vídeo (par. 336 a 343 *supra*). Embora não se conheça a ordem

⁵⁵⁰ Cf. Declaração de Ana María Bidegain prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso; e Declaração de Pablo Dabezies Anía, de 18 de maio de 2012, perante o Ofício de Notas (expediente de prova, fl. 14.699).

⁵⁵¹ Cf. Declaração de Ana María Bidegain, de 22 de fevereiro de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.292).

⁵⁵² Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fl. 24.569).

⁵⁵³ Cf. Ofício da DIJIN, de 7 de novembro de 1985 (expediente de prova fls. 6.821 e 6.822).

⁵⁵⁴ Cf. Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fls. 241 e 245).

cronológica das lesões encontradas em seu cadáver, nas autópsias realizadas ao senhor Urán Rojas foram evidenciadas feridas consistentes com estas observações.

- Além disso, a Corte recorda que no momento da remoção dos cadáveres existiram 361. irregularidades graves cometidas pelo Estado, que dificultaram o esclarecimento do ocorrido (par. 145 a 150 supra). No caso de Carlos Horacio Urán Rojas isto é ainda mais evidente, pois seu corpo foi levado antes da autópsia, a ata de remoção do cadáver não foi elaborada no local onde ocorreu a morte, mas o corpo foi movido ao pátio do Palácio da Justiça e, nesta ata, bem como na primeira autópsia, foram omitidas várias lesões encontradas no corpo. Sobre este ponto, o doutor Bacigalupo indicou, ademais, que os "traços de fumaça e a queimadura post mortem na região lombar" descritas no relatório de autópsia, demonstram que "houve uma tentativa de destruir as evidências do ocorrido, e, por isso, o corpo foi queimado". Acrescentou que "a zona onde foram encontrados os reféns e pela qual passaram em direção a saída do Palácio, encontrava-se livre do incêndio"555. Ademais, a Comissão da Verdade indicou, a respeito do corpo do senhor Urán Rojas e dos corpos de um grupo de guerrilheiros, que "o fato de [...] terem sido lavados [...] pode indicar a intenção de apagar evidência de atos relacionados com possíveis execuções sumárias"556. Sobre estes aspectos, a Corte ressalta que o Estado reconheceu suas omissões no esclarecimento do ocorrido com Carlos Horacio Urán Rojas, bem como um inadequado manejo do local dos fatos (par. 355 supra).
- 362. Com relação às provas sobre a morte de Carlos Horacio Urán Rojas dentro do Palácio da Justiça, a Corte ressalta que estas não são uniformes entre si (pars. 332 a 334 *supra*). Portanto, este Tribunal considera que não são indícios suficientes para refutar todos os demais elementos que indicam que o senhor Urán Rojas inicialmente sobreviveu a tomada e a retomada do Palácio da Justiça. Neste sentido, é importante destacar que devido à quantidade de pessoas que se encontravam no banheiro nesse momento, e as condições do combate que ocorria no mesmo, não é descartável que os declarantes tenham observado Carlos Horacio ferido e tenham assumido que estava morto ou que o tenham confundido com outra pessoa.
- 363. Ao analisar os indícios anteriormente mencionados, a Comissão da Verdade determinou que o senhor "Urán [Rojas] saiu com vida do Palácio da Justiça sob custódia militar, com lesões que não tinham caráter letal". Posteriormente, foi vítima de um disparo "'à queima-roupa' ou a curta distância (menos de um metro) ". Inexplicavelmente, seu cadáver apareceu no pátio do primeiro andar [do Palácio da Justiça]"⁵⁵⁷.
- 364. De forma similar, a Corte considera que, ao levar em consideração todos os indícios apresentados, se pode concluir que Carlos Horacio Urán Rojas foi ferido na perna esquerda dentro do Palácio da Justiça, mas saiu com vida sob custódia de agentes estatais e não foi documentada sua saída com vida nas listas de sobreviventes, elaboradas pelo Estado. Posteriormente, quando se encontrava em um estado de indefensabilidade, causado pelas

⁵⁵⁵ Relatório de autópsia n° 3.783-85 (expediente de prova, fl. 15.974); e Notas escritas de Carlos Bacigalupo (expediente de prova, fl. 36.342).

⁵⁵⁶ *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 245 e 246).

⁵⁵⁷ Cf. Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fl. 230).

demais lesões, foi executado. Seu corpo foi despido, lavado e levado ao Instituto de Medicina Legal⁵⁵⁸.

B.2.e. Violações alegadas dos artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da Convenção Americana, em virtude do desaparecimento forçado e posterior execução de Carlos Horácio Urán Rojas

365. A Corte recorda que os elementos concorrentes e constitutivos do desaparecimento forçado são: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou a aquiescência destes, e c) a negação de reconhecer a detenção e de revelar o destino ou o paradeiro da pessoa interessada (par. 226 *supra*). Este Tribunal determinou que Carlos Horacio Urán Rojas saiu com vida do Palácio da Justiça sob custódia de agentes estatais, em seguida não foi liberado. Por conseguinte, a Corte considera que com isso, se configurou o primeiro e o segundo elemento do desaparecimento forçado, porque foi privado de sua liberdade por parte de agentes estatais.

366. Segundo a jurisprudência desta Corte, uma das características do desaparecimento forçado, diferentemente da execução extralegal, é a negação do Estado de reconhecer que a vítima está sob seu controle e de fornecer informações a seu respeito, com o objetivo de gerar incerteza acerca de seu paradeiro, vida ou morte, de provocar intimidação e supressão de direitos⁵⁵⁹.

367. No caso particular de Carlos Horacio Urán Rojas, a Corte ressalta que: (i) a saída com vida e posterior detenção do senhor Urán Rojas não foi registrada pelo Estado, tal como foi constatado que se fazia com as pessoas suspeitas de terem colaborado com o M-19 (par. 248 supra); (ii) a esposa do senhor Urán Rojas dirigiu-se ao Hospital Militar, em 7 de novembro (diante da informação recebida de que Carlos Horacio havia saído vivo, mas ferido) e ao perguntar por seu paradeiro "a deixaram em uma sala sozinha durante mais ou menos uma hora e meia"⁵⁶⁰; (iii) o então Vice-Ministro da Saúde "investigou em todas as clínicas e hospitais da cidade e não pode encontrá-lo"⁵⁶¹; (iv) posteriormente a esposa do senhor Urán Rojas dirigiu-se ao Palácio da Justiça, mas "lá encontrou amigos que [lhe disseram] que não encontraram nada"⁵⁶²; (v) em 8 de novembro de 1985, foi perguntar por ele a um General, a quem mostrou um vídeo onde havia reconhecido seu esposo, e este não lhe devolveu o vídeo nem tampouco consta do expediente que tenha investigado sobre o paradeiro de Carlos Horacio Urán Rojas (par. 338 supra); e (vi) o cadáver de Carlos Horacio Urán Rojas foi despido e lavado, provavelmente para ocultar o que realmente ocorreu. Este Tribunal considera que todo o

⁵⁵⁸ A Corte observa que a ata de remoção do cadáver estabelece que foi elaborada no pátio do Palácio da Justiça. No entanto, não conta com elementos suficientes para determinar o ocorrido com o corpo de Carlos Horacio desde sua morte até seu ingresso no Instituto de Medicina Legal.

⁵⁵⁹ Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C n° 202, par. 91; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 156.

⁵⁶⁰ Cf. Declaração de Ana María Bidegain prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso.

⁵⁶¹ Cf. Declaração de Teresa Morales de Gómez, de 11 de maio de 2012, perante o Ofício de Notas (expediente de prova, fl. 14.691); e Declaração de Ana María Bidegain prestada na audiência pública sobre o mérito, celebrada no presente caso.

⁵⁶² Cf. Declaração de Ana María Bidegain prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso.

exposto evidencia que o ocorrido a Carlos Horácio Urán Rojas cumpre, também, com o elemento relativo à negação da informação, característico do desaparecimento forçado.

368. Posto isso, é possível concluir que o senhor Carlos Horácio Urán Rojas sofreu desaparecimento forçado. A respeito, a Corte recorda que a natureza permanente do desaparecimento forçado significa que continua até que se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e sua identidade é determinada com segurança⁵⁶³. Neste sentido, em 8 de novembro de 1985, os restos mortais de Carlos Horacio Urán Rojas foram identificados e entregues a seus familiares. A partir desse momento cessou seu desaparecimento forçado. No entanto, isso não afeta a qualificação como desaparecimento forçado, em seu prejuízo, a partir do momento em que os fatos foram cometidos e pelo período que permaneceu desaparecido⁵⁶⁴, sem importar sua duração.

369. Ademais, este Tribunal estabeleceu que Carlos Horacio Urán Rojas foi executado enquanto encontrava-se sob custódia de agentes estatais, o qual constituiu uma execução extralegal. Portanto, levando em conta as considerações realizadas no capítulo anterior, o Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Carlos Horacio Urán Rojas. A avaliação acerca da obrigação de garantir os referidos direitos por via de uma investigação diligente e efetiva dos acontecimentos será realizada no capítulo XI desta Sentença.

X

Direitos à Liberdade e à Integridade Pessoal, em relação à Obrigação de Respeitar e de Garantir os Direitos

A. Alegações das partes e da Comissão

370. A **Comissão** alegou que Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e Orlando Quijano foram resgatados do Palácio da Justiça em 6 de novembro de 1985 e levados à Casa del Florero onde ficaram detidos, "após serem qualificados como 'especiais' e acusados de colaborarem com a guerrilha, foram conduzidos a diferentes instalações militares e da polícia". De acordo com a Comissão, "nesses locais, foram interrogados e ameaçados de morte para que 'confessassem' sua participação nos acontecimentos do Palácio, ao mesmo tempo que eram vítimas de maus-tratos". De outra parte, a Comissão determinou que José Vicente Rubiano Galvis foi detido desde o dia 7 até o dia 23 de novembro de 1985 por membros do Exército e que "também foi vítima de maus-tratos e acusado de ser 'subversivo'". De acordo com a Comissão, as detenções destas vítimas "se enquadraram em um contexto de abuso de poder, que tinha como objetivo interrogá-los e torturá-los com o fim de obter informações e incriminá-

⁵⁶³ Cf. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C nº 217, par. 59; e Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C nº 253, par. 195.

⁵⁶⁴ Cf. Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C n° 253, par. 195.

los como membros da guerrilha", portanto, foram arbitrárias, violando o artigo 7.3 da Convenção. No caso particular de José Vicente Rubiano Galvis, a Comissão ressaltou que as forças militares não deveriam ter competência em matéria de polícia judiciária. Ademais, considerou que tais detenções violaram os incisos 4, 5 e 6 do artigo 7 da Convenção, porque foram realizadas sem mandado judicial, sem que lhes informassem sobre os motivos da detenção e porque não "foram levados imediatamente perante um juiz, mas permaneceram sob custódia militar, durante toda a detenção", e, porque "as detenções se enquadram em um contexto de abuso de poder, [...] os detidos não tiveram a possibilidade de interpor um recurso simples e efetivo por seus próprios meios" em relação aos seus direitos à liberdade, à integridade pessoal e à vida. Por outro lado, a Comissão concluiu que "as circunstâncias as quais levaram às detenções [...] constituem, per se, uma violação de sua integridade psíquica e moral" já que "as vítimas foram detidas ilegal e arbitrariamente pelos militares". Ademais, a Comissão concluiu que "existem elementos suficientes para concluir que Yolanda Ernestina Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis foram submetidos a torturas durante o período em que estiveram sob custódia do Estado", portanto, o Estado é responsável pela violação do artigo 5 da Convenção, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo tratado.

371. Os representantes alegaram que Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e Orlando Quijano foram retirados do Palácio da Justiça e encaminhados à Casa del Florero, onde foram classificados como "reféns especiais". Indicaram que Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino "foram vítimas de abusos físicos e psicológicos" e submetidos a "interrogatórios intensos" na Casa del Florero, depois na DIPEC e no Batalhão de Inteligência Charry Solano. Foram liberados "sem que, em nenhum momento, tivessem sido informados das causas de sua detenção, sem dar-lhes a oportunidade de se comunicarem com um advogado ou seus familiares, nem foram apresentados perante qualquer autoridade judicial". Assinalaram que Orlando Quijano foi levado para as instalações da XIII Brigada, onde "o mantiveram incomunicável em um quarto escuro, sem alimento, e foi submetido a novos interrogatórios" e, finalmente, para a SIJIN, onde permaneceu detido até 8 de novembro, sem ordem judicial, sem que lhe fosse informado às razões de sua detenção e sem que fosse levado imediatamente a presença de um juiz, enquanto era submetido a interrogatórios por sua suposta vinculação ao M-19. Quanto a José Vicente Rubiano, alegaram que foi detido arbitrariamente, em 7 de novembro de 1985, em um posto de controle militar quando se encontrava em um ônibus, no qual encontraram algumas armas. Argumentaram que José Vicente foi levado à guarnição militar de Usaquén, depois à XIII Brigada e aos estábulos de Usaquén. Durante sua detenção, foi submetido a interrogatórios por sua suposta vinculação ao M-19, o espancaram e "aplicaram choque elétrico em seus testículos, enquanto pediam que se declarasse culpado de portar armas e ser subversivo". Indicaram que, na manhã do dia 8, foi transferido ao Batalhão de Polícia Militar nº 13 e, depois, para o Presídio Modelo, onde permaneceu por 22 dias. De acordo com os representantes, José Vicente não foi informado sobre as acusações contra ele, nem foi colocado à disposição da justiça comum, tampouco lhe foi permitido se comunicar com a sua família. Ressaltaram que, ainda que sua detenção tenha sido justificada por uma suposta infração ao Decreto nº 1.056 de 1984, em 23 de novembro de 1985, foi isento de tais acusações. Assim, alegaram que "nos quatro casos, as vítimas foram detidas arbitrariamente pelos membros da força pública colombiana, com base na suspeita infundada de terem colaborado na tomada do Palácio da Justiça". Outrossim, alegaram que todos sofreram tratamentos que constituem em torturas durante suas detenções. Ressaltaram que "os interrogatórios foram numerosos, [...] e a intenção era conseguir informações e uma confissão dos detidos". Tendo em vista o exposto, solicitaram que se declare que a Colômbia violou os artigos 5 e 7, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em detrimento das quatro supostas vítimas.

O Estado reconheceu que Yolanda Santodomingo e Eduardo Matson foram detidos e 372. submetidos a torturas, logo após serem evacuados do Palácio da Justiça. Entretanto, alegou que, "até a presente data", não existem elementos probatórios que permitam concluir, com segurança, a existência das violações que foram interpostas pela Comissão e pelos representantes à liberdade e à integridade pessoal de Orlando Quijano e José Vicente Rubiano. Destacou que não se pode concluir que todas as pessoas que alegam ser vítimas de agressões durante os fatos realmente o são, e que o ocorrido a Yolanda Santodomingo e Eduardo Matson foram fatos graves, mas isolados. De acordo com o Estado, "existem circunstâncias que justificam a restrição da liberdade pessoal, mesmo sem a intervenção judicial prévia". Neste sentido, alegou que a detenção provisória de Orlando Quijano estava autorizada, para fins de identificação, pela legislação vigente naquele momento. Explicou que os fatos do caso significaram um grave comprometimento da ordem e da segurança pública, portanto, as autoridades deviam fazer uso dos meios que estavam ao seu alcance para verificar a identidade das pessoas que estavam no Palácio e seus arredores, e descartar sua participação na ocorrência dos fatos. Apontou que o senhor Quijano "somente permaneceu nas instalações militares durante o período necessário para ser indagado sobre seus dados pessoais (não mais do que cerca de três horas) e, em seguida, foi encaminhado para as autoridades policiais para esclarecer sua identificação e seus antecedentes", assim "teria permanecido durante um prazo razoável sob detenção administrativa", "especialmente quando se considera as muitas atividades que as autoridades realizavam durante esses dias, considerando a magnitude dos fatos do Palácio". Ademais, destacou que "o senhor Quijano e os demais detidos sabiam que estavam sob detenção administrativa com a finalidade de verificar sua identidade e descartar sua participação nos eventos do Palácio da Justiça". Além disso, alegou que existem provas documentais que comprovam que o senhor Quijano "foi respeitado quanto a sua integridade pessoal". Em relação a José Vicente Rubiano, o Estado argumentou que a sua detenção "se enquadra nas disposições [...] do Decreto nº 1.056 de 1984". Observou que "foi detido por seu suposto envolvimento no transporte ilegal de armas e, posteriormente, foi colocado à disposição da autoridade competente", portanto, a restrição a sua liberdade "esteve amparada em causas e procedimentos estabelecidos pela legislação nacional" e "obedeceu a um caso de flagrante". Ressaltou que a suposta vítima permaneceu detida "em um estabelecimento previsto para este propósito (Presídio Modelo)" e "não existem elementos para argumentar que o senhor Rubiano tenha sido agredido em sua integridade pessoal por agentes do Estado, enquanto esteve sob sua custódia". A este respeito, afirmou que "há apenas uma prova das [supostas] agressões que consiste na sua própria declaração, que demonstrou claras contradições, apesar de corresponder aos fatos que deveriam ser claros para ele, de acordo com sua gravidade".

B. Considerações da Corte

373. No presente caso, não há nenhuma controvérsia sobre a detenção, em 6 de novembro de 1985, de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e Orlando Quijano, após sobreviverem aos fatos da tomada e retomada do Palácio da Justiça. Tampouco existe qualquer controvérsia quanto à detenção de José Vicente Rubiano Galvis em Zipaquirá, em 7 de novembro de 1985, embora não haja acordo entre as partes sobre as circunstâncias de sua detenção. De outra parte, o Estado reconhece a ilegalidade e a arbitrariedade da detenção de Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino e que agentes do Estado os torturaram sob suspeita de colaborarem com a M-19. No entanto, ainda há controvérsia sobre o que aconteceu com Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis. O Estado alegou, principalmente, que não há nenhuma prova das alegações feitas por ambas as vítimas quanto ao tratamento recebido durante suas respectivas detenções e que essas foram feitas de acordo com as disposições legais em vigor no momento dos fatos. Para analisar as supostas violações em relação a essas vítimas, a Corte primeiro determinará o que aconteceu com Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis. Uma vez estabelecidos os fatos com relação a essas duas vítimas, analisar-se-á o que for pertinente nas alegadas violações da liberdade e da integridade pessoais de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis.

374. A Corte reitera os critérios para a avaliação de provas e a importância de provas circunstanciais em casos como este (pars. 81, 82, 230 e 231 supra). Para determinar o que aconteceu com José Vicente Rubiano Galvis e Orlando Quijano, o Tribunal examinará: (1) a prática de detenções e torturas na época dos fatos; (2) as declarações de Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis; (3) as considerações e determinações das autoridades judiciais nacionais e da Comissão da Verdade; (4) as advertências ou ameaças que não relatam o que aconteceu e (5) exames e estudos psicológicos realizados com as vítimas.

B.1. Determinação dos fatos ocorridos

B.1.1. A prática de detenções e torturas na época dos fatos

375. A Corte observa que, de acordo com o 3º Juizado Penal, à data dos fatos havia uma prática de transferir pessoas suspeitas de pertencer a grupos guerrilheiros para instalações militares onde eram muitas vezes maltratadas⁵⁶⁵. Da mesma forma, o 51º Juizado Penal indicou que "pode ser inferido com absoluta certeza que nas décadas de 'setenta' e 'oitenta' eram frequentes os monitoramentos, as detenções sem mandado de autoridade competente, os interrogatórios ilegais e até mesmo as torturas físicas e psicológicas, métodos aos quais alguns membros do Exército recorriam para alcançar certos resultados, sempre sob o conhecimento e/ou aquiescência de altos escalões militares e até mesmo governantes da época"⁵⁶⁶. Além

⁵⁶⁵ Cf. Sentença do 3º Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fls. 23.966 a 23.974); e *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 38 e 39).

⁵⁶⁶ Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fl. 24.423). De forma similar, este mesmo juizado assinalou, em sua sentença de primeira instância, no processo contra o Comandante do COICI, que "a captura, detenção e questionamento de pessoas as quais eram suspeitas de pertencer a grupos à margem da lei, como foi especificado no 'Plano de Operações da Inteligência nº 002 contra o autodenominado M-19′, eram métodos recorrentes dos integrantes dos órgãos de inteligência do Estado, que, projetando legalidade, obtinham os resultados desejados, com a implementação de práticas, em muitos casos, contrárias à dignidade humana". Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fl. 20.852).

disso, especificamente a respeito dos fatos do Palácio da Justiça, o 51° Juizado Penal indicou que "alguns dos libertados do recinto judiciário foram transferidos para instalações da Escola de Cavalaria [...] e/ou para outras instalações militares para serem interrogados e sujeitos a abusos e maus-tratos, a fim de obter informações que fossem úteis para as forças armadas, atividade que, esta Corte insiste, era uma prática comum naquela época"⁵⁶⁷. Da mesma forma, o Tribunal Superior de Bogotá afirmou que "antes, durante e após os eventos do Palácio da Justiça, a Escola de Cavalaria foi usada como um centro para a prática de ações inconstitucionais por agentes estatais, ações que não só se caracterizam por privações ilegais da liberdade, mas que transcenderam para o âmbito dos delitos contra a humanidade, ao incluir torturas e desaparecimentos forçados"⁵⁶⁸.

B.1.2. As declarações de Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis

376. Orlando Quijano declarou em duas oportunidades, perante órgãos de investigação penal internos (em 1986, perante um Juizado de Instrução e, em 2006, perante a Promotoria), e uma terceira vez, em 2013, perante a Corte Interamericana, sobre os alegados maus-tratos sofridos. Além disso, escreveu um artigo, em 1986, em sua revista El derecho del Derecho (O direito do Direito), no qual relatou o que acontecera, cujo conteúdo ratificou em sua declaração perante a Promotoria em 2006⁵⁶⁹. Portanto, a Corte conta com três declarações do senhor Quijano de 1986, 2006 e 2013, além de um artigo escrito por ele, que coincidem no seguinte: (i) deixou o Palácio da Justiça na tarde de 6 de novembro de 1985, junto com outras pessoas que estavam em um escritório no primeiro andar, no momento da tomada pelo M-19; (ii) foi levado à Casa del Florero, onde, como o resto das pessoas que entravam, foi solicitada sua identificação e documentação, quando um soldado apontou para ele, o separou e o identificou como suposto guerrilheiro e o conduziu ao segundo andar; (iii) no segundo andar da Casa del Florero, foi interrogado várias vezes e foi forçado a ficar horas de pé, olhando para a parede, com as mãos sobre a nuca, enquanto o advertiam que "se olhasse para trás, iriam quebrar sua cara"; (iv) no dia seguinte, logo após o término da retomada do Palácio da Justiça, foi conduzido junto com outras pessoas, entre as quais estava Orlando Arrechea, ao Cantão Norte, onde os pediram seus

⁵⁶⁷ Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito Especializado, de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fls. 21.109 e 21.110).

⁵⁶⁸ Para chegar a esta conclusão, o Tribunal Superior levou em consideração, inter alia, que: "(i) nessa época, ainda estava em vigor na América Latina a chamada 'doutrina da segurança nacional' com a qual os exércitos orientavam suas ações, não só contra inimigos externos, como contra os inimigos internos, ou seja, nacionais do país que pregavam ideologias comunistas, qualidade que foi estendida a outras formas de esquerda política (entre os quais figurayam, na Colômbia, os insurgentes do M-19), que deveriam ser eliminadas. Esta doutrina foi difundida pelos ensinamentos da [...] Instituto para a Cooperação de Segurança do Hemisfério Ocidental ou Escola das Américas, para onde [...] enviaram alguns membros da Força Pública da Colômbia, que eram ensinados a aplicar métodos de extermínio que passavam por formas sutis de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes até o desaparecimento forçado do "inimigo" interno, segundo podem ser observados em documentos reclassificados pelo Pentágono em 1996; (ii) está demonstrada a existência de atos criminosos atribuídos aos membros dos órgãos de segurança do Estado (como aparelho de poder organizado), que englobam práticas que desconheciam as normas que devem ser aplicadas em conflitos armados internos e na guerra; (iii) membros dos órgãos de segurança do Estado realizavam detenções ilegais de pessoas [...] sem que fossem relatadas ou registradas em livros ou documentos oficiais, prática concomitante com a negação sistemática de informações sobre os detidos ou a negação da prisão; e (iv) o reconhecimento judicial que foi dado à Escola de Cavalaria e ao Cantão Norte, em decisões que tem qualidade de coisa julgada, como centros de detenções ilegais, onde eram praticadas torturas a pessoas que em seguida foram desaparecidas". Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.319 a 23.321 e 23.324). No mesmo sentido, sobre a vigência da doutrina de segurança nacional na atuação das forças armadas da Colômbia ver: resumo da perícia escrita de Federico Andreu Guzmán (expediente de prova, fl. 36.351 a 36.354).

⁵⁶⁹ Em sua declaração perante a Promotoria: "Perguntado: o que escreveu na revista corresponde à realidade do ocorrido? Respondeu: tem uma parte que é um relato do que vivi, com certeza". Declaração de Orlando Quijano de 2 de junho de 2006 perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.266).

dados pessoais e mantiveram-nos em um quarto escuro; e (v) depois os transportaram a uma delegacia, de onde foram liberados no dia 8 de novembro de 1985⁵⁷⁰.

377. Além disso, constam do expediente duas declarações de Orlando Arrechea Ocoro prestadas em 1985, perante a Comissão Especial designada para investigar os eventos que ocorreram durante a tomada do Palácio da Justiça da Procuradoria Geral da Nação, e em 2007, perante a Promotoria. O senhor Arrechea Ocoro deixou o Palácio da Justiça com o senhor Quijano, em 6 de novembro de 1985, foram levados para o segundo andar da Casa del Florero, e fizeram parte do grupo de pessoas "detidas" que, em 7 de novembro de 1985, foram transferidas ao Cantão Norte e depois para uma delegacia de polícia. As declarações de Orlando Arrechea Ocoro coincidem e corroboram as declarações do senhor Quijano quanto aos fatos descritos, bem como em relação a terem sido considerados "suspeitos" e que, no segundo andar da Casa del Florero, foram mantidos de pé com as mãos sobre a cabeça, olhando para a parede, e que foram interrogados e pressionados a "confessar" que eram guerrilheiros ⁵⁷¹. Ademais, mais duas testemunhas declararam que Orlando Quijano foi conduzido ao segundo andar da Casa del Florero por "suspeita" ⁵⁷².

378. O Estado questionou a veracidade das declarações do senhor Quijano, baseado no que considera como sendo certas inconsistências entre suas diferentes declarações, bem como a incompatibilidade com os dados fornecidos pelo senhor Arrechea, quando se presume que estavam juntos. A respeito, a Corte nota que as objeções do Estado se concentram em dois aspectos principais: no período que estiveram na Escola de Cavalaria do Cantão Norte e na qualidade, ou qualificação, do tratamento recebido nos distintos locais. Este Tribunal constata que o senhor Quijano indicou em 1986 que na XIII Brigada⁵⁷³ ficaram "de pé por uma hora", o que coincide com o que foi declarado por Orlando Arrechea (quem indicou que teriam ficado de pé "umas duas ou três horas"), enquanto que em suas declarações perante a Promotoria, em 2006, assinalou que ficou "um dia ou um dia e meio" e perante a Corte em 2013 teria indicado que ficou "um dia ou dois, não [se] lembra"⁵⁷⁴. Em primeiro lugar, a Corte considera que isto não

⁵⁷⁰ Cf. Declaração de Orlando Quijano de 8 de janeiro de 1986 perante o 41° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fls. 24.126 a 24.128); Declaração de Orlando Quijano, de 2 de junho de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.264 e 1.267); Declaração prestada, em 7 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Orlando Quijano (expediente de prova, fls. 35.892 a 35.895); Orlando Quijano, *El Derecho del Derecho* (O direito do Direito), 1986 (expediente de prova, fls. 15.989 a 15.991 e 15.993); e SIJIN, Mandado de soltura, de 8 de novembro de 1985 (expediente de prova, fl. 20.171).

⁵⁷¹ Cf. Declaração de Orlando Arrechea Ocoro, de 28 de novembro de 1985, perante a Comissão Especial (expediente de prova, fls. 1.221 a 1.223); e Declaração de Orlando Arrechea Ocoro, de 18 de julho de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 15.216 a 15.218).

⁵⁷² Cf. Declaração de Pedro León Acosta Palacio, funcionário da Casa del Florero, de 21 de fevereiro de 1986, perante o 30° Juizado de Instrução Penal Ambulante (expediente de prova, fl. 15.266). Adicionalmente, María del Carmen de Patiño, auxiliar de serviços gerais no Ministério da Justiça, declarou que soube, sem identificar por quais meios, que o advogado Orlando Quijano foi levado ao Cantão Norte, embora nunca tenha falado com ele diretamente, mas soube que o haviam maltratado porque falou com Orlando Arrechea. Cf. Testemunho de María del Carmen de Patiño, de 25 de março de 2009, perante o 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá (expediente de prova, fl. 15.008).

⁵⁷³ Em sua declaração de 1986, Orlando Quijano utilizou o nome "Brigada de Institutos Militares" para se referir à instalação militar para onde foi transferido depois da Casa del Florero. A partir de uma solicitação de explicações para melhor deliberar, tanto os representantes, quanto o Estado apresentou informações das quais é possível depreender que a XIII Brigada substituiu a Brigada de Institutos Militares (BIM) em 1982. Por conseguinte, a Corte entende que o senhor Orlando Quijano estava se referindo à XIII Brigada. Além disso, entende-se da informação fornecida que o "Cantão Norte" é uma área militar onde funcionam ou "estão alojadas" várias unidades militares, incluindo a XIII Brigada. A Escola de Cavalaria é uma unidade tática da XIII Brigada que se encontra separada por uma estrada, na localidade de Usaquén, Distrito Capital de Bogotá.

⁵⁷⁴ Cf. Declaração de Orlando Quijano, de 8 de janeiro de 1986, perante o 41° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 24.131); Declaração de Orlando Arrechea Ocoro, de 18 de julho de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 15.217); Declaração de Orlando Quijano, de 2 de junho de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.264); e Declaração prestada, em 7 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Orlando Quijano (expediente de prova, fl. 35.895).

representa uma diferença tal que invalide todo o testemunho do senhor Quijano, especialmente quando ambas declarações coincidem no que é substancial e, mais importante, após serem considerados suspeitos de pertencerem ao grupo de guerrilheiros, foram interrogados insistentemente no segundo andar da Casa del Florero e, posteriormente, transferidos para o Cantão Norte. Ademais, a Corte considera que, ao examinar este tipo de testemunho, é necessário levar em consideração a situação especial de tensão, estresse ou outras circunstâncias que possam afetar o declarante. Neste sentido, destaca-se que o Protocolo de Istambul dispõe expressamente que, "em geral, observa-se que durante a tortura o indivíduo costuma sofrer uma desorientação temporal e espacial"⁵⁷⁵.

379. A Corte considera que está demonstrado que o senhor Quijano foi transferido para uma instalação militar no Cantão Norte, quando a retomada do Palácio da Justiça terminou, cerca de duas horas da tarde de 7 de novembro de 1985. Ademais, constata, com base nas provas no expediente, que o senhor Quijano foi enviado pelo B-2 da XIII Brigada para a 6ª Delegacia de Polícia, em 7 de novembro de 1985⁵⁷⁶. Portanto, para os efeitos da presente Sentença, a Corte considerará que o senhor Quijano permaneceu algumas horas no Cantão Norte, em vez de um dia ou um dia e meio, o que coincide também com o fato de que ele foi liberado em 8 de novembro de 1985 da 6ª Delegacia de Polícia, como consta do mandado de soltura emitida pela SIJIN nessa data⁵⁷⁷.

380. De outra parte, o Estado questionou as declarações do senhor Quijano quanto ao que o senhor Arrechea indicou sobre o tratamento ter sido "bom" ou "normal"⁵⁷⁸. Entretanto, este Tribunal observa duas coisas: em sua declaração de 1985, na qual o senhor Arrechea indicou que o tratamento foi "bom", também indicou que o mantiveram detido por dois dias e que o interrogaram, no segundo andar da Casa del Florero, "fazendo acusações habituais; de que o haviam visto na tomada de Corinto, na Tomada de Florença e que ele era guerrilheiro". Ademais, em sua declaração posterior, em 2007, expandiu sua descrição dos fatos e agregou expressamente que na Casa del Florero "mantiveram-nos com as mãos sobre a cabeça [...] e contra a parede" e quando a Promotoria perguntou sobre o tratamento recebido, indicou que "apesar da pressão psicológica a que foi submetido várias vezes por alguns membros, acreditava que, dentro do normal, o tratamento foi bom apesar da pressão psicológica. Acreditava que o tratamento foi normal, se é que se pode qualificá-lo dessa forma"⁵⁷⁹. Além disso, a Corte ressalta

⁵⁷⁵ A este respeito, o Protocolo de Istambul estabelece especificamente que "o investigador deverá levar em consideração que tudo quanto a vítima diz acerca da duração da sessão de tortura é subjetivo e pode não estar correto, uma vez que tem se observado que a tortura o indivíduo, em geral, perde a noção do tempo e do espaço". Organização das Nações Unidas, Protocolo de Istambul, Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes de 2004, par. 141.

⁵⁷⁶ A respeito, consta do expediente um ofício do B-2 indicando: "tendo em vista as orientações pertinentes para a identificação e para os procedimentos legais, com o presente envio a esse comando as seguintes pessoas que estavam nas imediações do Palácio da Justiça, em atitude suspeita, durante a ocupação do M-19 nessas instalações, em [6 de novembro de 1985,] a saber: [...] Quijano Orlando". Cf. Forças Militares da Colômbia, Ofício n° 06040-COBR13-B2-267 (expediente de prova, fl. 20.169).

⁵⁷⁷ Cf. SIJIN, Mandado de soltura, de 8 de novembro de 1985 (expediente de prova, fl. 20.171).

⁵⁷⁸ O Estado também se referiu a duas pessoas adicionais, Patricio Torroledo e Saúl Antonio Arce, que também foram presas e supostamente teriam afirmado que o tratamento foi "bom" ou "normal". A Corte assinala que a Colômbia não forneceu tais declarações ao expediente, e, portanto, não é possível verificar as alegações. Estas declarações são citadas na Sentença do Tribunal Superior de Bogotá e no voto dissidente respectivo (de onde o Estado extrai sua alegação), sendo que, neste último, foram transcritos alguns extratos onde aparece que o senhor Torroledo teria indicado que o tratamento foi "bom", embora também afirme que o mantiveram com as mãos contra a parede na Casa del Florero. Sem prejuízo do exposto, a Corte considera que as afirmações realizadas a respeito da qualificação dada ao tratamento por Orlando Arrechea também se aplicariam às supostas declarações destas pessoas.

⁵⁷⁹ Declaração de Orlando Arrechea de 18 de julho de 2007 perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 15.218); e Declaração de Orlando Arrechea, de 28 de novembro de 1985, perante a Comissão Especial (expediente de prova, fls. 1.221 e 1.223).

que, em uma declaração recebida pela Comissão da Verdade sob reserva de identidade, um funcionário da Suprema Corte, que estava com Orlando Quijano, declarou que na Casa del Florero "a situação era crítica, porque alegaram ter detido sua mulher, seus filhos e toda sua família" enquanto o intimidavam para que "contasse a verdade". Além disso, a Comissão da Verdade ressaltou que "referindo-se ao tipo de tratamento recebido durante o tempo em que esteve detido ilegalmente, o entrevistado com a identidade reservada expressou que o "bateram 'o normal' como fazem nesses procedimentos. Para eles, os chutes são normais, chutaram suas canelas. O tom era de ameaça, sobretudo contra a sua família. Sentiu medo, [...] pensava que iria morrer"580.

381. A Corte recorda que as características pessoais de uma suposta vítima de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, devem ser levados em consideração para determinar se a integridade pessoal foi violada, uma vez que tais características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, portanto, aumentar o sofrimento e o sentimento de humilhação quando são submetidos a determinados tratamentos⁵⁸¹. A respeito, ressalta que se depreende de várias das declarações do senhor Quijano que ele estava particularmente assustado com o que lhe poderia acontecer, porque recentemente havia, em sua revista, informado sobre uma Sentença onde o Estado havia sido condenado por torturas cometidas pelas autoridades militares⁵⁸². Portanto, a Corte considera que o fato de que outras pessoas tenham qualificado o tratamento recebido como "bom" ou "normal" não desacredita o que foi declarado pelo senhor Quijano.

382. Além disso, a Corte constata que José Vicente Rubiano Galvis prestou declaração três vezes perante as autoridades internas, duas em 2007, perante a Promotoria⁵⁸³ e uma em 2009, perante o 51° Juizado Penal⁵⁸⁴, e também em 2013, perante a Corte⁵⁸⁵. Dessas declarações, depreende-se, consistentemente, o seguinte: (i) foi detido em um posto de controle militar no município de Zipaquirá, nos arredores de Bogotá, sob alegado flagrante pelas armas que encontraram no ônibus em que viajava; (ii) do posto de controle militar foi levado, junto com outras pessoas, para uma delegacia de Zipaquirá, onde o espancaram, aplicaram-lhe corrente elétrica nos testículos e na barriga para que confessasse estarem carregando armas no ônibus e serem subversivos; (iii) da delegacia de Zipaquirá, foram transferidos para a Escola de Cavalaria em Usaquén, Bogotá, onde foram novamente espancados para que "confessassem"; e (iv) em seguida, levaram-no para os "estábulos", onde foram deixados até a manhã seguinte, quando o levaram para o Batalhão da Polícia militar n° 13 localizado na área de Puente Aranda, em Bogotá,

⁵⁸⁰ *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 180, 181 e 182).

⁵⁸¹ Cf. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C n° 149, par. 127; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 263.

 ⁵⁸² Cf. Declaração prestada, em 7 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (affidavit) por Orlando Quijano (expediente de prova, fls. 35.893 e 35.894); Declaração de Orlando Quijano de 2 de junho de 2006 perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.264 a 1.267); e Orlando Quijano, El derecho del Derecho (O direito do Direito), 1986 (expediente de prova, fl. 15.990).
 ⁵⁸³ Cf. Declaração de José Vicente Rubiano Galvis, de 15 de maio de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.283 e 1.284); e Declaração de José Vicente Rubiano Galvis, de 22 de agosto de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 6.789 e 6.790).

⁵⁸⁴ Cf. Declaração de José Vicente Rubiano Galvis, de 2 de junho de 2009, perante o 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá (expediente de prova, fls. 14.656 e 14.662).

⁵⁸⁵ Cf. Declaração prestada, em 5 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por José Vicente Rubiano Galvis (expediente de prova, fls. 35.620 a 35.623).

e de lá para o Presídio Modelo na mesma cidade, onde permaneceu até o dia 23 de novembro de 1985⁵⁸⁶.

383. O Estado contestou a credibilidade das declarações do senhor Rubiano Galvis observando que há inconsistências em suas declarações a respeito do local onde ocorreram as supostas torturas. Principalmente, o Estado ressaltou que, em sua declaração perante a Promotoria de maio de 2007, primeiro disse que as torturas haviam ocorrido nos estábulos, quando mais tarde indicou que tinham sido em um escritório em frente dos estábulos "ao lado da igreja". A respeito, a Corte observa que essa confusão foi esclarecida na mesma declaração de maio de 2007 e ratificada na declaração de 2009. Na declaração de 2007, o senhor Rubiano Galvis esclareceu que estava "equivocado" em sua primeira declaração e assinalou que as torturas que sofrera em Bogotá foram em um "escritório ao lado da igreja" e "depois levaram[nos] para os estábulos e ali já não [os] espancaram mais", o que também coincide com as declarações do senhor Rubiano Galvis perante a Corte⁵⁸⁷.

384. A Corte considera razoável que as vítimas não tenham uma lembrança exata e meticulosa de tais fatos, que podem ter sido traumáticos para elas. Determinado grau de confusão e imprecisões são razoáveis e não desacreditam as declarações das vítimas (par. 378 supra). O relevante é que as declarações sejam consistentes nos principais fatos que relatam e contenham. A este respeito, este Tribunal considera que se depreende consistentemente das declarações dos senhores Quijano e Rubiano Galvis os fatos descritos, portanto, constituem um indício a mais do ocorrido a estas supostas vítimas.

B.1.3. Considerações e determinações das autoridades judiciais internas e da Comissão da Verdade

385. A Corte observa que diversas autoridades judiciais, órgãos de investigação e a Comissão da Verdade deram credibilidade ao descrito por Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis; e levaram em consideração no momento de examinar as práticas a que foram submetidas as pessoas consideradas "suspeitas" após a retomada do Palácio da Justiça. A este respeito, a Corte recorda que considerou demonstrado que aquelas pessoas, sobre os quais havia dúvidas sobre sua identidade ou o motivo porque estavam no Palácio da Justiça, foram classificadas como "suspeitas". Além disso, omitiu-se seu registro de algumas listas das pessoas libertadas, foram levadas para o segundo andar da Casa del Florero para serem interrogados, transferidos para instalações militares, sem ser registrado para onde foram enviados e, em alguns casos, sujeitos a maus-tratos, torturas ou desaparecimento forçado (pars. 241, 244 a 249, e 250 a 254 *supra*). A Corte observa que um

⁵⁸⁶ Cf. Declaração de José Vicente Rubiano Galvis, de 15 de maio de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.283, 1.284 e 1.287); Declaração de José Vicente Rubiano Galvis, de 22 de agosto de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 6.790); Declaração de José Vicente Rubiano Galvis, de 2 de junho de 2009, perante o 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá (expediente de prova, fls. 14.656, 14.657, 14.659, 14.662, 14.664 e 14.666); Declaração prestada, em 5 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por José Vicente Rubiano Galvis (expediente de prova, fls. 35.620 e 35.622); e Registro expedido pela Auditoria de Guerra (expediente de prova, fl. 24.151).

⁵⁸⁷ Cf. Declaração de José Vicente Rubiano Galvis, de 15 de maio de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.287); Declaração de José Vicente Rubiano Galvis, de 2 de junho de 2009, perante o 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá (expediente de prova, fls. 14.656, 14.659 a 14.660 e 14.665), e Declaração prestada, em 5 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por José Vicente Rubiano Galvis (expediente de prova, fl. 35.622).

tribunal de primeira instância, em duas decisões distintas, o Tribunal Superior de Bogotá, em uma decisão, e a Comissão da Verdade estabeleceram, coincidentemente, que este foi o caso de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e Orlando Quijano⁵⁸⁸.

386. Em particular, sobre Orlando Quijano, o Tribunal Superior de Bogotá indicou que foi levado para o segundo andar da Casa del Florero, como Orlando Arrechea, e transferido para a Escola de Cavalaria, sem haver um registro oficial a respeito; assim como foi considerado suspeito e "submetido a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ou torturas" 589. Adicionalmente, o Conselho de Estado destacou, ao examinar a situação das pessoas desaparecidas, o seguinte:

[A situação] é ainda mais agravante se analisada a forma como se tratou a situação das pessoas que, com ou sem razão, foram detidas pelas forças militares e de polícia. Sem nenhuma organização, sem ordem de qualquer espécie, essas pessoas tomaram rumos diferentes: ou foram colocadas em liberdade imediata, ou foram levadas à Brigada de Institutos Militares, ou foram conduzidas às instalações da Polícia Nacional, ou da Prefeitura, criando uma enorme confusão entre aqueles que foram detidos porque eram espectadores impotentes. Não há nenhum registro a este respeito, não realizaram levantamentos para determinar onde, perante qual autoridade, e qual destino foi dado a cada pessoa. Parece que prevaleceu a simples vontade de funcionários civis ou militares anônimos para decidir a situação dos detidos. Em tais condições, pela própria desorganização das autoridades que conheceram do ocorrido, mais tarde foi impossível determinar qual havia sido o destino de tantas pessoas que hoje são consideradas como desaparecidas. Na verdade, os testemunhos de Eduardo Matson Ospino e Yolanda E. Santodomingo, entre outros, demonstram suficientemente qual foi o tratamento ignominioso que os militares lhes deram após terem saído da cafeteria do palácio, sob o pretexto de investigar o que aconteceu. Tais ilegítimos e questionáveis procedimentos à luz não só da nossa própria organização constitucional e legal, mas também diante das normas de caráter internacional, implicam, sem dúvida, em uma falha nos serviços prestados pelas forças militares⁵⁹⁰.

387. Por fim, a Comissão da Verdade incluiu no seu relatório que Orlando Quijano foi conduzido à Casa del Florero onde "foi obrigado a permanecer com as mãos sobre a cabeça, respondendo às perguntas que eram formuladas por diferentes militares, baseados na suposição de que eram guerrilheiros", então, foi "levado para as instalações da XIII Brigada no Cantão Norte, onde pediram seus dados pessoais e foi interrogado novamente". Assinalou que passou várias horas em um quarto escuro, e depois foi transferido para as imediações do Teatro Pátria, onde "a Polícia Nacional [...], alegando que não possuía seus documentos de

⁵⁸⁸ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.354 e 23.363); Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fl. 20.899); Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fl. 24.467), e *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 172 a 182).

⁵⁸⁹ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.322, 23.323, 23.354, 23.363 e 23.383). Da mesma forma, Angela Maria Buitrago declarou que "há dois grandes grupos, a prova estabeleceu duas circunstâncias em particular; a primeira que existem reféns que saíram no primeiro dia (6 de novembro de 1985), a partir das duas da tarde e um segundo grupo que saiu em 7 de novembro de 1985. [Entre aqueles que saíram] em 6 de novembro, encontram-se casos como o de Orlando Quijano, [...] que estava dentro do Palácio da Justiça [...] e foi levado para a Casa [...] del Florero, e que foi objeto de métodos não ortodoxos". Sem embargo, "o relatório oficial, [indica que foram] capturados em uma manifestação na frente do Palácio da Justiça". Ressaltou, ademais, que, com base nas informações disponíveis sobre o momento da saída de Orlando Quijano, concluiuse que foi "levado à 13° Brigada da Escola de Cavalaria e não havia registro de sua transferência". Declaração de Ángela María Buitrago na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso.

⁵⁹⁰ Ver, *inter alia*, Sentença da Turma de Contencioso Administrativo do Conselho de Estado, no processo iniciado por Bernardo Beltrán Monroy, de 13 de outubro de 1994 (expediente de prova, fls. 2.943 a 2.944), e Sentença da Turma de Contencioso Administrativo do Conselho de Estado, no processo iniciado por José María Guarín Ortiz, de 13 de outubro de 1994 (expediente de prova, fls. 3.236 a 3.237).

identificação, transferiram-no para a 6ª Delegacia de Polícia de Bogotá até o meio-dia do dia 8 de novembro"⁵⁹¹.

388. Com relação a José Vicente Rubiano Galvis, o Tribunal Superior de Bogotá considerou que "foi demonstrada a existência de ações criminosas atribuídas aos membros dos órgãos de segurança do Estado (enquanto aparelho de poder organizado), que abrangem práticas que desconheciam as normas que devem ser aplicadas nos conflitos armados internos e na guerra, e, portanto, são consideradas vítimas às pessoas enumeradas na sentença de primeira instância", entre as quais estava José Vicente Rubiano, "que foi capturado por pessoas uniformizadas, transferido para unidades militares (entre elas, ao Cantão Norte) e submetido a torturas". Ademais, levou em consideração, na análise da situação contextual relativa ao desaparecimento de Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda, que "outras pessoas detidas em eventos diferentes ocorridos de forma simultânea a tomada, ou em momentos posteriores, foram transferidas para a Escola de Cavalaria", tais como José Vicente Rubiano Galvis⁵⁹².

B.1.4. Advertências ou ameaças para que não dessem declarações sobre o ocorrido

389. A Corte observa que três das supostas vítimas que foram supostamente detidas e torturadas ou maltratadas, manifestaram que foram advertidas e ameaçadas a não relatarem o que lhes tinha acontecido. Em particular, a Corte ressalta que tanto Yolanda Santodomingo Albericci, como Eduardo Matson Ospino, para quem o Estado admitiu os eventos ocorridos, afirmaram que, quando os militares os soltaram, insistiram que "não aconteceu nada"; que eles haviam sido "retidos" e não "detidos" (par. 140 *supra*). Além disso, Yolanda Santodomingo Albericci afirmou que em uma reunião no gabinete do Procurador regional, este teria aconselhado que "não contassem tudo o que sabiam porque sua vida e de sua família corriam risco"⁵⁹³. Posteriormente, a senhora Santodomingo Albericci declarou ter sido ameaçada, e, portanto, solicitou medidas cautelares à Comissão Interamericana, em 2007, a qual solicitou informações ao Estado a este respeito⁵⁹⁴. Ademais, a pessoa que estava com Orlando Quijano e declarou sob reserva de identidade perante à Comissão da Verdade indicou que, antes de sair da XIII Brigada, "um soldado advertiu-lhe que era melhor 'que não soubesse de nada, nem que tivesse visto nada"⁵⁹⁵.

390. Outrossim, a Corte observa que José Vicente Rubiano Galvis declarou em várias ocasiões que não denunciou o ocorrido, nem recorreu ao Estado anteriormente, porque "eles, o Exército,

⁵⁹¹ Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fls. 180, 181 e 182).

⁵⁹² Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.319 a 23.320 e 23.323).

⁵⁹³ Declaração de Yolanda Santodomingo, de 1º de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.025).

⁵⁹⁴ Cf. Comunicação da Comissão Interamericana, de 8 de maio de 2007 (expediente de prova, fl. 16.249). Ademais, o Estado informou, em suas alegações finais escritas, que pela solicitação de Yolanda Santodomingo Albericci após a audiência pública realizada no presente caso, o Estado "forneceu medidas preventivas de proteção a ela e a sua família, particularmente, patrulhamento no local de sua residência; e os números de telefone de emergência da Polícia Nacional foram entregues para que se comunicasse em caso de emergência". Por outro lado, assinalou que, em 2010, foi feito uma análise de risco com relação à senhora Santodomingo Albericci e o resultado foi de situação de risco normal. Cf. Alegações finais escritas do Estado (expediente de mérito, fl. 4.300).

⁵⁹⁵ Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fl. 182).

ameaçaram-no se entrassem com reclamação contra eles por ter sido torturado, o matariam e a sua família"⁵⁹⁶. A este respeito, a Corte observa que, além das informações sobre a solicitação de medidas cautelares por Yolanda Albericci Santodomingo, só conta com as próprias declarações das vítimas sobre estas supostas ameaças ou advertências. No entanto, toma nota que as declarações de três das quatro supostas vítimas de detenção e tortura concordam que foram advertidas ou ameaçadas para que não contassem o ocorrido.

B.1.5. Exames e estudos psicológicos realizados nas supostas vítimas

391. De acordo com a perícia apresentada a esta Corte pela psicóloga Ana Deutsch, tanto Orlando Quijano como José Vicente Rubiano Galvis apresentam sintomas de estresse póstraumático. Especificamente, sobre o senhor Quijano, a perita Deutsch indicou que "os eventos de estresse pós-traumático aparecem imediatamente após os acontecimentos do [Palácio da Justiça] e permanecem até hoje", além de apresentar sintomas psicossociais, tais como "a ruptura da teia social" e a "perda de confiança no Estado e seus funcionários". Segundo a perita, o senhor Quijano foi objeto de torturas físicas e psicológicas, *inter alia*, pela posição em que foi obrigado a permanecer na Casa del Florero, a privação de comida e água, o isolamento em um quarto escuro e os interrogatórios sistemáticos onde o indicavam como guerrilheiro⁵⁹⁷.

392. Com relação a José Vicente Rubiano Galvis, a perita Deutsch especificou que apresenta vários sintomas de estresse pós-traumático e que "há uma relação forte" entre "os atos de violência sofridos, narrados pelo paciente e os achados na avaliação psicológica"⁵⁹⁸. De acordo com a perita, o senhor Rubiano Galvis foi submetido a torturas físicas e psicológicas, *inter alia*, por chutes recebidos no peito e nos membros na altura das tíbias, por murros no rosto, assim

⁵⁹⁶ Cf. Declaração de José Vicente Rubiano Galvis, de 15 de maio de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.284). Ver também: Declaração de 5 de novembro de 2013 perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) de José Vicente Rubiano Galvis (expediente de prova, fl. 35.621), e Declaração de José Vicente Rubiano Galvis, de 2 de junho de 2009, perante o 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá (expediente de prova, fls. 14.657 e 14.675). Ademais, declarou que no mês dos acontecimentos, no bairro Primavera de Bogotá, lugar onde sua mãe morava, foi interceptado por sujeitos da inteligência militar que se transitavam em um veículo e disseram-lhe que não denunciasse os fatos porque o matariam. Cf. Declaração de José Vicente Rubiano Galvis, de 15 de maio de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.286); e Declaração de José Vicente Rubiano Galvis, de 2 de junho de 2009, perante o 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá (expediente de prova, fl. 14.657).

⁵⁹⁷ Segundo a perita Ana Deutsch, os métodos de tortura física, aos quais Orlando Quijano foi submetido, foram os seguintes: "tortura por posição, porque na Casa del Florero, foi obrigado a permanecer de pé com as mãos na nuca e olhando para a parede por horas, para impedir que observasse seus agressores". Ademais, foram identificados os seguintes métodos de tortura psicológica: "exaustão por ter sido privado de água e comida; impedimento de atender às suas necessidades fisiológicas; isolamento ao ser confinado em um porão escuro e úmido; privação da estimulação sensorial normal; submissão à escuridão total, afetando a percepção através de seus órgãos sensoriais; aplicação de técnicas psicológicas para cedimento do indivíduo mediante: interrogatórios sistemáticos em que afirmam reiteradamente sua condição de guerrilheiro". Além disso, de acordo com a perícia, os sintomas de tortura que vem apresentando desde os acontecimentos do Palácio da Justiça são os seguintes: "medo devido a sua percepção, baseada em sua experiência como advogado, por conhecer casos de tortura a civis pelo Exército, como mecanismo de controle social [...]. Condutas evasivas e de retração [...]. Depressão [...]. Distanciamento emocional [...]. Agorafobia". Como sintomas psicossomáticos, identificou o seguinte: "dor frequente no hipocôndrio direito; dor em todo corpo que aparece anualmente; dores musculares permanentes nos braços, pés, calcanhar e dedos do pé. Estes sintomas psicossomáticos que apareceram pouco depois dos acontecimentos do Palácio da Justiça, podem ser relacionados com a tortura física e psicológica a qual foi submetido". Cf. Perícia apresentada em 29 de outubro de 2013 perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Ana Deutsch (expediente de prova, fls. 35.969 a 35.971).

⁵⁹⁸ Em particular, indicou que "em nível psicológico: José Vicente Rubiano apresenta sintomas de estresse pós-traumático incluindo: estado de hipervigilância; hiperexcitabilidade; esquivança; distanciamento emocional; aumento do consumo de álcool (imediatamente após os fatos). Irritabilidade; angústia de separação. Em nível psicossocial: afastamento e isolamento social; sofre rejeição da comunidade por ter sido qualificado como 'guerrilheiro'. Ruptura do seu Projeto de Vida". Quanto aos efeitos sociais, a perita identificou o seguinte: "afastamento e pouco interesse por interações sociais [...], "estigmatização [...], inibição profissional [...], ruptura do projeto de vida". Quanto a dimensão relacional, a perita identificou o seguinte: "ruptura da teia social [...], angústia de separação [...], esquivança [...], enfermidades de familiares [...], mudança de hábitos". Perícia apresentada, em 29 de outubro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Ana Deutsch (expediente de prova, fls. 35.973, 35.978 a 35.980).

como pela violência sexual por meio de choques elétricos no abdômen e nas genitais, pela privação de comida e água, pelo isolamento em um quarto escuro e pelos interrogatórios sistemáticos, onde era indicado como guerrilheiro⁵⁹⁹. Ademais, a Corte ressalta que alguns dos sintomas identificados pela perita também foram mencionados pelo próprio senhor Rubiano Galvis, que indicou que "seu comportamento mudou, desde então, [por ter se sentido impotente quando o espancaram], sem ser capaz de defender-se, então sempre [...] tem raiva", enquanto sua esposa indicou que "ele se tornou muito agressivo, mudou muito, começou a beber muito, não fazia isso antes"⁶⁰⁰.

393. O Estado opôs-se às considerações da perícia alegando que está baseada na descrição dos fatos realizada no escrito de petições e argumentos dos representantes. A respeito, a Corte constatou que, embora a referida perícia utiliza-se dos fatos constantes do escrito de petições e argumentos, os relatórios estão fundamentados em entrevistas feitas às próprias vítimas. A perícia estabelece que "as vítimas e suas famílias foram entrevistadas individualmente e em grupos por nossa equipe de médicos e psicólogos. [...] os relatórios individuais [foram] elaborados a partir de informações coletadas nas entrevistas e no relatório da Família Santodomingo, que descreve os impactos psicossociais das famílias"601.

B.1.6. Conclusão sobre o ocorrido a Orlando Quijano e José Vicente Rubiano

Galvis

394. Com base nas considerações anteriores, a Corte conclui que, devido: (i) à prática existente no momento dos fatos, na qual as pessoas suspeitas de serem guerrilheiras frequentemente eram submetidas a procedimentos de detenção e tortura ilegais pelas autoridades militares; (ii) à consistência nas declarações do senhores Quijano e Rubiano Galvis quanto aos principais elementos do que ocorreu de 6 a 8 novembro 1985, em cada caso; (iii) aos resultados e determinações da perícia psicológica realizada em cada um deles; (iv) às ameaças e advertências supostamente recebidas para que não relatassem os fatos; e (v) às considerações sobre estes fatos por parte das autoridades judiciárias internas e da Comissão da Verdade, considera suficientemente demonstrado que Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis foram detidos sem mandado judicial, sob suspeita de pertencerem ou colaborarem com o M-

⁵⁹⁹ Segundo a perita Ana Deutsch, os métodos de tortura física aos quais José Vicente Rubiano Galvis foi submetido são os seguintes: "golpes infringidos com chutes que lhe geraram traumas no tórax e nas extremidades na altura das tíbias, golpes com os punhos no rosto; violência sexual sobre as genitais: aplicação de choques elétricos no abdômen e nas genitais; longo períodos de esperas: no estábulo, permaneceu todo o tempo de pé [...] entre os excrementos dos cavalos". Da mesma forma, conforme a referida perícia, os métodos de tortura psicológica a que foi submetido foram os seguintes: "debilitação ao ser privado de água e comida; impedimento de fazer suas necessidades fisiológicas; isolamento em quarto escuro e vazio, onde existiam tomadas elétricas de onde saiam os cabos utilizados para tortura com choques elétricos; privação da estimulação sensorial normal; submissão à escuridão total, afetando a percepção através dos órgãos sensoriais; impedimento para dormir: durante o tempo em que esteve sequestrado, não pôde dormir; interrogatórios sistemáticos nos quais afirmavam reiteradamente sua condição de guerrilheiro [...]; ameaças de tortura e de morte [...]; tortura sexual [...]; obrigação de presenciar a tortura a outros; humilhações com abuso verbal e realização de atos humilhantes; situações de impunidade durante o período de desaparecimento forçado e detenção arbitrária; [...] e condições desumanas durante a detenção em local de reclusão". Perícia apresentada, em 29 de outubro de 2013, perante agente dotado de fé pública (affidavit) por Ana Deutsch (expediente de prova, fls. 35.978 a 35.980).

⁶⁰⁰ Cf. Declaração prestada, em 5 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por José Vicente Rubiano Galvis (expediente de prova, fl. 35.621); e Declaração prestada, em 5 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Ana Deutsch (expediente de prova, fls. 35.978 a 35.980).

⁶⁰¹ Declaração prestada, em 29 de outubro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Ana Deutsch (expediente de prova, fl. 35.955).

- 19, após, foram submetidos a uma série de maus-tratos físicos e psicológicos por autoridades militares.
- 395. Especificamente, no caso de Orlando Quijano, a Corte considera comprovado que ele foi levado para o segundo andar da Casa del Florero onde foi obrigado a ficar de pé, com as mãos na nuca e olhando para a parede por várias horas, enquanto era submetido a vários interrogatórios nos quais era acusado de ser um guerrilheiro e foi pressionado e insultado para que "confessasse"; depois foi transferido para o Cantão Norte, onde pediram seus dados pessoais, novamente, interrogam-no, e permaneceu detido até ser enviado para uma delegacia, de onde foi liberado em 8 de novembro de 1985. De outra parte, a Corte considera demonstrado que o senhor José Vicente Rubiano Galvis foi detido em Zipaquirá pelas autoridades militares, que o acusaram de transportar armas e de pertencer ou colaborar com o M-19 para introduzir armas no Palácio da Justiça, assim, foi levado para uma instalação militar na área, onde foi submetido a vários golpes e choques elétricos no estômago e nos testículos, enquanto o interrogavam e buscavam a confissão de ser um guerrilheiro ou colaborador do M-19; em seguida, foi levado para a Escola de Cavalaria, onde novamente sofreu vários maus-tratos físicos, durante várias horas, para "confessar" a sua colaboração com o M-19. Depois disso, foi trancado em um dos estábulos até o dia seguinte, quando foi transferido para o Presídio Modelo de Bogotá.
- 396. A Corte recorda que não é um tribunal penal. Em consequência, para estabelecer a responsabilidade internacional do Estado por violações à Convenção Americana, não é necessário provar esses fatos além de qualquer dúvida razoável (par. 81 supra). Os indícios e os elementos probatórios que surgiram até o momento são consistentes com o relatado pelas vítimas e apoiam a veracidade de tais elementos. Este Tribunal considera que isto é suficiente, no contexto dos fatos do presente caso, para considerar que ocorreram, já que concluir o contrário implicaria em permitir ao Estado amparar-se em sua própria negligência na investigação dos fatos para fugir de sua responsabilidade internacional (par. 305 supra). A classificação jurídica desses fatos é realizada nas seções seguintes deste capítulo.

B.2. Direito à liberdade pessoal

397. Como já mencionado, o Estado admitiu e reconheceu que Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino foram detidos ilegalmente e arbitrariamente após sobreviverem à tomada e retomada do Palácio da Justiça. A Corte considerou comprovado que Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino foram privados de liberdade "sob suspeita" de pertencer ou colaborar com o M-19 (par. 138 *supra*). De outra parte, embora o Estado tenha contestado a ilegalidade ou arbitrariedade das detenções de Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis, não existe controvérsia em relação a que ambos foram detidos sem ordem judicial, nos dias 6 e 7 de novembro de 1985, respectivamente. O Estado alegou que Orlando Quijano foi "retido" para fim de identificação, conforme às disposições legais vigentes na época do ocorrido, enquanto que José Vicente Rubiano foi "detido" em flagrante.

398. Frente às distinções que o Estado faz entre "retenção" e "detenção", este Tribunal observa que ambas constituem privações à liberdade pessoal e, como tais, devem-se ajustar estritamente ao que a Convenção Americana e a legislação interna estabelecem, sempre e quando esta seja compatível com a Convenção.

399. Este Tribunal recorda que o artigo 7 da Convenção Americana tem dois tipos de regulamentos bem diferenciados entre si, um geral e outro específico. O geral encontra-se no primeiro inciso: "Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais". Já o específico está composto por uma série de garantias que protegem os direitos: de não ser privado de liberdade ilegalmente (artigo 7.2) ou arbitrariamente (artigo 7.3), de conhecer as razões da detenção e as acusações formulados contra o detido (artigo 7.4), ao controle judicial da privação da liberdade (artigo 7.5) e de impugnar a legalidade da detenção (artigo 7.6)⁶⁰². Qualquer violação aos incisos 2 ao 7 do artigo 7 da Convenção, acarretará necessariamente a violação do artigo 7.1 do mesmo instrumento⁶⁰³.

400. O artigo 7.2 da Convenção Americana estabelece que "ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas". Este Tribunal assinalou que ao referir-se à Constituição e leis estabelecidas "de acordo com elas", o estudo da observância do artigo 7.2 da Convenção envolve o exame do cumprimento dos requisitos estabelecidos de forma tão concreta como seja possível e "de antemão", quanto às "causas" e "condições" da privação da liberdade física no referido ordenamento. Se a norma interna, tanto em sentido material como formal, não for observada no momento de privar alguém de sua liberdade, tal privação será ilegal e contrária à Convenção Americana⁶⁰⁴, à luz do artigo 7.2. A Corte deve, por conseguinte, verificar se as detenções de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis foram realizadas conforme a legislação colombiana.

401. No que diz respeito a arbitrariedade que o artigo 7.3 da Convenção faz referência, a Corte estabeleceu que ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento por causas e procedimentos que — ainda que legais — possam ser considerados incompatíveis com os direitos fundamentais do indivíduo, por ser, entre outras coisas, irrazoáveis, imprevisíveis ou desproporcionais⁶⁰⁵. Neste sentido, a arbitrariedade de que trata o artigo 7.3 carrega um conteúdo jurídico próprio, cuja análise é necessária somente quando se trata de detenções consideradas legais⁶⁰⁶. Não obstante, requer-se que a lei interna, o procedimento aplicável e os

⁶⁰²Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C n° 275, par. 125; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 125.

⁶⁰³ Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C n° 170, par. 54; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 126.

⁶⁰⁴ Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C n° 170, par. 96; e Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C n° 229, par. 74.

⁶⁰⁵ Cf. Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C n° 16, par. 47; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 127. 606 Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C n° 170, pars. 93 e 96; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 127.

princípios gerais expressos ou tácitos correspondentes sejam, *per se*, compatíveis com a Convenção⁶⁰⁷. Assim, não se deve equiparar o conceito de "arbitrariedade" com o de "contrário à lei", mas sim interpretá-lo de maneira mais ampla a fim de incluir elementos de incorreção, injustiça e imprevisibilidade⁶⁰⁸.

- 402. Ademais, este Tribunal destaca que a proibição da privação arbitrária de liberdade é um direito inderrogável e não suscetível de suspensão, aplicável inclusive nos casos em que se pratique a detenção por razões de segurança pública⁶⁰⁹. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha determinou que a proibição da privação arbitrária de liberdade⁶¹⁰ é uma norma de direito internacional humanitário consuetudinário, aplicável em conflitos armados internacionais e não internacionais. Por consequência, de acordo com "as [...] obrigações que [...] impõem o Direito Internacional"⁶¹¹, a proibição de detenção ou encarceramento arbitrário tampouco é suscetível de suspensão durante um conflito armado interno.
- 403. Além disso, esta Corte reitera que a ausência de registro de uma detenção pode constituir em uma violação aos artigos 7.1 e 7.2 da Convenção (par. 247 *supra*).

B.2.1. Privações de liberdade de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e Orlando Quijano

- 404. Em primeiro lugar, a Corte considera pertinente recordar que o artigo 7 da Convenção Americana protege contra toda interferência ilegal ou arbitrária da liberdade física⁶¹². Mesmo quando uma detenção seja realizada para fins de identificação ou por razões de segurança e de ordem pública, deve cumprir com todas as garantias do artigo 7 da Convenção⁶¹³.
- 405. A respeito da situação do senhor Quijano, este Tribunal ressalta que o Estado alegou que sua "retenção" foi em virtude dos artigos 23 e 28 da Constituição vigente na época, que permitia uma detenção administrativa por razões de segurança nacional, não sendo necessário

⁶⁰⁷ Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C n° 170, par. 91; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 127.

⁶⁰⁸ Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C n° 170, par. 92; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 127.

⁶⁰⁹ Cf. Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 120, citando: Comitê de Direitos Humanos, Observação geral n° 29 sobre a suspensão de obrigações durante um estado de exceção, CCPR/C/21/Rev.1/Add/11, 31 de agosto de 2001, pars. 11 e 16, e Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária, Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária, A/HRC/22/44, 24 de dezembro de 2012, pars. 42 a 51. Ademais, ver: Comitê de Direitos Humanos, Observação geral n° 8 de 1982, HRI/GEN/1/Rev.9 (Vol.I), par. 4.

⁶¹⁰ Cf. CICR, *O direito internacional humanitário consuetudinário*, vol. I, norma 99, editado por Jean-Marie Henckaerts e Louise Doswald-Beck. 2007.

⁶¹¹ Artigo 27.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

⁶¹² Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C n° 170, par. 53; Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C n° 229, par. 76.

⁶¹³ Em sentido similar, ver: *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C n° 229, par. 76; e *Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 23 de novembro de 2010, Série C n° 218, par. 116.

controle judicial por parte das autoridades do Poder Executivo⁶¹⁴. Ademais, o Estado informou uma série de normas do Código Nacional de Polícia, que alegadamente permitiam a "retenção" do senhor Quijano "para fins de identificação" 615. A Corte observa que o Estado informou, pela primeira vez, sobre tais normas em seu escrito de alegações finais, porém não informou com precisão qual era a norma aplicável à "retenção" do senhor Quijano, nem as apresentou perante o Tribunal⁶¹⁶. A mera lista de todas as normas que poderiam ser aplicáveis não satisfaz aos requisitos do artigo 7 da Convenção⁶¹⁷. Para avaliar a legalidade de uma privação de liberdade de acordo com a Convenção Americana, o Estado deve demonstrar que a referida privação de liberdade foi realizada em conformidade com a legislação interna pertinente, tanto relativa às suas causas como aos procedimentos. Sem prejuízo ao exposto, apesar da intempestividade da alegação do Estado, a Corte faz notar que nenhum dos documentos oficiais relativos à detenção do senhor Quijano fundamentam a privação de liberdade, segundo as normas do Código de Polícia (par. 406 infra). Ademais, a Corte observa que o artigo 28 da Constituição, mencionado pelo Estado, exigia uma "ordem do Governo e prévio parecer dos Ministros" e estabelecia sua aplicabilidade para "pessoas contra quem haja graves indícios de que atentam contra a paz pública". Nenhum destes extremos foi demostrado pelo Estado no caso da detenção do senhor Quijano.

406. Ademais, os únicos documentos oficiais dos quais se depreende os motivos da detenção do senhor Quijano são: um ofício da XIII Brigada, que foi enviado à Delegacia de Polícia, onde é indicado que o referido foi retido por "atitude suspeita" e mandado de soltura expedida pela SIJIN que estabelece que fica em liberdade, "por não possuir antecedentes pendentes com as autoridades civis, penais e tampouco policiais"⁶¹⁸. A Corte ressalta que o ofício da XIII Brigada indica que o senhor Quijano "se encontrava [...] nas imediações do Palácio da Justiça em atitude suspeita, durante a ocupação do M-19 nessas instalações no dia 6-NOV-1985"⁶¹⁹. Não obstante, foi plenamente demonstrado que o senhor Quijano se encontrava no interior do Palácio da Justiça quando começou a tomada pelo M-19 e foi libertado em 6 de novembro de 1985⁶²⁰ (pars.

_

⁶¹⁴ As referidas normas estabeleciam o seguinte: "Artigo 23 – Ninguém poderá ser incomodado em sua vida particular ou familiar, tampouco sofrer prisão, detenção ou privação de liberdade, nem ter seu domicílio invadido, senão em virtude de determinação judicial escrita por autoridade competente, com as formalidades legais e por motivo previamente definido em lei. Em nenhum caso poderá haver a detenção, prisão ou privação de liberdade por dívidas ou obrigações puramente civis, salvo por determinação judicial. "Artigo 28 – Quando em tempo de guerra, ninguém poderá ser penalizado *ex-post facto*, senão conforme a lei, ordem ou decreto que previamente haja proibido o fato e determinado a pena correspondente. Esta disposição não impede que, quando em tempo de paz, mas havendo graves motivos para temer perturbação da ordem pública, sejam retidos, por ordem do Governo e prévio parecer dos Ministros, as pessoas contra quem haja graves indícios de que atentam contra a paz pública". Nenhuma das partes ou a Comissão apresentaram cópias de tais normas. No entanto, a Corte extraiu o texto dessas normas dos escritos da Comissão e do Estado e do Relatório da Comissão da Verdade, nos quais as referidas normas aparecem citadas de forma concordante. Cf. Relatório de Mérito (expediente de mérito, fls. 119 e 120); Escrito de alegações finais do Estado (expediente de mérito, fl. 4.341); e *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 38).

⁶¹⁵ Em particular, o Estado referiu-se aos artigos 56, 66, 69, 71, 86, 87 e 95 do Código Nacional de Polícia (Decreto n° 1.355 de 1970), como normas que autorizariam a detenção administrativa do senhor Quijano, sem especificar a qual delas teria sido aplicada à detenção do senhor Quijano.

⁶¹⁶ O escrito de contestação do Estado não incluiu alegações específicas sobre a suposta legalidade da detenção de Orlando Quijano, além de sua suposta razoabilidade devido à situação de ordem pública que estava enfrentando neste momento. A respeito, o Estado indicou que diante da ação violenta de um grupo armado, à margem da lei poderia apresentar o caso de pessoas das quais existissem suspeitas de pertencer a esse grupo que participou dos fatos, e que "devido à gravidade da situação, não se pode pretender que não existisse suspeita sobre alguma pessoa, tampouco estigmatizar o termo suspeita. Quando alguém era considerado possível suspeito, era conduzido a uma delegacia de polícia ou ao SIJIN e lá era comparado com as listas de pessoas com ordem de prisão ou consultava-se as autoridades judiciais" (expediente de mérito, fl. 1.743)

⁶¹⁷ Cf. *Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 23 de novembro de 2010, Série C n° 218, par. 116.

⁶¹⁸ Cf. Ofício n° 06040-COBR13-B2-267 das Forças Militares da Colômbia (expediente de prova, fl. 20.169); e Mandado de soltura, de 8 de novembro de 1985 (expediente de prova, fl. 20.171)

⁶¹⁹ Cf. Ofício nº 06040-COBR13-B2-267 das Forças Militares da Colômbia (expediente de prova, fl. 20.169).

⁶²⁰ Ademais do supracitado, seu nome aparece nas listas oficiais de pessoas libertadas do Palácio da Justiça. Relatório contido em fichário encontrad na XIII Brigada, durante inspeção judicial realizada em junho de 2012 (expediente de prova, fls. 35.332 e 35.373);

142 e 373 supra). A respeito, o 51° Juizado Penal ressaltou, em suas decisões de primeira instância, que o referido comunicado "expõe um *modus operandi* revestido de falsidade, visto que os senhores [ARRECHEA] OCORO e QUIJANO foram resgatados do interior do Palácio, donde estavam no momento da ocupação, assim, não há qualquer justificativa para que houvessem registrado no referido ofício que se encontravam nas 'imediações' do edifício, 'em atitude suspeita', denotando[, portanto,] ausência de um procedimento transparente e realista, revelando como os membros da instituição militar recorreram à mecanismos poucos ortodoxos para enfrentar os fatos"⁶²¹. Igualmente, o Relatório da Comissão da Verdade concluiu que isso "demonstra a ilegitimidade de sua retenção, após ter saído do Palácio"⁶²².

407. Além disso, quando o Estado alega que o senhor Quijano foi detido "para fins de identificação", a Corte ressalta que em suas declarações, o senhor Quijano indicou que ao chegar à Casa del Florero apresentou seus documentos de identificação, mas os oficiais os confiscaram e não acreditaram que pertenciam a ele, apesar de funcionários da Corte Suprema terem o identificado e mencionado conhecê-lo⁶²³. Portanto, ainda que houvesse uma suposta detenção para fins de identificação, sua necessidade não foi comprovada no presente caso. Posto isso, a Corte considera que a detenção do senhor Quijano foi ilegal.

408. De outra parte, a Corte recorda que o artigo 7.3 da Convenção Americana estabelece que "ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários", logo, uma restrição à liberdade que não esteja baseada em causas ou motivos concretos pode ser arbitrária e, portanto, violar ao artigo 7.3 da Convenção⁶²⁴. Embora a Corte tenha assinalado que a arbitrariedade de que trata o artigo 7.3 tem um conteúdo jurídico próprio, cuja análise somente se faz necessária quando se trata de detenções consideradas legais⁶²⁵, este Tribunal observa que, no presente caso, ademais das razões pelas quais foi declarada a ilegalidade da detenção do senhor Quijano, as circunstâncias de sua privação de liberdade revelam a ausência de motivos razoáveis ou previsíveis que a justificasse. Não foi alegado e, muito menos demonstrado, a existência de algum motivo concreto e objetivo para suspeitar de uma possível participação do senhor Quijano nos acontecimentos. Segundo o senhor Quijano, a classificação de suspeito foi porque "o sargento que ordenou que subisse não gostou que ele estivesse sem

[&]quot;Relação de pessoas resgatadas do Palácio da Justiça durante os dias 6 e 7 de novembro de 1985", anexo 3 do Relatório do Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fl. 30.542); e Listas de pessoas libertadas do Palácio da Justiça, encontrada durante inspeção judicial realizada na XIII Brigada (expediente de prova, fl. 38.122).

⁶²¹ Além disso, nessa decisão é informado que o ofício "evidencia que as vítimas não foram conduzidas momentaneamente à Brigada –como assegura o processado [...] quando admite a transferência de vários indivíduos-, senão que permaneceram de um dia para outro naquele local, sem nenhum tipo de contato com o exterior". Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fls. 24.466, 24.467, 24.589 e 24.590). Ver, também, sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fls. 20.903 e 20.904).

⁶²² Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fl. 182).

⁶²³ Cf. Declaração de Orlando Quijano, de 8 de janeiro de 1986, perante o 41° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 24.126); Declaração de Orlando Quijano, de 2 de junho de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.264); Orlando Quijano. Revista *El Derecho del Derecho* (O direito do Direito). Janeiro – março de 1986, n° 10 (expediente de prova, fl. 15.990); e Declaração de Orlando Quijano, prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), de 7 de novembro de 2013 (expediente de prova, fl. 35.893).

⁶²⁴ Cf. Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C n° 137, pars. 128 e 143; e Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C n° 218, par. 116.

⁶²⁵ Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C n° 170, pars. 93 e 96; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 127.

gravata, sendo advogado" ou a uma resenha que escreveu em sua revista sobre uma sentença na qual o Estado era condenado por violações aos direitos humanos⁶²⁶.

409. De maneira similar, Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino foram privados de sua liberdade porque "presumia-se que haviam participado da tomada do Palácio da Justiça" (par. 138 *supra*). Não obstante, não existe registro de sua entrada nas anotações da guarda do Batalhão Charry Solano⁶²⁷, para onde foram conduzidos posteriormente (par. 139 *supra*). De acordo com as declarações da senhora Santodomingo Albericci, ao sair do Palácio da Justiça, eles foram classificados como "especiais" ou suspeitos, e separados de "todos os bem vestidos, [...] que deviam trabalhar ali"⁶²⁸. A Corte nota que a determinação dos que eram considerados "suspeitos" foi baseada na apreciação pessoal e subjetiva dos oficiais militares, sem que fossem apresentados elementos objetivos e concretos que justificassem a referida apreciação⁶²⁹.

410. Com base nas considerações anteriores, a Corte conclui que as privações de liberdade de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e Orlando Quijano não foram devidamente registradas (par. 247 *supra*), não foram realizadas conforme as normas estabelecidas nem foram motivadas por razões objetivas e concretas que as justificassem, ademais, no momento dos fatos, foram negadas pelo Estado⁶³⁰ (pars. 263 a 268 *supra*). Portanto, a Corte considera que as detenções de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e Orlando Quijano foram ilegais e arbitrárias, violando o artigo 7, incisos 1, 2 e 3 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 deste instrumento. Posto isso, a Corte não considera necessário, no presente caso, examinar as alegadas violações dos demais incisos do artigo 7 da Convenção alegados pela Comissão e pelos representantes.

B.2.2. Privação de liberdade de José Vicente Rubiano Galvis

411. O Estado alegou que o senhor José Vicente Rubiano Galvis foi privado de sua liberdade por autoridades militares por ter sido pego em flagrante por uma suposta violação ao Decreto n° 1.056, de 1984⁶³¹. De acordo com o informado pela Comissão, esse Decreto foi publicado em

⁶²⁶ Declaração de Orlando Quijano, de 8 de janeiro de 1986, perante o 41° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 24.127); e Declaração de Orlando Quijano, de 7 de novembro de 2013, prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) (expediente de prova, fls. 35.893 e 35.894).

⁶²⁷ Cf. Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito, de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fl. 21.092).

⁶²⁸ Declaração de Yolanda Santodomingo, de 1° de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.015 e 1.016); e cf. Declaração de Yolanda Santodomingo Albericci, prestada na audiência sobre o mérito realizada no presente caso.

⁶²⁹ A Corte ressalta que a conclusão anterior também se sustenta nas declarações de Orlando Arrechea, quem indicou que o taxaram de guerrilheiro por ser de Cauca. Cf. Declaração de Orlando Arrechea Ocoro, de 18 de julho de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 15.216).

⁶³⁰ A respeito, o 3° Juizado ressaltou que " não se explica [...]o porquê de não haver incluído nas diferentes listas oficiais as pessoas que saíram do Palácio na qualidade de suspeitas, e ademais, ocultaram a presença deles na qualidade de detidos nas guarnições militares". Cf. Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fl. 24.059). Além disso, a Corte ressalta a declaração de Orlando Arrechea, que indicou que ele "nunca apareceu nas listas de pessoas que chegaram à Casa del Florero [...] buscaram por [ele] e nunca encontraram seu nome nas [referidas] listas [...]. Disseram [a seus] familiares que [ele] não estava detido [...], sempre negaram [esse fato], [disserem] que, provavelmente, estava dentro do Palácio". Declaração de Arrechea Ocoro, de 18 de julho de 2007, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 15.219).

⁶³¹ De acordo com o artigo 1º do referido decreto: "aquele que, sem permissão de autoridade competente, fabricar, armazenar, distribuir, vender, transportar, fornecer, adquirir, reparar ou portar arma de fogo de defesa pessoal, munições ou explosivos, incorrerá em prisão de um a dois anos e no confisco desses objetos". Esse mesmo decreto estabelecia, em seu artigo 2º, que a sanção a referido delito seria "aplicada pelos Comandantes de Brigada, da Força Naval ou da Base Aérea, em conformidade com o

virtude do Decreto nº 1.038 de 1984, no qual o Presidente Betancur decretou estado de sítio em todo o território nacional. A Corte não conta com informações precisas sobre quais direitos foram suspensos, tendo em vista o estado de sítio, ou as condições e seus alcances específicos, conforme o artigo 27 da Convenção Americana⁶³².

412. Não obstante, a Corte destaca a declaração do perito Federico Andreu Guzmán, que indicou que, na época dos fatos, "mediante legislação de exceção, foram concedidos [...] poderes de polícia judiciária às forças militares, [isto é], concederam capacidade autônoma para investigar delitos, realizar buscas, detenções e coleta de provas [...] e na maioria dos casos, [tais funções eram exercidas por] oficiais da inteligência militar, [e isso] resultou em muitos abusos" e "numerosas violações de direitos humanos (como detenções arbitrárias, buscas ilegais e torturas)"⁶³³. A respeito, este Tribunal avalia pertinente recordar que a possibilidade de conceder às Forças Armadas funções dirigidas à restrição da liberdade pessoal de civis deve responder a estritos critérios de excepcionalidade e devida diligência na salvaguarda das garantias convencionais, tendo em vista que o regime próprio das forças armadas militares não se compatibiliza com as funções que são próprias das autoridades civis⁶³⁴.

413. De outra parte, este Tribunal tem assinalado que o Estado, ao alegar que a detenção foi devido ao flagrante delito, tem o ônus de demonstrá-lo⁶³⁵. Neste sentido, a Corte observa que o senhor Rubiano Galvis foi detido em um posto de controle militar, no qual, aparentemente, foram encontradas armas (uma pistola e um ou dois revólveres) no interior do ônibus que o transportava⁶³⁶ (par. 395 *supra*). O senhor Rubiano Galvis insistiu que, embora tenham encontrado armas, elas não lhe pertenciam, enquanto que o Estado alegou o contrário. Não obstante, a Corte constata que a Colômbia não apresentou nenhum registro da apreensão realizada ou qualquer tipo de documento que conste o alegado flagrante. O único documento oficial que foi apresentado do qual se depreende os motivos de tal detenção é uma declaração

procedimento [estabelecido na referida norma]". Não consta do expediente o Decreto n° 1.056 de 1984. Sem embargo, foi citado pela Comissão Interamericana, em seu Relatório de Mérito, bem como pelo Estado, em suas alegações finais escritas. Cf. Relatório de Mérito (expediente de mérito, fl. 120); e Escrito de alegações finais do Estado (expediente de mérito, fls. 4.352 e 4.353).

⁶³² Este Tribunal estabeleceu que a suspensão de garantias constitui uma situação excepcional, segunda a qual resulta lícito para o governo aplicar determinadas medidas restritivas aos direitos e liberdades que, em condições normais, estão proibidas ou submetidas a requisitos mais rigorosos. Isto não significa, no entanto, que a suspensão de garantias engloba a suspensão temporal do Estado de Direito ou que autorize os governantes a afastar de sua conduta a legalidade que devem se ater a todo momento. Estando suspensas as garantias, alguns dos limites legais da atuação do poder público podem ser diferentes dos vigentes quando em condições normais, mas não devem ser considerados inexistentes nem cabe, consequentemente, entender que o governo esteja investido de poderes absolutos, além das condições que tal legalidade excepcional autoriza. Cf. *Habeas corpus no caso de suspensão de garantias* (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Série A n° 8, par. 24; e Caso J. Vs. Peru. *Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 137.

⁶³³ Cf. Declaração de Federico Andreu Guzmán, prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso; e Resumo escrito de sua perícia (expediente de prova, fl. 36.356).

⁶³⁴ Cf. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C n° 220, par. 89.

⁶³⁵ Cf. Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C n° 16, pars. 50 e 51; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 118.

⁶³⁶ Sem prejuízo do exposto, consta do expediente um relatório de operações no qual é possível verificar que durante esse mês, o Batalhão Escola de Infantaria realizou diversas buscas, entre as quais foi registrado o seguinte: "Operações próprias e seus resultados [...] A. Batalhão Escola de Infantaria [...] 12. O 071800-NOV-85, realizou buscas no município de Zipaquirá, e detiveram os seguintes delinquentes: José Ignacio Ramírez Reyes, Orlando Fonseca Operador, José Vicente Rubiano Galvis, José Abel Vega Díaz, Nicolás Buitrago". No entanto, o 51º Juizado Penal do Circuito Judicial de Bogotá estabeleceu que este relatório evidencia uma falsidade, na medida em que tais pessoas não foram detidas em uma busca, mas sim em um posto de controle militar. Cf. Forças Armadas da Colômbia, Relatório Periódico de Operações nº 11-BRI13-85, de 27 de novembro de 1985 (expediente de prova, fl. 24.477); e Sentença do 51º Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 15 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fl. 20.919). Ver também, declaração de Ángela María Buitrago, prestada na audiência sobre o mérito realizada no presente caso.

da Auditoria de Guerra, emitido a pedido da vítima, que indica que " o senhor JOSÉ VICENTE RUBIANO GALVIS esteve detido do dia 7 de novembro a 23 de novembro de 1985, por suposta infração ao Decreto nº 1.056 de 1984, [quando] este comando [...] o isentou de toda a responsabilidade"637. A Corte ressalta que, ademais dessa declaração, não consta do expediente qualquer outra prova sobre a detenção do senhor Rubiano, apesar do Decreto nº 1.056 de 1984 estabelecer procedimento específico que incluía a realização de uma audiência, 638 e do senhor Rubiano Galvis ter declarado diversas vezes que foi apresentado perante um juiz de instrução penal militar⁶³⁹. O exposto evidencia que poderiam existir documentos comprobatórios de que o procedimento estabelecido por tal norma foi seguido. Além disso, este Tribunal destaca que, de acordo com as provas do expediente, em 2007, a Promotoria autenticou cópias do processo para que fosse investigado o ocorrido a José Vicente Rubiano (par. 202 supra), porém, não foi apresentado a este Tribunal maiores informações ou documentação que respalde sua detenção. A Corte ressalta que se trata de provas em poder do Estado, ao qual cabia apresentá-las ao Tribunal, principalmente quando este alega a legalidade dessa detenção⁶⁴⁰ (par. 372 supra). Portanto, a Corte considera que o Estado não demonstrou a legalidade da detenção de José Vicente Rubiano Galvis.

414. Por outro lado, a Corte nota que, ainda que se aceitasse a situação alegada de flagrante, não é clara a conexão entre a referida situação (que supostamente consistia em transporte ilegal de armas em um ônibus) e a acusação que foi objeto o senhor Rubiano Galvis durante os interrogatórios aos quais foi submetido (segundo a acusação era parte ou colaborou com o M-19 para introduzir armas no Palácio da Justiça) (pars. 382 e 395 *supra*).

415. Ademais, este Tribunal ressalta que não foi permitido ao senhor Rubiano se comunicar com sua família até oito dias depois de sua detenção. Sua esposa, Lucía Garzón Restrepo, declarou ter ido, no mesmo dia, perguntar por ele no Cantão Norte, onde, inicialmente, lhe informaram que não estava ali e, no dia seguinte, lhe informaram que não podia vê-lo⁶⁴¹. De

 $^{^{637}}$ Exército Nacional, declaração de 19 de fevereiro de 1986 (expediente de prova, fl. 24.151).

⁶³⁸ De acordo com o Decreto nº 1.056, o procedimento seria o seguinte: "o infrator deverá ser ouvido dentro do prazo de 24 horas após o conhecimento dos fatos, diligência para a qual deverá estar assistido por advogado. A partir do dia seguinte desta diligência, começará a correr um prazo de cinco dias para colher as provas solicitadas pelo infrator ou seu representante ou ordenadas pelo funcionário de instrução designado para tal efeito. Se dentro de quarenta e oito horas após o conhecimento dos fatos não tiver sido possível ouvir, em diligência, à defesa do infrator, esta será intimada por edital, que ficará fixado por dois dias no Escritório do Comando da respectiva Brigada, Força Naval ou Base Aérea, segundo o caso". "Artigo 3: Transcorrido os prazos anteriores, será proferida a correspondente decisão fundamentada, na qual se fará constar: a identificação do infrator, os fatos a ele imputados, e a sanção imposta, caso seja declarado culpado; se for absolvido, será posto imediatamente em liberdade". Não consta do expediente o Decreto nº 1.056 de 1984. Sem embargo, foi citado tanto pelo Comissão Interamericana em seu Relatório de Mérito, como pelo Estado, em suas alegações finais escritas. Cf. Relatório de Mérito (expediente de mérito, fl. 120); e Escrito de alegações finais do Estado (expediente de mérito, fls. 4.352 e 4.353).

⁶³⁹ De acordo com suas declarações, quando esteve no Presídio Modelo, foi apresentado perante um juiz militar, a quem "contou [...] tudo o que [lhe] haviam feito, não dizia nada, [eles] falavam com ele e a secretaria escrevia". Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit), em 5 de novembro de 2013, por José Vicente Rubiano Galvis (expediente de prova, fls. 35.621 e 35.622). Na declaração de 2009, também afirmou que quando estava detido no Presídio Modelo, foi realizada uma audiência perante um juiz militar. Cf. Declaração de José Vicente Rubiano Galvis, de 2 de junho de 2009, perante o 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá (expediente de prova, fls. 14.657, 14.674 e 14.675).

⁶⁴⁰ O Estado apoiou amplamente suas alegações, frente ao ocorrido a José Vicente Rubiano Galvis, no voto dissidente da Sentença do Tribunal Superior de Bogotá. A respeito, a Corte nota que ademais dos elementos supracitados, nesse voto, foi mencionado uma observação no Livro do "Oficial em Serviço" da XIII Brigada, no qual há registro de, "no dia 7 de novembro de 1985, às 18:30 [entraram] 5 detidos", incluindo José Vicente Rubiano Galvis, e que estas pessoas foram postas à disposição do Comandante da Brigada, em 7 de novembro de 1985. Cf. Voto dissidente do Magistrado Hermens Darío Lara Acuña, na Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.720).

⁶⁴¹ Cf. Declaração prestada por Lucía Garzón Restrepo, em 5 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (affidavit) (expediente de prova, fl. 35.661), e Escrito de Lucía Garzón Restrepo, de 22 de novembro de 1985, dirigido ao Chefe de Pessoas da

acordo com a senhora Restrepo e com o senhor Rubiano Galvis, só puderam entrar em contato, aproximadamente, oito dias depois de sua detenção, quando já se encontrava no Presídio Modelo de Bogotá⁶⁴².

416. A Corte observa que, no presente caso, o senhor Rubiano Galvis foi detido sem ordem judicial, por um suposto flagrante delito que não foi comprovado pelo Estado; durante a referida detenção, foi acusado de fatos que não têm conexão lógica ou clara com o suposto flagrante; ficou incomunicável durante vários dias; inicialmente sua detenção e paradeiro foram negados a família; e não consta registro de sua detenção nas diversas dependências estatais as quais foi enviado (o posto de controle militar em Zipaquirá, a delegacia em Zipaquirá e a Escola de Cavalaria)⁶⁴³. Portanto, a Corte conclui, diante do exposto, que a detenção do senhor Rubiano Galvis foi ilegal, em violação ao artigo 7, incisos 1 e 2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Em virtude desta conclusão, a Corte não considera necessário, no presente caso, examinar as alegadas violações dos demais incisos do artigo 7 da Convenção, que foram alegados pela Comissão e pelos representantes.

B.3. Proibição de tortura ou outras formas de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

417. O artigo 5.1 da Convenção consagra, em termos gerais, o direito à integridade pessoal, tanto física, psíquica como moral. Por sua vez, o artigo 5.2 estabelece, de maneira mais específica, a proibição absoluta de submeter alguém a torturas ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como o direito de toda pessoa privada de liberdade de ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano⁶⁴⁴. A Corte entende que qualquer violação ao artigo 5.2 da Convenção Americana, acarreta necessariamente a violação do artigo 5.1 do mesmo instrumento⁶⁴⁵.

418. Este Tribunal estabeleceu que a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, estão estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos⁶⁴⁶. A proibição de tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é absoluta e inderrogável, ainda que nas circunstâncias mais difíceis, como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e quaisquer outros delitos, estado de sítio ou de

Secretária de Obras Públicas (expediente de prova, fl. 24.144). Ver também, Decisão da Promotoria, de 12 de julho de 2007 (expediente de prova, fls. 20.398 e 20.399).

⁶⁴² Cf. Declaração prestada por Lucía Garzón Restrepo, em 5 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) (expediente de prova, fl. 35.661) e Declaração prestada por José Vicente Rubiano Galvis, em 5 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) (expediente de prova, fl. 35.622).

⁶⁴³ O senhor Rubiano Galvis declarou que "em nenhum batalhão eles anotaram em alguma lista, tampouco perguntaram nome nem nada, já pegaram [os] dados em Puente Aranda". Cf. Declaração prestada por José Vicente Rubiano Galvis, em 5 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) (expediente de proya, fl. 35.622)

⁶⁴⁴ Cf. Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C n° 180, par. 129, e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 303.

⁶⁴⁵ Cf. Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C n° 180, par. 129, e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 304.

⁶⁴⁶ Cf. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C nº 69, par. 95, e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C nº 275, par. 304.

emergência, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outas emergências ou calamidades públicas⁶⁴⁷.

- 419. Este Tribunal já indicou que todo uso de força que não seja estritamente necessária pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana, violando o artigo 5 da Convenção Americana⁶⁴⁸. No presente caso, o Estado não demonstrou que a força utilizada pelas autoridades estatais durante as detenções de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis foi realmente necessária. Cumpre, então, determinar se os fatos configuraram torturas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
- 420. Para definir o que, à luz do artigo 5.2 da Convenção Americana, deve ser entendido como "tortura", em conformidade com a jurisprudência da Corte, constitui-se ato de tortura quando o maltrato: a) é intencional; b) causa severos sofrimentos físicos ou mentais, e c) for realizado com qualquer fim ou propósito⁶⁴⁹. Além disso, foi reconhecido que as ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a lesões físicas produz, em determinadas circunstâncias, uma angústia moral de tal grau que pode ser considerada tortura psicológica⁶⁵⁰.
- 421. Esta Corte assinalou que a violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas tem diversas conotações gradativas e que engloba desde a tortura até outros tipos de humilhações ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração dos tratamentos, idade, sexo, saúde, contexto, vulnerabilidade, entre outros), que devem ser analisados em cada situação concreta⁶⁵¹.
- A22. No presente caso, ficou comprovado que: (i) Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino sobreviveram aos acontecimentos da tomada e retomada do Palácio da Justiça, e logo após foram considerados "suspeitos"; (ii) saíram do Palácio da Justiça sob a custódia dos agentes das forças de segurança, que lhes "apontavam um revólver ou pistola", e "diziam corre filho da puta, corre para eles dispararem, tem franco-atiradores por aí que vão te matar", (iii) quando chegaram na Casa del Florero, foram levados ao segundo andar e submetidos a longos interrogatórios, durante os quais foram agredidos com chutes enquanto insistiam que "confessassem" sua ligação com o M-19, enquanto tentavam explicar que eram apenas estudantes⁶⁵²; (iv) depois foram transferidos à DIJIN, onde fizeram o teste do "guantelete" sobre

⁶⁴⁷ Cf. Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C n° 119, par. 100, e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 304

⁶⁴⁸ Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C n° 33, par. 57; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 363.

⁶⁴⁹ Cf. Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C n° 164, par. 79; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 364.

⁶⁵⁰ Cf. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C n° 69, par. 102; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 364.

⁶⁵¹ Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C n° 33, par. 57 e 58; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n° 279, par. 388.

⁶⁵² Cf. Declaração de Eduardo Matson Ospino, de 10 de abril de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.214 e 1.215); Declaração de Eduardo Matson Ospino, de 11 de abril de 1986, perante o 77° Juizado de Instrução Criminal de Bogotá (expediente

as mãos, com parafina muito quente (par. 139 supra); (v) depois foram transferidos ao Batalhão Charry Solano, sendo hostilizados e ameaçados durante o percurso⁶⁵³; (v) ao chegar ao Batalhão Charry Solano, foram vendados e colocaram um gás ou fumaça "como eucalipto" no caminhão que lhes deu a sensação de asfixia e fizeram os rodopiar para deixá-los desorientados; (vi) quando desceram, foram separados, fizeram Eduardo Matson Ospino carregar "um pedaço de madeira muito grosso e pesado" e os levaram, pelo o que ambos escutaram, a um córrego ou riacho, onde foram ameaçados de serem jogados, e (vii) por fim, no Batalhão Charry Solano, foram colocados em quartos diferentes, sendo algemados à cama, e novamente foram submetidos a interrogatórios e agressões físicas e psicológicas, tais como ameaças de morte⁶⁵⁴.

423. Ademais, a Corte recorda que considerou comprovado que Orlando Quijano e José Vicente Rubiano foram submetidos a uma série de maus-tratos por parte das autoridades estatais. Especificamente, concluiu que Orlando Quijano foi levado ao segundo andar da Casa del Florero, obrigado a permanecer de pé e com as mãos na nuca por várias horas, submetido a múltiplos interrogatórios, nos quais era pressionado para que "confessasse" supostas ligações com o M-19, depois foi transferido a uma instalação militar, onde novamente foi mantido por várias horas e novamente interrogado (par. 395 supra). Com respeito a José Vicente Rubiano Galvis, este Tribunal concluiu que foi detido por autoridades militares, levado a duas instalações militares diferentes (em Zipaquirá e em Bogotá), onde foi submetido a golpes e choques elétricos no estômago e nos testículos, enquanto era interrogado na tentativa que "confessasse" supostas ligações com o M-19, em seguida foi preso em uma cavalariça até o dia seguinte (par. 395 supra).

de prova, fls. 30.785 e 30.787); Declaração de Eduardo Matson Ospino, em 5 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) (expediente de prova, fl. 35.717); Declaração de Yolanda Santodomingo, de 1° de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fls. 1.016 a 1.018); Declaração de Yolanda Santodomingo, de 2 de dezembro de 1985, perante a Procuradoria (expediente de prova, fls. 14.552 e 14.553); declaração de Yolanda Santodomingo, de 7 de fevereiro de 1986, perante o 41° Juizado de Instrução Criminal de Bogotá (expediente de prova, fls. 14.969 a 14.973); e Declaração de Yolanda Santodomingo Albericci, prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso.

⁶⁵³ Sobre a transferência ao Batalhão Charry Solano, Yolanda Santodomingo Albericci assinalou que: " fizeram Eduardo deitar em um banco e eu no chão do caminhão, colocaram minhas mãos para trás, e me algemaram, não sei se fizeram o mesmo com Eduardo, sei que ele começou a chorar e eu comecei a brigar para que a pessoa que estava atrás de mim não cortasse meu cabelo. Não sei quanto tempo passou e levaram Eduardo [...] me falaram que o haviam levado porque iam matá-lo e novamente voltaram a fazer as mesmas perguntas e o mesmo interrogatório da Casa del Florero". Cf. Declaração de Yolanda Santodomingo, de 1° de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.022)

⁶⁵⁴ Yolanda Santodomingo Albericci declarou que "ela desceu do caminhão vendada e com as mãos algemadas. Indicou que durante o trajeto falavam-lhe que iam matá-la e jogá-la no riacho. Posteriormente, a colocaram em um quarto, a deitaram e algemaram cada uma de suas mãos nos extremos opostos da cama. Relatou que nesse momento, começou novamente o interrogatório e uma das pessoas que estavam interrogando-a disse "Eduardo já confessou, não adianta mais, já disse a verdade" e depois disseram que iá haviam matado Eduardo. Cf. Declaração de Yolanda Santodomingo, de 1º de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.022). Igualmente, na audiência sobre o mérito perante esta Corte, Yolanda Santodomingo Albericci declarou que: "depois de fazerem comigo o que quisessem, me pegaram, me levaram e me colocaram em um quarto. Ao passar para o quarto, dava para escutar um riacho, pois corria água, disseram que quando me matassem, iam atirar-me desnuda ali, escutava gritos, disse que se eu não colaborasse, isso aconteceria comigo, essa pessoa era porque não colaborou, me jogaram em um quarto, me algemaram a uma cama [...] falaram que Eduardo estava morto e que eu deveria me render, e que eu havia participado da tomada da Embaixada [...] depois de uma hora, alguém entrou e disse, Yolanda, vamos soltá-la , lembra que estava retida e não estava detida, amanhã vão para o Cantão Norte [...]. Tiraram-nos dali e nos colocaram em um jipe [...] e fomos levados à decima". Cf. Declaração de Yolanda Santodomingo, prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso. Eduardo Matson Ospino indicou que ele estava vendado quando foi retirado do caminhão, foi algemado e obrigado a carregar um pedaço de madeira de aproximadamente um metro. Indicou que ele pensava que iam empurrá-lo em um precipício. Depois foi levado a um quarto, foi algemado a uma cama e colocado sentado. Cf. Declaração de Eduardo Matson Ospino, de 10 de abril de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.215); e Declaração prestada por Eduardo Matson Ospino, em 5 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (affidavit) (expediente de prova, fl. 35.717). Ver também, sentença do 3 ° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de julho de 2010 (expediente de prova, fl. 23.955); Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fls. 179 e 180), e Documentário intitulado La Toma, dirigido por Angus Gibson e Miguel Salazar, 2011 (expediente de prova, fl. 3.552).

424. Atendendo ao conjunto das circunstâncias do caso, a Corte considera que os maustratos infligidos a Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e José Vicente Rubiano Galvis constituíram maus-tratos intencionais que tiveram como consequência sofrimento severo, cujo propósito, como se depreende de múltiplas declarações, era que "confessassem" supostas ligações ou colaborações com o M-19. À luz do exposto, a Corte conclui que os maus-tratos aos quais foram submetidos Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e José Vicente Rubiano Galvis configuram tortura, nos termos do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

425. Adicionalmente, a Corte ressalta que considerou comprovado que o senhor José Vicente Rubiano Galvis foi submetido a choques elétricos em sua parte genital. A Corte considera que a violência sexual é configurada por ações de natureza sexual cometida contra uma pessoa sem seu consentimento, e além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvem penetração ou, inclusive, qualquer contato físico⁶⁵⁵. A Corte considera que este ato implicou em uma invasão à intimidade do senhor Rubiano Galvis, por envolver sua área genital, e isso resulta em ato de natureza sexual, logo, constitui ato de violência sexual. Este Tribunal ressalta que a violência sexual por agente do Estado contra uma pessoa privada de liberdade sob a custódia do Estado é um ato grave e condenável, levando em consideração a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder pelo agente⁶⁵⁶. Referido ato denigre e humilha fisica e emocionalmente, assim como pode causar consequências psicológicas severas para a vítima. No presente caso, nem a Comissão nem os representantes alegaram a violação do artigo 11 da Convenção com base nos fatos mencionados. No entanto, a Corte recorda que tem competência, à luz da Convenção Americana e com base no princípio iura novit curia, para analisar a possível violação das normas da Convenção que não foram alegadas nos escritos apresentados perante ela, no entendimento de que as partes tiveram oportunidade de expressar suas respectivas posições em relação aos fatos que as sustentam⁶⁵⁷. A Corte estabeleceu que o artigo 11 da Convenção Americana inclui, entre outros, a proteção da vida privada, a qual, por sua vez, compreende, entre outros pontos protegidos, a vida sexual⁶⁵⁸. Portanto, a Corte considera que a violência sexual da qual foi vítima o senhor José Vicente Rubiano Galvis pressupõe também uma violação do artigo 11.1 e 11.2 da Convenção, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em seu detrimento.

426. Adicionalmente, a Corte observa que da perícia psicológica realizada na senhora Santodomingo Albericci depreende-se que poderia ter sido vítima de violência sexual, enquanto que o senhor Eduardo Matson Ospino manifestou em declarações que teria recebido golpes nos testículos⁶⁵⁹. A Corte não tem elementos suficientes para pronunciar-se a respeito, no entanto,

⁶⁵⁵ Cf. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C nº 160, par. 306; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C nº 275, par. 358.

⁶⁵⁶ Cf. Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C nº 275, par. 361.

⁶⁵⁷ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 163; e Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n° 282, par. 305.

⁶⁵⁸ Cf. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C n° 215, par. 129; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 276.

⁶⁵⁹ Eduardo Matson Ospino descreveu, em uma de suas declarações, que foi agredido nos testículos com uma coronhada de fuzil. Entretanto, não mencionou este fato em suas demais declarações. Cf. Declaração de Eduardo Matson Ospino, de 11 de abril de 1986, perante o 77° Juizado Criminal de Bogotá (expediente de prova, fl. 30.785). Da mesma forma, Yolanda Santodomingo Albericci

avalia pertinente que o Estado investigue tais supostos fatos dentro do âmbito de sua obrigação de investigar (par. 558 *infra*).

427. Por outro lado, a Corte considera que algumas das condutas as quais Yolanda Santodomingo Albericci foi submetida constituem formas de violência contra a mulher⁶⁶⁰. Neste sentido, destaca como a senhora Santodomingo declarou consistentemente que no caminhão, durante o trajeto até o Batalhão Charry Solano, "brigou para que não lhe cortassem o cabelo"; depois foi separada do senhor Matson Ospino, vendada e desorientada a ameaçaram dizendo "que a jogaria nua na cachoeira" e vários homens a colocaram em um quarto, sozinha e ainda vendada "[a] deitaram e [a] algemaram a uma cama, uma mão em um extremo e a outra em outro", sentaram-se ao seu lado e continuaram interrogando, hostilizando e ameaçando para que ela se incriminasse e em algum momento um dos oficiais disse "para concluir, grávida"661. A Corte ressalta a situação especial de vulnerabilidade que a senhora Santodomingo Albericci foi colocada quando foi algemada a uma cama e rodeada de homens, provavelmente armados, não podendo ver o que estava acontecendo, por estar vendada. Neste sentido, a senhora Santodomingo assinalou: "alguém algemado em um quarto, rodeado por cinco homens, não é um panorama muito bom", "sentia-[se] impotente algemada a uma cama e com cinco homens ao seu lado"662. Ademais, a Corte considera que a ameaça de cortarem seu cabelo, bem como a expressão de desprezo frente a uma suposta gravidez denotam condutas dirigidas contra a senhora Santodomingo por sua condição de mulher. O corte forçado de cabelo ou sua ameaça resulta em uma mudança na aparência da pessoa sem seu consentimento, e, portanto, dependendo das circunstâncias do caso, pode constituir um tratamento contrário ao artigo 5.2 da Convenção⁶⁶³, ainda, especificamente no caso de mulheres, costuma ter conotações e implicações relativas à sua feminilidade, bem como impactos em sua autoestima⁶⁶⁴. Portanto, a Corte considera que alguns dos maus-tratos que Yolanda Santodomingo Albericci foi submetida

também declarou em uma ocasião que Eduardo foi golpeado nos testículos. Cf. Declaração de Yolanda Santodomingo Albericci, de 2 de dezembro de 1985, perante a Procuradoria (expediente de prova, fl. 14.553).

⁶⁶⁰ O Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher, define a violência contra a mulher baseada no gênero como "a violência dirigida contra a mulher por ser mulher, o que a afeta de forma desproporcional. Inclui atos que infligem danos ou sofrimento de índole física, mental ou sexual, ameaças de cometer esses atos, coação e outras formas de privação de liberdade". Recomendação geral n° 19, *A violência contra a mulher*, 11° período de sessões, 1992, par. 6. Ademais, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres a define em seu artigo 1° como "qualquer ato de violência baseado no gênero, do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada", Resolução da Assembleia Geral 48/104 de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: http://www2.ohchr.org/spanish/law/mujer_violencia.htm.

⁶⁶¹ Cf. Declaração de Yolanda Santodomingo, de 1° de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.022); Declaração de Yolanda Santodomingo, de 2 de dezembro de 1985, perante a Procuradoria (expediente de prova, fl. 14.554); Declaração de Yolanda Santodomingo, de 7 de fevereiro de 1986, perante o 41° Juizado de Instrução Criminal de Bogotá (expediente de prova, fl. 14.972); e Declaração de Yolanda Santodomingo prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso.

⁶⁶² Cf. Declaração de Yolanda Santodomingo Albericci, de 1° de agosto de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.022), e perícia de Ana Deutsch sobre Yolanda Santodomingo (expediente de prova, fl. 35.988).

⁶⁶³ Neste sentido, o Tribunal Europeu indicou que aparar de maneira forçada o cabelo de um detido, implica em uma mudança forçada na aparência da pessoa e que, muito provavelmente, gera sentimentos de inferioridade e humilhação. "The forced shaving off of a prisoner's hair, [...] consists in a forced change of the person's appearance by the removal of his hair. The person undergoing that treatment is very likely to experience a feeling of inferiority as his physical appearance is changed against his will. [...] The Court thus considers that the forced shaving off of detainees' hair is in principle an act which may have the effect of diminishing their human dignity or may arouse in them feelings of inferiority capable of humiliating and debasing them. Whether or not the minimum threshold of severity is reached and, consequently, whether or not the treatment complained of constitutes degrading treatment contrary to Article 3 of the Convention will depend on the particular facts of the case, including the victim's personal circumstances, the context in which the impugned act was carried out and its aim". Cf. TEDH, Caso Yankov Vs. Bulgária, n° 39084/97. Sentença de 11 de dezembro de 2003, pars. 112 e 114.

⁶⁶⁴ Neste sentido, a senhora Santodomingo Albericci declarou de forma consistente que "brigou" para que não cortassem seu cabelo porque "[sua] mãe não a deixava crescer [seu] cabelo", e relatou durante a perícia psicológica que isso "foi muito traumático para [ela]". Cf. Perícia de Ana Deutsch sobre Yolanda Santodomingo (expediente de prova, fl. 35.988).

foram agravados por sua condição de mulher e foram dirigidos em razão de seu gênero. Em consequência, avalia que tais condutas constituíram violência contra a mulher.

428. Por sua vez, a Corte considera que, embora tivesse o mesmo propósito para que "confessasse" supostas ligações com o M-19, os maus-tratos praticados contra o senhor Orlando Quijano causaram sofrimento de menor intensidade. Para isso, a Corte toma nota das declarações do próprio senhor Quijano, segunda a qual "não houve tortura, mas sim um tratamento degradante, porque qualquer investigação deve partir do respeito à dignidade humana"⁶⁶⁵. Portanto, a Corte conclui que os maus-tratos sofridos pelo senhor Quijano constituíram em um tratamento cruel e degradante, violando o artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

ΧI

Direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial em relação às Obrigações de Respeitar e de Garantir os Direitos

429. No presente capítulo, a Corte sintetizará as alegações das partes e da Comissão Interamericana, para em seguida pronunciar-se sobre as alegadas violações dos artigos 8.1⁶⁶⁶ e 25.1⁶⁶⁷ da Convenção Americana, combinado com o artigo 1.1 do mesmo tratado, os artigos I.b e XI da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado e os artigos 1⁶⁶⁸, 6⁶⁶⁹ e 8⁶⁷⁰ da Convenção Interamericana contra a Tortura.

A. Alegações das partes e da Comissão

⁶⁶⁵ Cf. Declaração de Orlando Quijano, de 2 de junho de 2006, perante a Promotoria (expediente de prova, fl. 1.267). Em sentido similar, manifestou em sua declaração de 1986 "com relação ao tempo em que esteve na Casa del Florero, recebeu insultos, xingamentos, empurrões e o deixaram de pé com as mãos sobre a nuca, mas depois não houve nenhum tipo de coação, o tratamento foi normal, não bateram, não insultaram nem ameaçaram, resumindo, o tratamento foi decente". Cf. Declaração de Orlando Quijano, de 8 de janeiro de 1986, perante o 41° Juizado de Instrução Criminal Ambulante (expediente de prova, fl. 24.132).

⁶⁶⁶ O artigo 8.1 da Convenção estabelece que: "Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".

⁶⁶⁷ O artigo 25.1 da Convenção estabelece que: "Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais".

⁶⁶⁸ O artigo 1º da Convenção Interamericana contra a Tortura estabelece que: "Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção."

⁶⁶⁹ O artigo 6° da Convenção Interamericana contra a Tortura estabelece que: "os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição. Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição".

⁶⁷⁰ O artigo 8° da Convenção Interamericana contra a Tortura estabelece que: "Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal. Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado".

- A Comissão considerou demonstrado que no presente caso "foram apresentadas 430. irregularidades relacionadas com: i) o deslocamento de alguns cadáveres do local onde originalmente se encontravam e a falta de precisão, nas certidões de óbito, em relação a horário, local e modo em que morreram; ii) a ausência de rigor nas inspeções e no isolamento da cena do crime por parte da Força Pública; iii) o manejo indevido das evidências coletadas, e iv) os métodos utilizados não foram apropriados para preservar a cadeia de custódia". Além disso, ressaltou que alguns cadáveres foram submetidos a cuidadosa lavagem, contrária aos procedimentos da época para a remoção e identificação dos cadáveres. De acordo com a Comissão, o manejo inadequado dos corpos por parte das forças de segurança foi uma "obstrução deliberada com a finalidade de encobrir o ocorrido". A respeito dos processos penais, alegou que "a jurisdição penal militar não era a via apropriada para investigar fatos como os cometidos no presente caso". Ademais, considerou que "existem provas que indicam que nesta etapa foram destruídas provas fundamentais sobre as pessoas que saíram com vida do Palácio da Justiça". Por outro lado, alegou que "a preclusão por prescrição não ocorre se os fatos, matéria do caso, não se enquadram dentro dos pressupostos de imprescritibilidade [...] regulamentados nos tratados internacionais correspondentes". Outrossim, ressaltou que, apesar de existirem provas no expediente que tenderiam a demonstrar a obstrução da justiça por parte do Juiz Militar que ordenou o sepultamento dos cadáveres sem os identificar, este não foi julgado". Além disso, a Comissão ressaltou que "a justiça ordinária não abriu investigações de ofício, apesar de ter o conhecimento das denúncias de desaparecimento forçado e de tortura". Alegou que "mais que uma omissão, a falta de investigação constituiu, no presente caso, um mecanismo adicional de encobrimento". De acordo com a Comissão, "já se passaram mais de 25 anos desde os fatos ocorridos no Palácio da Justiça, sem que se tenham adotado medidas eficazes para a obtenção de decisão definitiva nos processos pendentes e medidas para julgar os autores materiais, os demais autores intelectuais e seus possíveis cúmplices na comissão dos fatos".
- 431. Os representantes alegaram que o Estado "incorreu em diversas violações com relação a sua obrigação de investigar fatos e responsabilizar os culpados". Assinalaram que estas violações "tiveram consequências graves para impedir a investigação adequada dos fatos denunciados". Em particular, destacaram "a intervenção ilegítima da autoridade militar na cena dos fatos", assim como "a outorga de jurisdição aos tribunais militares". A respeito dos processos na jurisdição ordinária, os representantes alegaram que o Estado era responsável por: i) "encobrimento dos fatos e irregularidades nos momentos iniciais da investigação"; ii) "ausência de investigação de ofício e atraso injustificado"; iii) "ameaças às vítimas"; iv) omissão do dever de localizar e identificar os corpos das vítimas desaparecidas; e v) o não cumprimento efetivo das penas". Com relação ao Magistrado Urán Rojas, "não foi realizada qualquer investigação a fim de esclarecer os motivos de sua morte" na época dos fatos e "só em 2007 foi reaberta a investigação". Por outro lado, ressaltaram que nunca foram iniciadas investigações em torno da morte de Ana Rosa Castiblanco Torres e as torturas de Orlando Quijano. Adicionalmente, os representantes alegaram que as vítimas "sofreram numerosos atentados e perseguições na busca da verdade e da justiça". Ressaltaram que "até agora, permanecem desaparecidas 11 das 12 vítimas" e além dos processos judiciais, o Estado não está considerando ações para identificar o paradeiro das pessoas desaparecidas. Por último, alegaram que "o Estado outorgou privilégios penitenciários especiais aos acusados por sua vinculação às forças armadas, o que geraria, consequentemente, uma situação de impunidade". Com base no já exposto, solicitaram à Corte concluir que o Estado violou os artigos 8.1 e 25 da Convenção, em

relação ao artigo 1.1 deste instrumento⁶⁷¹, assim como os artigos I.b e III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura.

432. O Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade a respeito destas violações. Em particular: i) a demora prolongada nas investigações, entre elas, as encaminhadas à identificação dos restos mortais de Ana Rosa Castiblanco e à determinação das circunstâncias nas quais resultaram na morte de Carlos Horacio Urán e das demais supostas vítimas; ii) por erros na condução das investigações, referentes ao manejo dos cadáveres, a ausência de rigor na inspeção e preservação do local dos fatos, o manejo indevido das evidências coletadas e os erros na cadeia de custódia das evidências. No entanto, com relação à intervenção da jurisdição militar, o Estado alegou que não é proibida pelo direito internacional e "o conhecimento dos fatos não foi confiado exclusivamente a este tipo de autoridades judiciais". A Colômbia alegou que não foi demonstrada "a suposta parcialidade e ausência de independência por parte das autoridades da justiça penal militar em algum dos casos julgados, ou as supostas transgressões às normas vigentes para a época sobre as atuações que deveriam ser conhecidas pela justiça ordinária e as que deveriam ser conhecidas pela justiça militar". Ressaltou que atualmente as investigações pelas possíveis violações de direitos humanos relacionadas com os fatos do Palácio da Justiça se encontram a cargo da Promotoria Geral da Nação e a etapa de julgamento é cumprida pela jurisdição ordinária. No entanto, o Estado alegou que, ainda quando surgem das provas erros no manejo dos cadáveres e das evidências no local dos fatos, isso não é suficiente "para assegurar que correspondem a atuações deliberadas e imputáveis a agentes estatais". De acordo com o Estado, "sob as condições em que se encontrava o Palácio da Justiça e perante a ausência de normas claras na época", certas atuações ou instruções de funcionários militares "não parecem de todo irrazoáveis". Indicaram que "no momento dos fatos, não existiam protocolos para a atenção de desastres massivos, especialmente, do ponto de vista da técnica de investigação criminal". Além disso, ressaltaram que os juízes penais militares "não foram as únicas autoridades presentes no Palácio". A respeito da reclusão em instalações militares de alguns membros da força pública, o Estado alegou que isso "foi decidido com fundamento em considerações racionais e objetivas, que se referem à proteção de sua vida e de integridade pessoal; e que, em todo caso, no ordenamento colombiano existem vias para contestar as decisões que são adotadas a esse respeito".

B. Considerações da Corte

433. No presente caso, foram iniciados processos na jurisdição penal militar, quatro processos na jurisdição penal ordinária, processos disciplinares perante as Procuradorias Delegadas para as Forças Militares e para a Polícia Nacional, assim como vários processos contenciosos administrativos. Como resultado dos processos perante a justiça penal ordinária, atualmente, encontram-se condenados dois militares aposentados, como supostos autores mediatos. Um deles foi condenado pelo desaparecimento forçado de duas supostas vítimas e o

_

⁶⁷¹ Na petição e nos títulos das seções correspondentes de seu escrito de petições e argumentos, os representantes relacionaram as alegadas violações dos artigos 8 e 25 da Convenção, com o artigo 2 do mesmo tratado, assim como com os artigos I.a e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado. Na medida em que não há alegações sobre uma possível violação do artigo 2 (dever de adotar disposições de direito interno), nem a relação das investigações com os referidos artigos da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, a Corte não irá se referir a uma alegada violação neste sentido.

outro pelo desaparecimento forçado de cinco supostas vítimas. No entanto, nenhuma dessas decisões encontra-se transitada em julgado, porque estão pendentes de decisão os respectivos recursos de cassação. Da mesma forma, foram absolvidos dos desaparecimentos três militares em uma decisão de primeira instância que se encontra pendente de apelação e, também, está em andamento um processo penal contra vários autores materiais, o qual está pendente de decisão de primeira instância.

- 434. A respeito, este Tribunal destaca que no presente caso não existe controvérsia a respeito da responsabilidade internacional do Estado pelo não cumprimento da garantia do prazo razoável e do dever de devida diligência, com relação i) ao manejo dos cadáveres, ii) à ausência de rigor nas inspeções e preservação do local dos fatos; iii) ao manejo indevido das evidências coletadas; e iv) aos métodos utilizados que não foram apropriados para preservar a cadeia de custódia (par. 21.c. *supra*). No entanto, persiste a controvérsia a respeito das demais situações alegadas pela Comissão e pelos representantes que violam os artigos 8 e 25 da Convenção Americana.
- 435. A Corte recorda que, em virtude da proteção outorgada pelos artigos 8 e 25 da Convenção, os Estados estão obrigados a fornecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos, que devem ser consubstanciados conforme as regras do devido processo legal⁶⁷². Da mesma forma, o Tribunal já assinalou que o direito de acesso à justiça deve assegurar, em um prazo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para se conhecer a verdade do ocorrido e investigar, julgar e, se for o caso, responsabilizar os eventuais responsáveis⁶⁷³.
- 436. A obrigação de investigar violações de direitos humanos é uma das medidas positivas que devem adotar os Estados para garantir os direitos reconhecidos na Convenção⁶⁷⁴. Assim, desde sua primeira sentença esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e sancionar as violações de direitos humanos⁶⁷⁵, o qual adquire especial importância perante a gravidade dos delitos cometidos e a natureza dos direitos lesados⁶⁷⁶.
- 437. Além disso, a obrigação de investigar, julgar e, nesse caso, punir os responsáveis de atos de violação dos direitos humanos não se deriva apenas da Convenção Americana, em determinadas circunstâncias, e dependendo da natureza dos fatos, também se depreende de

⁶⁷² Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C n° 1, par. 91; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n° 283. par. 199.

⁶⁷³ Cf. Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C n° 100, par. 114; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n° 283, par. 199.

⁶⁷⁴ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, pars. 166 e 176; e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C n° 281, par. 214.

⁶⁷⁵ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 166; e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C n° 281, par. 214.

⁶⁷⁶ Cf. Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C n° 153, par. 128; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 177.

outros instrumentos interamericanos que estabelecem a obrigação dos Estados Partes de investigar as condutas proibidas por tais tratados. Com relação aos fatos do presente caso, a obrigação de investigar é reforçada pela Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado e a Convenção Interamericana contra a Tortura⁶⁷⁷. Estes dispositivos especificam e complementam as obrigações que tem o Estado em relação ao respeito e garantia dos direitos consagrados na Convenção Americana, assim como " no *corpus juris* internacional em matéria de proteção à integridade pessoal"⁶⁷⁸.

- 438. A Corte nota que essas obrigações específicas do Estado, derivadas das convenções especializadas mencionadas, são exigíveis ao Estado a partir da data de depósito dos instrumentos de ratificação de cada uma delas, ainda que não estivessem vigentes no momento em que foram iniciados os desaparecimentos e as demais violações alegadas no presente caso⁶⁷⁹.
- 439. Da mesma forma, em casos de desaparecimento forçado, a investigação terá certas conotações específicas que surgem da própria natureza e complexidade do fenômeno investigado, o que significa que, adicionalmente, a investigação deve incluir a realização de todas as ações necessárias com o objetivo de determinar o destino da vítima e a localização de seu paradeiro⁶⁸⁰. O Tribunal esclareceu que o dever de investigar fatos desta natureza subsiste enquanto se mantenha a incerteza sobre o paradeiro final da pessoa desaparecida, pois o direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi o seu destino e, se for o caso, de onde se encontram os restos mortais, representa uma justa expectativa que o Estado deve satisfazer com todos os meios ao seu alcance⁶⁸¹.
- 440. Em virtude das alegações das partes e da Comissão, a Corte analisará, a seguir, as violações alegadas em relação às investigações dos fatos do presente caso, na seguinte ordem: (1) as investigações perante a jurisdição penal militar; (2) a detenção dos supostos responsáveis em instalações militares; (3) a ausência de investigação de ofício; (4) a omissão nos trabalhos de busca das vítimas desaparecidas; (5) a devida diligência nas investigações; (6) o prazo razoável dos processos na jurisdição penal ordinária; e (7) o direito de conhecer a verdade.

B.1. Investigações perante a jurisdição penal militar

⁶⁷⁷ A Colômbia ratificou a Convenção Interamericana contra a Tortura em 2 de dezembro de 1998.

⁶⁷⁸ Cf. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C n° 160, pars. 276, 377, 378 e 379; e Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 novembro de 2012. Série C n° 253, par. 233.

⁶⁷⁹ Cf. Caso do Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C n° 211, par. 137; e Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 novembro de 2012 Série C n° 253, par. 235.

⁶⁸⁰ Cf. Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n° 191, par. 80; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 179.

⁶⁸¹ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 181; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 179.

- 441. A respeito dos fatos do presente caso, foram iniciados processos na jurisdição penal militar contra dois militares, um deles pelo desaparecimento forçado de Irma Franco Pineda e as torturas e maus-tratos a Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino. Esses processos culminaram no encerramento do processo por desaparecimento forçado e na declaração de prescrição da ação penal frente às torturas (pars. 163 a 168 supra). A Corte ressalta que foi o próprio Tribunal Especial de Instrução, criado dias depois dos fatos para "investigar os delitos cometidos no momento da tomada violenta do Palácio da Justiça" (par. 156 supra), que remeteu as investigações pelo desaparecimento forçado de Irma Franco Pineda e pelas torturas de Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino à jurisdição penal militar, enquanto que a investigação pela conduta dos guerrilheiros que invadiram o Palácio da Justiça foi remetida à justiça ordinária (par. 158 e 161 supra).
- 442. Sobre a intervenção da jurisdição militar para conhecer dos fatos que constituem violações de direitos humanos, este Tribunal recorda sua abundante e constante jurisprudência a respeito⁶⁸², e para efeitos do presente caso considera suficiente reiterar que em um Estado democrático de direito, a jurisdição penal militar deve ter um alcance restritivo e excepcional e estar encaminhada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções próprias das forças militares. Por isso, o Tribunal já assinalou que, no foro militar, só se deve julgar militares ativos pela perpetração de delitos ou erros que, por sua própria natureza, atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar⁶⁸³.
- 443. Da mesma forma, considerando a natureza do crime e o bem jurídico lesionado, a jurisdição penal militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, julgar e sancionar os autores de violações de direitos humanos, mas que o julgamento dos responsáveis corresponde sempre à justiça ordinária. Nesse sentido, a Corte indicou que quando a justiça

682 Cf. Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C nº 52, pars. 128 a 130 e 132; Caso Cesti Hurtado Vs. Peru. Mérito. Sentença de 29 de setembro de 1999. Série C nº 56, par. 151; Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Mérito. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C nº 68, pars. 116, 117, 125 e 126; Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C nº 69, pars. 112 a 114; Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Mérito. Sentença de 6 de dezembro de 2001. Série C nº 90, pars. 51, 52 e 53; Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C nº 109, pars. 165 a 167, 173 e 174; Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C nº 119, pars. 141 a 145; Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C nº 134, par. 202; Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C nº 135, pars. 139 e 143; Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C nº 140, pars. 189 e 193; Caso Montero Aranguren e outros (Posto de Controle de Cátia "Retén de Catia") Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C nº 150, pars. 53, 54 e 108; Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C n° 154, pars. 131 e 134; Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C n° 162, par. 142 e 145; Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C nº 163, par. 200 e 204; Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C nº 165, par. 105; Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C n° 166, par. 66; Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C nº 190, pars, 118 a 120; Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C nº 207, pars. 108 a 110; Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C nº 209, pars. 272 a 275 e 283; Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C nº 215, par. 176; Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C nº 216, pars. 160 e 163; Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C n° 220, pars. 197 a 201; Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C nº 248, par. 240, 241, 243 e 244; Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012, par. 158; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C nº 274, pars. 187 a 191. 683 Cf. Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C nº 59, par. 128; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 187.

militar assume competência sobre um assunto que deve ser do conhecimento da justiça ordinária, se vê afetado o direito ao juiz natural e, *a fortiori*, o devido processo, o qual, por sua vez, se encontra intimamente ligado ao próprio direito de acesso à justiça. O juiz encarregado do conhecimento de uma causa deve ser competente, além de independente e imparcial⁶⁸⁴. Assim, as vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares têm o direito a que tais violações sejam conhecidas e resolvidas por um tribunal competente, em conformidade com o devido processo e o acesso à justiça⁶⁸⁵.

444. O Estado alegou que a intervenção da jurisdição militar não está proibida pelo direito internacional e que não foram demonstradas "a suposta parcialidade e ausência de independência por parte destas autoridades" ou "as supostas transgressões às normas vigentes na época". A respeito, a Corte reitera o indicado a Colômbia no caso Vélez Restrepo, no sentido de que a obrigação de investigar as violações de direitos humanos, tais como à vida e à integridade pessoal, por um juiz competente está consagrada na Convenção Americana, que, portanto, a obrigação de não investigar e julgar violações de direitos humanos através da jurisdição penal militar é uma garantia do devido processo, que deveria ser respeitada pelos Estados Parte desde o momento em que foi ratificado o referido tratado⁶⁸⁶.

445. Ademais, a Corte faz notar que, pelo menos a partir da sentença do caso *Durand e Ugarte Vs. Peru*, tem sido o critério jurisprudencial constante que a jurisdição militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, julgar e sancionar os autores de alegadas violações de direitos humanos, mas que o julgamento dos responsáveis corresponde sempre à justiça ordinária⁶⁸⁷. A situação fática do caso *Durand e Ugarte* se refere a fatos ocorridos em 1986⁶⁸⁸, que, portanto, este Tribunal considera que esta consideração também é aplicável no presente caso, cujos fatos ocorreram em novembro de 1985 e foram remetidos à jurisdição penal militar em 1986, a qual continuou as investigações até 1994. No entanto, este Tribunal reitera que, independentemente do ano em que sucederam os atos de violação, a garantia do juiz natural deve ser analisada de acordo com o objeto e finalidade da Convenção Americana, qual seja, a eficaz proteção da pessoa humana⁶⁸⁹.

446. Ademais, a Corte nota a declaração do perito Federico Andreu Guzmán⁶⁹⁰ que, já em 1987, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia havia rejeitado "que militares ou polícias

⁶⁸⁴ Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C n° 59, par. 130; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 188.

⁶⁸⁵ Cf. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C n° 209, par. 275; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 188.

⁶⁸⁶ Cf. Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C n° 248, par. 241.

⁶⁸⁷ Cf. Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Mérito. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C n° 68, pars. 117, 118, 125 e 126; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 189.

⁶⁸⁸ Cf. Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Mérito. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C n° 68, par. 59.

⁶⁸⁹ Cf. Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C n° 248, par. 244; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 189.

⁶⁹⁰ O Estado contestou as alegações de Federico Andreu Guzmán alegando que estavam "fundamentadas em decisões que não coincidem com a margem temporal dos fatos objeto do litígio". A respeito, a Corte reitera o indicado *supra* de que, a garantia do juiz natural, independiente e imparcial se deriva da Convenção Americana, e não depende de pronunciamentos ou decisões que realize esta Corte ao interpretá-la ou outros órgãos de direitos humanos.

envolvidos em desaparecimentos forçados fossem processados por tribunais militares, pois o desaparecimento forçado não podia ser considerado um ato de serviço". Embora apenas em 1997 a Corte Constitucional "estabeleceria inequivocamente os limites do foro militar em matéria de direitos humanos e a noção de ato em serviço"691, esta Corte observa que, desde 1987, foi advertido, em nível nacional, sobre a necessidade de as violações de direitos humanos serem investigadas e julgadas pela justiça penal ordinária. Não obstante, a investigação pelo desaparecimento forçado de Irma Franco Pineda e as torturas a Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino continuaram na jurisdição penal militar até 1993 e 1994, respectivamente, quando se considerou que havia prescrito a ação penal por torturas e que não havia mérito para julgar o desaparecimento forçado (pars. 166 e 168 supra). Além disso, contemporâneo aos fatos do caso e durante sua investigação pela jurisdição penal militar, outros órgãos internacionais de proteção de direitos humanos como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, bem como órgãos políticos de organizações internacionais, tais como a Assembleia Geral das Nações Unidas, pronunciaramse a respeito da necessidade de violações de direitos humanos não serem conhecidas pela jurisdição penal militar e sobre as características de excepcionalidade e particularidade da justiça penal militar⁶⁹².

447. Com relação à alegação do Estado, de que não foi demonstrada a imparcialidade ou ausência de independência da atuação da jurisdição militar, o Tribunal destaca o indicado pelo perito Federico Andreu Guzmán, no sentido de que, em 1958, "a jurisdição penal militar foi integrada totalmente [...] à linha de comando hierárquico das Forças Armadas". Nesse sentido, explicou que devido "à estrutura essencialmente hierárquica das forças armadas, instituição fundada em princípios de lealdade e subordinação, os oficiais na ativa carecem de independência e de imparcialidade necessárias para julgar casos de membros da mesma instituição, acusados de violações dos direitos humanos cometidos contra civis. Dessa forma, estima-se que os oficiais na ativa não são independentes, nem capazes de proferir sentenças imparciais contra membros das mesmas forças armadas"⁶⁹³. A respeito, a Corte recorda sua

-

⁶⁹¹ Cf. Resume escrito da perícia de Federico Andreu Guzmán (expediente de prova, fls. 36.375 a 36.378).

⁶⁹² Da Comissão Interamericana, ver, entre outros: Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: 1992 - 1993, OEA/Ser.L/V/II.83, Doc. 14, Capítulo V, de 12 de março de 1993; Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: 1993, OEA/Ser.L/V/II.85, Doc. 8 rev., Capítulo V, de 11 de fevereiro de 1994; Segundo Relatório sobre a situação de direitos humanos na Colômbia, OEA/Ser.L/V/II.84, Doc. 39 ver., de 14 de outubro de 1993; do Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Observações e recomendações do Comitê de Direitos Humanos: Egito, CCPR/C/79/Add.23, de 9 de agosto de 1993, par. 9; Observações e recomendações do Comitê de Direitos Humanos: Marrocos, A/47/40, de 23 de outubro de 1991, par. 57; Colômbia, CCPR/C/79/Add.2, de 25 de setembro de 1992, pars. 5 e 6, no qual indicou que "os tribunais militares não parecem ser os mais adequados para a proteção dos direitos dos cidadãos em um contexto em que os próprios militares tenham violado esses direitos", que, portanto, recomendou: "limite à competência dos tribunais militares nas questões internas de disciplina e assuntos análogos, de maneira que as violações dos direitos dos cidadãos correspondam à competência dos tribunais civis"; Venezuela, CCPR/C/79/Add.13, de 28 de dezembro de 1992, pars. 7 e 10; Croácia, CCPR/C/79/Add.15 - A/48/40 de 28 de dezembro de 1992, par. 362; Da Assembleia Geral das Nações Unidas, ver, também, Resolução A/RES/39/121, Situação dos direitos e as liberdades fundamentais no Chile, 14 de dezembro de 1984, par. 3; Resolução A/RES/40/145, Situação dos direitos humanos e as liberdades fundamentais no Chile, 13 de dezembro de 1985, par. 2; Resolução A/RES/41/161, Situação dos direitos humanos e as liberdades fundamentais no Chile, 4 de dezembro de 1986, pars. 7 e 9 (h); Resolução A/RES/42/147, Situação dos direitos humanos e as liberdades fundamentais no Chile, 7 de dezembro de 1987, par. 8; Da antiga Comissão dos Direitos Humanos, ver também: Resolução E/CN.4/RES/1989/32 sobre a Independência e imparcialidade do poder judiciário, jurados e assessores e a independência de advogado de 6 de marco de 1989, e o Projeto de declaração sobre a independência e imparcialidade do poder judiciário, os jurados e os assessores e a independência dos advogados, E/CN.4/Sub.2/1988/20/Add.1 e Add.1/Corr., elaborado pelo relator especial da Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção às Minorias, Sr. L. M. Singhvi, estabelece em sua disposição 5.f) que "a competência dos tribunais militares estará limitada aos delitos militares".

⁶⁹³ Cf. Resumo escrito da perícia de Federico Andreu Guzmán (expediente de prova, fls. 36.371 e 36.411). Esta explicação foi realizada citando o Relatório do Relator Especial sobre a independência de magistrados e advogados das Nações Unidas, após a visita a Colômbia em 1997, Documento nº E/CN.4/1998/39/Add.2, 30 de março de 1998, pars. 173 e 174.

jurisprudência na qual indicou que a jurisdição militar não satisfaz os requisitos de independência e imparcialidade estabelecidos na Convenção⁶⁹⁴.

Por outro lado, diante das alegações do Estado no sentido de que atualmente as 448. investigações são realizadas pela justiça ordinária, a Corte observa que no presente caso a intervenção da jurisdição penal militar na investigação do desaparecimento forçado de Irma Franco Pineda e das torturas de Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino tiveram consequências concretas na investigação posterior realizada pela justiça ordinária. Em particular, o encerramento do processo pelo desaparecimento forçado de Irma Franco Pineda na jurisdição penal militar, no qual não foi permitida a participação de seus familiares como parte civil (par. 164 supra)⁶⁹⁵, impediu que o Coronel Chefe do B-2 fosse processado na jurisdição ordinária pelo referido fato⁶⁹⁶. De outra parte, embora a investigação iniciada na justiça ordinária pelas torturas a Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino ainda não tenha individualizado o acusado a nenhum suposto responsável, a Corte toma nota das alegações dos representantes no sentido de que a decisão de prescrição do Tribunal Superior Militar "transitou em julgado o que faz com que o Coronel [Chefe do B-2] não possa ser investigado por estes fatos na jurisdição ordinária". A Corte considera que esta determinação da justiça penal militar teve e tem efeitos concretos na investigação dos fatos que não se corrigem ou sanam pelo simples fato de que atualmente estes fatos estejam sendo investigados no foro ordinário.

449. Fatos ocorridos que poderiam constituir desaparecimentos forçados e torturas são fatos ou condutas que, em nenhum caso, têm conexão com a disciplina ou a missão militar. Do contrário, os fatos alegados cometidos por militares contra as vítimas do presente caso afetaram bens jurídicos tutelados pelo direito penal interno e pela Convenção Americana, como à vida, à liberdade e à integridade pessoais das vítimas. Portanto, a Corte reitera que os critérios para investigar e julgar violações de direitos humanos perante a jurisdição ordinária residem não na gravidade das violações, mas em sua própria natureza e na do bem jurídico protegido⁶⁹⁷. É claro que os desaparecimentos forçados e as torturas são condutas completamente contrárias aos deveres de respeitar e proteger os direitos humanos e, portanto, estão excluídos da competência da jurisdição militar. Por conseguinte, a intervenção do foro militar, entre os anos de 1986 e 1994, na investigação do desaparecimento forçado de Irma Franco Pineda e das torturas cometidas contra Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino foi

⁶⁹⁴ Cf. Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C n° 52, par. 132, e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 191.

⁶⁹⁵ A Corte destaca que quando os tribunais militares conhecem de fatos constitutivos de violações de direitos humanos em detrimento de civis, exercem jurisdição não somente a respeito do imputado, no qual necessariamente deve ser uma pessoa com status militar na ativa, mas também sobre a vítima civil, quem tem direito a participar do processo penal não só para efeitos da respectiva reparação do dano, mas também para que se valerem de seus direitos à verdade e à justiça. A importância do sujeito passivo transcende a esfera do âmbito militar, já que envolvem bens jurídicos próprios do regime ordinário. Cf. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C n° 209, par. 275; e Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C n° 220, par. 197.

⁶⁹⁶ A respeito, ver nota 227 *supra*. Cf. Decisão da 4ª Promotoria Delegada perante a Corte Suprema de Justiça, de 28 de setembro de 2007 (expediente de prova, fl. 13.957).

⁶⁹⁷ Cf. Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C n° 248, par. 244; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 190.

contrária aos parâmetros de excepcionalidade e restrição que a caracterizam e implicou na aplicação de um foro pessoal que operou sem levar em consideração os atos envolvidos⁶⁹⁸.

- 450. Com base nas considerações anteriores, a Corte conclui que o Estado violou a garantia do juiz natural em relação à investigação do desaparecimento forçado de Irma Franco Pineda realizada perante o foro militar, bem como em relação à investigação das detenções e torturas sofridas por Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino.
- 451. De outra parte, os representantes alegaram que a colisão de competências gerada, em 2009, pelo juiz penal militar no processo do Comandante da Escola de Cavalaria, representou novamente uma ingerência inadequada da justiça penal militar nos fatos do presente caso e uma violação da garantia do juiz natural, independente e imparcial. A respeito, esta Corte observa que o referido incidente foi resolvido adequadamente e com celeridade pelo Estado, sendo que em menos de um mês o Conselho Superior do Judiciário reafirmou a competência da justiça penal ordinária e inclusive, posteriormente, o respectivo juiz penal militar foi condenado por prevaricação⁶⁹⁹. Portanto, a Corte não considera que isto constitua uma violação adicional.

B.2. Detenção dos supostos responsáveis em instalações militares

452. De acordo com os representantes, as pessoas condenadas em relação ao presente caso, gozaram de uma série de privilégios que implicaram em uma situação de impunidade. Por sua vez, o Estado afirmou que o local de reclusão dos membros da força pública, que foram processados pelos fatos deste caso, está respaldado pelos dispositivos internos⁷⁰⁰. Para efeitos da presente análise, a Corte primeiro determinará os fatos relevantes, para depois analisar a alegada violação das garantias judiciais e do recurso efetivo dos familiares das vítimas, em virtude do local de detenção das pessoas condenadas até agora.

B.2.1. Fatos relevantes para a análise da obrigação de investigar, de julgar e, se for o caso, de sancionar os supostos responsáveis e seu local de detenção

⁶⁹⁸ Cf. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C n° 215, par. 177; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 190.

⁶⁹⁹ Em 19 de janeiro de 2009, após uma solicitação da defesa, um juiz de primeira instância militar solicitou que o processo fosse remetido à jurisdição penal militar. Em 23 de janeiro, o 3° Juizado negou a solicitação e remeteu "a atuação à Turma Disciplinar do Conselho Superior Judiciário para diminuir o conflito de competências. Em 12 de fevereiro de 2009, o Conselho Superior do Judiciário resolveu a colisão de competências a favor do 3° Juizado Especializado de Bogotá. Em 25 de abril de 2013, o juiz de primeira instância militar foi condenado por prevaricação. Cf. Ofício n° 017 de solicitação de conflito de competência, de 19 de janeiro de 2099, do 2° Juiz de Divisões do Exército Nacional (expediente de mérito, fl. 3.372); Decisão do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 23 de janeiro de 2009 (expediente de prova, fls. 24.845, 24.847, 24.848 e 24.853); Decisão do Conselho Superior do Judiciário, de 12 de fevereiro de 2009 (expediente de prova, fl. 37.827); e Sentença do Tribunal Superior de Bogotá de 25 de abril de 2013 (expediente de prova, fls. 35.293 e 35.294).

⁷⁰⁰ O Estado, além disso, indicou que "se trata de aspectos alheios ao litígio, pois o Relatório da Comissão não apresentou nenhum reparo sobre esse caso particular". A Corte observa que a reclusão dos condenados pelos fatos em instalações militares faz parte do marco fático e objeto do presente caso, no entanto, a Comissão incluiu os fatos e considerações pertinentes nos parágrafos 331, 333 e 472 do Relatório de Mérito.

- 453. A Corte recorda que no presente caso duas pessoas foram condenadas, um Coronel aposentado, que na época dos fatos era o Comandante da Escola de Cavalaria e um General aposentado, que na época dos fatos era o Comandante da XIII Brigada do Exército (pars. 177 e 188 supra).
- 454. De acordo com a informação do expediente, o antigo Comandante da Escola de Cavalaria foi detido provisoriamente, por ordem judicial, de 12 de julho de 2007, e recluído, em 17 de julho, na Escola de Infantaria do Exército, localizada no Cantão Norte em Bogotá. Após alguns problemas com sua custódia e vigilância, assim como a respeito de sua participação nas audiências que estavam sendo realizadas na ocasião do juízo, a juíza de primeira instância ordenou, em 5 de agosto de 2009, sua transferência para o Anexo da Penitenciária de La Picota da cidade de Bogotá, destinada à internação de servidores públicos e membros da força pública. No entanto, nesse mesmo dia foi hospitalizado no Hospital Militar⁷⁰¹. Portanto, só foi transferido para a Penitenciária La Picota em meados de agosto de 2009⁷⁰².
- 455. Nessa mesma data, o Oficial de Operações da Central de Inteligência Militar do Exército informou à Diretora do Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário (doravante "INPEC") de supostos "planos sendo desenvolvidos com o objetivo de realizar atentados contra a vida do [referido Comandante da Escola de Cavalaria]". No dia seguinte, o Procurador da Nação solicitou à Diretora do INPEC que adotasse as medidas de segurança necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal do interno, pois havia alegado ser vítima de ameaças de morte provenientes do narcotráfico. Além disso, em 25 de agosto de 2009, o Chefe de Desenvolvimento Humano do Exército Nacional solicitou à juíza de primeira instância que reconsiderasse sua solicitação de relocar o processado na penitenciária de La Picota. Em virtude do exposto, o INPEC realizou um Estudo Técnico de Nível de Risco, mediante o qual concluiu, em 26 de agosto de 2009, que o antigo Comandante da Escola de Cavalaria apresentava um nível de risco alto⁷⁰³.
- 456. A Corte não conta com informações exatas a respeito das datas, mas consta que, ao menos, desde o início de setembro de 2009, o acusado se encontrava novamente no hospital

de 2009 (expediente de prova, fl. 21.988).

⁷⁰¹ Cf. Sentença do Conselho Seccional do Judiciário, Turma Jurisdicional Disciplinar, de 2 de agosto de 2007 (expediente de prova, fl. 11.259); Decisão da Promotoria, de 12 de julho de 2007 (expediente de prova, fl. 20.407 e 20.408); Sentença da 6ª Turma de Revisão de Tutelas da Corte Constitucional, de 18 de junho de 2013, citada nas alegações finais escritas do Estado e disponível em http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/T-347-13.htm; Ofício da 3ª Juíza Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 15 de maio de 2009, dirigido ao INPEC (expediente de prova, fl. 21.995 e 21.996); Documentário intitulado *La Toma*, dirigido por Angus Gibson e Miguel Salazar, 2011 (expediente de prova, vídeo, fl. 3.552); Escritos de Pedro Capacho Pabón, de 4 de maio de 2009 (expediente de prova, fls. 21.963); Ofício da Escola de Infantaria, de 3 de agosto de 2009, dirigido à 3ª Juíza Penal do Circuito Especializado de Bogotá (expediente de prova, fl. 22.012); Ofício da Escola de Infantaria, de 4 de agosto de 2009, dirigido à 3ª Juíza Penal do Circuito Especializado de Bogotá (expediente de prova, fl. 22.014); Escrito do comandante da Escola de Cavaleira, de 4 de agosto de 2009, dirigido ao Diretor da Escola de Infantaria (expediente de prova, fl. 22.017), e Ofício de 6 de agosto de 2009, dirigido ao Diretor da Escola de Infantaria (expediente de prova, fl. 22.017), e Ofício de 6 de agosto de 2009, dirigido ao Diretor de Secola de Mario Madrid Malo, de 30 de outubro de 2013 (expediente de prova, fl. 36.130).

Toz Não foi apresentada prova específica sobre a data na qual o acusado foi transferido para a Penitenciária de La Picota. Sem embargo, em 26 de agosto, encontrava-se no referido centro de reclusão. Cf. Ofício do Instituto de Medicina Legal, de 26 de agosto

⁷⁰³ Cf. Ofício do Oficial de Operações da Central de Inteligência Militar do Exército, de 20 de agosto de 2009, dirigido à Diretora do INPEC (expediente de prova, fl. 15.573); Ofício do Procurador-Geral, de 21 de agosto 2009, dirigido à Diretora do INPEC (expediente de prova, fls. 22.139 e 22.140); Ofício do Chefe de Desenvolvimento Humano do Exército, de 25 de agosto de 2009, dirigido à 3ª Juíza Penal do Circuito Especializado de Bogotá (expediente de prova, fls. 22.006 e 22.007); Ofício da Diretora-Geral do INPEC, de 26 de agosto de 2009, dirigido à 3ª Juíza Penal do Circuito Especializado de Bogotá (expediente de prova, fl. 15.934); Ofício da Coordenadora de Assuntos Penitenciários do INPEC, de 22 de outubro de 2010 (expediente de prova, fls. 15.937 a 15.939); e Memorando do Assessor da Direção Geral do INPEC, de 26 de agosto de 2009, dirigido à Diretora-Geral do INPEC (expediente de prova, fl. 22.141).

Militar Central⁷⁰⁴. Após a sentença de primeira instância, de 9 de junho de 2010, foi ordenado aos funcionários do INPEC, "transferir, para efeitos de cumprimento da pena, o [condenado] a um centro de reclusão". Em 25 de junho de 2010, o INPEC determinou como "local de reclusão especial" a Escola de Infantaria do Exército e ordenou sua transferência. Segundo o INPEC, o "fundamento legal para a transferência [...] foi [...] a Lei n° 65 de 1993⁷⁰⁵ [...] que permite a reclusão em estabelecimentos especiais de funcionários públicos", bem como pela segurança do detento⁷⁰⁶.

457. Em 24 de janeiro de 2011, alguns dos familiares das vítimas desaparecidas interpuseram uma ação de tutela a fim de que fosse protegido seu direito à justiça⁷⁰⁷. Tanto a primeira como a segunda instância declararam improcedente a ação de tutela, argumentando que não se encontra comprometido nenhum direito fundamental dos familiares e no entendimento de que a sentença condenatória não era definitiva, que, portanto, assiste ao processado a possibilidade de estar recluso em um estabelecimento militar, de acordo com o foro legal alegado pelo INPEC⁷⁰⁸. Em 18 de junho de 2013, a Corte Constitucional confirmou, mediante um recurso de revisão, a improcedência da referida ação de tutela, entre outras razões, porque nesse momento a ação de tutela "não era o mecanismo idôneo para decidir sobre o local de reclusão do [condenado], já que cabe ao processo penal determinar o local"⁷⁰⁹.

458. De acordo com o INPEC, a reclusão do antigo Comandante da Escola de Cavalaria está regida pelo Regulamento de Estabelecimento de Reclusão Especial em La Picota. Além disso, dentro da Escola de Infantaria, foi reservado um espaço "comum aos oficiais da unidade", "não se formulou nenhuma solicitação para realizar atividade ocupacional", "nem foi requerida a autorização para atividade docente" mas "é viável o acesso dos internos ao ensino dentro

_

⁷⁰⁴ Cf. Ofício do Instituto Nacional de Ciência Forense e Medicina Legal, de 4 de setembro de 2009 (expediente de prova, fl. 21.989).
705 O referido artigo 29 estabelece que "quando o fato punível tenha sido cometido por pessoas do Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário, por funcionários e empregados da Justiça Penal, do Corpo de Polícia Judicial e do Ministério Público, por servidores públicos eleitos, por funcionários que gozem de foro legal ou constitucional, por idosos ou indígenas, a prisão preventiva se dará em estabelecimentos especiais ou em instalações proporcionadas pelo Estado. Esta situação estende-se aos respectivos exservidores públicos. A autoridade judicial competente ou o Diretor-Geral do Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário, segundo o caso, poderá dispor da reclusão em locais especiais, tanto para a prisão preventiva como para a condenação, em atenção à gravidade da imputação, condições de segurança, personalidade do indivíduo, seus antecedentes e conduta". Resolução da Diretora-Geral do INPEC, de 20 de dezembro de 2009 (expediente de prova, fl. 15.943).

⁷⁰⁶ Cf. Ofício da Diretora-Geral do INPEC, de 26 de agosto de 2009, dirigido à 3ª Juíza Penal do Circuito Especializado de Bogotá (expediente de prova, fl. 15.934); Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho do 2010 (expediente de prova, fl. 24.120); Resolução do INPEC, de 25 de junho de 2010 (expediente de prova, fl. 15.947 a 15.948); Ofício da Coordenadora de Assuntos Penitenciários do INPEC, de 22 de outubro de 2010, dirigido a Germán Romero Sánchez e Jorge Eliécer Molano Rodríguez (expediente de prova, fls. 15.936 a 15.939). De acordo com a informação dos representantes, recebida por meio da imprensa, nesse mesmo dia, o condenado foi transferido para a Escola de Infantaria. No entanto, segundo o perito Mario Madrid Malo, deixou o Hospital Militar, em 27 de julho de 2010. Cf. Escrito de Germán Romero Sánchez e Jorge Eliécer Molano Rodríguez, de 2 de julho de 2010, dirigido al Diretor do INPEC (expediente de prova, fl. 18.462); e Perícia de Mario Madrid Malo, de 30 de outubro de 2013 (expediente de prova, fl. 36.131).

⁷⁰⁷ Previamente, os representantes de algumas das vítimas haviam exercido um direito de petição, em 2 de julho de 2010, solicitando informação e cópias dos atos administrativos relativos ao local de reclusão do Comandante da Escola de Cavalaria. Cf. Escrito de Germán Romero Sánchez e Jorge Eliécer Molano Rodríguez, de 2 de julho de 2010, dirigido ao Diretor do INPEC (expediente de prova, fl. 18.461), e Ofício da Coordenadora de Assuntos Penitenciários do INPEC, de 22 de outubro de 2010, dirigido a Germán Romero Sánchez e Jorge Eliécer Molano Rodríguez (expediente de prova, fls. 15.936 a 15.939).

⁷⁰⁸ Cf. Sentencia do 6° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 21 de fevereiro de 2011 (expediente de prova, fls. 25.012 a 25.017); e Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 7 de abril de 2011 (expediente de prova, fls. 25.002 a 25.009).

⁷⁰⁹ Cf. Sentença da 6ª Turma de Revisão de Tutelas da Corte Constitucional, de 18 de junho de 2013, citada nas alegações finais escritas do Estado e disponível em http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/T-347-13.htm.

⁷¹⁰ Apesar do exposto, no marco do recurso de revisão perante a Corte Constitucional, o representante do Comandante da Escola de Cavalaria indicou que ele havia solicitado dar aulas, o que foi negado pelo INPEC. Cf. Sentença da 6ª Turma de Revisão de Tutelas da Corte Constitucional, de 18 de junho de 2013, citada nas alegações finais escritas do Estado e disponíveis em http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/T-347-13.htm.

dos Centros de Reclusão"⁷¹¹. Por outro lado, o Diretor da Escola de Infantaria informou, em abril de 2009, que o antigo Comandante da Escola de Cavalaria não tem restrições de movimento "dentro do Cantão Norte", mas a "movimentação [...] fora do Cantão Norte deve ser realizada sob uma ordem de operações emitida pela Direção da Escola, com escolta"⁷¹². Não obstante, de acordo com o perito Mario Madrid Malo, "é fato notório que na Escola de Infantaria" o referido Coronel aposentado vive "como um oficial comum" da referida unidade, não tem restrições de movimentação dentro da Escola e "foi destinatário e beneficiário de privilégios excepcionais que não se ajustam à legislação carcerária vigente"⁷¹³. Por outro lado, o antigo Comandante da XIII Brigada também se encontra detido na Escola de Infantaria, desde 10 de outubro de 2008 e, de acordo com o referido perito, goza da "mesma situação privilegiada"⁷¹⁴. Na decisão de segunda instância, no marco do processo penal contra ele, os representantes solicitaram que fosse ordenada sua reclusão em um cárcere comum. O Tribunal Superior de Bogotá estabeleceu que "essa é uma decisão que corresponde às autoridades penitenciárias"⁷¹⁵.

B.2.2. Considerações da Corte sobre a obrigação de investigar, de julgar e, se for o caso, de sancionar os supostos responsáveis e seu local de detenção

459. O Tribunal ressalta que a razoabilidade e a proporcionalidade devem conduzir a conduta do Estado no exercício do seu poder punitivo, evitando, assim, tanto a leniência característica da impunidade como o excesso e o abuso na determinação de penas⁷¹⁶. À luz dos artigos 1.1 e 2 da Convenção, os Estados têm a obrigação geral de garantir o respeito aos direitos humanos protegidos pela Convenção e desta obrigação deriva o dever de perseguir condutas ilícitas que violem os direitos reconhecidos na Convenção. Essa persecução deve ser coerente com o dever de garantir os direitos em questão, portanto, é necessário evitar medidas ilusórias que só aparentam atender as exigências formais de justiça⁷¹⁷.

460. A obrigação de investigar inclui a investigação, a identificação, a tramitação, o julgamento e, se for o caso, a punição dos responsáveis. Embora seja uma obrigação de meios, isto não significa que não abrange a execução da eventual sentença, nos termos em que for decretada⁷¹⁸.

⁷¹¹ Cf. Escrito do Diretor-Geral do INPEC, de 22 de outubro de 2010, dirigido a Jorge Eliécer Molano Rodríguez (expediente de prova, fl. 15.941).

⁷¹² Cf. Ata da Escola de Infantaria, de 17 de abril de 2009 (expediente de prova, fls. 16.003 a 16.005).

⁷¹³ A respeito, ressaltou que o mesmo Comandante da Escola de Cavalaria declarou em outubro de 2010: "vivo [na Escola de Infantaria] como um oficial comum. [...] Não. Eu não tenho restrição dentro da Escola". Cf. Declaração prestada, em 30 de outubro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Mario Madrid Malo (expediente de prova, fls. 36.136 a 36.137).

⁷¹⁴ Cf. Declaração prestada, em 30 de outubro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Mario Madrid Malo (expediente de prova, fl. 36.137); e Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fl. 38.202).

⁷¹⁵ Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 24 de outubro de 2014 (expediente de prova, fl. 38.495).

⁷¹⁶ Cf. Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2009, par. 87.

⁷¹⁷ Cf. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008, par. 203; e Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C n° 213, nota de rodapé 225.

⁷¹⁸ Mutatis mutandi, Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n° 192, par. 165.

- 461. Outrossim, a Corte observa que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos indicou, especificamente com referência à Colômbia, que "a concessão ilegal de benefícios penitenciários a membros do Exército detidos em estabelecimentos ou bases militares ou a condenados por graves violações dos direitos humanos pode vir a constituir uma forma de impunidade"⁷¹⁹.
- 462. A Corte considera que as alegações dos representantes sobre este ponto referem-se a dois aspectos: (i) os alegados benefícios recebidos pelo ex-Comandante da Escola de Cavalaria durante sua reclusão; e (ii) a reclusão das pessoas condenadas em instituições militares, o que favoreceria a concessão de benefícios ou privilégios. A este respeito, a Corte constata que os representantes solicitaram a aplicação do precedente do caso *Cepeda Vargas Vs. Colômbia*. No entanto, este Tribunal destaca que, diferentemente desse caso, no presente caso, nenhuma das duas sentenças são definitivas e os indivíduos condenados não foram destinatários de benefícios indevidos na redução das condenações, as quais, em princípio, não são desproporcionais.
- 463. Quanto ao primeiro ponto, os representantes alegaram que o antigo Comandante da Escola de Cavalaria foi objeto de privilégios ou benefícios que teriam impedido o cumprimento da pena, nos termos em que foi imposta, na medida em que deixou o local de reclusão, foi autorizado a receber jornalistas sem um ordem judicial, tem as mesmas condições de residência de um oficial na ativa da Escola de Infantaria e está autorizado a dar palestras para os alunos militares e civis da Universidade Militar. A Corte recorda que a concessão indevida de benefícios pode eventualmente levar a uma forma de impunidade, especialmente nas violações graves dos direitos humanos, como no presente caso⁷²⁰. Sem prejuízo do exposto, no que diz respeito às saídas do referido Coronel aposentado de seu local de reclusão, a Corte considera que, no dia 4 de março de 2009, visitou seu pai no Hospital Militar, com autorização prévia da juíza do processo⁷²¹ e, entre os dias 11 e 12 de junho de 2011, participou do casamento de seu filho em um clube social de Bogotá, com autorização prévia do Tribunal Superior de Bogotá⁷²². Assim, este Tribunal constata que ambas as saídas foram autorizadas pelas autoridades judiciais responsáveis pelo processo e foram legalmente autorizadas, nos termos do Código Penitenciário, que estabelece a possibilidade de serem concedidas "permissões excepcionais" por "doença grave [...] de um membro próximo da família" ou "um acontecimento de particular importância na vida do interno"723.
- 464. Em relação à reclusão em instalações militares, a Corte considerou que o caráter restritivo e excepcional da jurisdição penal militar (par. 442 *supra*), é igualmente aplicável à fase

⁷¹⁹ Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos na Colômbia, A/HRC/19/21/Add.3, de 31 de janeiro de 2012, par.36, disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session19/A-HRC-19-21-Add3 sp.pdf.

⁷²⁰ Cf. Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C n° 110, par. 145; e Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010, par. 152.

⁷²¹ Cf. Ata da audiência pública do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 14 de abril de 2009 (expediente de prova, fl. 21.958).

⁷²² Cf. Decisão da Turma Penal do Tribunal Superior de Bogotá, de 10 de junho de 2011 (expediente de prova, fl. 25.000).

⁷²³ Artigo 139 do Código Penitenciário, citado no escrito de petições e argumentos e disponível em http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley 0065 1993 pr002.html.

de execução da pena⁷²⁴. No entanto, este Tribunal adverte que isso não significa que a reclusão em instalações militares é, *per se*, uma violação da Convenção, nem implica em que funcionários militares aposentados ou na ativa na Colômbia não possam cumprir penas em locais especiais de reclusão, incluindo instalações militares, em virtude de circunstâncias excepcionais que justifiquem essa medida.

465. O Estado é especialmente obrigado a garantir os direitos das pessoas em circunstâncias de privação de liberdade⁷²⁵. Assim, a Corte já indicou que as funções desempenhadas por um detento, antes da sua privação de liberdade, podem requerer a adoção de medidas especiais para superar qualquer situação de risco a sua vida e integridade física, mental ou moral, de modo a garantir sua segurança dentro do centro penitenciário onde esteja ou para o qual possa ser transferido, ou mesmo pela sua localização em outro centro de detenção, onde seus direitos estejam melhor protegidos⁷²⁶.

466. De acordo com as autoridades administrativas competentes (INPEC), a internação do Comandante da Escola de Cavalaria na Escola de Infantaria foi feita com base em suas faculdades legais para a transferência de presos, as condições de saúde, os relatórios de segurança e a medição do nível de risco do detento. A Corte considera que as normas internas em vigor permitem o estabelecimento de centros de reclusão especiais para os membros da força pública. O Código Penitenciário expressamente permite a criação de centros especiais de reclusão, bem como a reclusão de certas pessoas em estabelecimentos especiais ou em instalações do Estado, tanto para a prisão preventiva como para o cumprimento de pena, a critério do INPEC, "tendo em vista a gravidade da acusação, condições de segurança, personalidade do indivíduo, seus antecedentes e comportamento"⁷²⁷. Além disso, no expediente deste caso, constam os documentos que confirmam a situação de risco em que se encontraria o Comandante da Escola de Cavalaria em virtude das atividades realizadas em cargos públicos (par. 454 a 456 *supra*).

467. O perito Mario Madrid Malo ressaltou que a Resolução de 25 de junho de 2010, na qual a Escola de Infantaria foi determinada como local de reclusão especial, não está fundamentada na alegada situação de risco e que a juíza de primeira instância havia ordenado sua reclusão na penitenciária La Picota⁷²⁸. Este Tribunal não considera que a determinação da Escola de Infantaria como local de reclusão especial constitui uma violação da ordem das autoridades judiciais competentes. A decisão de reclusão na Penitenciária La Picota foi prévia à sentença de primeira instância, na qual foi ordenada sua transferência "para um local de reclusão", sem

⁷²⁴ Cf. Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010, par. 152, citando Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2009. Série C n° 206, par. 29.

⁷²⁵ Cf. Assunto das Penitenciárias de Mendoza. Medidas provisórias a respeito da Argentina. Resolução de 27 de novembro de 2007, 10° Considerandum e Assunto do Complexo Penitenciário de Curado, Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resolução de 22 de maio de 2014, 18° Considerandum.

⁷²⁶ Cf. Assunto María Lourdes Afiuni. Solicitação de medidas provisórias a respeito da Venezuela. Resolução do Presidente de 10 de dezembro de 2010, 2° *Considerandum*.

⁷²⁷ As normas pertinentes são os artigos 16, 29, 73 e 75 do Código Penitenciário. A Corte observa que o artigo 29 do Código Penitenciário autoriza o Diretor-Geral do INPEC a "permitir a reclusão em locais especiais, tanto para a prisão preventiva como para a execução da pena". Outrossim, a Resolução pela qual a Escola de Infantaria foi criada como um centro de reclusão especial indica que seria "para o cumprimento da medida de privação de liberdade dos integrantes da força pública, ordenada por autoridade judicial", mas não se depreende que tais privações de liberdade estejam limitadas à prisão preventiva. Cf. Resolução do INPEC, de 20 de dezembro de 2009, (expediente de prova, fl. 15.943).

⁷²⁸ Cf. Declaração prestada, em 30 de janeiro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Mario Madrid Malo (expediente de prova, fls. 36.132 e 36.134).

elencar um centro específico. Além disso, a Corte observa que, de fato, a resolução citada não incluiu em sua motivação a alegada situação de risco do Comandante da Escola de Cavalaria nem que a transferência para a Escola de Infantaria obedeceria à necessidade de proporcionar maiores condições de segurança⁷²⁹. A explicação de ser por razões de segurança, em virtude da situação de risco do réu, foi esclarecida pelo INPEC devido aos recursos posteriormente interpostos pelos representantes dos familiares das vítimas desaparecidas (pars. 457 e 458 supra).

468. Sem prejuízo do exposto, a Corte não pode ignorar que a alegada situação de risco do Comandante da Escola de Cavalaria está acreditada. Além disso, a condenação contra ele não é definitiva, ao contrário do que aconteceu em outros casos em que esta Corte se pronunciou sobre a obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar os responsáveis⁷³⁰. De acordo com as autoridades judiciais internas, o local de reclusão do Comandante da Escola de Cavalaria deve ser decidido no processo penal, assim, agora "é a jurisdição penal da Corte Suprema de Justiça que deve determinar o local de reclusão do Coronel" ao decidir o recurso de cassação que está pendente. Portanto, a Corte considera que as circunstâncias específicas do caso não revelam, por hora, uma insuficiência do Estado para investigar, julgar e, se for o caso, sancionar graves violações dos direitos humanos.

469. Em relação à detenção do Comandante da XIII Brigada, este Tribunal constata que, além do fato de estar detido na Escola de Infantaria, não foram fornecidas informações ou alegações ao expediente sobre sua situação de detenção ou as razões para a sua reclusão na mencionada instalação militar, das quais possa se derivar uma violação da condenação imposta. A Corte recorda que a detenção em instalações militares não consiste, per se, em uma violação das obrigações estabelecidas na Convenção. Poderiam existir razões pelas quais a detenção do Comandante da XIII Brigada em uma instalação militar tenha sido necessária, sem prejuízo da condenação contra esta pessoa não ser definitiva e estar pendente de uma decisão de cassação. Para considerar que a pena imposta é uma violação à Convenção, são necessários elementos adicionais para demonstrar que, devido às circunstâncias específicas do caso, a reclusão em uma instalação militar é contrária à legislação vigente ou uma ordem judicial; não está justificada por motivos válidos, tais como a proteção da vida e da integridade da pessoa reclusa; constitui um privilégio ou benefício arbitrário a favor de autoridades militares que cometeram graves violações dos direitos humanos, ou tenha gerado uma situação que não permite o cumprimento da pena, nos termos em que foi imposta pelas autoridades internas ou a torna inútil, entre outros motivos.

470. À luz das considerações expostas e dos elementos dos quais a Corte dispõe atualmente, este Tribunal não considera que as condições de reclusão das duas pessoas condenadas

⁷²⁹ Essa decisão citou como fundamento para o local especial de reclusão os artigos 14, 16 e 29 do Código Penitenciário que dão ao INPEC o poder para determinar o local de reclusão, para criar e estabelecer locais especiais de reclusão para determinadas pessoas que tivessem ocupado cargos públicos. Ademais, ressaltou-se a situação de saúde do Comandante da Escola de Cavalaria, a recomendação dos médicos para que cumprisse sua detenção "na Unidade" e indicou-se que o processado "serviu como funcionário público e goza de foro legal e constitucional", portanto, "é necessário colocá-lo em um Estabelecimento de Reclusão Especial, em conformidade com o disposto no artigo 29 do Código Penitenciário e Carcerário a fim de garantir sua segurança e integridade pessoal e o cumprimento da pena". Resolução do INPEC, de 25 de junho de 2010, (expediente de prova, fls. 15.947 a 15.948).

⁷³⁰ Cf. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010, pars. 152 a 154.

constituem uma violação das garantias judiciais e do direito a um recurso efetivo das vítimas. Se as condenações forem confirmadas, a Corte considera que as autoridades nacionais devem levar em consideração o que foi indicado pelo Tribunal Superior de Bogotá na medida em que "pediu ao Governo Nacional para que a execução da pena imposta [ao Comandante da Escola de Cavalaria] se cumpra de uma forma que não ofenda a dor das vítimas e da comunidade a que pertenciam"⁷³¹.

B.3. Ausência de investigação de ofício

471. A Corte observa que, no presente caso, os familiares iniciaram as buscas e procuraram por seus familiares em várias instituições estatais durante e imediatamente após as operações militares para recuperar o Palácio da Justiça (par. 156 supra). Ademais, denunciaram seu possível desaparecimento desde o início, de modo que o Tribunal Especial de Instrução, criado dias depois dos fatos, incluiu em suas investigações o possível desaparecimento forçado das vítimas (pars. 156 e 158 supra). Da mesma forma, Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino relataram terem denunciado os fatos dos quais foram vítimas para dois generais que os atenderam no Ministério da Defesa, dias depois de serem liberados (par. 141 supra). Esses fatos também foram incluídos na investigação a cargo do Tribunal Especial de Instrução (pars. 156 e 158 supra). Portanto, a Corte considera que o Estado teve conhecimento do possível desaparecimento destas pessoas e das torturas sofridas por Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino imediatamente após os fatos. Não obstante, a Corte observa que, após as investigações iniciais realizadas pelo Tribunal Especial de Instrução, as investigações na justiça comum pelo possível desaparecimento forçado das vítimas só se iniciaram em 2001, por insistência dos familiares (pars. 170 supra), enquanto as investigações das torturas sofridas pela senhora Santodomingo Albericci e pelo senhor Matson Ospino começaram na justiça comum recentemente, em 2007, quando a Promotoria ordenou a autenticação de cópias para que fosse investigado o que lhes havia acontecido e com José Vicente Rubiano Galvis (par. 202 supra).

472. Por sua vez, a Corte verificou que Orlando Quijano declarou sobre os maus-tratos sofridos, perante um Juizado de Instrução Criminal em 1986 e perante a Promotoria em 2006, de modo que o Estado tem conhecimento destes fatos desde 1986 (par. 376 *supra*). No entanto, não consta do expediente ou das informações fornecidas à Corte que uma investigação tivesse sido iniciada pelas violações alegadas em seu detrimento⁷³².

473. Quanto à obrigação de investigar os desaparecimentos, esta Corte observa que, embora o Tribunal Especial de Instrução tenha concluído, em 1986, que as supostas vítimas tinham morrido no quarto andar do Palácio da Justiça, esse mesmo órgão de investigação indicou que "as ações para esclarecer os fatos deveriam continuar, o que deixava a critério dos juízes competentes, a quem, afinal, cumpriria encerrar ou não as investigações" (par. 160 supra). Se a conclusão do Tribunal Especial for adotada como hipótese principal dos fatos, seria uma

⁷³¹ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.451).

⁷³² A Resolução de 18 de outubro de 2013 indica, expressamente, que foram reunidas, em uma só Promotoria, as "investigações que estão sendo conduzidas por diferentes Promotorias as quais investigam os acontecimentos ocorridos no Palácio da Justiça nos dias 6 e 7 de novembro de 1985". Cf. Resolução da Promotoria Geral da Nação, de 18 de outubro de 2013 (expediente de mérito, fl. 3.501). Não consta que para a mencionada data tenha-se iniciado uma investigação pela detenção e maus-tratos sofridos por Orlando Quijano.

obrigação do Estado investigar e esclarecer os fatos sobre as supostas mortes das vítimas desaparecidas, assim como adotar todas as medidas necessárias para determinar o paradeiro destas pessoas. Desde 1986, quando o relatório do Tribunal Especial de Instrução foi emitido, até 2001, quando foi aberta uma investigação na Promotoria, nenhuma autoridade judicial investigou o desaparecimento destas pessoas ou realizou qualquer ação para determinar seu paradeiro. De fato, na própria denúncia interposta perante a Promotoria, em 2001, os familiares expuseram que a investigação iniciada após o relatório do Tribunal Especial de Instrução, "em nenhum momento procurou estabelecer e individualizar os responsáveis tanto pela ação como pela omissão do desaparecimento de [seus] familiares, nem o destino deles, senão que a investigação se limitou a estabelecer os autores materiais e intelectuais da tomada do Palácio da Justiça"⁷³³. Ademais, os familiares das vítimas desaparecidas afirmaram que, depois do relatório do Tribunal Especial de Instrução ter presumido a morte de seus entes queridos, as autoridades estatais não iniciaram as investigações, negando a existência de desaparecidos⁷³⁴.

474. A ausência de uma investigação de ofício é particularmente grave nos casos de desaparecimento forçado de Irma Franco Pineda e torturas sofridas por Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino. A Corte ressalta que, desde 1986, o Tribunal Especial de Instrução concluiu que Irma Franco Pineda foi objeto de desaparecimento forçado, em seguida, em 1988, a Procuradoria Geral da Nação também concluiu que tinha sido desaparecido forçadamente e, em 1990, a Procuradoria Delegada para as Forças Militares sancionou disciplinarmente o Coronel Chefe do B-2 pelo referido desaparecimento (pars. 158, 169 e 211 supra). As investigações foram encaminhadas para a jurisdição penal militar, onde se concluiu que não havia prova suficiente da responsabilidade do Coronel Chefe do B-2, e, portanto, o procedimento foi encerrado em 1994 e, desde então, até 2001, não se iniciou uma investigação na justiça ordinária por este desaparecimento forçado. Da mesma forma, com referência à detenção e às torturas sofridas por Yolanda Santodomingo e Eduardo Matson, a Corte observa que, desde 1986, o Tribunal Especial concluiu que "foram maltratados por seus interrogadores" e, em 1990, processos disciplinares foram iniciados. No entanto, após a justiça penal militar encerrar a investigação em 1993, não se iniciaram novas investigações até 2007, quando as vítimas declararam perante a Promotoria, no âmbito da investigação das pessoas desaparecidas.

475. Esta Corte já indicou que, uma vez ocorrido um desaparecimento forçado, é necessário que este seja efetivamente considerado e tratado como um ato ilícito que possa resultar na imposição de sanções para quem o cometa, instigue, encubra ou de outra forma participe em sua perpetração. Consequentemente, toda vez que existam motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa tenha sido submetida ao desaparecimento forçado, uma investigação penal deve ser iniciada⁷³⁵. Esta obrigação é independente de uma apresentação de denúncia, pois, nos casos de desaparecimento forçado, o direito internacional e o dever geral de garantia, impõem a obrigação de investigar o caso *ex officio*, sem demora, de forma séria, imparcial e efetiva, de modo que não dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou a

⁷³³ Denúncia de 21 de junho de 2001, perante o Promotor Geral da Nação (expediente de prova, fl. 22.748).

⁷³⁴ Cf. Declaração de César Rodríguez Vera prestada em audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso.

⁷³⁵ Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C n° 202, par. 65; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 178.

apresentação privada de elementos probatórios⁷³⁶. Em qualquer caso, qualquer autoridade estatal, funcionário público ou privado que tenha tido conhecimento de atos de desaparecimento forçado de pessoas devem denunciar o fato imediatamente⁷³⁷.

476. Ademais, a obrigação do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é reforçada pelas disposições dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, que obrigam o Estado a "tomar medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição" e para "prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes". Esta obrigação aplica-se à Colômbia desde dezembro de 1998, quando ratificou a referida Convenção.

477. À luz das considerações precedentes e tendo em vista que as investigações, na jurisdição ordinária, dos fatos do presente caso não se iniciaram de forma efetiva e séria, senão 16 e 22 anos após os fatos (no caso dos desaparecimentos e das torturas, respectivamente) ou de todo (no caso da detenção e maus tratos de Orlando Quijano), a Corte conclui que o Estado descumpriu sua obrigação de iniciar imediatamente uma investigação *ex officio* dos fatos do presente caso.

B.4. Omissão nas atividades de busca das vítimas desaparecidas

478. Neste caso, onze vítimas ainda estão desaparecidas, o que significa que seu destino ou paradeiro é desconhecido. Como anteriormente mencionado, mesmo sob a hipótese da morte dessas pessoas, o Estado tinha e tem a obrigação de adotar todas as medidas pertinentes para esclarecer e determinar seu paradeiro. A Corte observa que esta obrigação é independente do desaparecimento da pessoa ser ou não resultado do ilícito de desaparecimento forçado propriamente dito, ou de outras circunstâncias, tais como a morte na operação de retomada do Palácio da Justiça, erros na entrega dos restos mortais ou outros motivos⁷³⁸.

479. Em casos de suposto desaparecimento forçado, é imprescindível a ação pronta e imediata das autoridades da Promotoria e judiciais, ordenando medidas oportunas e necessárias para determinar o paradeiro da vítima ou o local onde pode se encontrar privada de sua liberdade⁷³⁹.

⁷³⁶ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 177; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 178.

⁷³⁷ Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C n° 202, par. 65; e Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 novembro de 2012 Série C n° 258, par. 138.

⁷³⁸ De forma similar, conforme o direito internacional humanitário, aplicável em situações de conflito armado não internacional como este, os Estados devem "adotar [...] todas as medidas factíveis para investigar o ocorrido com as pessoas consideradas como desaparecidas em um conflito armado e transmitir aos familiares destas pessoas todas as informações disponíveis a respeito". Cf. CICR, *Direito Internacional Humanitário Consuetudinário*, vol. I, norma 117, editado por Jean-Marie Henckaerts e Louise Doswald-Beck. 2007.

⁷³⁹ Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C n° 202, par. 134; e Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 novembro de 2012. Série C n° 258, par. 138.

- 480. Para que uma investigação sobre um suposto desaparecimento forçado avance de forma eficaz e com a devida diligência, as autoridades encarregadas devem utilizar todos os meios necessários para realizar, prontamente, aquelas ações e averiguações essenciais e oportunas para esclarecer o destino das vítimas⁷⁴⁰. Em muitas ocasiões, esta Corte já se pronunciou sobre a obrigação dos Estados de realizar uma investigação séria, por vias judiciais ou administrativas adequadas, nas quais são realizados todos os esforços, de maneira sistemática e rigorosa, com os recursos humanos, técnicos e científicos apropriados e idôneos para descobrir o paradeiro das pessoas desaparecidas⁷⁴¹. Receber o corpo de uma pessoa desaparecida é fundamental para seus familiares, permitindo-lhes enterrá-lo de acordo com suas crenças e encerrar o processo de luto que têm vivido ao longo dos anos. Além disso, os restos mortais são a prova do que aconteceu e, junto com o local onde são encontrados, podem proporcionar informações valiosas sobre os autores das violações ou instituição a que pertenciam⁷⁴².
- 481. Outrossim, a Corte considerou que os familiares das vítimas de graves violações dos direitos humanos e a sociedade têm o direito de saber a verdade e, em especial, nos casos de desaparecimento forçado ou alegado desaparecimento forçado, isto implica no direito dos familiares da vítima de saber qual foi o seu destino e, quando apropriado, onde estão seus restos mortais⁷⁴³.
- 482. A esse respeito, a Corte destaca o indicado pelo Tribunal Superior de Bogotá, que afirma que "até a presente data, o Estado colombiano não cumpriu sua obrigação de realizar todos os procedimentos necessários para esclarecer a real situação [das vítimas desaparecidas, com exceção de Irma Franco Pineda e Carlos Augusto Rodríguez Vera], especialmente levando em consideração que os poucos trâmites, para este fim, foram realizados de forma irregular, violando tanto os direitos fundamentais do acusado como os direitos das vítimas"⁷⁴⁴.
- 483. De acordo com os representantes, desde 1985, as atividades de busca das pessoas desaparecidas do Palácio da Justiça foram realizadas principalmente pelos familiares e, embora

⁷⁴⁰ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 174; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 182. Ver também: artigo X da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e Artigo 12 da Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.

⁷⁴¹ Ver, inter alia, Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 novembro de 2012. Série C n° 253, par. 334; e Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 novembro de 2012. Série C n° 258, par. 200; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 251.

⁷⁴² Cf. Caso Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C n° 211, par. 245; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 250.

⁷⁴³ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 174; e Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 novembro de 2012. Série C n° 253, par. 301. O Grupo de Trabalho sobre desaparecimentos forçados se pronunciou da mesma forma ao indicar que "o direito dos familiares de conhecer a verdade sobre o destino e o paradeiro das pessoas desaparecidas é um direito absoluto, não sujeito a nenhum tipo de limitação ou suspensão. O Estado não pode invocar nenhuma finalidade legítima ou circunstâncias excepcionais para restringir esse direito. Este caráter absoluto deriva-se do fato de que o desaparecimento forçado causa 'angústia e tristeza' [...] à família, um sofrimento que está no limiar da tortura". Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados, Comentário Geral sobre o direito a verdade em relação aos desaparecimentos forçados

http://www.ohchr.org/documents/Issues/Disappearances/GeneralCommentsDisappearances sp.pdf

⁷⁴⁴ Sentença do Tribunal Superior de Bogotá de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.283).

o Estado tenha realizado algumas ações neste sentido, estas foram isoladas e infrutíferas. Assim, a Corte observa o que foi declarado por Cesar Rodríguez Vera, irmão de Carlos Augusto Rodríguez Vera, que indicou que, aproximadamente nos dois primeiros anos após os eventos do Palácio da Justiça, os familiares dos desaparecidos, seu advogado e a Procuradoria, tiveram acesso a algumas instalações militares, mas estas diligências foram anunciadas antecipadamente e, portanto, não tiveram nenhum resultado satisfatório⁷⁴⁵.

484. A Corte constata que, neste caso, foram realizadas algumas diligências para a busca das pessoas desaparecidas⁷⁴⁶. Além dos esforços de busca da Procuradoria Geral da Nação mencionados supra, foram realizadas inspeções em algumas instalações militares e, a partir de 1998, um processo de exumação dos corpos enterrados na cova comum do Cemitério do Sul foi iniciado. A partir deste processo, foram realizados vários estudos genéticos e antropológicos com os quais foi descartado, até agora, a presença das vítimas desaparecidas entre os restos mortais enterrados ali, com exceção da identificação de Ana Rosa Castiblanco, em 2001 (par. 193 supra). No entanto, este Tribunal observa o que foi indicado por Carlos Bacigalupo, que "o Estado não realizou até agora um plano de busca séria, nem quanto aos corpos da cova comum não identificados que foram descartados como [pertencentes aos] desaparecidos "[...], nem para investigar outros locais onde, de acordo com as linhas de investigação, poderiam ser encontrados os desaparecidos"747. Embora as vítimas tenham sido incorporadas no Plano Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas⁷⁴⁸, a Corte observa que, das informações fornecidas pelos representantes, depreende-se que, não foram realizadas atividades adicionais para a sua localização e que a informação registada no Plano de Busca não está atualizada, de modo que Ana Rosa Castiblanco Torres, cujos restos foram encontrados e identificados em 2001, ainda é dada como desaparecida no referido registro.

485. Por outro lado, este Tribunal observa que os estudos e exames dos cadáveres exumados foram realizados em vários processos penais e na medida em que foram solicitados pelas diversas autoridades judiciais. Em consequência, foram obtidos resultados isolados, parciais e incompletos. A este respeito, ressalta que o indicado pelo Laboratório de Antropologia Física da Universidade Nacional da Colômbia no sentido de que "a fase da comparação cruzada talvez tenha sido a mais incompleta" do processo de exumação (par. 192 *supra*). Da mesma forma, o Tribunal Superior de Bogotá indicou que "não se tem documentado de forma ordenada todo o processo de exumação dos corpos da cova comum do Cemitério do Sul, o que torna a informação bastante fragmentada e impede o alcance de conclusões objetivas"⁷⁴⁹.

486. Portanto, a Corte considera que a omissão de um trabalho de busca sério, coordenado e sistemático, das vítimas é uma violação ao acesso à justiça de seus familiares.

⁷⁴⁵ Cf. Declaração de César Rodríguez Vera prestada em audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso.

⁷⁴⁶ De acordo com os representantes, "a Procuradoria Geral da Nação, a Promotoria Geral da Nação e o Instituto Nacional de Medicina Legal, nos anos de 1986, 1998 a 2000 e 2007, realizaram alguns trabalhos de busca, a fim de encontrar as pessoas desaparecidas, sem que obtivessem algum resultado positivo" (expediente de mérito, fl. 4.026).

⁷⁴⁷ Notas escritas de Carlos Bacigalupo (expediente de prova, fl. 36.315).

⁷⁴⁸ Cf. Formato Nacional para a Busca de Pessoas Desaparecidas, registros correspondentes a: Ana Rosa Castiblanco Torres, Bernardo Beltrán Hernández, Carlos Augusto Rodríguez Vera, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Súspes Celis, Gloria Anzola de Lanao, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Irma Franco Pineda, Luz Mary Portela León, Norma Constanza Esguerra Forero e Lucía Amparo Oviedo Bonilla (expediente de prova, fls. 26.130 a 26.177).

⁷⁴⁹ Cf. Sentença da Turma Penal do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.285).

B.5. Devida diligência

487. O Tribunal destaca que, para que uma investigação de desaparecimento forçado seja levada adiante de forma eficaz e com a devida diligência⁷⁵⁰, deve-se utilizar todos os meios necessários para realizar, de imediato, as ações e averiguações essenciais e oportunas para esclarecer o destino das vítimas e identificar os responsáveis pelo seu desaparecimento forçado⁷⁵¹. Para este fim, o Estado deve fornecer às autoridades competentes os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas e, em particular, o poder para acessar a documentação e as informações pertinentes para investigar os fatos denunciados e obter indícios ou evidências sobre a localização das vítimas⁷⁵².

488. A Corte indicou que as autoridades devem impulsionar a investigação como um dever jurídico próprio, não deixando esse ônus sobre a iniciativa dos familiares⁷⁵³. Este é um elemento fundamental e condicionante para a proteção dos direitos afetados por estas situações⁷⁵⁴. Portanto, a investigação deve ser realizada utilizando-se todos os meios legais disponíveis e deve ser orientada à determinação da verdade e persecução, captura, julgamento e eventual punição de todos os responsáveis intelectuais e materiais dos fatos, especialmente quando agentes estatais⁷⁵⁵ estão ou podem estar envolvidos. Da mesma forma, a impunidade deve ser erradicada pela determinação tanto das responsabilidades gerais - do Estado - como as penais, ou de outra índole, individuais, dos seus agentes ou de particulares⁷⁵⁶. No cumprimento desta obrigação, o Estado deve remover todos os obstáculos, *de facto* e *de jure*, que favoreçam a impunidade⁷⁵⁷.

B.5.1. Devida diligência nas primeiras investigações

489. Neste caso, uma das principais hipóteses sobre o que ocorreu com as supostas vítimas desaparecidas é que teriam morrido dentro do Palácio da Justiça. Portanto, o dever de devida

⁷⁵⁰ Cf. Artigos I.b) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. Ver, igualmente, o artigo 12 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.

⁷⁵¹ Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 174; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 182.

⁷⁵² Cf. Caso Tiu Tojin Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C n°. 253, par. 327; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274. par. 182.

⁷⁵³ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 177; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 178.

⁷⁵⁴ Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C n° 140, par. 145; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274. par. 178.

⁷⁵⁵ Cf. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C n° 101, par. 156; e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C n° 281, par. 216.

⁷⁵⁶ Cf. Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C n° 153, par. 131; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 178.

⁷⁵⁷ Cf. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C n° 101, par. 277; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 178.

diligência na investigação desses eventos, incluía um manejo adequado da cena do crime e na remoção, no exame e na identificação dos corpos, a fim de esclarecer o ocorrido. A Corte estabeleceu que a eficiente determinação da verdade, no marco da obrigação de investigar uma possível morte, deve ser demonstrada a partir das primeiras diligências com toda a acuidade⁷⁵⁸. Outrossim, este Tribunal tem sustentado que, no manejo da cena do crime e no tratamento dos cadáveres das vítimas, devem ser realizadas as diligências mínimas e indispensáveis para a preservação dos elementos probatórios e evidências que possam contribuir para o êxito da investigação⁷⁵⁹, tais como a autópsia e a remoção do corpo. Igualmente, assinalou que a devida diligência na investigação de uma morte requer a manutenção da cadeia de custódia de qualquer elemento de prova legal⁷⁶⁰.

490. Neste caso, foi demonstrado e o Estado reconheceu que houve uma alteração da cena do crime, bem como erros graves na remoção dos corpos, a qual foi controlada por juízes de instrução penal militar⁷⁶¹ e envolveu a participação de pessoal não capacitado para isso (par. 146 *supra*). Ademais, ficou demonstrado que as diligências iniciais não foram conduzidas de forma ordenada, técnica ou profissional: não foram adotadas medidas para preservar e resguardar adequadamente a cena do crime; alguns cadáveres foram removidos do local onde haviam perecido; os restos mortais não foram recolhidos ou armazenados de forma individualizada, e, consequentemente, em alguns casos, os restos mortais de pessoas diferentes foram misturados, contaminando as provas⁷⁶²; alguns corpos foram despidos de suas roupas; alguns foram submetidos a uma "lavagem cuidadosa" antes dos exames forenses pertinentes; ademais, dias depois, quando começou a limpeza do edifício, ainda foram encontrados alguns restos mortais que não haviam sido adequadamente removidos ou registrados pelas autoridades, e, inclusive, alguns desses restos teriam sido "descartados" (pars. 145 a 150 *supra*). Devido a essas irregularidades, em alguns casos, as autópsias e atas de remoção dos corpos não

_

⁷⁵⁸ Cf. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C n° 99, supra, par. 127; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n° 283, par. 204. A respeito, a Corte definiu os princípios orientadores que são necessários observar em uma investigação quando se trata de uma possível morte violenta. As autoridades estatais que conduzem uma investigação deste tipo devem buscar, como mínimo, inter alia: i) identificar a vítima; ii) recuperar e preservar as provas relacionadas à morte, a fim de ajudar em qualquer possível investigação penal dos responsáveis; iii) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações sobre a morte investigada; iv) determinar a causa, a forma, o local e hora da morte, bem como qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte; e v) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. Além disso, é necessário investigar, exaustivamente, a cena do crime, autópsias e análises de restos humanos devem ser rigorosamente analisadas por profissionais competentes, utilizando-se dos procedimentos mais adequados. Cf. Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas (Protocolo de Minnesota), Doc. E/ST/CSDHA/.12 (1991).

⁷⁵⁹ Cf. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C n° 205, par. 301; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n° 283, par. 204.

⁷⁶⁰ Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas, Doc. E/ST/CSDHA/.12 (1991); e Caso *González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C n° 205, pars. 305 e 310.

⁷⁶¹ A respeito, o Tribunal Superior de Bogotá sustentou que "dentro do edifício do judiciário nada se movia sem ordem expressa da força pública"; "tal trabalho somente foi atribuído a três [juízes] de instrução penal militar designados para o Departamento de Polícia de Bogotá, situação que aparenta, para a Turma, como um indicador do objetivo de ocultar ou desaparecer evidências que pudessem ser consideradas para o esclarecimento completo dos fatos"; não está demonstrada "uma intervenção direta do Exército Nacional nas diligências de remoção ou inspeção dos corpos, mas sim a presença de soldados, observados por membros da polícia judiciária transportando os cadáveres". Sentença da Turma Penal do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 22.996 e 22.998).

Tê2 De acordo com a declaração do médico-legista do Instituto de Medicina Legal, "não participou da remoção dos corpos uma vez que este trabalho não foi feito pelo Instituto de Medicina Legal, mas receberam cadáveres mal rotulados quanto ao sexo ou quanto ao número, da seguinte maneira: os corpos chegavam em sacos plásticos com um número colocado por funcionários que fizeram a remoção, às vezes, ao abrir os sacos para a autópsia, havia restos mortais que correspondiam a diferentes cadáveres". Declaração prestada por Dimas Denis Contreras Villa, em 5 de fevereiro de 1988, perante o 30° Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Bogotá (expediente de prova, fls. 30.889 e 30.890).

registraram informações precisas ou, como no caso do senhor Urán Rojas, não registraram todas as informações necessárias. Além disso, "inúmeros erros" foram cometidos na realização das autópsias⁷⁶³, foram utilizados métodos de reconhecimento ou identificação que, embora válidos, têm maiores margens de erro, sem levar em consideração as irregularidades anteriormente cometidas na remoção dos corpos (pars. 151 a 154 *supra*). Por fim, mediante uma decisão altamente questionável, 38 corpos foram enterrados em uma cova comum, alguns inclusive identificados, para supostamente evitar um novo ataque do M-19 (par. 155 *supra*). A Corte observa como particularmente grave que ao realizar o referido sepultamento nem sequer separaram, individualizaram ou, de alguma forma, marcaram os corpos para facilitar a posterior identificação ou comparação com as autópsias e atas de remoção praticadas.

491. As irregularidades mencionadas no manejo da cena do crime, na remoção dos corpos e no posterior sepultamento em uma cova comum foram reconhecidos pelo Conselho de Estado em diversas oportunidades 764 , pelo Tribunal Superior de Bogotá 765 e, pelo menos, por dois juizados penais de primeira instância 766 , além do Tribunal Especial de Instrução em seu relatório final 767 e da Comissão da Verdade (par. 147 supra).

3 4

⁷⁶³ A respeito, Carlos Bacigalupo indicou que "está estabelecido que a atuação do Instituto Nacional de Medicina Legal na identificação dos corpos que chegaram do Palácio da Justiça foi deficiente". Acrescentou que "as identificações realizadas [...] não cumpriram os parâmetros e critérios internacionais mínimos em vigor na época [...] e, em consequência, tampouco na entrega dos restos mortais aos familiares [...], responsabilidade que também recai sobre o Juiz de Instrução Penal Militar que ordenou o envio dos corpos para uma cova comum". Notas escritas de Carlos Bacigalupo (expediente de prova, fls. 36.315, 36.328, 36.329, 36.446, e 36.455). Da mesma forma, Máximo Duque declarou que "as circunstâncias dos fatos em um contexto de desastre de grandes proporções, a tecnologia forense e a criminalística disponível para o período de 1985 e as inconsistências hoje detectadas na identificação de vários casos, implicam que houve limitações técnicas nos procedimentos e que é altamente provável que tenham sido apresentados erros nas identificações e confusões na entrega dos cadáveres". Relatório escrito de Máximo Duque Piedrahíta (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública, fl. 36.446).

⁷⁶⁴ O Conselho de Estado indicou que "a diligência cumprida para a remoção dos cadáveres, em caráter mais militar que jurisdicional, foi executado com um absoluto desconhecimento das mais elementares normas de investigação penal, como por exemplo, entre outras, a permanência dos corpos e objetos no local dos fatos, o recolhimento e organização dos elementos encontrados, tudo de forma individual e devidamente discriminada, impressões digitais e outras similares, sinais particulares, objetos pessoais, etc., bem como a conservação de vestígios e impressões digitais que permitiriam ao julgador estabelecer o desenrolar dos acontecimentos. [...] Ademais, [o sepultamento em cova comum] foi arbitrário e ilegítimo, além de ter impedido o acesso dos familiares em luto aos corpos das vítimas". Sentença do Conselho de Estado, de 13 de outubro de 1994 (expediente de prova, fls. 2.942 a 2.943). Ver também: Sentença do Conselho de Estado, de 13 de outubro de 1994 (expediente de prova, fls. 3.234 a 3.235).

⁷⁶⁵ Além do indicado no capítulo sobre os fatos (par. 146 a 150 *supra*), a Corte destaca que o Tribunal Superior de Bogotá determinou que: "houve um manejo irregular da cena do crime e dos cadáveres, o que determinou que, após a conclusão do processo de reconhecimento e entrega destes, inconsistências graves se apresentaram"; ordenou-se a transferência dos cadáveres "para o pátio do primeiro andar [...] foram levados para lá [...] e foram submetidos a respectiva remoção"; "ao realizarem a limpeza dos escombros vários dias depois, partes ou restos humanos foram encontrados, cujo destino ficou por conta dos encarregados da atividade de limpeza"; "as diligências não foram realizadas de forma ordenada e técnica [...], houve vários restos mortais que não foram diferenciados desde o começo, o que determinou que, a partir da diligência das atas de remoção, foram cometidos erros de tal magnitude que resultam, em até hoje, ter sido impossível a identificação de alguns dos restos humanos", e no reconhecimento dos cadáveres "verificam-se a maior quantidade de erros, posto que, no processo de identificação, os erros anteriores, nas remoções ou inspeções dos cadáveres foram ignorados , assim como sua correspondência com as autópsias e a relação de objetos e elementos que continham os corpos". Sentença da Turma Penal do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 22.993, 22.994, 23.001, 23.002 e 23.011).

⁷⁶⁶ Cf. Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fls. 24.540 e 24.541) e Sentença do 3° Juizado Penal do Circuito Especializado de Bogotá, de 9 de junho de 2010 (expediente de prova, fls. 24.016 e 24.017).

⁷⁶⁷ A respeito, naquilo que qualificou como "erros proeminentes", o Tribunal Especial de Instrução sustentou que "inexplicavelmente, as autoridades militares não esperaram que os funcionários competentes para a investigação fizessem o que legalmente lhes correspondia fazer. Primeiro, ordenaram a apreensão de armas, suprimentos e material de guerra, depois a concentração dos cadáveres no primeiro andar, após a remoção de suas roupas e todos os seus pertences. Alguns desses corpos, não se sabe por que, foram submetidos à uma cuidadosa lavagem. Com este procedimento, os funcionários responsáveis pelas diligências de remoção foram privados de detalhes importantes que, em última análise, dificultaram a identificação dos corpos e criaram a desordem e o caos. O ponto de partida, aparentemente, foi desnecessariamente contraproducente para a boa gestão da investigação". *Relatório do Tribunal Especial de Instrução* (expediente de prova, fl. 30.531).

492. Por outra parte, no que diz respeito ao argumento do Estado, segundo o qual a atuação das autoridades deve ser analisada de acordo com os padrões da época, a Corte evidencia que este argumento foi rejeitado pelas próprias autoridades judiciais internas, que conhecem e dominam melhor as normas internas vigentes no momento dos fatos. Neste sentido, o Tribunal Superior de Bogotá ressaltou "a falta de profissionalismo das autoridades responsáveis" pela preservação da cena do crime e pela remoção dos cadáveres, e concluiu que as "inconsistências poderiam ter sido evitadas se tivessem atuado de acordo com a lei processual vigente na época"⁷⁶⁸. Da mesma forma, o Tribunal Especial de Instrução, contemporâneo aos fatos, a Comissão da Verdade e o declarante Carlos Bacigalupo destacaram que, na época dos fatos, "já existiam critérios claros aplicáveis ao manejo das provas e à remoção de cadáveres", bem como dispositivos aplicáveis do Código de Processo Penal que prescreviam a atuação dos juízes de instrução criminal e da polícia judiciária, a quem as autoridades militares não aguardaram⁷⁶⁹. Além disso, a Corte constatou que, em 1985, estavam vigentes normas do Código de Processo Penal que estabeleciam a obrigação de realizar diligências para identificar o falecido, em caso de homicídio, assim como que o corpo não deveria ser movido enquanto o funcionário de instrução ou da polícia judiciária não permitisse e que não se deveria sepultar um corpo sem haver praticado a autópsia⁷⁷⁰. Sem embargo, além da existência de normas ou protocolos específicos, a Corte não pode aceitar o argumento de que a conduta das autoridades nestas primeiras diligências pode ser considerada em conformidade com os padrões mínimos de devida diligência. O desenvolvimento adequado dessas atuações iniciais é de suma importância para as investigações e um dos seus propósitos principais é precisamente preservar e coletar provas, evitando sua contaminação, para facilitar e assegurar o posterior esclarecimento dos fatos. A atuação das autoridades estatais não reflete este cuidado, além de não ser adequado, nem razoável, que as pessoas que fizeram parte das hostilidades, fossem responsáveis por registrar e coletar as evidências das quais poderia derivar sua responsabilidade.

⁷⁶⁸ Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.001 e 23.002).

⁷⁶⁹ Cf. *Relatório do Tribunal Especial de Instrução* (expediente de prova, fl. 30.531); *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 191 a 193); e Notas escritas de Carlos Bacigalupo (expediente de prova, fls. 36.318 e 36.321).

⁷⁷⁰ Cf. Oficio do Subdiretor de Serviços Forenses, de 25 de outubro de 2013, dirigido à Diretora do Programa Presidencial de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário (expediente de prova, fl. 37.970); e Código de Processo Penal, artigo 289: "Competências: São competências da polícia judiciária e de quem exercer funções de polícia judiciária: a) Cumprir as ordens que lhes outorguem os magistrados, juízes e agentes do Ministério Público para dar início ou levar adiante diligências de inquérito [...] c) Por iniciativa própria nas situações de flagrante ou de flagrante impróprio e em qualquer outro caso em que o funcionário de instrução não atue imediatamente: 1. Inspecionar minuciosamente o local dos fatos; 2. Examinar detalhadamente os vestígios do delito e recolher os elementos que possam servir para assegurar as provas de sua materialidade e de responsabilidade de seus autores, usando de cautela para que estes sinais não sejam alterados, apagados ou ocultados, levantando-as, transferindo-as ou registrando-as gráfica ou topograficamente ou reconhecendo-as ou examinando-as, se for necessário; 3. Praticar a remoção dos cadáveres, se possível com a assistência de um médico-legista ou oficial, na forma prevista neste Código; [...] 13. Notificar, de imediato, o início destas diligências ao agente do Ministério Público e ao juiz de instrução correspondente"; artigo 340: "Identidade do Assassinado. Quando investigar um delito de homicídio, o funcionário praticará as diligências que permitam estabelecer a identidade do assassinado"; artigo 341: "Remoção do cadáver. Em caso de homicídio ou evento que o presuma, o cadáver não poderá ser movido, enquanto o funcionário de instrução ou da polícia judiciária não o permitir. Antes de conceder essa permissão, o funcionário praticará uma inspeção judicial para examinar minuciosamente o cadáver, a situação em que se encontra e as feridas, contusões e demais sinais externos de violência que apresente. Em seguida, identificá-lo-á e ordenará que a autópsia seja realizada, para determinação da causa da morte"; artigo 342: "Autópsia. Sem haver praticado a autópsia ao qual se refere o artigo anterior, o cadáver não poderá ser sepultado, e se tiver sido sepultado sem o cumprimento deste requisito, será exumado para que seja cumprido, notificando à pessoa responsável pelo local onde foi realizado o sepultamento". Disponível em: ftp://ftp.camara.gov.co/camara/basedoc/decreto/1971/decreto 0409 1971.html (citado no expediente de mérito, fl. 3.853).

493. A este respeito, a Corte recorda que as omissões nestas primeiras diligências condicionam ou limitam as posteriores investigações, o que é especialmente grave quando são desenvolvidas por membros da segurança pública supostamente responsáveis⁷⁷¹.

494. Os representantes sustentaram que as autoridades militares realizaram estas primeiras diligências a fim de impedir uma investigação posterior, ocultar provas, e impedir o esclarecimento dos fatos. A mesma conclusão foi obtida em decisões judiciais internas. A respeito, o 51° Juizado Penal, em sua sentença de primeira instância sobre a responsabilidade do Comandante da XIII Brigada indicou que:

a remoção dos cadáveres [pelas autoridades militares, acrescido] de soldados do Exército Nacional e membros do Corpo de Bombeiros lavaram os corpos, despiram-nos e empilharam-nos no primeiro andar do Palácio da Justiça, [...] fez parte de uma manobra militar para desviar a investigação, destruir provas, apoderar-se delas e eximir responsabilidades [...] sem que seja possível explicar de outra maneira os excessos do general [...], cujo conhecimento, experiência e instrução acadêmica obrigaram-no a proteger, isolar e preservar a cena dos fatos, com a finalidade de custodiar adequadamente as provas, para evitar que desaparecessem ou fossem contaminadas⁷⁷².

495. Outrossim, o Tribunal Superior de Bogotá indicou que "é correto a afirmação da sentença de primeiro grau, de que as Forças Militares manipularam a cena do crime e as remoções com o objetivo de assegurar a impunidade do ocorrido, ou, pelo menos, para dificultar qualquer investigação posterior"773. Carlos Bacigalupo, antropólogo forense que trabalhou para a Comissão da Verdade, manifestou-se no mesmo sentido, indicando que, devido às irregularidades no manejo do local dos fatos é possível concluir que "a cena do crime foi modificada para impedir a determinação de responsabilidades penais posteriores"774. Sem prejuízo das determinações que foram realizadas ou se realizam a nível nacional, a Corte recorda que para estabelecer que houve uma violação dos direitos consagrados na Convenção, nem sempre requer determinar a intenção de seus autores⁷⁷⁵. Para efeitos de análise do presente caso, este Tribunal considera suficiente estabelecer que as graves irregularidades cometidas nestas primeiras diligências de investigação comprometem, per se, a responsabilidade internacional do Estado. Estas irregularidades são mais graves na medida em que têm sido utilizadas como uma estratégia de defesa pelas autoridades estatais para negar a ocorrência dos fatos e fazer persistir a dúvida frente a outras provas e indícios que apontam que as vítimas foram desaparecidas forçadamente.

496. A Corte não ignora a situação de especial tensão e caos que se encontravam as autoridades estatais logo após o término da operação de recuperação do Palácio da Justiça. Não obstante, observa que, mesmo em uma situação de conflito armado, o direito internacional humanitário inclui obrigações de devida diligência sobre a correta e adequada remoção dos cadáveres e os esforços que devem ser realizados para a identificação ou o sepultamento, a fim

⁷⁷¹ Cf. Caso González Medina e Familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C n° 240, par. 219; e Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 novembro de 2012. Série C n° 258, par. 139.

⁷⁷² Sentença do 51° Juizado Penal do Circuito de Bogotá, de 28 de abril de 2011 (expediente de prova, fl. 24.615).

⁷⁷³ Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fls. 23.057, 23.058 e 22.996).

⁷⁷⁴ Notas escritas de Carlos Bacigalupo (expediente de prova, fl. 36.324).

⁷⁷⁵ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 173; e Caso Gutiérrez e Família Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C n° 271, par. 78.

de facilitar sua identificação posterior⁷⁷⁶. No mesmo sentido, o perito Carlos Castresana assinalou que:

a existência de um conflito não exonera os Estados de qualquer de suas obrigações de respeitar e fazer respeitar seu ordenamento jurídico interno em benefício dos cidadãos, nem o exime de seus compromissos com a comunidade internacional, pois as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos conservam sua vigência e enfatizam sua importância, mesmo em situação de conflito. Muito pelo contrário, o Estado deve aumentar diligências para o cumprimento do seu dever de respeitar os direitos humanos e, em casos de conflitos, aplicar normas que não são aplicáveis na ausência destes; e deve, levando em consideração a especial vulnerabilidade em que uma situação de conflito coloca, *per se*, os não combatentes, maximizar sua diligência no cumprimento de seu dever de garantir, que exige e inclui [...] os deveres de prevenir as violações dos direitos humanos e, produzidas estas violações, por agentes estatal ou não estatais, [...] por sua vez, implica nas obrigações de investigar, de perseguir e de sancionar os responsáveis e reparar as vítimas⁷⁷⁷.

B.5.2. Devida diligência na jurisdição ordinária

497. Nas investigações deste caso, a Corte nota três etapas quanto à atividade das autoridades encarregadas da investigação: uma primeira etapa (desde 1985 até 2001), na qual não foram realizadas investigações sobre os desaparecimentos das supostas vítimas ou sobre as torturas dos sobreviventes, exceto pela investigação efetuada pelo Tribunal Especial de Instrução e as investigações e processos iniciados e encerrados na jurisdição penal militar pelo desaparecimento forçado de Irma Franco Pineda e as torturas cometidas contra Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino; uma segunda etapa (entre 2001 a 2010), na qual a partir de uma denúncia dos familiares, se iniciou pela primeira vez uma investigação na jurisdição comum pelo possível desaparecimento forçado das vítimas desaparecidas, sendo que nesta etapa a investigação passou pelo seu período mais dinâmico desde a nomeação da 4ª Promotora Delegada para a Corte Suprema da Justiça, Ángela María Buitrago (de 2005 a 2010)⁷⁷⁸. Neste período, realizaram-se a maioria das diligências que compõem a investigação e iniciaram-se os únicos processos que até agora foram realizados contra possíveis responsáveis

⁷⁷⁶ A respeito, a Corte observa que tal obrigação está estabelecida nos casos de conflitos internacionais nas Convenções de Genebra de 1949 (artigos 17, 20, 120 e 130, respectivamente). Quanto aos conflitos não internacionais, o Protocolo II Adicional à Convenção de Genebra, de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos não internacionais estabelece no artigo 8 que "sempre que as circunstâncias o permitam, e em particular depois de um combate, serão tomadas, sem demora, todas as medidas possíveis para buscar e recolher os feridos, enfermos e náufragos, a fim de os proteger contra a pilhagem e os maus-tratos, e assegurar-lhes a assistência necessária, e para buscar os mortos, impedir que sejam despojados e dar destino decoroso aos seus restos". Este protocolo entrou em vigor em 7 de dezembro de 1978, entretanto, a Colômbia o ratificou em 15 de agosto de 1995. No entanto, a compilação de normas consuetudinárias do direito internacional humanitário promovida pelo CICR, incluiu as seguintes, aplicáveis aos conflitos armados não internacionais: "Norma 112. Quando as circunstâncias o permitam, e em particular depois de um combate, as partes em conflito tomarão, sem demora, todas as medidas possíveis para buscar, recolher e evacuar os mortos sem qualquer distinção"; "Norma 113. As partes em conflito tomarão todas as medidas possíveis para evitar que os mortos sejam despojados. É proibido mutilar os cadáveres"; "Norma 115. Os mortos serão sepultados de forma respeitosa e os seus túmulos serão respeitados e devidamente mantidos"; "Norma 116. Para facilitar a identificação dos mortos, as partes em conflito deverão registrar todas as informações disponíveis antes de os enterrar e assinalar o local dos túmulos". Ao realizar a referida compilação, levaram em consideração, entre outros, manuais de guerra existentes antes de 1985. Cf. CICR, O Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, vol. I, Normas 112, 113, 115 e 116, editado por Jean-Marie Henckaerts e Louise Doswald-Beck, 2007.

⁷⁷⁷ Perícia apresentada em 10 de novembro de 2013 perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Carlos Castresana Fernández (expediente de proya, fl. 36.269).

⁷⁷⁸ A respeito, a Corte destaca a declaração da Promotora, que esteve responsável pelo caso: "a investigação sobre os demais desaparecidos do Palácio da Justiça foi recebida por uma denúncia em 2001 [a partir da qual se iniciou] uma investigação na qual foram realizadas apenas seis ampliações de denúncia; incorporaram investigações relacionadas com o caso do julgamento do 30° Juizado de Instrução Criminal baseadas nas acusações contra o grupo guerrilheiro e, neste ponto, a investigação ficou paralisada até 2005, [com exceção de] um só ato [...] que consiste na entrega dos restos mortais de Ana Rosa Castiblanco". Cf. Declaração de Ángela María Buitrago prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso.

dos fatos. Depois disso, existe um último período (de 2010 até agora), no qual continuaram com os processos iniciados previamente e continuaram as investigações ordenadas no marco dos referidos processos ou por cópia autenticada da Promotoria. Contudo, além das atuações que fazem parte dos processos em si, assim como de alguns estudos e provas forenses ou genéticas, a Corte não tem informação de que foram realizadas maiores atividades investigativas, inclusive diante das ordens, mandados e sugestões das autoridades judiciais que emitiram sentenças no presente caso, tal como o Tribunal Superior de Bogotá em sua sentença contra o Comandante da Escola de Cavalaria. Sem prejuízo da ausência de informação sobre os avanços nas investigações a cargo da Promotoria, a Corte ressalta que é neste último período que foram ditadas todas as decisões judiciais penais relativas aos fatos do presente caso (três sentenças de primeira instância e duas de segunda instância).

498. No entanto, a respeito da devida diligência nas investigações iniciadas na jurisdição ordinária, a Corte ressalta que a ex-Promotora Ángela María Buitrago declarou perante esta Corte que quando assumiu a investigação:

Teve que buscar [as gravações que existiam sobre o Palácio da Justiça] porque lamentavelmente [...], não existiam vídeos de reportagens dentro das investigações [perante a jurisdição militar e a instrução criminal]. Na investigação do 30° Juizado haviam mais de 75 vídeos [...], e quando [...] assumiu a investigação, esses vídeos não existiam e posteriormente também desapareceram as gravações de comunicações entre militares e a gravação de um áudio em particular que havia sido reportado, no qual faziam [...]menções aos desaparecidos do Palácio da Justiça e seu traslado a unidades táticas⁷⁷⁹.

499. A respeito, este Tribunal destaca o declarado pelo perito Michael Reed, que diante de atos que revelam a obstrução da justiça, tais como a alteração e eliminação de provas, aumenta a diligência com a qual deve atuar o Estado na investigação⁷⁸⁰.

500. Adicionalmente, tanto a Comissão como os representantes alegaram uma ausência de investigação de outros possíveis responsáveis. A respeito, cabe recordar que não corresponde a Corte analisar as hipóteses de autoria levantadas durante a investigação dos fatos e em consequência determinar responsabilidades individuais, cuja definição compete aos tribunais penais internos⁷⁸¹. Não obstante, observa que, em casos complexos como o presente, a obrigação de investigar implica no dever de direcionar os esforços do aparelho estatal para esclarecer as estruturas que permitiram essas violações, suas causas, seus beneficiários e suas consequências, pois uma investigação só é efetiva se for realizada a partir de uma visão compreensiva dos fatos, que leva em consideração os antecedentes e o contexto em que ocorreram e que busque revelar as estruturas de participação⁷⁸². A respeito, a Corte destaca que depois das imputações e acusações iniciais realizadas pela Promotoria entre 2007 e 2009 (pars. 174 *supra*), nenhuma outra pessoa foi vinculada às investigações destes fatos, apesar das

⁷⁷⁹ Declaração de Ángela María Buitrago prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso.

⁷⁸⁰ Cf. Perícia de Michael Reed perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 6 de novembro de 2013 (expediente de prova, fl. 35 641)

⁷⁸¹ Cf. Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C n° 167, par. 87; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n° 283, par. 214.

⁷⁸² Cf. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C n° 213, par. 118; e Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito Reparações e Custas. Sentença de 29 novembro de 2012. Série C n° 258, par. 148.

disposições contidas em distintas decisões judiciais emitidas em nível interno para que se investigasse outros possíveis responsáveis.

501. A Corte ressalta o assinalado pelo perito Carlos Castresana, neste sentido:

[os fatos do caso foram supostamente] cometidos por autoridades e agentes suficientemente identificados, pertencentes às unidades militares e policiais conhecidas, que não atuaram por conta própria, mas integrados em uma cadeia de comando de cima –autoria intelectual- para baixo –autoria material- que está [...] determinada. É improvável que um chefe militar, de nível intermediário, possa ter decidido retomar o Palácio da Justiça, [...] sem a anuência de seus comandantes superiores. [...] Da mesma maneira, com toda probabilidade, as atividades interrogatórias dos detentos e sua tortura, os desaparecimentos forçados e as execuções extralegais devem ter sido executados, a nível de autoria material, por subordinados⁷⁸³.

502. De outra parte, a Corte destaca que na investigação de delitos complexos a elaboração e desenvolvimento de uma estratégia de investigação é essencial para concentrar os esforços e recursos de maneira mais efetiva possível. Este Tribunal observa e avalia que entre os anos de 2005 e 2010 as investigações desenvolvidas obedeceram este princípio, conforme foi explicado pela promotora responsável, na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso. Contudo, observa que após esta etapa as investigações parecem ter estagnado, embora, no marco dos processos penais iniciados, terem sido solicitadas novas investigações e surgido a necessidade de ampliar a produção de provas para esclarecer os fatos de maneira definitiva. A Corte ressalta, de maneira particular, que não foi fornecida informação sobre os avanços nas investigações pelo ocorrido a Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis, nem sobre o desaparecimento e a execução do Magistrado Auxiliar Carlos Horacio Urán Rojas.

503. Além disso, este Tribunal destaca que, desde janeiro de 2012, o Tribunal Superior de Bogotá exortou à Promotoria Geral da Nação para que "crie uma unidade especializada responsável por atender, exclusivamente, os processos que surjam devido a estes fatos" No entanto, somente em 28 de outubro de 2013, quase dois anos depois (um ano e 10 meses) e por ocasião das audiências que se realizariam no presente caso, que a Promotoria informou que havia decidido unir em uma só unidade especializada todas as investigações com relação aos fatos ocorridos no Palácio da Justiça em 6 e 7 de novembro de 1985 (par. 208 *supra*). A Corte reconhece a congregação das investigações sobre os fatos do presente caso em uma única unidade especializada da Promotoria, o que pode contribuir positivamente para sua efetividade. Sem embargo, ressalta que a obrigação de investigar deve ser desenvolvida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não em função da defesa do Estado perante esta Corte.

504. Adicionalmente, a Corte constata que depois de 29 anos a defesa principal do Estado e as decisões de duas Turmas do Tribunal Superior de Bogotá (nos casos que até agora foram resolvidos em segunda instância) repousam em grande parte na ausência de provas suficientes

⁷⁸³ Perícia prestada em 6 de novembro de 2013 perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Carlos Castresana Fernández (expediente de prova, fl. 36.274).

⁷⁸⁴ Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.454).

ou em dúvidas surgidas dos erros cometidos nas primeiras diligências. Muitos destes erros (no levantamento da cena do crime e no manejo dos cadáveres) não são completamente sanáveis. Contudo, a Corte nota que não foi feito um esforço sério, planejado e coordenado para superar, da melhor medida possível e ao máximo, essas irregularidades. É de particular relevância para esta Corte que após todo esse tempo não foram adotadas as medidas pertinentes para verificar, de maneira definitiva, se os restos mortais entregues à família do Magistrado Pedro Elías Serrano pertencem efetivamente a Norma Constanza Esguerra, suspeita que existe desde, pelo menos, 1986 (par. 326 *supra*).

B.6. Prazo razoável dos processos na jurisdição penal ordinária

505. Para que a investigação seja conduzida de maneira séria, imparcial e como um dever jurídico próprio, o direito de acesso à justiça requer que se faça efetiva a determinação dos fatos que são investigados em um prazo razoável⁷⁸⁵. Este Tribunal tem observado que o "prazo razoável" a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação à duração total do processo até ser exarada uma sentença definitiva⁷⁸⁶. A Corte considera que uma demora prolongada, como a deste caso, constitui em princípio, *per se*, uma violação às garantias judiciais⁷⁸⁷.

A Corte geralmente tem considerado os seguintes elementos para determinar a 506. razoabilidade do prazo: a) a complexidade do assunto; b) as atividades processuais do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais; e d) o efeito gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo. Este Tribunal reconheceu que as investigações no presente caso passaram por períodos nos quais foram desenvolvidos com a devida diligência e respeitando a garantia do prazo razoável. Particularmente, entre 2005 e 2010, a Corte reconheceu que neste período foram realizadas a maioria das diligências que compõem a investigação, e que a partir de 2010 deu-se seguimento aos processos penais e foram emitidas várias sentenças relacionadas com as referidas investigações (par. 497 supra). Não obstante, no presente caso, transcorreram-se 29 anos desde os acontecimentos, sem que ainda tenha sido esclarecido completamente o ocorrido, nem determinado o paradeiro das pessoas desaparecidas. Embora a Corte reconheça que os fatos do presente caso são complexos⁷⁸⁸, ressalta que por 16 anos não se realizou qualquer investigação pelo desaparecimento das vítimas e as investigações do presente caso não avançaram significativamente até 2005, ou seja, 20 anos depois do início dos desaparecimentos do presente caso, apesar das autoridades ter conhecimento de que poderiam ter sido desaparecidos forçadamente. A Corte ressalta que o atraso no processo foi causado, em primeiro momento, pelo descumprimento da obrigação de iniciar, de ofício, as investigações

⁷⁸⁵ Cf. Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C n° 147, par. 155; e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C n° 281, nota de rodapé n° 314.

⁷⁸⁶ Cf. Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C n° 30, par. 77; e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C n° 281, nota de rodapé n° 314.

⁷⁸⁷ Cf. Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C n° 35, par. 71; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n° 283, par. 226.

⁷⁸⁸ O exposto, levando em consideração que envolve múltiplas vítimas, por distintos fatos e que existem diferentes graus de responsabilidade em diversos níveis, assim como porque implicou uma constante denegação do Estado sobre sua ocorrência (tanto por não fornecer informações, próprio de desaparecimento forçado, como diante das demais violações).

correspondentes na jurisdição ordinária; enquanto que, em uma segunda etapa, a conduta de algumas autoridades, em relação às investigações careceu de devida diligência no seu desenvolvimento (pars. 471 a 477 e 497 a 504 *supra*). Além disso, este Tribunal observa que as investigações por detenção e tortura de três sobreviventes ainda estão em etapa preliminar, enquanto que nem sequer foi iniciada investigação pelas violações cometidas contra um quarto sobrevivente. Em consequência, a Corte considera que não é necessário realizar uma análise detalhada dos critérios relativos ao prazo razoável mencionados previamente.

507. Este Tribunal considera evidente que as investigações iniciadas e os processos penais, em conjunto, ultrapassaram excessivamente o prazo que possa ser considerado razoável para a realização de investigações sérias, diligentes e exaustivas dos fatos concernentes ao presente caso. Ainda mais se for levado em consideração que a esse prazo deverá ser acrescido aquele que levará para finalizar os processos atualmente em trâmite, para a individualização e identificação de outros possíveis responsáveis e para a tramitação dos respectivos processos penais, com suas distintas etapas, até a obtenção de uma sentença transitada em julgado. Esta ausência de investigação, durante tão largo período, configura uma flagrante denegação de justiça e uma violação ao direito de acesso à justiça das vítimas.

B.7. Direito de conhecer a verdade

508. Os **representantes** alegaram que durante mais de 20 anos o Estado "violou o direito das vítimas e de seus familiares de conhecer a verdade sobre os fatos" "ao ter ocultado informações relevantes ao caso e ao não ter desenvolvido os processos e mecanismos necessários para esclarecer a verdade do ocorrido". De acordo com os representantes, "estas ações e omissões do Estado constituem uma violação do direito à verdade, o qual está amparado conjuntamente pelos artigos 1.1, 8, 13 e 25 da [Convenção]". O **Estado** não apresentou alegações específicas a respeito.

509. Em distintos casos a Corte considerou que o direito à verdade "se encontra incluído no direito da vítima ou de seus familiares a obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos de violação e as responsabilizações correspondentes, através de investigações e julgamento previstos nos artigos 8 e 25.1 da Convenção"⁷⁸⁹. De outra parte, em

⁷⁸⁹ Na maioria dos casos a Corte realizou a referida consideração dentro da análise da violação dos artigos 8 e 25. Cf. Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C nº 147, par. 166; Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C nº 209, par. 180; Caso Do Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C n° 211, par. 151; Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentenca de 25 de maio de 2010. Série C n° 212, par. 206; Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C n° 221, pars. 243 e 244; Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela. Mérito e Reparações. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C n° 249, par. 240; Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C nº 274, par. 220; Caso do Massacre de Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C n° 163, par. 147; Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C nº 202, pars. 119 e 120; e Caso dos Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C nº 252, par. 298. Em um caso a referida consideração foi realizada dentro da obrigação de investigar determinada como uma medida de reparação. Cf. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C nº 154, par. 148. Ademais, em outros casos foi estabelecido que está subentendido nos artigos 8.1, 25 e 1.1 da Convenção, mas não foi incluída a referida consideração dentro da motivação do ponto resolutivo respectivo. Cf. Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C nº 237, par. 291; e Caso González Medina e Familiares

alguns casos, tais como *Anzualdo Castro e outros Vs. Peru e Gelman Vs. Uruguai*, a Corte realizou considerações adicionais e específicas aplicáveis ao caso concreto sobre a violação do direito à verdade⁷⁹⁰. Além disso, no caso *Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala* a Corte analisou a violação do direito a conhecer a verdade em sua análise do direito à integridade pessoal dos familiares, pois considerou que, ao ocultar informações, privando os familiares de conhecerem a verdade, o respectivo Estado violou os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana⁷⁹¹. Adicionalmente, no caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, a Corte declarou uma violação autônoma do direito à verdade que, pelas circunstâncias do referido caso, constituiu, além de uma violação ao direito de aceso à justiça e a recursos efetivos, uma violação do direito a buscar e receber informações, consagrado no artigo 13 da Convenção⁷⁹².

S10. No presente caso, transcorridos 29 anos dos fatos ainda não se conhece toda a verdade sobre o ocorrido às vítimas do presente caso ou seu paradeiro. Além disso, a Corte ressalta que desde a ocorrência dos fatos foram evidenciadas uma série de condutas que facilitaram o ocultamento do ocorrido ou impediram e prorrogaram seu esclarecimento, por parte das autoridades judiciais e da Promotoria. De outra parte, apesar da criação da Comissão da Verdade em 2005, como parte dos esforços desenvolvidos pelo Poder Judiciário para estabelecer a verdade sobre o ocorrido, suas conclusões não foram aceitas pelos distintos órgãos do Estado a quem corresponderia a execução de suas recomendações. Neste sentido, este Tribunal recorda que o Estado alegou perante esta Corte que a referida Comissão não era oficial e que seu relatório não representava a verdade do ocorrido⁷⁹³ (par. 84 *supra*). Desta forma, a posição do Estado impediu as vítimas e os familiares de ver satisfeito seu direito ao estabelecimento da verdade por via da referida Comissão extrajudicial. Para a Corte um relatório como o da Comissão da Verdade é importante, embora complementar, e não substitui a obrigação do Estado de estabelecer a verdade através de processos judiciais⁷⁹⁴. Neste sentido, ressalta que ainda não existe uma versão oficial do ocorrido à maioria das vítimas do caso.

511. A respeito, a Corte reitera que toda pessoa, incluindo os familiares das vítimas de graves violações dos direitos humanos, tem, de acordo com os artigos 1.1, 8.1, 25, assim como em

Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C n° 240, par. 263; e Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C n° 232, par. 173.

⁷⁹⁰ Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C n° 202, pars. 168 e 169; e Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C n° 221, pars. 192, 226 e 243 a 246.

⁷⁹¹ Cf. Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C n° 253, par. 202.

⁷⁹² A respeito, no caso *Gomes Lund e outros*, a Corte observou que, conforme os fatos, o direito a conhecer a verdade se relacionava com uma ação interposta pelos familiares para acessar à determinada informação, vinculada com o acesso à justiça e com o direito de buscar e receber informações, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, e, portanto, analisou aquele direito sob esta norma. Cf. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n° 219, par. 201.

⁷⁹³ De fato, a própria Comissão da Verdade assinalou que, por sua própria natureza, "não recebeu apoio logístico, nem qualquer material humano da instância estatal", pelo qual o referido relatório "é o resultado do compromisso direto e pessoal dos comissionados, com seus próprios recursos e, no último ano e meio de seus trabalhos, com a eficiente assessoria técnica e metodológica do Centro Internacional para a Justiça Transicional [...], com o apoio da Fundação Ford e da Comissão Europeia". *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 27 e 28).

⁷⁹⁴ Cf. Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C n° 166, par. 128; e Caso dos Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C n° 252, par. 298.

determinadas circunstâncias o artigo 13 da Convenção⁷⁹⁵, o direito a conhecer a verdade (par. 481 *supra*). Não obstante, considera que, no presente caso, o direito a conhecer a verdade está incluído, fundamentalmente, no direito das vítimas ou de seus familiares de obter, dos órgãos competentes do Estado, o esclarecimento dos fatos violatórios e a responsabilização correspondente, através de investigações e julgamento previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção⁷⁹⁶, o qual constitui, ademais, uma forma de reparação. Em consequência, neste caso, o Tribunal não fará um pronunciamento adicional a respeito da violação do direito à verdade formulada pelos representantes.

B.8. Conclusão geral

512. A Corte avalia serem positivos os esforços, realizados até o momento, para a individualização e ajuizamento dos supostos responsáveis do presente caso. Além disso, destaca o reconhecimento parcial de responsabilidade realizado pelo Estado a respeito de sua obrigação de investigar estes fatos (par. 21.c supra). Sem embargo, com base em todas as considerações anteriores, este Tribunal considera que o Estado violou a garantia do juiz natural, independente e imparcial a respeito das investigações pelo desaparecimento forçado de Irma Franco Pineda e as torturas sofridas por Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino. Ademais, a Corte estima que a Colômbia descumpriu sua obrigação de iniciar uma investigação de ofício, imediata e efetiva, se omitiu de realizar as atividades de busca necessárias para localizar o paradeiro dos desaparecidos e esclarecer os fatos, bem como não atuou com a devida diligência nos primeiros procedimentos de investigação e, em menor grau, nas investigações desenvolvidas atualmente na jurisdição comum. Por fim, a Corte constatou que, na investigação destes fatos, não foi respeitada a garantia do prazo razoável.

513. Portanto, a Corte conclui que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas forçadamente, incluindo os familiares de Carlos Horacio Urán Rojas, e os familiares de Ana Rosa Castiblanco Torres e Norma Constanza Esguerra Forero, identificados no parágrafo 539 desta Sentença, assim como em conexão ao artigo I.b da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas forçadamente incluindo os familiares de Carlos Horacio Urán Rojas, e combinado com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis.

XII

⁷⁹⁵ Cf. Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C n° 221, par. 243; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 220.

⁷⁹⁶ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 181; e Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela. Mérito e Reparações. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C n° 249, par. 240.

Obrigação de Prevenir Violações dos Direitos à Vida e à Integridade Pessoal

514. A Corte recorda que os fatos do presente caso aconteceram como consequência da tomada violenta do Palácio da Justiça por parte do M-19. De acordo com a Comissão da Verdade, o referido grupo guerrilheiro "realizou um ataque armado a um bem de caráter civil, utilizando um primeiro grupo de combatentes que ingressaram no Palácio camuflados como visitantes da sede judicial. Outro grupo entrou pelo estacionamento e assassinou dois vigilantes privados [...] e o administrador do Palácio [...]. Em seguida, tomaram como reféns quem estava no Palácio da Justiça, e alguns foram utilizados como escudos humanos. [Além disso], integrantes do M-19 dispararam contra alguns reféns ocasionando lesões graves ou até a morte"797. No presente capítulo, corresponde à Corte determinar se o Estado incorreu em responsabilidade internacional por não adotar medidas suficientes e efetivas para prevenir a referida incursão guerrilheira, apesar de "ser amplamente conhecido" por parte dos órgãos de segurança do Estado a possível da tomada do Palácio da Justiça pelo M-19, assim como a situação de risco em que se encontravam os magistrados, conselheiros e, consequentemente, todas as pessoas que se encontravam no Palácio da Justiça (pars. 90 e 91 supra). Para efeitos da presente Sentença, considerar-se-á como supostas vítimas da obrigação de prevenir aquelas pessoas que se encontravam no Palácio da Justiça no dia da tomada, ou seja os oito funcionários da cafeteria (Carlos Augusto Rodríguez Vera, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Ana Rosa Castiblanco Torres), os seis visitantes (Norma Constanza Esguerra Forero, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Gloria Anzola de Lanao, Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e Orlando Quijano) e o Magistrado Auxiliar Carlos Horacio Urán Rojas.

A. Alegações das partes e da Comissão

515. Os representantes alegaram que "existia uma situação de risco real e imediato contra os magistrados da Corte Suprema e do Conselho de Estado", assim como contra as pessoas que trabalhavam no Palácio da Justiça, apesar do qual "o Estado não tomou as medidas necessárias para prevenir as violações sobre os direitos de tais pessoas". Ressaltaram que a Colômbia não apenas retirou a segurança existente de maneira injustificada, como também deixou de tomar as medidas necessárias para prevenir as violações, e, portanto, "incorreu na violação do dever de prevenção com relação [aos trabalhadores da cafeteria, os visitantes e Carlos Horacio Urán Rojas] que se encontravam no interior do Palácio da Justiça no momento da tomada por parte do M-19". Além disso, assinalaram que "está plenamente acreditado que o Estado [...] contava com a informação exata e precisa sobre o dia e a hora em que o M-19 invadiria o Palácio da Justiça", já que "a retirada da proteção especial foi um ato deliberado da cúpula militar para permitir o ingresso do grupo guerrilheiro".

516. O **Estado** não se referiu expressamente à alegada violação do dever de prevenção, mas controverteu os fatos que lhe servem de fundamento. Neste sentido, a Colômbia enfatizou que "não houve uma retirada intencional de segurança" para facilitar o ataque do M-19 e que as

⁷⁹⁷ Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fls. 322 e 323).

informações do ataque ao Palácio da Justiça coincidiam com a visita do presidente francês, em 17 de outubro de 1985, razão principal que motivou o incremento da segurança. Assinalou que havia realizado um estudo da segurança do Palácio da Justiça e que a segurança policial foi retirada por solicitação do Presidente da Corte Suprema. Ademais, indicou que "é claro que o Estado não tinha conhecimento da magnitude do ataque armado realizado, nem essa magnitude era previsível".

517. A **Comissão** não incluiu uma possível violação ao dever de prevenção em seu Relatório de Mérito. Contudo, ressaltou que a situação de risco e ameaças contra os magistrados, assim como a retirada da segurança do Palácio da Justiça antes do ataque pelo M-19 fazem parte do marco fático. Além disso, em suas observações finais escritas, destacou que "no trâmite do caso perante a [...] Corte, foi produzida prova adicional que [...] aponta que a possibilidade da tomada do Palácio da Justiça por parte do grupo guerrilheiro M-19, era amplamente conhecida por parte das instituições de segurança do Estado e sua data aproximada".

B. Considerações da Corte⁷⁹⁸

518. O cumprimento das obrigações derivadas dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente ou submetida a tratamentos cruéis, desumanos, degradantes ou à tortura (obrigação negativa), mas que além disso requer que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar os direitos à vida e à integridade pessoal (obrigação positiva)⁷⁹⁹, conforme o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição⁸⁰⁰.

519. A obrigação de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal pressupõe o dever dos Estados de prevenir as violações desses direitos. Esse dever de prevenção abarca todas aquelas medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a proteção dos direitos humanos e assegurem que as eventuais violações sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito que, como tal, é suscetível de acarretar sanções para quem as cometa, assim como a obrigação de indenizar as vítimas por suas consequências prejudiciais. É claro, por sua vez, que a obrigação de prevenir é uma obrigação de recursos e ações e seu descumprimento não é demonstrado pelo mero fato de que um direito foi violado⁸⁰¹.

520. A obrigação de garantir projeta-se mais além da relação entre os agentes estatais e as pessoas submetidas a sua jurisdição, abarcando, inclusive, o dever de prevenir, na esfera

⁷⁹⁸ A Corte recorda que as supostas vítimas ou seus representantes podem invocar a violação de outros direitos distintos aos compreendidos no Relatório de Mérito da Comissão (par. 47 *supra*).

⁷⁹⁹ Cf. Caso Villagrán Morales e outros (Meninos de Rua "Niños de la Calle") Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C n° 63, par. 144; e Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n° 269, par. 117.

⁸⁰⁰ Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C n° 140, par. 120; e Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n° 269, par. 117.

⁸⁰¹ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 166; e Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n° 269, par. 118.

privada, que terceiros violem os bens jurídicos protegidos⁸⁰². Não obstante, conforme a jurisprudência da Corte, é evidente que um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição. Assim, as obrigações convencionais de garantia a cargo dos Estados não implicam em uma responsabilidade ilimitada dos Estados diante de qualquer ato ou fato de particulares, pois seus deveres de adotar medidas de prevenção e proteção dos particulares, em suas relações entre si, encontram-se condicionados ao conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou determinado grupo de indivíduos e as possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco. Isto é, mesmo que um ato ou omissão de um particular tenha como consequência jurídica a violação de determinados direitos humanos de outro particular, não é automaticamente atribuível ao Estado, pois deve-se observar as circunstâncias particulares do caso e a concretização das referidas obrigações de garantir⁸⁰³.

521. A Corte nota que, em relação à tomada do Palácio da Justiça por parte do M-19, o Conselho de Estado sentenciou em reiteradas oportunidades⁸⁰⁴, que o Estado incorreu em uma falha de serviço com respeito ao seu dever de prevenir a incursão guerrilheira, considerando que "o Judiciário, representado por seus membros de maior hierarquia, foi abandonado a sua própria sorte, desconhecendo, portanto, não só a obrigação de proteger à vida e à integridade física dos magistrados, funcionários e servidores judiciais, mas também a de velar pela institucionalidade do Estado em uma de suas ramificações tradicionais: o judiciário". Em sentido similar, pronunciaram-se o Tribunal Superior de Bogotá, o Tribunal Especial de Instrução⁸⁰⁵ e a Comissão da Verdade⁸⁰⁶. De forma particular, o Conselho de Estado julgou o Estado responsável:

por ter suprimido a vigilância necessária, em momentos nos quais não havia dúvida sobre a gravidade das ameaças que pesavam sobre os Magistrados da Corte Suprema de Justiça e os Conselheiros de Estado, como pessoas e como funcionários, chefes dos ramos correspondentes do Judiciário e sobre o Palácio da Justiça que abrigava as cúpulas dos dois mais altos órgãos jurisdicionais. A vigilância adequada das instalações físicas

⁸⁰² Cf. Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C n° 134, par. 111; e Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n° 269, par. 120.

⁸⁰³ Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C n° 140, par. 123; Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C n° 205, par. 280; e Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n° 269, par. 120.

⁸⁰⁴ Ver, *inter alia*, as Sentenças da Turma de Contencioso Administrativo do Conselho de Estado, nos processos iniciados por: Cecilia Cabrera e outra, de 24 de julho de 1997; Elvira Forero de Esguerra e outra, de 31 de julho de 1997; María del Pilar Navarrete e outros, de 28 de janeiro de 1999; Bernardo Beltrán Monroy, de 13 de outubro de 1994; Rosalbina León, de 6 de setembro de 1995; Luz Dary Samper Bedoya e outra, de 25 de setembro de 1997; José María Guarín Ortiz, de 13 de outubro de 1994; e Haydee Cruz de Velásquez e outro, de 26 de janeiro de 1995 (expediente de prova, fls. 532, 2.856, 2.887, 2.937, 2.938, 3.082, 3.135, 3.231 e 3.359). 805 O Tribunal Especial de Instrução concluiu que, em "6 de novembro de 1985, o Palácio da Justiça e seus ocupantes habituais se encontravam sob a custódia e proteção de guardas particulares, inadequadamente armados e, por isso, em incapacidade material de prestar o serviço para o qual foram chamados; apesar disto, tiveram uma atuação valiosa no cumprimento de seu dever. [...] O dever primordial das autoridades de proteção à vida, honra e bens da população aumenta quando há uma ameaça pública e, ainda simultaneamente por grupos subversivos e por máfias de narcotraficantes, o Governo tinha o dever de manter, ou melhor, aumentar as medidas de proteção e segurança dos órgãos ameaçados, com sua anuência ou sem, pondo em execução operações similares aos previstos para os altos dignitários da Nação, e as adotadas durante a permanência no país de Chefes de Estado ou quando ocorrem graves alterações da ordem pública". *Relatório do Tribunal Especial de Instrução* (expediente de prova, 30.538).

⁸⁰⁶ A Comissão da Verdade também concluiu que: "é indiscutível que as Forças Militares e os órgãos de segurança do Estado deveriam ter estabelecido mecanismos para evitar e conter as atividades do grupo subversivo M-19, já que desde 1984 e, em particular, desde abril de 1985 eram esperadas ações de grande magnitude com o ressurgimento das ações deste movimento. E era amplamente conhecida, por parte das referidas instituições, a possibilidade da tomada do Palácio da Justiça, e sua data aproximada, cuja finalidade era o sequestro dos 24 Magistrados da Corte Suprema". *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 103). A respeito, em um relatório do Exército Nacional, estabeleceu-se que "os antecedentes relacionados e as comunicações enviadas pelos Comandos Superiores permitiram alertar às tropas da XIII Brigada e manter unidades de reação com capacidade de operar rapidamente". Relatório do Exército Nacional intitulado *Análise da Operação Palácio da Justiça* (expediente de prova, fls. 35.334 e 35.335).

que serviam de sede aos órgãos judiciais, era obrigação corrente do Estado; de acordo com o comprovado no processo; essa obrigação foi descumprida. As extraordinárias circunstâncias de violência que vivia o país, as dificuldades pelas quais atravessava o processo de paz traçado pelo Governo, os atos que logo antes a guerrilha havia executado, os assuntos especialmente delicados que seriam decididos naqueles dias na Corte Suprema da Justiça, as ameaças graves de que haviam recebidos os Magistrados e Conselheiros e cuja seriedade foi constatada pelas forças de segurança exigiam que fosse concedidas vigilância e proteção especiais ao Palácio da Justiça, assim como aos Magistrados e Conselheiros; e que tal vigilância e proteção permanecesse enquanto a situação de risco subsistia. [...]

[As] autoridades [estatais], com sua conduta negligente e omissiva, deram lugar, ou pelo menos facilitaram, a ocupação do Palácio da Justiça, pois conhecendo de antemão que existiam ameaças não só contra a vida e a integridade dos magistrados, mas de ocupação por parte do M-19 do prédio, apesar de ter capacidade de evitar a anunciada tomada, não tomou qualquer medida preventiva ordinária, muito menos extraordinária, como exigia a situação. Esta contribuição estatal, traduzida na falha dos serviços, que permitiu que o M-19 invadisse o Palácio da Justiça, é a que faz recair a reponsabilidade exclusiva sobre a Nação⁸⁰⁷.

- 522. Não obstante essas determinações judiciais e extrajudiciais, o Estado contestou os fatos nos quais se fundamenta a alegada violação do dever de prevenção, assinalando que: (i) o incremento de segurança no centro de Bogotá desde finais de outubro de 1985 deveu-se principalmente à visita do Presidente da França, em 17 de outubro de 1985; (ii) a vigilância foi retirada por solicitação do então Presidente da Corte Suprema da Justiça; (iii) não existiu uma supressão deliberada da segurança, destinado a permitir a entrada do grupo guerrilheiro M-19 às instalações do Palácio da Justiça; e (iv) a presença ou a ausência da referida vigilância era indiferente para a execução da tomada do Palácio, pois em nenhum momento teria sido possível prever a magnitude do ato armado planejado pelo M-19. Em virtude da referida controvérsia, a Corte passa a analisar a violação ao dever de prevenção alegada pelos representantes.
- 523. Neste sentido, a Corte recorda que para que exista um descumprimento da obrigação positiva do Estado de prevenir violações de direitos humanos deve-se verificar se: (i) no momento dos fatos existia uma situação de risco real e imediato para a vida de um indivíduo ou grupo de determinados indivíduos, (ii) as autoridades conheciam ou deveriam conhecer; e (iii) não adotaram as medidas razoáveis e necessárias para prevenir ou evitar esse risco (par. 520 supra). A respeito da situação de risco do Palácio da Justiça e seus ocupantes, está comprovado no presente caso o seguinte:
 - Desde meados de 1985, Magistrados da Corte Suprema e do Conselho de Estado recebiam ameaças de morte (pars. 90 e 91 supra). Vários magistrados da Corte Suprema receberam "ameaças de morte, que eram extensivas a seus familiares" com a intenção de "coagir ou intimidar os Magistrados, com o objetivo de conseguir a mudança de suas teses ou de seus votos" em relação à inexequibilidade do tratado de extradição entre a Colômbia e os Estados Unidos⁸⁰⁸. Por sua vez, as ameaças contra os Conselheiros do

⁸⁰⁷ Sentença da Turma de Contencioso Administrativo do Conselho de Estado, no processo iniciado por Cecilia Cabrera e outra, de 24 de julho de 1997 (expediente de prova, fls. 535, 536 e 539).

⁸⁰⁸ O Tribunal Especial de Instrução observou que as ameaças tinham sido comunicadas às autoridades competentes (DIJIN e DAS). Cf. *Relatório do Tribunal Especial de Instrução* (expediente de prova, fls. 30.483 e 30.484); e *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 95 a 98).

Estado estavam relacionadas com sentenças nas quais declaravam violações dos direitos humanos⁸⁰⁹.

- As autoridades pertinentes tinham conhecimento das referidas ameaças, bem como dos fatores de risco que pesavam sobre eles, e, por isso, "a Polícia Nacional aumentou a segurança pessoal e, de maneira geral, [...] organizou a proteção das instalações da Corte"810.
- Desde agosto de 1985, radiogramas eram dirigidos às Unidades Táticas da Brigada, à
 Polícia Nacional e ao DAS indicando que, em Bogotá, aconteceria "um ato terrorista de
 repercussão nacional", "ações de impacto nacional e internacional" ou um "ato
 terrorista contra instalações do Palácio da Justiça" e que "pretendem invadir o edifício
 da Corte Suprema da Justiça"⁸¹¹.
- Em 30 de setembro de 1985, foi realizada uma reunião do Conselho Nacional de Segurança⁸¹², na qual o DAS apresentou um relatório no qual se analisavam os antecedentes, os fatos mais significativos e a credibilidade das ameaças, bem como submetia conclusões e recomendações. Além disso, como consequência da referida reunião, o Ministro da Justiça enviou uma carta ao Presidente da Corte Suprema informando-lhe da disposição do Conselho de Segurança de oferecer à Corte Suprema e a todo o ramo do Judiciário "o apoio e a proteção necessários para o delicado cumprimento de suas funções"⁸¹³.
- Em setembro de 1985, a Polícia Nacional elaborou e desenvolveu o Plano Tático para a defesa do Complexo da Praça Bolívar, do Capitólio Nacional e do Palácio da Justiça, para "determinar as medidas de segurança que permitem organizar a defesa adequada às instalações do complexo da Praça Bolívar para enfrentar e impedir uma possível tomada por parte de células subversivas garantindo a segurança pessoal dos parlamentares e demais autoridades"⁸¹⁴.
- Levando em consideração as ameaças mencionadas, a Direção de Polícia Judiciária e de Investigação (DIJIN) realizou um estudo de segurança do Palácio da Justiça, no qual foi apontado que "a Direção Nacional da Polícia Nacional tem consciência dos riscos atuais e potenciais que afetam a integridade pessoal dos Honoráveis Magistrados da Corte Suprema de Justiça, em razão da natureza de suas funções e, em especial, como resultado dos propósitos criminais expressados por grupos organizados do narcotráfico"815. Este estudo foi apresentado, em 17 de outubro, à Corte Suprema de

⁸⁰⁹ Cf. *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fls. 98 e 99); e *Relatório do Tribunal Especial de Instrução* (expediente de prova, fl. 30.484). Ver também: Oficio do DAS, de 30 de setembro de 1985, a respeito das ameaças realizadas contra funcionários do poder judiciário (expediente de prova, fls. 31.784 a 31.792).

⁸¹⁰ Declaração prestada, em 8 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Oscar Naranjo Trujillo (expediente de prova, fl. 35.931); *Relatório do Tribunal Especial de Instrução* (expediente de prova, fl. 30.484); e *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 100).

⁸¹¹ Relatório do AZ (expediente de mérito, fls. 3.471 a 3.477).

⁸¹² Na referida reunião, estiveram presentes vários ministros, o Diretor-Geral da Polícia, o Chefe do Departamento Administrativo de Segurança (DAS), o Chefe da Defesa Civil Colombiana, o Procurador Delegado para as Forças Militares, o Diretor da Polícia Judicial e de Investigação e um representante do Chefe do Departamento 2 do Estado Maior Conjunto, entre outros. Cf. *Relatório do Tribunal Especial de Instrução* (expediente de prova, fl. 30.484).

⁸¹³ Cf. Sentença da Turma de Contencioso Administrativo do Conselho de Estado, no processo iniciado por Cecilia Cabrera e outra, de 24 de julho de 1997 (expediente de prova, fl. 526), e *Relatório final da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 100).

⁸¹⁴ Plano tático de setembro de 1985 (expediente de prova, fl. 31.667). De acordo com o então Diretor-Geral da Polícia Nacional este plano foi ativado. Cf. Testemunho do Diretor-Geral da Polícia Nacional, de fevereiro de 1986, para o Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fl. 32.212).

⁸¹⁵ O Estudo foi elaborado pelo então oficial de contrainteligência da DIJIN, Oscar Naranjo Trujillo. Cf. Declaração prestada, em 8 de novembro de 2013, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Oscar Naranjo Trujillo (expediente de prova, fls. 35.931 e 35.932), e DIJIN, Estudo de Segurança Palácio da Justiça, de outubro de 1985 (expediente de prova, fl. 31.731).

Justiça e ao Conselho de Estado, e foi recomendado reforçar as medidas de segurança através de um Plano de Segurança a ser executado pelo Departamento de Polícia de Bogotá⁸¹⁶

- Em uma intervenção perante o Congresso da República, em 16 de outubro de 1985, o então Ministro da Defesa informou que o Comando Geral das Forças Militares tinha recebido uma informação anônima advertindo que o M-19 planejava invadir o Palácio da Justiça no dia seguinte e que a Direção de Inteligência do Exército tinha comunicado que existiam indícios e informações de que o M-19 "pretendia tomar o Edifício da Corte Suprema de Justiça[, e, portanto,] o Departamento de Polícia de Bogotá reforçou a vigilância do edifício e a proteção das pessoas que já tinham segurança"817.
- Naquele mesmo dia, o chefe da Direção de Inteligência do Exército enviou uma circular, na qual relatou a informação do Comando Geral das Forças Militares "relacionada com a possível tomada do M-19, em 17 de outubro de 1985". Esta circular foi remetida, no dia seguinte, pelo Comandante (E) da XIII Brigada do Exército à Polícia de Bogotá e ao DAS. Além disso, o Comandante de Operações do Departamento de Polícia de Bogotá alertou a todas as unidades operacionais para que tomassem medidas diante da possível tomada do Palácio da Justiça⁸¹⁸.
- "A partir de 17 de outubro e até princípios de novembro de 1985, o Palácio da Justiça contou com um esquema excepcional de proteção, a saber: um oficial, um suboficial e vinte agentes de Polícia"⁸¹⁹.
- Em 23 de outubro de 1985, através de uma emissora de rádio, o M-19 anunciou que realizaria "algo de tanta transcendência que o mundo ficaria surpreendido" (par. 90 supra).
- Em 18 e 25 de outubro de 1985, os meios de comunicação informaram sobre um plano do M-19 para ocupar o Palácio da Justiça⁸²⁰.
- Não obstante, em 4 de novembro de 1985, a Polícia Nacional retirou a vigilância reforçada que prestava no edifício do Palácio da Justiça e o edifício apenas estava guardado por uns poucos vigilantes privados (par. 91 *supra*).

⁸¹⁶ Testemunho do Diretor Geral da Polícia Nacional de fevereiro de 1986 dirigido ao Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fl. 32.212); e DIJIN, Estudo de segurança Palácio da Justiça de outubro de 1985 (expediente de prova, fls. 31.727 a 31.799).

817 Cf. Sentença da Turma de Contencioso Administrativo do Conselho de Estado, no processo iniciado por Cecilia Cabrera e outra, de 24 de julho de 1997 (expediente de prova, fl. 527). Além disso, o General de Brigada José Luis Vargas Villegas declarou que, "em 16 de outubro de 1985, recebeu uma mensagem da Direção de Inteligência do Exército [...] com a mesma data das informações procedentes do Comando Geral das Forças Militares, sem avaliação, que apontavam que o M-19 pretendia invadir o edifício da Corte Suprema da Justiça em 17 de outubro de 1985". Declaração de José Luis Vargas Villegas, de 5 de dezembro de 1985, perante a Procuradoria Geral da Nação (expediente de prova, fl. 554).

⁸¹⁸ Cf. *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente de prova, fl. 104).

⁸¹⁹ Relatório da Comissão da Verdade (expediente de prova, fl. 104). De acordo com o então Diretor de Polícia, a segurança foi reforçada por volta desta data, "por informações anônimas sobre uma possível tomada do Palácio da Justiça, em 17 de outubro de 1985", destinando "escoltas para os [...] Magistrados e revisões periódicas das instalações [...] de tal maneira que, no Palácio da Justiça, prestavam serviço de segurança, fora o pessoal uniformizado da Polícia, oito (8) escoltas da instituição, dez (10) do Departamento Administrativo de Segurança e seis (6) vigilantes privados da Companhia Colbasec Ltda.". Testemunho do Diretor Geral da Polícia Nacional, de fevereiro de 1986, ao Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fls. 32.212 e 32.213). Em sentido similar, Extrato da declaração de Carlos Betancur Jaramillo, então Presidente do Conselho de Estado, no Relatório do Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, fl. 30.491).

⁸²⁰ Cf. Recompilação de artigos jornalísticos, publicados em 18 de outubro de 1985, nos jornais *El Siglo, El Tiempo, El Bogotano* e no *Diario 5pm*, que informa sobre a descoberta de um plano do M-19 para invadir o Palácio da Justiça e da adoção de maiores medidas de segurança (expediente de prova, fl. 551); e Sentença da Turma de Contencioso Administrativo do Conselho de Estado, no processo iniciado por Cecilia Cabrera e outra, de 24 de julho de 1997 (expediente de prova, fl. 527).

524. Diante da informação apresentada pelo Estado sobre a supressão da vigilância, a Corte nota que a suposta solicitação por parte do Presidente da Corte Suprema para que fosse retirada a vigilância baseia-se em relatórios elaborados após a tomada do Palácio da Justiça⁸²¹ e que até o presente não foram comprovados. Pelo contrário, a referida informação foi negada pelo Plenário da Corte Suprema de Justiça⁸²² e pelo então Presidente do Conselho de Estado⁸²³ assim como foi desmentida em decisões judiciais do Conselho de Estado, pelo Tribunal Especial de Instrução e pela Comissão da Verdade⁸²⁴.

525. Além disso, a Corte observa que diante da situação de risco real e imediato em que se encontravam os Magistrados da Corte Suprema, os Conselheiros do Estado e os demais funcionários e visitantes do Palácio da Justiça, correspondia ao Estado adotar medidas pertinentes para sua proteção, que jamais poderiam depender da vontade única do Presidente da Corte, no caso se a referida "ordem" foi proferida, o que, reitera-se, não foi comprovado. Considerações similares merecem a alegação do Estado de que a vigilância foi retirada, porque foi fornecida para a visita do presidente francês, em 17 de outubro. A situação de risco do Palácio da Justiça e de seus ocupantes não estava relacionada a referida visita, mas às funções e decisões que estavam sendo deliberadas pelas altas Cortes. O Estado conhecia das ameaças que haviam recebido vários Magistrados e Conselheiros, assim como os planos do M-19 para invadir o Palácio da Justiça (par. 523 supra). Neste sentido, este Tribunal ressalta as considerações do Conselho de Estado, em múltiplas decisões relacionadas com o presente caso, onde afirmou que "sustentar que 'o perigo da tomada era no dia 17' e que, no entanto, 'forneceu o serviço até o dia 21', como mostra de eficiência no cumprimento da obrigação estatal [...], é uma explicação que oscila entre a ingenuidade e o cinismo"825.

_

⁸²¹ Cf. Ofícios de 12 de novembro de 1985, assinados pelos referidos Tenentes Coronéis, dirigidos ao Comandante do Departamento de Polícia de Bogotá (expediente de prova, fls. 31.802 e 31.805); e *Relatório do Tribunal Especial de Instrução* (expediente de prova, fl. 30.490). De outra parte, o então Diretor de Polícia declarou que "o reforço do serviço diminuiu por vontade do doutor ALFONSO REYES ECHANDÍA, Presidente da Corte, quem assim afirmou [a dois] Tenentes Coronéis [...], ao Comandante de Operações e ao Comandante do 1º Distrito do Departamento de Polícia de Bogotá, continuando o serviço de vigilância normal". Testemunho do Diretor-Geral da Polícia Nacional, de fevereiro de 1986, ao Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova, folha 32.213).

⁸²² Em 4 de dezembro de 1985, o Plenário da Corte emitiu uma declaração: "A Corte Suprema da Justiça [...] afirma categoricamente que nem seu Presidente, doutor Alfonso Reyes Echandía, nem nenhum dos senhores Magistrados integrantes do Órgão, solicitou a suspensão dos serviços de vigilância que efemeramente foram prestados no Palácio da Justiça. [...] Pelo contrário, o doutor Reyes Echandía foi sempre enfático, tanto em público como em privado, sobre a necessidade de tanto a Corte Suprema da Justiça como o Conselho de Estado, receberem proteção adequada. Ademais, como no Palácio da Justiça funcionavam os dois citados Órgãos, nenhuma determinação sobre esta matéria poderia ser tomada de forma unilateral". No mesmo sentido, declararam perante o Tribunal Especial de Instrução a secretária do doutor Reyes Echandía e outros Magistrados. Cf. Relatório do Tribunal Especial de Instrução (expediente de prova fls. 30.490 e 30.491).

⁸²³ A respeito, declarou que "qualquer medida a respeito da segurança do Palácio, da segurança dos funcionários que ali trabalhavam, era tomada por comum acordo entre os dois Órgãos", o que havia sido informado às forças de segurança do Estado, o que "contradiz a informação [...] de que a vigilância foi retirada porque alguém pediu. Ele não o fez, verbalmente ou por escrito; e se atrevia a dizer que tampouco o doutor Alfonso Reyes Echandía deu tal ordem. Nenhum outro Magistrado ou Conselheiro tinha poder para isso". Extrato da declaração de Carlos Betancur Jaramillo no *Relatório do Tribunal Especial de Instrução* (expediente de prova, fl. 30.491).

⁸²⁴ Cf. Sentença da Turma de Contencioso Administrativo do Conselho de Estado, no processo iniciado por Cecilia Cabrera e outra, de 24 de julho de 1997 (expediente de prova, fls. 527 e 528); Sentença da Turma de Contencioso Administrativo do Conselho de Estado, no processo iniciado por Elvira Forero de Esguerra e outra, de 31 de julho de 1997 (expediente de prova, fls. 2.847 e 2.848); *Relatório do Tribunal Especial de Instrução* (expediente de prova, fl. 30.493); e *Relatório da Comissão da Verdade* (expediente prova, fl. 105).

⁸²⁵ Cf. Sentença da Turma de Contencioso Administrativo do Conselho de Estado, no processo iniciado por Cecilia Cabrera e outra, de 24 de julho de 1997 (expediente de prova, folhas 536 a 537); Sentença da Turma de Contencioso Administrativo do Conselho do Estado, no processo iniciado por Luz Dary Samper Bedoya, de 25 de setembro de 1997 (expediente de prova, fls. 3.134 e 3.135). Ver também, a Sentença do Tribunal Administrativo de Cundinamarca, no processo iniciado por María Terse e outra, de 12 de dezembro de 2007 (expediente de prova, fl. 1.173).

526. A Corte recorda que corresponde às autoridades estatais que tomam conhecimento de uma situação de risco especial, identificar ou avaliar se a pessoa ou pessoas objeto das ameaças e intimidações requerem medidas de proteção ou enviar o assunto à autoridade competente, bem como oferecer à pessoa em risco informações oportunas sobre as medidas disponíveis. A avaliação sobre se uma pessoa requer medidas de proteção e quais são as medidas adequadas é uma obrigação que corresponde ao Estado⁸²⁶. Ademais, a Corte observa que a avaliação sobre o fim do risco, de tal forma que não seja necessário a continuação das medidas adotadas, requer um exame cuidadoso das causas que provocaram e justificaram sua adoção, assim como das circunstâncias no momento que se avalia seu fim e a suspensão. Diante da gravidade das ameaças existentes contra os magistrados e ocupantes do Palácio da Justiça, a suposta determinação de que o risco havia cessado requeria maior cuidado e diligência, antes de ser retirado o esquema reforçado de segurança.

527. De outra parte, a respeito das alegações do Estado de que a invasão do Palácio da Justiça teria ocorrido mesmo com a vigilância que foi retirada, a Corte recorda que a obrigação de prevenir violações dos direitos humanos é uma obrigação de meios e não de resultado (par. 519 supra). Por conseguinte, independentemente de o ataque ocorrer mesmo com a vigilância que foi removida, a omissão do Estado em adotar todas as medidas que razoavelmente deveria adotar diante do risco verificado, constitui um descumprimento de seu dever de prevenção. A Corte recorda que os Estados têm a obrigação de adotar todas as medidas necessárias e razoáveis para garantir o direito à vida daquelas pessoas que se encontram em uma situação de especial vulnerabilidade⁸²⁷, especialmente como consequência de seu trabalho⁸²⁸, sempre e quando o Estado tenha conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou determinado grupo de indivíduos (par. 520 e 523 supra).

528. Em virtude de todas as circunstâncias expostas *supra*, a Corte considera que (i) existia uma situação de risco real e imediato em detrimento dos Magistrados da Corte Suprema, dos Conselheiros de Estado, dos demais funcionários e visitantes do Palácio da Justiça; (ii) o Estado conhecia do referido risco; mas (iii) não adotou as medidas necessárias, suficientes e oportunas para reverter esse risco, pois (iv) mesmo quando realizou um estudo de segurança e elaborou um plano de segurança, o referido plano não se encontrava funcionando no momento dos fatos, quando ainda persistia o risco. Portanto, a Corte considera que o estado não cumpriu com seu dever de prevenir e proteger adequadamente às 15 vítimas do presente caso que trabalhavam ou estavam visitando o Palácio da Justiça, no momento da tomada por parte do M-19, através da adoção de medidas oportunas e necessárias de proteção. A Corte reitera que os fatos do presente caso impactaram mais pessoas do que estão representadas atualmente perante esta

⁸²⁶ Cf. Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C n° 248, par. 201; e Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n° 269, par. 127.

⁸²⁷ Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C n° 140, pars. 120 e 123; e Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n° 269, par. 123. No mesmo sentido, cf. TEDH, Caso Kiliç Vs. Turquia, n° 22.492/93. Sentença de 28 de março de 2000, pars. 62 e 63; e Caso Osman Vs. Reino Unido, n° 87/1997/871/1038. Sentença de 28 de outubro de 1998, pars. 115 e 116; ONU, Comitê de Direitos Humanos, Caso Delgado Páez Vs. Colômbia, Comunicação n° 195/1985, UN Doc. CCPR/C/39/D/195/1985(1990), 12 de julho de 1990, pars. 5.5 e 5.6.

⁸²⁸ Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos, Caso Orly Marcellana e Daniel Gumanoy, em representação de Eden Marcellana e Eddie Gumanoy Vs. Filipinas, Comunicação n° 1560/2007, UN Doc. CCPR/C/94/D/1560/2007, 30 de outubro de 2008, pars. 7.6 e 7.7. Ver também, Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C n° 161, par. 77; e Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n° 269, par. 123.

Corte. Não obstante, no presente caso, a Corte apenas tem competência para se pronunciar sobre as supostas vítimas do presente caso, sem prejuízo dos recursos que outras possíveis vítimas possam interpor no direito interno.

529. De outra parte, este Tribunal reitera que para estabelecer a violação dos direitos consagrados na Convenção, tal como a presente, não é necessário determinar a intencionalidade de seus autores, mas é suficiente demonstrar que foram verificadas ações ou omissões que permitiram a perpetração dessas violações ou que exista uma obrigação do Estado que foi descumprida⁸²⁹. Em consequência, não considera necessário determinar se a suspensão da vigilância reforçada foi uma ação deliberada do Estado para facilitar o ingresso do M-19.

530. Posto isso, a Corte conclui que a Colômbia descumpriu sua obrigação de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, por meio da adoção das medidas efetivas e necessárias para prevenir sua violação, em detrimento de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Norma Constanza Esguerra Forero, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Gloria Anzola de Lanao, Ana Rosa Castiblanco Torres, Carlos Horacio Urán Rojas, Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e Orlando Quijano.

XIII

Direito à Integridade Pessoal dos Familiares das Pessoas Desaparecidas, Detidas e Torturadas

A. Alegações da Comissão e das partes

A Comissão considerou que "o desaparecimento, a perda, a detenção e a tortura de um ente querido" e a ausência de uma investigação completa e efetiva afetaram a integridade dos familiares das vítimas. Ademais, ressaltou que alguns dos familiares foram ameaçados para que não continuassem as buscas. As alegações dos representantes coincidiram com a alegação da Comissão. Sobre Esmeralda Cubillos Bedoya assinalaram que ela "foi entregue para adoção por Ana Rosa Castiblanco, por não possuir condições financeiras" e " apenas depois de algum tempo [...] foi informada do desaparecimento de sua mãe biológica". A respeito de Paola Fernanda Guarín Muñoz, sobrinha de Cristina del Pilar Guarín Cortés, solicitaram que "[fosse] indenizada pelo dano moral que sofreu" e por sua qualidade de herdeira de Carlos Leopoldo Guarín Cortés. De sua parte, o Estado reconheceu a violação do direito à integridade pessoal dos familiares de todas as vítimas (com exceção dos familiares de Orlando Quijano e José Vicente Rubiano) "pelos sentimentos de angústia, dor e incerteza que sofreram" e pela falta de identificação dos restos mortais de Ana Rosa Castiblanco, entre 1985 a 2001 ou, no caso do Magistrado Auxiliar Urán

⁸²⁹ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, pars. 73, 134, 172 e 173; e Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n° 269, par. 119.

Rojas, porque "o Estado não pôde estabelecer as circunstâncias [de] sua morte". Sobre Esmeralda Cubillos Bedoya, assinalou que "não foi comprovada sua condição de filha da senhora Ana Rosa Castiblanco", e sobre Paola Fernanda Guarín Muñoz, indicou que "não [foi] comprovada a vulnerabilidade de [sua] integridade psíquica e moral". Adicionalmente, a Colômbia adverte que "nem todos os declarantes afirmam ter sofrido ameaças", ademais, que "se trata de uma situação que parte de uma suposição não comprovada", o fato de seus entes queridos "terem saído com vida do Palácio da Justiça sob custódia de agentes estatais que pretendem ocultar seu paradeiro".

B. Considerações da Corte

532. A Corte afirmou reiteradas vezes que os familiares das vítimas de violações de seus direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas⁸³⁰. No presente caso, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação ao direito à integridade pessoal de todos os familiares das vítimas desaparecidas, com exceção de Paola Fernanda Guarín Muñoz, sobrinha de Cristina del Pilar Guarín Cortés, e Esmeralda Cubillos Bedoya, filha biológica de Ana Rosa Castiblanco Torres. Ademais, reconheceu a violação dos direitos à integridade pessoal dos familiares de Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino, entretanto, contestou à violação em relação aos familiares de Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis.

533. Este Tribunal considerou que em casos envolvendo desaparecimento forçado de pessoas, é possível entender que a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima é uma consequência direta desse fenômeno, causando um severo sofrimento pelo fato em si, acrescido, entre outros fatores, pela constante negação das autoridades estatais de fornecerem informações sobre o paradeiro da vítima ou de realizar uma investigação eficaz para conseguir esclarecer o que de fato ocorreu⁸³¹. Estas aflições presumem danos a integridade psíquica e moral dos familiares nos casos de desaparecimentos forçados⁸³², bem como no caso de outras violações dos direitos humanos, tais como, execuções extralegais⁸³³. Em casos anteriores, a Corte estabeleceu que a referida presunção é estabelecida *juris tantum* com relação a mães, pais, filhas, filhos, cônjuges, companheiros e companheiras permanentes, de acordo com as circunstâncias particulares do caso⁸³⁴. Além disso, em sua jurisprudência mais recente, esta Corte considerou que no âmbito de um desaparecimento forçado, tal presunção também é aplicável a irmãs e irmãos das vítimas desaparecidas, exceto se ficar demonstrado o contrário por circunstâncias específicas do caso⁸³⁵. Neste sentido, e

⁸³⁰ Cf. Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C n° 34, 4° Ponto Resolutivo; e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C n° 281, par. 279.

⁸³¹ Cf. Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C n° 36, par. 114; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 227.
832 Cf. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n° 192, par. 119; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 227.

 ⁸³³ Cf. Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C n° 162, par. 218; e Caso Gutiérrez e Família Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C n° 271, par. 139.
 834 Cf. Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito, par. 114; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito,

Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C nº 274, par. 227.

⁸³⁵ Cf. Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 novembro de 2012. Série C n° 253, par. 286; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 227.

levando em consideração o reconhecimento da responsabilidade do Estado, a Corte considera presumível a violação do direito à integridade pessoal dos familiares das dez vítimas de desaparecimento forçado, indicadas no parágrafo 324 desta Sentença, bem como dos familiares do Magistrado Auxiliar Urán Rojas, vítima de desaparecimento forçado e execução extralegal⁸³⁶.

Sem prejuízo do exposto, a Corte observa, com base nas declarações das testemunhas 534. e nos relatórios sobre o impacto psicossocial sofrido pelos familiares das vítimas desaparecidas, ser evidente que todos tiveram, em alguma medida, sua integridade pessoal afetada por uma ou várias das seguintes circunstâncias⁸³⁷: (i) "a incerteza que gera [...] o desconhecimento do paradeiro de seus entes queridos e [...] as respostas insatisfatórias por parte do Estado"; (ii) sequelas pessoais, físicas e emocionais; (iii) "a estigmatização que receberam, [...] provocando o isolamento de amigos e vizinhos"; (iv) a modificação de seus projetos de vida familiares e pessoais; (v) as ameaças que declaram ter recebido como consequência das buscas pelos seus parentes; (vi) a modificação de suas relações sociais, a ruptura da dinâmica familiar, bem como uma mudança na divisão das funções familiares; (vii) a impunidade na qual se encontram os fatos; bem como (viii) a esperança de encontrar seus familiares; ou (ix) a impossibilidade de sepultá-los dignamente, de acordo com suas crenças, alterando seu processo de luto e perpetuando o sofrimento e a incerteza. Adicionalmente, consta do expediente que a esposa e filhas do senhor Carlos Horacio Urán Rojas foram afetadas pelas "condições particulares do [caso] e diante da acusação e estigmatização do Estado que, oficialmente, negou as declarações dos familiares das vítimas e, com isso, propiciou o isolamento e a estigmatização social⁸³⁸. Por consequência, este Tribunal considera demostrado que, como resultado direto dos desaparecimentos forçados das onze vítimas deste caso, bem como da posterior execução extralegal de uma delas, seus familiares padecem de um profundo sofrimento e angústia em detrimento de sua integridade psíquica e moral.

535. Ao contrário, a respeito de Paola Guarín Muñoz, sobrinha de Cristina del Pilar Guarín Cortés, a Corte observa que não consta do expediente evidência do alegado sofrimento gerado pelo desaparecimento forçado de sua tia. Por não se tratar de um familiar direto da vítima desaparecida, faz-se necessária a demonstração do sofrimento causado pelo desparecimento

⁸³⁶ Neste sentido, a Corte observa que a presunção mencionada é aplicável a todos os familiares, exceto Paola Guarín Muñoz, sobrinha de Cristina del Pilar Guarín Cortés.

⁸³⁷ Cf. Perícia psicossocial dos familiares das vítimas de desaparecimento forçado, realizada por Clemencia Correa González, em 5 de novembro de 2013 (expediente de prova, fls. 36.195 a 23.236), e Perícia psicossocial dos familiares do Magistrado Auxiliar Carlos Horacio Urán Rojas, realizada por Clemencia Correa González, em 5 de novembro de 2013 (expediente de prova, fls. 36.166, 36.173, 36.185 a 36.189). Ver também, inter alia: Declaração de César Enrique Rodríguez Vera prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso; Declaração de René Guarín Cortes, prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit), em 6 de novembro de 2013 (expediente de prova, fls. 35.757 e 35.758); Declaração de Sandra Beltrán Hernández, prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit), em 4 de setembro de 2013 (expediente de prova, fls. 35.514 a 35.516); Declaração de Héctor Jaime Beltrán, prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit), em 1º de novembro de 2013 (expediente de prova, fls. 35.521 e 35.522); Declaração de Juan Francisco Lanao Anzola, prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit), em 26 de agosto de 2013 (expediente de prova, fls. 35.530 a 35.532); Declaração de Myriam Súspes Celis, prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit), em 5 de novembro de 2013 (expediente de prova, fls. 35.573 a 35.575); Declaração de Jorge Eliécer Franco Pïneda, prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit), em 6 de novembro de 2013 (expediente de prova, fls. 35.681 a 35.685); Declaração de Luis Carlos Ospina Arias, prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit), em 5 de novembro de 2013 (expediente de prova, fl. 35.640); Declaração de Edison Esteban Cárdenas León, prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit), em 6 de novembro de 2013 (expediente de prova, fls. 35.698 a 35.700); e Declaração de Ana María Bidegain prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso.

⁸³⁸ Cf. Perícia psicossocial dos familiares do Magistrado Auxiliar Carlos Horacio Urán Rojas, realizada por Clemencia Correa González em 5 de novembro de 2013 (expediente de prova, fl. 36.185).

forçado (par. 533 *supra*). Portanto, a Corte não considera comprovada a violação do direito à integridade pessoal em seu detrimento.

Por sua vez, com relação aos familiares de Norma Constanza Esguerra Forero e Ana Rosa 536. Castiblanco Torres, a Corte reitera o direito dos familiares das vítimas de conhecer onde estão os restos mortais de seus entes queridos e que sejam entregues a seus familiares o mais rápido possível. Caso contrário, constitui um tratamento degradante, em violação do artigo 5.1 (pars. 326 e 327 supra). Adicionalmente, o Tribunal considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de alguns familiares, motivado pelo sofrimento que estes padeceram como consequência dos atos ou omissões das autoridades estatais⁸³⁹, levando em consideração, entre outras, as ações realizadas para obter justiça e a existência de um estreito vínculo familiar⁸⁴⁰. Além disso, foi declarada a violação deste direito em consequência do sofrimento gerado pelos atos praticados contra seus entes queridos⁸⁴¹. A respeito, a perita Clemencia Correa concluiu sobre o caso de Ana Rosa Castiblanco que "a maneira como foi realizada a entrega dos restos mortais e a falta de uma resposta oficial a respeito do ocorrido a ela e ao bebê gerou confusão e danos a família, tanto no processo de luto como na credibilidade do Estado"842. Levando em conta o reconhecimento pelo Estado destas violações, bem como as provas que constam do expediente⁸⁴³, a Corte considera que os familiares de Ana Rosa Castiblanco e Norma Constanza Esguerra sofreram violações do seu direito à integridade psíquica e moral, causados pela negligência do Estado em determinar o paradeiro de seus entes.

537. Quanto à senhora Esmeralda Cubillos Bedoya, a Corte considera suficientemente comprovado que se trata da filha biológica da senhora Ana Rosa Castiblanco Torres, que foi entregue para a adoção pela senhora Castiblanco Torres antes de seu desaparecimento⁸⁴⁴. Sem embargo, na medida em que a Corte concluiu que Ana Rosa Castiblanco Torres não foi vítima de desaparecimento forçado, a alegação da violação da integridade pessoal da senhora Cubillos Bedoya não pode ser presumida (par. 533 *supra*). Esta violação deve ser demonstrada como consequência da incerteza quanto ao paradeiro da senhora Castiblanco Torres, o que não ocorreu no presente caso⁸⁴⁵.

⁸³⁹ Cf. Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C n° 36, par. 114; e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C n° 281, par. 279

⁸⁴⁰ Cf. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C n° 70, par. 163; e Caso Gutiérrez e Família Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C n° 271, par. 138.

⁸⁴¹ Cf. Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C n° 36, par. 114; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 227.

⁸⁴² Cf. Perícia Psicossocial dos familiares das vítimas de desaparecimento forçado, realizada por Clemencia Correa González, em 5 de novembro de 2013 (expediente de prova, fl. 36.200).

⁸⁴³ A respeito dos familiares de Ana Rosa Castiblanco Torres, ver, *inter alia*, Perícia psicossocial dos familiares das vítimas de desaparecimento forçado, realizada por Clemencia Correa González (expediente de prova, fls. 36.200, 36.212, 36.214, 36.222 e 36.223); Declaração de Flor María Castiblanco Torres, prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), em 6 de novembro de 2013 (expediente de prova, fls. 35.770); e Declaração livre de Raúl Oswaldo Lozano Castiblanco, de 5 de novembro de 2013 (expediente de prova, fls. 35.822 a 35.825). A respeito dos familiares de Norma Constanza Esguerra Forero, ver, *inter alia*, Declaração de Déborah Anaya Esguerra, prestada perante agente dotado de fé pública, em 2 de novembro de 2013 (expediente de prova, fls. 35.536 a 35.538); e Declaração de Martha Amparo Peña Forero, prestada perante agente dotado de fé pública, em 2 de novembro de 2013 (expediente de prova, fls. 35.552 a 35.555).

⁸⁴⁴ Cf. Declaração de Esmeralda Cubillos Bedoya, prestada perante agente dotado de fé pública, em 5 de novembro de 2013 (expediente de prova, fl. 35.624); Declaração livre de Raúl Oswaldo Lozano Castiblanco, de 5 de novembro de 2013 (expediente de prova, fl. 35.824); Declaração de Maria Inés Castiblanco Torres, perante o 71° Ofício de Notas do Círculo de Bogotá, em 12 de junho de 2012 (expediente de prova, fl. 27.663).

⁸⁴⁵ Cf. Declaração de Esmeralda Cubillos Bedoya, prestada perante agente dotado de fé pública, em 5 de novembro de 2013 (expediente de prova, fls. 35.628 e 35.629).

538. Com relação aos familiares das vítimas detidas e torturadas ou submetidas a tratamento cruel e degradante, esta Corte reitera que o sofrimento causado pelos atos ou omissões das autoridades estatais durante as investigações dos fatos, bem como pelo ocorrido a um ente querido, pode constituir em uma violação ao direito à integridade de seus familiares próximos (par. 536 *supra*). A respeito, o Tribunal observa que, segundo a perícia psicossocial e as demais provas que constam do expediente, os familiares de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis tiveram, de alguma forma, sua integridade pessoal afetada por uma ou várias das seguintes circunstâncias⁸⁴⁶: (i) ansiedade generalizada, imediatamente após os acontecimentos; (iii) sofrimento e tensão pela estigmatização sofrida após os acontecimentos; (iii) doenças psicossomáticas; (iv) perda de confiança no Estado e em seus funcionários; (v) sentimentos de raiva e impotência frente aos fatos; (vi) ruptura de projetos de vida; bem como (vii) ruptura do núcleo familiar. Ademais, a Corte ressalta que o Estado reconheceu esta violação sofrida pelos familiares Eduardo Matson Ospino e Yolanda Santodomingo Albericci (par. 21 a.ii *supra*).

539. Em consequência, o Tribunal conclui que o Estado violou o direito à integridade pessoal, estabelecido nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos seguintes familiares:

Familiares de Gloria Isabel Anzola Mora	1. Rómulo Anzola Linarez (pai)
	2. María Bibiana Mora de Anzola (mãe)
	3. María Consuelo Anzola Mora (irmã)
	4. Rosalía Esperanza Anzola Mora (irmã)
	5. Oscar Enrique Anzola Mora (irmão)
	6. Francisco José Lanao Ayarza (esposo)
	7. Juan Francisco Lanao Anzola (filho)
	8. Héctor Jaime Beltrán Parra (pai)
	9. Clara Isabel Fuentes de Beltrán (mãe)
	10. José Antonio Beltrán Fuentes (irmão)
	11. Mario David Beltrán Fuentes (irmão)
	12. Clara Patricia Beltrán Fuentes (irmã)

_

⁸⁴⁶ Cf. Perícia psicossocial das vítimas de detenções arbitrárias e tortura e de seus familiares, realizada por Ana Deutsch, em outubro de 2013 (expediente de prova, fls. 35.999, 36.004, 36.007, 36.011, 36.017, 36.022, 36.026, 36.029, 36.033, 36.036, 36.038, 36.041, 36.045, 36.049, 36.053, 36.056, 36.059, 36.062, 36.065, 36.068, 36.072, 36.075, 36.081, 36.084, 36.089, 36.095, 36.101 a 36.106). Ver também, Declaração deAdalberto Santodomingo, prestada perante agente dotado de fé pública, em 6 de novembro de 2013 (expediente de prova, fls. 35.810 a 35.812); Declaração de Ángela María Ramos Santodomingo, prestada perante agente dotado de fé pública, em 5 de novembro de 2013 (expediente de prova, fls. 35.816); Declaração de Sonia Esther Ospino de Matson, prestada perante agente dotado de fé pública, em 6 de novembro de 2013 (expediente de prova, fls. 35.830 e 35.831); Declaração livre de María de los Ángeles Sánchez, de 7 de novembro de 2013 (expediente de prova, fl. 35.900); e Declaração de Lucía Garzón Restrepo, prestada perante agente dotado de fé pública, em 5 de novembro de 2013 (expediente de declarações prestadas perante agentes dotados de fé pública, fls. 35.662 e 35.663).

 	
Familiares de	13. Nidia Amanda Beltrán Fuentes (irmã)
Héctor Jaime Beltrán Fuentes	14. María del Pilar Navarrete Urrea (esposa)
	15. Bibiana Karina Beltrán Navarrete (filha)
	16. Stephanny Beltrán Navarrete (filha)
	17. Dayana Beltrán Navarrete (filha)
	18. Evelyn Beltrán Navarrete (filha)
	19. Bernardo Beltrán Monroy (pai)
	20. María de Jesús Hernández de Beltrán (mãe)
Familiares de	21. Luis Fernando Beltrán Hernández (irmão)
Bernardo Beltrán Hernández	22. Fanny Beltrán Hernández (irmã)
ricinandez	23. Fabio Beltrán Hernández (irmão)
	24. Sandra Beltrán Hernández (irmã)
	25. Diego Beltrán Hernández (irmão)
	26. María Teresa Torres Sierra (mãe)
	27. Marcelino Castiblanco Cano (pai)
Familiares de Ana	28. Ana Lucía Castiblanco Torres (irmã)
Rosa Castiblanco Torres	29. María del Carmen Castiblanco Torres (irmã)
	30. Clara Francisca Castiblanco Torres (irmã)
	31. Flor María Castiblanco Torres (irmã)
	32. María Inés Castiblanco Torres (irmã)
	33. Manuel Vicente Castiblanco Torres (irmão)
	34. Raúl Oswaldo Lozano Castiblanco (filho)
	35. Elvira Forero de Esguerra (mãe)
Familiares de	36. Ricardo Esguerra Reaga (pai)
Norma Constanza Esguerra Forero	37. Martha Amparo Peña Forero (irmã)
	38. Deborah Anaya Esguerra (filha)
Familiares de Irma Franco Pineda	39. Jorge Eliécer Franco Pineda (irmão)
	40. Pedro Hermizul Franco Pineda (irmão)
	41. Lucrecia Franco Pineda (irmã)
	42. Fideligna Franco Pineda (irmã)
	43. Mercedes Franco de Solano (irmã)
	44. Elizabeth Franco Pineda (irmã)
	45. María Eufemia Franco Pineda (irmã)
	46. María del Socorro Franco Pineda (irmã)
<u> </u>	

	47 Floa María Osoria da Cuaría (na 🎬 - \
	47. Elsa María Osorio de Guarín (mãe)
Familiares de Cristina del Pilar Guarín Cortés	48. José María Guarín Ortíz (pai)
	49. René Guarín Cortés (irmão)
	50. José Sebastián Guarín Cortés (irmão)
	51. Carlos Leopoldo Guarín Cortés (irmão)
	52. Luis Carlos Ospina Arias (companheiro permanente)
	53. Gloria Marcela Ospina Lizarazo (filha)
Familiares de Gloria	54. Carlos Andrés Ospina Lizarazo (filho)
Estella Lizarazo Figueroa	55. Diana Soraya Ospina Lizarazo (filha)
rigueioa	56. Marixa Casallas Lizarazo (filha)
	57. Julia Figueroa Lizarazo (irmã)
	58. Dayanira Lizarazo (irmã)
	59. Milciades Lizarazo (irmã)
	60. Lira Rosa Lizarazo (mãe)
Familiares de Eduardo Matson Ospino	61. Eduardo Matson Figueroa (pai)
	62. Sonia Esther Ospino de Matson (mãe)
	63. Sonia María Josefina Matson Ospino (irmã)
	64. William de Jesús Matson Ospino (irmão)
	65. Juan Carlos Matson Ospino (irmão)
	66. Marta del Carmen Matson Ospino (irmã)
	67. Camilo Eduardo Matson Hernández (irmão)
	68. Gloria Stella Hernández Burbano (companheira permanente no momento do ocorrido)
	69. William Enrique Matson Sepúlveda (filho)
	70. Yusetis Barrios Yepes (esposa)
	71. Valentina Matson Barrios (filha)
	72. Eduardo Arturo Matson Barrios (filho)
	73. Rafael María Oviedo Acevedo (pai)
	74. Ana María Bonilla de Oviedo (mãe)
	75. Gloria Ruth Oviedo Bonilla (irmã)
Familiares de Lucy Amparo Oviedo Bonilla	76. Aura Edy Oviedo Bonilla (irmã)
	77. Damaris Oviedo Bonilla (irmã)
DOMINA	78. Armida Eufemia Oviedo Bonilla (irmã)
	79. Rafael Augusto Oviedo Bonilla (irmão)
<u> </u>	

	00 12:00 02:00 04:00 04:00
	80. Jairo Arias Méndez (esposo)
	81. Jairo Alberto Arias Oviedo (filho)
	82. Rafael Armando Arias Oviedo (filho)
	83. Rosalbina León (mãe)
	84. Eriberto Portela Casalimas (pai)
Familiares de Luz Mary Portela León	85. Rosa Milena Cárdenas León (irmã)
	86. Edinson Esteban Cárdenas León (irmão)
	87. Carlos Alberto León (irmão)
	88. Jair Hernando Montealegre León (irmão)
	89. Nelly Esmeralda Montealegre León (irmã)
	90. María de los Ángeles Sánchez (mãe)
	91. María Luzney Quijano (irmã)
	92. Cecilia Quijano (irmã)
Familiares de	93. José Gabriel Quijano (irmão)
Orlando Quijano	94. Héctor Quijano (irmão)
	95. Gloria M. Guevara (companheira permanente no momento do ocorrido)
	96. Navil Eduardo Quijano (irmão)
	97. Luz Marina Cifuentes (companheira permanente)
	98. Tania María Quijano Cifuentes (irmã)
	99. Andrés Mauricio Quijano Cifuentes (irmão)
	100. Enrique Alfonso Rodríguez Hernández (pai)
Familiares de Carlos	101. María Helena Vera de Rodríguez (mãe)
Augusto Rodríguez	102. Gustavo Adolfo Rodríguez Vera (irmão)
Vera	103. César Enrique Rodríguez Vera (irmão)
	104. Cecilia Saturia Cabrera Guerra (esposa)
	105. Alejandra Rodríguez Cabrera (irmã)
	106. Lucía Garzón Restrepo (esposa)
Familiares de José Vicente Rubiano Galvis	107. José Ferney Rubiano Garzón (filho)
	108. Adriana Yiceth Rubiano Garzón (filha)
	109. José Ignacio Rubiano (pai)
	110. Astrid Galvis - viúva de Rubiano (mãe)
	111. Mercedes Rubiano Galvis (irmã)
	112. Claudia Rubiano Galvis (irmã)

	113. Blanca Beatriz Rubiano Galvis (irmã)
	114. Rosa María Rubiano Galvis (irmã)
Familiares de Yolanda Santodomingo Albericci	115. Adalberto Santodomingo Ibarra (pai)
	116. Carmen Elvira Albericci Santodomingo (mãe)
	117. Mario Federico Ramos Santodomingo (filho)
	118. Ángela María Ramos Santodomingo (filha)
	119. Rafael Alberto Santodomingo Albericci (irmão)
	120. Marta Cecilia Santodomingo Albericci (irmã)
	121. Ángela María Santodomingo Albericci (irmã)
	122. Carmen Alicia Santodomingo Albericci (irmã)
	123. Adalberto Mario Santodomingo Albericci (irmão)
Familiares de David	124. María del Carmen Celis de Suspes (mãe)
	125. Carmen Suspes Celis (irmã)
	126. Trinidad Suspes Celis (irmã)
	127. Claudia Suspes Celis (irmã)
Suspes Celis	128. Marcela Suspes Celis (irmã)
	129. Myriam Suspes Celis (irmã)
	130. Marco Antonio Suspes Celis (irmão)
	131. Orlando Suspes Celis (irmão)
	132. Luz Dary Samper Bedoya (esposa)
	133. Ludy Esmeralda Suspes Samper (filha)
	134. Ana María Bidegain de Urán (esposa)
Familiares de Carlos	135. Mairee Clarisa Urán Bidegain (filha)
Horacio Urán Rojas	136. Anahí Urán Bidegain (filha)
	137. Helena María Janaína Urán Bidegain (filha)
	138. Xiomara Urán Bidegain (filha)

540. De outra parte, a Corte considera que o Estado não violou o direito à integridade pessoal de Paola Guarín Muñoz e Esmeralda Cubillos Bedoya, sem prejuízo das indenizações correspondentes na qualidade de beneficiárias ou herdeiras das vítimas falecidas.

541. A Corte observa que os representantes alegaram que o Estado violou o artigo 11 (direito à vida privada), em detrimento dos familiares das vítimas⁸⁴⁷. Por sua parte, o Estado reconheceu a violação do artigo 12 (a liberdade de consciência e de religião), em detrimento dos familiares de Ana Rosa Castiblanco Torres, Norma Constanza Esguerra Forero e das vítimas desaparecidas, excluindo os familiares de Carlos Horacio Urán Rojas⁸⁴⁸, sem que tal violação tivesse sido alegada pela Comissão, tampouco pelos representantes. A respeito, esta Corte considera que tais alegações estão subentendidas, fundamentalmente, nas considerações realizadas sobre a violação do direito à integridade pessoal dos familiares, sem prejuízo das determinações que as autoridades judiciais internas façam a respeito.

XIV

Reparações

(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

- 542. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana⁸⁴⁹, a Corte ressaltou que qualquer violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano envolve o dever de repará-lo adequadamente⁸⁵⁰ e que esta disposição se associa a norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado⁸⁵¹.
- 543. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso não seja possível, como ocorre na maioria dos casos de violações aos direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências produzidas pelas infrações⁸⁵². Portanto, a Corte considerou a necessidade de determinar diversas medidas de reparação, a fim de reparar os danos de

⁸⁴⁷ Os representantes alegaram que "[o] conjunto dos fatos e violações ocasionadas aos familiares das vítimas [...] além do dano psicológico ou material, tem dano na vida privada dos familiares". Assinalaram que esta violação "está intrinsicamente ligada ao projeto de vida das vítimas", o qual foi afetado pelo ocorrido a seus entes queridos.

⁸⁴⁸ O Estado indicou que "a privação do direito dos familiares de dispor dos restos mortais, viola o direito de liberdade de consciência e de [...] religião dos familiares da pessoa cujo restos mortais não estão disponíveis". Neste sentido, ressaltou que a Corte Constitucional da Colômbia reconheceu que "o tipo de relação que os familiares estabelecem com os restos mortais tem fundamento no direito à liberdade de consciência, de religião e de cultos das pessoas em sua qualidade de familiares, pelo direito que têm [...] de sepultar a seu familiar, construir um túmulo, mantê-lo e visitá-lo, e pelo sentido material e profundo que tem a ideia de uma transcendência além da morte".

⁸⁴⁹ O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que: "Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada".

⁸⁵⁰ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C n° 7, par. 25; e Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C n° 286. par. 170.

⁸⁵¹ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C n° 7, par. 25; e Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C n° 285, par. 174.

⁸⁵² Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C n° 7, par. 26; e Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C n° 286, par. 171.

maneira integral, em razão disso, além das compensações pecuniárias, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição, têm relevância especial pelos danos incorridos⁸⁵³.

544. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso; com as violações declaradas; com os danos acreditados; bem como com as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos. Portanto, a Corte observará a confluência desses elementos para se pronunciar apropriadamente e de acordo com o direito⁸⁵⁴.

545. Considerando as violações declaradas nos capítulos anteriores, o Tribunal procederá a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, bem como os argumentos do Estado, à luz dos critérios estabelecidos na jurisprudência da Corte, em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar⁸⁵⁵, com o objetivo de dispor as medidas destinadas a reparar os danos causados às vítimas.

A. Parte lesada

546. Este Tribunal reitera que considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, quem for declarado vítima de violação de qualquer direito reconhecido no mesmo instrumento. Portanto, esta Corte considera como "parte lesada" a Carlos Augusto Rodríguez Vera, Irma Franco Pineda, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Gloria Anzola de Lanao, Carlos Horacio Urán Rojas, Ana Rosa Castiblanco Torres, Norma Constanza Esguerra Forero, Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, José Vicente Rubiano Galvis, Orlando Quijano e as 138 pessoas identificadas no parágrafo 539 desta Sentença, que, em seu caráter de vítimas das violações declaradas nos Capítulos IX a XIII, serão consideradas beneficiárias das reparações que a Corte determine.

B. Considerações prévias em matéria de reparações

B.1. Sobre os recursos disponíveis da jurisdição contenciosa administrativa

⁸⁵³ Cf. Caso do Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C n° 211, par. 226; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 236.

⁸⁵⁴ Cf. Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n° 191, par. 110; e Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C n° 286, par. 170.

⁸⁵⁵ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C n° 7, par. 25 a 27; e Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C n° 286, par. 172.

547. O **Estado** alegou que não se haviam esgotado os recursos disponíveis na jurisdição contenciosa administratva⁸⁵⁶. Por isso, solicitou que "diante dos familiares das vítimas que não tenham interposto este recurso, a Corte se abstenha de ordenar reparações materiais e estimule a buscar vias internas disponíveis para obtenção de reparação material". Subsidiariamente, solicitou que, igualmente ao *Caso do Massacre de Santo Domingo*, as indenizações restantes sejam "fixadas, concedidas e executadas pelo próprio Estado, através de um mecanismo interno célere, com base nos critérios objetivos, razoáveis e efetivos da jurisdição contenciosa administrativa colombiana".

548. Este Tribunal recorda que já determinou que esta alegação do Estado não constitui uma exceção preliminar (par. 36 *supra*). No entanto, a Corte reitera que o decidido pela jurisdição contenciosa administrativa pode ser levado em conta no que concerne à obrigação de reparar integralmente uma violação de direitos⁸⁵⁷. Neste sentido, coincide com o Estado de que o processo contencioso administrativo, neste caso, pode ser relevante na qualificação e definição de determinados aspectos ou alcances da responsabilidade estatal, bem como na satisfação de certas pretensões no marco de uma reparação integral. A respeito, a Corte ressalta que a jurisdição contenciosa administrativa permite um acesso mais célere às reparações ao dano causado. Por isso, o decidido em nível interno nessa jurisdição pode ser levado em consideração no momento de valorar as solicitações de reparações em um caso perante o sistema interamericano, pois as vítimas ou seus familiares devem ter amplas oportunidades na busca de uma compensação justa⁸⁵⁸.

549. Sem embargo, a via contenciosa administrativa será relevante nos casos em que tenha sido pretendida efetivamente por pessoas afetadas por violações de seus direitos ou de seus familiares. Isto é, não é um recurso que necessariamente deva ser sempre esgotado, por isso, não inibe a competência da Corte para determinar as reparações que avalie pertinentes como consequência das violações encontradas no presente caso⁸⁵⁹. Sem prejuízo do exposto, a Corte levará em consideração, no que for pertinente, o alcance e resultados dessa via judicial relativo à fixação de uma reparação integral em favor das vítimas⁸⁶⁰. A Corte recorda que uma reparação

⁸⁵⁶ O Estado alegou, em seu escrito de contestação, que Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Yolanda Santodomingo Albericci, Orlando Quijano, José Vicente Rubiano Galvis e Eduardo Matson Ospino "não compareceram à jurisdição contenciosa administrativa em busca da obtenção de reparações por serem vítimas de supostas violações", e que " é necessário reconhecer a jurisdição contenciosa administrativa como parte dos recursos internos a [serem] esgotados antes de se recorrer a órgãos do sistema interamericano". Por isso, nesse escrito solicitou à Corte que "declare inadmissível as pretensões em matéria de reparação e de indenização que foram formuladas em relação a [...]Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Yolanda Ernestina Santodomingo, Orlando Quijano, José Vicente Rubiano Galvis e Eduardo Matson Ospino, pois [...] considera que não foram esgotados os recursos internos disponíveis para alcançar sua satisfação adequada, eficaz e oportuna".

⁸⁵⁷ Cf. Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C n° 134, par. 214; Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C n° 163, par. 219; Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Sentença de 1° de julho de 2006. Série C n° 148, par. 339; e Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C n° 140, par. 206. 858 Cf. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Sentença de 1° de julho de 2006. Série C n° 148, pars. 91 e 340; e Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C n° 259, par. 37.

⁸⁵⁹ Cf. Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C n° 259, par. 37.

⁸⁶⁰ Cf. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Sentença de 1° de julho de 2006. Série C n° 148, pars. 91 e 340; e Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C n° 259, par. 37.

integral e adequada não pode ser reduzida ao pagamento de compensações as vítimas ou a seus familiares⁸⁶¹.

B.2. Sobre outras medidas de reparação disponíveis em nível interno

- 550. Em suas alegações finais, o **Estado** assinalou que "tem a vontade de colocar à disposição das vítimas diferentes mecanismos que o ordenamento oferece, no marco de sua política de atenção e reparação integral às vítimas". A respeito, informou que, ademais dos processos contenciosos administrativos, estão disponíveis programas dispostos pela Lei de Vítimas e Restituição de Terras, bem como medidas de reparação ordenadas pela sentença de 30 de janeiro de 2012 do Tribunal Superior de Bogotá, no caso ajuizado contra o Comandante da Escola de Cavalaria⁸⁶².
- 551. A Corte reconheceu, no Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Genesis), os avanços, em matéria de reparações em nível interno, representados pela Lei de Vítimas e Restituição de Terras⁸⁶³. Entretanto, no presente caso, este Tribunal destaca que o Estado fez referência, pela primeira vez, a esta lei e ao programa de reparação que contempla em seu escrito de alegações finais, portanto, referidas alegações foram apresentadas intempestivamente. Ademais, não consta do expediente esta Lei. Não obstante, a Corte observa que alguns aspectos do referido programa podem ser concordantes com as pretensões das vítimas. Portanto, a Corte examinará as pretensões solicitadas e ordenará as medidas de reparação que considere pertinentes. O Estado poderá implementar as reparações através dos programas de reparação estabelecidos em nível interno, sempre e quando estejam de acordo com as medidas ordenadas na presente Sentença.
- 552. De outra parte, a Corte reconhece e aprecia que, na condenação penal exarada contra o Comandante da Escola de Cavalaria, foram incluídas medidas destinadas à reparação integral das vítimas. Sem embargo, ressalta que o alcance, objeto e destinatários da referida decisão interna e da presente Sentença são diferentes. Portanto, este Tribunal examinará as pretensões das vítimas e determinará aquelas que avalie serem pertinentes em função dos fatos deste caso, de seu objeto e das violações encontradas.

C. Obrigação de investigar os fatos e de identificar, de julgar, e, se for o caso, de sancionar os responsáveis

⁸⁶¹ Cf. Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C n° 134, par. 214; e Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C n° 259. par. 38.

⁸⁶² Na referida sentença, o Tribunal Superior de Bogotá ordenou, *inter alia*: "a publicação da sentença, no prazo de um ano, nas páginas web do Ministério da Defesa e do Exército Nacional [...]"; que "o Ministério da Defesa Nacional, o Comandante das Forças Militares, o Comandante do Exército Nacional, o Comandante da XIII Brigada e o Comandante da Escola de Cavalaria, no prazo de 3 meses seguintes a execução da sentença, realizem um ato público na Praça Bolívar em Bogotá, pedindo perdão à comunidade pelos delitos praticados nos dias 6 e 7 de novembro de 1985, que levaram ao desaparecimento de [Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda]"; e que "nenhuma unidade militar, comando, destacamento, patrulha ou companhia, [em nenhum momento], levem o nome do militar condenado pelo ocorrido". Cf. Sentença do Tribunal Superior de Bogotá, de 30 de janeiro de 2012 (expediente de prova, fl. 23.450).

⁸⁶³ Cf. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Genesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C nº 270, par. 472.

C.1. Investigação, determinação, ajuizamento, e, se for o caso, sanção de todos os responsáveis

- 553. A **Comissão** solicitou à Corte que ordene ao Estado "conduzir e concluir efetivamente, em um prazo razoável, no foro ordinário, a investigação dos fatos do presente caso, com o objetivo de julgar e sancionar a todos os responsáveis, materiais e intelectuais".
- 554. Os representantes uniram-se à solicitação da Comissão e assinalaram que "devem ser investigados os demais integrantes do Estado Maior da XIII Brigada que exerceram o comando durante o desenrolar das operações; os níveis de participação e os responsáveis da Direção de Inteligência do Exército [...] como superiores das ações do Comando de Inteligência e Contrainteligência [...]; o pessoal da Polícia Nacional e do Departamento Administrativo de Segurança, entre outros". Outrossim, "nos casos de Yolanda Santodomingo, Eduardo Matson, José Vicente Rubiano, Orlando Quijano e Carlos Horacio Urán, nos quais não existem pessoas condenadas pelas violações cometidas, a atuação penal deve objetivar a pronta e efetiva garantia de obtenção de justiça". Ademais, solicitaram que fosse iniciada uma investigação na jurisdição comum por uma suposta "coisa julgada fraudulenta" referente ao encerramento do processo contra o Coronel Chefe do B-2 na jurisdição militar. Em geral, assinalaram que as investigações devem observar as devidas garantias legais e contar com os recursos necessários, garantindo o acesso e participação das vítimas e as "medidas efetivas de proteção aos operadores e intervenientes processuais, como ações penais e disciplinares contra aqueles que ameacem ou impeçam o exercício correto e imparcial da justiça". Por fim, solicitaram que todas as autoridades públicas acatem as decisões judiciais e garantam a publicidade dos avanços judiciais para transmitir uma mensagem de respaldo à administração de justiça.
- 555. O **Estado** indicou que "atualmente se encontram em etapa de investigação e julgamento vários processos judiciais que têm como finalidade [...] esclarecer os fatos e determinar os responsáveis dos supostos desaparecimentos forçados e torturas relacionadas aos fatos", objetivando sancionar os responsáveis e satisfazer o direito à verdade. Do mesmo modo, informou que o Promotor-Geral da Nação decidiu "criar um Grupo Especial de Promotores e Investigadores, da mais alta qualidade, com o propósito de adiantar as investigações originadas pelos possíveis delitos cometidos durante a tomada e retomada do Palácio da Justiça".
- 556. Este Tribunal aprecia o avanço obtido pelo Estado, até o presente momento, a fim de esclarecer os fatos. Não obstante, levando em consideração as conclusões do Capítulo XI desta Sentença, a Corte determina que o Estado deve remover todos os obstáculos, *de facto* e *de jure*, que favorecem a impunidade do caso⁸⁶⁴, e deve realizar investigações amplas, sistemáticas e minuciosas necessárias para determinar, julgar, e, conforme o caso, sancionar a todos os responsáveis pelos desaparecimentos forçados de Cristina del Pilar Guarín Cortés, Gloria Estella Lizarazo Figueroa, Carlos Augusto Rodríguez Vera, David Suspes Celis, Héctor Jaime Beltrán

⁸⁶⁴ Cf. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C n° 101, par. 277; e Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C n° 285, par. 188.

Fuentes, Bernardo Beltrán Hernández, Gloria Anzola de Lanao, Irma Franco Pineda, Lucy Amparo Oviedo Bonilla e Luz Mary Portela; pelo desaparecimento forçado e posterior execução extralegal de Carlos Horacio Urán Rojas; e pelas detenções e torturas ou tratamentos cruéis e degradantes sofridos por Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, José Vicente Rubiano Galvis e Orlando Quijano. Esta obrigação deve ser cumprida, em um prazo razoável, a fim de estabelecer a verdade dos fatos do presente caso, levando em consideração que transcorreram 29 anos desde o ocorrido. Em particular, o Estado deverá velar pela observação dos seguintes critérios⁸⁶⁵:

- a) a realização das investigações pertinentes com relação aos fatos deste caso, de forma que o processo e as investigações sejam conduzidos de acordo com a complexidade dos fatos e com a devida diligência, evitando omissões na consideração e valoração das provas e seguindo linhas lógicas de investigação;
- b) por tratar-se de graves violações de direitos humanos, incluindo desaparecimentos forçados, execuções extralegais e torturas, o Estado deverá abster-se de aplicar leis de anistia, e tampouco argumentar prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, princípio *non bis in idem*, ou qualquer outro mecanismo similar para excluir a responsabilidade, de forma a evadir-se da obrigação de investigar e ajuizar os responsáveis⁸⁶⁶;
- c) a garantia de que as autoridades competentes realizem as investigações correspondentes *ex officio*, tendo a seu alcance e utilizando todos os recursos logísticos e científicos necessários para coletar e processar as provas e, em particular, tenham autorização para acessar plenamente a documentação e as informações pertinentes para investigar os fatos denunciados e realizar, com prontidão, os atos e averiguações essenciais para esclarecer o ocorrido às pessoas desaparecidas; às vítimas de torturas e outras formas de tratamentos cruéis e degradantes; e à vítima de desaparecimento e execução extralegal do presente caso;
- d) a identificação e individualização dos responsáveis pelas violações mencionadas na presente Sentença, e
- e) a garantia de que as investigações sobre os fatos constitutivos das violações dos direitos humanos declarados no presente caso sejam mantidas, a todo momento, sob conhecimento da jurisdição ordinária.
- 557. De igual modo, a Corte avalia que o Estado deverá conduzir, em um prazo razoável, as investigações necessárias para determinar e esclarecer os fatos referentes à Norma Constanza Esguerra Forero e Ana Castiblanco Torres, levando em conta as considerações dos capítulos IX e XI da presente Sentença.
- 558. Além disso, sobre a suposta violência sexual sofrida por Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino (par. 426 *supra*), este Tribunal avalia pertinente que o Estado considere o que foi manifestado pelo senhor Matson Ospino em uma declaração e as conclusões da perita Deutsch, a fim de realizar as investigações que sejam pertinentes para esclarecer o

⁸⁶⁵ Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C n° 202, par. 181; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 244.

⁸⁶⁶ Cf. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C n° 75, par. 41; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 244.e.

ocorrido e adotar medidas adequadas em relação à medida de reabilitação ordenada a favor da senhora Santodomingo Albericci e do senhor Matson Ospino (pars. 567 a 569 *infra*).

559. Conforme sua jurisprudência⁸⁶⁷, a Corte considera que o Estado deve garantir o pleno acesso e capacidade de atuação das vítimas ou dos familiares em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei interna e com as normas da Convenção Americana. Ademais, os resultados dos processos correspondentes deverão ser publicamente divulgados para que a sociedade colombiana conheça os fatos do presente caso, bem como seus responsáveis.

C.2. Determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas

560. A **Comissão** solicitou à Corte que ordene ao Estado "iniciar a busca e localização imediata de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo, Luz Mary Portela León, Norma Constanza Esguerra, Lucy Amparo Oviedo [Bonilla], Gloria Anzola de Lanao e Irma Franco Pineda ou de seus restos mortais e, conforme o caso, entregá-los a seus familiares, com prévia identificação científica".

561. A respeito, os **representantes** solicitaram à Corte ordenar ao Estado "a criação da [']Comissão Especial de Buscas das pessoas desaparecidas nos acontecimentos do Palácio da Justiça['], que […] possa estabelecer estratégias dirigidas a determinar [seu] paradeiro". Ademais, solicitaram que o Estado "garanta a participação das vítimas e de seus representantes, bem como, a cooperação de outros Estados e organizações internacionais com experiência em buscas de pessoas desaparecidas", e que essa Comissão "tenha também a atribuição de estabelecer o que aconteceu com Ana Rosa [Castiblanco], […] cujos restos foram encontrados em 2001". No caso de encontrar restos mortais, solicitaram que estes, após serem identificados, sejam entregues aos familiares com a maior rapidez possível, e que os custos "sejam assumidos pelo Estado". Por fim, assinalaram que "é aconselhável que as vítimas tenham a possibilidade de nomear um observador externo, que participe das atividades executadas pela equipe especialista do Estado".

562. O **Estado** alegou que realizou "diversos esforços para identificar os cadáveres das supostas vítimas, [os quais] incluem diligências de exumação de restos mortais e de comparação genética, como [os] que permitiram a identificação dos restos mortais da senhora Ana Rosa Castiblanco". Do mesmo modo, indicou que através da Lei de Vítimas e Restituição de Terras, " a Unidade para as Vítimas acompanha, baseada em uma estratégia psicossocial, a Unidade Nacional de Promotorias de Justiça e da Paz nas entregas dos restos mortais aos familiares e trabalha na priorização de casos que necessitam realizar exumações, trasladar corpos ou de sepultamentos em condições dignas no decurso dos processos de reparação". Ademais,

⁸⁶⁷ Cf. Caso Del Caracazo Vs. Venezuela. Reparações e Custas. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C n° 95, par. 118; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 245.

assinalou que, atualmente, a Comissão Nacional de Buscas de Pessoas Desaparecidas tem aumentado seus esforços, e implementou um "importante Plano Nacional de Buscas".

563. No presente caso, ficou estabelecido que ainda não se tem conhecimento do paradeiro de onze das vítimas desaparecidas, incluindo dez vítimas de desaparecimento forçado e Norma Constanza Esguerra. Este Tribunal ressalta que já transcorrem 29 anos desde os desaparecimentos objetos deste caso, portanto, é justa a expectativa de seus familiares de que seja identificado o paradeiro de seus entes, o que constitui uma medida de reparação, e, dessa forma, gera o dever correlato do Estado de satisfazê-la⁸⁶⁸. Receber os corpos de seus entes queridos é de suma importância para os familiares, já que permite que sejam sepultados de acordo com suas crenças, bem como finalizar o processo de luto que estão vivendo ao longo desses anos⁸⁶⁹. Ademais, a Corte ressalta que os restos mortais de uma pessoa falecida e o local onde são encontrados, podem proporcionar informações valiosas sobre o ocorrido e sobre os autores das violações ou a instituição a qual pertenciam⁸⁷⁰, particularmente se tratando de agentes estatais⁸⁷¹.

564. A Corte avalia ser positiva a vontade manifestada pela Colômbia a respeito das buscas pelas vítimas desaparecidas e considera que é um importante passo na reparação do presente caso. Nesse sentido, é necessário que o Estado realize uma busca rigorosa por vias judiciais e administrativas pertinentes, realizando todos os esforços para determinar, com a maior brevidade possível, o paradeiro das onze vítimas cujo destino ainda é desconhecido, de forma sistemática, contando com os recursos humanos, técnicos e científicos adequados e idôneos, e, se for necessário, deverá solicitar a cooperação de outros Estados. Para as referidas diligências, deve ser estabelecida uma estratégia de comunicação com os familiares e acordado um plano de ações coordenadas, para garantir sua participação, conhecimento e presença, conforme as diretrizes e os protocolos na matéria⁸⁷². Se as vítimas ou algumas delas forem encontradas mortas, os restos mortais deverão ser entregues a seus familiares, com prévia comprovação fidedigna de sua identidade, com a maior brevidade possível, e sem qualquer custo. Ademais, o Estado deverá cobrir as despesas funerárias, se for o caso, de comum acordo com os familiares⁸⁷³.

⁸⁶⁸ Cf. Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C n° 29, par. 69; e Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C n° 285, par. 196.

⁸⁶⁹ Cf. Caso do Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C n° 211, par. 245; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 250.

⁸⁷⁰ Cf. Caso do Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C n° 211, par. 245; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 250.

⁸⁷¹ Cf. Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C n° 250, par. 266; e Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 novembro de 2012. Série C n° 253, par. 333.

⁸⁷² Cf. Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C nº 232, par. 191; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C nº 274, par. 251.

⁸⁷³ Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C n° 202, par. 185; e Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C n° 285, par. 199.

565. De outra parte, a Corte registra a solicitação dos representantes para que seja criada uma comissão especial de buscas as vítimas desaparecidas deste caso concreto. Este Tribunal não avalia necessário ordenar a criação de uma comissão especial, mas que o Estado determine o meio pelo qual será realizada a busca e identificação das vítimas desaparecidas do presente caso, de forma tal que permita a participação de seus familiares e leve em conta as considerações realizadas nesta Sentença.

D. Medidas de reabilitação e de satisfação

D.1. Reabilitação

A Comissão solicitou à Corte que determine ao Estado a implementação de um programa de atendimento psicossocial para Yolanda Ernestina Santodomingo, Eduardo Matson Ospino, Orlando Quijano e José Vicente Rubiano e seus familiares, e no caso dos familiares das vítimas de desaparecimento forçado, um programa de atendimento psicossocial em conformidade com as Normas Mínimas sobre Acompanhamento Psicossocial em processos de busca de pessoas desaparecidas. Os representantes acrescentaram que as "vítimas, seus familiares e seus representantes [...] informarão ao Estado qual a instituição [...] em que confiam para ministrar seu tratamento, e que o Estado deveria oferecer, gratuitamente, através dessas instituições, e de forma imediata, adequada, e efetiva, o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico às vítimas que assim o solicitem", incluindo os medicamentos, que atendam as circunstâncias e as necessidades particulares de cada vítima, de seu grupo familiar e de seu entorno. De acordo com os representantes, as instituições "estatais deverão ser especializadas no atendimento de vítimas de atos de violência". Solicitaram que o tratamento seja oferecido a partir da notificação da Sentença e, no caso do serviço ser oferecido por uma instituição privada, que o Estado informe, no prazo de seis meses, quais estabelecimentos de saúde ou institutos especializados serão destinados para prestar o tratamento. Por sua vez, o Estado indicou que a Lei de Vítimas e Restituição de Terras "outorga competência ao Ministro da Saúde [...] e [...] a criação do Programa de Atendimento Psicossocial e Saúde Integral para as vítimas, para a assistência integral com enfoque psicossocial".

567. A Corte considera, como fez em outros casos⁸⁷⁴, que é preciso determinar uma medida de reparação que ofereça um atendimento adequado aos males físicos e psicológicos sofridos pelas vítimas das violações estabelecidas na presente Sentença. Com a finalidade de contribuir com a reparação destes danos, este Tribunal determina a obrigação do Estado de oferecer gratuitamente, através de instituições de saúde públicas especializadas ou pessoal de saúde especializado, e de forma imediata, adequada, e efetiva, o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, às vítimas que assim o solicitarem, com prévio consentimento, incluindo o fornecimento gratuito dos medicamentos que eventualmente sejam necessários, levando em consideração os males de cada uma delas, relacionados com os fatos do presente caso. No caso particular das vítimas de tortura e de outras formas de tratamentos cruéis e degradantes, o tratamento psicológico ou psiquiátrico deve ser oferecido por pessoal e instituições

⁸⁷⁴ Cf. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C n° 87, pars. 42 e 45; e Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C n° 285, par. 219.

especializadas no atendimento de vítimas de atos de violência, como os ocorridos no presente caso. Se o Estado carecer de instituições de saúde especializadas, deverá recorrer a instituições privadas ou da sociedade civil especializada.

568. Ademais, os tratamentos respectivos deverão ser oferecidos pelo tempo que for necessário. Ao conceder o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico devem ser consideradas, também, as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, de maneira a propiciar tratamentos coletivos, familiares e individuais, segundo o que for acordado com cada uma delas e após uma avaliação individual⁸⁷⁵. As vítimas que solicitarem esta medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem de um prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, para dar conhecimento ao Estado de sua intenção de receber assistência médica, psicológica ou psiquiátrica⁸⁷⁶. A Corte destaca a necessidade do Estado e dos representantes colaborarem ao máximo, para que seja oferecida às vítimas todas as informações necessárias para o recebimento do tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, com a finalidade de avançar na implementação desta medida de maneira consensual.

569. Adicionalmente, a Corte observa que algumas vítimas não residem na Colômbia. Sem embargo, este Tribunal não dispõe de informações atualizadas e precisas a esse respeito, e, portanto, concede-se aos representantes um prazo de seis meses, contado a partir da notificação desta Sentença, para que especifiquem quais vítimas se encontram nesta situação. Ademais, a Corte considera pertinente determinar que, na suposição destas vítimas solicitarem a assistência dos parágrafos anteriores, o Estado deverá outorgar-lhes, por uma única vez, a quantia de US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares americanos) a título de despesas com tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, incluindo medicamentos e outros gastos conexos, para que possam receber a assistência no local de sua residência⁸⁷⁷.

D.2. Satisfação

570. O **Estado** solicitou que o reconhecimento de responsabilidade parcial efetuado perante a Corte fosse considerado como uma medida de satisfação, "dirigida à dignificação das vítimas e de seus familiares". Ademais, indicou que "o propósito das ações desenvolvidas visando à verdade e à memória histórica, [no marco da Lei de Vítimas e Restituição de Terras], é dignificar as vítimas e seus familiares através de diferentes iniciativas de resgate da memória histórica e de reparação simbólica, para [...] difundir seu testemunho, [além de] envolver a sociedade na realização de ações cívicas que sensibilizem a cidadania colombiana, ao redor da memória, para evitar que novamente ocorram violações dos direitos humanos". Ademais, ressaltou que o Presidente da República fez um discurso em comemoração às vítimas do caso, pelos 25 anos dos

⁸⁷⁵ Cf. Caso Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C n° 211, par. 270; e Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C n° 285, par. 220.

⁸⁷⁶ Cf. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010 Série C n° 216, par. 253; e Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C n° 285, par. 220.

⁸⁷⁷ Cf. Caso do Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C n° 211, par. 270; e Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 novembro de 2012. Série C n° 253, par. 340.

fatos, em 4 de novembro de 2010, onde manifestou que "prestava homenagem às vítimas desta tragédia e o fazia com um sentimento de pátria e de humanidade, e não somente como Chefe de Governo, mas em sua condição de mero cidadão que, igual a todos, sentia e sofria com esta afronta a justiça e a vida". Ademais destas considerações gerais, o Estado não se referiu de maneira específica às medidas de reparação solicitadas pela Comissão e pelos representantes.

D.2.a. Publicação e difusão da Sentença

- 571. Os **representantes** solicitaram que "publiquem e difundam as conclusões da [...] sentença da Corte". Ademais, solicitaram que a Corte determine ao Estado que publique a Sentença: no diário oficial; em um diário de ampla circulação nacional em sua edição dominical; nos sites oficiais da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa e do Ministério da Justiça e nos meios de televisão e de rádio com cobertura nacional, duas vezes no prazo de seis meses. Adicionalmente, solicitaram que seja publicada "uma síntese da Sentença, devidamente acordada entre os representantes [...] e o Estado, [que] seja também difundida nos meios de televisão e de rádio com cobertura nacional, por duas vezes, no prazo de seis meses após a decisão da Corte". Por fim, solicitaram que a publicação da sentença fosse anunciada nos dias anteriores, e que no dia de sua publicação, seja anunciada "na primeira página, como manchete do jornal e ressaltada em sua edição virtual".
- 572. A Corte estabelece, como em outros casos⁸⁷⁸, a obrigação do Estado de publicar, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, somente uma vez, no diário oficial; b) em um jornal de ampla circulação nacional, e c) a presente Sentença em sua totalidade, em um site oficial, disponível pelo período de um ano.
- 573. Ademais, este Tribunal considera apropriado, tal como em outros casos⁸⁷⁹, que o Estado dê publicidade ao resumo oficial da Sentença, através de uma emissora de rádio e uma de televisão com cobertura nacional, em horário de grande audiência, por uma única vez, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença. O Estado deverá comunicar previamente aos representantes, com pelo menos duas semanas de antecedência, a data, horário, e emissoras que realizarão essas difusões. Este Tribunal não considera necessário determinar as demais especificações solicitadas pelos representantes.

D.2.b. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional

⁸⁷⁸ Cf. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C n° 88, par. 79; e Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C n° 286, par. 179.

⁸⁷⁹ Cf. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C n° 125, par. 227; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n° 279, par. 308.

A Comissão solicitou à Corte que determine ao Estado a realização de um 574. reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido de desculpas público pelas violações dos direitos humanos, cometidas no presente caso.

575. Os representantes solicitaram que fosse realizado um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado, em uma "cerimônia pública e solene na Praça Bolívar, diante do Palácio da Justiça, presidida pelo Presidente da República e com a presença das mais altas autoridades das Forças Armadas da Colômbia, do Ministério Público, da Promotoria Geral da Nação, dos Presidentes das Altas Cortes do Poder Judiciário, entre outras", cuja modalidade deverá ser acordada com as vítimas, seus familiares e representantes, assim como garantir sua presença, "para a qual [o Estado deverá assumir] todos os gastos de traslado daqueles que não se encontram em [...] Bogotá". No mencionado reconhecimento, solicitaram que se faça referência "às violações dos direitos humanos declaradas na Sentença [...] e [que], de maneira explícita, o Estado [manifeste] que [as violações declaradas no presente caso] são graves violações dos direitos humanos, inadmissíveis partindo de qualquer ponto de vista e diante de qualquer circunstância, incluindo o caso particular de Irma Franco, em aplicação ao artigo 3, comum às Convenções de Genebra". Ademais, solicitaram que o Estado peça desculpas diretamente aos familiares das vítimas do caso e que seja difundido "através de todos os meios de comunicação de rádio, de televisão e jornalístico, [...] em canais, estações de rádio e publicações privadas e públicas, em uma transmissão em horário nobre e na primeira página dos meios escritos; assim como nos meios oficiais, como na Gaceta del Congreso, nos sítios web e nas diferentes formas de difusão com que conta o Estado", dentro do prazo de seis meses a partir da notificação da Sentença.

576. A Corte avalia positivamente as desculpas oferecidas pelo Estado durante a audiência pública celebrada em 12 de novembro de 2013, bem como o reconhecimento parcial de responsabilidade, o qual poderia representar uma satisfação parcial às vítimas das violações declaradas na presente Sentença (pars. 20, 21 e 26 supra). Sem prejuízo do exposto, como em outros casos⁸⁸⁰, a Corte considera necessário, a fim de reparar o dano causado às vítimas e de evitar que fatos como os deste caso se repitam, determinar que o Estado realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional da Colômbia, em relação aos fatos deste caso. Neste ato, deverá ser feita referência às violações dos direitos humanos declaradas na presente Sentença. Ademais, deverá ser realizada mediante cerimônia pública na presença de altos funcionários do Estado e das vítimas do caso. O Estado deverá acordar com as vítimas, ou seus representantes, a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, assim como as particularidades necessárias, tais como o local e a data para sua realização. O Estado terá o prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, para sua realização.

D.2.c. Elaboração de um documentário audiovisual

⁸⁸⁰ Cf. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C nº 88, par. 81; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 264.

- 577. A **Comissão** solicitou, de maneira geral, que se repare "adequadamente as violações de direitos humanos declaradas, [...] incluindo o estabelecimento e difusão da verdade dos fatos, a recuperação da memória das vítimas desaparecidas e das vítimas executadas".
- 578. Os **representantes** solicitaram que seja determinado ao Estado "realizar, distribuir e transmitir um documentário audiovisual" sobre os fatos do caso, no qual se "reclame a memória das pessoas desaparecidas e executadas, a luta de seus familiares para encontrar seu paradeiro e exigir justiça, e no qual se resgate a importância do Estado de Direito, da Divisão de Poderes e dos papéis das diferentes instâncias de poder". Para sua realização, requereram a criação de um comitê formado pelos familiares, representantes das vítimas, e representantes das Altas Cortes, pela academia especializada em Direitos Humanos e pelos Ministérios da Educação e da Cultura. Ademais, realizaram solicitações específicas a respeito do horário e frequência da transmissão do referido documentário.
- A Corte considera pertinente determinar a realização de um documentário sobre os 579. fatos do presente caso, pois estas iniciativas são significativas tanto para a preservação da memória e satisfação das vítimas, como para a recuperação e reestabelecimento da memória histórica em uma sociedade democrática⁸⁸¹. Assim, este Tribunal considera oportuno que o Estado realize um documentário audiovisual, sobre os fatos e vítimas do presente caso e a busca por justiça de seus familiares, com fundamento nos fatos estabelecidos nesta Sentença, levando em consideração a opinião das vítimas e de seus representantes. O Estado deverá ser responsável por todas as despesas incorridas na produção, na apresentação e na distribuição do mencionado vídeo. O documentário deverá ser apresentado em um canal de televisão de difusão nacional, uma única vez, e deverá ser informado aos familiares e representantes, com, pelo menos, uma semana de antecedência. Ademais, o Estado deverá fornecer aos representantes 155 exemplares em vídeo do documentário, a fim de que estes possam distribuir entre as vítimas, seus representantes, e outras organizações da sociedade civil e principais universidades do país, para sua promoção. Para a realização do documentário, sua apresentação e distribuição, o Estado terá o prazo de dois anos, contados a partir da notificação da presente Sentença.

D.3. Outras medidas solicitadas

580. Os representantes, adicionalmente, solicitaram que fosse determinado à Colômbia: (i) outorgar bolsas de estudos universitários, técnicos ou de bacharelato aos familiares das vítimas; (ii) elaborar um livro que recupere as histórias de vida das vítimas; (iii) estabelecer um museu ou exposição em homenagem à memória das vítimas; (iv) criar uma bolsa de estudos de doutorado ou pós-doutorado chamada "Carlos Horacio Urán"; (v) outorgar as garantias necessárias para a realização dos atos de comemoração a cada 6 e 7 de novembro; (vi) fixar um monumento que evoque a memória das vítimas na Casa del Florero; (vii) colocar uma placa separada com o nome do Magistrado Auxiliar Carlos Horacio Urán no Palácio da Justiça, diferente da placa atual onde aparecem os nomes dos magistrados que perderam a vida nos

⁸⁸¹ Cf. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C n° 209, par. 356; e Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 novembro de 2012. Série C n° 253, par. 345.

acontecimentos da tomada e retomada do Palácio da Justiça; (viii) adotar um programa de assistência psicossocial para familiares de pessoas desaparecidas; (ix) remover as referências que exaltam a atuação da Força Pública na operação de retomada do Palácio da Justiça; (x) publicar amplamente as conclusões do Relatório Final da Comissão da Verdade e das decisões proferidas pela justiça colombiana; (xi) apoiar alguns familiares das vítimas na realização de projetos econômicos de empreendimento; (xii) garantir que nenhuma norma conduza à impunidade dos responsáveis dos fatos do caso; (xiii) implementar um plano de arquivo para a segurança do material documental, testemunhal e judicial relacionado com os fatos do caso; (xiv) reconhecer o trabalho realizado por alguns familiares das vítimas na busca da verdade e de justiça; e (xv) determinar que uma sala do Museu Nacional seja destinada a uma exposição permanente que permita a sociedade colombiana ter conhecimento do ocorrido. Em relação a estas medidas, a Corte considera que a emissão da presente Sentença e as reparações ordenadas neste capítulo são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pelas vítimas e não considera necessário determinar medidas adicionais⁸⁸².

- 581. Por sua vez, a **Comissão** solicitou que seja determinado ao Estado aplicar mecanismos e métodos que respeitem os direitos humanos ao enfrentar situações de perturbação da ordem pública, e capacitar os membros das forças armadas e dos órgãos de segurança em matéria de direitos humanos e limites do uso de armas. A Corte nota que esta solicitação da Comissão se encontra fora do objeto do caso e não possui relação com as violações declaradas na Sentença, e, portanto, este Tribunal não avalia ser procedente a determinação dessa medida.
- 582. Adicionalmente, os **representantes** solicitaram que fosse determinado "ao Estado [...] adotar as disposições e medidas necessárias para proibir que membros das forças militares comprometidos em casos de violações graves de direitos humanos, cumpram as penas em estabelecimentos militares, e sejam adotadas medidas necessárias para que os dois exmembros do Exército, condenados no presente caso [...] cumpram [...] as sentenças [em um estabelecimento carcerário comum]". A Corte toma nota dessa solicitação, mas não considera pertinente determinar a mencionada medida, em virtude de suas conclusões na seção correspondente desta Sentença.

E. Indenizações compensatórias

E.1. Alegações gerais das partes e da Comissão

583. Somado às alegações anteriormente descritas (par. 547 *supra*), o **Estado** indicou que diversos familiares das vítimas "recorreram à jurisdição contenciosa administrativa", que já proferiu condenação ao Estado colombiano em seu favor⁸⁸³, e que "tem cumprido as reparações

⁸⁸² Ademais, solicitaram que fosse realizada uma reedição da revista de Orlando Quijano "El Derecho del Derecho" (O direito do Direito) e que fosse oferecido apoio financeiro ao projeto "Human Rights Memory Warehouse" de Juan Francisco Lanao Anzola. A Corte ressalta que estas solicitações de medidas de reparação foram apresentadas pela primeira vez nas alegações finais escritas dos representantes, e, assim, são intempestivas.

⁸⁸³ Neste sentido, o Estado se referiu particularmente aos casos das vítimas: (1) Héctor Jaime Beltrán Fuentes, (2) Norma Constanza Esguerra Forero, (3) Carlos Augusto Rodríguez Vera, (4) Ana Rosa Castiblanco Torres, (5) Luz Mary Portela León, (6) David Suspes Celis, (7) Gloria Stella Lizarazo Figueroa, (8) Cristina del Pilar Guarín Cortés, (9) Bernardo Beltrán Hernández, (10) Irma Franco Pineda

[determinadas]". Além disso, ressaltou que este recurso ainda se encontra disponível para todos os familiares das vítimas desaparecidas que não o tenham interposto. Por isso, e "em respeito ao princípio da subsidiariedade, [alegou que] não se deve determinar uma compensação adicional".

584. Os representantes assinalaram que "não é consistente com o texto da Convenção, nem com os padrões de direito internacional dos direitos humanos que [...] a Corte [...] estabeleça violações ou reconheça vítimas sem outorgar-lhes uma reparação adequada, e as encaminhe para o sistema de contencioso administrativo, ou considere, sem fazer uma análise minuciosa, que as reparações contenciosas automaticamente satisfaçam o direito à reparação integral, muito menos em um caso como o presente, em que as vítimas esperaram [29 anos] por uma solução satisfatória de uma instância internacional". Neste sentido, solicitaram que a Corte se afaste do antecedente do caso do Massacre de Santo Domingo. Ademais, quanto às indenizações determinadas em nível interno, solicitaram à Corte que leve em consideração a natureza do pagamento ou da medida, a situação específica da vítima e de seus familiares, os itens compensados, a data em que foram realizadas, em relação aos fatos que originaram a violação, a existência de fatos subsequentes ou contínuos, ou despesas adicionais e os efeitos e efetividade da atuação dos órgãos do Estado envolvidos na reparação. Além disso, alegaram que "a natureza do recurso contencioso administrativo [...] difere da responsabilidade que incorre um Estado ao violar alguma de suas obrigações [internacionais]".

585. A **Comissão** solicitou à Corte que determine ao Estado "reparar adequadamente as violações dos direitos humanos, [que inclua uma compensação,] tanto no aspecto material, [...] quanto moral, e o pagamento das despesas relacionadas com a busca de justiça". Ademais, ressaltou "a importância de que não se efetue uma qualificação genérica sobre a suficiência das reparações outorgadas na jurisdição contenciosa administrativa". Outrossim, insistiu que a avaliação do dano na via contenciosa administrativa tem diferenças muito significativas da valoração integral que realiza a Corte, e, portanto, solicitou que a Corte determine o dano e fixe as reparações, levando em consideração uma avaliação individualizada a respeito de cada vítima e as reparações que tenham sido outorgadas em nível interno.

E.2. Alegações específicas sobre o dano material

586. A respeito da perda de rendimentos, os **representantes** calcularam a correspondente soma atualizando a renda mensal que recebiam as vítimas. Ademais, indicaram que "com o desaparecimento das vítimas, foram cerceados, de maneira irreversível, seus projetos de vida, pessoal, profissional e familiar". No caso das vítimas de tortura e tratamentos cruéis, os representantes solicitaram que a perda de rendimento fosse determinada em equidade, levando em consideração que as lesões e sequelas sofridas pelas vítimas impediram um melhor desenvolvimento profissional e um maior nível de rendimento. A respeito do dano emergente,

e (11) Carlos Horacio Urán Rojas. Por outro lado, o Estado indicou que, atualmente, se encontram em andamento, em nível interno, os processos interpostos (1) pelos irmãos, esposo e filho de Gloria Anzola de Lanao; (2) pelos irmãos, esposo e filhos de Lucy Amparo Oviedo Bonilla; (3) pela irmã de Norma Constanza Esguerra Forero, e (4) na segunda instância, o processo interposto pelo pai e pelos irmãos de Héctor Jaime Beltrán Fuentes.

solicitaram que o montante correspondente fosse determinado em equidade, levando em consideração os gastos que a busca de justiça incorreu aos familiares.

587. No caso particular de Irma Franco Pineda, o **Estado** solicitou à Corte que, "no caso de considerar a procedência de reparações econômicas adicionais [...] leve em consideração as reparações realizadas no âmbito interno, assim como também, as particularidades específicas da vítima, isto é, o trabalho ilícito que desenvolvia na época dos fatos [...] e neste sentido não determine procedente a indenização por lucros cessantes". Ademais, indicou que, por ter sido funcionário do Conselho do Estado, no caso de Carlos Horacio Urán Rojas, "sua morte proporcionou que sua esposa e filha recebessem a pensão que o Congresso da República determinou. Em virtude dessa norma, o cônjuge sobrevivente tem o direito a uma pensão vitalícia, cuja liquidação foi realizada com as mesmas bases salariais dos aposentados do Judiciário, e suas filhas tinham este direito até completarem a maior idade".

E.3. Alegações específicas sobre o dano imaterial

588. Os **representantes** solicitaram à Corte que, "no caso dos desaparecidos, torturados, detidos e executados extralegalmente", seja levado em consideração a solicitação de dano moral de cada um, "levando em consideração que o Estado colombiano desconte o montante já pago aos familiares". Ademais, indicaram que os danos provocados aos familiares das vítimas estão expressos nas violações à sua integridade pessoal, no dano provocado pela estigmatização a que foram submetidos, na impossibilidade de encerrar o luto e nos danos ocasionados pela impunidade jurídica e social. Ademais, alegaram que os familiares "sofreram uma tristeza profunda, causada pela perda violenta de seus entes queridos, [assim como um] profundo sentimento de medo, de indefensabilidade e de culpa". Assinalaram que "o desaparecimento forçado deixou um vazio emocional irreparável [...] que se perpetua no tempo e que, depois de [29] anos, ainda persiste". Por outro lado, indicaram que os fatos impactaram no projeto de vida das famílias. Por isso, solicitaram o montante de US\$ 100.000,00 para cada uma das vítimas diretas; US\$ 80.000,00 para seus pais, filhos e esposos ou companheiros permanentes; e US\$ 50.000,00 para seus irmãos.

589. Por sua vez, o **Estado** manifestou que a nível interno foram outorgadas indenizações pelo conceito de dano moral a vários familiares das vítimas, e que quem não compareceu à jurisdição contenciosa administrativa ainda pode solicitar indenização nesta jurisdição.

E.4. Considerações da Corte

590. O Estado solicitou à Corte a aplicação do precedente do caso do *Massacre de Santo Domingo*. A Corte ressalta que existem diferenças importantes entre as circunstâncias de ambos os casos. No presente caso, as indenizações outorgadas pela jurisdição contenciosa administrativa não são o resultado de uma conciliação entre o Estado e as vítimas, não englobam a maioria das vítimas e não reparam as principais violações encontradas nesta Sentença. As decisões proferidas pelo Conselho do Estado, em relação às vítimas do presente caso, motivam

o pagamento das indenizações outorgadas pela "falha de serviço" ocasionada pela supressão da vigilância necessária no Palácio da Justiça e pela forma "atropelada, imprudente e despreparada com que as Forças Armadas reprimiram a tomada"⁸⁸⁴. Sem embargo, salvo no caso de Irma Franco Pineda, em nenhuma das decisões emitidas se reconheceu ou condenou o Estado por sua responsabilidade nos desaparecimentos forçados das vítimas, nem pelas demais violações determinadas nesta Sentença. Do mesmo modo, as vítimas tampouco obtiveram uma reparação pelo tempo transcorrido e a ausência de uma investigação efetiva dos fatos. Em virtude deste conjunto de circunstâncias diferenciadas, a Corte estima que não procede a aplicação do precedente do caso do *Massacre de Santo Domingo*. Sem prejuízo do exposto, a Corte reitera que a jurisdição internacional tem caráter coadjuvante e complementar⁸⁸⁵, razão pela qual deve ser levado em conta o decidido nos processos contenciosos administrativos ao fixar-se a justa indenização (par. 548 *supra*).

E.4.1. Dano material

591. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e os casos em que cabe essa indenização⁸⁸⁶. Este Tribunal estabeleceu que o dano material engloba "a perda ou detrimento dos rendimentos das vítimas, as despesas efetuadas pelos fatos ocorridos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo casual com os fatos do caso"⁸⁸⁷.

592. No presente caso, a Corte nota que os familiares de todas as vítimas de desaparecimento forçado (incluindo Carlos Horacio Urán Rojas), assim como de Norma Constanza Esguerra Forero e de Ana Rosa Castiblanco Torres, recorreram à jurisdição contenciosa administrativa, a qual emitiu as respectivas decisões⁸⁸⁸, salvo em quatro processos que se encontram pendentes de decisão⁸⁸⁹. Em decorrência desses processos, em alguns casos

⁸⁸⁴ Veja, por exemplo, sentença da Turma de Contencioso Administrativo do Conselho do Estado, de 25 de setembro de 1997, no processo iniciado pelos familiares de David Suspes Celis (expediente de prova, fl. 3182).

⁸⁸⁵ Cf. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C n° 213, par. 246; e Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C n° 286, par. 137.

⁸⁸⁶ Cf. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C n° 91, par. 43; e Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C n° 285, par. 252.

⁸⁸⁷ Cf. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C n° 91, supra, par. 43; e Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C n° 285. par. 252.

⁸⁸⁸ Em particular, a jurisdição contenciosa administrativa emitiu decisões a respeito: (1) da esposa e filha de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Sentença do Conselho do Estado, de 24 de julho de 1997 (expediente de prova, fl. 505); (2) do pai de Cristina del Pilar Guarín Cortés, Sentença do Conselho do Estado, de 13 de outubro de 1994 (expediente de prova, fl. 3.190); (3) da irmã e filhos de Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Sentença do Conselho do Estado, de 14 de agosto de 1997 (expediente de prova, fl. 3.151); (4) da esposa e filha de David Suspes Celis, Sentença do Conselho do Estado, de 25 de setembro de 1997 (expediente de prova, 3.096); (5) da esposa e filhas de Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Sentença do Conselho do Estado, de 28 de janeiro de 1999 (expediente de prova, fl. 2.870); (6) dos pais de Bernardo Beltrán Hernández, Sentença do Conselho do Estado, de 13 de outubro de 1994 (expediente de prova, fl. 2.906); (7) da mãe e filha de Norma Constanza Esguerra Forero, Sentença do Conselho do Estado, de 31 de julho de 1997 (expediente de prova, fl. 2.823); (8) dos irmãos de Irma Franco Pineda, Sentença do Conselho do Estado, de 11 de setembro de 1997 (expediente de prova, fl. 3.247); (9) dos familiares de Ana Rosa Castiblanco Torres, Sentença do Conselho do Estado, de 2 de dezembro de 1996 (expediente de prova, fl. 3.266) e Sentença do Tribunal Administrativo de Cundinamarca, de 12 de dezembro de 2007 (expediente de prova, fl. 3.000); (10) da mãe de Luz Mary Portela León, Sentença do Conselho do Estado, de 6 de setembro de 1995 (expediente de prova, fl. 3.049), e (11) da esposa e filhas de Carlos Horacio Urán Rojas, Sentença do Conselho do Estado, de 26 de janeiro de 1995 (expediente de prova, fl. 3.310).

⁸⁸⁹ Os processos que se encontram pendentes de decisão são os seguintes: (1) dos familiares de Lucy Amparo Oviedo (expediente de mérito, fl. 4.379); (2) dos familiares de Gloria Anzola de Lanao (expediente de mérito, fl. 4.379); (3) dos pais e irmãos de Héctor Jaime Beltrán Fuentes (expediente de mérito, fls. 4.143 e 4.378) e (4) da irmã de Norma Constanza Esguerra Forero (expediente de mérito, fl. 4.379).

o Estado concedeu, segundo os critérios estabelecidos na jurisdição interna, montantes de indenização pelo conceito de "lucros cessantes". Da informação encaminhada ao expediente, a Corte constata que o Estado outorgou as seguintes indenizações a título de lucros cessantes em favor de vinte familiares de sete vítimas (cinco vítimas de desaparecimento forçado, Norma Constanza Esguerra Forero e Ana Rosa Castiblanco):

Vítima	Ano da decisão interna definitiva	Montante outorgado em nível interno por dano material ⁸⁹⁰
Gloria Stella Lizarazo e seu grupo familiar	1997	\$ 18.792.899,00 pesos colombianos (US\$ 16.695,58) repartidos entre seus quatro filhos.
Carlos Augusto Rodríguez Vera e seu grupo familiar	1997	\$ 40.327.223,94 pesos colombianos (US\$ 36.439,15) repartidos entre sua esposa e filha.
David Suspes Celis e seu grupo familiar	1997	\$ 48.955.478,00 pesos colombianos (US\$ 39.105,56) repartidos entre sua esposa e sua filha.
Héctor Jaime Beltrán e seu grupo familiar	1999	\$ 59.832.647,60 pesos colombianos (US\$ 37.622,75) repartidos entre sua esposa e suas quatro filhas.
Norma Constanza Esguerra e seu grupo familiar	1997	\$ 30.857.078,89 pesos colombianos (US\$ 27.807,93) entregues a sua filha ⁸⁹¹ .
Gloria Isabel Anzola Mora e seu grupo familiar		O processo encontra-se pendente de decisão.

⁸⁹⁰ A equivalência em dólares americanos dos montantes outorgados em nível interno foi calculada com base nos dados da série histórica da taxa de câmbio representativa do mercado do Banco Central da Colômbia. O cálculo foi realizado de acordo com a data de emissão das resoluções nas quais foram outorgadas as indenizações, nos casos em que estas foram apresentadas ou, do contrário, conforme a data da decisão interna definitiva. Dados disponíveis em: http://www.banrep.org/es/trm.

⁸⁹¹ O montante outorgado à filha de Norma Constanza Esguerra Forero corresponde à soma fixada pelo Conselho do Estado na sentença de 30 de julho de 1997. A Corte nota que mediante a resolução de pagamento, de 15 de agosto de 1997, foi outorgado à Deborah Anaya Esguerra, a título de dano material e imaterial, a soma de \$48.495.654,03 pesos colombianos (US\$ 37.189,34). No entanto, não conta com elementos para determinar qual porcentagem de tal quantidade corresponde ao dano material.

Ana Rosa Castiblanco e seu grupo familiar	2007	\$ 5.717.868,97 pesos colombianos (US\$ 5.704,86) entregues a seu filho.
Lucy Amparo Oviedo Bonilla e seu grupo familiar		O processo encontra-se pendente de decisão.
Carlos Horacio Urán e seu grupo familiar	1995	\$ 200.886.977,64 pesos colombianos (US\$ 187.901,13) repartidos entre sua esposa e suas quatro filhas. Ademais, o Estado indicou que, por ser funcionário do Conselho do Estado, sua família recebeu uma pensão vitalícia de 75% de seu salário (equivalente a \$
		91.179,83 pesos colombianos mensais) ⁸⁹² .

593. Este Tribunal reconhece e avalia de forma positiva os esforços da Colômbia quanto ao seu dever de reparação no presente caso. A Corte recorda que, por existir mecanismos nacionais para determinar formas de reparação, esses procedimentos e resultados devem ser levados em consideração (par. 548 *supra*). Por isso, este Tribunal considera necessário analisar se os tribunais de contencioso administrativo se pronunciaram sobre todos os alcances da responsabilidade estatal contidos no caso⁸⁹³, assim como determinar se as indenizações satisfazem critérios de objetividade, razoabilidade e efetividade para reparar adequadamente as violações de direitos reconhecidos na Convenção declaradas por este Tribunal⁸⁹⁴.

594. A respeito, a Corte observa que existem algumas diferenças nos critérios quanto às indenizações outorgadas em nível interno e as indenizações que geralmente a Corte outorga em casos como o presente. A jurisdição contenciosa administrativa colombiana não outorgou indenizações em favor das pessoas desaparecidas ou falecidas, e a indenização por "lucros cessantes" (equiparável à indenização por perda de rendimentos na jurisdição interamericana) somente é outorgada se os familiares dependentes da vítima desaparecida ou falecida

⁸⁹² O montante assinalado corresponde ao outorgado no ano de 1986 à esposa e filhas de Carlos Horacio Urán Rojas, no qual 50% correspondia à esposa e os outros 50% deveria ser repartido entre as filhas enquanto eram menores de idade. Resolução n° 06399, de 27 de maio de 1986, da Caixa Nacional de Previdência (expediente de prova, fl. 37.364).

⁸⁹³ Cf. Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010, par. 246; e Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C n° 259, par. 37.

⁸⁹⁴ Cf. Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010, pars. 139 e 140; e Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C n° 259, par. 37.

recorrerem⁸⁹⁵. Na aplicação de tal critério, não foi outorgada indenização por lucros cessantes da vítima desaparecida a nenhum dos familiares de Cristina del Pilar Guarín Cortés, Bernardo Beltrán Hernández, Irma Franco Pineda e Luz Mary Portela León⁸⁹⁶. Ademais, no caso de Irma Franco Pineda, o Conselho de Estado assinalou que não cabia outorgar uma indenização por lucros cessantes a seus familiares porque "não constitui fonte de indenização a perda de rendimentos ou ajudas provenientes de atividades ilícitas como as que a desaparecida se dedicava"⁸⁹⁷.

595. Assim, a Corte ressalta que a concessão de indenizações por dano material na jurisdição contenciosa administrativa foi realizada sob critérios que, embora distintos, são objetivos e razoáveis, e, portanto, este Tribunal avalia que, em conformidade com o princípio da complementaridade ao qual obedece a jurisdição interamericana⁸⁹⁸, não cabe a esta Corte determinar indenizações adicionais pelo conceito de dano material nos casos onde já foram outorgadas indenizações pela jurisdição contenciosa administrativa⁸⁹⁹.

596. Sem embargo, a respeito das quatro vítimas cujos familiares não receberam qualquer reparação por dano material (par. 594 *supra*), a Corte estima pertinente fixar, em equidade, as quantias de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares americanos) em favor de Cristina del Pilar Guarín Cortés; US\$ 38.000,00 (trinta e oito mil dólares americanos) em favor de Bernardo Beltrán Hernández; US\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares americanos) em favor de Luz Mary Portela León, e US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos) em favor de Irma Franco Pineda, a título de indenização por dano material.

- 597. As quantias determinadas em favor das pessoas indicadas no parágrafo anterior devem ser pagas a seus familiares no prazo estabelecido no parágrafo 609 desta Sentença, de acordo com os seguintes critérios:
- a) cinquenta por cento (50%) da indenização de cada vítima será repartido, em partes iguais, entre seus filhos. Se um ou vários dos filhos já tiverem falecido, a parte que corresponda a ele ou a eles, será acrescida à parte dos demais filhos da vítima;
- b) o outro cinquenta por cento (50%) da indenização deverá ser entregue ao cônjuge, companheiro ou companheira permanente da vítima, no início do desaparecimento ou no momento de sua morte;

⁸⁹⁵ Assim, este Tribunal observa que, na determinação a nível interno da indenização material, o cálculo de indenização correspondente aos filhos realiza-se de acordo com o tempo transcorrido entre a idade que tinha este no momento dos fatos e o tempo faltante para alcancar a maior idade.

⁸⁹⁶ Ver, a respeito de: (1) Cristina del Pilar Guarín Cortés, a sentença do Conselho do Estado, de 13 de outubro de 1994 (expediente de prova, fls. 3.190 a 3.245); (2) Bernardo Beltrán Hernández, a sentença do Conselho do Estado, de 13 de outubro de 1994 (expediente de prova, fls. 2.906 a 2.952); (3) Irma Franco Pineda, a sentença do Conselho do Estado, de 11 de setembro de 1997 (expediente de prova, fls. 3.247 a 3.262), e (4) Luz Mary Portela León, sentença do Conselho do Estado, de 6 de setembro de 1995 (expediente de prova, fls. 3.049 a 3.094).

⁸⁹⁷ Sentença do Conselho do Estado, de 11 de setembro de 1997, no processo iniciado pelos familiares de Irma Franco Pineda (expediente de prova, fl. 3.260).

⁸⁹⁸ Cf. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C n° 213, par. 246; e Caso Tarazona Arrieta e Outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C n° 286, par. 137.

⁸⁹⁹ Refere-se aos casos de (1) Gloria Stella Lizarazo Figueroa; (2) Carlos Augusto Rodríguez Vera; (3) David Suspes Celis; (4) Héctor Jaime Beltrán Fuentes; (5) Norma Constanza Esguerra; (6) Ana Rosa Castiblanco Torres; e (7) Carlos Horacio Urán Rojas.

- c) na eventualidade da vítima não ter filhos nem cônjuge, companheiro ou companheira permanente, o que corresponde aos familiares situados nessa categoria será acrescido à parte que corresponda a outra categoria;
- d) se a vítima não tiver filhos nem cônjuge, companheiro ou companheira permanente, a indenização por dano material será entregue a seus pais ou, em sua ausência, a seus irmãos, em partes iguais, e
- e) na eventualidade da vítima não ter filhos, nem cônjuge, companheiro ou companheira, nem pais, nem irmãos, a indenização deverá ser paga aos herdeiros de acordo com o direito sucessório interno.
- 598. A respeito de Gloria Anzola de Lanao e Lucy Amparo Oviedo Bonilla, a Corte observa que os processos de reparação direta iniciados por alguns de seus familiares na jurisdição contenciosa administrativa se encontram pendentes de decisão (par. 592 *supra*). De acordo com o disposto anteriormente (par. 596 *supra*), a Corte considera que não cabe a ela determinar indenizações a título de dano material em favor dos familiares destas duas vítimas. Portanto, exorta-se ao Estado agilizar o máximo possível os respectivos processos internos na jurisdição contenciosa administrativa, com a finalidade de outorgar as indenizações correspondentes, levando em conta que na presente Sentença, não se determinou uma reparação a título de dano material em seu favor.
- 599. No caso das vítimas de tortura e tratamentos cruéis e degradantes, a Corte observa que os representantes não apresentaram documentação ou outra prova que garanta os danos materiais sofridos por cada uma destas vítimas em virtude das violações declaradas nesta Sentença. Não obstante, a Corte estima previsível que as lesões sofridas pelas violações causadas às vítimas e a busca de justiça geraram sua inatividade por algum período⁹⁰⁰. Assim, este Tribunal decide fixar, em equidade, a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos), como indenização a título de dano material em favor da senhora Yolanda Santodomingo Albericci e dos senhores Orlando Quijano, Eduardo Matson Ospino e José Vicente Rubiano Galvis. Esta quantia deverá ser paga a cada um deles, no prazo estabelecido no parágrafo 609 desta Sentença.

E.4.2. Dano imaterial

600. A jurisprudência internacional estabeleceu que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação⁹⁰¹. Não obstante, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este conceito pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causadas à vítima direta e a seus parentes; o menosprezo de valores muito importantes para as

⁹⁰⁰ Cf. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C nº 216, par. 274; e Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C nº 215, par. 281.

⁹⁰¹ Cf. Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparações e Custas. Sentença de 14 de setembro de 1996. Série C n° 28, par. 35; e Caso Tarazona Arrieta e Outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C n° 286, par. 177.

pessoas; quanto as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou de sua família⁹⁰².

601. A Corte constata que determinados familiares das vítimas foram indenizados, por este conceito, pela jurisdição contenciosa administrativa colombiana. Em particular, trinta e sete familiares de onze vítimas⁹⁰³ receberam indenização a título de "dano moral" nesta via. Da prova apresentada depreende-se que destes familiares, na maioria dos casos, foi outorgado aos pais, mães, cônjuges, companheiros permanentes ou filhos uma indenização por dano moral, de 1.000 gramas de ouro⁹⁰⁴, cerca de US\$ 9.129,28 a US\$ 14.000,00 dependendo da data em que foi determinado e o pagamento realizado; e no caso dos irmãos foi outorgada uma indenização de 500 gramas de ouro, o equivalente a cerca de US\$ 4.951,46 a US\$ 4.047,85. Além disso, a Corte observa que tramitam ainda os processos de 19 familiares de 4 vítimas⁹⁰⁵, e que no caso de María Eufemia Franco Pineda, irmã de Irma Franco, não lhe foi concedida indenização, apesar de ter recorrido a esta via, por carecer de um advogado.

602. Não obstante, este Tribunal nota que as vítimas deste caso não foram indenizadas em nível interno pelas violações principais da presente Sentença (par. 590 *supra*). Portanto, a Corte avalia que, embora determinados familiares das vítimas tenham recebido indenizações a título de "dano moral" na jurisdição contenciosa administrativa colombiana (equiparável às indenizações por dano imaterial na jurisdição interamericana), esta indenização não corresponde a totalidade das violações declaradas na presente Sentença. Com relação a estas diferenças e levando em conta que transcorreram 29 anos desde o início dos fatos do presente caso, a Corte considera adequado determinar o pagamento de indenizações adicionais a título de dano imaterial. Este Tribunal deixa registrado que estas indenizações são complementares às outorgadas em nível interno por dano moral. Assim, o Estado poderá descontar da indenização correspondente a cada familiar a quantidade que tiver recebido em nível interno a esse título. Nesta Sentença aparece o montante total, do qual o Estado poderá reduzir a quantidade já paga em nível interno, porque a Corte não dispõe acerca dos números exatos, em

⁹⁰² Cf. Caso dos Meninos de Rua "Niños de la Calle" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C n° 77, par. 84; e Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C n° 285, par. 257.

⁹⁰³ Os familiares que receberam indenizações por dano imaterial em nível interno são: (1) José María Guarín Ortíz, pai de Cristina del Pilar Guarín Cortés; (2) Rosalbina León, mãe de Luz Mary Portela León; (3) Gloria Marcela, (4) Carlos Andrés, (5) Diana Soraya Ospina Lizarazo, (6) Marixa Casallas Lizarazo, filhos de Gloria Stella Lizarazo, e (7) Dayanira Lizarazo, irmã; (8) Cecilia Saturia Cabrera e (9) Alejandra Rodríguez Cabrera, esposa e filha de Carlos Augusto Rodríguez Vera; (10) Luz Dary Samper Bedoya e (11) Ludy Esmeralda Suspes Samper, esposa e filha de David Suspes Celis; (12) María del Pilar Navarrete Urrea, (13) Bibiana Karina, (14) Stephanny, (15) Dayana e (16) Evelyn Beltrán Navarrete, esposa e filhas de Héctor Jaime Beltrán; (17) Bernardo Beltrán Monroy e (18) María Jesús Hernández, pais de Bernardo Beltrán Hernández; (19) Elvira Forero de Esguerra e (20) Deborah Anaya Esguerra, mãe e filha de Norma Constanza Esguerra; (21) Jorge Eliécer, (22) Lucrecia, (23) Mercedes, (24) María del Socorro e (25) Elizabeth Franco Pineda, irmãos de Irma Franco Pineda; (26) María Teresa Torres Sierra, (27) Ana Lucía, (28) María del Carmen, (29) Clara Francisca, (30) Flor María e (31) Manuel Vicente Castiblanco Torres, e (32) Raúl Oswaldo Lozano Castiblanco, mãe, irmãos e filho, respectivamente, de Ana Rosa Castiblanco Torres; e (33) Ana María Bidegain, (34) Mairee Clarisa, (35) Anahí, (36) Helena María Janaina e (37) Xiomara Urán Bidegain, esposa e filhas de Carlos Horacio Urán.

⁹⁰⁴ No caso de Luz Dary Samper Bedoya, esposa de David Suspes Celis, a Corte observa que foi determinado o pagamento de 800 gramas de ouro, equivalentes a US\$ 7.974,15 no momento da emissão da resolução na jurisdição contenciosa administrativa.

⁹⁰⁵ Os familiares que ainda que não receberam indenização por não haver ainda decisões, em seus respectivos processos, em nível interno são: (1) Gloria Ruth Oviedo Bonilla, (2) Aura Edy Oviedo Bonilla, (3) Damaris Oviedo Bonilla, (4) Armida Eufemia Oviedo Bonilla, (5) Rafael Augusto Oviedo Bonilla, (6) Jairo Arias Méndez, (7) Jairo Alberto Arias Oviedo e (8) Rafael Armando Arias Oviedo, familiares de Lucy Amparo Oviedo Bonilla (expediente de mérito, fl. 4.379); (9) María Consuelo Anzola Mora, (10) Rosalía Anzola Mora, (11) Oscar Anzola Mora, (12) Francisco José Lanao Ayarsa e (13) Juan Francisco Lanao Anzola, familiares de Gloria Anzola de Lanao (expediente de mérito, fl. 4.379); (14) Héctor Jaime Beltrán Parra, (15) José Antonio Beltrán Fuentes, (16) Mario David Beltrán Fuentes, (17) Clara Patricia Beltrán Fuentes e (18) Nidia Amanda Beltrán Fuentes, familiares de Héctor Jaime Beltrán Fuentes (expediente de mérito, fl. 4.378), e (19) Martha Amparo Peña Forero, irmã de Norma Constanza Esguerra Forero (expediente de mérito, fl. 4.379).

dólar americanos e atualizados, que corresponderia descontar. Se as indenizações concedidas em nível interno forem maiores que as ordenadas por este Tribunal, o Estado não poderá solicitar às vítimas a devolução da diferença.

- 603. Baseada nas indenizações determinadas pela Corte Interamericana em outros casos de desaparecimento forçado de pessoas, assim como nas circunstâncias do presente caso, na importância, na natureza e gravidade das violações cometidas, no sofrimentos causados às vítimas e a seus familiares, no tempo transcorrido desde o momento dos fatos e na impunidade em que se encontram, a Corte determina pertinente fixar, em equidade, a quantia de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos) em favor das onze vítimas de desaparecimento forçado, incluindo Carlos Horacio Urán Rojas; US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares americanos) em favor de mães, pais, filhas e filhos, cônjuges, companheiros e companheiras permanentes das referidas vítimas de desaparecimento forçado e Carlos Horacio Urán Rojas, e US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares americanos) em favor dos irmãos e irmãs dessas vítimas, já que ficaram comprovadas as lesões à sua integridade pessoal, sofridas em consequência dos fatos do presente caso, assim como de seus esforços na busca do paradeiro de seus entes queridos e de justiça.
- 604. Por sua vez, a Corte fixa, em equidade, a indenização de US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares americanos) em favor de Norma Constanza Esguerra Forero e US\$ 70.000,00 (setenta mil dólares americanos) em favor de Ana Rosa Castiblanco Torres, assim como US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) em favor de cada um dos familiares destas duas vítimas, identificados no parágrafo 539 desta Sentença, pelas lesões sofridas em consequência da ausência de investigação dos fatos.
- 605. No caso das vítimas de tortura e tratamento cruéis e degradantes, a Corte, considerando as circunstâncias do caso, as violações sofridas, a mudança das condições de vida e as restantes consequências de ordem imaterial que sofreram, avalia pertinente fixar, em equidade, em favor de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e Jose Vicente Rubiano Galvis a quantia de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares americanos) para cada um deles; assim como US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares americanos) em favor de Orlando Quijano. Por sua vez, pelo mesmo conceito, a Corte fixa, em equidade, a soma de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares americanos) em favor de cada um de seus familiares, identificados no parágrafo 539 desta Sentença.
- 606. As indenizações estabelecidas a título de dano imaterial deverão ser pagas no prazo estabelecido no parágrafo 609 desta Sentença. Os montantes dispostos em favor das onze vítimas de desaparecimento forçado, incluindo Carlos Horacio Urán Rojas, Norma Constanza Esguerra Forero e Ana Rosa Castiblanco Torres deverão ser liquidados de acordo com os critérios assinalados no parágrafo 597 da Sentença.

F. Custas e gastos

607. A Corte reitera que conforme a sua jurisprudência⁹⁰⁶, as custas e os gastos fazem parte do conceito de reparação, toda vez que a atividade desenvolvida pelas vítimas com o objetivo de obter justiça, tanto em nível nacional como internacional, implica em despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Da mesma forma, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que se requer que as partes façam uma argumentação que relacione a prova com o fato que considera representado, e que, se tratando de alegações de desembolsos financeiros, sejam estabelecidos com clareza as cifras e sua justificativa⁹⁰⁷. Posto isto, o simples envio dos recibos não é suficiente e os comprovantes de gastos emitidos pelas próprias organizações representantes não são prova suficiente dos gastos incorridos. Considerando o exposto, a Corte constata que os gastos do CCAJAR, sobre os quais recebeu prova adequada, totalizam cerca de US\$ 14.465,00; os gastos da Comissão de Justiça e Paz somam US\$ 1.055,00; os do CEJIL, US\$ 25.800,00, e os dos advogados Jorge Eliécer Molano Rodríguez e Germán Romero Sánchez, US\$ 3.349,00.

608. Assim, este Tribunal avalia equitativo ordenar o pagamento da quantia total de US\$ 61.000,00 (sessenta e um mil dólares americanos) a título de custas e gastos, os quais incorreram os representantes das vítimas nos processos internos e no procedimento internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. O pagamento correspondente deverá ser distribuído da seguinte maneira: para o CCAJAR a quantia de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares); para a Comissão de Justiça e Paz a quantia de US\$ 10.000,00 (dez ml dólares americanos); para o CEJIL a quantia de US\$ 27.000,00 (vinte e sete mil dólares americanos) e para os advogados Jorge Eliécer Molano Rodríguez e Germán Romero Sánchez a quantia de US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares americanos). Além disso, da prova apresentada depreende-se que a senhora Ana María Bidegain, convocada para declarar na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso, assumiu pessoalmente as despesas correspondentes ao seu transporte e sua hospedagem durante a audiência, que, portanto, a Corte considera que o Estado deverá lhe pagar diretamente a quantia de US\$ 2.357,00908 (dois mil trezentos e cinquenta e sete dólares americanos). As quantias mencionadas deverão ser entregues diretamente a cada organização representante ou pessoa física. A Corte considera que, no procedimento de supervisão de cumprimento da presente Sentença, poderá determinar que o Estado reembolse às vítimas ou seus representantes por gastos razoáveis incorridos na referida etapa processual.

G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

609. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano moral e material e o ressarcimento de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às

⁹⁰⁶ Cf. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C n° 39, par. 79; e Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C n° 286, par. 197.

⁹⁰⁷ Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C n° 170; e Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C n° 286, par. 198.

⁹⁰⁸ Cf. Comprovantes de cartão de crédito (expediente de prova, fls. 36.833 a 36.837).

pessoas e organizações indicadas, no prazo de dois anos, contados a partir da notificação da presente Sentença, sem prejuízo de poder efetuar o pagamento completo em um prazo menor.

610. No caso dos beneficiários (além das vítimas de desaparecimento forçado, Carlos Horacio Urán Rojas, Norma Constanza Esguerra Forero e Ana Rosa Castiblanco Torres), terem falecido ou falecerem antes de receberem a respectiva indenização, esta será efetuada diretamente a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável. A distribuição das indenizações determinadas em favor das vítimas de desaparecimento forçado, Carlos Horacio Urán Rojas, Norma Constanza Esguerra Forero e Ana Rosa Castiblanco Torres deverá seguir o disposto no

parágrafo 597 desta Sentença.

O Estado deverá cumprir com as obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares americanos ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o respectivo cálculo o câmbio vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao

pagamento.

Se por motivos atribuídos aos beneficiários das indenizações ou de seus herdeiros não 612. for possível realizar o pagamento das quantias determinadas dentro do prazo indicado, o Estado consignará os referidos montantes em favor dos beneficiários em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira colombiana solvente, em dólares americanos, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Se as indenizações correspondentes não forem reclamadas em dez anos, as quantias serão devolvidas

ao Estado acrescidas dos juros acumulados.

As quantias designadas na presente Sentença como indenização por danos materiais e 613. imateriais e como ressarcimento de custas e gastos deverão ser entregues às pessoas e organizações indicadas de forma integral, conforme estabelecido nesta Sentença, sem reduções

derivadas de eventuais encargos fiscais.

614. No caso em que o Estado incorra em atraso no pagamento, este deverá pagar juros sobre a quantia devida no valor dos juros bancários de mora na Colômbia.

XV

Pontos Resolutivos

615. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade,

- 1. Aceitar o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 26 a 34 da presente Sentença.
- 2. Indeferir as exceções preliminares interpostas pelo Estado relativas à necessidade de aplicar o Direito Internacional Humanitário, bem como à competência material da Corte para se pronunciar sobre a violação alegada à Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, a respeito de Ana Rosa Castiblanco, nos termos dos parágrafos 39 e 41 a 44 da presente Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade, que:

- 3. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Irma Franco Pineda, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Lucy Amparo Oviedo Bonilla e Gloria Anzola de Lanao, e, portanto, pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica, contemplados nos artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e ao artigo I.a da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em detrimento das referidas pessoas, conforme exposto nos parágrafos 225 a 324.
- 4. O Estado é responsável pela violação do dever de garantir o direito à vida, contemplado no artigo 4 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 da mesma Convenção, em detrimento de Ana Rosa Castiblanco Torres e Norma Constanza Esguerra Forero, pela ausência de determinação do paradeiro da senhora Castiblanco Torres por dezesseis anos e da senhora Esguerra Forero até a atualidade, em conformidade com os parágrafos 307 a 320, 326 e 327.
- 5. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e pela execução extralegal de Carlos Horacio Urán Rojas e, portanto, pela violação dos direitos contemplados nos artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma Convenção, em seu detrimento, conforme os parágrafos 331 a 369.
- 6. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal, estabelecido no artigo 7, incisos 1, 2 e 3 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e Orlando Quijano, nos termos dos parágrafos 404 a 410.

- 7. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal, consagrados no artigo 7, incisos 1 e 2 da Convenção Americana, em relação o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de José Vicente Rubiano Galvis, nos termos dos parágrafos 411 a 416.
- 8. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal e à vida privada, contemplados, respectivamente, nos artigos 5.1, 5.2, 11.1 e 11.2 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo tratado, pela tortura e violação da honra e da dignidade cometidas em detrimento de José Vicente Rubiano Galvis, nos termos dos parágrafos 417 a 421 e 423 a 425.
- 9. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, estabelecido nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, pelas torturas cometidas em detrimento de Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino, nos termos dos parágrafos 417 a 422, 424, 426 e 427.
- 10. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, pelos tratamentos cruéis e degradantes cometidos em detrimento de Orlando Quijano, nos termos dos parágrafos 417 a 421, 423 e 428.
- 11. O Estado é responsável pela violação das garantias judiciais e da proteção judicial, contemplados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma Convenção, em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas forçadamente, incluindo os familiares de Carlos Horacio Urán Rojas, e dos familiares de Ana Rosa Castiblanco Torres e de Norma Constanza Esguerra Forero, identificados no parágrafo 539 desta Sentença, bem como aos artigo I.b da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas forçadamente, incluindo os familiares de Carlos Horacio Urán Rojas e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis, pela ausência de investigação dos fatos denunciados, conforme o estabelecido nos parágrafos 433 a 513.
- 12. O Estado é responsável pelo descumprimento de sua obrigação de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, contemplados nos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, por meio da adoção de medidas efetivas e necessárias para prevenir sua violação, em detrimento de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Norma Constanza Esguerra Forero, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Gloria Anzola de Lanao, Ana Rosa Castiblanco Torres, Carlos Horacio Urán Rojas, Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e Orlando Quijano, nos termos dos parágrafos 518 a 530.

- 13. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas identificadas no parágrafo 539 da presente Sentença, em conformidade com os parágrafos 532 a 539.
- 14. O Estado não é responsável pelo desaparecimento forçado de Ana Rosa Castiblanco Torres e Norma Constanza Esguerra Forero, conforme estabelecido nos parágrafos 317 e 320.
- 15. Não cumpre emitir um pronunciamento sobre as alegadas violações dos artigos III e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, nos termos do parágrafo 325.
- 16. Não cumpre emitir um pronunciamento sobre a alegada violação de outros incisos do artigo 7 da Convenção, em detrimento de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis, nos termos dos parágrafos 410 e 416.
- 17. Não cumpre emitir um pronunciamento sobre as alegadas violações dos artigos 11 e 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em virtude do sofrimento dos familiares, nos termos do parágrafo 541.

E DISPÕE,

por unanimidade, que:

- 18. Esta Sentença constitui, *per se,* uma forma de reparação.
- 19. O Estado deve realizar, em um prazo razoável, as investigações amplas, sistemáticas e minuciosas necessárias para estabelecer a verdade dos fatos, bem como para determinar, julgar e, se for o caso, sancionar todos os responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas assinaladas no terceiro ponto resolutivo, do desaparecimento forçado e posterior execução extralegal de Carlos Horacio Urán Rojas, bem como das detenções e torturas ou tratamentos cruéis e degradantes sofridos, respectivamente, por Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, José Vicente Rubiano Galvis e Orlando Quijano, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 556, 558 e 559.
- 20. O Estado deve conduzir, em um plano razoável, as investigações necessárias para determinar e esclarecer os fatos referentes a Norma Constanza Esguerra Forero e Ana Rosa Castiblanco Torres, conforme o estabelecido no parágrafo 557.

- 21. O Estado deve efetuar, com a maior brevidade possível, uma busca rigorosa, na qual realize todos os esforços para determinar o paradeiro das onze vítimas ainda desaparecidas, que deverá ser realizada conforme o estabelecido nos parágrafos 563 a 565.
- 22. O Estado deve fornecer, imediatamente, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas que assim o solicitarem e, se for o caso, pagar a quantia estabelecida, a título de despesas com tratamento para as vítimas que não residam na Colômbia, nos termos dos parágrafos 567 a 569.
- 23. O Estado deve realizar as publicações e difusões de rádio e de televisão indicadas nos parágrafos 572 e 573 desta Sentença, no prazo de seis meses, contado a partir de sua notificação.
- 24. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em conformidade com o parágrafo 576.
- 25. O Estado deve realizar um documentário audiovisual sobre os fatos do presente caso, suas vítimas e a busca de justiça de seus familiares, conforme o estabelecido no parágrafo 579.
- 26. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 596, 599, 603 a 606 e 608 da presente Sentença, a título de indenizações por danos materiais e imateriais e de ressarcimento de custas e gastos, nos termos dos referidos parágrafos além dos parágrafos 609 a 614.
- 27. O Estado deve, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.
- 28. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e concluirá o presente caso uma vez que o Estado tenha cumprido completamente com o disposto nesta Sentença.

O Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot apresentou à Corte seu voto concorrente, o qual acompanha esta Sentença. Os Juízes Eduardo Vio Grossi e Manuel E. Ventura Robles aderiram a este voto concorrente.

Redigida em espanhol em São José, Costa Rica, em 14 de novembro de 2014.

Roberto F. Caldas

Presidente em exercício

Manuel E. Ventura Robles	Diego García-Sayán
Eduardo Vio Grossi	Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
	Pablo Saavedra Alessandri Secretário
Comunique-se e execute-se,	
	Roberto F. Caldas
	Presidente em exercício
Pablo Saavedra Alessandri	
Secretário	

VOTO CONCORRENTE DO JUIZ EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Introdução

Necessidade de reconhecer o direito à verdade como direito autônomo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

1. O desaparecimento forçado de pessoas constitui, lamentavelmente, uma das violações graves dos direitos humanos mais tratada pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte" ou "o Tribunal Interamericano"). Seu primeiro caso contencioso, em 1988, tratou do desaparecimento forçado de Manfredo Velásquez Rodriguez na Honduras. Desde então, a Corte analisou 42 casos que envolvem desaparecimentos forçados, dentro dos 182 casos contenciosos resolvidos até à presente data¹. A partir desse primeiro caso, a Corte Interamericana ressaltou que a prática de desaparecimento forçado viola diversas disposições da Convenção e "significa uma ruptura radical deste tratado porque implica no crasso abandono dos valores que emanam da dignidade humana e dos princípios que mais profundamente fundamentam o Sistema Interamericano e a referida Convenção. A existência

1 Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentenca de 29 de julho de 1988. Série C nº 4; Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C nº 5; Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Mérito. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C n° 20; Caso Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia. Mérito. Sentença de 8 de dezembro de 1995. Série C n° 22; Caso da "Van Branca (Panel Blanca)" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 8 de março de 1998. Série C n° 37; Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C n° 34; Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Mérito. Sentença de 2 de fevereiro de 1996. Série C n° 26; Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C n° 36; Caso Benavides Cevallos Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de junho de 1998. Série C n° 38; Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Mérito. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C nº 68; Caso de El Caracazo Vs. Venezuela. Mérito. Sentença de 11 de novembro de 1999. Série C nº 58; Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Mérito. Sentença de 26 de janeiro de 2000. Série C n° 64; Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C n° 70; Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C nº 109; Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 4 de maio de 2004. Série C, nº 106; Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de março de 2005. Série C nº 120; Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C n° 134; Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C n° 136; Caso Blanco Romero e outros Vs. Venezuela. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C nº 138; Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C nº 140; Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C nº 153; Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C nº 162; Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C nº 186; Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C n° 190; Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C nº 191; Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C n° 202; Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C nº 209; Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C nº 212; Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1° de setembro de 2010. Série C n° 217; Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C nº 219; Caso Gelman Vs. Uruquai. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C n° 221; Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C nº 229; Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C nº 232; Caso González Medina e Familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C nº 240; Caso Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C n° 250; Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C n° 252; Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 novembro de 2012. Série C nº 253; Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito Reparações e Custas. Sentença de 29 novembro de 2012. Série C n° 258; Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274; Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C n° 285; e Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de novembro del 2014. Série C, nº 287.

dessa prática, ademais, pressupõe o desconhecimento do dever de organizar o aparelho estatal de modo a garantir os direitos reconhecidos na Convenção"².

- 2. É no marco desta linha jurisprudencial sobre desaparecimento forçado que, desde o seu primeiro caso contencioso, a Corte afirmou a existência de um "direito dos familiares das vítimas de conhecer seu destino e, quando for o caso, [de saber] onde estão seus restos mortais, [o que] representa uma justa expectativa que o Estado deve satisfazer com os meios ao seu alcance"³. Outrossim, a Corte indicou que a privação da verdade acerca do paradeiro de uma vítima de desaparecimento forçado acarreta em uma forma de tratamento cruel e desumano aos familiares próximos⁴, e que esta violação do direito à integridade pessoal pode estar vinculada a uma violação do seu direito de conhecer a verdade⁵. Os familiares da pessoa desaparecida têm o direito a que os fatos sejam investigados e os responsáveis sejam processados e, se for o caso, sancionados⁶.
- 3. Esse primeiro pronunciamento serviu de base para o que hoje é chamado de "direito à verdade" ou "o direito de conhecer a verdade", e desde então, o Tribunal Interamericano vem reconhecendo progressivamente a sua existência, bem como o seu conteúdo e suas dimensões (individual e coletiva).
- 4. Neste sentido, o Tribunal Interamericano tem considerado que os familiares das vítimas de graves violações aos direitos humanos e a sociedade têm o direito de conhecer a verdade, assim sendo, devem ser informados sobre o ocorrido⁷. Na jurisprudência da Corte Interamericana, o direito de conhecer a verdade tem sido considerado tanto um direito que corresponde aos Estados de respeitar e garantir, quanto uma medida de reparação que têm a obrigação de satisfazer. Este direito foi também reconhecido em diversos instrumentos das Nações Unidas e pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos⁸. Em 2006,

² Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 158, e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par.

³ Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 181; e Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C n° 285, par. 140.

⁴ Cf. Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C n° 92, par. 114, e Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C, n° 285, par. 122.

⁵ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C n° 202, par. 113; e *Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 20 novembro de 2012. Série C n° 253, pars. 301 e 302.

⁶ Cf. Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C n° 36, par. 97; e Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C n° 285, par. 140.

⁷ Cf. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C n° 91, pars. 76 e 77 e Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C n° 258, par. 176

⁸ Cf. *inter alia*, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Estudo sobre o Direito à Verdade*, U.N Doc. E/CN.4/2006/91, de 9 de janeiro de 2006; Assembleia Geral da OEA, Resoluções: AG/RES. 2175 (XXXVI-O/06), de 6 de junho de 2006; AG/RES. 2267 (XXXVII-O/07), de 5 de junho de 2007; AG/RES. 2406 (XXXVIII-O/08), de 3 de junho de 2008; AG/RES. 2509 (XXXIX-O/09), de 4 de junho de 2009; AG/RES. 2595 (XL-O/10), de 8 de junho de 2010; AG/RES. 2662 (XLI-O/11), de 7 de junho de 2011, AG/RES. 2725 (XLII-O/12), de 4 de junho de 2012; AG/RES. 2800 (XLIII-O/13), de 5 de junho de 2013; AG/RES. 2822 (XLIV-O/14), de 4 de junho de 2014; e Relatório de Diane Orentlicher, especialista independente encarregada de atualizar o conjunto de princípios para o combate à impunidade (E/CN.4/2005/102), de 18 de fevereiro de 2005. No mesmo sentido, a antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, no Conjunto de Princípios atualizados para a proteção e promoção dos direitos humanos mediante o combate à impunidade, de 2005, estabeleceu, *inter alia*, que: i) cada povo tem o direito inalienável de conhecer a verdade sobre os eventos ocorridos no passado relativos à perpetração de crimes hediondos (princípio 2); ii) o Estado deve preservar os arquivos e outras provas relativas às violações dos direitos humanos e facilitar o conhecimento dessas violações, como uma medida destinada a preservar contra o esquecimento a memória coletiva e, em particular, evitar o surgimento de teses revisionistas e negacionistas (princípio 3); iii) independentemente das ações que possam ser impetradas perante a justiça, as vítimas

dando seguimento a uma resolução da Comissão de Direitos Humanos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos realizou um estudo sobre o direito à verdade. Neste estudo, o Alto Comissariado concluiu que o direito à verdade é "um direito autônomo e inalienável", "estreitamente relacionado ao dever do Estado de proteger e garantir os direitos humanos e à sua obrigação de realizar investigações eficazes de violações evidentes de direitos humanos e as de infrações graves ao direito humanitário, assim como ao dever de garantir recursos efetivos e reparação"; mas, ao mesmo tempo, "está estreitamente ligado a outros direitos, como o direito a um recurso efetivo, o direito à proteção jurídica e judicial, o direito à vida familiar, o direito a uma investigação eficaz, o direito de ser ouvido por um tribunal competente, independente e imparcial, o direito a obter reparação, o direito à não sofrer torturas ou maus-tratos e o direito a solicitar e a difundir informações"9.

- 5. Não obstante, conforme estabelecido no parágrafo 510 da Sentença, na maioria dos seus casos "a Corte considerou que o direito à verdade 'está incluído [...] no direito das vítimas ou de seus familiares de obter, dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos violatórios e a responsabilização correspondente, através de investigações e julgamento previstos nos artigos 8 e 25.1 da Convenção'". Apenas em uma ocasião esta Corte (no caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*) declarou expressamente uma violação ao direito à verdade como um direito autônomo, o que significou a violação do artigo 13 da Convenção Americana em relação aos artigos 1.1, 8.1 e 25 do mesmo tratado internacional¹⁰.
- 6. Formulo o presente voto concorrente porque considero que a Corte, à luz da fase jurisprudencial em que se encontra o Tribunal Interamericano, dos avanços no direito internacional dos direitos humanos, bem como da legislação e da jurisprudência dos diferentes Estados, parte da Convenção sobre o *direito de conhecer a verdade*, no presente caso, poderia ter declarado a violação desse direito de forma autônoma (como o fez anteriormente no *caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*) e não inclui-lo nos artigos 8 e 25, como foi realizado na Sentença. Particularmente, levando em consideração que transcorreram 29 anos desde os fatos do presente caso, sem que exista certeza para os familiares da maioria dos desaparecidos sobre a verdade do ocorrido, pois, nas palavras deste Tribunal Interamericano na presente Sentença, "o Estado não pôde oferecer uma versão definitiva e oficial do ocorrido às supostas vítimas" apesar das investigações e das medidas empreendidas¹¹; assim, no futuro, avalio que a Corte pode avançar em sua jurisprudência para garantir o pleno reconhecimento do direito de conhecer a verdade, reconhecendo a autonomia desse direito e estabelecendo mais claramente o seu conteúdo, dimensões e importância. Para uma maior clareza, este voto divide-se nas seguintes

e suas famílias têm o direito imprescritível de conhecer a verdade sobre as circunstâncias em que as violações foram cometidas e, em caso de falecimento ou desaparecimento, sobre o que ocorreu à vítima (princípio 4); e iv) compete aos Estados adotar as medidas adequadas, inclusive as necessárias para garantir o funcionamento independente e eficaz do Poder Judiciário, para tornar efetivo o direito de saber. As medidas adequadas para garantir esse direito podem incluir processos não judiciais que complementam a função do Poder Judiciário. Em todo caso, os Estados devem assegurar a apresentação de arquivos relativos às violações de direitos humanos e a possibilidade de consultá-los. A respeito, cf. *Conjunto de princípios atualizados para a proteção e a promoção dos direitos humanos mediante o combate à impunidade* (E/CN.4/2005/102/Add.1), de 8 de fevereiro de 2005.

⁹ Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Estudo sobre o direito à verdade*, U.N. Doc. E/CN.4/2006/91, de 9 de janeiro de 2006, pars. 55 a 57.

¹⁰ Cf. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n° 219, par. 201 e sexto ponto resolutivo, que estabelece: "O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, **bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido**" (grifo nosso).

¹¹ Pars. 299 e 511 da Sentença.

seções: (i) desenvolvimento do direito à verdade na jurisprudência da Corte Interamericana (pars. 7-15); (ii) desenvolvimento por outros órgãos e instrumentos internacionais e ordenamentos jurídicos internos (pars. 16-22) e (iii) conclusão (pars. 23-29).

I.

Desenvolvimento do direito a verdade na jurisprudência da Corte Interamericana

- 7. Em 1997, no caso *Castillo Páez Vs. Peru*, a Comissão Interamericana alegou pela primeira vez perante a Corte a suposta violação do direito à verdade. A Corte constatou que isto "se referia à formulação de um direito inexistente na Convenção Americana, embora poderia corresponder a um conceito ainda em desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, o qual, neste caso, foi já resolvido pela decisão da Corte de estabelecer o dever que tem o Peru de investigar os fatos que causaram as violações à Convenção Americana"¹². Posteriormente, em 2000, no caso *Bámaca Velasquez Vs. Guatemala*, a Corte reconheceu que as ações do Estado impediram que os familiares da vítima conhecessem "a verdade sobre o ocorrido [à vítima]". Sem embargo, esclareceu que "o direito à verdade estava incluído no direito da vítima ou de seus familiares a obter dos órgãos estatais competentes o esclarecimento dos fatos violatórios e as responsabilizações correspondentes, através da investigação e do julgamento previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção"¹³.
- 8. No ano seguinte, no caso *Barrios Altos Vs. Peru*, o Estado reconheceu a violação do direito à verdade¹⁴. Por sua vez, a Comissão vinculou o direito à verdade não só aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, mas também ao artigo 13, no que diz respeito ao direito de buscar e receber informações¹⁵. A Corte constatou que as vítimas sobreviventes, seus familiares e os familiares das vítimas que faleceram foram impedidos de conhecer a verdade sobre os acontecimentos que ocorreram em Barrios Altos, mas recordou que este direito está incluído no direito da vítima ou de seus familiares a obter dos órgãos estatais competentes o esclarecimento dos fatos violatórios e as responsabilizações correspondentes, através de investigação e do julgamento previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção¹⁶.
- 9. Observa-se na jurisprudência interamericana, que, nesse mesmo ano, a Corte começou a vincular o direito de conhecer a verdade (denominando-o "direito de conhecer o que ocorreu") ao dever do Estado de investigar as violações de direitos, de sancionar os responsáveis destas violações e combater a impunidade¹⁷. Esta ideia foi reforçada na sentença de reparações e custas do caso *Bámaca Vélasquez Vs. Guatemala*, na qual cita os desenvolvimentos das Nações Unidas sobre o direito que toda pessoa tem à verdade, e reconheceu como um direito dos

¹² Cf. Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C n° 34, par. 86.

¹³ Cf. Caso Bámaca Vélasquez Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C nº 70, pars. 200 e 201.

¹⁴ Cf. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C n° 75, par. 46.

¹⁵ Cf. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C n° 75, par. 45.

¹⁶ Cf. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C n° 75, pars. 47 a 49.

¹⁷ Cf. Caso da "Van Branca (Panel Blanca)" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C n° 76, par. 200; Caso dos "Meninos da Rua (Niños de la Calle)" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C n° 77, par. 100; Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C n° 88, par. 69; e Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C n° 91, par. 74.

familiares da vítima e da sociedade como um todo¹⁸. Ademais, foi assinalado que esse direito dá lugar a uma expectativa de reparação às vítimas que o Estado deve satisfazer¹⁹.

- 10. Posteriormente, nos anos de 2005 e 2006, no marco dos casos *Blanco Romero e outros Vs. Venezuela, Servellón García e outros Vs. Honduras, Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia* e *Montero Aranguren e outros (Posto de Controle de Catia "Retén de Catia") Vs. Venezuela,* a Corte considerou que o direito à verdade não era "um direito autônomo consagrado nos artigos 8, 13, 25 e 1.1 da Convenção Americana", mas que "está incluído no direito da vítima ou de seus familiares de obter dos órgãos estatais competentes o esclarecimento dos fatos violatórios e as responsabilizações correspondentes, através da investigação e do julgamento"²⁰. No entanto, reiterou-se que os familiares das vítimas de graves violações dos direitos humanos têm o direito de conhecer a verdade²¹.
- 11. Nos demais casos onde foram alegadas e examinadas possíveis violações ao direito à verdade, a Corte não indicou expressamente que não considera autônomo este direito. Sem embargo, assinalou que considera que este direito está incluído no direito das vítimas ou de seus familiares de obter dos órgãos estatais competentes o esclarecimento dos fatos violatórios e as responsabilizações correspondentes, através da investigação e do julgamento constante da

¹⁸ Cf. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C nº 91, par. 76. No mesmo sentido, foram analisados casos posteriores tais como Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C nº 100, pars. 114 e 115; Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentencia de 3 de julho de 2004. Série C nº 108; pars. 81 e 82; Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentencia de 5 de julho de 2004. Série C nº 109, pars. 188 e 261; Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C nº 160, pars. 347 e 440; Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C nº 165, par. 165; Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C nº 205, par. 388; Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C nº 217, par. 225; Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C nº 221, par. 192; Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C nº 277, par. 250; e Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C nº 214, par. 250; e Caso Rochac Hernández e outros Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C nº 91, par. 76.

²⁰ Cf. Caso Blanco Romero e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C n° 138, par. 62; Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C n° 152, par. 76; Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C n° 140, par. 220; e Caso Montero Aranguren e outros (Posto de Controle de Catia "Retén de Catia") Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C n° 150, par. 55.

²¹ Cf. Caso Blanco Romero e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C n° 138, par. 95. Ver também, Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C n° 152, par. 195; Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C n° 140, par. 220.

análise da violação dos artigos 8 e 25^{22} , ou da obrigação de investigar, ordenada como uma forma de reparação²³.

- 12. Em 2007, no caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador, a Corte reconheceu o princípio da complementaridade entre a verdade extrajudicial, que surge como resultado de uma comissão da verdade, e a verdade judicial, produto de uma decisão ou sentença judicial. Nessa decisão, a Corte estabeleceu que "uma comissão da verdade [...] pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, para o esclarecimento dos fatos e para a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade", mas essas "verdades históricas [...] não devem ser entendidas como um substituto do dever do Estado de assegurar a determinação judicial das responsabilidades individuais ou estatais pelos meios judiciais pertinentes, nem como a determinação de responsabilidade internacional que corresponda a este Tribunal". Este Tribunal Interamericano estabeleceu expressamente que "se trata de determinações da verdade que são complementares entre si, pois todas têm seu sentido e alcance próprios, bem como potencialidades e limites específicos, que dependem do contexto em que surgem e dos casos e circunstâncias concretas que analisem"²⁴, o que foi posteriormente reiterado em outros casos²⁵.
- 13. Em 2009, no caso *Anzualdo Castro Vs. Peru*, a Corte resolveu uma alegação específica dos representantes e da Comissão para que fosse declarada uma violação autônoma do direito à verdade, que, de acordo com os representantes, estava vinculado aos direitos contidos nos artigos 1.1, 8, 13 e 25 da Convenção Americana²⁶. A respeito, o Tribunal Interamericano reiterou que, em casos de desaparecimento forçado, os familiares da pessoa desaparecida têm "o direito que os fatos sejam investigados e os responsáveis processados e, se for o caso, sancionados". A Corte reconheceu que o direito de conhecer a verdade dos familiares das vítimas de graves violações dos direitos humanos enquadra-se no direito de acesso à justiça. Além disso, a Corte fundamentou a obrigação de investigar como uma forma de reparação, diante da necessidade

²² Ver, por exemplo, Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C n° 147, par. 166; Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C n° 209, par. 180; Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C n° 212, par. 206; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 220. Ademais, existe um conjunto de casos nos quais, foi assinalado que não procede emitir um pronunciamento sobre a alegada violação ao artigo 13, em relação ao direito à verdade. Cf. Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C n° 163, par. 147; Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C n° 202, pars. 119 e 120; Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C n° 232, par. 173; e Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C n° 252, par. 298. Por outro lado, em alguns casos estabeleceu-se que o direito à verdade está incluído nos artigos 8.1, 25 e 1.1 da Convenção, contudo, essa consideração não foi incluída na motivação específica do ponto resolutivo. Cf. Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C n° 237, par. 291; e Caso González Medina e Familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C n° 240, par. 263.

²³ Cf. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C n° 154, par. 148; e Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C n° 285, par. 234

²⁴ Cf. Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C nº 166, par. 128

²⁵ Ver, inter alia, Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C n° 253, par. 298; e Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C n° 258, par. 176.

²⁶ Anteriormente, no caso do *Massacre de La Rochela*, os representantes haviam apresentado a mesma alegação a respeito do artigo 13. Contudo, a Corte o rejeitou assinalando que "o direito à verdade se encontra incluído nas violações aos artigos 8 e 25 da Convenção". Cf. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C n° 163, par. 147.

de reparar a violação do direito de conhecer a verdade no caso concreto". Ademais, a Corte estabeleceu que "o direito de conhecer a verdade tem, o efeito necessário de que a verdade sobre as graves violações aos direitos humanos seja conhecida em uma sociedade democrática", "mediante a obrigação de investigar as violações de direitos humanos", "a divulgação pública dos resultados dos processos penais e investigativos", assim como mediante o estabelecimento de "comissões da verdade, [...] que contribuam para a construção e preservação da memória histórica, para o esclarecimento dos fatos e para a determinação das responsabilidades institucionais, sociais e políticas, em determinados períodos históricos de uma sociedade". Diante do exposto, a Corte concluiu que devido ao transcurso do tempo "sem conhecer ainda toda a verdade sobre os fatos, nem o paradeiro" da vítima, e que, "a partir do momento do seu desaparecimento, agentes do Estado adotaram medidas para ocultar a verdade dos acontecimentos", "os processos internos em matéria penal não constituíram recursos efetivos para determinar o destino ou localizar o paradeiro da vítima, nem para garantir os direitos de acesso à justiça e de conhecer a verdade, através da investigação, e eventual sanção dos responsáveis, e da reparação integral das consequências das violações", as quais constituíram uma violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana²⁷. De outra parte, a Corte considerou que do caso não se depreendiam fatos específicos dos quais poderiam derivar uma violação ao artigo 13 da Convenção²⁸, estabelecendo-se, assim, o critério pelo qual uma violação desta disposição, em virtude do direito à verdade, exige circunstâncias e fatos concretos que sejam violadores do direito de buscar e receber informações e não apenas o direito a uma investigação efetiva²⁹.

- 14. Assim, em 2010, no caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, este Tribunal Interamericano estabeleceu que "qualquer pessoa, incluindo os familiares das vítimas de graves violações aos direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade"³⁰. **No entanto, diferentemente de sua jurisprudência até o momento, a Corte declarou uma violação ao direito à verdade de forma autônoma**³¹. A Corte considerou que o direito à verdade estava relacionado ao acesso à justiça e, nesse caso, além do direito de buscar e receber informação, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, devido à impossibilidade dos familiares das vítimas de desaparecimento forçado de obter informações sobre as operações militares nas quais seus entes queridos desapareceram, por meio de uma ação judicial de acesso à informação.
- 15. Outrossim, em 2012, no caso *Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala*, a Corte examinou o direito à verdade no marco do direito à integridade pessoal dos familiares. Neste caso, foi alegada a violação ao direito de conhecer a verdade e ao direito de acesso à

²⁷ Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C n° 202, pars. 118, 119, 168 e 169.

²⁸ Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C n° 202, par. 120.

²⁹ Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C n° 202, par. 120.

³⁰ Cf. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n° 219, pars. 200 e 201. Ver nota 11 supra no presente voto.

³¹ Na parte resolutiva da Sentença foi assinalado que o "O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido". Cf. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n° 219, sexto ponto resolutivo.

informação devido à descoberta de um documento da inteligência militar guatemalteca, conhecido como o "Diário Militar", que continha informações sobre o desaparecimento das vítimas, assim como do Arquivo Histórico da Polícia Nacional, o qual havia sido ocultado da Comissão para o Esclarecimento Histórico (CEH), apesar de várias solicitações de informações por parte da referida Comissão às autoridades militares e policiais³². No referido caso, a Corte ressaltou que não foi permitido a vários dos familiares o conhecimento da verdade histórica através da CEH sobre o ocorrido aos seus entes queridos devido a denegação das autoridades estatais de entregar informações³³.

II.

Desenvolvimento por outros órgãos e instrumentos internacionais e ordenamentos jurídicos internos

- 16. Como mencionado anteriormente (par. 4 *supra*), diversos pronunciamentos das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos reconheceram o direito à verdade.
- 17. Em particular, a Organização das Nações Unidas reconheceu a existência do direito à verdade por meio de pronunciamentos da Assembleia Geral³⁴, do Secretário-Geral³⁵ e do Conselho de Segurança³⁶, assim como de inúmeros relatórios e resoluções cuja elaboração e

³² A Corte indeferiu que houvesse uma violação ao direito de acesso à informação (artigo 13 da Convenção) já que as negações de informação não estavam relacionadas com uma solicitação concreta de informação direcionada pelas supostas vítimas às autoridades estatais para a obtenção dessa informação, mas que constituíam formas de obstrução das investigações (na medida em que se tratava de solicitações de informações ao Ministério da Defesa por autoridades estatais responsáveis pela investigação) que a Corte analisou ao se pronunciar sobre as investigações dos desaparecimentos forçados como uma violação aos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana. Cf. Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C n° 253, par. 269.

³³ O Tribunal "destacou que com o aparecimento do Diário Militar, em 1999, e do Arquivo Histórico da Polícia, em 2005, ambos por meios extraoficiais [...], evidenciou-se o ocultamento da informação estatal sobre os fatos do presente caso à CEH. Isto, acrescido da impunidade que persiste no presente caso [...], permitiu a esta Corte concluir que foi impedido aos familiares o esclarecimento da verdade tanto por meios judiciais quanto por vias extrajudiciais". A Corte considerou que esses fatos constituíam uma violação aos artigos 5.1 e 5.2 dos familiares das vítimas. Cf. *Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C n° 253, pars. 300 e 302. Sem embargo, a Corte fez distinção entre este caso e o caso *García e Familiares Vs. Guatemala*, que era factualmente similar. Neste último, a Corte considerou que a CEH havia contado com elementos suficientes para exarar uma determinação específica sobre o senhor García e, além disso, não existia total impunidade, já que haviam sido judicialmente condenados dois autores materiais e estavam sendo processados dois supostos autores intelectuais. Portanto, a Corte não considerou necessário fazer um pronunciamento adicional quanto à alegada violação ao direito à verdade, formulada pelos representantes. Cf. *Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C n° 258, par. 177.

³⁴ A Assembleia Geral das Nações Unidas, em algumas de suas resoluções, expressou sua profunda preocupação pela angústia e tristeza das famílias afetadas pelos desaparecimentos forçados. Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas. Resoluções n° 3220 (XXIX), de 6 de novembro de 1974; n° 33/173, de 20 de dezembro de 1978; n° 45/165, de 18 de dezembro de 1990; e n° 47/132, de 22 de fevereiro de 1993. Da mesma forma, pronunciou-se a respeito da importância da determinação da verdade com relação aos casos de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e violações graves aos direitos humanos. Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas. Resoluções n° 55/118, de 1° de março de 2001; n° 57/105, de 13 de fevereiro de 2003; n° 57/161, de 28 de janeiro de 2003; e n° 60/147, de 21 de março de 2006.

³⁵ O Secretário Geral das Nações Unidas reconheceu a existência do direito à verdade através de seu boletim intitulado "Observância do direito internacional humanitário pelas forças das Nações Unidas", no qual se estabelece a regra de que as Nações Unidas deverão respeitar o direito das famílias de conhecer o paradeiro de seus membros enfermos, feridos e falecidos; e destacou a importância da verdade no âmbito da justiça de transição. Cf. Boletim do Secretário Geral das Nações Unidas. Observância do direito internacional humanitário pelas forças das Nações Unidas. ST/SGB/1999/13. 6 de agosto de 1999, regra 9.8 e Relatório do Secretário Geral das Nações Unidas. O estado de direito e a justiça de transição nas sociedades que sofrem ou sofreram conflitos. S/2011/634. 12 de outubro de 2011.

³⁶ O Conselho de Segurança das Nações Unidas emitiu resoluções ressaltando a importância da determinação da verdade com relação aos delitos contra a humanidade, o genocídio, os crimes de guerra e as manifestas violações aos direitos humanos. Cf. Resoluções do Conselho de Segurança n° 1468 (2003), de 20 de março de 2003; n° 1470 (2003), de 28 de março de 2003; e n° 1606 (2005), de 20 de junho de 2005.

publicação estavam a cargo de órgãos competentes em matéria de direitos humanos vinculados a essa organização³⁷. A respeito, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos afirmou que **o direito à verdade era um direito autônomo, inalienável e independente**, porque "a verdade é essencial para a dignidade inerente ao ser humano". Da mesma forma, definiu que:

O direito à verdade implica em ter um conhecimento pleno e completo dos atos que foram produzidos, das pessoas envolvidas neles e das circunstâncias específicas, em particular, das violações perpetradas e sua motivação. Em casos de desaparecimento forçado, pessoas desaparecidas, crianças sequestradas ou nascidas durante o cativeiro de uma mulher vítima de desaparecimento forçado, execuções secretas e ocultação do local de sepultamento da vítima, o direito à verdade também tem uma faceta especial: o conhecimento do destino e do paradeiro das vítimas³⁸.

- 18. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) declarou que o direito à verdade é uma norma de direito internacional consuetudinário aplicável tanto nos conflitos armados internacionais quanto nos conflitos internos, de modo que cada uma das partes no conflito deve tomar todas as medidas factíveis para conhecer o paradeiro das pessoas supostamente desaparecidas como consequência de um conflito armado e devem comunicar aos seus familiares todos os dados de que dispõem sobre o seu destino³⁹.
- 19. No âmbito regional, também foram emitidas declarações referindo-se ao direito à verdade. Na XXVIII Cúpula de Chefes de Estado, realizada em Assunção, em 20 de junho de 2005, os Estados membros e associados do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) adotaram uma declaração em que o direito à verdade das vítimas de violações aos direitos humanos e de seus familiares⁴⁰ foi reafirmado. Na Europa, a União Europeia pronunciou-se sobre o direito à verdade

³⁷ Ver, por exemplo, que em 1981 o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados reconheceu o direito dos familiares de conhecer o paradeiro da vítima como um direito autônomo. Primeiro relatório do Grupo de trabalho sobre desaparecimentos forçados. Cf. Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados. E/CN.4/1435. 22 de janeiro de 1981, par. 187. Em 1995, em seu oitavo relatório anual apresentado perante a Comissão de Direitos Humanos do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, o Relator Especial dos Estados de Emergência concluiu que o direito à verdade havia alcançado condição de norma consuetudinária. Cf. Comissão de Direitos Humanos, Subcomissão de Prevenção à Discriminação e Proteção das Minorias. The Administration of Justice and the Human Rights of Detainees: Question of Human Rights and States of Emergency (A Administração da Justiça e os Direitos Humanos dos Internos: Questão de Direitos Humanos e Estados de Emergência). E/CN.4/Sub.2/1995/20. 20 de junho de 1995, pars. 39 a 40. Em 2005, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos pronunciou-se reafirmando o direito à verdade das vítimas e de seus familiares. Cf. Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos na Colômbia. E/CN.4/2005/10. 28 de fevereiro de 2005, par. 5. A antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas pronunciou-se sobre o direito à verdade, ressaltando a importância de respeitar e de garantir este direito em relação à aprovação de leis de anistia e aos direitos dos familiares das pessoas desaparecidas de conhecer o paradeiro de seus entes queridos. Cf. Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. Resoluções nº 1989/62, de 8 de março de 1989; nº 2002/60, de 25 de abril de 2002; nº 2005/35, de 19 de abril de 2005; e nº 2005/66, de 20 de abril de 2005. O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu a importância de respeitar e de garantir o direito à verdade para combater a impunidade e proteger os direitos humanos, assim como também destacou a importância do reconhecimento pela comunidade internacional do direito das vítimas, de seus familiares e da sociedade como um todo de conhecer a verdade sobre as graves violações ao direito internacional humanitário e aos direitos humanos. Cf. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Resoluções nº 9/11, de 24 de setembro de 2008; e nº 12/12, de 1 de outubro de 2009.

³⁸ Cf. Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Estudo sobre o direito à verdade,* U.N. Doc. E/CN.4/2006/91, de 9 de janeiro de 2006, pars. 57 e 59.

³⁹ Cf. 2ª Resolução da XXIV Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (Manila, 1981), ver também: Regra 117, em Henckaerts, Jean Marie e Doswald-Beck, Louise. *Customary International Humanitarian Law* (Direito Internacional Consuetudinário), Volume I, Regras, Cambridge Press University, 2005, p.421.

⁴⁰ Cf. Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Estados Associados na XXVIII Cúpula dos Chefes de Estado, de 20 de junho de 2005, realizada em Assunção, Paraguai.

em suas resoluções sobre pessoas desaparecidas⁴¹, desarmamento e desmobilização de grupos paramilitares e no contexto de negociações de paz⁴².

- 20. Finalmente, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) "reconheceu a importância de respeitar e de garantir o direito à verdade para contribuir com o fim da impunidade e para promover e proteger os direitos humanos", por meio de múltiplas resoluções adotadas, desde 2006 até a atualidade, especificamente sobre o direito à verdade⁴³.
- 21. De outra parte, especificamente sobre os desaparecimentos forçados, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados reconhece, de maneira expressa, "o direito de conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, sobre a evolução e os resultados das investigações e sobre o destino da pessoa desaparecida"⁴⁴. Ademais, o conjunto de princípios para a proteção e promoção dos direitos humanos mediante o combate à impunidade desenvolve e reconhece "o direito inalienável de conhecer a verdade", tanto em relação às vítimas e a suas famílias quanto à sociedade. Nestes princípios, é estabelecido expressamente que "independentemente das ações que possam ser impetradas perante a justiça, as vítimas e suas familiares têm o direito imprescritível de conhecer a verdade sobre as circunstâncias em que as violações foram cometidas e, em caso de falecimento ou desaparecimento, sobre o que ocorreu à vítima"⁴⁵.
- 22. Adicionalmente, o direito à verdade tem sido reconhecido pelos direitos internos e pelos tribunais constitucionais e órgãos jurisdicionais de diferentes Estados Partes da Convenção⁴⁶. É

⁴¹ Cf. Parlamento Europeu. Resolução sobre pessoas desaparecidas no Chipre, de 11 de janeiro de 1983.

⁴² Conclusões do Conselho da União Europeia sobre a Colômbia, 3 de outubro de 2005, Luxemburgo, par. 4.

⁴³ Cf. Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, Resoluções: AG/RES. 2175 (XXXVI-O/06), de 6 de junho de 2006; AG/RES. 2267 (XXXVII-O/07), de 5 de junho de 2007; AG/RES. 2406 (XXXVIII-O/08), de 3 de junho de 2008; AG/RES. 2509 (XXXIX-O/09), de 4 de junho de 2009; AG/RES. 2595 (XL-O/10), de 8 de junho de 2010; AG/RES. 2662 (XLI-O/11), de 7 de junho de 2011; AG/RES. 2725 (XLII-O/12), de 4 de junho de 2012; AG/RES. 2800 (XLIII-O/13), de 5 de junho de 2013; e AG/RES. 2822 (XLIV-O/14), de 4 de junho de 2014.

⁴⁴ Cf. Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, artigo 24. De forma similar, o artigo 32 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais, reconhece o direito a conhecer o paradeiro das pessoas desaparecidas; enquanto que as Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, incorporaram várias disposições que impõem às partes em conflito a obrigação de resolver a questão dos combatentes desaparecidos e estabelecer um órgão central de busca. Cf. Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949 Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados sem Caráter Internacional, de 12 de agosto de 1977, e artigos 16 e 17 da Convenção de Genebra IV Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de agosto de 1949; artigos 18, 19 e segs. Da Convenção de Genebra II para Melhorar a Situação dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar, de 12 de agosto de 1949; e artigo 15, 16 e segs. da Convenção de Genebra I para Melhorar a Situação dos Feridos e Enfermos das Forças Armadas em Campanha. de 12 de agosto de 1949.

⁴⁵ Atualização do Conjunto de Princípios para a Proteção e a Promoção dos Direitos Humanos mediante o Combate à Impunidade, UN Doc. E/CN.4/2005/102/Add.1, de 8 de fevereiro de 2005, Princípios 1 a 5.

⁴⁶ Ver, por exemplo, <u>ARGENTINA</u>: Acordo da Câmara em matéria Criminal e Correcional Federal da Capital Federal, de 1° de setembro de 2003 na Causa n° 761 "ESMA, Fatos denunciados como ocorridos na Escola de Mecânica da Armada"; Corte Suprema de Justiça da Nação. *Caso Suárez Mason, Carlos Guillermo*. Sentença 321:2031, de 13 de agosto de 1998; e Corte Suprema de Justiça da Nação. *Caso Escola de Mecânica da Armada*. Sentença 311:401, de 29 de março de 1988; <u>COLÔMBIA</u>: Corte Constitucional. Casos T-249/03, de 20 de janeiro de 2003; e C-228, de 3 de abril de 2002; sobre a conexão intrínseca entre o direito à reparação e o direito à verdade e à justiça (Sentença C-715 de 2012); o desrespeito do direito à verdade em normas que não estabelecem a perda de benefícios por não confessar todos os delitos no processo de justiça e paz (Sentença C-370 de 2006); o direito à verdade e à prestação de informações aos familiares das vítimas e o acesso público aos registros de casos no processo de justiça e paz (Sentença C-575 de 2006); o alcance, a finalidade, as dimensões e a dupla conotação do direito à verdade (Sentenças C-370 de 2006, C-454 de 2006, C-1033 de 2006, T-299 de 2009, C-753 de 2013, C-872 de 2003, C-579 de 2013, C-180 de 2014 e C-936 de 2010); seu caráter subjetivo e objetivo (Sentença C-872 de 2003) e seu conteúdo mínimo (Sentença C-936 de 2010). Da mesma forma, aludiu à sua dimensão coletiva (Sentenças C-370/06 e C-454 de 2006), sua relação com o esclarecimento das circunstâncias do deslocamento (Sentenças T-327 de 2001, T-882 de 2003, sua relação com a participação do prejudicado no processo penal por deslocamento forçado (Sentença C-872 de 2003), sua relação com a participação do prejudicado no processo penal por deslocamento forçado (Sentença

de particular relevância para o presente caso que a Corte Constitucional da Colômbia tem indicado, pelo menos desde 2002, que, em casos de desaparecimento forçado "existe [...] um interesse em conhecer a verdade e estabelecer as responsabilidades individuais" e que o direito à verdade no delito de desaparecimento forçado implica no direito de conhecer o destino final da pessoa desaparecida⁴⁸.

III.

Conclusão

23. Do progresso jurisprudencial deste Tribunal Interamericano e do desenvolvimento dos órgãos e instrumentos internacionais e ordenamentos jurídicos internos, depreende-se com clareza que o direito à verdade atualmente é reconhecido como um direito autônomo e independente. Embora o referido direito não esteja contido de forma expressa na Convenção Americana, isso não impede que a Corte Interamericana possa examinar uma alegada violação a esse respeito e declarar sua violação. Em conformidade com o artigo 29.c do Pacto de São José, nenhuma disposição da Convenção deve ser interpretada no sentido de "excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano, ou que decorrem da forma democrática representativa de governo"⁴⁹. A respeito, ressalta-se que conforme foi exposto no parágrafo anterior, o direto à verdade foi reconhecido no direito colombiano e é considerado parte do

"O interesse em erradicar a impunidade pelo delito de desaparecimento forçado compete à sociedade como um todo. Para satisfazer este interesse é necessário que se conheça toda a verdade, e que se atribua as responsabilidades individuais e institucionais correspondentes. Com essa medida, tanto o interesse em que a verdade seja conhecida, quanto na atribuição de responsabilidades individuais e institucionais pelos fatos, vão além do âmbito do interesse individual das vítimas. Ao contrário, constituem verdadeiros interesses gerais prevalente superiores na acepção do artigo 1º da Carta Política.

Com efeito, o conhecimento público dos fatos, a afirmação das responsabilidades institucionais e individuais e da obrigação de reparar os danos causados são mecanismos úteis para conscientizar as pessoas sobre a extensão dos danos causados pelo delito. [...]

O direito à verdade e à justiça são bens jurídicos que têm um importante valor individual (para a vítima e seus familiares), mas, em certas circunstâncias, adquirem caráter coletivo. Este caráter coletivo tem diferentes dimensões, atingindo o nível da sociedade quando a base de uma sociedade civilizada e os mínimos constitutivos da ordem jurídica - paz, direitos humanos, direitos fundamentais e uso racional da força militar - são ameaçados e o cumprimento das funções básicas do Estado fica comprometido. A paz é construída a partir do respeito pelos direitos humanos, do controle do uso abusivo da força e do alcance da segurança coletiva. Quando a paz é um direito e um dever de cumprimento obrigatório, supõe-se um interesse coletivo em conhecer e prevenir qualquer coisa que a ameace. A interpretação proposta -aquela que exclui o interesse da sociedade por ser representada pelo Estado- implica em uma restrição inaceitável do direito à verdade e à justiça, que cerceia as perspectivas de paz na Colômbia. Portanto, gera uma restrição desproporcional dos direitos dos residentes do país em alcançar a paz, em ver os seus direitos constitucionais protegidos e em cumprir os deveres estabelecidos no ordenamento jurídico. Implica, por fim, negar a possibilidade de participação efetiva no controle do exercício do poder estatal".

T-367 de 2010) e a forma como as vítimas de infrações disciplinares constitutivas de violações do direito internacional dos direitos humanos e do direito humanitário têm direito à verdade e à concretização da justiça disciplinar (Sentença C-666 de 2008); MÉXICO: Primeira Turma/Jurisprudência 40/2013. Título: Amparo direto em matéria penal. A vítima ou ofendido pelo delito tem legitimidade para impetrá-lo quando itens jurídicos diferentes da reparação do dano na sentença definitiva são impugnados. 10ª Sessão, 1ª Turma, SJF e seu Periódico, Livro XII, julho de 2013, tomo 1, p. 123. Tese Isolada, T.C.C. I.90.P.61, Título: Desaparecimento forçado de pessoas. O fato do juiz do Distrito não admitir o pedido de amparo, não é um obstáculo para os familiares das pessoas desaparecidas exercerem o seu direito de conhecer a verdade e o andamento das investigações, mediante a obtenção de cópias da averiguação prévia correspondente. 10ª. Sessão, TCC, Periódico SJF, Livro 10, setembro de 2014, Tomo III, p. 2.312; e Tese Isolada, TCC XXVII.1°. (VIII Região), Título: Reparação do dano da vítima ou ofendido pelo delito. Conteúdo deste direito fundamental (Legislação do Estado de Chiapas), 10ªSessão, TCC, SJF e seu Periódico, Livro XXIV, setembro de 2013, tomo 3, p. 2.660; e PERU: Tribunal Constitucional do Peru. Caso Genaro Villegas Namuche. Sentença de 18 de março de 2004. Expediente n° 2488-2002-HC/TC.

⁴⁷ A Corte Constitucional da Colômbia (sentença T-249/03, pars. 15 a 18) assinalou que:

⁴⁸ Corte Constitucional da Colômbia. Sentença C-370 de 2006.

⁴⁹ Com base na mencionada disposição foram reconhecidas e declaradas violações do direito à identidade, tampouco reconhecido de maneira explícita na Convenção. Cf. Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C n° 221, par. 112; Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C n° 232, par. 117; e Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C n° 285, par. 117.

direito à reparação, à verdade e à justiça, como corolário e necessário para alcançar a paz (par.22 supra).

- 24. Sem prejuízo do exposto, quem subscreve o presente voto considera que o direito à verdade, embora esteja relacionado principalmente com o direito de acesso à justiça derivado dos artigos 8 e 25 da Convenção não deve necessariamente ficar incluído no exame realizado nas demais violações aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial que foram declaradas no presente caso⁵⁰, já que este entendimento propicia a descaracterização da essência e conteúdo intrínseco a cada direito⁵¹. Ademais, ainda que o direito à verdade se enquadre fundamentalmente no direito de acesso à justiça⁵², dependendo do contexto e circunstâncias particulares do caso, o direito à verdade pode afetar diferentes direitos consagrados na Convenção Americana⁵³, como reconhecido pela Corte, no caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, a respeito do direito de acesso à informação (artigo 13 da Convenção) e no caso *Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala* com relação ao direito à integridade pessoal (artigo 5 da Convenção).
- 25. Em virtude das considerações anteriores, dado o caráter evolutivo da jurisprudência interamericana na temática e considerando os avanços dos órgãos e instrumentos internacionais (inclusive da Assembleia Geral da OEA⁵⁴) e dos ordenamentos jurídicos internos (como no caso da Colômbia)⁵⁵, avalio que a Corte deva reconsiderar seus critérios nos quais considera que o direito à verdade encontra-se necessariamente "incluído" no direito das vítimas e de seus familiares de obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos violatórios e as responsabilizações correspondentes; para proceder, quando for o caso, a declarar sua violação como direito autônomo e independente. Isto aclararia o conteúdo, as dimensões e os verdadeiros alcances do direito de conhecer a verdade.
- 26. No presente caso, depois de 29 anos, as vítimas ainda esperam o esclarecimento dos fatos. O Estado, todavia, questiona o desaparecimento forçado da maioria das vítimas. Apesar da criação de uma Comissão da Verdade sobre os fatos e de várias decisões judiciais, tal como

⁵¹ Algo similar vem sendo realizado, por exemplo, com a inclusão do artigo 25 (proteção judicial) às consequências da violação do artigo 8.2.h) (garantias judiciais: direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior) da Convenção Americana. Sobre este ponto, ver também a "segunda parte" do meu voto concorrente no caso *Liakat Ali Alibux vs. Suriname. Cf. Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Voto concorrente do Juiz Ferrer Mac-Gregor Poisot, segunda parte. ⁵² Cf. Ver, *inter alia, Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito.* Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 181; *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito.* Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C n° 70, par. 201; *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito.* Sentença de 14 de março de 2001. Série C n° 75, par. 48; *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C n° 154, par. 148; *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C n° 162, par. 222; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C n° 186, pars. 243 e 244; e *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 3 de abril de 2009. Série C n° 196, par. 117.

 $^{^{\}rm 50}$ Pars. 509 a 511 da Sentença.

⁵³ Neste sentido, em seu estudo sobre o direito à verdade, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos indicou que distintas declarações e instrumentos internacionais reconheceram o direito à verdade vinculado ao direito de obter e solicitar informação, ao direito a um recurso judicial efetivo e ao direito à vida privada e familiar. Ademais, em relação aos familiares das vítimas, foi vinculado ao direito à integridade dos familiares da vítima (saúde mental), ao direito de obter uma reparação em casos de graves violações aos direitos humanos, ao direito de não ser objeto de tortura nem maus-tratos e, em certas circunstâncias, ao direito das crianças de receber uma proteção especial. Cf. Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Estudo sobre o direito à verdade*, U.N. Doc. E/CN.4/2006/91, de 9 de janeiro de 2006.

⁵⁴ Ver par. 20 e nota de rodapé 43 *supra* no presente voto.

⁵⁵ Ver par. 22 e notas de rodapé 46 e 47 *supra* no presente voto.

exposto no parágrafo 510 da Sentença⁵⁶, ainda não existe uma versão oficial do ocorrido, e, tanto os familiares das vítimas desaparecidas como as vítimas que sobreviveram aos fatos, se viram constantemente deparadas com sua negação, embora na Sentença "a Corte ressalta que desde a ocorrência dos fatos foram evidenciadas uma série de condutas que facilitaram o ocultamento do ocorrido ou impediram e prorrogaram seu esclarecimento, por parte das autoridades judiciais e da Promotoria"⁵⁷.

- 27. De outra parte, cumpre ressaltar que no marco dos desaparecimentos forçados, o direito de conhecer o paradeiro da vítima desaparecida consiste em um componente essencial do direito à verdade. A incerteza sobre o ocorrido a seus entes queridos é uma das principais fontes de sofrimento psíquico e moral dos familiares das vítimas desaparecidas (par. 2 *supra*). No presente caso, depois de 29 anos, somente os familiares de Ana Rosa Castiblanco Torres e Carlos Horacio Urán Rojas tiveram tal incerteza parcialmente satisfeita. Embora recentemente algumas atividades de busca tenham sido desenvolvidas, a Corte concluiu, em sua Sentença, que o Estado omitiu, durante anos, a realização de um trabalho de busca sério, coordenado e sistemático como o objetivo de localizar o paradeiro dos desaparecidos e esclarecer o ocorrido⁵⁸.
- 28. Não deve passar desapercebido, que é estabelecido, expressamente, na Sentença, que "o Estado reconheceu sua responsabilidade, por omissão, pela ausência de investigação destes fatos"⁵⁹ e que "apesar das diferentes investigações e processos judiciais iniciados, o Estado **não pôde oferecer uma versão definitiva e oficial do ocorrido às supostas vítimas,[em 29 anos,]** assim como não ofereceu informações adequadas para controverter os distintos indícios que surgiram sobre o desaparecimento forçado da maioria das vítimas"⁶⁰.
- 29. Por conseguinte, quem subscreve o presente voto é da opinião de que, nesta Sentença, a Corte poderia ter declarado a violação autônoma do direito de conhecer a verdade como havia realizado anteriormente no caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*⁶¹. Avalio que a violação a este direito pode, em realidade, ser cometida de maneira autônoma e não ser incluído nas demais violações declaradas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. O direito de conhecer a verdade é atualmente um direito autônomo, reconhecido por diversos órgãos e instrumentos internacionais e por ordenamentos nacionais, o que pode levar

⁵⁶ De maneira específica ao analisar a alegação sobre a violação do direito à verdade, a Corte destaca: "510. No presente caso, transcorridos 29 anos dos fatos ainda não se conhece toda a verdade sobre o ocorrido às vítimas do presente caso ou seu paradeiro. Além disso, a Corte ressalta que desde a ocorrência dos fatos foram evidenciadas uma série de condutas que facilitaram o ocultamento do ocorrido ou impediram e prorrogaram seu esclarecimento, por parte das autoridades judiciais e da Promotoria. De outra parte, apesar da criação da Comissão da Verdade em 2005, como parte dos esforços desenvolvidos pelo Poder Judiciário para estabelecer a verdade sobre o ocorrido, suas conclusões não foram aceitas pelos distintos órgãos do Estado a quem corresponderia a execução de suas recomendações. Neste sentido, este Tribunal recorda que o Estado alegou perante esta Corte que a referida Comissão não era oficial e que seu relatório não representava a verdade do ocorrido (par. 84 supra). Desta forma, a posição do Estado impediu as vítimas e os familiares de ver satisfeito seu direito ao estabelecimento da verdade por via da referida Comissão extrajudicial. Para a Corte um relatório como o da Comissão da Verdade é importante, embora complementar, e não substitui a obrigação do Estado de estabelecer a verdade através de processos judiciais. Neste sentido, ressalta que ainda não existe uma versão oficial do ocorrido à maioria das vítimas do caso_(Grifo nosso).

⁵⁷ Par. 510 da Sentença.

⁵⁸ Pars. 478 a 485 e 513 da Sentença.

⁵⁹ Par. 299 da Sentença.

⁶⁰ Par. 299 da Sentença.

⁶¹ Como se reconhece no par. 509 da Sentença, no *Caso Gomes Lund e outros* "a Corte declarou uma violação autônoma do direito à verdade que, pelas circunstâncias do referido caso, constituiu, além de uma violação ao direito de acesso à justiça e a recursos efetivos, uma violação do direito de procurar e receber informações, consagrado no artigo 13 da Convenção". Ver também, notas de rodapé 10 e 31 *supra* no presente voto.

futuramente esta Corte Interamericana a considerar sua vi	olação de maneira independente, o
que garantiria o esclarecimento de seu próprio conteúdo e	alcances.
	Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
	Juiz

Pablo Saavedra Alessandri Secretário

Os juízes Eduardo Vio Grossi e Manuel E. Ventura Robles aderiram ao presente voto do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e fizeram as seguintes considerações de caráter particular.

ADESÃO DO JUIZ EDUARDO VIO GROSSI AO VOTO CONCORRENTE DO JUIZ EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Adiro ao Voto Concorrente indicado no título porque, como é óbvio, o compartilho, considerando, contudo, ser conveniente ressaltar o seguinte:

- 1. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos destaca, no segundo parágrafo de seu Preâmbulo, "os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana". Esta mesma ideia é contemplada nesta Convenção em seu artigo 29.c), ao dispor que "nenhuma disposição [...] pode ser interpretada no sentido de [...] excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo". Note-se, ademais, que a própria Convenção assinala, em seu artigo 1, que os direitos a que se refere são "reconhecidos" por ela e não estabelecidos ou consagrados por ela. Assim, expressamente contempla a possibilidade de que possam existir outros direitos humanos inerentes ao ser humano, como seria o direito à verdade, não explicitamente "reconhecidos" nela.
- 2. De outra parte, no item b) do artigo 29, já citado, é estabelecido que "Nenhuma disposição [...] pode ser interpretada no sentido de [...] limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados". Resultando que no caso dos autos, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, ratificada pela Colômbia e vigente no país desde 10 de agosto de 2012, expressamente reconhece, em seu artigo 24.2, o direito à verdade ao estabelecer que "A vítima tem o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida". Dessa forma, então, embora a referida Convenção não se encontrava vigente na Colômbia no momento dos fatos do caso em comento, o direito à verdade por ela reconhecido não pode ser limitado por uma interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o que ocorreria se fosse considerado que o referido direito não está previsto, ainda que tacitamente, nesta última.
- 3. Além disso, no item c) do mesmo artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dispõe-se que "Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de [...] excluir outros direitos e garantias [...] que decorrem da forma democrática representativa de governo", entre os quais deve ser contemplado o direito a exigir do Estado, como componente fundamental do exercício da democracia, segundo estipulado pelo artigo 4 da Carta Democrática Interamericana, "a transparência das atividades governamentais". De certo, esta não se daria precisamente no caso de desaparecimento forçado de pessoas, no qual que, de acordo com o artigo 2 da mencionada Convenção Interamericana para a Proteção de

Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, um dos elementos dessa figura jurídica é precisamente "a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei". A mesma ideia expressa no artigo II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, cujo depósito do instrumento de ratificação por parte de Colômbia é datado de 12 de abril de 2005, ao indicar como parte do conceito do desaparecimento forçado de pessoas, a "falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes". Vale dizer que o desaparecimento forçado de pessoas conceitualmente comporta que, definitivamente, o direito à verdade sobre o destino delas é violado.

- 4. Vinculado ao exposto, cumpre ressaltar o constante do parágrafo 20 do Voto Concorrente a que se adere, com relação ao fato de que foram os próprios Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que, participando das Assembleias Gerais da Organização dos Estados Americanos, reconheceram o direito à verdade, vinculando-o, entre outros, tanto à Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado como à Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, isto é, realizaram, de acordo com o previsto no artigo 31.3.a) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, uma interpretação autêntica delas, ou seja, por meio de um "acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições". E, como indicado, ambos os instrumentos devem ser considerados ao interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- 5. Com relação ao exposto, vale insistir que o direito à verdade, mais do que estar subsumido em outros direitos, isto é, ser considerado como parte de um conjunto mais amplo de direitos, é o pressuposto ou fundamento desses outros direitos e, portanto, não se expressa única e exclusivamente através deles. Assim, o direito à verdade não pode ser concebido para ser exercido apenas por meio de uma ação judicial perante "um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei", como consta no artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de um "recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes", como disposto no artigo 25 da mesma Convenção, mas que também pode ser afirmado, através de outros mecanismos, perante outra autoridade estatal competente, a qual, se o respeita, evita que o Estado incorra em responsabilidade internacional e faz desnecessária a intervenção, nos termos do segundo parágrafo do Preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da "proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos".
- 6. Em suma, o direito à verdade é, por sua vez, fundamento de outros direitos, que, portanto, não seriam compreendidos, nem explicados sem ele, e o ulterior propósito desses direitos, pois sem a verdade não há justiça nem reparação. Conforme manifestado pela Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, a falta de verdade priva a pessoa desaparecida da "proteção da lei" ou como definido pela Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, a carência de verdade "impede o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes".

7. Posto isso, o direito à verdade deve ser entendido, então, como implicitamente incluído na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, portanto, na sua interpretação. Em especial, porque, se não for assim, não seria possível compreender o disposto nos artigos 8 e 25, os quais, em último caso, só não buscam outra coisa que a verdade dos acontecimentos de um caso, nos quais são invocados e aplicados, em outras palavras, são meros instrumentos para alcançar a verdade.

Eduardo Vio Grossi

Juiz

Pablo Saavedra Alessandri Secretário

ADESÃO DO JUIZ MANUEL E. VENTURA ROBLES

AO VOTO CONCORRENTE DO JUIZ EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

- 1. A adesão ao voto concorrente do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no presente caso, me permitirá expressar uma velha preocupação sobre a autonomia do direito à verdade e a inclusão que a Corte fez do referido nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "a Convenção Americana" ou "a Convenção"). Critério que compartilhei, como Juiz, durante muitos anos e em várias ocasiões.
- 2. O voto concorrente do Juiz Ferrer Mac-Gregor Poisot me permite dizer, pela primeira vez por escrito, que a grande maioria dos 180 casos que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "este Tribunal") resolveu a partir de 1987, ano do início do exercício de sua função jurisdicional, não pôde ter o caso encerrado nem consideradas cumpridas as responsabilidades estatais, principalmente, por não se ter indicado aos Estados que eles haviam violado o direito à verdade e que tal direito, naturalmente, está ligado à obrigação de investigar os fatos dos casos.
- 3. Ter destacado isso naquele momento e não em 2010, por exemplo, no *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*⁶², teria permitido a Corte ser mais enfática com os Estados quanto à sua obrigação de investigar, e a impunidade, a qual é alarmante, não teria as dimensões que goza atualmente no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.
- 4. Naturalmente que compartilho plenamente os critérios apresentados no voto concorrente do Juiz Ferrer Mac-Gregor Poisot, bem como na adesão do Juiz Vio Grossi, o que facilita a oportunidade para assinalar a problemática antes assinalada no caso em concreto, *Rodriguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) Vs. Colômbia.*
- 5. A Corte Interamericana, desde muitos anos, assinalou que a responsabilidade internacional do Estado pode derivar de omissões e ações de quaisquer de seus órgãos, do poder Executivo, do Legislativo ou do Judiciário⁶³. A exclusão, por parte dos representantes, do objeto do caso a possível responsabilidade do Estado por uso excessivo da força durante a retomada do Palácio da Justiça⁶⁴, limitou enormemente a dimensão do caso, e o centrou em apenas um aspecto: primordialmente os desaparecimentos forçados de treze pessoas, e a posterior execução extralegal sofrida por uma delas.
- 6. Sem embargo, cabe ressaltar que a maior e mais importante limitação que a Corte foi submetida ao analisar este caso, refere-se ao fato de que a Comissão Interamericana de Direitos

⁶² Cf. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n° 219, par. 201.

⁶³ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 164; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentencia de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 257.

⁶⁴ Referida exclusão foi solicitada pelos representantes durante o trâmite do caso perante a Comissão. Cf. Nota de rodapé n° 53 da Sentença.

Humanos (doravante " a Comissão") na submissão do caso à Corte mediante o relatório do artigo 50 da Convenção, incluiu muito pouca informação sobre o papel que desempenhou a parte política-civil do poder Executivo na operação. Diferentemente, sobre a militar há informação abundante. A participação do Poder Judiciário poderia também ser objeto, no momento oportuno, de investigações pertinentes quando terminarem de sentenciar os respectivos casos.

- 7. Quanto à responsabilidade pela participação da estrutura político-civil do poder Executivo na operação, a Corte limitou-se a assinalar, no parágrafo 98 da Sentença, que a última intervenção do Presidente da República, superior hierárquico das Forças Armadas, foi feita às nove da manhã de 7 de novembro de 1985, quando anunciou pelo rádio que " o Exército já tinha controlado totalmente o Palácio e só restava um reduto guerrilheiro, e, assim, a Operação *Rastrillo* foi iniciada". A Corte não pôde aprofundar-se neste campo, ademais porque foram infrutíferos os resultados das três tentativas realizadas para investigar os fatos no seio do Poder Legislativo⁶⁵.
- 8. O exposto demonstra a necessidade de ter sido declarada a violação do direito a conhecer a verdade de forma autônoma, para poder determinar se funcionários civis do Poder Executivo ou membros do Poder Legislativo comprometeram a responsabilidade internacional do Estado, tendo em vista a tragédia do Palácio da Justiça. Desse modo, consequentemente, a Corte teve que se limitar a determinar, na parte considerativa e resolutiva, que o Estado "deve remover todos os obstáculos de facto e de jure que favorecem a impunidade do caso, e deve realizar investigações amplas, sistemáticas e minuciosas necessárias para determinar, julgar, e, conforme o caso, sancionar a todos os responsáveis" pelos fatos sob apreciação judicial.
- 9. Se a Comissão tivesse concentrado, no momento de submeter o caso ao Tribunal, e a Corte, no momento de considerá-lo e deliberá-lo, na importância do direito de conhecer a verdade para evitar a impunidade, possivelmente, a investigação deste caso teria sido mais ampla e ficaria mais claro na história da Colômbia todos os fatos relativos à esta tragédia que comoveu a sociedade colombiana.
- 10. Não é demais reiterar para aqueles que não conhecem o Direito Internacional dos Direitos Humanos que não correspondia à Corte Interamericana ter se pronunciado sobre o papel cruel e desumano que a guerrilha do M-19 desempenhou. Isso é responsabilidade dos tribunais de justiça na jurisdição interna colombiana. À Corte Interamericana, só corresponde assinalar, se existir, a responsabilidade internacional do Estado pelas violações da Convenção Americana. Tampouco lhe corresponde estabelecer responsabilidades penais individuais.
- 11. À luz destas considerações, pode-se compreender melhor a Sentença da Corte e, sobretudo, a necessidade de que esta comece a declarar violações autônomas do direito a conhecer a verdade, com os fundamentos jurídicos que assinalaram os juízes Ferrer Mac-Gregor Poisot e Vio Grossi. Isto, sem dúvida alguma, novamente destaco, permitirá combater a impunidade em nosso continente.

-

⁶⁵ Parágrafos 214 e 215 da Sentença.

Manuel E. Ventura Robles Juiz

Pablo Saavedra Alessandri Secretário